



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 37/2009 – São Paulo, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - JANEIRO DE 2009

PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos	Saldo Atual
Gabinete	5425	1261	67	446	351	5956
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS	-
Secretaria	10922	1608	797	1328	1146	10853
Total Geral	16347	1608	-	-	1146	16809

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 03

RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Rec. no mês	Concl. Admissib.	Adm.	Não Adm.	Total de decididos	Rem. à DPAS	Saldo Atual	Sobres-tados	Suspen-sos
RE	7528	563	409	39	133	172	364	7727	382	-
REsp	17639	1464	1202	315	315	630	1072	18031	-	286
RO	47	52	52	0	0	0	14	41	-	-

INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rem. à DPAS	Saldo Atual
Agravos	377	465	434	408
	Distribuídas	Despachos/decisões	Aguardando apensamento	
Medidas Cautelares	10	8	24	

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo Atual
7173	11809	12132	6850

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - DEZEMBRO DE 2008

PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos	Saldo Atual
Gabinete	5933	165	47	275	445	5425
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS	-
Secretaria	10028	1639	720	212	1253	10922
Total Geral	15961	1639	-	-	1253	16347

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 03

RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Rec. no mês	Concl. Admissib.	Adm.	Não Adm.	Total de decididos	Rem. à DPAS	Saldo Atual	Sobres-tados	Suspen-sos
RE	7325	538	65	124	72	196	335	7528	95	-
REsp	17185	1523	155	335	146	481	1069	17639	-	70
RO	52	26	28	33	1	34	31	47	-	-

INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rem. à DPAS	Saldo Atual
Agravos	309	740	672	377
	Distribuídas	Despachos/decisões	Aguardando apensamento	
Medidas Cautelares	06	08	25	

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo Atual
3911	14686	11424	7173

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 141547

DECISÃO:

PROC. : 2000.61.05.007428-4 EIfNu 24274
 EMBGTE : HERMES TORESIN
 ADV : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

EMBGDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008242041
RECTE : HERMES TORESIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por HERMES TORESIN, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Seção deste Tribunal, que negou provimento aos embargos infringentes, confirmando o acórdão proferido pela Turma Julgadora, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação ministerial, para reformar a sentença absolutória proferida em primeiro grau, e condená-lo a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal, e substituir a segregação por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma estabelecida no juízo das execuções, e prestação pecuniária equivalente ao montante do tributo não recolhido.
2. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.
3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
6. A Turma Julgadora, ao dar provimento ao recurso ministerial, reformou a sentença absolutória e julgou procedente a ação penal, condenando o recorrente como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, Código Penal), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direito, além da pena de multa.
7. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.
8. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.
9. Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02 (dois) anos de reclusão.
10. Assim, resulta que o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.
11. A denúncia foi recebida em data de 17 de setembro de 2002 (fls. 110), enquanto o v. acórdão condenatório foi publicado na data de 02 de outubro de 2007 (fls. 829), sendo o último marco interruptivo da prescrição.
11. Ora, no caso em apreço, entre a data do recebimento da denúncia e o da publicação do v. acórdão condenatório, já transcorreu interregno de tempo superior ao prazo prescricional de quatro anos, pelo que está concretizada a referida causa de extinção da punibilidade, inclusive no que tange à pena de multa, face o disposto no artigo 118 do Código Penal.
12. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.
13. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela

desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

14. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

15. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente HERMES TORESIN, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.006507-2 RSE 3460
RECTE : Justiça Publica
RECD0 : LOURDES FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : RESP 2008232589
RECTE : LOURDES FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por LOURDES FERREIRA DE ALBUQUERQUE, com fulcro no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para receber a denúncia oferecida em face da ré, ora recorrente, levando-se em conta, para tanto, o entendimento de que o crime de estelionato praticado contra a autarquia previdenciária tem natureza de crime permanente.

2. O recorrente sustenta hipótese de divergência jurisprudencial, na medida em que o Tribunal Regional da 1ª Região, de modo diverso, teria o entendimento de que o crime em apreço é de natureza instantânea, ou seja, que se consuma com o recebimento da primeira parcela do benefício indevido e, deste modo, o termo inicial da prescrição obedece ao disposto no art. 111, I, do Código Penal.

3. Oferecidas as contra-razões, vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou por diversas vezes de modo análogo ao v. acórdão recorrido, no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a autarquia previdenciária tem natureza de crime permanente, que se consuma com a cessação do recebimento do benefício indevido, conforme são exemplos os seguintes precedentes :

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. ARTIGO 111, III, DO CP.

O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes). Recurso provido." (REsp nº 674.117/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 14/2/2005)

"RHC. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

O crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, com percepção sucessiva de prestações indevidas, é permanente. Desse modo, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido e não do pagamento da primeira parcela da prestação previdenciária.

Recurso improvido."

(RHC nº 13.359/PB, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 2/6/2003)

9. Veja-se também: Resp nº 674.117/PE, Relator Ministro FELIX FISHER, DJU de 14/02/2005; RHC nº 13.359/PB, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJU de 2/6/2003; Resp nº 347.432/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 30/6/2003; Resp nº 231.141/RN, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 22/10/2001; Resp 463.627/SP, DJU de 29/08/2006, Relator Ministro PAULO GALLOTTI). E também do Supremo Tribunal Federal in: HC nº 83.967/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJU de 03/09/2004; HC nº 83.252/GO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 14/11/2003), todos reconhecendo a natureza permanente do crime de estelionato previdenciário.

8. Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso resta inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica daquela Corte.

9. Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea `c`, da Constituição Federal.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.61.02.002271-7 ACR 15844
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA
ADV : CLODOALDO ARMANDO NOGARA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007141261

RECTE : SONIA MARIA GARDE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SÔNIA MARIA GARDE, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de César Augusto de Almeida, declarando extinta a punibilidade delitiva em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, negou provimento ao recurso de Sônia Maria Garde e, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade imposta à ré Sônia Maria Garde, fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária equivalente ao pagamento de um salário-mínimo mensal à entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais, mantidos a pena pecuniária e o regime prisional fixados na sentença.

2. Foi oposto recurso de embargos de declaração, ao qual foi rejeitado, à unanimidade.

3. Aduz a recorrente contrariedade aos artigos 44, 45, §1º, 59, 71 e 171, §3º, todos do Código Penal.

4. Alega, para tanto, que no caso dos autos é de se aplicar a continuidade delitiva consoante o artigo 71 do Código Penal, já que os crimes imputados à recorrente são da mesma espécie e capitulados no mesmo tipo penal, o artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.

5. Afirma ainda, a recorrente, que foi excessivo o aumento da pena-base à consideração de que as circunstâncias pessoais não lhe são favoráveis.

6. Se insurge ainda, o recorrente, quanto ao montante da pena pecuniária fixada pelo édito condenatório, ao argumento de que o valor fixado extrapolou o objetivo constante dos artigos 44 e 45 do Código Penal, deixando de considerar a situação econômica da recorrente e o valor do prejuízo causado à vítima do delito praticado.

7. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

8. Passo ao exame.

9. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

10. Inicialmente, não há como dar passagem ao recurso, no que tange a alegada contrariedade do artigo 59 do Código Penal.

11. Cumpre assinalar, nesse particular, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)"

12. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na contrariedade ao artigo 59, do Código Penal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

13. Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

14. O mesmo pode ser dito, no tocante às demais alegações contidas nas razões recursais, expressas na atipicidade da conduta, bem como na caracterização ou não do crime continuado, posto que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

15. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

16. Quanto à alegação trazida pela parte recorrente, consubstanciada na apontada manutenção da pena pecuniária pelo v. acórdão, não está a merecer conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria em sede de recurso de apelação e na decisão recorrida.

17. A esse respeito, confira-se trecho de voto lançado pelo i. Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, do e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 695.699/RJ, DJ 11/06/2007, como segue: "Consoante entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal Superior, nas hipóteses em que a violação a lei federal surja no julgamento do acórdão recorrido, deve o recorrente opor embargos de declaração, para que o Tribunal enfrente a matéria, a fim de viabilizar o acesso à instância especial (REsp 99.976/SP, Corte Especial, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 4/10/1999). Nesse sentido, confirmam-se ainda: AgRg no Ag 605.147/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12/9/2005; AgRg no Ag 541.180/PR, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 5/12/2005; REsp 330.159/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/9/2004.", e ainda, os julgados: Resp 759.808/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 28/05/2007; AgRg no Ag 642.878/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 21/05/2007; REsp 847.418/PB, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 14/05/2007.

18. Incidência, portanto, na hipótese em exame, da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.61.02.002271-7 ACR 15844
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA
ADV : CLODOALDO ARMANDO NOGARA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008138314
RECTE : SONIA MARIA GARDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SONIA MARIA GARDE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de César Augusto de Almeida, declarando extinta a punibilidade delitiva em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal; negou provimento ao recurso de Sônia Maria Garde e, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade imposta à ré Sônia Maria Garde, fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária equivalente ao pagamento de um salário-mínimo mensal à entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais, mantidos a pena pecuniária e o regime prisional fixados na sentença.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade.

A recorrente alega contrariedade aos artigos 44, 45, par. 1º, 59, 71 e 171, par. 3º, todos do Código Penal.

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Cumpre observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

A pretensão da recorrente é de modificar o julgado para que se reconheça a continuidade delitiva. Insurge-se, ainda, em face da fixação da pena acima do mínimo legal. Contudo, os argumentos tecidos nas razões recursais da parte recorrente utilizados para justificar o pedido de nova valoração das circunstâncias judiciais demandam o exame aprofundado de provas, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial."(Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

No caso, o julgador, valendo-se do seu livre convencimento, diante dos dados fáticos encontrados nos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, de forma fundamentada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes, o que não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

Outrossim, o novo exame das matérias em apreço, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

Por fim, no tocante à insurgência trazida pela ora recorrente, nesta sede recursal, relativamente à substituição levada a efeito pelo v. acórdão recorrido, da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas consistente na prestação pecuniária equivalente ao pagamento de um salário-mínimo mensal à entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais, verifica-se não ter sido objeto de prequestionamento perante a Turma Julgadora, a despeito da defesa ter impugnado o decisum, através do recurso de embargos de declaração, sem, todavia, trazer esta questão à lume, na oportunidade.

Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.20.005112-8 ACR 24516
APTE : SERGIO TOLEDO LIMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008013213
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal contra decisão que julgou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa entre a lavratura do auto de infração pela polícia e o recebimento da denúncia.

2. Nos termos da denúncia, o agente incidiu no tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 em sua forma comissiva, ao manter erguida edificação que impediu a regeneração natural de vegetação de área de preservação permanente.

3. Segundo o órgão acusador, a consumação do delito não se resumiu à lavratura do auto de infração ambiental porque não se trata de um crime instantâneo de efeito permanente, mas de crime permanente em que a consumação se protraí no tempo. O agravante alega que o acusado poderia ter feito cessar o impedimento à regeneração natural da vegetação mas não o fez.

4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade.

5. Segundo a Douta Procuradora da República, o barraco está levantado, a vegetação continua sem crescer, a consumação se protraí no tempo e por esta razão a contagem do lapso prescricional não deve ocorrer. O absurdo consiste justamente em admitir que a "condescendência" do Estado sirva como justificativa para prejudicar o réu. A despeito das inúmeras medidas administrativas e judiciais no âmbito civil que poderiam ser tomadas para cessar a permanência do delito, nada foi feito. Nem mesmo pelo Ministério Público Federal que poderia ter tomado medida tendente a obrigar a regeneração do solo. Apesar da supremacia do interesse público sobre o privado e do poder de polícia das autoridades administrativas, que autorizam até mesmo à demolição das construções irregulares, o barraco, segundo a acusação, continua incólume. Apesar de a Lei de Ação Civil Pública prever o termo de ajustamento no qual o Ministério Público pode exigir a demolição do imóvel, o réu continua exercendo a posse tranqüila de seu barraco. O Ministério Público não pode se valer da sua inércia para justificar a inoccorrência de prescrição, ou seja, pretende que a "culpa" do agente seja perpétua.

6. O Parquet Federal se apega à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que trata da natureza de crime permanente o artigo 48 da Lei 9.605/98. Mas em nenhum momento foi dado o alcance pretendido pelo Ministério Público Federal, qual seja, de que mesmo iniciada a ação penal não se dá início à contagem do prazo prescricional.

7. Não se pode admitir a tese do agravante, sob pena de se criar uma nova modalidade de crime imprescritível, ao arrepio da Constituição Federal, que confere esta qualidade apenas aos crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CF).

8. O decisum recorrido não defende "a priori" tratar-se de um crime instantâneo de efeitos permanentes. Até porque, se assim fosse deveria ter sido investigada a data em que findou a construção do barraco, porque nesse momento o crime estaria consumado e se iniciaria a contagem do prazo prescricional. A definição do delito estampado no artigo 48 da Lei de Proteção Ambiental como crime permanente não causa qualquer embaraço à decisão que reconheceu a prescrição. Isto porque a divergência com a Douta Procuradora Regional da República cinge-se à data da cessação da permanência.

9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é "pra valer" o ônus estatal de proteger o meio ambiente.

10. Agravo regimental improvido".

Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado negou vigência ao art. 111, III, do Código Penal. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial acerca do início do prazo prescricional para o crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98.

Foram ofertadas contra-razões.

Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O presente recurso não está a ensejar admissão.

É que acerca do tema ventilado no presente recurso especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de assim se manifestar :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.

1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.

2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protai no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as conseqüências são duradouras.

3. Nos termos do art. 13, § 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.

4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.

5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva".

(REsp 897426 / SP, Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 28/04/2008)

Ademais, oportuno destacar que, no tocante ao prazo prescricional para o delito do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, a eminente Relatora, Ministra Laurita Vaz, destacou em seu voto que :

"Cumpre verificar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria prejudicial ao mérito do recurso.

O art. 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da sentença final, regula-se pela pena máxima da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Na presente hipótese, a denúncia imputou ao Réu os crimes previstos nos arts. 40 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, que têm pena máxima abstratamente cominada de 5 (cinco) anos e de 1 (um) ano, respectivamente, sendo o prazo prescricional dos delitos de doze e quatro anos, também de forma respectiva.

Nos termos do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, visto que o agente possui mais de 70 (setenta) anos de idade, conforme certifica o órgão ministerial no texto da denúncia (fls. 02/03).

Dessa forma, nos termos do art. 109, incisos III e V, do Código Penal, o prazo prescricional para os delitos do art. 40 e 48 da Lei n.º 9.605/98 é de 6 (seis) anos e de 2 (dois) anos, respectivamente.

Constata-se que não ocorreram causas interruptivas da prescrição, devendo o cômputo do prazo prescricional ocorrer a partir do dia em que se consumou o pretense crime.

Contudo, não consta da exordial acusatória, ou de outro documento nos autos, o dia da consumação da conduta delitiva, mas apenas o dia em que ocorreu a fiscalização ambiental, que apurou as supostas irregularidades, em 25 de setembro de 2002.

Diante de tais considerações, entende-se que a consumação ocorreu antes de 25 de setembro de 2002. Assim, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição do crime descrito no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos dois anos.

Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo". (gf).

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por violados, em consonância com decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.61.06.003382-6 ACR 24828
APTE : WILSON APARECIDO RUZZA
ADV : WILSON APARECIDO RUZZA
ADV : WILSON JOSÉ RUZZA
APDO : Justiça Publica
PETIÇÃO : REX 2008034158
RECTE : WILSON APARECIDO RUZZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto por WILSON APARECIDO RUZZA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento às apelações do réu e do Ministério Público Federal, mantendo a r. sentença proferida em primeira instância, que o condenou como incurso nas disposições do art. 171, c.c. art. 15, II, ambos do Código Penal, cuja ementa assim esteve expressa:

PENAL. ESTELIONATO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DE DADO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PENA. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.

- Hipótese de liquidação de condenação em reclamação trabalhista com petição inicial alterada por lançamento manuscrito. Alegação de equívoco no protocolo da petição com a alteração manuscrita que se rejeita, tendo em vista, dentre outros elementos, a facilidade de pronta retificação pelos processos mecânicos, bem como em razão do depoimento do reclamante noticiando a extração de peças do processo por seu advogado e a constatação da adulteração pela comparação dos documentos.

- Elementos de caráter superior de prova aos quais não se opõem com eficácia depoimentos de testemunhas invocados pela defesa, que se explicam pelas possibilidades de prestação sem a devida consideração, quiçá declarando como testemunho direto fatos que apenas foram relatados pelo réu e nos quais acreditaram e de qualquer forma sempre se podendo depor à vontade quando os fatos relatados são insuscetíveis de serem desmentidos no grau exigido para uma acusação de falso testemunho.

- Pena restritiva de direitos que se verifica de todo adequada porque praticado o delito no exercício da advocacia, cuidando-se de pena prevista em lei e que não afronta a Constituição, o disposto no artigo 5º, XIII não tendo pertinência ao caso que trata de aplicação de pena e não da liberdade de trabalho e profissão, aliás a Constituição também garante a liberdade de ir e vir e a se acolher o raciocínio do parecer ministerial também devendo-se concluir pela inconstitucionalidade das penas privativas de liberdade.

- Recurso desprovido.

2.Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3.Em suas razões de recurso sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou os disposto no artigo 5º, XIII, XLVI e XLVII da Constituição Federal.

4.Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6.É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7.O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu, ora recorrente, ao cumprimento da pena-base de 01 (um) ano de reclusão, convertida em pena restritiva de direito, além da pena de multa.

8.Em sede de apelações defensiva e acusatória, a Segunda Turma desta Corte, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9.O acórdão restou irrecorrido pelo Ministério Público Federal.

10.O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, após sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

11.Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença de 1ª instância, que condenou o réu, pelo cometimento do crime disposto no art. 171, c.c. art. 15, II, ambos do Código Penal, a 01(um) ano de reclusão.

12. Assim, resulta que o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 27.01.2006 (fls. 443), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.

14. Desse modo, desde a data de 27.01.2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos dois anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Ressalta-se que os presentes autos foram enviados a esta vice-presidência, para o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais, somente em 25.06.2008 (fls. 580).

16. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

17. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

18. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

19. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente WILSON APARECIDO RUZZA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

20. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.003382-6 ACR 24828
APTE : WILSON APARECIDO RUZZA
ADV : WILSON APARECIDO RUZZA
ADV : WILSON JOSÉ RUZZA
APDO : Justiça Pública
PETIÇÃO : RESP 2008034159
RECTE : WILSON APARECIDO RUZZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por WILSON APARECIDO RUZZA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento às apelações do réu e do Ministério Público Federal, mantendo a r. sentença proferida em primeira instância, que o

condenou como incurso nas disposições do art. 171, c.c. art. 15, II, ambos do Código Penal, cuja ementa assim esteve expressa:

PENAL. ESTELIONATO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DE DADO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PENA. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.

- Hipótese de liquidação de condenação em reclamação trabalhista com petição inicial alterada por lançamento manuscrito. Alegação de equívoco no protocolo da petição com a alteração manuscrita que se rejeita, tendo em vista, dentre outros elementos, a facilidade de pronta retificação pelos processos mecânicos, bem como em razão do depoimento do reclamante noticiando a extração de peças do processo por seu advogado e a constatação da adulteração pela comparação dos documentos.

- Elementos de caráter superior de prova aos quais não se opõem com eficácia depoimentos de testemunhas invocados pela defesa, que se explicam pelas possibilidades de prestação sem a devida consideração, quiçá declarando como testemunho direto fatos que apenas foram relatados pelo réu e nos quais acreditaram e de qualquer forma sempre se podendo depor à vontade quando os fatos relatados são insuscetíveis de serem desmentidos no grau exigido para uma acusação de falso testemunho.

- Pena restritiva de direitos que se verifica de todo adequada porque praticado o delito no exercício da advocacia, cuidando-se de pena prevista em lei e que não afronta a Constituição, o disposto no artigo 5º, XIII não tendo pertinência ao caso que trata de aplicação de pena e não da liberdade de trabalho e profissão, aliás a Constituição também garante a liberdade de ir e vir e a se acolher o raciocínio do parecer ministerial também devendo-se concluir pela inconstitucionalidade das penas privativas de liberdade.

- Recurso desprovido.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Em suas razões de recurso, o recorrente alega que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 17 e 171 do Código Penal sob a alegação de absoluta ineficácia do meio empregado. Sustenta ainda a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu, ora recorrente, ao cumprimento da pena-base de 01 (um) ano de reclusão, convertida em pena restritiva de direito, além da pena de multa.

8. Em sede de apelações defensiva e acusatória, a Segunda Turma desta Corte, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9. O acórdão restou irrecorrido pelo Ministério Público Federal.

10. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, após sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

11. Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença de 1ª instância, que condenou o réu, pelo cometimento do crime disposto no art. 171, c.c. art. 15, II, ambos do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão.

12. Assim, resulta que o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

13.A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 27.01.2006 (fls. 443), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.

14.Desse modo, desde a data de 27.01.2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos dois anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15.Ressalta-se que os presentes autos foram enviados a esta vice-presidência, para o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais, somente em 25.06.2008 (fls. 580).

16.Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

17.Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

18.De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

19.Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente WILSON APARECIDO RUZZA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

20.Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.008267-8 ACR 32639
APTE : LUIS ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008237178
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

I.Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento aos recursos de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENO VALOR DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. APELAÇÕES ÀS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1- O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade.

2- No presente caso, não há que se falar em extinção da punibilidade, vez que não houve o integral pagamento do débito. A mera discussão judicial, desacompanhada do oportuno depósito das quantias remanescentes, não tem o mesmo efeito da quitação.

3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

4- Autoria demonstrada pelo contrato social e suas alterações, em consonância com os demais elementos dos autos.

5- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

7- O prejuízo causado à autarquia previdenciária no montante de R\$ 32.132,74 (trinta e dois mil, cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), na época da denúncia, não configura grave dano à coletividade e, portanto, não autoriza, por si só, a elevação da pena-base além do mínimo legal.

8- Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis ao réu nos termos do artigo 59, do Código Penal, o quantum de pena

estabelecido na sentença deve ser mantido.

9- Apelações às quais se nega provimento".

II. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

VI. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

VII. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

VIII. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que a norma constitucional apontada no presente recurso extremo não foi ventilada no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

IX. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

X. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.61.81.008267-8 ACR 32639
APTE : LUIS ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008237179
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento aos recursos de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENO VALOR DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. APELAÇÕES ÀS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1- O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade.

2- No presente caso, não há que se falar em extinção da punibilidade, vez que não houve o integral pagamento do débito. A mera discussão judicial, desacompanhada do oportuno depósito das quantias remanescentes, não tem o mesmo efeito da quitação.

3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

4- Autoria demonstrada pelo contrato social e suas alterações, em consonância com os demais elementos dos autos.

5- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

7- O prejuízo causado à autarquia previdenciária no montante de R\$ 32.132,74 (trinta e dois mil, cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), na época da denúncia, não configura grave dano à coletividade e, portanto, não autoriza, por si só, a elevação da pena-base além do mínimo legal.

8- Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis ao réu nos termos do artigo 59, do Código Penal, o quantum de pena

estabelecido na sentença deve ser mantido.

9- Apelações às quais se nega provimento".

O recorrente aponta contrariedade ao art. 59, do Código Penal, na medida em que, ao contrário do entendimento esposado pela Turma Julgadora, o prejuízo causado à autarquia previdenciária, no caso em exame, justificaria sim, a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Foram ofertadas contra-razões.

Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O presente recurso está a ensejar admissão.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela legitimidade de considerar as graves conseqüências do crime e o demasiado valor da contribuição previdenciária não recolhida, para fins de majoração da pena-base, consoante os julgados que seguem transcritos:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA, NESTE PONTO, DA SÚMULA 284-STF. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL CONSISTENTE NO ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA. NÚMERO DE INFRAÇÕES.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da

alínea a, quanto à alegada violação ao artigo 68, caput, do CP, em face de deficiência na sua fundamentação (Súmula nº 284 - STF).

II - O elevado prejuízo causado à Previdência Social é circunstância judicial que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso) (g.n.).

III - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Assim, mesmo afastadas as infrações em relação às quais o e. Tribunal a quo reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ainda resta um número elevado de infrações que justifica o aumento da pena acima do patamar mínimo estabelecido.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido".

(STJ. Resp. n. 802503/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, jul. 27/03/2008, v.u., publ. DJU 26/05/2008, pág.1).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 15, 41 E 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO: FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: ARTIGO 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA

PARTE, NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A não realização adequada do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e vergastado, reclama o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, por isso que não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto de acórdão para a satisfação do exigido.

2. A falta de prequestionamento dos artigos tidos por violados pelo aresto guerreado, encontra óbice materializado no enunciado sumular n.º 211 deste STJ, que diz ser "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Na aplicação da pena, à luz do artigo 59 do Código Penal, deve o julgador, ao proceder à individualização da pena, analisar as

circunstâncias judiciais e estabelecer a pena-base dentre as cominadas no preceito secundário da norma penal incriminadora referente ao tipo penal, de modo a atender, assim, as finalidades

preventiva e repressiva, como ocorrido na espécie onde o Tribunal

a quo exacerbou a pena-base acima do mínimo legal, através da valorização das circunstâncias judiciais, mormente no que respeita à dimensão do crime cometido, considerando o elevado prejuízo à Seguridade Social, o que em última análise, significa prejuízo a toda sociedade e, principalmente, a camada social menos favorecida que dela mais necessita (g.n.).

4. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos não exige maiores digressões por ser mera

decorrência do texto legal, norma do artigo 44, § 2º, do Código

Penal.

5. Não se conhece da "questão de ordem" que envolve exame de prova sequer trazida aos autos.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não

provido".

(STJ. AgRg no Resp. n. 488907/RS, Sexta Turma, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, jul. 19/05/2005, v.u., publ. DJU 06/06/2005, pág. 377).

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.006372-5 ACR 18472
APTE : ELVA DURAN EGUEZ reu preso
APTE : MARIA ALICIA ARTEAGA AQUILERA reu preso
APTE : MARIA CASUPA ARIAS reu preso
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APTE : ROGER ALEJANDRO LIEBANO CESPEDES reu preso
ADV : JOAO MARIA DA SILVA RAMOS (Int.Pessoal)
APTE : YIMI DUGLAS CUELLAR DAZA reu preso
ADV : ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008218293
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso para aplicar, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão, reduzindo sua pena para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: AUSÊNCIA DE PROVAS. DOLO: GENÉRICO: INEXIGÊNCIA DE ESPECIAL FIM DE AGIR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PRIMORDIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: EXACERBAÇÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL RESISTIVEL E AO MESMO TEMPO IRRESISTÍVEL: INCOMPATIBILIDADE: NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "C", DO CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO: INVIABILIDADE: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando prestes a embarcar com destino à Itália, trazendo consigo 2.298 g (dois quilos e duzentos e noventa e oito quarenta gramas) de cocaína, que se encontravam em dois volumes embalados em plástico e fixados por fitas adesivas nas panturrilhas de suas pernas.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminosa e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - A coação moral irresistível supostamente exercida sobre a apelante não foi comprovada, diante da ausência de provas da existência do suposto coator, ou da inevitabilidade, insuperabilidade e irresistibilidade de uma ameaça de dano grave, atual e injusto não provocado por vontade própria.

IV - Para a configuração do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (antigo artigo 12, da Lei 6368/76), não se exige a presença do especial fim de agir, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo. Precedentes.

V - Condenação mantida.

VI - A natureza e quantidade da droga tem função peremptória na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecente, justificando a exasperação da pena-base por sua evidente repercussão nas circunstâncias judiciais, que revelam maior culpabilidade e nocividade da conduta do réu, bem como maior reprovabilidade e censurabilidade na reprimenda, mormente quando aliadas às circunstâncias judiciais gerais desfavoráveis ao réu. Inteligência dos arts. 59 do CP e 42, da Lei 11.343/06. Argumentos judiciais expendidos pela sentença suficientes para amparar a fixação da pena-base em nove anos e dois meses de reclusão.

VII - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para oito anos e oito meses de reclusão

VIII - Não incide a atenuante genérica do art. 65, III, "c" do CP, não tendo sido comprovada a pretensa coação.

IX - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para dez anos, um mês e dez dias de reclusão.

X - O parâmetro para a graduação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deve ser extraído da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição, ou seja, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral, aliado às disposições contidas nos artigos 42 da Lei 11343/06 e do artigo 59 do CP. A redução máxima está reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, que não ocorre no caso, pois, a par de possuir maus antecedentes, a conduta da apelante se insere em estágio intermediário da cadeia do tráfico. Ademais, há indícios de que figurou, ainda que eventualmente, em organização voltada ao tráfico de entorpecentes.

XI - No caso, é razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena no patamar fixado (1/3).

XII - Pena definitiva estabelecida em seis anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

XIII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

XIV - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XV - Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais (art. 66, da LEP).

XVI - Apelação parcialmente provida".

2. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado negou vigência ao art. 65, III, 'd', do Código Penal.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8. O presente recurso não está a ensejar admissão.

9. É que no tocante à insurgência alegada pelo recorrente, não se vislumbra a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, considerando que a Turma Julgadora, ao apreciar a matéria consubstanciada no reconhecimento da confissão espontânea, bem analisou a questão consoante se verifica da leitura do v. acórdão recorrido.

10. Portanto, tendo a Turma Julgadora apreciado a questão da confissão espontânea, com escopo nos elementos e provas dos autos, a pretensão do recorrente no presente recurso excepcional resta obstaculizada pelo que determina a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

11. Ademais, resulta ser pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que basta que a confissão tenha, de qualquer modo, influenciado no livre convencimento motivado do juiz, para que incida a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DA ARMA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. O Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as considerou desfavoráveis ao réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, impôs regime prisional mais gravoso, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade. 2. Sem procedência a pretensão de afastar a causa de aumento prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal. A arma de fogo foi apreendida e periciada, o laudo demonstrou a sua eficiência para efetuar disparos e sua efetiva utilização no crime é comprovada pelo firme depoimento das vítimas. 3. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória, ainda que tenha havido retratação em juízo. Precedentes. 4. Ordem parcialmente concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito". (HC 91.510/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. I - Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP (Precedentes). II - Consoante restou noticiado no Informativo nº 501 do Pretório Excelso: "Confissão Espontânea Extrajudicial e Retratação em Juízo. Tendo em conta as peculiaridades do caso, a Turma, por maioria, deferiu habeas corpus para restabelecer acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Paraná que, embora salientando a retratação do paciente em juízo, reduzira a pena a ele imposta diante do reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial. Considerou-se que, na espécie, nada obstante a mencionada retratação, as declarações do paciente na fase pré-processual, em conjunto com as provas apuradas sob o contraditório, embasaram a condenação. Assim, incidente a atenuante da confissão espontânea prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do CP ("Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:... III - ter o agente:... d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;"). Asseverou-se que a confissão extrajudicial deve ser avaliada conforme sua influência sobre o juízo da condenação e que, na situação dos autos, ajudara na própria investigação policial, bem como servira de auxílio para fundamentar a decisão judicial que afirmara a responsabilidade penal do paciente. Enfatizou-se, ainda, que são assegurados aos presos os direitos ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII) e à não auto-incriminação (Pacto de São José da Costa Rica, art. 14, 3, g). Além disso, aduziu-se que constituiria ilegalidade a ser reparada na via eleita a premissa fixada no acórdão impugnado em que assentado que a confissão retratada reduziria a pena se fosse o único fundamento para a condenação. Entendeu-se que essa tese desvirtuaria o sistema processual brasileiro que impede condenações motivadas exclusivamente na confissão, quer judicial, quer extrajudicial.

Vencido o Min. Menezes Direito que, aplicando a jurisprudência do STF no sentido de que o ato singular da retratação afastaria a atenuante, indeferia o writ. HC 91654/PR, rel. Min. Carlos Britto, 8.4.2008. (HC-91654)." Ordem concedida para restabelecer a r. sentença condenatória de primeiro grau, que reconheceu a aplicação

da atenuante da confissão espontânea". (HC 108.568/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008).

"HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GRAVIDADE DO DELITO E DESTRUIÇÃO DE PROVAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO. ATENUANTE RECONHECIDA, MAS NÃO APLICADA (SÚMULA 231/STJ). PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA.

PUNIBILIDADE EXTINTA. ORDEM CONCEDIDA. (...). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação.

(...)" (HC 71.235/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. 1. Servindo a confissão do paciente, colhida na fase extrajudicial e retratada em juízo, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. Não há constrangimento ilegal na imposição de regime fechado a condenado a pena de 4 anos de reclusão, se ele é reincidente e ostenta maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável que serve tanto para aumentar a pena-base quanto para agravar o regime prisional, por força do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 44.883/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe

17/03/2008).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.06.002630-2 RSE 5058
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE ANTONIO GONCALVES
RECDO : ROBERVAL FLORINDO DA SILVA
RECDO : EDSON PRATES
ADV : JOSIVAN BATISTA BASSO
PETIÇÃO : REX 2008228024
RECTE : JOSE ANTONIO GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSE ANTONIO GONCALVES, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia oferecida em face de José Antônio Gonçalves, Roberval Florindo da Silva e Edson Prates, referente ao delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 e determinou o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

O recurso não merece prossecução, dado que interposto fora do prazo legal.

Na situação em exame, depreende-se dos autos que o v. acórdão do recurso em sentido estrito foi publicado em data de 14 de outubro de 2008 (certidão de fls. 181).

Em face disso, o prazo para a interposição do recurso extraordinário iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à data da respectiva publicação, ou seja, em 15 de outubro de 2008, mostrando-se, pois, extemporâneo, na medida em que foi protocolado somente em data de 03 de novembro de 2008 (fls. 385), muito além dos quinze dias a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.06.002630-2	RSE 5058
RECTE	:	Justica Publica	
RECDO	:	JOSE ANTONIO GONCALVES	
RECDO	:	ROBERVAL FLORINDO DA SILVA	
RECDO	:	EDSON PRATES	
ADV	:	JOSIVAN BATISTA BASSO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008228025	
RECTE	:	JOSE ANTONIO GONCALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE ANTONIO GONCALVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia oferecida em face de José Antônio Gonçalves, Roberval Florindo da Silva e Edson Prates, referente ao delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 e determinou o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

O recurso não merece prossecução, dado que interposto fora do prazo legal.

Na situação em exame, depreende-se dos autos que o v. acórdão do recurso em sentido estrito foi publicado em data de 14 de outubro de 2008 (certidão de fls. 181).

Em face disso, o prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à data da respectiva publicação, ou seja, em 15 de outubro de 2008, mostrando-se, pois, extemporâneo, na medida em que foi protocolado somente em data de 03 de novembro de 2008 (fls. 188), muito além dos quinze dias a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.002223-2 ACR 30002
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE GABRIEL ZUMBA ORELLANA reu preso
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NEUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008247864
RECTE : JOSE GABRIEL ZUMBA ORELLANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

I.Trata-se de recurso especial interposto por JOSE GABRIEL ZUMBA ORELLANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso ministerial, para fixar o percentual de redução previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 em 1/6 (um sexto) e para reconhecer a transnacionalidade do tráfico, a teor do artigo 40, inciso I da referida lei, elevando a pena imposta a José Gabriel Zumba Orellana para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, além do pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário fixado em Primeiro Grau, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DIMINUIÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MINORANTE (ART 33, §4º) DE 2/3 PARA 1/6 - RECONHECIMENTO DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo Preliminar de Constatação, do Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína com peso líquido de 4,41 (quatro quilogramas e quarenta e um gramas).

2. A exasperação da pena base acima do mínimo legal se justifica pelo conjunto de circunstâncias, além da natureza e quantidade da droga, o que, diga-se de passagem, é critério preponderante previsto no art. 42 da Lei 11.343/06. O tráfico de drogas, em grande ou pequena quantidade acaba por fomentar outros crimes como assassinatos, chacinas e execuções sumárias, inclusive de famílias inteiras e, nesse mesmo segmento, condutas como prostituição de jovens para compra de drogas. No caso da cocaína, mesmo se consumida em pequena quantidade, é suficiente para produzir considerável efeito alucinógeno, além de ser de grande toxicidade e capaz de levar à morte. Para a quantidade e a natureza da droga apreendida com o réu a pena base foi corretamente aplicada e deve ser mantida em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

3. Para que o apelante seja beneficiado com a causa obrigatória de redução da pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), seria necessário que atendesse cumulativamente as quatro condições diretivas estabelecidas no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, a saber: ser primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

4. Contudo, para a fixação da fração redutora, a norma autoriza que o julgador aja com certa discricionariedade. Para tanto ele poderá levar em conta circunstâncias que não se incluem naquelas previstas no artigo 59 do Código Penal.

5. Na hipótese, restou provado que o réu praticou a conduta na condição de coadjuvante de uma organização criminosa, motivo pelo qual não faria jus a atenuação de sua pena. Todavia, como o recurso da acusação pretende seja a redução fixada em 1/6 (um sexto), é de se acolher tal pedido.

6. Nesse aspecto a r. decisão merece reparo para a aplicação do redutor no percentual de 1/6 (um sexto), como pretendido pela acusação.

7. A logística desenvolvida indica a internacionalidade do delito, embora tenha o réu alegado em seu interrogatório que recebeu a droga na rodoviária de Corumbá/MS, cidade que faz fronteira com o território boliviano, região conhecida como porta de entrada da droga no país.

8. Há, nos autos, elementos concretos e irrefutáveis que comprovam a transnacionalidade do delito: o réu é estrangeiro, entrou no país em ônibus de empresa que faz percurso internacional, foi preso em flagrante na posse de passagens da empresa, que estão juntadas aos autos. O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de infração de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada da droga no país, bastando que o delito tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território para caracterizar a transnacionalidade. Tudo indica que o argumento utilizado pelo réu de que recebeu a mala em território nacional tem por propósito afastar o enquadramento legal da internacionalidade do tráfico. A ação fragmentada dos participantes não descaracteriza o delito, pois, considerado o conjunto de fatos, conclui-se pela configuração do tipo penal.

9. O aumento da pena em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade do tráfico se mostra adequado considerando a comprovação de que o entorpecente veio do exterior.

10. Recurso da acusação provido. Recurso da defesa improvido".

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou os artigos 44 e 59, do Código Penal, bem como o art. 33 e par. 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. O presente recurso não está a ensejar admissão.

VIII. Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

IX. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

X. Assim é que, no caso, não se afiguram plausíveis os argumentos expendidos no sentido da contrariedade ao artigo 59, do Código Penal e ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, eis que, na situação examinada pela Turma Julgadora, a nova Lei de Drogas foi aplicada ao caso concreto tendo o decisum recorrido analisado a questão de maneira fundamentada e procedido a individualização da pena imposta ao recorrente nos termos da nova Lei, posto que os fatos ocorreram já durante a sua vigência, não restando evidenciado flagrante erro na dosimetria da pena aplicada.

XI. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004).

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

XII.No caso, a pena-base do recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a justificar o aumento da reprimenda, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS.

ANÁLISE. WRIT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inexiste ilegalidade no aresto confirmatório da sentença que, motivadamente, diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, aferidas com base nos fatos da causa, fixa a pena-base acima do mínimo legal.

'A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade, não havendo como desprezar-se que esta atitude visava tão-somente a obtenção de lucro fácil, mediante procedimento delituoso. Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda.' (STF - HC 73.097/MS, 2ª Turma, Maurício Corrêa).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC nº 32.571/SC, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 23/4/2007 - nossos os grifos).

XIII. Ademais, considerando que o aludido artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 contém norma que se refere às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, elegendo algumas delas como preponderantes, tendo em vista a natureza dos crimes previstos naquela lei, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a fixação da pena-base acima de seu mínimo legal encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, o mesmo se diga quanto à causa de diminuição da pena de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, encontrando-se o decisum igualmente fundamentado.

XIV. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisum recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11;464/07, ele não se

aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).

XV. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.19.001107-1 ACR 30552
APTE : DIEGO PATRICIO SIMOES reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008269069
RECTE : DIEGO PATRICIO SIMOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO PATRÍCIO SIMÕES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo do réu para manter a sentença de primeiro grau que o condenou como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/2006, em concurso material com o delito do artigo 289, § 1º, do Código Penal, a 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 528 (quinhentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2.Foram opostos embargos de declaração pela defesa, aos quais foi negado provimento, à unanimidade (fls. 393).

3.O recorrente alega que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos artigos 33, § 4º, e 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como no artigo 59 do Código Penal.

4.Requer a absolvição pela prática da conduta de guarda de moeda falsa e, quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, a aplicação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu grau máximo, o afastamento da causa de aumento

relativa à internacionalidade do tráfico, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade.

5. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

6. A recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, foi intimada do inteiro teor do v. acórdão em 25 de novembro de 2008 (fls. 399) e o presente recurso foi interposto, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, tempestivamente, em 29 de dezembro de 2008 (fls. 402).

7. Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9. Em relação à pretensão de absolvição pela prática da conduta de guardar moeda falsa, o presente recurso é incabível, pois a demonstração do dolo do recorrente demanda o exame aprofundado de provas. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL - HABEAS CORPUS - COLOCAÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO - ESTREITA VIA DO WRIT - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO APTOS A EMBASAR A DENÚNCIA - INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS - AMPLA DEFESA RESGUARDADA - AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o paciente, bem como da ação penal que o seguiu. Precedentes.

2. Evidenciando-se que a tese de falta de justa causa para sua persecução penal em juízo por ausência de dolo em sua conduta demanda o aprofundado exame de provas, porquanto não demonstrada cabal e inequivocamente pelos elementos de convicção colacionados aos autos, mostra-se inviável seu acolhimento por meio da via eleita.

3. É apta a deflagrar a ação penal a denúncia que narra pormenorizadamente fato penalmente típico, descrevendo detalhadamente o nexos causal entre a suposta conduta do paciente, de maneira individualizada, e o evento danoso que lhe foi atribuído, não havendo que se falar, via de consequência, em imputação de responsabilidade penal objetiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 106.033/BA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 08/09/2008)

CRIMINAL. RESP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO NA ÓRBITA FISCAL. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA O PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Circunstâncias judiciais que foram devidamente sopesadas e demonstram, satisfatoriamente, a necessidade da exasperação estabelecida em 06 meses acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de pelo menos três circunstâncias desfavoráveis.

II. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda, mantém-se a dosimetria aplicada na condenação.

III. Afastada a hipótese de prescrição retroativa, tendo em vista que os cálculos procedidos pelo recorrente tomaram como base a pena mínima legalmente prevista (2 anos), quando a pena foi fixada acima desse patamar, isto é, em 2 anos e 6 meses.

IV. Não se conhece da pretensão de absolvição, diante da alegação de ausência de dolo, bem como de ausência de apuração de débito na órbita fiscal, ou mesmo de falta de oportunidade para o pagamento do débito na esfera administrativa, diante da reapreciação de material fático-probatório dos autos que se faria necessária, inviabilizada pelo óbice da Súmula 07/STJ.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 704.893/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 341 - nossos os grifos)

PENAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CARTA PRECATÓRIA.

OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 83 E 273 DO STJ. PENA-BASE. ERRO MATERIAL.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, se a pretensão, concernente à materialidade e tipicidade do fato delituoso, bem como a desclassificação da conduta, deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

II. Não se conhece de recurso especial, pela divergência, fundamentado em cerceamento de defesa ante a falta de intimação do patrono para a oitiva de testemunha, realizada mediante Carta Precatória, se o Tribunal a quo manteve o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas nos 83 e 273 desta Corte.

III. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. Precedentes.

IV. Havendo o substabelecimento, com reserva, dos poderes do mandato e não constando nos autos solicitação expressa no sentido de que as publicações posteriores ao substabelecimento se dessem em nome do substabelecido, tem-se que a regra do art. 370, § 1º, do CPP está satisfeita com a publicação do ato em nome do substabelecido, não existindo nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ e do STF.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 573.400/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 227 - nossos os grifos)

10. Da mesma forma, inviável é a tese no tocante à incidência ou não da causa de aumento relativa à internacionalidade, pois, tal pretensão enseja, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da citada Súmula nº 07. Esse é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO ART. 41, CPP E AO DECRETO N.º 54.216/64. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE EVIDÊNCIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Não se conhece de alegação de ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal e ao Decreto n.º 54.216/64, se os temas não foram apreciados em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Devidamente fundamentada, a decisão colegiada que não vislumbrou a internacionalidade do crime de tráfico e evidenciado manifesto interesse de reapreciação de aspectos fático-probatórios, com base em vista alegação de evidências suficientes para a comprovação da r. internacionalidade - capaz de atrair a competência da Justiça Federal -, não se conhece de recurso ante à incidência do entendimento da Súmula 07/STJ.

III. Recurso não-conhecido.

(REsp 78.930/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 15/04/2002 p. 243 - grifos nossos)

11.No que tange à alegação de contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, o recurso igualmente não pode ser conhecido.

12.É que as teses que envolvem a individualização e dosimetria da pena, não foram debatidas pelo acórdão recorrido, nem implicitamente, o que acarreta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 211 do colendo Superior Tribunal de Justiça e de nºs 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo a aplicação desse requisito observada de forma rigorosa pela colenda corte superior, conforme se extrai dos precedentes:

EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI 6.368/76). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.

REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME ABERTO.

1. A teor da pacífica e remansosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional, inclusive quando se tratar de matéria criminal. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas previamente.

2. No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da alegada inadequação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, nem foram opostos os necessários Embargos de Declaração a fim de suscitar a discussão da matéria. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à quantidade da pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

5. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

6. Agravo Regimental desprovido, concedendo-se Habeas Corpus, de ofício, para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente.

(AgRg no Ag 979.212/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 01/09/2008)

13.No que concerne ao alegado direito à aplicação da referida causa de diminuição de pena no seu patamar máximo, neste caso em particular, a admissão do recurso implicará no reexame de provas, pois o benefício foi reconhecido concedido na sentença e posteriormente mantido pelo Tribunal, encontrando-se o percentual aplicado devidamente fundamentado.

14.No caso, o MM. Juiz sentenciante optou por aplicar a minorante na proporção de 2/6 (dois sextos), sob os seguintes fundamentos:

"(...) Já no que toca às causas de diminuição, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu pelas certidões acostadas aos autos, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique à atividade criminosa ou que seja componente de organização voltada para o crime, deve ser aplicado o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual diminuo de 2/6 (dois sextos) a pena anteriormente fixada, fixando-a em 5 anos, 2 meses e 6 dias, que a torno definitiva para o tráfico." (fls. 229 - grifos nossos)

15.Por sua vez, o Tribunal, em grau de apelação, soberano na análise de provas, manteve a sentença, entendendo correta a dosimetria da pena aplicada na sentença:

"(...) No que se refere à causa de diminuição de pena, entendo que a sentença não merece reforma.

Como visto, o réu foi surpreendido a transportar cédulas falsas de dólares americanos. Portanto, há indicativos de que se dedique a atividades criminosas, inclusive porque não há elementos quanto à ocupação lícita. Daí que, tendo a sentença feito incidir a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se justifica que a redução se opere no máximo legal." (fls. 370 - grifos nossos)

16.Dessa forma, o novo exame das circunstâncias judiciais já valoradas, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

17.Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o instituto só pode ser concedido em relação aos crimes cometidos sob a regência da Lei nº 6.368/76, pois a nova Lei Antidrogas traz proibição expressa, não havendo, ademais, qualquer inconstitucionalidade na proibição contida numa lei especial que visa punir mais severamente um delito considerado hediondo:

PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006 - REDUÇÃO MÍNIMA DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXAME FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AGENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES - REDUÇÃO MÁXIMA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXPRESSAMENTE PROIBIDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Se o legislador da Lei 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas.

2. Reconhecidos em favor do paciente os requisitos legais da causa especial de aumento, sendo-lhe favorável o exame de todas as circunstâncias judiciais, além de que pouca droga foi encontrada sob sua responsabilidade e o laudo se refere apenas à cocaína, afastada a diversidade da substância, ainda que apresentada de formas diferentes, a redução da pena pela minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 deve ser realizada no patamar máximo.

3. A Lei Antidrogas proíbe expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo tráfico de drogas, não se tratando de norma inconstitucional, porquanto não contraria a Carta Magna, mas visa punir com maior severidade os autores desse crime hediondo.

4. Admite-se, tão-só, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando se tratar de crime cometido sob a égide da Lei 6368/76, pois até então a restrição só alcançava os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se podendo ampliar o leque de restrição então estabelecido naquela oportunidade.

5. Ordem parcialmente concedida para elevar o quantitativo de diminuição em virtude da minorante específica. (HC 118.098/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

18.In casu, os fatos ocorreram em 24.02.2007, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.343/2006, destarte, incabível o recurso em relação à pretensão de substituição da pena.

19. Por fim, ressalte-se a impossibilidade de se determinar a soltura do recorrente nesta oportunidade, tendo em vista não possuir o recurso especial efeito suspensivo, cuja concessão é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00). Confiram-se, nesse sentido, os precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO- CULPABILIDADE: PRESUNÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO: PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. C.F., art. 5º, LVII. I. - O benefício de recorrer em liberdade não tem aplicabilidade relativamente aos recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo, o que não é ofensivo à presunção de não-culpabilidade inscrita no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. II. - Precedentes do STF: HC 72.366-SP, Néri, Plenário, "D.J." 26.11.1999; HHCC 72.061-RJ e 74.983-RS, Velloso, Plenário, "D.J." 09.6.1995 e 29.8.1997, respectivamente; HC 73.151-RJ, M. Alves, 1a. Turma, "D.J." 19.04.96; HC 69.263-SP, Velloso, 2a. Turma, RTJ 142/878; HC 71.443-RJ, Rezek, 2a. Turma, RTJ 159/234. III. Recurso improvido. (RHC 81514, Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 22-02-2002 PP-00056 EMENT VOL-02058-02 PP-00402 - (grifos nossos)

EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. 1. Ação Penal originária de Tribunal de Justiça. Prefeito municipal condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, e por infringência ao artigo 316 c/c o artigo 327, § 2º, do Código Penal. Pretensão de recorrer em liberdade. Impossibilidade, ante a ausência de efeito suspensivo em recursos especial e extraordinário, não se aplicando o artigo 594 do Código de Processo Penal. 2. Sendo o habeas-corpus instrumento constitucional destinado à salvaguarda do direito de locomoção, não há como examinar a alegação de constrangimento ilegal resultante da perda de direitos políticos, visto que a decisão nesse sentido não implica ameaça à liberdade de ir e vir. Ordem denegada. (HC 81003, Relator(a):

Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 14/08/2001, DJ 19-10-2001 PP-00032 EMENT VOL-02048-02 PP-00279 - grifos nossos)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL: EFEITO NÃO SUSPENSIVO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. 1. Não tendo efeito suspensivo os recursos especial e extraordinário, a prisão a que houver sido condenado o paciente deve ser executada imediatamente. 2. Recurso improvido. 5 (RHC 80526, Relator(a):

Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 02-03-2001 PP-00018 EMENT VOL-02021-01 PP-00141 - grifos nossos)

20. Desse modo, não se vislumbra questão federal capaz de ensejar a instauração da instância especial.

21. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.19.008771-3 ACR 33215

ADV : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008269073

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

I. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sua condenação como incurso nas disposições do art. 33, 'caput', c.c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

II. O recorrente alega, em síntese, contrariedade à legislação federal atinente à matéria. Assim, no que diz respeito aos artigos 33, par. 4º, e 40, I, da Lei nº 11.343/06. Insurge-se, ainda, em relação ao decisum que não reconheceu o direito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tampouco o direito de apelar em liberdade.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. O presente recurso não está a ensejar admissão.

VIII. Isso porque, no tocante à causa de diminuição da pena de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, da leitura do v. acórdão recorrido redundava que a fixação do seu patamar encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, sendo que o mesmo pode ser dito, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

IX. Desse modo, a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

X. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

XI. Ora, para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

XII. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos e também relativamente à manutenção da custódia cautelar, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisum recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal, deixando de conceder, ainda, o direito ao recurso em liberdade, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11;464/07, ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).

XIII. Por fim, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão em relação à suposta violação de dispositivos constitucionais, considerando que a respectiva análise se apresenta manifestamente incabível em sede de recurso especial.

XIV. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 93.03.012688-2 ApelReex 99231
APTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADV : MARTINA LUISA KOLLENDER
ADV : ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARÃES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008142120
RECTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 291/296. Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação cível em medida cautelar.

Através de consulta formulada a fl. 297 pela Divisão de Recursos da Subsecretaria da Vice-presidência, vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Conforme informação de fl. 297 e se constata dos autos, o presente recurso se encontra em duplicidade com o Recurso Especial de fls. 265/270, que já foi objeto de juízo de admissibilidade, conforme decisão de fls. 283/285.

Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que a parte exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 141.444

PROC. : 92.03.063097-0 ApelReex 87468
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS SP
PETIÇÃO : RESP 2006267910
RECTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução, ao fundamento de que no caso não foi cumprida a sistemática legal do recolhimento pelo segurado autônomo e reembolso pela empresa, estando legitimada a autarquia à cobrança direta da empresa da parte que lhe incumbia segundo a legislação vigente à época.

A parte recorrente alega violação ao art. 128, VII e § 2º do Decreto nº 77.077/76 (CLPS antiga) e Decreto nº 89.312/84.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). Acrescente-se que esse entendimento é aplicável aos processos em curso (Informativo 356/STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à necessidade de ratificação, quando da apreciação dos embargos de declaração não resultar efeitos modificativos. Nesse sentido: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007; EREsp 796.854/DF, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.8.2007; AgRg nos EREsp 811.835/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.8.2007.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no RESP 860362/SP - 1ª Turma - rel. Min. Denise Arruda, j. 21/10/2008, DJ 12/11/2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.084434-3 AC 133086
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HEBERT LIMA ARAUJO PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008002172
RECTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e declarar a validade da cobrança e determinar o prosseguimento da execução fiscal, ao fundamento de que os empregados cujos salários foram levantados e incluídos na base de cálculo da contribuição à Previdência Social urbana, devem ser considerados trabalhadores urbanos, embora contratados por empresa rural, ante a natureza do serviço prestado, ficando a empresa sujeita ao recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 97, I a III, do CTN, porque a exigência está fundamentada em ordem de serviço interna do INSS e não de lei. Ainda, aduz negativa de vigência aos arts. 586, 618, I, do CPC e 151,

IV, do CTN, ao argumento de que a execução é nula por ser o título inexigível, uma vez que obteve decisão favorável para eximir-se da exigência através de mandados de segurança anteriormente interpostos perante a 1ª Região, que o acórdão afastou sob fundamento de que não tinham eficácia no caso dos autos, por desconsiderar que o IAPAS, na época dos fatos geradores, tinha sede funcional na cidade do Rio de Janeiro.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a discussão trazida pela recorrente, de que o título é inexigível em face de sentença favorável em outro feito, bem como de que sua atividade é rural, não lhe sendo exigível contribuição para a previdência urbana, é questão que demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL Nº 928.973 - SP (2007/0038982-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A

ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUTÁRIO - AGROINDÚSTRIA - SUJEIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS URBANA E RURAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir se transcreve (fl. 76):

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA E RURAL. LEGALIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

I - A empresa rural vincula-se à Previdência Social urbana e rural, donde exigível a contribuição previdenciária, eis que os fatos geradores são diversos. Precedentes jurisprudenciais.

II - A empresa rural deve contribuir sobre a folha de salários e sobre a comercialização de produtos rurais, vez que possui empregados essencialmente rurícolas e também outros que não exercem atividade tipicamente do campo, cujas previdências sociais urbana e rural foram unificadas com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 194, II).

III - No caso sub examen, nada obsta que seja exigida da empresa empregadora rural, contribuição previdenciária destinada ao custeio de benefício na área urbana, incidente sobre os salários dos empregados vinculados à Previdência Social Urbana (tratoristas e motoristas).

IV - Remessa Oficial Provida."

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 458 e 535 do CPC, sustentando que o aresto impugnado restou omissivo quanto às questões suscitadas. No mérito, aponta contrariedade aos arts. 15, I, a, da LC 11/71, § 4º, do art. 6º da CLPS e art. 10 da LC 16/73, em síntese, que o empregador rural não pode ser tido como sujeito passivo de encargos que a lei atribui ao empregador urbano.

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao STJ por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Quanto ao mérito, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no regime anterior à vigência da Lei n. 8.212/91 - período referente à hipótese dos autos -, as empresas agroindustriais estavam obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias rural e urbana, relativamente a seus empregados rurícolas e aos do setor urbano, respectivamente, vindo a ocorrer a unificação das Previdência Urbana e Rural somente com a edição da citada lei.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AGROINDÚSTRIA. SUJEIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS URBANA E RURAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação desta Corte, não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente os argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, o que, repita-se, ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no regime anterior à vigência da Lei 8.212/91 - período referente à hipótese dos autos -, as empresas agroindustriais estavam obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias rural e urbana, relativamente a seus empregados rurícolas e aos do setor urbano, respectivamente, vindo a ocorrer a unificação das Previdência Urbana e Rural somente com a edição da citada lei.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 697.137/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 19.6.2006, p. 104.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. VINCULAÇÃO CUMULATIVA À PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional restando ausente a colação dos acórdãos paradigmas inviabiliza-se o conhecimento do apelo, posto ausente qualquer aresto.

2. As empresas agro-industriais, no regime anterior à vigência da Lei n.º 8.212/91, sujeitavam-se ao pagamento da contribuição previdenciária rural e urbana, porquanto a unificação da Previdência Rural e Urbana só ocorreu com a edição de referido diploma legal (art. 12).

3. No regime anterior vigorava a tese de que 'A empresa agroindustrial sujeita-se à incidência das contribuições previdenciárias urbana e rural, uma vez que, a par de atividade agrícola, também industrializa e comercializa produtos rurais. A contribuição para o FUNRURAL tem por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incide sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas. Distintas as hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculo, não há falar em 'bis in idem' ou bitributação' (RESP n.º 13.797-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 15.05.1995).

4. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ: AGRESP 475042 / SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.06.2003; AGRESP 299200 / SC, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002; RESP 301933 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/02/2002; RESP 193368 / GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 12/03/2001; RESP 227598 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 07/02/2000; RESP 202999 / RJ,

Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/08/1999; RESP 82776 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/06/1996; RESP 74956 / MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 01/04/1996)

5. Deveras, somente com a edição da Lei n.º 8.212/91, houve a unificação das Previdência Urbana e Rural, a teor do disposto em seu art. 12, verbis: 'Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)'

6. Recurso especial do INSS (fls. 605/608) parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(...)" (REsp 237.484/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

8.8.2005.)

Dessa forma, deve ser mantido o acórdão recorrido, por estar em consonância com a jurisprudência sedimentada neste Pretório quanto à sujeição dos recorrentes à contribuição devida à previdência urbana. Ante o exposto, com fundamento do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2008." - Grifei.

(REsp 928973, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publ. 06/11/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.006518-4 AMS 142090
APTE : NC COML/ EXPORTADORA S/A e outros
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008203203
RECTE : NC COML/ EXPORTADORA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, inciso I, e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR nº 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.006518-4	AMS 142090
APTE	:	NC COML/ EXPORTADORA S/A e outros	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
		SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008203205	
RECTE	:	NC COML/ EXPORTADORA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º da Lei n.º 7.689/88, 189 e 191, ambos do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 189 e 191, ambos da Lei n.º 6.404/76 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 01/01/1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.
3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.
4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.
5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.
6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.
8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.
9. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 508163/MG, j. 20/11/2003, DJ 20/11/2003, Rel. Ministro José Delgado).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.
2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 415043/PR, j. 22/03/2005, DJ 30/05/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.049037-3 AC 185001
APTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008191402
RECTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 185/188.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.091319-3 AMS 156700
APTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008201917
RECTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação das impetrantes, afastando-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, no mérito, denegou a segurança, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 145, §1º, 146, inciso III, alínea "a", e 150, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR n.º 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.091319-3 AMS 156700
APTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008201920
RECTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação das impetrantes, afastando-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, no mérito, denegou a segurança, reconhecendo que não cabe a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelos prejuízos obtidos anteriormente à edição da Lei n.º 8.383/91.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil, 43 e 110, ambos do Código Tributário Nacional, 183, §2º, alíneas "a", "b" e "c", e §3º, 187, §1º, alínea "a", inciso IV, todos da Lei n.º 6.404/76.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 01/01/1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subseqüentes, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.
3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.
4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.
5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.
6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.
8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.
9. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 508163/MG, j. 20/11/2003, DJ 20/11/2003, Rel. Ministro José Delgado).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.

2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 415043/PR, j. 22/03/2005, DJ 30/05/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.055265-8 AC 328261
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TRADUCENTER INSTITUTO DE IDIOMAS e outros
ADV : ADEMIR DE MATTOS PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008023754
RECTE : TRADUCENTER INSTITUTO DE IDIOMAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 22/11/2007 conforme certificado à fls. 79, tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 08/02/2008, fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008 .

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.081009-6 AC 342629
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM SP S/A
ADV : VIRGILIO MARCON FILHO
ADV : MARIO JOSE PACE JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007077011
RECTE : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO PRODAM SP S/A SAO P
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, para

julgar improcedente a ação, mantendo a cobrança da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de vale-refeição, ao fundamento de que se tratava de verba de caráter remuneratório.

A parte recorrente alega afronta ao art. 457 da CLT, art. 6º do Decreto nº 5/91 e Lei nº 6.321/76, ao argumento de que faz parte do PAT - Programa de Alimentação aos Trabalhadores, que afasta a determinação do art. 458 da CLT, passando a ser regido pela Lei nº 6.321/76, de modo que o vale-alimentação é prestação "in natura", dado aos empregados como ajuda de custo e não como salário, não constituindo base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Ainda, aduz que da notificação fiscal não constou a lei infringida, desatendendo o disposto no art. 4º do CTN.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no que tange à alegação de que da notificação fiscal não constou a lei infringida, desatendendo o disposto no art. 4º do CTN, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissivo, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"

(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

No mérito, sobre a natureza da verba a permitir a incidência da contribuição, com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social."

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE.

5. Recurso especial não-provido." - Grifei.

(REsp 895146/CE - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 19.04.2007, p. 249)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção.

3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST.

4. Recurso especial improvido." - Grifei.

(REsp 826173/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 09/05/2006, v.u., DJ 19.05.2006, p. 207)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.081009-6 AC 342629
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM SP S/A
ADV : VIRGILIO MARCON FILHO
ADV : MARIO JOSE PACE JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007077013
RECTE : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO PRODAM SP S/A SAO P
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, para julgar improcedente a ação, mantendo a cobrança da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de vale-refeição, ao fundamento de que se tratava de verba de caráter remuneratório.

A parte recorrente alega afronta ao art. 195 da Constituição Federal, ao argumento de que a verba para a título de vale-refeição tem natureza indenizatória e não remuneratória, não integrando a base de cálculo da contribuição.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.094484-0 AMS 177131
APTE : ARAMIFICIO PAGANINI LTDA
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007271463
RECTE : ARAMIFICIO PAGANINI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao recurso de apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença que autorizou a compensação dos valores relativos à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga mensalmente aos avulsos e autônomos, bem como relativo ao pro labore devido aos administradores de pessoas jurídicas, empregados e décimo terceiro salário, nos termos das Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91 e explicitando os critérios de incidência da correção monetária, e acolheu em parte os embargos de declaração, a fim de que taxa Selic incida sobre o montante a ser compensado a partir de 01/01/1996, afastando-se a parte do v. acórdão que determinou a exclusão do percentual de juros da aludida taxa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, ao passo que não apresenta pressuposto específico de admissibilidade.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera indicação de ementas dos arestos, não constitui cotejo analítico entre o acórdão paradigma e confrontado, de forma a preencher pressuposto recursal específico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no RESP 801133/RJ, j. 08/05/2008, DJ 23/06/2008, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.000518-7 AC 354121
APTE : COVESA COML/ OSASCO DE VEICULOS S/A e outros
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2003108537
RECTE : COVESA COML/ OSASCO DE VEICULOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação interposto pelo INSS, negando-lhe provimento, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação das autoras, declarando compensáveis valores recolhidos indevidamente pela parte autora sobre remunerações pagas ou creditadas a autônomos, administradores e avulsos (artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89) e fixando os juros em 1%, a contar da citação e a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic, bem como acolheu, por unanimidade, os embargos de declaração, para fazer constar que a taxa Selic incide a partir de 01/01/1996, afastando-se a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 148, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n° 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 499628/SC, j. 04/11/2008, DJ 27/11/2008, Rel. Ministro Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.012722-3 AC 460199
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLUBE ARARAQUARENSE
ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
ADV : CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT
PETIÇÃO : RESP 2007192181
RECTE : CLUBE ARARAQUARENSE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedentes os embargos à execução, ao fundamento de que a contribuição de 5% sobre a arrecadação de espetáculos desportivos, em caráter exclusivo, impunha a necessidade de participação em eventos em que haja arrecadação de ingressos, pois a Lei nº 5.939/73 não instituiu isenção, mas alternativa à contribuição prevista na LOPS, art. 69 e, no caso dos autos, os documentos atestam que a embargante só auferiu renda dos jogos de basquetebol, estando expresso que dos eventos realizados pelas Federações Paulistas de Tênis de Mesa e Natação não se cobra ingresso.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 2º e § 1º da Lei nº 5.939/73, ao argumento de que a norma legal não estabelece a obrigação de auferimento de receita de certames de mais de uma modalidade esportiva, tendo havido interpretação extensiva da norma.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Associação Desportiva. Renda Líquida dos Espetáculos. Lei 3.807/60 (art. 69). Lei 5.939/73 (art. 2º e § 1º). Lei 6251/75 (art. 2º). Decreto 77.210/76 (art. 3º).

1. A substituição da contribuição estabelecida no art. 69, III, Lei 3.807/60, pelo percentual de 5% previsto no art. 2º, Lei 5.939/73, pressupõe que a associação desportiva participe de espetáculos oficiais promovidos pela Federação respectiva e que produzam renda, a fim de que, sobre esta última (renda líquida) incida a aludida percentagem, a ser recolhida "pela federação promotora da partida" (art. 2º, Lei 5.939/73).

2. Conquanto a Federação promotora da partida seja diretamente responsável pelo recolhimento e a Confederação subsidiariamente por essa obrigação, a dívida é dos clubes ou associações. A Federação só é responsável se, existindo renda, deixar de proceder o desconto ou, se procedendo, deixar de efetivar o recolhimento.

3. A Autora não faz jus à substituição prevista no art. 2º, Lei 5939/73, sujeitando-se ao pagamento da contribuição objeto da demanda.

4. Precedente jurisprudencial.

5. Recurso provido." - Grifei.

(REsp 241129/PR - 1ª Turma - rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 05/02/2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 248)

No mesmo sentido: REsp 76494/CE, 1ª Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, rel. p/ Ac. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 13.04.2000, maioria, DJ 26.06.2000, p. 137.

Ademais, a revisão da conclusão do acórdão, baseada na prova dos autos, de que não foram cumpridos todos os requisitos legais para usufruir a isenção, é questão que demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106416-6 ApelReex 548447
APTE : CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA TEREZINHA e outros
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2006325455
RECTE : CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA TEREZINHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de

acórdão que deu provimento parcial à remessa oficial para declarar que a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário se limitava aos fatos geradores ocorridos entre outubro/88 e outubro/90 e para manter a inclusão do valor de transporte na base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL; e deu provimento parcial à apelação do embargante para excluir do débito exequendo os valores a título de contribuição sobre o auxílio-alimentação fornecido "in natura" aos empregados, e para substituir a TR pelo INPC, como critério de correção monetária, nos meses de fevereiro a dezembro/91.

A parte recorrente alega afronta aos arts. 150, I, e 195, § 6º, da Constituição Federal, ao argumento de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade na exigência da exação.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106416-6 ApelReex 548447
APTE : CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA TEREZINHA e outros
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2006325458
RECTE : CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA TEREZINHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à remessa oficial para declarar que a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário se limitava aos fatos geradores ocorridos entre outubro/88 e outubro/90 e para manter a inclusão do valor de transporte na base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL; e deu provimento parcial à apelação do embargante para excluir do débito exequendo os valores a título de contribuição sobre o auxílio-alimentação fornecido "in natura" aos empregados, e para substituir a TR pelo INPC, como critério de correção monetária, nos meses de fevereiro a dezembro/91.

A parte recorrente alega ofensa aos arts. 173, I, do CTN e 156 do Decreto nº 83.081/79, ao argumento de que os créditos relativos às competências compreendidas entre agosto/85 a outubro/90 e janeiro/85 a outubro/90, relativos aos créditos nº 31.843.591-8 e 31.843.587-0, já haviam caducado ao tempo em que efetuados os respectivos lançamentos, tendo em vista a decadência.

Ainda, alega ofensa aos arts. 97 e 105 do CTN, tendo em vista a revogação da norma que prescrevia a cobrança do FUNRURAL, em julho de 1991, que alcançou as competências de agosto a outubro/91.

Também aduz afronta aos arts. 97 do CTN e 15 da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a exigência da contribuição sobre o custo do transporte de cana de produção própria da esteira para a usina, por ser verba não incluída na base de cálculo pela previsão legal, viola o princípio da legalidade, e a cobrança revela-se como analogia de forma a criar tributo não previsto em lei, por se pretender tributar parcela incluída no valor comercial somente nas hipóteses em que efetuada a venda da cana para terceiros industrializados, o que é vedado.

Por fim, alega dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de

multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(RESp 573001/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 247)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO- EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Transporte Coletivo Glória Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, com o

seguinte entendimento: a) no período anterior à CF de 1988, o salário-educação não ostentava natureza jurídica tributária, consoante jurisprudência do egrégio STF; b) o prazo prescricional

das contribuições referentes ao período de janeiro de 1996 a setembro de 1988 é o trintenário (EC nº 08/77), de modo que não há que se falar, nesse interregno, em decadência do direito de lançar o crédito; c) deve ser implementada a decadência, apenas, dos débitos referentes ao período de outubro de 1988 a junho de 1991.

2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela empresa recorrente, analisou de forma expressa a matéria dos arts. 150, § 4º e 173, I, do, CTN, pelo que não há que se falar em afronta do art. 535, II, do CPC.

3. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos de contribuições sociais, nos termos em que disciplina o art. 173, I, do CTN, mesmo em período anterior à Carta Política de 1988.

4. Nesse sentido: "2. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador

compreendido entre o início da vigência da EC nº 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980. 3. Consolidada pela decadência está a dívida de

contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974

e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985. 4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174, do CTN." (REsp 202203/MG).

5. O lançamento foi efetuado em julho de 1996 (data de lavratura do auto de infração), restou fulminado pela decadência o direito de cobrar as parcelas anteriores a janeiro de 1991, considerando-se que o débito refere-se ao período de janeiro de 1986 a novembro de 1995.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(REsp 919123/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 415)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.017813-2 AMS 198629
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES
URBANOS LTDA
ADV : RAPHAEL G FERAZ DE SAMPAIO
PETIÇÃO : REX 2008160449
RECTE : GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES
URBANOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 246, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.017813-2	AMS 198629
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS	TRANSPORTES
		URBANOS LTDA	
ADV	:	RAPHAEL G FERRAZ DE SAMPAIO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008160452	
RECTE	:	GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS	TRANSPORTES
		URBANOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004,

sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 246, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.060335-9	AC 802287
APTE	:	NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008082609	
RECTE	:	NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.03.003906-7	AC 1295114
APTE	:	COML OSVALDO TARORA LTDA	
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	VIVIANE DIAS SIQUEIRA	
PETIÇÃO	:	REX 2008110566	
RECTE	:	COML OSVALDO TARORA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em

face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.023655-0 AC 693983
APTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008246882
RECTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.10.001400-2 ApelReex 1232172
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	RUBENS LOPES JUNIOR
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
PETIÇÃO	:	RESP 2008230648
RECTE	:	RUBENS LOPES JUNIOR
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 170, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.20.000090-6
APTE	:	ELIO JOSE LA LAINA
ADV	:	ELIO JOSE LA LAINA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	DIRCEU ANTONIO PASTORELLO
APDO	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ADV	:	CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI
PETIÇÃO	:	RESP 2008024906
RECTE	:	ELIO JOSE LA LAINA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004,

sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 221, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.005406-3 ApelReex 774133
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FIBRA S/A
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
PETIÇÃO	:	RESP 2008210159
RECTE	:	VICUNHA TEXTIL S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040284-3 AC 835342
APTE : ESPORTE CLUBE SIRIO
ADV : FABIO KADI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008040204
RECTE : ESPORTE CLUBE SIRIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da embargante, ao fundamento de que a contribuição de 5% sobre a arrecadação de espetáculos desportivos, em caráter exclusivo, impunha a necessidade de participação em eventos em que haja arrecadação de ingressos, pois a Lei nº 5.939/73 não instituiu isenção, mas alternativa à contribuição prevista na LOPS, art. 69.

A parte recorrente alega contrariedade ao § 1º do art. 2º da Lei nº 5.939/73, ao argumento de que este não exige das associações amadoras obterem renda nas competições de que participarem.

Ainda, alega dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Associação Desportiva. Renda Líquida dos Espetáculos. Lei 3.807/60 (art. 69). Lei 5.939/73 (art. 2º e § 1º). Lei 6251/75 (art. 2º). Decreto 77.210/76 (art. 3º).

1. A substituição da contribuição estabelecida no art. 69, III, Lei 3.807/60, pelo percentual de 5% previsto no art. 2º, Lei 5.939/73, pressupõe que a associação desportiva participe de espetáculos oficiais promovidos pela Federação respectiva e que produzam renda, a fim de que, sobre esta última (renda líquida) incida a aludida percentagem, a ser recolhida "pela federação promotora da partida" (art. 2º, Lei 5.939/73).

2. Conquanto a Federação promotora da partida seja diretamente responsável pelo recolhimento e a Confederação subsidiariamente por essa obrigação, a dívida é dos clubes ou associações. A Federação só é responsável se, existindo renda, deixar de proceder o desconto ou, se procedendo, deixar de efetivar o recolhimento.

3. A Autora não faz jus à substituição prevista no art. 2º, Lei 5939/73, sujeitando-se ao pagamento da contribuição objeto da demanda.

4. Precedente jurisprudencial.

5. Recurso provido." - Grifei.

(REsp 241129/PR - 1ª Turma - rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 05/02/2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 248)

No mesmo sentido: REsp 76494/CE, 1ª Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, rel. p/ Ac. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 13.04.2000, maioria, DJ 26.06.2000, p. 137.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.025900-5 AC 1159292
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS
ESCOLAS EM GERAL COOPERTEG
ADV : REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008137620
RECTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS
ESCOLAS EM GERAL COOPERTEG
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que as cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento da COFINS e do PIS, porquanto a Lei nº 9.718/98, equipararam-nas às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes da exação em tela, bem como admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem amparo constitucional.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, inciso XXXV; 146, inciso III, alínea "c"; 154, inciso I; 174, § 2º e 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 311/322.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 25 de junho de 2008, consoante atesta a certidão de fls. 199.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.025900-5 AC 1159292
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS
ESCOLAS EM GERAL COOPERTEG
ADV : REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008137622
RECTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS
ESCOLAS EM GERAL COOPERTEG
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do artigo 105, no inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que as cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento da COFINS e do PIS, porquanto a Lei nº 9.718/98, equipararam-nas às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes da exação em tela, bem como admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei 10.833/03, uma vez que o instituto tem amparo constitucional.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 79; 85; 86; 87 e 88, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71; 2º e 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 297/310.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 931.025/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 21.06.2007 p. 306)

E ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.002677-0 AC 1011362
APTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006307307
RECTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos embargos de declaração, opostos em face do acórdão de fls. 298/301, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela autora e pela União Federal, reconhecendo a legitimidade da base de cálculo implementada pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 362/366.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 310, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.04.002677-0	AC 1011362
APTE	:	HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA	
ADV	:	ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006307310	
RECTE	:	HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos embargos de declaração, opostos em face do acórdão de fls. 298/301, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela autora e pela União Federal, reconhecendo a legitimidade da base de cálculo implementada pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 110, do Código Tributário Nacional e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 359/361.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 310, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.05.000448-5	AMS 281310
APTE	:	PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA	
ADV	:	ENRIQUE DE GOEYE NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP	
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP	
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 956. Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor da informação de fls. 956, verifico que os recursos excepcionais não foram devidamente processados.

A fim de regularizar o andamento processual dos presentes autos, torno sem efeito as decisões de fls. 945/948, relativas ao juízo de admissibilidade dos recursos interpostos, e determino proceda a Secretaria à intimação da Fazenda Nacional para que ofereça suas contra-razões.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2002.61.05.000448-5 AMS 281310
APTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008108070
RECTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC das empresas prestadoras de serviço, segundo a classificação mencionada nos arts. 570 e 577 da CLT, conforme precedente do STJ.

A parte recorrente alega contrariedade aos Decretos-leis nº 9.853/46 e 8.621/46, ao argumento de que as contribuições destinadas ao SESC e SENAC são contribuições sociais de interesse de categoria profissional ou econômica, não sendo exigíveis das empresas prestadoras de serviços, já que não são beneficiárias das atividades desenvolvidas por aqueles Serviços, ligados aos comerciários.

Ademais, alega dissídio jurisprudencial acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - PRESTADORAS DE SERVIÇO EDUCACIONAL - LEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - SÚMULA 284/STF.

1. Razões do recurso especial da UNIÃO dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que restaram, assim, inatacados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços, inclusive educacionais.

3. Recurso especial da UNIÃO não conhecido e recursos especiais do SESC e SEBRAE/PE providos."

(REsp 928818/PE - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 20/11/2007, v.u., DJ 30.11.2007, p. 428)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 874755/SP - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.05.000448-5	AMS 281310
APTE	:	PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA	
ADV	:	ENRIQUE DE GOEYE NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP	
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP	
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
PETIÇÃO	:	REX 2008108071	
RECTE	:	PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.005506-6 AC 1293820
APTE : SERVIÇO DE ONCOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008188306
RECTE : SERVIÇO DE ONCOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 288/294.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas.

No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.005506-6 AC 1293820
APTE : SERVIÇO DE ONCOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008188308
RECTE : SERVIÇO DE ONCOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 279/287.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.006235-2 AC 1245866
APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
PETIÇÃO : REX 2008070824
RECTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora apenas para reduzir a verba honorária, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

A parte recorrente alega violação aos arts. 149, 195, I, 240, 146, III, 150, I, 167, IV, da Constituição Federal e art. 62 do ADCT, ao argumento da inconstitucionalidade da exação, porque não há autorização constitucional para a criação de contribuições sociais, de caráter não-previdenciário, para entidades privadas com base na folha de salários, bem como não foi instituída por lei complementar.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e de sua exigibilidade de todos os empregadores, inclusive já apreciada a questão pelo Plenário, consoante arestos que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE 396266/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2003, por maioria, DJ 27.02.2004, p. 22)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 437839/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 05/04/2005, v.u., DJ 18.11.2005, p. 8)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.001972-6 ApelReex 997434
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HELIOS ARRAES MONTEIRO e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
PETIÇÃO : REX 2008190002
RECTE : HELIOS ARRAES MONTEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.000213-8 ApelReex 911529
APTE : UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008143444
RECTE : UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.000213-8 AC 911529
APTE : UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008143446
RECTE : UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a repetição dos valores pagos a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o v. acórdão, contrariou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e argumenta que não é exclusivamente prestadora de serviços.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Ademais, a constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente implicaria no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado

(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2004.61.00.016894-0	AC 1210660
APTE	:	MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	HILTON MILNITZKY	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008102148	
RECTE	:	MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput e incisos II, XXXVI, LIV e LV e 150, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 422/426.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente

regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016894-0 AC 1210660
APTE : MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : HILTON MILNITZKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008102149
RECTE : MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente alega que o acórdão contraria os artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao serem rejeitados os embargos de declaração, bem como ao ser imposta multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, afronta aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 416/421.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade

da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

Destarte, considerada a flagrante desnecessidade de eventual decreto de nulidade do acórdão, como pressuposto à admissibilidade do recurso especial.

A pretensão recursal merece prosperar.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Vislumbro presente a plausibilidade do recurso com relação à imposição de multa, questionada nos termos da Súmula nº 98, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que transcrevo, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N.

98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO.

ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(REsp 756.330/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007 p. 309)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.001480-1 AC 1036539
APTE : UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008125711
RECTE : UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a regularidade da forma de retenção da COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03, por não ofender disposições constitucionais.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões de fls. 275/284.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional, consoante se infere do aresto a seguir transcrito, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 897.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 250)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.04.001216-0	AC 1242210
APTE	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA	
ADV	:	MARCIO VALERIO ALVES DA COSTA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008143954	
RECTE	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 435/442.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

De início, verifica-se que a recorrente busca a reforma do decismum, à luz do princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porém, consoante hodierno entendimento pretoriano, não sofre de ilegalidade as modificações trazidas pela Lei 9.430/96, pois, este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei Complementar nº 70/91.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

E ainda,

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88: SÚMULA VINCULANTE 10/STF - SÚMULA 343/STF: INAPLICABILIDADE - COFINS - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. (omissis...)

2. (omissis...)

3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da COFINS.

4. (omissis...)

5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

6. Ação rescisória julgada procedente."

(AR 3.761/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 01/12/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.001216-0 AC 1242210
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA
ADV : MARCIO VALERIO ALVES DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008143955
RECTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59, caput, inciso II e III e 146, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 443/446.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei

Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991." - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011027-8 AC 1248771
APTE : GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008095910
RECTE : GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 274/279.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011027-8 AC 1248771
APTE : GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008095915
RECTE : GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 69; 146 e 154, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 280/285.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.006859-6 AC 1282533
APTE : WA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008172574
RECTE : WA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento de que a falta de previsão legislativa do vale-transporte, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pelas normas isentivas, incidindo a contribuição previdenciária.

A parte recorrente aduz afronta à Lei nº Lei nº 7.418/85, na redação dada pela Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, e ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não compondo a base de cálculo da contribuição, bem como não há lei expressa que proíba o pagamento em dinheiro com respaldo em Convenção Coletiva de Trabalho.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87.

1. (...)

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9.º, alínea 'f', da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea 'b', da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87:

"Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005)

4. Recurso especial parcialmente provido." - Grifei.

(REsp 816829/RJ - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 16/10/2007, v.u., DJ 19.11.2007, p. 191)

"DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em mandado de segurança visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, deixou de admitir recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de concessão da ordem, decidindo que (a) o art. 28 da Lei 8.212/91 prevê a incidência da aludida contribuição sobre a remuneração e não sobre as verbas de caráter indenizatórias, como a ajuda de custo destinada aos vales-transportes. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls.). No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 5º do Decreto nº 95.247/87, "uma vez que entendeu-se apto a ser excluído do salário-de-contribuição o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte, o que é vedado por este dispositivo" (fl. 139); (b) art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, sustentando que o Decreto nº 95.247/87 veda expressamente que o pagamento do vale-transporte seja feito em pecúnia, "logo, como no caso em que a impetrante pagava vale-transporte dos seus empregados em dinheiro, tem-se que a parcela estava sendo recebida em desconformidade com a legislação de regência (...), de modo que a verba não poderia ser excluída do salário-de-contribuição" (fl. 141).

2. A jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas, que compõem 1ª Seção desta Corte, é pacífica no sentido de que o pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária. Neste sentido, REsp 816829/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.11.2007, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87.

1. (...).

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9.º, alínea 'f', da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea 'b', da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87:

(...)

3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária

(Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005).

4. Recurso especial parcialmente provido.

Os precedentes citados na referida ementa reforçam o entendimento desta Corte sobre a matéria.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º), denegando a ordem. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Intime-se. " - Grifei.

(Ag 908864/SP - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 03.12.2007, DJ 18.12.2007)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.033035-7 AC 1286820
APTE : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008231087
RECTE : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069200-1 AI 272092
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO
JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADV : MARCELO MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008168175
RECTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 118 e 119 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069200-1 AI 272092
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO
JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADV : MARCELO MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : REX 2008168176

RECTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 118 e 119 para complementar as custas recolhidas, e efetuou o recolhimento a menor.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002879-7 AC 1230682
APTE : JOSE DA SILVA MELO e outros
ADV : JOSE VIVIAN FERRAZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007305815
RECTE : BENEDITO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)(grifei)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007516-7 AMS 285854
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIDADE DE DOENCAS TORACICAS STOLF S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
PETIÇÃO : REX 2008178668
RECTE : UNIDADE DE DOENCAS TORACICAS STOLF S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 371, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007516-7 AMS 285854
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIDADE DE DOENCAS TORACICAS STOLF S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008178669
RECTE : UNIDADE DE DOENCAS TORACICAS STOLF S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 371, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.000874-7 AC 1242251
APTE : AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008209358

RECTE : AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 1047 e 1048 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.11.003093-2 AC 1231217
APTE : PAULO ROSA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008075155
RECTE : PAULO ROSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial (fls. 283/290) interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Consta a fls. 263 a interposição de agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil a fim de ser reformada a decisão monocrática para dar seguimento a seu apelo.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, apesar da interposição do agravo, a parte recorrente não aguardou seu julgamento e interpôs o recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

E, conforme se verifica dos autos, após o julgamento do agravo, não interpôs a parte qualquer recurso, tampouco reiterou o anteriormente interposto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002367-6 AMS 298812
APTE : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
ADV : MIRANDA RAMALHO CAGNONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008066002
RECTE : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o disposto nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal da Federação.

Com contra-razões de fls. 341/350.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002367-6 AMS 298812
APTE : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
ADV : MIRANDA RAMALHO CAGNONE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008066005
RECTE : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 351/352.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 27 de março transato, consoante atesta a certidão de fls. 289.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.15.000070-0 AC 1293913
APTE : LOREN CURY RODRIGUES e outros
ADV : LENIRO DA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008209883
RECTE : LOREN CURY RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.030066-1	AI 343989
AGRTE	:	IND/ MECANICA AMADI LTDA	-EPP
ADV	:	JULIO RODRIGUES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008226795	
RECTE	:	IND/ MECANICA AMADI LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.034005-1 AI 346712
AGRTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008208335
RECTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043793-9 MS 312665 9205055921 3F Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH

IMPDO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE QUARTA TURMA
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : ROR 2008261638
RECTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra decisão monocrática de relator da C. Seção deste Tribunal, que denegou liminarmente a segurança.

2. Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

3. O pleito não oferece condições de admissão.

4. Verifica-se, dos autos, que o recurso ordinário insurge-se contra decisão singular, não tendo havido exaurimento das vias ordinárias, a despeito de caber agravo para que houvesse manifestação do Tribunal por meio de órgão colegiado.

5. Nos termos da jurisprudência firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

6. Nesse sentido são os seguintes precedentes :

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.

I. O art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar "os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória", ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal a quo, esgotando-se a instância

originária.

II- A Jurisprudência da Corte já pacificou o entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adremente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

Recurso ordinário desprovido". (AgRgRMS 22.368/AL, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ATO IMPUGNADO TRANSITADO EM JULGADO E PASSÍVEL DE RECURSO COMUM. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES.

- Da decisão monocrática que extingue o processo sem julgamento de mérito cabe agravo regimental, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90, aplicável por analogia a todos os Tribunais Estaduais.

- O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial.

- Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.

- Incabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268/STF.

Agravo não provido". (AgRgRms 23.496/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12/06/2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. O recurso ordinário constitucional de competência do STJ é cabível em sede de mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal local, quando denegatória a decisão recorrida (artigo 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988).

2. Desta sorte, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adredemente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio (Precedentes: MC 12158/SP, Segunda Turma, DJ de 17.11.2006; RMS 21472/RS, Quinta Turma, DJ de 19.06.2006; e RMS 16811/AM, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006).

3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 19.976/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/04/2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2008.03.00.048050-0 MS 313245
IMPTE : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA e outro
ADV : HAMILTON CACERES PESSINI
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : ROR 2009002239
RECTE : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra decisão monocrática de relator da c. Seção deste Tribunal, que extinguiu liminarmente a segurança pleiteada.

2. Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

3. O pleito não oferece condições de admissão.

4. Verifica-se, dos autos, que o recurso ordinário insurgiu-se contra decisão singular, não tendo havido exaurimento das vias ordinárias, a despeito de caber agravo para que houvesse manifestação do Tribunal por meio de órgão colegiado.

5. Nos termos da jurisprudência firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que extingue, liminarmente, mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária incumbindo, ao impetrante, suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

6. Nesse sentido são os seguintes precedentes :

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.

I. O art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar "os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória", ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal a quo, esgotando-se a instância

originária.

II- A Jurisprudência da Corte já pacificou o entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adremente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

Recurso ordinário desprovido". (AgRgRMS 22.368/AL, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ATO IMPUGNADO TRANSITADO EM JULGADO E PASSÍVEL DE RECURSO COMUM. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES.

- Da decisão monocrática que extingue o processo sem julgamento de mérito cabe agravo regimental, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90, aplicável por analogia a todos os Tribunais Estaduais.

- O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial.

- Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.

- Incabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268/STF.

Agravo não provido". (AgRgRms 23.496/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12/06/2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. O recurso ordinário constitucional de competência do STJ é cabível em sede de mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal local, quando denegatória a decisão recorrida (artigo 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988).

2. Desta sorte, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adremente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio (Precedentes: MC 12158/SP, Segunda Turma, DJ de 17.11.2006; RMS 21472/RS, Quinta Turma, DJ de 19.06.2006; e RMS 16811/AM, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006).

3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 19.976/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/04/2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROC.	:	2007.03.00.087133-7	AGREXT 121275
ORIG.	:	200303000712710	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MAURICIO JOSE DA SILVA	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO	:	EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV	:	BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES	
PARTE R	:	MARIA URSULA DA SILVA	
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURICIO JOSÉ DA SIILVA, em 17/08/2007, contra a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário, nos autos do Agravo de Instrumento 2003.03.00.071271-0.

Ocorre que, após a prolação da decisão, aos 01/08/2007 (fls. 289/290 daqueles autos), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitou a remessa do feito ao Gabinete de Conciliação deste Tribunal, o que foi prontamente atendido.

Realizada a audiência, na data de 28/09/2007, as partes se compuseram, manifestando livre intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sendo homologada a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito (fls. 349/353 dos autos originários).

No retorno do feito a esta Vice-Presidência, foi proferida nova decisão, no sentido de inadmitir os recursos especial e extraordinário ajuizados pelo agravante, pela falta de interesse em recorrer, em vista da composição amigável entre os demandantes.

Ante o exposto, diante da ausência de interesse recursal induzida pelo acordo promovido entre os litigantes, e homologado nos autos do Agravo de Instrumento 2003.03.00.071271-0, dou por prejudicado o presente recurso.

Ademais, determino seu pensamento àqueles autos, com posterior baixa ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.004823-0 CauInom 6529 200461080072519 3 Vr
BAURU/SP
REQTE : LWARCEL CELULOSE LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009027900

RECTE : LWARCEL CELULOSE LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para o fim de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da ação principal, a apelação em mandado de segurança - processo nº 2004.61.08.007251-9.

A requerente, nos autos da ação principal, pretende assegurar o direito de não incluir na base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, o lucro decorrente das receitas auferidas na exportação de mercadorias, face à imunidade inserida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido da então impetrante, sob fundamento de que ao se referir o § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, por um lado, à citada contribuição social, por outro lado firmou no invocado inciso I, a sua não incidência relativamente às receitas de exportação.

Neste Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, denegando a segurança pretendida, nos termos do acórdão de fls. 95/101, publicado em data de 24 de janeiro de 2007, conforme atesta a certidão de fls. 102, em decisão assim ementada:

"E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à

atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições

em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do

que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como

revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação.

6. Precedentes."

Inconformada, a requerente interpôs extraordinário de fls. 105/128, o qual restou sobrestado por força da decisão de fls. 146.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2004.61.08.007251-9.

Alega a requerente, a título de *fumus boni iuris* que, o seu pleito está amplamente corroborado por posição do Excelso Supremo Tribunal Federal em recentíssimos pronunciamentos, conforme decisões monocráticas referendadas, que colaciona, a saber; Ações Cautelares nºs 1.738 e 1.810, Relatores, os eminentes Ministros Cezar Peluzo e Celso de Mello, respectivamente, devendo-se por fim demonstrar o grave dano de difícil reparação que poderá sofrer, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao recurso extraordinário interposto.

Ademais, afirma, ainda, que o recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo composta com as receitas provenientes de exportação configura, ameaça grave à ordem constitucional vigente.

A título de *periculum in mora*, alega a requerente, que este se evidencia por si só, porque manifesto, e que com a não concessão do pleito suspensivo, ficará sujeita a imediata autuação pela Receita Federal do Brasil, bem como a inscrição no CADIN, o que lhe trará transtornos e prejuízos irreparáveis. Asseverando, que como o recurso extraordinário já foi sobrestado até que o E. STF julgue o mérito da questão, o risco de dano é ainda mais aparente, porque não há previsão para o julgamento definitivo da questão.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2009 125/1995

Nesse diapasão, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177, pela Exma. Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, bem como no sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário, determinado nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

A requerente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o tribunal de origem; b) viabilidade processual dos recursos especial e extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tais exigências se explicam porque, em regra, os recursos especial e extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

O recurso extraordinário cumpre uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes. Nessas situações, o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub *judice* até o pronunciamento definitivo do Plenário, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, julgamento 05.02.2003).

Não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso excepcional. É necessária a demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente.

Além disso, no caso concreto, não restou efetivamente evidenciado o perigo da demora, já que a simples alegação genérica de que a contribuinte poderá ser autuada e que terá o crédito tributário inscrito em dívida ativa, por si só, não o configura.

Primeiramente, cabe assinalar que a matéria posta à apreciação nestes autos, consistente na questão de ser a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, também estendida à Contribuição Social sobre Lucro - CSL, de molde a assegurar, assim, a dedução das receitas sobre exportação da base de cálculo da referida contribuição, por força da redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ainda não foi objeto de exame pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Acerca da questão ora controvertida, verifica-se o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido no RE 564.413 - RG, consoante ementa abaixo transcrita, verbis:

IMUNIDADE - EXPORTAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Surge com repercussão geral definir o alcance de imunidade quanto à Contribuição Social sobre o Lucro no que a Corte de origem refutou a não-incidência do tributo. (RE 564413 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/12/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00020 EMENT VOL-02303-07 PP-01366)

Assim, no caso em tela, a matéria está a merecer exame final do Pretório Excelso, acerca do alcance da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que é o guardião da Constituição Federal e órgão responsável pelo controle de constitucionalidade, cabendo, assim, àquela Corte, manifestar-se de forma definitiva

acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado texto normativo, consoante determina o artigo 102, incisos I e III, da Constituição Federal.

Ora, acerca da matéria, a propósito da norma imunizante em espécie, se deveria ser aplicada à Contribuição Social sobre Lucro - CSL a dedução das receitas das exportações, a Suprema Corte ainda não se pronunciou, de modo definitivo e pacificado.

Todavia, o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, consideradas questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil. Portanto, a alegação da autora de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida nos autos do Recurso Extraordinário RE 564.413 - RG, não é o bastante para indicar a existência do *fumus boni iuris*.

Por outro lado, se ficássemos somente no aspecto processual, nem mesmo assim melhor sorte teria a recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato impositivo implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que ausentes os pressupostos legais autorizadores e a matéria controvertida ainda está pendente de julgamento do mérito do RE 564.413 - RG, pela Suprema Corte.

Impende, ainda ressaltar, que esta medida cautelar inominada constitui-se em procedimento auto-exauriente, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, porquanto perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2004.61.08.007251-9.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.005721-7 CauInom 6534 200761180021110 1 Vr
GUARATINGUETA/SP
REQTE : MICHELLE PEREIRA NUNES
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009032689

RECTE : MICHELLE PEREIRA NUNES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

VISTOS

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda pendente de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência, interpostos nos autos do agravo de instrumento - processo 2008.03.00.009418-0.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Ocorre que a presente medida cautelar não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283, do Código de Processo Civil.

No caso, a requerente não trouxe com a exordial documentos indispensáveis para análise da questão ora controvertida, como cópia do relatório, voto e acórdão proferido pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal e cópia dos recursos excepcionais interpostos nos autos da ação principal.

É evidente que constitui dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. E isto decorre da norma trazida pelo artigo 284, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou complemente no prazo de 10 (dez) dias."

Ademais, cumpre ressaltar ainda que o artigo 396, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Editora Malheiros, 3ª edição, 2003, discorre com propriedade sobre os documentos necessários a instrução da petição inicial:

"A exigência de documentos acompanhando a petição inicial diz respeito à correta propositura da demanda, como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito (pressuposto processual: supra 503, 833 e 834). O art. 283 não tem significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (grifei)

Dessa feita, verifica-se que a petição inicial da presente medida cautelar não preenche os requisitos exigidos no artigo 283, do Código de Processo Civil, pelo que é a hipótese de determinar à autora que emende a exordial com a juntada dos documentos supra mencionados, e de outros igualmente essenciais, no prazo dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino à parte autora, que no prazo de dez dias, emende a exordial, trazendo aos autos cópias dos documentos supra referenciados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.026473-5 MS 308881
ORIG. : 200860000044293 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : LUIZ MARCIO DOS SANTOS FELICIANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela UNIÃO FEDERAL, que objetiva a revogação da decisão, proferida liminarmente em sede de habeas corpus nº 2007.60.00.004429-3, que suspendeu a sindicância instaurada a fim de apurar infração administrativa de militar.

O impetrante alega, em síntese, que o habeas corpus é instrumento inadequado para impugnar as punições disciplinares militares, consoante dispõe o artigo 142, §2º da Constituição Federal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

À fls. 126/136 a d. magistrada "a quo" informou já ter preferido sentença nos autos do referido habeas corpus, concedendo parcialmente a ordem, para anular o procedimento de sindicância a partir da audiência para a oitiva das testemunhas, da qual o advogado constituído pelo sindicato não foi intimado.

Assim sendo, em razão de fato superveniente o presente mandamus resta prejudicado.

Por esses fundamentos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.001117-5 AI 360135
ORIG. : 200961030000535 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JAMILIA SIRIA DE PAULA
ADV : JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002351-7 AI 361108
ORIG. : 200861000105739 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 95/96 (fls. 70/71 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de 'ação anulatória' ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu antecipação de tutela requerida para determinar a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, de modo a impedir a CEF de promover a venda do imóvel a terceiros.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que o autor não comprovou a relevância da pretensão anulatória na medida em que nos autos da ação anterior, em apenso à originária, foi facultado ao mutuário a suspensão da execução extrajudicial mediante o depósito judicial do montante controvertido e o pagamento da parcela incontroversa, o que não foi efetuado. Consignou ainda o magistrado que já houve adjudicação do imóvel pela credora, com o respectivo registro da carta de adjudicação, sendo que a desconstituição do registro imobiliário somente pode se dar por intermédio de decisão transitada em julgado.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 21) a fim de impedir a consecução dos efeitos da execução extrajudicial e a venda do imóvel, aduzindo em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Afirma ainda a excessividade na cobrança das prestações, o que configura cláusula abusiva a teor do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Através do presente agravo de instrumento a parte recorrente busca a reforma da decisão 'a quo' (fls. 95/96) que indeferiu a antecipação de tutela requerida para sustar os efeitos do leilão extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal.

Sucedem que as alegações expendidas pela agravante neste instrumento não foram apreciadas pelo Juízo de primeiro grau.

Com efeito, a decisão agravada nada dispõe sobre a alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, limitando a esclarecer que a parte autora não atendeu à decisão anterior proferida na ação em apenso no tocante ao pagamento das prestações em atraso nos valores 'incontroversos' e ao depósito da quantia controvertida, e que seria inviável a anulação do registro imobiliário neste momento processual.

O mesmo se diga acerca da suposta abusividade das cláusulas contratuais segundo o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, tema sequer ventilado na petição inicial, pelo que sua arguição nesta sede recursal configura-se inovação de argumentos, prática vedada no ordenamento jurídico.

Assim, descabe a esta Primeira Turma a análise de matérias não apreciadas em primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância, razão pela qual não há o que apreciar a respeito.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003206-3 AI 361769
ORIG. : 200861000222914 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO
ADV : NEIDE GOMES DA SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO em face da decisão de fls. 122 (fls. 136 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, determinou a expedição de mandado liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão liminar anterior.

Requer a parte agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, a nulidade da notificação para purgar a mora ante o pagamento da dívida, bem como cerceamento de defesa pois não foi designada audiência de conciliação na qual a devedora pretendia oferecer saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento da dívida.

Decido.

Ajuizou a Caixa Econômica Federal ação de reintegração de posse em desfavor da ora agravante em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial - PAR, firmado nos termos da Lei nº 10.188/2001 (fls. 08/13).

A liminar de reintegração de posse foi deferida em decisão datada de 08/10/2008 (fls. 39/41), tendo concedido prazo de 30 dias para desocupação do imóvel.

Devidamente citada, a parte ré limitou-se a requerer a "revogação" da decisão liminar, alegando pagamento do débito (fls. 47/52); a decisão liminar foi, contudo, mantida pelo Juízo de origem, que determinou ainda que as partes se manifestassem sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 114).

Em razão do silêncio da parte autora, não houve designação de audiência de conciliação, sendo então determinada a expedição do mandado liminar de reintegração de posse (fls. 122).

Pretende a agravante a reforma da decisão que concedeu antecipação de tutela a fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, contudo o faz intempestivamente.

Com efeito, não houve insurgência adequada em face da decisão liminar de fls. 48/50 dos autos originais, de modo que se operou a preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Tampouco a segunda decisão que rejeitou o pedido de "revogação" foi impugnada.

Assim, diante de uma decisão judicial, como a que 'in casu' concedeu antecipação de tutela reintegrando a autora na posse do bem imóvel, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Por fim, nenhuma relevância há na alegação de que a parte ré foi cerceada em razão da não designação de audiência de conciliação, quer porque não houve interesse da parte autora em tal medida, quer porque a ré pretendia oferecer saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitar a dívida, reconhecendo, desta forma, a existência de débito, contrariamente ao que afirmou anteriormente em seu pedido de "revogação".

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003430-8 AI 362006
ORIG. : 200361100041725 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JUVENAL BONAS FILHO e outro
ADV : FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 19 (fls. 1142 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo.

Compulsando os autos observo que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópia do pedido que foi submetido ao crivo do Juízo de origem.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia da peça processual onde se consignou a pretensão da agravante que foi por fim rejeitada.

Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004310-3 AI 362608
ORIG. : 200961000019130 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUMAR ALVES RODRIGUES
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EUMAR ALVES RODRIGUES contra a decisão de fls. 57/61 (fls. 39/43 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de 'medida cautelar' ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu liminar requerida para determinar a suspensão da execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes pela recepção do Decreto-lei nº 70/66 e também porque não foi demonstrada a alegada excessividade na cobrança das prestações do contrato de mútuo.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 18) aduzindo em síntese, que a utilização do Decreto-Lei nº 70/66 não se coaduna com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Alega também a existência de irregularidade formal consistente na ausência de notificação acerca da realização do leilão extrajudicial.

Afirma ainda a excessividade na cobrança das prestações, o que configura cláusula abusiva a teor do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

DECIDO.

Através do presente agravo de instrumento a parte recorrente busca a reforma da decisão 'a quo' (fls. 57/61) que indeferiu liminar requerida para sustar o leilão extrajudicial relativamente ao imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

O r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tismado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR

408224 / SE - SERGIPE
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

03/08/2007

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR

600876 / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):

Min. GILMAR MENDES
Julgamento:

18/12/2006

Órgão Julgador:

Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR

514565 / PR - PARANÁ
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

13/12/2005

Órgão Julgador:

Segunda Turma

Ementa

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

Por outro lado, a decisão agravada nada dispôs sobre a suposta nulidade das cláusulas do contrato de mútuo por violação ao Código de Defesa do Consumidor - mesmo porque o tema sequer foi ventilado na petição inicial - pelo que descabe a esta Primeira Turma a análise do tema.

Aliás, na minuta do instrumento a parte alega a ilegalidade da 'Tabela Price', matéria que não guarda pertinência no caso uma vez que o contrato em questão é corrigido pelo sistema SACRE.

Por semelhante modo, o alegado vício no procedimento extrajudicial por ausência de notificação da realização do leilão também não foi enfrentado pelo Juízo de origem. Não conheço, pois de parte do recurso.

Pelo exposto, conhecendo de parte do agravo de instrumento, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005118-5 AI 363282
ORIG. : 200663010041109 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANA ALVES DE JESUS CONCEICAO
REPTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão oriunda do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO proferida em autos de ação de revisão contratual movida por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 260/261).

Ocorre que nos processos submetidos ao rito da Lei nº 10.259/2001 não há previsão de interposição de agravo de instrumento.

Ademais, este Tribunal não tem qualquer competência para apreciar atos judiciais oriundos do Juizado Especial Federal Cível.

Assim, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.038257-4 AI 349802
ORIG. : 9500327384 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO ERICH STEIMBER DE PEREIRA OKADA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 121/122 e 134) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049957-0 AI 358882
ORIG. : 200861140071787 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS
ADV : FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia integral da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2001.60.00.001959-0 AC 1027074
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ALAOR CARBONIERI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : HOMAR CAIS
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ADAO FRANCISCO NOVAIS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho

Acolho a preliminar arguida pela embargante, consubstanciada na ausência de intimação da autarquia sobre o despacho proferido pelo d. Juízo "a quo" à fl. 147, no sentido de que não foi ela intimada para apresentar as contra-razões. Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a fl. 148 referir-se a guia de remessa de processos, e dentre o rol de feitos encaminhados ao INCRA constar este, o fato é que não consta o recebimento pelo INCRA e nem há qualquer termo processual que dê conta de que os autos foram retirados em carga pela autarquia. Assim, com intuito de obviar a posteriori qualquer alegação de nulidade, e não advindo prejuízo às partes, convém que o INCRA se manifeste em contra-razões, conforme assinalado à fl. 147. É de se notar ainda e finalmente que o deferimento dessa diligência não acarretará qualquer prejuízo às partes.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003777-2 AI 362198
ORIG. : 200061000502456 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA
ADV : WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU
AGRDO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA contra a decisão de fls. 67 (fls. 305 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação ordinária de indenização" movida por Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em face da ora agravante, deixou de apreciar o pedido da ré no sentido de concessão de liminar para a exclusão de seu nome dos registros do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN até o julgamento final da ação.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar incabível a ampliação da discussão na ação de origem, devendo a parte ré utilizar-se de ação própria.

Anoto ainda que a decisão agravada determinou à parte autora a regularização da petição inicial porquanto verificada que a mesma não estaria completa, "faltando-lhe, claramente, folhas".

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 17) determinando-se a imediata exclusão de seu nome do CADIN, aduzindo, em síntese, que constitui constrangimento ilegal tal medida enquanto há discussão acerca do suposto débito.

Subsidiariamente, requer seja determinado ao Juízo de origem a análise do pedido de exclusão do CADIN na própria ação, ao argumento de que não há necessidade de ajuizamento de ação específica para tanto.

Acerca da ordem de regularização da petição inicial dirigida à parte autora ora agravada, a parte agravante sustenta seu descabimento no atual momento processual, porquanto já oferecida contestação.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à "ação ordinária de indenização" ajuizada em 18/12/2000 pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em face de Friozem Armazéns Frigoríficos Ltda objetivando o pagamento da quantia de R\$ 239.250,65 correspondentes à perda de 45.039 kg de carne bovina que estavam armazenadas em frigoríficos da parte ré (fls. 35/40).

Contestação ofertada em 30/10/2003 (fls. 41 e seguintes).

Em petição protocolizada na data de 11/11/2008 a parte ré requereu "em caráter de urgência" a exclusão de seu nome do CADIN (fls. 57/64), pretensão esta que sequer foi conhecida pelo Juízo de origem sob o fundamento de que tal pedido deve ser objeto de ação própria.

Considerando que o d. Juiz de primeiro grau limitou-se a afirmar que o pedido da parte ré deve ser deduzido em ação específica, apenas este aspecto será analisado no presente recurso. Não conheço, pois, do pedido de exclusão do nome da agravante do CADIN, posto que o tema não foi devolvido ao exame desta Primeira Turma pela decisão agravada.

No mais, anoto que a legislação processual permite ao réu deduzir pedido dúplice no procedimento sumário (artigo 278, § 1º, do Código de Processo Civil) ou reconvenção no procedimento ordinário (artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil), de modo que em princípio não haveria óbice à formulação do pedido de exclusão do nome do réu do CADIN tal como se deu no caso dos autos.

Sucedendo que a formulação deste pedido no atual estado da demanda originária não se revela pertinente, uma vez que ultrapassado em muito o prazo para resposta do réu - ocasião propícia para tal.

Por outro lado, a redação do artigo 284 do Código de Processo Civil não impede o juiz de determinar a emenda à inicial após o oferecimento de contestação, mesmo porque o Código de Processo Civil não assinala prazo para esta

providência. Aliás, o que é vedado ao juiz é o indeferimento da petição inicial sem oportunizar ao autor o saneamento da irregularidade constatada.

Confira-se ilustrativo aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - INTIMAÇÃO DO AUTOR (CPC - ART. 282) - ACÓRDÃO QUE ENCERRA O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL.

I - O art. 263 do CPC não interfere na aplicação do art. 284.

II - Ofende o art. 284 do CPC, o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem dar ao autor, oportunidade para suprir a falha.

III - Processo que, após dezoito anos e dois acórdãos do STJ, retorna a gênese. Procura "kafkiana" (não proustiana) do tempo perdido.

(REsp 114.092/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.1998, DJ 04.05.1998 p. 81)

Ademais, o que se verifica no caso dos autos é que a petição inicial foi aparentemente protocolizada com ausência de ao menos uma de suas folhas (entre fls. 05 e 06 dos autos originais), deficiência que pode ser facilmente convalidada e que não implica, necessariamente, em alteração do pedido ou da causa de pedir (artigo 264 do Código de Processo Civil), uma vez que são unívocos os fatos narrados e o pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, a falta de uma ou mais folhas da petição inicial não obsteu o exercício do contraditório pela parte ré, devendo ser consignado ainda que a agravante terá oportunidade de se manifestar sobre os documentos porventura juntados.

Pelo exposto, e conhecendo de parte do agravo de instrumento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendidos a fls. 17.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003866-1 AI 362257
ORIG. : 200761820479052 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Comprove a parte agravante SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO a regularidade de sua representação processual de modo a atender ao comando do artigo 38 do Código de Processo Civil, juntando ao instrumento cópia autêntica do estatuto e da ata da assembléia de eleição da diretoria, ou outro documento correlato.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003921-5 AI 362315
ORIG. : 200761000199900 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILSON DE ALMEIDA LUCENA
ADV : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Inicialmente, observo que o instrumento não veio acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto (art. 511 do Código de Processo Civil).

A parte agravante alega que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 02), contudo não instruiu o recurso com cópia da decisão concessiva da gratuidade da justiça.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove documentalmente sua condição de beneficiária da justiça gratuita, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004114-3 AI 362673
ORIG. : 200861000213287 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA e outro contra decisão (fls. 139/140 destes autos, fls. 130/131 dos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de suspender os efeitos do leilão extrajudicial fundado no Decreto-lei nº 70/66, anulando-se a arrematação.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 11) aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a inobservância de formalidades no procedimento extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal (ausência de notificação pessoal dos mutuários, não publicação dos editais em jornal de grande circulação e que as notificações vieram desacompanhadas do demonstrativo da dívida).

Decido.

Trata-se de agravo tirado contra indeferimento de antecipação de tutela em ação ordinária onde se busca sustar os efeitos do alienação do imóvel que fora objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.

Como é consabido, são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).

Nesse passo, anoto que a antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do 'fumus boni iuris' característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

Sucedo que no caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado.

Isso porque o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

A teor da cópia da matrícula do imóvel (fls. 57, verso), observo que os agravantes, devidamente notificados, não purgaram a mora (plenamente reconhecida por eles - fls. 14), razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel; por outro lado, a decisão agravada nada dispôs sobre as alegadas irregularidades formais (ausência de notificação pessoal e publicação do edital em jornal de grande circulação), razão pela qual não conheço destes temas.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante.

Pelo exposto, conhecendo de parte do presente agravo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004245-7 AI 362590
ORIG. : 200061120100278 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIANE SANTOS LIMA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA contra decisão proferida a fls. 22/24 (fls. 298/300 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em sede de execução fiscal de dívida relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu pedido da executada que buscava o levantamento de penhora de bem móvel.

Sustentava a executada que o bem penhorado - um conjunto de têmpera por indução elétrica - foi adjudicado nos autos de ação reclamationária em curso na 9ª Vara do Trabalho de Recife/PE (fls. 13/21).

O Juízo de origem indeferiu o pleito por considerar não demonstrada a existência de penhora nos autos da reclamação trabalhista, e mesmo que houvesse, seria o caso de instauração de concurso de preferências. Afirmou ainda o magistrado que, na hipótese de a suposta alienação ter se operado como dação em pagamento, esta seria ineficaz perante execução de terceiro, em especial se já pender penhora anterior. Por fim, consignou-se que a alegada adjudicação deu-se por valor inferior ao da avaliação, mas que não houve o depósito da diferença para efeito e pagamento dos demais credores.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 06), aduzindo, em síntese, que "há uma sentença trabalhista com trânsito em julgado", à qual não pode se sobrepor a decisão agravada.

Decido.

Através do presente instrumento a parte agravante busca reverter, mesmo em sede de cognição sumária, a decisão que indeferiu pedido de desconstituição de penhora formulado pela executada ao argumento de que o bem penhorado foi adjudicado em sede de ação reclamationária na Justiça do Trabalho de Recife/PE.

Ocorre que as razões da minuta e os documentos que a instruem não infirmam o quanto decidido pelo Juízo 'a quo'.

Com efeito, como bem assinalado na decisão agravada, não restou comprovada a existência de penhora nos autos da ação trabalhista - e ainda que houvesse penhora, não foi instaurado concurso de preferência - de modo que não há que se falar em adjudicação válida.

Há que se considerar, todavia, que aparentemente a executada ofereceu o bem ao reclamante na ação trabalhista (fls. 20/21) muito após o ajuizamento da execução fiscal e à efetivação da penhora, que se deu em 17/07/2001 (fls. 14); em sendo este o caso, resta evidente a fraude na alienação.

Por outro lado, não cuidou a agravante de rebater especificamente o outro fundamento adotado pela decisão agravada, qual seja, de que se houve mesmo adjudicação do bem penhorado, esta se deu por valor inferior ao da avaliação e não houve depósito da diferença, em flagrante ofensa ao artigo 685-A, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista os singelos documentos de fls. 15/21 juntados pela recorrente e a insuficiência de suas razões recursais, há que se prestigiar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004315-2 AI 362612
ORIG. : 200861000302971 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS e outro contra decisão de fls. 122/125 - mantida quando da apreciação de embargos declaratórios (fls. 173/174) proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu "pedido cautelar" de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, bem como rejeitou a pretensão da parte autora no sentido de quitar as prestações em atraso relativas ao contrato de mútuo habitacional com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal aduzindo, em síntese, que a interação de diversos princípios constitucionais leva a conclusão de que inexistente óbice à liberação de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos mutuários para o pagamento das prestações em atraso, embora tal hipótese não conste dentre aquelas descritas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Afirma ainda que a execução extrajudicial com fundamento do Decreto-lei nº 70/66 se mostra excessivamente gravosa no caso concreto, configurando-se em abuso do direito da credora.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária na qual os autores pleiteiam a liberação de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação de parcelas em atraso relativamente ao contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Requerem ainda a suspensão do leilão extrajudicial.

Da análise dos documentos que instruem o agravo observa-se que os mutuários ora agravantes encontram-se em mora ao menos em relação às parcelas devidas a partir de março de 2008, cujo montante até setembro de 2008 perfazia o montante de R\$ 4.412,08.

Informam os agravantes que possuem recursos em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em valor suficiente para quitação do débito (fls. 110).

Relativamente ao uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso, observo que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 efetivamente não faz restrição a essa hipótese.

Não obstante, anoto que a questão foi amplamente debatida no Superior Tribunal de Justiça, restando cristalizado entendimento favorável à pretensão dos recorrentes, conforme se vê dos seguintes julgados:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 335918 / RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005 p. 174)

FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.

2. Recurso especial provido.

(REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. ...

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008)

Já com relação ao leilão extrajudicial, é certo que o Supremo Tribunal Federal aponta pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, dizendo-o conforme a Magna Carta, pelo que perde qualquer substância afirmar que o emprego dele - via legítima de satisfação do credor - colide com princípios constitucionais.

Com efeito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tísido por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR

408224 / SE - SERGIPE
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

03/08/2007

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR

600876 / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a):

Min. GILMAR MENDES
Julgamento:

18/12/2006

Órgão Julgador:

Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR

514565 / PR - PARANÁ
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

13/12/2005

Órgão Julgador:

Segunda Turma

Ementa

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

Assim, caso a mora não seja efetivamente elidida - ainda que com recursos do FGTS - poderá a Caixa Econômica Federal prosseguir nos atos executivos extrajudiciais.

Pelo exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela apenas para autorizar a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade dos agravantes para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004399-1 AI 362650
ORIG. : 200361040070489 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA DINVER LTDA
ADV : MARIO TAVARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de porte de remessa e retorno (DARF código receita 8021, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004428-4 AI 362715
ORIG. : 200861000181900 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELDA LOWE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELDA LOWE contra a decisão de fls. 303/308 (fls. 279/284 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação de revisão contratual" ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual se discute contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora para que fosse determinado à ré o recebimento das parcelas vincendas no valor correspondente a 25% de seus rendimentos, de modo a impedir a credora de praticar qualquer coação em seu detrimento, inclusive em relação ao lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 31) aduzindo, em síntese, que em há 20 anos vem pagando regularmente as prestações do contrato de mútuo - firmado em 1988 para ser liquidado em 300 parcelas - mas o saldo devedor continua a aumentar, donde se deduz que a dívida nunca será quitada.

Alega que o contrato de financiamento está "substancialmente pago" e que eventual inadimplemento mínimo não pode autorizar a retomada do imóvel com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, ante sua inconstitucionalidade.

Decido.

A decisão 'a quo' (fls. 303/308) não acolheu pedido da mutuária para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pela autora de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constitutivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral da mutuária, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Com efeito, trata-se de cálculo não submetido a qualquer contraditório, sendo que em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações da mutuária. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

Por outro lado, a própria agravante afirma não estar em mora, de modo que em princípio não haveria interesse recursal quanto aos pedidos de suspensão de eventual execução extrajudicial ou de inscrição do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes.

De todo modo, é certo que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (§1º do art. 585 do Código de Processo Civil), sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

A propósito, na medida em que o STF aponta pela constitucionalidade do aludido decreto-lei, dizendo-o conforme a Magna Carta, perde qualquer substância afirmar que o emprego dele - via legítima de satisfação do credor - colide com uma regra geral de processamento da execução comum ou com princípios constitucionais.

Finalmente, quanto à inscrição do nome da autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004949-0 AI 363154
ORIG. : 200861110033437 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 15/17 (fls. 50/52 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada em face de FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME e outros para cobrança de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo, por ilegitimidade 'ad causam'.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que "a inclusão dos sócios como co-executados não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional".

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 09), aduzindo, em síntese, que os sócios devem ser responsabilizados pelos débitos fiscais da empresa executada decorrentes de infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento diz respeito à co-responsabilidade do sócio cotista ou administrador face as dívidas de FGTS da empresa.

A questão tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

Partindo-se da premissa - que é da maioria - de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

Tudo indica ser pacífica essa posição no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 981.137/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.
3. Recurso especial provido.

(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do

Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 837.411/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 281)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(Resp 396275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 28.10.2002 p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 530947/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 289)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1.....

2.O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 573159/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 27.09.2004 p. 238)

Finalmente, deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº 353, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

Nestes termos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.005120-3	AI 363288
ORIG.	:	200961000026856	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO FRANCISCO PASCALE	e outro
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO FRANCISCO PASCALE e outro contra a decisão de fls. 84/86 (fls. 108/110 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação de revisão contratual" ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual discutem contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora para que fosse determinado à ré o recebimento das parcelas vincendas nos valores comprovados em planilha

trazida aos autos, de modo a impedir a credora de praticar qualquer coação em seu detrimento, inclusive em relação ao lançamento de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 13) aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, além da excessividade dos valores das prestações.

DECIDO.

A decisão 'a quo' (fls. 84/86) não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação dos agravantes não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta 'prima facie' como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.05.006166-7 AC 1298327
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : SOELI APARECIDA GALUCCI POSSOBOM
ADV : ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 258/259: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.024589-2 AC 1374642
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : SEBASTIAO AUGUSTO DA FONSECA
ADV : ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 71: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.028879-9 AC 1323761
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVONE DE SOUZA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 102: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 95.03.035654-7 AC 249983
ORIG. : 9407001768 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : DUILIO SERGIO ALVES PIMENTA e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
PARTE A : JOAO AILTON SOLIS e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, conclusivamente, sobre o interesse no julgamento da apelação interposta às fls. 124/138, tendo em vista que somente a apelada Creuza Aparecida Spressão não renunciou ao direito que se funda a presente ação.

No entanto, destaco que a referida apelada renunciou ao direito dela nos autos da medida cautelar nº 95.03.035653-9, que foi julgada prejudicada pela manifesta perda do seu objeto.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.14.900168-9 AC 1080794
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LAUDO BUENO DOS SANTOS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Comprove o subscritor de fls. 85/86, o efetivo cumprimento de que o mandante foi cientificado, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 28236 2006.61.05.013313-8

: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

RELATOR
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ARLEY FRANCISCO DOS SANTOS reu preso

ADV : JOSÉ CARLOS BRANCO
APDO : Justica Publica

00002 ACR 32268 2007.61.81.007201-0

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR reu preso
ADV : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO
APDO : Justica Publica

00003 ACR 35092 2007.60.05.000079-7

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RITO DE JESUS SA reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO
APDO : Justica Publica
CONDEN : RODOLFO FELIPE MARECO PALERMO reu preso

00004 ACR 33001 2007.61.05.013880-3

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS reu preso
APTE : HELIO GABRIEL SILVA DA CUNHA reu preso
ADV : ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00005 ACR 27454 2006.61.18.000203-2

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIS ROBERTO GAMA reu preso
ADV : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA
APTE : CELSO DE AZEVEDO reu preso
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL
APTE : NIVANSIL RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADV : JULIANA PERES GUERRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00006 ACR 10432 2000.03.99.060369-4 9601003894 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Justica Publica
APDO : AINA ADEDEJI BABATUNDE
ADV : ADRIANA NASCIMENTO RAVAGNANI

00007 ACR 32506 1999.61.81.003676-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Justica Publica
APTE : MARCOS BAHÍ
ADV : ANTONIO JOAO V DE CAMARGO DIAS
APTE : EDUARDO DOMINGOS BAHÍ
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
APDO : OS MESMOS

00008 ACR 33219 2007.61.13.000312-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ELIO GOMES DE ANDRADE
APTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

00009 AI 352138 2008.03.00.041172-0 9600330549 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
AGRDO : CLAUDIO ROMANO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 350803 2008.03.00.039517-9 9500106051 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIA INES OLIANI DO PRADO e outros

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AI 342055 2008.03.00.027495-9 199961000407390 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANTONIO MARTINS DA CUNHA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ELMERINDO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AI 144005 2001.03.00.036431-0 0005516951 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : J F A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 142718 2001.03.00.034476-1 8800015808 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLUBE ATLETICO YPIRANGA
ADV : FABIO EDUARDO LUPATELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 175389 2003.03.00.013652-8 9900001718 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RADIAL TRANSPORTES S/A
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00015 AI 136239 2001.03.00.024973-9 9715064825 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ ELETRICA SILAK LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00016 AI 345725 2008.03.00.032412-4 200461820007165 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIS PAULO STEVAUX e outro
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NOYOI COM/ DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 226464 2005.03.00.000690-3 200361820625105 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIZ LEAO ZATYRKO
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARINHO PINTURAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 157676 2002.03.00.027755-7 9715101208 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BERNINA IND/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00019 AI 155037 2002.03.00.018603-5 200160000040256 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE CARLOS VINHA
ADV : JOSE CARLOS VINHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MATADOURO ELDORADO S/A e outros
ADV : JOSE CARLOS VINHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00020 AI 350383 2008.03.00.038985-4 200561000213833 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RAUL DA MOTTA MAIA NETTO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AI 276916 2006.03.00.082969-9 200661090024658 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA -ME e outros
ADV : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00022 AI 259834 2006.03.00.008712-9 200661000001524 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALEXANDRE DE SOUZA PAULO
REPTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AI 283312 2006.03.00.103875-8 200661040053687 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE GARCIA GOMES e outro
ADV : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00024 AI 341772 2008.03.00.027114-4 200861000153291 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PAULO MARTINS BARBOSA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AI 354219 2008.03.00.043882-8 200661000115645 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : VANESKA VANY DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00026 AI 279269 2006.03.00.091547-6 200661000185921 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SANDRO SANTOS
ADV : MONICA ORSATTI MARCOLONGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00027 AI 282754 2006.03.00.103174-0 200661090056775 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCOS ALEXANDRE COSTA FORNITAN e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00028 AI 322065 2007.03.00.104295-0 200261000055424 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES
ADV : PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00029 AMS 309646 2002.61.00.005542-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES
ADV : PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES

00030 AC 383303 97.03.049645-8 9300081250 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILVIO DA SILVA E SOUSA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

00031 AC 936765 2003.61.04.006702-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA APARECIDA ALBERTO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00032 AC 1378921 2004.61.00.017999-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 889835 2000.61.00.047172-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ISAC FERREIRA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1374688 2004.61.15.001513-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

00035 AC 1389610 2007.61.05.010298-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : CONDOMINIO AMADEU MENDES
ADV : IVETE CARNEIRO SOTANO

00036 AC 1364770 2004.60.00.008494-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NELSON CRISTALDO DE OLIVEIRA
ADV : OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00037 AC 1381289 2008.61.12.001073-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ORIVALDO SAVIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00038 AI 121902 2000.03.00.065405-8 0000000107 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : SERGIO SIMOES OMETTO e outro
ADV : PEDRO JOAO BOSETTI
ADV : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

00039 AI 122025 2000.03.00.065546-4 0000000107 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

00040 AI 134107 2001.03.00.021510-9 9500356406 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA e outro
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00041 AI 139174 2001.03.00.029370-4 200161180007305 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PIMENTEL NETO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO
AGRDO : OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00042 AI 140390 2001.03.00.031000-3 200160020017501 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

AGRTE : LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO falecido e outros
HABLTDO : LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO DE SOUZA
ADV : SHARA ROSANA BERTO NASRALLA
ADV : ALBINO COIMBRA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

00043 AI 167714 2002.03.00.048371-6 200261000182665 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : LUIZ REIS DA SILVA e outro
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
AGRDO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A2 e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00044 AI 180255 2003.03.00.031185-5 200361000117598 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : ENGSTATT SERVICOS E MANUTENCAO LTDA e outros
ADV : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00045 AI 183280 2003.03.00.041850-9 200361000173012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : INCORONATA MANCINI
ADV : SILVANA MANCINI KARAM
PARTE R : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00046 AI 190593 2003.03.00.063458-9 9812035613 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRDO : SEBASTIAO INACIO RODRIGUES e outros

ADV : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00047 AI 224576 2004.03.00.071507-7 200461040012184 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
ADV : SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR
AGRTE : Ministerio Publico Estadual
ADVG : FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Int.Pessoal)
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVG : CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARRETO (Int.Pessoal)
INTERES : FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR FEBEM
ADV : CESAR ADRIANO TIRIACO
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00048 AI 224865 2004.03.00.071860-1 200461040012184 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADV : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PARTE A : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GISELE BELTRAME STUCCHI (Int.Pessoal)
PARTE A : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00049 AI 239934 2005.03.00.056727-5 200161080046994 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRDO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00050 AI 240297 2005.03.00.059118-6 200161080046994 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : JOSE CARLOS OLEA
ADV : SERGIO LUIS NERY JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE A : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00051 AI 246641 2005.03.00.072485-0 200161080046994 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE A : JOSE CARLOS OLEA
ADV : SERGIO LUIS NERY JUNIOR
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00052 AI 251014 2005.03.00.083831-3 9700085309 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : JACY DE SOUZA MENDONCA e outro
ADV : RENATO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00053 AI 260536 2006.03.00.011110-7 200461820043200 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PEG MAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS BORRELLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 278589 2006.03.00.089251-8 200660050008860 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GETULIO BRANDAO e outros
ADV : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

00055 AI 278890 2006.03.00.089688-3 200660050008860 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVG : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : GETULIO BRANDAO e outros
ADV : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

00056 AI 283850 2006.03.00.105849-6 200660050008860 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRDO : Uniao Federal e outros
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
AGRDO : GETULIO BRANDAO
ADV : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

00057 AI 240159 2005.03.00.056974-0 200003990249552 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
AGRDO : ARANY CACCIACARRO
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AC 1343510 2008.03.99.041865-8 0200000566 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA PAULA BRESSIANI BORGES (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AI 91692 1999.03.00.044104-6 9706150528 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E
CONEXOS
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outros
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00060 AC 1275244 2002.61.00.019580-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO VIEIRA UCHOA FILHO
ADVG : EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

00061 AC 858277 2003.03.99.005791-3 9600001075 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FUNDACAO BENEFICENTE DE PEDREIRA FUNBEPE
ADV : RONALD GERENCSEZ
INTERES : HAMILTON DA SILVA VALENTE e outro

00062 AC 909719 2001.61.04.006697-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA

ADV : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR

00063 AC 930565 2004.03.99.012894-8 0200000690 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO LTDA
ADV : JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : HOTEIS DELPHIN S/A

00064 RSE 5245 2003.61.21.003397-8

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANA LUCIA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM (Int.Pessoal)

00065 ACR 32700 1999.60.00.006583-9

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA
ADVG : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00066 ACR 32862 2004.61.08.004417-2

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS WESLEY DE SOUZA
APDO : JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO
ADV : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
APDO : MARIO BALISTIERI SOBRINHO
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 94.03.076928-9 AC 204735
ORIG. : 9400001895 A Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO POR COTA NOS AUTOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. DIFERENÇAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de cota lançada nos autos. Precedentes.
2. A falta de recolhimento oportuno da contribuição social ao Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço - FGTS acarreta à inscrição do crédito na dívida ativa e respectiva cobrança executiva, donde exigíveis eventuais diferenças e os consectários decorrentes do atraso ou inadimplemento da obrigação.
3. No caso em tela, a empresa embargante não comprovou que os depósitos de fls 07 a 755 sem autenticação e totalmente ilegíveis dizem respeito ao presente executivo fiscal.
4. Acolhida a preliminar argüida em contra-razões. Apelação não conhecida. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058886-3 ApelReex 265260
ORIG. : 9200903738 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGAMENON PEDRO DAS NEVES e outros
ADV : JOSE LUIZ FERREIRA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Está cabalmente comprovada a propriedade do veículo automotor, vindo a pretensão cingir-se ao tempo em que a propriedade coincidir com o período de vigência chamado 'empréstimo compulsório'.
2. Tendo sido amplamente debatida de fundo não mais admite hoje qualquer disceptação, encontrando-se uniformizado nesta E. Corte o entendimento em prol da inconstitucionalidade do empréstimo compulsório de combustível, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, incidente sobre o consumo de gasolina e álcool carburante.
3. A restituição postulada baseia-se nos valores fixados nas sucessivas Instruções Normativas baixadas pela Secretaria da Receita Federal, o termo inicial para a correção monetária deve ser o 1º dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas, sendo inaplicável a Súmula nº 46 do extinto TFR, no que se refere ao termo "a quo" da incidência da correção monetária, pois não havendo notas fiscais, por indispensáveis, não se teria como verificar a data do efetivo recolhimento. Quanto ao Termo "ad quem" da incidência da correção monetária, esta deve incidir "até o efetivo recebimento da importância reclamada", conforme a Súmula nº 46, "in fine" do TFR.
4. Apelação da União não provida e remessa oficial parcialmente provida para fixar como "dies a quo" da correção monetária o primeiro dia subsequente ao período referido nas Instruções Normativas.
5. Apelação dos autores provido para determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação dos autores, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o Desembargador Federal Relator Andrade Martins em extensão diversa, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 1998. (data do Julgamento).

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data da assinatura do Acórdão).

PROC. : 95.03.077934-0 AC 276758
ORIG. : 9205056804 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outros
EMBTE : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 421
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUNAB INFRAÇÕES. CARÁTER CONTINUADO. RECONHECIMENTO.

1. É de se reconhecer o caráter continuado das infrações, não considerando cada ação como uma infração autônoma.
2. Precedentes do C. STJ.

3. Ante o reconhecimento do caráter continuado das infrações é de se dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, com a fixação da sucumbência recíproca, a teor do art. 21, caput, do CPC, o que exclui o encargo previsto no DL nº 1.025/69.

4. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035957-2 AMS 173026
ORIG. : 8900295292 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EX-OFFICIO. ILEGALIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Devida suspensão da compensação tributária efetuada ex-officio pelo Fisco, uma vez que esta somente poderia ser efetuada por opção do contribuinte.

2. Declarada a inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-Lei n.º 2.323/87 pelo STF, e cancelada pelo Poder Executivo tal exigência pelo Decreto-Lei n.º 2.471/88, devida a compensação do imposto de renda no exercício de 1989.

3. Cabe ao contribuinte fazer a opção e não à Receita Federal efetuar a compensação "ex-officio", pois tal direito é do contribuinte.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.038177-2 AMS 173205
ORIG. : 9502074068 2 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSPORTES RODRIGUES E ANCHIETA LTDA
ADV : ALFREDO DAS NEVES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO, DEPÓSITO OU FIANÇA. LEGALIDADE.

1. É faculdade da autoridade aduaneira estabelecer condições para que a mercadoria sofra a liberação e, foi exatamente isso que fez a impetrada ao solicitar nos despachos da Impetrante a garantia, como lhe faculta a legislação.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.045900-3	AC 322519
ORIG.	:	9400107625	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	
ADV	:	ENIO ZAHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBTE	:	FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 114/115	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A r. sentença considerou as partes parcialmente sucumbentes, devendo cada parte responder pelos honorários de seus advogados e determinou a divisão das despesas do processo.

2. Há erro material no voto condutor ao determinar a inversão da sucumbência, o que deste modo deve ser mantida sucumbência recíproca, nos termos da r. sentença.

3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.073022-0	AC 338059
-------	---	----------------	-----------

ORIG. : 9513038602 2 Vr BAURU/SP
APTE : CART BOLSAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAQUEL AMORIM ROCHA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE (LEIS 7.689/88, ART. 9o, 2a PARTE; 7.787/89, ART. 7o; 7.894/89, ART. 1o; E 8.147/90, ART. 1o). RECONHECIMENTO PRETORIANO (RE 150.764 - 1 PE).

CAUTELAR. COMPENSAÇÃO (CTN, ART. 176; LEI 8.383/91, ART. 66). AUTOLANÇAMENTO E AUTOCOMPENSAÇÃO (CTN, ART. 150). NORMAS INFRALEGAIS ILEGAIS (IN 67/92, ART. 4o). CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INAFASTABILIDADE (LEI Nº 6.899/81). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUSÃO.

1. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das referidas majorações de alíquota (RE 150.755-1 PE).

2. O sujeito passivo de tributos e contribuições, na dicção do art. 66 da Lei no 8.383/91, tem o direito de, ele mesmo, desencadear o procedimento de compensação.

3. O procedimento a ser adotado subsume-se às regras do art. 150 do CTN e caracteriza-se pela provisoriedade, ocorrendo a definitiva determinação do "an" e do "quantum" dos débitos e créditos envolvidos somente com a homologação dessa atividade pelo fisco, salvo se este decair do direito de exercer tal controle.

4. Toda e qualquer limitação em referência à aplicação de correção monetária deve ser expungida do ordenamento jurídico, pois, em face de longo e penoso processo inflacionário, o valor monetário das compensações, sem a devida correção, representaria soma desenganadamente irrisória - o que implicaria que as decisões do Judiciário jamais satisfizessem o direito postulado e reconhecido.

5. Excluída a verba honorária fixada na sentença, vez que a ação cautelar tem característica de processo instrumental, visa apenas assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em extensão diversa para incluir a verba honorária, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1998. (data do julgamento).

São Paulo, 07 de janeiro de 2009. (data da assinatura do Acórdão).

PROC. : 96.03.087323-3 AC 346064
ORIG. : 9300133217 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : L M COM/ DE VIDROS LTDA
ADV : JAMIL JORGE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Elyadir F. Borges, Olívia Ascensão C. Farias
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

I - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

II - TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. INCOSITUCIONALIDADE (LEIS 7.689/88, ART. 9º, 2ª PARTE; 7.787/89, ART. 7º; 7.894/89, ART. 1º; E 8.147/90, ART. 1º). RECONHECIMENTO PRETORIANO (RE 150.764-1 PE). RECONHECIMENTO DO SUJEITO ATIVO (DEC. 1.601/95, ART.1º).

III - TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO (CTN, ART. 176; LEI 8.383/91, ART. 66). AUTOLANÇAMENTO E COMPENSAÇÃO (CTN, ART. 150). NORMAS INFRALEGAIS ILEGAIS (IN 67/92, ART. 4º). CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INAFASTABILIDADE DA EXPRESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INAFASTABILIDADE (LEI Nº 6.899/81). IN 67/92, ART. 7º. ILEGALIDADE.

1 - A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

2 - Não há satisfatividade nenhuma na pretensão da autora, já que visa apenas assegurar seu direito de realizar unilateralmente o procedimento de compensação fiscal autorizado no art. 66 da Lei nº 8.383/91, sob a garantia de que o tributo permaneça inexigível enquanto não houver coisa julgada. Ademais, se a final o direito lhe for impossibilitado, a Fazenda poderá exigir os valores referentes à compensação.

3 - É irrecusável a incostitucionalidade da cobrança do Finsocial tal como reconhecida pelo STF (RE 150.764-1 PE) e pela própria administração pública (Dec. 1.601/95), ququanto a majorações da alíquota da contribuição.

4 - O sujeito passivo de tributos e contibuições, na dicção do art. 66 da Lei nº 8.383/91, tem o direito de, ele mesmo, desencadear o procedimento de compensação.

5 - O procedimento a ser adotado subsume-se às regras do art. 150 do CTN e caracteriza-se pela provisoriedade, ocorrendo a definitiva determinação do an e do quantum dos débitos e créditos envolvidos somente com a homologação dessa atividade pelo fisco, salvo se este decair do direito de exercer tal controle.

6 - Em face da dicção do art. 66 da Lei nº 8.383/91, a prudência aconselha o intérprete a que não se debruce desnecessariamente sobre pendências doutrinárias, se é perceptível ou ao menos presumível que o legislador usou o vocábulo espécie tão-somente a fim de que os destinatários da norma - fisco e contribuintes - tivessem consciência de que não podem compensar indébitos de tributos com contribuições nem vice-versa.

7 - Não pode haver dúvida de que os conceitos de gênero, espécie e indivíduo - sem falar nos de "supergênero", "subespécie" e quejandos - são usualmente emprestados pelas ciências naturais a outros ramos do saber, mas em todos estes são recebidos como um escalonamento relativo. Desprovidos de qualquer denotação ontológica, podem ser utilizados na linguagem da lei com significado extradoutrinário, respeitada apenas a função classificatória que eles em conjunto desempenham.

8 - Toda e qualquer limitação em referência à aplicação de correção monetária deve ser expungida do ordenamento jurídico, pois, em face de longo e penoso processo inflacionário, o valor monetário das compensações, sem a devida correção, representaria soma desenganadamente irrisória - o que implicaria que as decisões do Judiciário jamais satisfizessem o direio postulado e reconhecido.

9 - Para preservar a destinação insculpida na disposição doa art. 239 da Constituição, não se irá admitir que recurso efetivamente devidos ao PIS venham a ser utilizados em compensações, seja lá com o que for.

10 - Descabe a fixação de honorários advocatícios em sede de medida cautelar, em face da ausência de litigiosidade - com raras exceções - , ficando sua fixação para a ação principal.

11 - Apelação parcialmente provida, para autorizar a compensação de créditos de FINSOCIAL limitada a débitos de COFINS e CSL, corrigidos monetariamente, e para excluir a condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Exmo. Juiz Newton de Lucca acompanhava o Juiz Relator em menor extensão, para inverter o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Andrade Martins, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.031527-5 AMS 180195
ORIG. : 9600065705 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO AUGUSTO ALBINO e outros
ADV : SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A lei especial não exige qualificação técnica ao exercício da profissão de despachante aduaneiro.
2. O Decreto não pode criar exigências onde a lei não o fez, a segurança é de ser concedida, para que seja anulado o descredenciamento dos impetrantes, se a falta de escolaridade foi o único motivo para tal exclusão.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.074491-5 AI 57534
ORIG. : 9700435237 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR e outros
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Em que pese ter a EC nº14, de 12.09.96, dado nova redação ao §5o do art. 212 da CF, a fim de expungir da disciplina do salário-educação a possibilidade de as empresas deduzirem, na forma da lei, o valor das aplicações que viessem a fazer em prol do ensino fundamental de seus empregados e seus respectivos dependentes, tal alteração - que não é auto-aplicável - não chegou a ser implementada pela Lei nº 9.424/96, visto que esta não contém todos os elementos necessários à conformação jurídica do gravame.

2. A perempta MP nº 1.518/96, também não logram dar a matéria a compleição normativa que a hipótese requer as medidas provisórias encadeadas na séria inaugurada pela MP nº 1.565/97.
3. O Decreto-Lei nº 1.422/75, editado na vigência da chamada Constituição de 1.969, cuida do Salário-Educação mas o faz impropriamente, graças ao indelével vício de inconstitucionalidade que entremostra por haver delegado ao Poder Executivo, com ostensivo desrespeito ao princípio da reserva absoluta de lei em matéria de tributos e contribuições, o poder de estipular a alíquota da referida exação.
4. A toda evidência, o art. 15 do Decreto nº 76.923/75, ao majorar para 2,5% a alíquota de 1,4% que vigorava para o Salário-Educação desde quando entrara em vigor a Lei nº 4.863/65 (cujo art. 35 alterou o art. 4º, alínea "b", da Lei nº 4.440/64), acrescentou não mais que um nada jurídico ao decreto-lei que já era, por si mesmo nulo. Nesse sentido, vêm sendo praticamente unânimes as manifestações da doutrina.
5. Verificada a subsistência das Leis nº 4.440/64 e nº 4.863/65 no que respeita ao Salário-Educação, é evidente que até hoje elas chegam, em termos de vigência e eficácia, graças à recepção que sucessivamente lhe deferiram, implicitamente, as Constituições de 1967 e 1969 (EC nº 1/69). Quanto à de 1988, sabe-se que o fenômeno da recepção, em que pese ser da própria essência do constitucionalismo, chegou a ser objeto de formal explicitação no corpo das disposições constitucionais transitórias (ADCT, art. 34, §5º; cf. RE 191.044-SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Informativo STF nº 84,p. 2).
6. Dada a invalidade do Decreto-Lei nº 1.422/75, conclui-se que nenhuma legislação chegou a disciplinar validamente essa imunidade inculpada no art. 178 da EC nº 1/69, sendo certo, aliás, que mesmo ela está agora ameaçada de extinção, para tanto bastando que venha a ser atendida a alteração imposta à matéria com a nova redação dada ao parágrafo 5º do art. 212 da Constituição pela EC nº 14/96.
7. Reconhecida a existência de verossimilhança em relação a parte substancial do pedido, e sendo certo que, no que tange ao provisório reconhecimento de um indébito de Salário-Educação perfeitamente compensável com prestações vincendas do mesmo gravame - e exclusivamente com estas - é de acolher em parte a pretensão posta na ação ordinária e reproduzida neste agravo, reduzindo a compensabilidade ao nível da referida alíquota de 1,4%.
8. Agravo regimental prejudicado.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 1998. (data do julgamento).

São Paulo, 17 de dezembro de 2008. (data da assinatura do Acórdão).

PROC.	:	98.03.041816-5	AI 65508
ORIG.	:	9100595985	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOSE MARIA DE CAMPOS e outros	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E/OU LIMINAR. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O presente recurso não merece acolhida ante a patente prejudicialidade do agravo de instrumento, com fulcro do Art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.

2. Com o levantamento dos depósitos tem-se a ocorrência de fato consumado, vez que não há possibilidade de voltar ao status quo, em face da consolidação da situação de fato.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.010164-8 AI 79918
ORIG. : 9700605906 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministério Público Federal
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E/OU LIMINAR. SENTENÇA DEFINITIVA. PERDA DO OBJETO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento somente tem eficácia em relação à decisão interlocutória que acaba por substituir, contendo, pois, a mesma característica de provisoriedade. Contudo, tal decisão deixará de produzir efeitos, sobrevivendo sentença, em função de seu caráter definitivo.

2. Ante a patente prejudicialidade do agravo de instrumento, com fulcro do Art. 557, caput, do CPC, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.068398-3 ApelReex 511831
ORIG. : 9500582392 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E
ADMINISTRACAO LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 155/156
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.093312-4 AMS 194841
ORIG. : 9700252396 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.. CONSULTA PENDENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO LANÇADO E TAMPOUCO CONSTITUÍDO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O débito mencionado, oriundo de procedimento compensatório, foi objeto de "consulta", no âmbito administrativo, encontrando-se pendente de resposta.
2. Ante a ausência de decisão definitiva de mérito, não existe crédito tributário definitivamente constituído, sendo imperiosa a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a teor do art. 206, do CTN.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.099534-8 AC 541185
ORIG. : 9500000129 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADV : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 54
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.002835-1 AC 767991
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRO RADIOLOGICO DE CAMPO GRANDE S/C LTDA
ADV : ALICE ASSUNÇÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 03/94 - COSIT.

1. Afigura-se ilegal a exigência da contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, do período de janeiro/93 a setembro/94, em razão da isenção prevista no inciso II do art. 6.º da LC 70/91.

2. O Parecer Normativo nº 03/94, publicado no DOU de 28.03.1994, revogou a isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, ao condicionar a concessão da benesse ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda.

3. Afigura-se ilegal a restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 3/94, ao impor condições não previstas na LC nº 70/91.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º. 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Precedentes desta Corte.

4. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.011274-1	AC 882598
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS	
ADV	:	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	
ADV	:	JAMIL ABID JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97 DA CGJF DA 3ª REGIÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Nada obsta a atualização posterior do valor homologado nos moldes do Prov. nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, que permite o alcance dos valores razoáveis em cotejo com os resultados obtidos a partir de outros critérios de correção, além de adotar os índices já consolidados na jurisprudência pátria.

2. Não houve a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença guerreada não determinou a aplicação retroativa dos índices adotados no Prov. nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, mas tão-somente a atualização posterior ao valor homologado (a partir de maio/91), o que não alcança os índices expurgados hostilizados no recurso de apelação (janeiro/89 e março/90).

3. Carece a apelante de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

4. Não basta ao recorrente ter legitimidade, mister se faz ter interesse, que decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado e a situação mais favorável que o provimento do recurso possa lhe proporcionar, o que não ocorre no caso em tela.

5. Apelação da embargante não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.016624-5 AC 631805
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ERRO MATERIAL. PRECEDENTES.

1. Diante da verificação de erro material no dispositivo da sentença, o qual pode ser sanado "ex officio" e a qualquer momento (art. 463 do CPC.), considerou-se como procedente o pedido de recolhimento da contribuição ao PIS pela base de cálculo disciplinada na Lei Complementar nº 7/70, com o afastamento das exigências contidas nos arts. 2º e 3º e seus parágrafos da Lei nº 9.718/98.

2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98 (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

4. Retificado "ex officio" o erro material contido na sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e retificado, "ex officio", o erro material contido na sentença, nos termos do relatório e voto e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.010018-7 AC 971033
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : M FERREIRA JORGE S/A COM/ E IND/
ADV : PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO BENEFICIADA COM ALÍQUOTA ZERO, SOB O REGIME DE ISENÇÃO OU DE NÃO TRIBUTAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, nos termos do art. 475, caput e inc. I, do CPC. Inaplicável o disposto no § 2º do mencionado dispositivo legal, o qual autoriza a dispensa do reexame necessário, pois, na atual fase processual, não há como se aferir se o direito controvertido é inferior ao limite legal.

2. É ilegítima a utilização de créditos presumidos do IPI, alusivos a operação beneficiada com alíquota zero, sob regime de isenção ou de não tributação, por afrontar o disposto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/1988. Precedentes do STF.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.014383-6 AC 1230492
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CRAMPTON LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO BENEFICIADA COM ALÍQUOTA ZERO, SOB O REGIME DE ISENÇÃO OU DE NÃO TRIBUTAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. É ilegítima a utilização de créditos presumidos do IPI, alusivos a operação beneficiada com alíquota zero, sob regime de isenção ou de não tributação, por afrontar o disposto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/1988. Precedentes do STF.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.002160-5 AC 991576
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CASA MINERVA DE SECOS E MOLHADOS e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : CASA MINERVA DE SECOS E MOLHADOS e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 412/414
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PIS. FINSOCIAL. ERRO MATERIAL. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Com parcial razão a embargante União Federal no tocante ao prazo prescricional, uma vez que o Em. Juiz Federal Convocado Relator Manoel Álvares restou vencido no seu entendimento quanto à prescrição, devendo prevalecer o entendimento do Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto, o que deste modo restam prescritas as parcelas recolhidas anteriores a maio de 1.994, a teor do art. 168, I, do CTN (prescrição quinquenal), conseqüentemente sendo indevida a aplicação dos índices do IPC's nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), vez que não alcançados pela lide.

2. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

3. Tendo constado no voto à fl. 405 "FINSOCIAL", quando na verdade o correto seria "PIS", devem ser acolhidos os embargos para o fim de corrigir o erro material.

4. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

6. Embargos da União Federal e das autoras parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal e das autoras, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.001782-9 AC 1152154
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IZALTINO DE BARROS
ADV : PAULO CESAR REOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE RENDIMENTOS. LEI N.º 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963. PRESCRIÇÃO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

2. Não há que falar em locupletamento ilícito, manifestado na cobrança indevida do empréstimo compulsório por parte do Estado, com a recusa de sua restituição, uma vez que a própria Lei instituidora estabeleceu a forma para o resgate.

3. Reconhecida a prescrição, considerando-se que a retenção na fonte do empréstimo compulsório correspondentes aos rendimentos, datam de dezembro/1963 a abril/1964 (fls. 08 a 12), e o ajuizamento da presente ação somente em 06.05.1999.

4. Preliminar de contra-razões rejeitada.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.002516-1 AMS 199708
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO PECAS DALLONA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 496/497
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. COMPENSAÇÃO OMISSÃO NÃO EXISTENTE.

1. Com parcial razão à embargante no tocante ao prazo prescricional, devendo prevalecer o entendimento do Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto, o que deste modo restam prescritas as parcelas recolhidas anteriores a abril de 1.994, a teor do art. 168, I, do CTN (prescrição quinquenal).

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010902-0 AC 573131
ORIG. : 9600060460 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 151
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.061650-0 AC 636542
ORIG. : 9713058950 1 Vr BAURU/SP
APTE : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 191
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.020482-2 AC 1168555
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DARCIO ROSSONI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 DO CTN, ART. 43, INCISOS I E II.

- 1.Prescrição quinquenal considerando a data do afastamento do autor Darcio Rossoni, ocorrida em 05/02/91 e a data da propositura da ação 23.06.2000, vez que, o prazo para requerer a compensação e/ou restituição do pagamento indevido é de 05(cinco) anos, a teor do disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional..
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda as verbas pagas a título de férias indenizadas, aviso prévio e FGTS e Indenização Especial recebida em decorrência de Plano de Demissão Voluntária.
3. Legítima a incidência da exação sobre as verbas denominadas compensação espontânea, gratificação aposentadoria, abono especial e gratificação, vez que tais verbas não se destinam a reparar ou a compensar danos, elas não tem relação de referência com ato ilícito que tenha causado lesão ao patrimônio do empregado, trata-se de mera liberalidade do empregador.
- 4 Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade reconhecer a prescrição quinquenal com relação ao pedido do autor Darcio Rossoni e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.022703-2 AC 1302032
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ QUIMICA UNA LTDA e filia(l)(is)
ADV : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : IND/ QUIMICA UNA LTDA e filia(l)(is)
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 539
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.038251-7 AMS 256794
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 184/185
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTES.

1. Com parcial razão à embargante União Federal no tocante ao prazo prescricional, devendo prevalecer o entendimento do Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto, o que deste modo restam prescritas as parcelas recolhidas anteriores a abril de 1.994, a teor do art. 168, I, do CTN (prescrição quinquenal), conseqüentemente sendo indevido o IPC de fevereiro/91, não alcançado pela lide.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos da União Federal parcialmente acolhidos.

4. Embargos da impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal e rejeitar os embargos de declaração da impetrante, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.004223-6 AMS 230336
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIMED DE TATUI
ADV : ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO DE C.N.D. . INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Ante a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, é imperiosa a expedição de certidão negativa.

2 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.000612-3 AMS 239121
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADRIANA CONCEICAO GABBI
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : ADRIANA CONCEICAO GABBI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 509
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. COMPENSAÇÃO. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Tendo constado na fundamentação do voto a questão quanto à prescrição, esta deve ser desconsiderada, vez que não se trata de restituição ou compensação de valores pagos indevidamente, no presente mandado de segurança, mas a não incidência do imposto de renda, devem ser acolhidos os embargos para o fim de corrigir o erro material.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.002601-0 AC 1038849
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE LUIZ CORREA
ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT), EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO(ART. 7º, INC. XIV) . VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIFERENTE DA HIPÓTESE DE HORAS EXTRAS QUE TEM NATUREZA SALARIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIALMENTE RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "Indenização de Horas Trabalhadas-IHT" .
3. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do tributo é de cinco anos, contados do pagamento antecipado e/ou da retenção indevida, quando extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a teor do artigo 168, c.c art. 150 do CTN
4. Considerando a data da retenção do tributo ocorrida entre 07/1995 a 12/1996 e a do ajuizamento da ação em 02.05.2001, transcorreu o prazo quinquenal para reclamar a repetição do indébito em relação aos recolhimentos efetuados no período anterior a 02 de maio de 1996.
5. Sucumbência recíproca.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.05.008395-2	AC 1188763
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	EXPRESSO ITATIBA LTDA	
ADV	:	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	
APDO	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT	
ADV	:	GERALDO AGOSTI FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBTE	:	VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 619	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ERRO. VALOR DA CAUSA. EMENDA À INICIAL. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS NA R. SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1. No tocante aos honorários advocatícios Com parcial razão à embargante, tendo em vista que foi considerado o valor da causa de R\$ 2.000,00, porém com a emenda à inicial às fls. 271/274 para fixar o valor da causa em R\$ 79.503,83 é de se manter os honorários fixados na r. sentença em R\$ 2.000,00 reais para cada réu, o que deste modo é de se negar provimento ao apelo da autora.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.008667-6 AMS 254084
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FAFA MOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAFA MOVEIS LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 584
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.007822-3 AC 1345445
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ACUMULADORES AJAX LTDA e outro
ADV : RICARDO GOMES LOURENÇO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO.EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC.SEBRAE E SENAC. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.61.19.002951-6 AMS 224691
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 134
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.005858-9 AMS 254424
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ELIEZER OLIVEIRA MOTA
ADV : CLAUDIO RIBEIRO ALVES
APDO : Universidade Braz Cubas UBC

ADV : RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE GUIA DE TRANSFERÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES NÃO PODE ESTAR DISSOCIADAS DE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 270 da CF)", todavia, esta autonomia não pode estar dissociada de outros princípios básicos tais como o do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, agregando-se a coexistência da razoabilidade.

2. A rigidez no cumprimento do regimento e normas internas, tem que estar norteada em um único objetivo que é preparar o aluno para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, razão pela qual, a convalidação de todos os atos escolares, cursados no âmbito da Instituição impetrada, objeto deste "Writ", é medida que se impõe.

3. Apelação provida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.001686-0 AC 1347639
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PIGNATARI E FILHO LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, pois ensejaria a imprescritibilidade do crédito tributário em confronto com o art. 174 do CTN.

4. Com o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018676-9 AC 799258
ORIG. : 9711056542 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS JOSE MARCIERI
ADV : SOLANGE GONÇALVES FUTIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CELSO BITTENCOURT KOENIGKAN e outros
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO. CONFIGURADA. LICENÇA PRÊMIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. SÚMULA 136 DO STJ. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Ilegitimidade passiva da Nossa Caixa Nosso Banco para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a mencionada ré não integra a relação jurídica, cabendo-lhe apenas o dever da retenção do Imposto de Renda na condição de fonte pagadora.

2. O imposto de renda (art. 43, I e II do CTN) não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pois estas não representam acréscimo patrimonial.

3. O caráter indenizatório estende-se às licenças-prêmio não gozadas e pagas em pecúnia, entendimento aliás já consolidado por iterativa jurisprudência do E. STJ.

4. Honorários advocatícios a favor dos autores fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Acolhida a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pelo Banco Nossa Caixa Nosso Banco, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenar os autores no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados desde o ajuizamento da ação, a favor do Banco.

6. Prejudicado o apelo da Nossa Caixa Nosso Banco quanto ao mérito.

7. Apelação da União provida em parte, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pelo Banco Nossa Caixa Nosso Banco para excluí-lo da lide e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a ele, julgar prejudicado o seu apelo quanto ao mérito, dar parcial provimento à apelação da União, e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.00.007495-9 AC 860656
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRITOS OS RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1- O prazo para requerer a compensação e/ou restituição do pagamento indevido é de 05(cinco) anos, a teor do disposto no artigo 168 , inciso I, do CTN.

2- Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

3- O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

4-A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

5-Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

6-Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

7-Apelação parcialmente provida.

8- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.005694-1 AC 991339
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATILIO PIGNATA FILHO
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
EMBTE : ATILIO PIGNATA FILHO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 116
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.003015-8 AMS 254085
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FAFA MOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAFA MOVEIS LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 532
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.001992-4 AC 1352299
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30.11.93 e a citação se deu em 19.07.99, restando fulminado pela prescrição.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.001993-6 REO 1365225
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que os débitos cobrados possuem vencimento entre 10.02.95 a 10.10.95 e a citação se deu em 19.07.99, continuando exigíveis os créditos tributários constantes da CDA objeto desta execução fiscal.
4. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.26.014034-8	AMS 254585
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	VALISERE IND/ COM/ LTDA	
ADV	:	MARCOS MIRANDA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
EMBTE	:	VALISERE IND/ COM/ LTDA	
EMBDO	:	v. ACÓRDÃO DE Fls. 268	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005378-0 AMS 291004
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL e filial
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL e filial
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 429
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.012189-9 AMS 290661
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
ADV : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
EMBTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 352
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.011622-2 AC 1099555
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : BENEDITO ADALBERTO TAVANTE e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBT E : BENEDITO ADALBERTO TAVANTE e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 311
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Tendo constado na certidão no voto à fl. 310 "considero devida a incidência", quando na verdade o correto seria "considero indevida a incidência", devem ser acolhidos os embargos para o fim de corrigir o erro material.
3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.002982-3 AC 1257054
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

APTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 168
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.005128-2 AMS 280898
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

1. As normas previstas no art. 149 e §2º, I, da CF são aplicáveis às contribuições que financiam a seguridade social, por expressa previsão no texto constitucional, razão pela qual afigura-se impositiva a concessão da segurança. Precedente do Pretório Excelso.
2. Incabível a condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº512 do E.STF e 105 do C.STJ.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e

do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.023918-7 AC 1354316
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRMAOS SARAFIAN LTDA
ADV : GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. ERRO DE PREENCHIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Patente que o cancelamento da inscrição do débito foi ocasionado por erro da executada ao preencher os documentos de arrecadação, configurando-se incabível a condenação da excepta em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004577-4 AC 1176874
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SERGIO JAHJAH
ADV : GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADV : AMANDA ROBERTA SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais e respectivo terço constitucional e saldo de férias .

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "Gratificação por liberalidade".

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016630-9 AMS 276927
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 285
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019438-0 AMS 303221
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO ITAU BBA S/A

ADV : RAFAEL BALANIN
EMBT : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 279
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020162-0 AC 1181045
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOAO CARLOS VISETTI
ADV : FELIPE ZORZAN ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. TAXA SELIC

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda à verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório

e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032204-6 AMS 278775
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO PENDENTE DE JULGAMENTO E A EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Não deve ser conhecida a apelação, em razão da sua intempestividade, tendo em vista que restou evidenciado nos autos que o lapso temporal entre a data de ciência da sentença pela autoridade coatora (16.09.2005 - fl. 499) e a efetiva interposição do recurso (25.10.2005 - fl. 501) excede o prazo de 30 dias, estabelecido pelo art .508 c/c art.188, do CPC.

2. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, tendo em vista a existência nos autos de pedido de revisão de débito pendente de julgamento, bem como ante a efetivação de depósitos judiciais no tocante ao restante dos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

3. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.004623-9 AC 1112074
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIZ MORAES SANTOS
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT), EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO(ART. 7º, INC. XIV) . VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS DE FOLGAS TRABALHADAS. DIFERENTE DA HIPÓTESE DE HORAS EXTRAS QUE TEM NATUREZA SALARIAL.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "Indenização de Horas Trabalhadas-IHT" .

3 Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.010650-6	AC 1170026
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO	
ADV	:	OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA	
APDO	:	HUGO VICENTE DA SILVA	
ADV	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 206	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.000824-4 AMS 280016
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA
COPROMEM
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA
COPROMEM
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 548
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.000825-6 AMS 265808
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA -
COMPROMEM
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA -
COMPROMEM
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 621
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.001450-5 AMS 293864
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 536
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.014434-6 AMS 295332
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : REVEL S/A IND/ E COM/
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : REVEL S/A IND/ E COM/
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 304
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.015816-3 AMS 278141
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADAO LEDUINO ROSA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 87
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.010998-1 AC 1267655
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : CLIMED CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA
ADV : MARCELO GUIMARAES MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBTE : CLIMED CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 150
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.000876-2 AC 1137656
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMERICO FLORIANO ARANEGA
ADV : MARCELO FLORES
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 71
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.001119-0 AMS 269189
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 438/439
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL. P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN . PREQUESTIONAMENTO.

1. Com razão a embargante, no tocante à aplicação do disposto no art. 170-A do CTN, no qual dispõe que é vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença e no mesmo sentido as Súmulas nº 45, do E. TRF 4ª Região, e nº 212, do E. STJ.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.003718-1 AC 1141284
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 180
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003230-5 AMS 271087
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IMPRIMAX IND/ DE AUTO ADESIVOS LTDA
ADV : HOSNY HABIB JUNIOR
EMBTE : IMPRIMAX IND/ DE AUTO ADESIVOS LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 235
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.006699-6 AC 1358114
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTOMACAO IEF LTDA
ADV : NELSON PASCHOAL BIAZZI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada apresentou exceção de pré-executividade e comprovou que os créditos em questão foram pagos tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução, conforme documentos juntados aos autos.
3. Verba honorária mantida nos moldes fixados na r. sentença a quo, qual seja 10% do valor dado à causa, conforme entendimento desta E. Turma.
4. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.025629-3 AC 1248526
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 78
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.044700-1 AC 1181206
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
ADV : VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 110
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.038324-3 AG 236638
ORIG. : 200461820540025 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066316-1 AI 243816
ORIG. : 200361000186031 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
3. Somente em casos excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.082931-2 AI 250390
ORIG. : 200461820227499 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096747-2 AI 255752
ORIG. : 9800097236 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

3. Somente em casos excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.002658-9	AMS 310799
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO	
ADV	:	SIMONE WEIGAND BERNA SABINO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. OFERTA DE BEM EM GARANTIA PARA FINS DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a aceitação do bem móvel oferecido em garantia, não há óbice administrativo impeditivo ao deferimento do pedido de parcelamento formulado.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.003192-5 AMS 311628
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODOPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DONETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS EM ABERTO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DÉBITOS, ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de débitos em aberto, em nome da impetrante, bem como a ausência de notícia nos autos acerca de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos, impõe-se a não expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art .206, do CTN.

2. Apelação improvida e agravo e retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, em apenso, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010633-0 AMS 289540
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO PINE S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : BANCO PINE S/A e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 612
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PIS. PESSOAS REFERIDAS NO ART. 22, §1º, DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.718/98. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.637/02.

1. No presente caso, nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 10.637/02 as pessoas jurídicas referidas no §1º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, no tocante às contribuições ao PIS, aplicam-se às disposições da Lei nº 9.718/98.

2. Deste modo, é de se manter o parcial provimento do apelo dos impetrantes, porém em maior extensão, vez que não há a limitação nos termos da MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, legislação esta não aplicável aos impetrantes.

3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.015320-9 AC 1239471
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA UROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/S
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : CLINICA UROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/S
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 179
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.005917-0 REOMS 285069
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS AINDA PENDENTES DE ANÁLISE. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Ante a pendência de análise por parte da autoridade fazendária, de impugnações administrativas, bem como a prestação de garantia, resta evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos.
2. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.012840-4 AC 1353574
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A CDA 80.6.05.041266-33 foi quitada em data anterior ao ajuizamento da presente execução.
3. A CDA 80.2.05.029783-74 foi paga após a propositura da ação executiva. Destarte, configura-se incabível a condenação da excepta em honorários no tocante a esta cobrança, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais.
4. Apelo do executado parcialmente provido, para majorar a verba honorária em R\$5.000,00.
5. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do executado e julgou prejudicado o apelo da União e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.050618-6 AC 1358173

ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILTON PIZANTE BAPTISTA
ADV : FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada apresentou exceção de pré-executividade e comprovou que os créditos em questão foram pagos tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução, conforme documentos juntados aos autos.
3. Verba honorária mantida nos moldes fixados na r. sentença a quo.
4. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.003907-0 AI 258273
ORIG. : 200061000291470 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA ELDORADO DE HOTEIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : WALTER ROGERIO SANCHES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

3. Somente em casos excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.015094-0 AI 261637
ORIG. : 0300003330 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GONCALES E GONCALES REPRESENTACAO COML/ LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : V. ACORDÃO DE FLS. 43
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. Tendo constado no v. acórdão "sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamentação diversa", esta deve ser desconsiderada, vez que conforme a minuta de julgamento de fl. 38 o Desembargador Federal não compôs o julgamento deste agravo, devem ser acolhidos parcialmente os embargos para o fim de corrigir o erro material.

3. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos nas demais questões.

4. Embargos parcialmente acolhidos para sanar o erro material.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.020282-4 AI 263114
ORIG. : 0500000395 A Vr CUBATAO/SP 0500029844 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, racione materiae, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o acolhimento do incidente de prejudicialidade externo argüido, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.020283-6 AI 263115
ORIG. : 0500000395 A Vr CUBATAO/SP 0500029844 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ORDINÁRIA EM QUE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DOS MESMOS DÉBITOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE.

1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, racione materiae, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

2. Precedente desta Corte.

3. Descabido o acolhimento da exceção de incompetência oposta, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.026836-7 AI 265346
ORIG. : 8900061267 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EURICO CESAR NEVES BAPTISTA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 327
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.057231-7 AI 270854
ORIG. : 200261820085052 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIDON CORRETOTA DE SEGUROS S/C LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 57
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076838-8 AI 274771
ORIG. : 200261820438039 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : R S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA -
ME e outros
AGRDO : RICARDO BORGES e outro
ADV : EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 151
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084930-3 AI 277696
ORIG. : 9805245365 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ERIEZ LTDA massa falida
SINDCO : JOAO BOYADJIAN (Int.Pessoal)
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 241
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.005859-1 ApelReex 1088130
ORIG. : 0004562542 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DARCY SOUZA CANTO espolio
REPTA : RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
ADV : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 205
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027407-0 AC 1132634
ORIG. : 9800007024 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GENIVAL LOPES e outros
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26.01 DA CGJF/3ª REGIÃO. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA .

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais e respectivo terço constitucional o aviso prévio, FGTS e Indenização oriunda de PDI. Quanto a gratificação natalina, 1/3 da gratificação natalina considero legítima a incidência da exação.

3.Correção monetária a partir do recolhimento indevido pelos critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01, do E. CGJF da 3ª Região.

4. A partir de 01.01.96 é de ser aplicada a Taxa SELIC, de forma exclusiva, não incidindo qualquer outro índice de correção monetária e juros.

5- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045949-4 AC 1164722
ORIG. : 9200645658 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
EMBTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 274
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR.

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão quanto aos depósitos judiciais.
2. Sendo constitucional o empréstimo compulsório, devem os depósitos efetuados pela autora serem levantados pela ELETROBRÁS.
3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046514-7 AC 1163114
ORIG. : 9715035027 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MADAM MADEIRAS AMAZONIA LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 47
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046831-8 AC 1164451
ORIG. : 9506092753 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGERAN CONSTRUTORA LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 47
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003356-2 AMS 286513
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DILENE GOMES DE BARROS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
EMBTE : DILENE GOMES DE BARROS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 153
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS.

1. No presente caso, houve a omissão no tocante às férias indenizadas proporcionais não gozadas.
2. As férias indenizadas proporcionais não gozadas, assim como as férias indenizadas e respectivos adicionais, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem provento de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, a teor da Súmula nº 125, do E. STJ.
3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018358-4 AMS 302769
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADV : FRANCO ALVES SABINO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 793
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.026021-9 AMS 309674
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MINNETONKA LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITO DISCUTIDO EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se cogitar acerca da impossibilidade de concessão de liminar no presente mandamus, tendo em vista o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 1533/51, razão pela qual não merece prosperar o agravo retido.
2. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, à época da prolação da r.sentença, afigura-se impositiva a manutenção do decisum.
3. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
4. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.028130-2 AMS 298858
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALTER JESUS DA SILVA FILHO
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : VALTER JESUS DA SILVA FILHO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 171
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.02.000276-5 AC 1235778
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEDICINA INTENSIVA E DE EMERGENCIA S/S LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DANILO MARQUES DE SOUZA
EMBTB : MEDICINA INTENSIVA E DE EMERGENCIA S/S LTD
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 196
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.006747-9 AC 1302358
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ITR. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMUNIDADE. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. TITULARIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA SER SUJEITO PASSIVO DO ITR.

1. A autora busca anular os débitos relativos ao ITR, oriundos da Fazenda Rio Negro, nos exercícios 2001 e 2003, apurados nos processos administrativos 10183.004818/2005-77 e 10183.004819/2005-11.
2. Não foi comprovado pela Autora que o imóvel em questão (Fazenda Rio Negro) esteja diretamente relacionado aos fins da entidade, porém, comprovou que preenchia na época, os requisitos para o reconhecimento da imunidade pretendida, nos termos do art. 14 do CTN, sendo que a ata de constituição define que a Autora é entidade de educação sem fins lucrativos, cujos objetivos estão voltados essencialmente para a difusão de ensino e pesquisa.
3. A AERP teve sua imunidade tributária suspensa, com fundamento no disposto no art. 32 da Lei n.º 9.430/96, por infração ao art. 14, § 1.º do CTN, em consequência do que foi expedido o Ato Declaratório n.º 77, publicado no DOU de 13.12.95.

4. Quanto ao imóvel estar localizado em área indígena, consta das averbações das matrículas junto ao CRI do 1.º ofício de SINOP - MT n.ºs 04.12.131 e 04.12.132, relato de que a FUNAI solicitou fizesse constar que o imóvel estava incidindo em sua quase totalidade, dentro dos limites do Parque Indígena do Xingu e que as informações sobre o assunto constavam de procedimento administrativo arquivado na FUNAI e também foi apresentada ação de nulidade de Títulos Dominiais, de outubro de 2005, relativa às matrículas 12.131 e 12.132 do citado CRI.

5. Cabe razão à Autora quanto a alegação de que ela não pode ser considerada proprietária ou possuidora do imóvel, pois não comprovou ter utilizado ou desenvolvido qualquer atividade no imóvel em comento, sendo que nas matrículas n.ºs 12.131 e 12.132, constavam ser de propriedade de Evandro Alberto de Oliveira Bonini.

6. Se a Autora não era ocupante e nem proprietária da área em foco, a toda evidência, não reúne condições para ser sujeito passivo do ITR.

7. Declarada a nulidade do lançamento efetuado contra a Autora, à conta de ITR referente aos anos de 2001 e 2002, da mesma forma com o fez a própria Receita, relativamente aos exercícios de 2003/2004 no tocante ao ITR lançado em nome da Autora, pois não tendo a posse do imóvel e por no CRI tais inscrições constarem em nome de terceira pessoa, não há justificativa legal para que a Autora seja considerada devedora do ITR em relação a esse imóvel.

8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.000174-1 AC 1261667
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.

2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000175-3 AC 1261668
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : GONCALVINO INFORZATO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO.

1. A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, não contrariando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que os juros contratuais foram expressamente requeridos na inicial. Não configurado o vício de julgamento ultra petita.

2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril de 1990.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000188-1 AC 1232294
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, não contrariando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que os juros contratuais foram expressamente requeridos na inicial. Não configurado o vício de julgamento ultra petita.

2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.

5. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, bem como dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte, desde que não implique em "reformatio in pejus", uma vez que vedado no ordenamento jurídico pátrio.

6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001106-1 AC 1235745
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA IVETE MILANI DE MORAES
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO. SELIC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.

2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril/90.
5. Carece a apelante de interesse recursal quanto à impossibilidade da aplicação de juros moratórios pela variação da SELIC, pois foram fixados no percentual de 0,5% ao mês. Inteligência do art. 499 do CPC.
6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.007885-6	AI 290994				
ORIG.	:	9600000427	A Vr AMERICANA/SP	9600135206	A	Vr	
			AMERICANA/SP				
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)					
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA					
AGRDO	:	CARIOBA TEXTIL S/A e outros					
ADV	:	JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA					
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)					
EMBTE	:	CARIOBA TEXTIL S/A e outros					
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 296/297					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP					
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA					

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da União Federal e das agravadas rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e das agravadas, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048516-4 AI 300715
ORIG. : 0200000026 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 158/159
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. Tendo constado no relatório, à fl. 154, a questão quanto à prescrição e no voto, à fl. 156, à questão quanto ao contrato de arrendamento e responsabilidade do Sr. Lourival Minganti, devem ser parcialmente acolhidos os embargos para o fim de excluir do julgado estas questões, no sentido de corrigir o erro material.

3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048518-8 AI 300717
ORIG. : 0200000026 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
EMBTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 165
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048559-0 AI 300734
ORIG. : 0200000026 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
EMBTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 160/161
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Tendo constado no relatório, à fl. 156, a questão quanto à prescrição e no voto, à fl. 158, à questão quanto ao contrato de arrendamento e responsabilidade do Sr. Lourival Minganti, devem ser parcialmente acolhidos os embargos para o fim de excluir do julgado estas questões, no sentido de corrigir o erro material.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048562-0 AI 300737
ORIG. : 0200000026 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : LOURIVAL MINGANTI
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
EMBTE : LOURIVAL MINGANTI
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 151/152
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069834-2 AI 304608
ORIG. : 200561820105180 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAR E RESTAURANTE NOVA CORIOLANO LTDA -ME
ADV : ANTONIO GERALDO CONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Por expressa disposição legal, o reforço da penhora insuficiente pode ser substituída a qualquer tempo, não estando condicionado a eventual recebimento dos embargos opostos(art. 15 da LEF).

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074936-2 AI 305449
ORIG. : 9807051630 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. ART. 365, INCISO IV, DO CPC. RESOLUÇÃO N. 54, DE 15 DE ABRIL DE 1996. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Conforme preceitua o art. 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Entretanto faz-se mister a autenticidade das cópias do agravo de instrumento, nos termos da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou a declaração de sua autenticidade pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, caso não tenha sido impugnada a autenticidade, na forma o art. 365, IV, do CPC.

3. Assim, a ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar o seguimento regular do recurso.

4. No caso dos autos, conforme fl. 105, foi oportunizada à agravante a possibilidade de comprovar a autenticidade das cópias do agravo de instrumento, restando a mesma inerte.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081572-3 AI 305781
ORIG. : 0600000575 1 Vr CAJAMAR/SP 0600021348 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BETTER S PRODUTOS ADESIVOS LTDA
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXCLUSÃO DO CADIN E SERASA. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a exclusão temporária do nome da executada do CADIN e do SERASA, enquanto não houver parecer conclusivo da agravante, além de que com a adesão ao PAES o processo executivo foi apenas suspenso, sendo certo que na eventualidade do débito ser considerado exigível, a execução poderá retomar seu curso normal, com a reinclusão do nome do executado nos órgãos cadastrais.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088794-1 AI 311158
ORIG. : 200661200016717 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO MARIANO SANT ANA
ADV : FRANCISCO MARIANO SANT ANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. SENTENÇA QUIE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. O recurso de apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos de tutela deve ser recebido meramente no efeito devolutivo, a teor do disposto no inciso VII, do art. 520, do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089244-4 AI 311429
ORIG. : 8900114123 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HIROSHI NISHIMUROTA
ADV : WALDIR BURGER
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 118
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089695-4 AI 311762
ORIG. : 0700000015 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0700003740 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA MEIRELLES
ADV : RAUL RESENDE GONÇALVES MARTINS
PARTE R : BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 258
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.092138-9	AI 313385
ORIG.	:	200761000149635	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RONALDO YUZO OGASAWARA	
ADV	:	MARCELO FONSECA BOAVENTURA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR	
EMBT	:	RONALDO YUZO OGASAWARA	
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 117	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DA POUPANÇA. EXIBIÇÃO PELA CEF.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Tendo constado no v. acórdão "extrato bancário do FGTS", devem ser acolhidos os embargos para o fim de corrigir o erro material, para constar "extrato bancário das contas poupança".
3. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093633-2 AI 314407
ORIG. : 200661820549578 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 107
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096327-0 AI 316361
ORIG. : 200161260092477 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES MUNHOZ e outro
ADV : CHRISTIANE MORAES CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COBERTURAS E TELHADOS M E F LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 89/90
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099014-4 AI 318260
ORIG. : 9805207390 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO RONCO JUNIOR
ADV : ROSANA SCHMIDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 208
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099041-7 AI 318278
ORIG. : 0700000281 1 Vr ANGATUBA/SP 0700016641 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : MENK E PLENS LTDA
ADV : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 140
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099397-2 AI 318526
ORIG. : 9205065331 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIAWERK IND/ FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : V. ACORDÃO DE FLS. 223
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004670-2 AC 1174337
ORIG. : 9715047335 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OKAM MONTAGENS DE MANOMETROS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 46
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005287-8 AC 1175530
ORIG. : 9715013651 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOVEIS ANDREA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO EM EXECUÇÕES POSTERIORES.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).
3. As normas constantes do § 3º do art. 2 e § 2º do art. 8º, da LEF, não se coadunam com nosso sistema legal e tributário. A lei ordinária não é instrumento adequado para estender o prazo prescricional em matéria tributária. Ao suspender o decurso de prazo prescricional para a propositura da execução fiscal por 180 dias, ou fixar outra forma de

interrupção do curso do prazo prescricional, esses dispositivos acabaram por aumentar o prazo prescricional determinado no art. 174 do CTN, impondo-se a desconsideração dos mesmos.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036463-3 AC 1217357
ORIG. : 9806038746 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SCHENECTADY BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : SCHENECTADY BRASIL LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 247
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039636-1 AC 1234950
ORIG. : 9706010289 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : M A S IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 208
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CORREÇÃO. APELAÇÃO SOMENTE DA ELETROBRÁS NAS VERBAS HONORÁRIAS.

1. Com razão a embargante, eis que no presente caso o v. acórdão determinou a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem até reatados entre os réus, porém somente a Eletrobrás, apelou da r. sentença, para fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação.

2. Assim, é devida a retificação para que os honorários sejam fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado a favor da Eletrobrás, mantendo, no mais, em R\$ 100,00 (cem reais) os honorários fixados a favor da União na r. sentença.

3. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043259-6 AC 1242972
ORIG. : 9510032689 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEOGLASS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO
LTDA e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 190
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043285-7 AC 1242973
ORIG. : 9810012306 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEOGLASS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO
LTDA e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 49
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044664-9 AC 1246477
ORIG. : 9807053820 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERREIRA QUEIROZ E MARQUETO LTDA -ME e outro
ADV : MIRYAM BALIBERDIN (Int.Pessoal)
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 101
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044665-0 AC 1246478
ORIG. : 9807053854 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERREIRA QUEIROZ E MARQUETO LTDA -ME e outro
ADV : MIRYAM BALIBERDIN (Int.Pessoal)
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 82
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050556-3 AC 1265606
ORIG. : 9800300457 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRBS IND/ DE REFRIGERANTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : CRBS IND/ DE REFRIGERANTES LTDA
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 252
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001958-2 AMS 310902
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SRB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206, DO CTN.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos, decorrente da efetivação de parcelamento, cujas parcelas vem sendo regularmente cumpridas (Art. 151. VI, do CTN), é imperiosa a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a teor do art. 206, do CTN.
2. Apelação e remessa oficial improvidas e julgar prejudicado o agravo retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003956-8 AC 1355204

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS.I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "Indenização por Tempo de Serviço".
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004370-5 REOMS 310621
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TREVISAN CONSULTORES DE EMPRESA LTDA
ADV : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA INCORRETAMENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, em razão da existência de parcelamento, não há óbice à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do

relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.008217-6 AMS 301172
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOGICACMG SUL AMERICA LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : LOGICACMG SUL AMERICA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 194
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.009241-8 AMS 310375
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELEM COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : RODRIGO PEREIRA GONÇALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS PENDENTES DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 206, CTN.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos, decorrente da efetivação de parcelamento, bem como da existência de impugnações administrativas, ainda pendentes de julgamento, não há óbice administrativo impeditivo à expedição da pretendida certidão.

2. Não estando definitivamente constituído o crédito tributário, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020070-7 AMS 310435
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA REIS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas, proporcionais indenizadas, médias férias e respectivo terço constitucional .

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.027676-1 REOMS 311425
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E

SERVICOS LTDA
ADV : ÉRIKA DIAS MACHADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS PENDENTES DE JULGAMENTO E A EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, tendo em vista a existência nos autos de impugnações administrativas ainda pendentes de julgamento, bem como ante a efetivação de depósitos judiciais no tocante ao débito restante, não há óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.030324-7 AMS 310475
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS EVIDENCIADA. RECOLHIMENTOS EVIDENCIADOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, à época da prolação da r.sentença, afigura-se impositiva a manutenção do decisum.

2. Apelação e remessa oficial improvidas e julgar prejudicado o agravo retido..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.011497-5 AC 1292333
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ODYLLA BATAGIN RANNUCCI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 279
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

2. Assim, verifico o erro material constante no voto à fl. 278 dos autos, pois não foi fixada a verba honorária a cargo dos autores em favor da União, na r. sentença, e também não houve apelo da Fazenda no sentido de fixá-las, sendo que consta a seguinte redação: "Por fim, deixo de analisar a questão relativa à verba honorária, tendo em vista não terem os autores postulado a sua redução.", devendo ser excluída do presente julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.005806-2 AC 1302074
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : LUIZ ALBERTO TELLES e outro
ADV : TATIANA DESCIO TELLES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Precedentes, ainda, desta C. Corte. As cadernetas de poupança de titularidade dos autores têm data-base na primeira quinzena do mês.

2. Não restou configurada a intenção dolosa ou culposa da CEF em causar dano processual a parte autora, de maneira a justificar a sua condenação nas penas oriundas da litigância de má-fé, pelo equívoco cometido em relação à data-base das cadernetas de poupança indicadas na inicial.

3. Preliminar suscitada pelos autores em contra-razões rejeitada.

4. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelos apelados em contra-razões e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.12.005857-8 AC 1308015
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA
ADV : LUCIA ELAINE DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JANEIRO/89. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITORA DA AÇÃO. PROBATÓRIO DA TITULARIDADE DA CADERNETA DE POUPANÇA. OBSERVÂNCIA AO ART. 284 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas demandas que versam sobre a reposição de correção monetária em depósito de caderneta de poupança, é indispensável à propositura da ação a juntada de documento probatório da titularidade da conta poupança.

2. Não sendo a peça vestibular devidamente instruída, deve ser determinada a sua emenda, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de nulidade do julgado.

3. Sentença anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja observado o disposto no art. 284 do CPC.

4. Precedentes desta C. Corte.

5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja observado o disposto no art. 284 do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.001132-4 AC 1331694
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERLIMP COM/ E SERVICOS LTDA massa falida
SINDCO : JANUARIO ALVES
ADV : JANUARIO ALVES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA REGRA DO ARTIGO 1º DO DEC. LEI 858/69. LEI Nº 6.899/91. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEC.-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA.

1. O artigo 1º do Dec. Lei nº 858/69 estipula regra especial de correção monetária aplicável aos créditos fiscais do falido, não tendo sido revogado pela regra geral da Lei nº 6.899/81, pelo que continua vigente e aplicável aos créditos fiscais.

2. O encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, é exigível da massa falida.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.20.002962-5 AC 1365096
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : DURVALINA SIMOES DOS SANTOS
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.

2. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.

3. Não foi conhecida a preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados, ante a carência de interesse recursal, nos termos do art. 515 do CPC, visto que a ação versa apenas sobre os valores disponíveis.
4. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
5. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
6. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
7. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril de 1990.
8. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita ao IGMP (julho e agosto de 1994), a teor do art. 515 do CPC, pois não foi objeto do pedido vestibular e tampouco discutido na sentença.
9. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.
10. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados não conhecida.
11. Apelação, no mérito, parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide e impossibilidade jurídica do pedido, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.003933-3 AC 1364799
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ALEXANDRA HADDAD KAKHOURY
ADV : TIAGO ROMANO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.
2. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.

3. Não foi conhecida a preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados, ante a carência de interesse recursal, nos termos do art. 515 do CPC, visto que a ação versa apenas sobre os valores disponíveis.
4. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
5. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
6. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
7. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril de 1990.
8. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita ao IGMP (julho e agosto de 1994), a teor do art. 515 do CPC, pois não foi objeto do pedido vestibular e tampouco discutido na sentença.
9. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.
10. Preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados não conhecida.
11. Apelação, no mérito, parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide e impossibilidade jurídica do pedido, não conhecer da preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.005594-6 AC 1365090
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : IORICE COLOMBO
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.
2. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.

3. Não foi conhecida a preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados, ante a carência de interesse recursal, nos termos do art. 515 do CPC, visto que a ação versa apenas sobre os valores disponíveis.
4. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
5. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
6. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
7. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril de 1990.
8. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita ao IGMP (julho e agosto de 1994), a teor do art. 515 do CPC, pois não foi objeto do pedido vestibular e tampouco discutido na sentença.
9. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.
10. Preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados não conhecida.
11. Apelação, no mérito, parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide e impossibilidade jurídica do pedido, não conhecer da preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.007893-4 AC 1365089
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NEWTON ROMANO
ADV : TIAGO ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 ("Plano Collor II"), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.
2. Apelação do autor desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.006405-8 AMS 311676
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VAGNER MUNIZ
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV. ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de abono aposentadoria oriundos de Programa de Demissão Voluntária -PDV, bem como sobre as férias vencidas e 1/3 constitucional.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002033-0 AI 324082
ORIG. : 200361820067868 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CNC COM/ E CONTRUCOES LTDA e outro
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 146
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002040-8 AI 324089
ORIG. : 200661820020580 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : I CAN WORLDWIDE STUUDIES AGENCY VIAGENS E TURISM
LTDA
EMBTBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDDBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 98
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004064-0 AI 325423
ORIG. : 0700000065 2 Vr ITATIBA/SP 0700026849 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : QUARTER SERVICOS LTDA
PARTE R : CARLOS EDUARDO FERNANDES SANDRIN
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 75
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005893-0 AI 326741
ORIG. : 200761260018103 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DGV DIGITAL VIDEO DO BRASIL LTDA -ME
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 82
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006221-0 AI 326888
ORIG. : 200661820263385 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 550
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008296-7 AI 328456
ORIG. : 9803081500 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EDMILSON LIBERATO
ADV : PAULO AUGUSTO LIBERATO
PARTE R : RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. ART. 525, §1º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do art. 525, inciso I e §1º, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, bem como o comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.
3. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar o seguimento regular do recurso.
4. Entende este Relator que a assistência judiciária pode ser concedida em qualquer grau de jurisdição, desde que preenchidos os requisitos para tanto.
5. Não é cabível o requerimento após a negativa de seguimento do agravo de instrumento devido ao não recolhimento das custas recursais, restando configurada a preclusão consumativa.

6. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.010377-6	AG 329954
ORIG.	:	8900061500	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	WALDEMAR CASAGRANDE e outro	
ADV	:	UMBERTO RICARDO DE MELO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
3. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Precedentes desta E. Corte.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011764-7 AI 330884
ORIG. : 200861000059640 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ADV : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
AGRDO : AMANDA GOBATTO LARANJEIRA
ADV : EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUÍDO O SEMESTRE PRETENDIDO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Considerando a liminar confirmada em sede de agravo a impetrante renovou a matrícula e concluiu o 7º semestre do curso de "Design de Modas", conforme determinação judicial anteriormente concedida.

2. Remanesce aplicável à espécie a teoria do fato consumado, conjugada com o princípio que consagra a estabilidade das relações jurídicas, pelo que não se afigura recomendável reverter o provimento jurisdicional anteriormente concedido, porquanto não há prejuízo para o agravante, considerando, ainda, que as parcelas em atraso foram adimplidas

3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013431-1 AI 331884
ORIG. : 9805337251 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMECADO KOFU LTDA massa falida e outros

ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013695-2 AI 332054
ORIG. : 200661820268152 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A exceção de pré-executividade é admitida como defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais, devendo basear-se em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas, o que não é o caso dos autos.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento ao agravo, para determinar a análise da prescrição na exceção de pré-executividade, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014223-0 AI 332629
ORIG. : 200461820304007 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ANDERSON SOUZA ALENCAR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. ART. 365, INCISO IV, DO CPC. RESOLUÇÃO N. 54, DE 15 DE ABRIL DE 1996. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Conforme preceitua o art. 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Entretanto faz-se mister a autenticidade das cópias do agravo de instrumento, nos termos da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou a declaração de sua autenticidade pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, caso não tenha sido impugnada a autenticidade, na forma o art. 365, IV, do CPC.

3. Assim, a ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar o seguimento regular do recurso.

4. No caso dos autos, conforme fl. 61, foi oportunizada à agravante a possibilidade de comprovar a autenticidade das cópias do agravo de instrumento, restando a mesma inerte.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016825-4 AG 334286
ORIG. : 200661050133035 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SIFCO S/A

ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017281-6 AI 334924
ORIG. : 9106692842 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JULIO GONCALVES e outro
ADV : PAULO SOLANO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

3. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

4. Precedentes desta E. Corte.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018354-1 AI 335296
ORIG. : 8900263200 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. AIXA ECONÔMICA FEDERAL. FEITOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.737/79. JUROS INCABÍVEIS. OBERVAÇÃO TÃO-SOMENTE DA COREÇÃO MONETÁRIA(SÚMULA 257 DO EXTINTO TRF).

1. Não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados a ordem da Justiça Federal fossem renumerados mediante o pagamento de juros, observando tão-somente a necessidade de atualização monetária, nos termos orientação da Súmula da Súmula nº 257 do ex-TFR.

2. A Caixa Econômica Federal é responsável pela guarda dos depósitos judiciais por expressa previsão legal nos feitos da competência da Justiça Federal, consoante artigo 11 da lei 9289/96 e não está compelida à devolução do montante que foi estornado a título de juros indevidos, vez que a lei não prevê tal incidência.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019168-9 AI 335995
ORIG. : 200261110008829 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outros
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019581-6 AI 336295
ORIG. : 200061820490004 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA
AGRDO : SANDRA REGINA DAVANCO
ADV : THIAGO MAHFUZ VEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE.

1. Embora a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deva restar comprovada pelo Fisco para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, no presente caso, é inegável a presença de fortes indícios de fraude, justificando a manutenção da agravante no pólo passivo da ação.
2. Presença de indícios de fraude e simulação, haja vista que a empresa executada está sendo investigada, inclusive pela CPI dos combustíveis.
3. A exação em cobro venceu em 28 de fevereiro de 2005, época em que a Sra. Sandra Regina Davanço era não apenas sócia da empresa executada, como exercia a gerência da mesma, juntamente com co-executada, Sra. Aparecida Maria Pessuto (cf. fls. 142/150).
4. Com a regular citação e garantia do juízo, a agravante poderá alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida ativa.
5. Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção da sócia agravada no pólo passivo da ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021629-7 AI 337929
ORIG. : 9100037478 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MILTON RUBINHO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
3. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021817-8 AI 338070
ORIG. : 200461820394835 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIRCE UEDA MAEDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado, vez que não consta nos autos diligência através de Oficial de Justiça.

2. Verifico que o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito da exequente ante a inexistência de citação pessoal da executada, sendo possível entretanto a citação editalícia.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022364-2 AI 338587
ORIG. : 200861000119660 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVANDRO CARVALHO DE SOUSA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional.
3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "gratificação" e 13º salário.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022718-0 AG 338764
ORIG. : 0500000527 A Vr OSASCO/SP 0500122675 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9718/98. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória e análise meritória.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024963-1 AI 340187
ORIG. : 0500001052 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ZARGO S BAR LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SÃO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento ao agravo, para determinar a análise da prescrição na exceção de pré-executividade, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025267-8 AI 340441
ORIG. : 200461820258356 10F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : A NAKATA COM/ DE OVOS LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos co-executados, junto ao banco de dados do Renavam (fls. 74 e 85/90) e Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 123/128), bem como através de Oficial de Justiça (fls. 62/105), não logrando êxito.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025316-6 AI 340471
ORIG. : 0600000900 1 Vr BURITAMA/SP 0600012937 1 Vr BURITAMA/SP
AGRTE : FRANCISCO PARRA DOMINGUES FILHO e outros
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. ART. 365, INCISO IV, DO CPC. RESOLUÇÃO N. 54, DE 15 DE ABRIL DE 1996. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Conforme preceitua o art. 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Entretanto faz-se mister a autenticidade das cópias do agravo de instrumento, nos termos da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou a declaração de sua autenticidade pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, caso não tenha sido impugnada a autenticidade, na forma o art. 365, IV, do CPC.

3. Assim, a ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar o seguimento regular do recurso.

4. No caso dos autos, conforme fl. 174, foi oportunizada à agravante a possibilidade de comprovar a autenticidade das cópias do agravo de instrumento, restando a mesma inerte.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026605-7 AI 341458
ORIG. : 0700000076 2 Vr CAPIVARI/SP 0700027139 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CALCARIOS AGROCAL LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026927-7 AI 341622
 ORIG. : 199903990716990 2 Vr SOROCABA/SP 9609052541 2 Vr
 SOROCABA/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SILVIO CESAR GUEDES DELLA ROSA
 ADV : CLEIDE COSTA MENDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO. CALCULO INCORRETO. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CONTADORIA. CORREÇÃO. ART. 463, I, CPC.

1. Consoante informação da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo, os cálculos de fls. 105/107 (fls. 83/85 daqueles autos) foram elaborados em evidente erro material, o que, nos termos do inc. I do art. 463 do CPC, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027477-7 AI 341973
 ORIG. : 9100034649 22 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLAUDIO GOMES PEDRO
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
3. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028148-4 AI 342542
ORIG. : 200861000059640 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMANDA GOBATTO LARANJEIRA
ADV : EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS
AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ADV : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. CONCEDIDA EM LIMINAR CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO. CONCLUÍDO O SEMESTRE PRETENDIDO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Considerando a liminar confirmada em sede de agravo a impetrante renovou a matrícula e concluiu o 7º semestre do curso de "Design de Modas", conforme determinação judicial anteriormente concedida.

2. Remanesce aplicável á espécie a teoria do fato consumado, conjugada com o princípio que consagra a estabilidade das relações jurídicas, pelo que não se afigura recomendável reverter o provimento jurisdicional anteriormente concedido, porquanto não há prejuízo para a agravada, considerando, ainda, que as parcelas em atraso foram adimplidas

3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028886-7 AI 343102
ORIG. : 200861000141859 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDA CERVEIRA ABUANA OSORIO
ADV : JOAO EMMANUEL CORDEIRO LIMA
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SEGUNDO SEMESTRE DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSAR CONCOMITANTEMENTE COM OUTRAS DISCIPLINAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207 DA CF). INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. DESCABÍVEL.

1. As normas de regência asseguram às Universidades, dentre suas atribuições a de fixarem os seus currículos e elaborarem seus Estatutos e Regimentos, descabendo ao Judiciário quaisquer ingerência na livre iniciativa das Instituições de Ensino, porquanto, a interferência do judiciário somente é cabível quando constatada ofensa à legislação vigente, ou ainda quando a interpretação das normas disciplinadoras leve a conclusão contrária aos interesses da administração ou infrinja direitos assegurados aos particulares que com ela interajam, o que não é o caso dos autos..

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028917-3 AI 343148
ORIG. : 200661260022734 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO e outro
ADV : ALEX OLIVEIRA VERAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO E SEVICOS
LTDA
ADV : ALEX OLIVEIRA VERAS
PARTE R : LUCINEIDE DA SILVA NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028938-0 AI 343068
ORIG. : 8900417320 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLATINA PREFEITURA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO

PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
3. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029406-5 AI 343458
ORIG. : 200361820368431 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGATEL LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030434-4 AI 344245
ORIG. : 199961820334932 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELO DE PAIVA NETO
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar seguimento regular do recurso.

3. O documento essencial, cuja ausência motivou a referida decisão, é a certidão de intimação da decisão agravada, que foi tardiamente colacionada pela recorrente, sem haver previsão legal para tanto, restando evidenciado que a agravante interpôs o presente recurso de forma displicente, sem atentar para a documentação necessária, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na r. decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030508-7 AI 344281
ORIG. : 0600002236 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ALVORADA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA
ADV : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento ao agravo, para determinar a análise da prescrição na exceção de pré-executividade, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030613-4 AI 344358
ORIG. : 200103990296390 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEFI SERVICIO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA E REEDUCACAO FUNCIONAL S/C LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. No caso em tela, a partir das cópias trazidas para análise deste Relator, não é possível aferir o esgotamento das diligências de praxe com o intuito de localizar bens passíveis de constrição em nome dos devedores.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031408-8 AI 344997
ORIG. : 8900288806 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALDEMAR PAULINO DE LEMOS e outros
ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
3. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032371-5 AI 345618
ORIG. : 200661820183158 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado, vez que não consta nos autos diligência através de Oficial de Justiça.
2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032383-1 AI 345630
ORIG. : 200761820185986 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS EDUARDO PRIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores, o que não restou evidenciado, vez que não consta nos autos diligência através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033088-4 AI 346210
ORIG. : 200461820554700 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.

2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento ao agravo, para determinar a análise da prescrição na exceção de pré-executividade, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000544-3 AC 1268955
ORIG. : 0400000258 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E
FRAGRANCIAS LTDA
ADV : MARCEL VASCONCELLOS FONSECA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO DE PREENCHIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Patente que o cancelamento da inscrição do débito foi ocasionado por erro da executada ao preencher os documentos de arrecadação, configurando-se incabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais.

2. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007415-5 AC 1280134
ORIG. : 0300000015 1 Vr SAO MANUEL/SP 0300039370 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDSON LUIZ LOSSURDO -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1º, estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008203-6 AC 1281298
ORIG. : 0200001039 A Vr DIADEMA/SP
APTE : ADV IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AFASTADA.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

2. A correção monetária decorre de previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor

3. A verba honorária fixada na r. sentença deve ser excluída, uma vez que há previsão na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

4. Apelo provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012842-5 AC 1291542
ORIG. : 9715087507 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METRO QUADRADO CONSTRUTORA LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 78
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014390-6 AC 1294214
ORIG. : 9600000081 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9600001078 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLIFINIL IND/ TEXTIL LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6.830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCz\$6,17 e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCz\$1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer Cr\$39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

2. O artigo 34 da Lei de Execução Fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. Nas causas de alçada não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes.

3. Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial.

4. Devolução dos autos à Vara de Origem para que o recurso seja recebido como Embargos Infringentes, (art. 34 da LEF).

5. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015381-0 AC 1296742
ORIG. : 9715080634 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE DE OLIVEIRA COSTA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 46
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018841-0 AC 1303457
ORIG. : 9900000059 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DL 1.025/60. JUROS. LEGALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AFASTADA.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização de prova pericial contábil, haja vista se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária tal prova para aferir cálculos aritméticos.
2. A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante.
3. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
4. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.
5. A fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade.
6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
7. A verba honorária fixada na r. sentença deve ser excluída, uma vez que há previsão na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69
8. Apelo provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030508-6 AC 1323818
ORIG. : 0200000154 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0200065090 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : DATA IMOVEIS S/C LTDA
ADV : VICENTE BENTO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA SELIC. JUROS. LEGALIDADE.

1. A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante.

2. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
3. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).
4. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.
5. A fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade.
6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
7. Apelo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043712-4 AC 1347021
ORIG. : 0500003535 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0500022550 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME MZ LTDA
ADV : GERSON JOSE CACIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ADEMIR MARCONDES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. APLICAÇÃO.

1. A fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade.
2. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e a multa aplicada, dada a natureza distinta desses acréscimos, consoante as Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.
3. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
4. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.
5. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045055-4 ApelReex 1348164
ORIG. : 9705105332 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BICAMAR IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA -ME
e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEM CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que os débitos cobrados possuem vencimento entre 31.03.1.992 a 29.01.1.993, não se efetivando a citação.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045405-5 AC 1358143
ORIG. : 8800196918 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO KATO espolio
REPTE : ROSA YAEKO KATO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE..

1. Inadmissibilidade de extensão do prazo prescricional por tempo indeterminado.
2. No caso, a exeqüente ficou inerte por mais de cinco anos desde a ciência do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, bem como foi ouvida antes de proferida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.
3. A exeqüente tomou ciência do despacho que suspendeu a execução, em 17.07.1989 e sem que estivesse presente qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional, ficou inerte por mais de cinco anos.
4. A sentença foi proferida após a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, em 27.12.2007.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.081195-1 AC 207965
ORIG. : 9200362877 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS DE MELLO DE ANDRADE COUTINHO e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040251-0 AMS 184503
ORIG. : 9703084419 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : REGIS SALERNO DE AQUINO e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636, §10, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS.

1. O depósito em sede administrativa como condição para a interposição de recurso voluntário ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072703-2 AMS 192966
ORIG. : 9704055560 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA
ADV : MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636, §10, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O depósito em sede administrativa como condição para a interposição de recurso voluntário ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.008398-4 ApelReex 789232
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.027252-5 AC 788172
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSÉ CARLOS DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. CABIMENTO. ART.535, I do CPC. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.015593-0 AMS 253552
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : K E M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.048991-9 AMS 248555
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU

26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.029902-0 AI 139617
ORIG. : 9800064109 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : THIAGO FRANCO CANCADO e outros
ADV : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
PARTE A : Ministério Público Federal
PROC : MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. VERBAS SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO PELO TCU. SÚMULA Nº 208 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. (STJ: CC Nº 36305/BA, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJU 28/04/2003; TRF1: AG 2002.01.00.042898-1/PA, REL. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 09/02/2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.022893-0 AMS 218846
ORIG. : 9800000941 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.022894-2	AMS 218847
ORIG.	:	9800293370	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO e outros	
ADV	:	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.013115-0 AC 1058034
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022530-1 AC 1230754
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.030756-1 AC 1262776
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/
ADV : ALEXANDRE PAULI ASSAD
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.008631-8 AC 838685
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RUTH MAFFEI RODRIGUES OLIVATO
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.020605-0 AC 1233042
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JOSE HENRIQUE DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 2002.03.99.034285-8, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.10.008413-6 AMS 272514
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUPERMERCADO E G PROGRESSO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
LIT.PAS : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. stf: SÚMULA 419; STJ: RESP 506876/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 27/02/2007, P. 15/03/2007; RESP 276928/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, J. 06/03/2003, P. 04/08/2003; RESP 297358/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J. 15/03/2001, 30/04/2001. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.000657-2 AMS 241770
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : ADRIANO ANGELO GAIO
ADV : LILIAN CRISTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. SIGILO BANCÁRIO. ART. 5º, XII. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.

1.São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e ou omissão no julgado, admitindo-se, excepcionalmente, atribuir-se-lhes efeitos infringentes. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007; TRF 3ªRegião: AMS nº 2001.61.00.011282-8, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 18/08/07, p. DJU 19/09/07).

2.O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.

3.A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data.

4.Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.

5.Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.

6.A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.

7.Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001).

8.Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001, RESP 529468/SC ; Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/11/2006, p. 149, AgRg nos Edcl no RESP 824771/SC ; Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 30/11/2006, p. 161).

9.Embargos acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.004306-2 AMS 261744
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 151 E 156, CTN. DÉBITOS PENDENTES.

I - A dívida da União regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez caracterizando-se como prova pré-constituída que o Impetrante não logrou desconstituir.

II - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - O art. 156 do CTN dispõe acerca das causas extintivas do crédito tributário, ensejando, caso verificadas, a emissão de certidão nos termos do art. 205.

V - Pendentes, na espécie, débitos fiscais obstativos da pretendida certidão. Precedentes (STJ - RESP nº 1998.00487590/AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 05/11/98, p. DJ 22/02/99; TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.33.00.032516-2, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 21/02/06, p. DJ 17/03/06; TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.05.014539-9, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 18/07/07, p. DJU 27/08/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 2002.71.07.008881-1, Rel. Desl Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 03/09/03, p. DJ 08/10/03).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.004692-0 REOMS 249446
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDUARDO PENNA MONTANINI
ADV : FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI
PARTE R : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.021506-7 REOMS 268204
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FELIPE DE LACERDA MOTTIN
ADV : GILBERTO SAAD
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS
UNIDAS
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluno de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.034320-3 AC 1181374
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANGELO ARI RAMPAZO e outro
ADV : MILANDE MARQUES TORRES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.003820-5 AMS 253181
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUPERMERCADO FREITAS BEBEDOURO LTDA -ME
ADV : VIVIANE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. STF: SÚMULA 419; STJ: RESP 506876/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 27/02/2007, P. 15/03/2007; RESP 276928/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, J. 06/03/2003, P. 04/08/2003; RESP 297358/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J. 15/03/2001, 30/04/2001. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.009887-5 REOMS 272801
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : JOSE CARLOS GONCALVES e outro

ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : CARLOS ROBERTO PITTOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado.

2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes.

4. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.010794-3 AMS 266476
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : CARLOS ROBERTO PITTOLI
APDO : CARLOS EDUARDO REIS D OLIVEIRA e outros
ADV : LUCIENE MORAES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado.

2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes.

4. Apelação da OMB e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.002623-2 AMS 271712
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001290-2 AC 1229514
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IVONE APARECIDA DE ALMEIDA MELLO
ADV : MARCELO DA SILVA MUNIZ
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN.

FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 2002.03.99.034285-8, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003259-7 AMS 263882
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OTICA LANCASTER LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF.

1. O depósito em sede administrativa como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028010-6 REOMS 268909
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FABIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
ADV : THIAGO BRONZERI BARBOSA
ADV : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relato rio e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.009669-0 AC 1160987
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SIRLEI DAVID DE CAMARGO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES.

I. Aplicável a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupanças, nos termos do pedido inicial.

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.002145-3 AC 1251502
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MARIA CONCEICAO DAS NEVES
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES.

I. Aplicável a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, nos termos do pedido inicial.

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001839-1 AC 1041365
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ANTONIO ADAO SIMOES (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTA BRAIDO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Bresser e Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC 2003.61.27.001332-7, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, DJU 29.09.2004).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.009353-5 AMS 287006
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.000791-8 AMS 281350
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : SANDRO MOREIRA PAIXAO e outros
ADV : JULIANO ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado.

2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes.

4. Apelação da OMB e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.008340-9 AI 259520
ORIG. : 9500496003 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 114, VII DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O REGIMENTAL INTERPOSTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080903-2 AI 276255
ORIG. : 200660000052750 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Seção MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI
AGRDO : AUGUSTO DIAS DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 4º, § ÚNICO, LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO DE CUSTAS QUE NÃO SE RECONHECE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O REGIMENTAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009422-4 AC 1097264
ORIG. : 9800344020 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. INVIABILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS DE GARANTIA NA EXECUÇÃO, COMPENSAÇÃO OU QUITAÇÃO DE QUAISQUER DÉBITOS. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária, não se prestam à garantia na execução, vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis, também inábeis para fins de compensação, quitação de quaisquer débitos com o Poder Público e demais finalidades pretendidas pela parte.
2. Mesmo afastada a caducidade de tais apólices, que têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras, pela União, aquelas prevêem apenas uma taxa de juros fixa, ora não encontrando expressão econômica em moeda corrente.
3. Anteriormente a 1964, os títulos da dívida pública da União não tinham previsão de correção monetária, dependente, por óbvio, de previsão legal expressa.
4. Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.010080-4 AC 1299153
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS DE PAULA
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.006950-5 AC 1251350
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : LUIZ ALBERTO PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES.

I. Aplicável a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, nos termos do pedido inicial.

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029328-7 AG 295898
ORIG. : 0300001205 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300009695 2 Vr

BEBEDOURO/SP
AGRTE : GARIBALDI & CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074410-8 AI 305066
ORIG. : 200761260028637 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ISAURA BRESSAN
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085754-7 AI 309008
ORIG. : 9900003844 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. LEI ESTADUAL 11.608/03. ART. 511, CPC. DESERÇÃO DO RECURSO QUE SE RECONHECE. PRECEDENTES: STJ, AgRg no Resp 853787/SP, Rel Min. Castro Meira, DJ 19/10/2006; TRF 3ª REGIÃO, AG. 2005.03.00.069700-6, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dj. 14/04/2008, AG. 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Dj. 22/03/2005, AG 2005.03.00.061737-0, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. DJ 25/05/2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086675-5 AI 309710
ORIG. : 199961820468985 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG n.º 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF3: AG 328091, Rel. Desemb. Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 13/08/2008; AG 262783, Rel. Desemb. Federal REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007; AG 307150, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007; AG n.º 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000; TRF5: AG n.º 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O REGIMENTAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095415-2 AI 315714
ORIG. : 0600000468 4 Vr ITAPETININGA/SP 0600186389 4 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : ITAMAC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: AGA 665908/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005; AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003; RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG nº 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF3: AG 303728/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO - j. 26/09/2007 - p. 08/10/2007; AG 307270/SP - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 14/11/2007 - p. 07/04/2008; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). TRF5: AG nº 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.02.002312-6 AC 1338810
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : ALESSANDRO ROQUE DE MORAIS
ADV : ANDERSON FABIANO PRETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.015241-5, Rel. Juíza Federal Conv. Mônica Nobre, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 15/08/07, p. DJ17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF - 2ª Região, AC nº 9602028335, Rel. Des. Fed. Valéria Albuquerque, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencida a Relatora que dava provimento à apelação.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.011123-1 AC 1259788
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI
ADV : LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

- I. Aplicável a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, nos termos do pedido inicial.
- II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.
- III. A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, à luz de precedentes desta E. Quarta Turma.
- VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.011822-5 AC 1302064
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HATUMI HORIE YANASSE (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURO HENGLER LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

- I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária e seus acessórios pelo Plano Verão e Bresser. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007.
- II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.012076-1 AC 1299890
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO
ADV : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária e seus acessórios pelo Plano Bresser. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.013503-0 AC 1251774
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS BORGES HEFTI e outro
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.015241-5, Rel. Juíza Federal Conv. Mônica Nobre, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 15/08/07, p. DJ17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF - 2ª Região, AC nº 9602028335, Rel. Des. Fed. Valéria Albuquerque, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava provimento à apelação.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.014827-8 AC 1251781
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSA BIANCO MONTI
ADV : LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.015241-5, Rel. Juíza Federal Conv. Mônica Nobre, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 15/08/07, p. DJ17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF - 2ª Região, AC nº 9602028335, Rel. Des. Fed. Valéria Albuquerque, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava provimento à apelação.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.016078-3 AC 1306906
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI (= ou > de 60 anos) e
outro
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

I. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

II. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.016930-0 AC 1251637
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CECILIA COSTA
ADV : REINALDO CORRÊA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.015241-5, Rel. Juíza Federal Conv. Mônica Nobre, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 15/08/07, p. DJ17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF - 2ª Região, AC nº 9602028335, Rel. Des. Fed. Valéria Albuquerque, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, nos termos do voto do Relator e, na parte conhecida, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava provimento à apelação.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.017015-6 AC 1254430
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCA IRANY LEMOS NOGUEIRA
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.015241-5, Rel. Juíza Federal Conv. Mônica Nobre, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 15/08/07, p. DJ17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF - 2ª Região, AC nº 9602028335, Rel. Des. Fed. Valéria Albuquerque, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025258-6 AC 1302057
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIANA AMANO
ADV : HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.034747-0 AC 1306859
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DULCE PEREIRA COELHO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CARLOS APARECIDO PERILLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária e seus acessórios pelo Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.005574-3 AC 1251661
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NAIR MACIEL DOS SANTOS
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.015241-5, Rel. Juíza Federal Conv. Mônica Nobre, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 15/08/07, p. DJ17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF - 2ª Região, AC nº 9602028335, Rel. Des. Fed. Valéria Albuquerque, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96. extinção da ação cautelar por ausência de interesse. APELO PREJUDICADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator e, por maioria, julgou extinta a cautelar, por inadequação da via eleita, prejudicado o recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava provimento à apelação.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005181-0 AC 1287121
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA ROZA SANCHEZ MENDES (= ou > de 60 anos)
ADV : DIOGO FRANÇA SILVA LOIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.015241-5, Rel. Juíza Federal Conv. Mônica Nobre, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 15/08/07, p. DJ17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF - 2ª Região, AC nº 9602028335, Rel. Des. Fed. Valéria Albuquerque, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.000704-5 AC 1302051
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA ZANELLI DE SOUZA e outros
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo o mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação da CEF parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.001780-4 AC 1338345
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALAIR BOARIN e outro
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Bresser e Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta E. Quarta Turma.

VII. Apelações parcialmente provida da CEF e improvida da Autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002179-0 AC 1334569
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Bresser e Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, conhecer de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010367-3 AI 329944
ORIG. : 0006639097 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SKF DO BRASIL LTDA
ADV : MAURO DA SILVA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010372-7 AI 329949
ORIG. : 9200161090 13 Vr SAO PAULO/ SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AYRTON RODRIGUES
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012326-0 AI 331098
ORIG. : 9200139477 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SLOMO HERSKOVITS
ADV : CARLOS ALVES GOMES
PARTE A : AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013236-3 AI 331814
ORIG. : 200003990675279 13 Vr SAO PAULO/SP 9800443428 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROMAQUINA COML/ LTDA
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021622-4 AI 337919
ORIG. : 8800433219 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ISAC GERALDO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021627-3 AI 337927
ORIG. : 9200272339 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO DOMINGOS DILGUERIAN falecido
INTERES : CRISTIANE DILGUERIAN
ADV : MARCOS GESUALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024417-7 AI 339835
ORIG. : 9500334143 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO DE SOUZA RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030014-4 AI 343851
ORIG. : 8900078917 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: STJ: AGRESP - 846183 Processo: 200600958671/RS - Quinta Turma - Relator Min. GILSON DIPP - j. 05/12/2006 - DJ 05/02/2007; TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030027-2 AI 343863
ORIG. : 8900168509 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADILSON CARLOS BUFFULIN e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: STJ: AGRESP - 846183 Processo: 200600958671/RS - Quinta Turma - Relator Min. GILSON DIPP - j. 05/12/2006 - DJ 05/02/2007; TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043898-1 HC 34828
ORIG. : 200561030012751 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : VINICIOS LEONCIO
PACTE : RENE GOMES DE SOUSA
ADV : VINICIUS LEONCIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 349703 E N. 466343. ORDEM CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045207-2 HC 34935
ORIG. : 200261020031360 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : CARINA STOPPA DOS SANTOS
PACTE : ANTONIO VICENTE STOPPA
ADV : CARINA STOPPA DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 349703 E N. 466343. ORDEM CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047145-5 HC 35053
ORIG. : 199961030073361 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO F DE MOURA
PACTE : ALVARO PIVA FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA
IMPDO : JUZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 349703 E N. 466343. ORDEM CONCEDIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.013250-1 AC 47677
ORIG. : 8900165372 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WANDERLEY PORTO COSTA
ADV : JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ e outros
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 50/95, DO SENADO - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A Resolução nº 50/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu § 2º; e da expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários," no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288/86.

2.A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensa não poder servir de parâmetro jurídico.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros

de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4."A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007

5.Apelação improvida e parcialmente provida a Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.060821-0	AC 266496
ORIG.	:	9300001525	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA	
ADV	:	JOSE LOPES PEREIRA e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REL ACO	:	JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

II-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

III-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que os Juízes Newton De Lucca e Manoel Álvares acompanharam o Juiz Relator em menor extensão.

São Paulo, 19 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.088235-4 AC 284323
ORIG. : 9400003977 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : INBRACOL IND/ BRASILEIRA DE COMPUTADORES LTDA
ADV : ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

II-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.093598-9 AC 287426
ORIG. : 9205045853 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA LANCI LTDA
ADV : ADHEMAR FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-Desnecessário o procedimento administrativo se o tributo comporta lançamento por homologação. Inocorrência de nulidade do título executivo fiscal.

II-Conforme dispõe o art 2.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa abrange a atualização monetária, os juros e a multa de mora, mostrando-se legítima a sua cobrança cumulativa.

III-O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.645/78, viola os princípios da isonomia, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal.

IV-Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Lucia Figueiredo, vencido o Juiz Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.058975-6 AMS 174466
ORIG. : 9400347995 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANS WELL S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA e filia(l)(is)
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO.

I-Em face da ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados indevidamente, impossível o deferimento da compensação.

II-Preliminar acolhida. No mérito, Apelação da União e Remessa Oficial providas. Apelação dos impetrantes prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de inexistência de comprovação do recolhimento ao Finsocial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal Newton De Lucca, vencido o Des. Federal Andrade Martins, que a rejeitava e, no mérito, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal Newton De Lucca, vencido o Des. Federal Andrade Martins, que lhes negava provimento e, ainda por maioria, julgar prejudicada a apelação dos impetrantes, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal Newton De Lucca, vencido o Des. Federal Andrade Martins, que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.088956-3 AC 346988
ORIG. : 9200001913 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : CERAMICA BRASAO LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS. CABIMENTO ATÉ A DATA DA QUEBRA.

I-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

III-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

IV-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

V-Os juros são cabíveis somente até a data da quebra, posto que a massa falida, por estar em situação de extrema vulnerabilidade, não tem como suportá-los.

VI-Apelção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 4 de março de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.057192-1	AI 54652
ORIG.	:	9700230279	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA	
ADV	:	FRANCISCO FERNANDO SARAIVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I-Consoante os termos do dispositivo legal invocado, bem como da jurisprudência já pacificada nesta E. Segunda Seção, o simples comunicado de que se está devendo ao Fisco (ou o registro dos débitos nos livros fiscais), não é suficiente para livrar o inadimplente das multas incidentes pelo não pagamento dos tributos devidos.

II-Matéria Preliminar aduzida pela União em contraminuta rejeitada. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar aduzida pela União em contraminuta e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal

Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de setembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.068707-5 AMS 182126
ORIG. : 9703049770 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DINE AGRO INDL/ LTDA
ADV : MARCIO MATURANO E OUTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI INCIDENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA: PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Extinta a política nacional de preço unificado, o Poder Executivo pode, em virtude do caráter extra-fiscal do IPI, fixar alíquotas que melhor atendam ao interesse nacional.

2. O STF asseverou que a alíquota máxima de 18% para o IPI, na industrialização do açúcar, não vulnera o princípio constitucional da seletividade (AI-AgR-ED nº 515168, da 1ª Turma, o Ministro Cezar Peluso).

3. Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.073625-4 REO 395963
ORIG. : 9400000674 A Vr BARUERI/SP
PARTE A : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
ADV : ANTERO LOPERGOLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULA N.º 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

III-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

IV-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

V-O encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, tem por escopo cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 29 de abril de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.073626-2	REO 395964
ORIG.	:	9400000671	A Vr BARUERI/SP
PARTE A	:	ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A	massa falida
ADV	:	ANTHERO LOPERGOLO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
INTERES	:	ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A	massa falida
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
REL. ACO	:	JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULA N.º 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

II-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

III-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

IV-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

V-O encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, tem por escopo cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Manoel Álvares, vencido o Juiz Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 29 de abril de 1998. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.001676-8	AC 403816
ORIG.	:	9500547503	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SOUZA CRUZ S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 98.03.001677-6, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
2. Ação cautelar e apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar e as apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	98.03.001677-6	AC 403817
ORIG.	:	9500588048	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SOUZA CRUZ S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE CÂMBIO - IOF - INCIDÊNCIA - OPERAÇÃO "SIMBÓLICA".

1.A não-incidência deverá ser objeto de norma jurídica, não de interpretação subjetiva.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.039133-0 AC 421293
ORIG. : 9700224503 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : DIOGENES MADEU
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO.

I-Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo.

II-A finalidade da ação cautelar é assegurar um resultado útil ao processo principal.

III-É possível utilizar-se da ação cautelar preparatória de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (Súmula n.º 1 do TRF - 3ª Região).

IV-Presentes os requisitos específicos para a concessão da tutela cautelar.

V-Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, sendo que o Relator que, inicialmente dava provimento à remessa oficial para reformar a R. sentença, julgando extinto o processo sem exame do mérito restando prejudicada a apelação, vencido, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 9 de outubro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.076598-1 AI 69664
ORIG. : 9809034806 2 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : HIDRAULICA REI LTDA -ME
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS.

I- Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

II- À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

III- Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

IV- Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

V- A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VI- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido parcialmente o Relator que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 15 de setembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.089622-9 AI 73132
ORIG. : 9800040552 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PERKAL AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

II-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

III-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

IV-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

V-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC e o INPC.

VI- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de outubro de 1999. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.091598-3	ApelReex 443720
ORIG.	:	9300001127	A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	DIESA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	massa falida
ADV	:	NELSON FATTE REAL AMADEO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULA N.º 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-A omissão de abertura de vista ao MPF em 1º grau não resultou prejuízo, bem como a eventual nulidade não foi apontada pelas partes.

II-A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal.

III-O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do Direito Comercial.

IV-Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre Direito Comercial por meio de decreto-lei.

V-A aplicação dessa penalidade à massa falida seria ir manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do Fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do Direito Comercial Comparado.

VI-Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 9 de junho de 1999. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.092081-2	AC 444194
ORIG.	:	9700035700	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	DIANA BOTTO MARTIRE	
ADV	:	MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM	
APDO	:	OS MESMOS	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

I-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

III-In casu, cabíveis apenas os IPC's de janeiro/89 (42,72%), março/90, abril/90 e maio/90, utilizados pela embargada em seus cálculos.

IV-Apelação da União e Remessa Oficial improvidas. Apelação da embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria,

dar parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Marisa Santos, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.042367-6 AI 90912
ORIG. : 199961050089623 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

II-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

III-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

IV-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

V- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VI- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, vencida a Juíza Convocada Daldice Santana que lhe negava provimento, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o Desembargador Federal Relator em menor extensão.

São Paulo, 31 de maio de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.044835-1 AI 92013
ORIG. : 9800189483 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEVES AUTO TAXI LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

II-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

III-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação.

IV-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

V- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente.

VI- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, vencida a Juíza Convocada Daldice Santana que lhe negava provimento, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o Desembargador Federal Relator em menor extensão.

São Paulo, 31 de maio de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.057653-5 AG 97737
ORIG. : 9800060464 /MS
AGRTE : JOSELITO GOLIN
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : IND/ E COM/ DE MOVEIS TARUMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.003966-8 AMS 187226
ORIG. : 9706111085 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I-Consoante os termos do dispositivo legal invocado, bem como da jurisprudência já pacificada nesta E. Segunda Seção, o simples comunicado de que se está devendo ao Fisco (ou o registro dos débitos nos livros fiscais), não é suficiente para livrar o inadimplente das multas incidentes pelo não pagamento dos tributos devidos.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de setembro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.004146-8 AMS 187406
ORIG. : 9710056085 1 Vr MARILIA/SP
APTE : DE PAULA CEREALISTA LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS.

I-Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

II-À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

III-Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

IV-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção monetária adequada, ou seja, aquela que leva em conta o IPC, INPC e a Ufir até dezembro/95.

V-A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca e a Des. Federal Therezinha Cazerta acompanharam o Relator em menor extensão.

São Paulo, 8 de setembro de 1999. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.072588-6 AMS 192851
ORIG.	:	9809041896 /SP
APTE	:	RINALDO E CRUZ LTDA
ADV	:	HEBER RENATO DE PAULA PIRES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento. Posição majoritária na Turma: decenal.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros

de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.A falta de expressa previsão legal impede a incidência de juros compensatórios.

6.Parcial provimento à Apelação da impetrante e à Remessa Oficial. Apelação da impetrada não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação da impetrada; por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhado pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.079991-2 AC 522489
ORIG. : 9700164276 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

3."A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (STJ, 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.A falta de expressa previsão legal impede a incidência de juros compensatórios.

5.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas..

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.086336-5 AMS 194597
ORIG. : 9804052482 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AGROMASA PAISAGISMO E LIMPEZA INDL/ LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF - RE Nº 14875-4) - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.

3.Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.095423-1 REO 537322
ORIG. : 9608025168 1 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : HENRIQUETA MARTINEZ MARQUEZINE
ADV : MARIA APARECIDA CABESTRE
PARTE R : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA massa falida
SINDCO : ELSON WANDERLEY CRUZ

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.114062-4 AC 556333
ORIG. : 9300000043 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : PERLIZA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL -REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1Para que o processo se desenvolva de maneira regular, é necessária a presença de todos os pressupostos processuais, entre os quais está a capacidade postulatória.

2.Constitui ônus da embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal.

3.A embargante, neste grau de jurisdição, foi intimada para juntar os documentos necessários ao julgamento do recurso. Vencido o prazo concedido pelo juiz, sem atenção ao ônus de juntar os documentos requeridos, a parte deve sofrer a consequência legal: a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.115650-4 AC 557916
ORIG. : 8200000989 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LUIZ GONZAGA ASSEF e outros
ADV : FRANCISCO GENTIL FILHO
INTERES : IND/ DE MANCAIS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.027811-4 AC 838862
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MACCHI ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.027983-0 AMS 243406
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3.Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057921-7 AMS 213577
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATRACAO FONOGRAFICA LTDA
ADV : EDUARDO SECCHI MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO -COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.82.040385-1 AC 831791
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.025693-3 AMS 200683
ORIG. : 9800534377 /SP
APTE : METALOPLAST INDL/ LTDA
ADV : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF - RE Nº 14875-4) - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Inclui-se, no caso concreto, o IPC de janeiro/1989 - 42,72% (1ª Turma - Min. José Delgado - Resp nº 198618/SP - 21/06/1999).

6.Preliminar de ausência de direito líquido e certo rejeitada. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação da impetrante provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de direito líquido e certo, negar provimento à apelação da Impetrada e à remessa oficial, e dar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.029795-9 AC 594906
ORIG. : 9806052471 3 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.001075-4 AC 989329
ORIG. : 22 VR SAO PAULO/SP
APTE : ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA DIB E OUTROS
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.047588-0 AC 882754
APTE : ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento. Posição majoritária na Turma: decenal.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Juros compensatórios são devidos, pela ausência de previsão legal.

6.Improvida a apelação da União. Parcialmente providas a apelação da autora e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhado pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2004 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.05.018439-9 AC 1146020
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. MULTA. REDUÇÃO.

1.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

2.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

3.Nas execuções fiscais regidas pela Lei Federal nº 6830/80, é inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado.

4.O procedimento administrativo permanece à disposição do interessado na repartição competente, que poderá ou não requerer a cópia. Somente haverá requisição judicial se houver resistência administrativa ao pedido, incorrente no caso concreto.

5.O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

6.Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

7.Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

8.E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

9.Indemonstrado, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

10.A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

11.Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.08.001161-6 AMS 243357
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : J A DUARTE E CIA LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF - RE Nº 14875-4) - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.

3.Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da Impetrada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009381-0 AC 790774
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.

2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.016974-7 AC 1286285
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : TULIO ANTONIO MODENESE
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : LAERCIO CERBONCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.027820-2 AMS 242760
APTE : MARIA HELENA SANTUCHE
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS: FÉRIAS. SÚMULA Nº 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA - PROVA NEGATIVA.

1. Ônus da prova regido pelo artigo 333, incisos I e II, do CPC.
2. Aplicação da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais, e respectivo adicional, por possuírem natureza salarial e constituírem, por consequência, acréscimo patrimonial.
4. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhado pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que negou provimento à apelação da impetrante e, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2004. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.06.003359-3 AMS 303053
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 35, DA LEI 7713/88: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "O ACIONISTA" - PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.26.007487-6 AC 1352271
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008925-9 AC 1314297
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CATARSE INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E PSICOTERAPIA SC
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.No caso concreto, o valor do débito, no momento da prolação da r. sentença, era superior ao montante previsto no dispositivo supra.

2."O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

3.A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

4.O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

5.A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

6.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 1º-D, da Lei Federal nº 9.494/97).

7.Remessa oficial não conhecida.

8.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.017693-8	AC 1340475
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BRAZ DA SILVA PEREIRA e outros	
ADV	:	BRAZ ROMILDO FERNANDES	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3."Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025800-1 AMS 277864
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIS ESCOVAR
ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2.A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").

3.Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.04.000994-2 AMS 244698
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF - RE Nº 14875-4) - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal, ALDA BASTO, acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.065056-0 AI 191056
ORIG. : 200361000229704 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REPRESENTACAO LOGISTICA WM LTDA
ADV : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IN nº 206/2002 - INDÍCIOS DE FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO E DE IRREGULARIDADE DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA-IMPORTADORA.

1.Os vícios apontados pelas autoridades aduaneiras, com base na Instrução Normativa nº 206/2002, da Secretaria da Receita Federal, autorizam, em tese, a imposição de penalidade de perda das mercadorias importadas.

2.As mercadorias devem ficar retidas, para a salvaguarda dos interesses fiscais da União Federal, até o término das apurações das irregularidades.

3.Incumbem à Secretaria da Receita Federal a conservação dos bens, sob pena de ressarcimento ao importador, no caso de insubsistência dos motivos da retenção.

4.Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004529-0 AC 1230073
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

- 1.No caso concreto, a ausência do prosseguimento do feito, por inércia da credora, acarretou a prescrição da execução.
- 2.De outra parte, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Não há desproporcionalidade.
- 3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.029523-3 ApelReex 1331438
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SGH IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO de souza / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: RAÇÃO PARA GATOS E CÃES - EMBALAGENS COM MAIS DE 10 QUILOGRAMAS - NÃO INCIDÊNCIA.

- 1.Não há sujeição ao IPI quando o produto seja acondicionado em unidades com mais de 10 quilos.

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.005706-0 AC 1266590
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E
TRANSPORTES
ADV : MARCELO MACHADO ENE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.003942-1 AMS 303721
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA
O LAR LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

1. É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2. Remessa Oficial provida, para anular a r. sentença. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial para anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.19.008426-3 AMS 291244
ORIG. : 6 VR GUARULHOS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WESSANEN DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. SELOS DE CONTROLE DO IPI. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1.A aplicação de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória determinada pela Lei n.º 4502/64.

2.É cabível a cobrança de valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, nos termos do Decreto-lei n.º 1437/75.

3.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008320-5 AC 1353463
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MMG PRESTACAO DE SERVICOS DE REFRIGERACAO S/C LTDA -
ME e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.03.000150-3 AC 1232341
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : AGROPEVA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000993-9 AMS 268719
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA ODONTOLOGICA BUENO S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006842-7 AMS 299214
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA
ADVOGADOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

6.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026119-7 AC 1353996
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : SINTECFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 228/2002 - GARANTIA.

1.As mercadorias retidas em função de procedimento especial de fiscalização só podem ser liberadas para desembaraço aduaneiro, mediante a prestação de garantia, nos termos da Instrução Normativa nº 228/2002.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.03.005196-0 AC 1351213
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MAX ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : DANIELA MOREIRA MACHADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.06.009141-7 AC 1353689
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SANTA PAULA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº ° 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento

à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.12.002908-5 AC 1354976
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CISMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003418-1 AC 1352278
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEW RAINET CENTER COM/ E SERVICOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.26.003986-5 ApelReex 1353460
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SPERONE COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação parcialmente provida. Prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e em julgar prejudicado o recurso adesivo, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO e o Desembargador Federal Roberto Haddad, por fundamento diverso.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.065742-1 AC 1319531
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STELLA BARROS TURISMO LTDA massa falida
SINDCO : PEDRO SALES
ADV : PEDRO SALES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.019846-7 AC 1352154
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO
ADV : CÉSAR KENJI KISHIMOTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021756-5 ApelReex 1352557
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS TERRAPLANAGEM E
CONSTRUCOES
ADV : ALVARO PAIXAO D ANDREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.028683-6 AMS 294786
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C
LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS- DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NOS PERÍODOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - LEIS FEDERAIS NºS 9715/98, 10.637/02 E 10.833/02 - BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2.Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4.O argumento de que Lei Complementar nº 07/70 só poderia ter sido revogada por outra de igual conteúdo - e não pela a Medida Provisória nº 1212/98, por outras que a sucederam, nem pela Lei Federal nº 9715/98-, foi afastado pela ADI

nº 1417, que declarou apenas a inconstitucionalidade do efeito retroativo da contribuição ao PIS, veiculado na parte final do artigo 18, da Lei Federal combatida.

5.O recolhimento do PIS, na modalidade Repique, foi extinto a partir de março de 1996, quando a MP 1212/95 teve plena eficácia.

6.Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.

7.Constitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.

8.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.05.005909-8	AMS 297185
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA	
ADV	:	PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.05.006016-7 AC 1233475
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como conseqüência, a base de cálculo do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.19.002882-7 AC 1344883
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRIBOM IND/ COM/ ALIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.19.008025-4 ApelReex 1348243
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GILBERTO APARECIDO FORTUNA
ADV : ANDRESSA LIMA FERREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1.Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação destinada a definir a incidência do Imposto de Renda retido na fonte de servidor público estadual.

2.Precedentes STF e STJ.

3. Apelação e Remessa Oficial providas, para reconhecer a ilegitimidade passiva e julgar extinto o processo, sem a resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva e julgar o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.020862-0 REO 1348107
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ARTES GRAFICAS LOBIANCO LTDA -ME e outros
ADV : MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.035207-9 AC 1244472
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087505-3 AG 278114
ORIG. : 200361020107434 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008129-1 AC 1092815
ORIG. : 9609004113 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA
REPTE : IRINEU FRANCISCO MOMESSO
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003391-4 ApelReex 1353946
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES
COMERCIAIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4."A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

5.Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021281-0 AMS 299835
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.007149-2 AMS 308314
ORIG. : 7 VR CAMPINAS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - IPI: RAÇÃO PARA ANIMAIS - EMBALAGENS COM MAIS DE 10 QUILOGRAMAS - NÃO INCIDÊNCIA.

- 1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
- 2.Não há sujeição ao IPI quando o produto seja acondicionado em unidades com mais de 10 quilos.
- 3.Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.010611-1 AMS 297541
ORIG. : 2 VR CAMPINAS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSSI ALIMENTOS LTDA
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: RAÇÃO PARA ANIMAIS - EMBALAGENS COM MAIS DE 10 QUILOGRAMAS - NÃO INCIDÊNCIA.

- 1.Não há sujeição ao IPI quando o produto seja acondicionado em unidades com mais de 10 quilos.
- 2.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.09.003663-6 ApelReex 1351803
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ APARECIDO MARCHEZIN
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS EM ATRASO PAGAS ACUMULADAMENTE - INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES NA ÉPOCA DAS PRESTAÇÕES QUE SE RECONHECERAM DEVIDAS.

1. Incidem as alíquotas do imposto de renda vigentes à época das prestações que se reconheceram devidas.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.12.006247-4 AMS 304076
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA
ADV : BEATRIZ GRIGOLETTO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTROS PÚBLICOS - ISENÇÃO DA UNIÃO.

1.O Decreto-Lei nº 1.537/77 isenta a União do pagamento de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro

2.. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.001138-8 AMS 299433
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.82.017627-0 AC 1343598
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
- 2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015521-8 AI 292866
ORIG. : 8900239562 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERGIO DE CAMARGO VIDIGAL
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
ADV : CARLOS LINEK VIDIGAL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035968-7 AI 298001
ORIG. : 200361820585065 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PETRUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069780-5 AI 304532
ORIG. : 0600012999 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0600076347 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : AC ACOS CENTRIFUGADOS LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074456-0 AI 305103
ORIG. : 200561820192477 8F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : CONSMAN CONSTRUTORA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089278-0 AI 311496
ORIG. : 0700000616 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MEDIDA ADEQUADA.

1. Não se justifica a exclusão do nome do devedor de cadastro informativo de débito se a dívida não estiver suficientemente garantida por penhora idônea ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096078-4 AI 316197
ORIG. : 200561070106677 2 Vr ARACATUBA/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA
LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101408-4 AI 319864
ORIG. : 0000004517 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ANTONIO SCAGLIUSI NETO
ADV : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
PARTE R : SL SAUDE S/A

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103825-8 AI 321689
ORIG. : 000002026 A Vr AMERICANA/SP 0000158089 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104897-5 AI 322595
ORIG. : 200461260027899 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MEDMOURA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE BAIXO VALOR - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

2.Sem a iniciativa da Fazenda, é incabível o arquivamento.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000114-0 AC 1352612
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO AUGUSTO SETTI
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data da retenção na fonte e final no ajuizamento da ação.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento

à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003436-4 REOMS 308748
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMPREENDIMENTOS COLINAS DE JUNDIAI LTDA
ADV : GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006481-2 AMS 306726
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FATOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO - IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF - Plenário - RE nº 353.657-5-PR): "A clareza dos textos em exame, a sobrepor-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras".

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.020964-4 AC 1349016
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS GIACHINI
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.032784-7 AMS 309880
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MPD4 ENGENHARIA LTDA
ADV : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.09.008295-0 AC 1352565
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : ORLANDO TROVO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3.Consumação da prescrição.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.12.009062-0 REOMS 307458
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE
PRES PRUDENTE-SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTROS PÚBLICOS - ISENÇÃO DA UNIÃO.

1.O Decreto-Lei nº 1.537/77 isenta a União do pagamento de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro

2.. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001133-0 AI 323391
ORIG. : 200361000313818 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WOLFGANG STERN e outro
ADV : SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA ADEQUADA.

1.A apelação interposta contra a sentença concessiva em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.

2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.

3.Hipótese de exceção que não alcança o caso concreto.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012566-8 AI 331378
ORIG. : 200461820211250 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE LUIZ PRATA VILELA
ADV : DIEGO AZEVEDO VILELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013233-8 AI 331791
ORIG. : 9200607500 13 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS DOMINGOS GRECCA e outros
ADV : ANDERSON WILLIAN PEDROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INSURGÊNCIA CONTRA JUROS DE MORA NO PRECATÓRIO.

- 1.Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório -, os juros são devidos. Jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
- 2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014151-0 AI 332583
ORIG. : 200761820312145 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARFOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDUSTRIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1.A lide é passível de julgamento antecipado no caso da parte não demonstrar a necessidade de realização de prova pericial e a matéria for meramente de direito.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014951-0 AI 333258
ORIG. : 200661820087959 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IGT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E SERVICOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014965-0 AI 333274
ORIG. : 199961820121535 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO JALES LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015189-8 AI 333335
ORIG. : 8900263064 14 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EFIGENIA DA COSTA GOMES e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015729-3 AI 333574
ORIG. : 200661820146460 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALDIR TOPORCOV
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens para a realização de penhora.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016309-8 AI 334240
ORIG. : 200461120009920 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP AGRAVO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. Agravo de instrumento protocolado após o prazo recursal de dez dias. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, em razão de sua intempestividade.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016475-3 AI 334157
ORIG. : 200661820183547 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CEMI MAO DE OBRA TEMPORARIA E ADMINISTRACAO DE
PESSOAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018303-6 AI 335322
ORIG. : 200761820198180 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TOXIL DE SOUZA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, é condicionada, entre outros requisitos legais, à efetivação de citação.

2.Situação inócurrenre no caso.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018307-3 AI 335263
ORIG. : 200061820804746 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HELIO GIACOMINI JUNIOR
ADV : AMAURY CORREA DA SILVA NETO
PARTE R : VISUAL IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018312-7 AI 335268
ORIG. : 9805024822 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FLAVIO ROBERTO ESPINDOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, é condicionada, entre outros requisitos legais, à efetivação de citação.

2.Situação incorrente no caso.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018724-8 AI 335633
ORIG. : 200661080012337 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZUCCHI CIA LTDA
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020065-4 AI 336766
ORIG. : 8800398820 16 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : ODAIR ERNESTO BERARDI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020756-9 AI 337151
ORIG. : 200061820365520 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROTAK COMPONENTES ELTRONICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.A condenação por crime falimentar caracteriza a responsabilidade patrimonial excepcional do sócio ou dirigente pelos débitos fiscais da pessoa jurídica.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021288-7 AI 337647
ORIG. : 200461820288490 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESCOVAS FIDALGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

- 1.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
- 2.Fatramento é bem penhorável.
- 3.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024578-9 AI 340000
ORIG. : 200561820109124 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BOTANICA COSMETICS LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens para a realização de penhora.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024597-2 AI 340007
ORIG. : 200261820615600 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALDIR DE AFFONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, é condicionada, entre outros requisitos legais, à efetivação de citação.
2. Situação inócurrenente no caso.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024986-2 AI 340205
ORIG. : 0500000031 1 Vr JARINU/SP 0500004595 1 Vr JARINU/SP
AGRTE : WINGROUP DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. VIABILIDADE.

- 1.É viável a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, quando há prova documental inequívoca.
- 2.Precedentes.
- 3.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025600-3 AI 340690
ORIG. : 0800000326 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0800027199 3 Vr
SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO
AGRTE : MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES e outro
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior ou do respectivo tribunal e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante do respectivo tribunal.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026173-4 AI 341037
ORIG. : 200561820202094 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECOES PABLO LTDA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS-GERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027300-1 AI 341916
ORIG. : 200061820824551 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J R L ROSA
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.Faturamento é bem penhorável.

3.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4.Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027700-6 AI 342120
ORIG. : 200561820521394 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO LIMA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.Não foram encontrados bens para a realização de penhora.

2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003434-0 AC 1273575
ORIG. : 0300000016 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GUILHERME JENSEN NETO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008392-2 AC 1281585
ORIG. : 0500000160 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500022236 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIVALDA PEREIRA DA SILVA
ADV : JESUZ RIBEIRO
INTERES : SEBASTIAO AMARAL DO NASCIMENTO e outros
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).
2. "O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos

embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida."(Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000).

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009073-2 AC 1289302
ORIG. : 9715069177 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIPESO IND/ MECANICA LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará de ofício a prescrição" (artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil).

2. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é superior a 5 (cinco) anos.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026919-7 AC 1317209
ORIG. : 0600000032 2 Vr SOCORRO/SP 0600013469 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOTEL ESTANCIA RECANTO DA CACHOEIRA LTDA -ME
ADV : ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO
INTERES : THIAGO DE OLIVEIRA WETHEIMER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 . (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038620-7 AC 1337410
ORIG. : 0300000323 3 Vr CRUZEIRO/SP 0300091607 3 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : SANECLOR TRANSPORTES LTDA
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

3.Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.043713-6 ApelReex 1347022
ORIG. : 0400001283 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO VILLAMAGNA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045381-6 AC 1348180
ORIG. : 9607087496 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIMAR M DE QUEIROZ RIO PRETO e outro
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
- 2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento

à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045382-8 AC 1348181
ORIG. : 9607095677 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIMAR M DE QUEIROZ RIO PRETO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.046857-1 ApelReex 1353121
ORIG. : 9800346228 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOS VIC LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - LC Nº 7/70, ART.6º: DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4O artigo 6º, da LC nº 7/70, define base de cálculo, não prazo de recolhimento.

6.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da autora, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.00.005025-8 AC 1353756
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HSAC LOGISTICA LTDA
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1."A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

2.É o caso concreto. Na execução do título judicial, a r. sentença acolheu o valor apresentado pela embargante.

3.A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a diferença apurada, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.

4.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.066507-6 AC 197112
ORIG. : 9400002133 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
ADV : RALPH SIMOES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.

I. O auto de infração, estando formalmente em ordem, ofereceu todos os elementos para a defesa da empresa-autuada.

II. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, correto o julgamento antecipado da lide, afastando-se, assim, a argüição de ocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova testemunhal.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. Honorários advocatícios afastados.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.069462-9	AC 199330
ORIG.	:	8800448674	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA	
ADV	:	ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE A	:	CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS	
ADV	:	ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO APENAS PELO VOTO VENCIDO. ART. 530 DO CPC. LEI 10352/2001. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS.

I. O cabimento dos embargos infringentes, conforme nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001 ao artigo 530 do CPC, exige a reforma da sentença de mérito pelo acórdão, não bastando que tal reforma se dê apenas no âmbito do voto vencido.

II. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal

FÁBIO PRIETO, que declarou a competência da Segunda Seção, para o julgamento do presente recurso, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.094123-5 AC 216998
ORIG. : 9202058237 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADV : WANDERLEY MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM DEMONSTRAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. À autoria cabe, juntar todos os documentos necessários com a inicial, conforme se infere da disposição do art. 283 do Código de Processo Civil.

II. Não cumprindo o autor a diligência prevista no art. 284 do CPC, cabe ao magistrado indeferir a inicial, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.015257-7 AC 236674
ORIG. : 9300000021 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MESAS FRONTEIRA LTDA
REPTE : ODAIR DONIZETE RIBEIRO e outro
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. ARGUIÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. DIREITO ALHEIO. ART. 6º, DO CPC.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio, porquanto nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese.

IV - Não se trata de negar ao sócio o direito à exclusão da ação executiva, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido.

V - Processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação da embargante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo da embargante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.092412-1	AC 349286
ORIG.	:	9500413574	13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	:	IND/ DE SALTOS M J B LTDA	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 158/159	
APTE	:	IND/ DE SALTOS M J B LTDA	
ADV	:	SUELI SPOSETO GONCALVES e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Omissão sanada apenas para manter a condenação da União em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

III.No mais, descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV.Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração da autoria parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher parcialmente os embargos de declaração da autoria, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.074772-0 AC 437268
ORIG. : 9500000998 A Vr SUZANO/SP
APTE : SODENPRO CONSTRUÇOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA
ADV : ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO
ADV : MARCOS ANTONIO DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE UFIR E SELIC. INOVAÇÃO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULATIVIDADE CORREÇÃO E JUROS. POSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 161 CTN. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I. Apelo não conhecido relativamente à alegação de inaplicabilidade da taxa Selic e da UFIR, por configurar inovação em sede recursal.

II. Estão presentes na CDA todos os requisitos legais estampados pela Lei nº 6.830/80, Artigo 2º, §§ 5º e 6º, donde ter proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

III. A embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. No tocante à cumulação da multa moratória e dos juros de mora sobre o valor principal corrigido monetariamente, improcedente é o questionamento, restando plausível a cumulação, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

V. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. Questão superada com o advento da Súmula Vinculante nº 7.

VI. Incidência exclusiva do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69, afastando-se a verba honorária fixado na r. sentença.

VII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.095410-5 AI 74414
ORIG. : 9700004204 A Vr POA/SP
AGRTE : VALESINOS REPRESENTACOES LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, I, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

II. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.007573-0 AI 78600
ORIG. : 9802034924 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS e outros
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS e outros
EMBARGADO : v. ACÓRDÃO DE FLS. 61
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Órgão Colegiado que decide por maioria. Necessidade de que ocorra a declaração de voto vencido.

I-Havendo o Órgão Colegiado decidido por maioria, faz-se necessária a declaração do voto vencido, para o fim de fixar o ponto de divergência ocorrido por ocasião do julgamento do recurso interposto.

II-Embargos de declaração a que se acolhe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de maio de 2000 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.012500-8 AI 80554

ORIG. : 9800165967 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA e outros
ADV : GILBERTO CIPULLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
EMBTE. : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA e outros
EMBDO. : V. ACÓRDÃO DE FL. 173
ADVOGADOS : GILBERTO CIPULLO IKUKO KINOSHITA ROBERTO CEBRIAN
TOSCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em relação ao julgamento do recurso. Seu cabimento.

I - Se o acórdão padece do vício da omissão, é cabível a utilização do incidente de integração do julgado para sanar eventual defeito que venha a onerá-lo.

II - Embargos de declaração a que se acolhe.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Juíza Federal Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de setembro de 2000.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091597-3 AC 533743
ORIG. : 9600001851 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : VANESKA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO.

I. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, correto o julgamento antecipado da lide, afastando-se, assim, a arguição de ocorrência de cerceamento de defesa. Isto porque a existência material da notificação do auto de infração é atestada pela CDA, donde exsurge terem-se oportunizado à executada os meios de defesa na esfera administrativa.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.117876-7 AC 560208
ORIG. : 9400349130 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 75/76
APTE : JAIRO LOPES BORGES
ADV : YARA SANTOS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.006279-8 AC 823045
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JONATHAN GAUDENCIO e outros
ADV : ARMANDO GUINEZI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 STJ. LICENÇA-PRÊMIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 136 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súm. 125 STJ.

IV - As verbas pagas a título de indenização por licença-prêmio, não gozada por necessidade de serviço, não se caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda, conforme Súmula 136 STJ

V - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.006408-4 AC 731713
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 243/244
APTE : REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA
 : e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.009860-4 AMS 245593
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA e
outros
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COFINS. PIS. EXIGIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO INC. I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A INCLUIR EMPRESA E ENTIDADE A ELA EQUIPARADA.

I - Com o advento da EC 20/98, a redação do inc. I do Art. 195 da Constituição Federal passou a exigir a CSL, o PIS e a COFINS a todas as empresas mesmo aquelas sem empregados.

II - Não se põe a discussão acerca da constitucionalidade e da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, instituídas respectivamente pelas Leis n. 7.689/88, Lei Complementar 07/70 e Lei Complementar 70/91, pois pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Neste crivo foram as normas recepcionadas pela nova ordem constitucional, via Emenda Constitucional 20/98, não prescindindo de edição de legislação infraconstitucional.

IV - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.052515-4 AC 977857
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 457
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.054298-0 AC 871949
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
APTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055317-4 AC 786932
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 73
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ CARLOS FERREIRA MURGEL e outro
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.005557-4 AMS 200730
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 195
APTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91 e LC Nº 7/70.

I.O faturamento percebido pela concessionária é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre o valor total da operação, não sendo viável a exclusão dos valores posteriormente pagos à montadora para a aquisição das mercadorias vendidas pelas concessionárias.

II.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.010528-5 AC 1095382
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 64
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.001899-0 AC 1232331
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : TECNIMA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

I. Apelo da embargante não conhecido relativamente à alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, por configurar evidente inovação em sede recursal.

II. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

IV. Considerando a constituição do crédito pela Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais e os vencimentos constantes da CDA, ocorreu a prescrição.

V. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

VI. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VII. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.006157-0 AC 851433
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 282/283
APTE : CONSTAC CONSTRUCAO E ESTAQUEAMENTO LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.007391-4 AMS 215941
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 312
APTE : SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.017906-9 AC 854466
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

III. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

IV. Honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

V. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.82.036736-6 AC 909338
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 77
APTE : J PAIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.009193-3 AG 103048
ORIG. : 199961000326881/SP
AGRTE : BULL COML/ LTDA
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

I - Em que pese entendimento do relator ordinário quanto à modalidade de retido ao agravo, verifica-se fato superveniente que evidencia a perda de objeto do presente feito, qual seja, o julgamento da ação principal, com trânsito em julgado.

II - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.014006-2 AC 576812
ORIG. : 9600311528 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 293/294
APTE : DROGASIL S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
ADV : DANIELA NISHYAMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.057422-0 AC 630291
ORIG. : 9200395660 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 233
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REGINALDO DOS SANTOS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.058581-3 AMS 207092
ORIG. : 9800280332 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 307
APTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e o FNDE quanto ao pleito de inexigibilidade do salário-educação, donde a presente ação não poderia conter pedidos a autoridades coatoras diversas.

III.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076404-5 AMS 213519
ORIG. : 9500469820 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : FRUTLAND PRODUCOES E COM/ LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 206
APTE : FRUTLAND PRODUCOES E COM/ LTDA
ADV : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.000721-2 AC 1243498
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R O MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. AFASTADOS.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Ocorrida a prescrição.

III. Conquanto reconhecida a prescrição, afasto os honorários advocatícios a cargo da União, pois não tendo havido pagamento do débito, deu causa a embargante à execução fiscal.

IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.019639-4 AMS 244744
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBT E : COPASO COML/ PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINAS LTDA
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 244/245
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : COPASO COML/ PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINAS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.026880-0 AC 1294300
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCONDES MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a L.9430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV - Inversão do ônus de sucumbência, devendo a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme entendimento reiterado desta E. Quarta Turma e nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial não conhecida, apelação da União provida e apelação da autoria prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da União, restando prejudicado o apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.035487-0 AMS 242146
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGROARTE EMPRESA AGRICOLA LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.637/02.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II- Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02).

III - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.038639-0 AC 1344271
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Transferiu o legislador ao poder Executivo o preenchimento da condição de aplicabilidade do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei 9718/98, no que se refere à dedução do PIS/COFINS da base de cálculo de valores repassados a terceiros.

II. Em razão da inexistência de decreto nesse sentido até o advento da MP 1991-18/2000, revogando a disposição em foco, a legislação citada sequer produziu eficácia.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.016826-4 ApelReex 727317
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PALACIO DAS BORRACHAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS. LC 70/91. VIGENCIA A PARTIR DE ABRIL DE 1992. DESCRIÇÃO DO FATO E FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO NÃO GUARDAM RELAÇÃO. IMPROCEDENCIA.

I - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940/82, teve sua exigência até 31 de março de 1992 quando foi substituído pela COFINS, nos termos dos artigos 9º e 13 da LC 70/91.

II - Os recolhimentos comprovados nos autos se referem a período em que o FINSOCIAL não era mais exigível, razão pela qual a fundamentação do pedido de compensação na inconstitucionalidade da majoração de alíquota não guarda relação com o fato descrito.

III - Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autoria prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.001567-5 AMS 270283
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS APÓS A IMPETRAÇÃO. FALTA INTERESSE. PRESCRIÇÃO. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRECEDENTE DO STF. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 26/2001. TAXA SELIC.

I - Falece interesse à impetrante pleitear a compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento do presente "mandamus", porquanto foi concedida liminar para autorizar o recolhimento do PIS com base no faturamento, conforme determina a LC 7/70 e a L. 9715/98 até o julgamento final da ação (fls. 159/161).

II - A contribuição ao PIS sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Precedentes STF.

III - Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

IV - Declarada a inconstitucionalidade, decorre a anulação da MP 1212/95 durante o período da anterioridade nonagesimal, não produz esta quaisquer efeitos na órbita jurídica. Em consequência restou incólume o inteiro teor das LC's 7/70 e 17/73, cuja vigência não foi afetada, sendo inaceitável se falar em "represtinação" pois a lei inconstitucional nasce morta não produzindo eficácia alguma na ordem constitucional.

V - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela L. 9.718/98, no tocante ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. Assim, inexistente relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (lei 10.637/02).

VI - As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à análise do encontro de contas, pelo que deverá a compensação se limitar às guias juntadas aos autos, sem prejuízo ao reconhecimento do direito da impetrante relativamente à base de cálculo da Lei 9.718/98.

VII - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VIII - Aplicação da Resolução 561/07 (CJF) na correção dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

IX - Remessa oficial e Apelações da União e da impetrante improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da União e da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.011320-4 AMS 254974
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA
ADV : FABIO HANADA
ADV : JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.015320-2 AC 757499
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : MSO IND/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 345/346
APTE : MSO IND/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Erro material sanado relativamente à data das parcelas prescritas.

IV.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.002752-1 AMS 217370
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 284
APTE : LABOR COOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS
ADV : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.001521-9 AC 1341772
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : B B F CONFECÇÕES E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.096262-5 AC 1325579
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIVRARIA LMC LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031368-4 REO 707241
ORIG. : 9802034924 4 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 430
PARTE A : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS e outros
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
PARTE A : MESQUITA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL

ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049053-3 AMS 225196
ORIG. : 9700221113 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : ADVOCACIA ZONARI S/C e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 199
APTE : ADVOCACIA ZONARI S/C e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.050839-2 AC 742392
ORIG. : 9800207066 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 175
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.059945-2 AC 763170
ORIG. : 9800000068 1 Vr EMBU GUACU/SP
APTE : BAMBU FERRAMENTAS MANUAIS LTDA
ADV : PATRICIA SCHNEIDER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO

MONETÁRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. HONORÁRIOS. AFASTADOS.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. É constitucional a cobrança de COFINS, uma vez que a exação foi admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 1/1-DF.

IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

VII. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009719-0 AMS 249356
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS
S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. .

I. Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a L.9430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.012325-5 AC 747353
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON JOSE COMEGNIO
ADV : ILYONNE SIMONE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, deve ser entendida como a admissibilidade da pretensão deduzida na exordial encontrar fundamento no sistema positivo. O direito de ação se encontra protegido constitucionalmente.
2. Na hipótese, a pretensão aduzida nos autos é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.
3. Apelação provida para anular a r. sentença, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, baixando-se os autos à vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.015517-7 AC 1263965
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 371
APTE : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028136-5 AMS 250923
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PANIFICADORA FORTALEZA LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição de recolhimentos efetuados anteriormente a 07.11.1991.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e vincendos, observadas as restrições da L. 10.637/2002.

IV. Correção monetária com base nos índices oficiais.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União, à remessa oficial e ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.000153-5 AC 877766
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 137
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
ADV : VANIA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DA EXECUTADA COM RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE ACOLHE.

I - A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II. Omissão sanada para reconhecer-se que o agravo apresentado pela executada discorreu sobre matéria estranha à decisão monocrática proferida.

III. Apresentando a agravante razões dissociadas da matéria discutida na decisão agravada, não se conhece de seu recurso por falta de interesse em recorrer.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.003502-8 AC 901056
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTB : HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 490
APTE : HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.021487-0 AC 1267878
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 99
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que acolheu os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.002778-0 AC 1034569
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 154
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALDEMAR PERES
ADV : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.004889-9 AC 904981
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 193
APTE : UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.010142-7 AC 1169695
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : LUIZ ANTONIO ZUFELLATO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. INDEVIDOS.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento PAES implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção de ofício dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV - Embargos do devedor extintos sem resolução do mérito.

V - Remessa oficial, tida por submetida, e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.004035-0 AC 1271571
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE USO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. DESCABIDA. MANIFESTAÇÃO MPF. NÃO OBRIGATORIEDADE. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. DECRETOS 2.445 E 2.449/88. FALTA DE INTERESSE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1025/69. DEVIDO.

I - A previsão de impenhorabilidade constante do artigo 659, VI do Código de Processo Civil é aplicável apenas à pessoa física, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.

II. Nas execuções fiscais, a intervenção do Ministério Público não é obrigatória. Súmula n. 189 do STJ.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V - A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.

VI. Lídima a redução da multa de 30% para 20%, consecutânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.298/96.

VII. Os decretos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja inconstitucionalidade já fora pronunciada pelo Colendo STJ, não constam da fundamentação legal do título que embasa a ação executiva em apenso, concluindo-se não terem sido aplicados à exação em exigência. Falta de interesse.

VIII - Mantida a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

IX. Improvidas as apelações da embargante, da embargada e a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.077058-8 AI 195074
ORIG. : 200361000285963 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FACULDADE SANTA MARCELINA e outro

ADV : GLAUCO EDUARDO REIS
AGRDO : DELAIS MARIA CARVALHO GALDINO
ADV : MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REAL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO/ QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES ATRASADAS. POSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. DESEMPREGO. ÚLTIMO ANO.

I - É certo que a educação é dever do Estado e da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º). Contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.

II - O art. 5º da Lei nº 9.870, de 23/11/1999, assegura o direito à renovação da matrícula do aluno não inadimplente, sem dispor o mesmo a respeito daqueles que possuem pendências com a instituição educativa.

III - In casu, a estudante encontra-se no último ano letivo, às vésperas de sua formatura. Tornou-se inadimplente por estar desempregada. No entanto, já se dirigiu à instituição com escopo de pagar o débito de suas mensalidades em atraso tendo, inclusive, apresentado proposta de parcelamento, compatível com seus recursos financeiros.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencida a Relatora, que dava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006629-0 AC 859875
ORIG. : 9800147241 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA e filial
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 406/407
APTE : LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA e filial
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

REL.ACO: DES.FED ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018923-4 AC 882286
ORIG. : 9800077464 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : 17o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2. Exigibilidade da exação com base na LC 7/70.

III.Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa.

IV.Aplicação dos índices do IPCs, descontado o percentual dos índices previstos em lei ao período.

V.Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012381-1 ApelReex 1260447
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAFAEL JOSE CAVAROLI e outros
ADV : SAMIR MARCOLINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. DEPÓSITO. REEXAME ENCESSÁRIO. DISPENSA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I. Dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. Agravo retido não conhecido, porquanto a autoria não cumpriu a determinação inserta no § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil.

III. O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e garantindo-lhe que, logrando sucesso, obtenha a restituição do valor depositado, sem sujeitar-se à morosa via do "solve et repete". Afastada a alegação de ausência de "fumus boni iuris", "periculum in mora" e falta de interesse de agir.

IV. Relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, incabível a condenação porque, dado o caráter instrumental da ação, não há que se falar em vencido ou vencedor.

V. Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015089-9 AMS 280039
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MACHADO E POGGI ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. parcial ocorrência. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRECEDENTE DO STF. PERÍODO REFERENTE A MARÇO/96 E MESES SEQUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II. Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescritos os recolhimentos anteriores a 04/06/98, remanesce apenas a análise da constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições.

III. Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de out/95 a fev/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

IV. Em sendo o período não atingido pela prescrição posterior a mar/96, tem-se como improcedente o pleito, ficando prejudicada a análise da compensação.

V. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015226-4 AC 1260448
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAFAEL JOSE CAVAROLI e outros
ADV : SAMIR MARCOLINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ACOSTADOS. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

I. Reexame necessário não conhecido, porquanto o valor discutido nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

II. Afastada a alegação ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor acostou documentos suficientes ao deslinde da demanda, como comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte.

III. Falece interesse à União sustentar a incidência exclusiva dos índices expurgados, porquanto o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

IV. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

V. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

VI. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

VII. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VIII. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

IX. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

X. Excluídos os juros moratórios, em razão da incidência exclusiva da taxa Selic.

XI. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.022031-2	AC 1264325
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	HELIO PECCHIO e outros	
ADV	:	ROBERTO DURCO	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.O trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorreu em 22 de janeiro de 1996. Ante a ausência de manifestação, os autos foram enviados ao arquivo e apenas foi dado prosseguimento à execução pelos credores em 23 de julho de 2002.

II.Configurada está a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença constituidora do título judicial.

III.Honorários advocatícios fixados a cargo dos embargados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030670-0 AMS 266097
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNHOZ ADVOGADOS
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA STF. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033982-0 ApelReex 1347337
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANISIO ALVES DE MEDEIROS
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

I - O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inócurre.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Correção monetária de acordo com a variação da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, com exclusão de quaisquer índices de juros e/ou correção monetária.

V - Excluídos os juros de mora, em razão da incidência exclusiva da taxa Selic, bem como os juros compensatórios, em razão da ausência de previsão legal.

VI - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036526-0 AC 1307251
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AL ARQUITETURA DESIGN S/C LTDA -ME
ADV : FABIO PRANDINI AZZAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES ASSMELHADAS ÀS DE ARQUITETO. DECORAÇÃO DE INTERIORES. LEGALIDADE.

I- O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - instituído pela Lei nº 9.317/96, em consonância com o artigo 170 da CF/88, além de aspectos quantitativos relativos à receita bruta apurada, prevê uma série de vedações à opção, segundo critérios outros de ordem objetiva, dentre os quais aspectos relacionados ao objeto social perseguido pela empresa.

II - Dentre as restrições ao enquadramento, previstas no artigo no artigo 9º, da lei nº 9.317/96, o legislador vedou, no inciso XIII, a opção de empresas que desenvolvam determinadas atividades, diretamente ou de forma assemelhada.

III - Conforme entendimento do STF exarado no julgamento da ADIn nº 1.643-1/DF, as restrições do art. 9º da L. 9317/96 não ofendem ao princípio da isonomia tributária, uma vez que a norma, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual às microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal.

IV - A atividade desenvolvida pela impetrante é assemelhada, para finalidades fiscais, tão somente, à atribuída ao arquiteto ou engenheiro arquiteto, cujo enquadramento no SIMPLES é vedado legalmente.

V - A situação tratada nos autos configura-se verdadeira hipótese de não enquadramento da pessoa jurídica, o que equivaleria ao indeferimento da opção, razão pela qual os efeitos da exclusão retroagem à data da opção.

VI - Tendo em vista que o contribuinte não preenche, desde a data de opção, os requisitos para a concessão do favor legal, não há afronta à irretroatividade tributária, nada obstando ao Fisco o reconhecimento retroativo, de cunho

declaratório, do regime fiscal em que, de fato, o contribuinte se enquadra, aplicando-se, por conseguinte, todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico.

VII - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.007270-0 AC 1266591
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E
TRANSPORTES
ADV : MARCELO MACHADO ENE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Verba honorária fixada em R\$5.000,00.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002773-8 AMS 295380
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - A LC 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º, Art. 150 CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da LC 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. Assim, inexistente relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

IV - Com base no Artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, resta prejudicado o agravo retido, pois analisada a matéria na presente apelação, devendo ser trasladada cópia do acórdão proferido neste feito aos autos do agravo retido.

V - Agravo retido prejudicado. Remessa oficial e apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, restando prejudicado o agravo retido, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.007072-3 AMS 258346
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 193
APTE : TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA
ADV : FABIO GARIBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.012017-9 AMS 264844
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1324
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.000084-7 AC 896785
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 135
APTE : SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.005068-1 AC 988819
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEUCY SCHUTZE
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
INTERES : RIALF COML/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.

I - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255)

II - Honorários reduzidos a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme entendimento reiterado desta Turma.

III - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.005736-3 AC 1231834
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORADOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Honorários minorados para 10% sobre o valor da execução.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.002538-0 AC 1005265
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

III. Afasto a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação.

IV. Apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.006863-0 AC 1329691
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre.

III Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.008935-9 AC 1135003
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SERED INDL/ S/A - Massa Falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Falência.

IV - Remessa oficial parcialmente provida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.018263-3 AC 1315388
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRMAOS SARAFIAN LTDA
ADV : GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO
REL. ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO.

Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.82.030081-2 AC 1298444
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OTICA TIMES LTDA
ADV : JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI
REL.P/ ACORDAO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exeqüente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação para excluir a condenação em honorários advocatícios, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.034353-7 AC 1257064
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Recurso adesivo parcialmente provido, remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo da embargante e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.053268-1 AC 1228355
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.000223-1 AI 196205
ORIG. : 200361000369794 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROSANA JOSE ANTONIO
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.034656-4 AI 210429
ORIG. : 200461000158842 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 152
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. RAZÕES DISSOCIADAS. INADMISSIBILIDADE.

I - Apresentando a embargante razões dissociadas da matéria discutida na decisão embargada, não se conhece dos embargos de declaração por falta de interesse em recorrer.

II- Embargos de declaração a que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.044114-7 AI 213238
ORIG. : 9805099946 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 60
AGRTE : ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA

ADV : PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GAMAPAR COM/ ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.058580-7 AI 220811
ORIG. : 200461050128249 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 203
AGRTE : COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062452-7 AI 221714
ORIG. : 200461000279517 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 213
AGRTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000552-1 AC 1233771
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRASPORTES LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 247
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SARATOGA ENGENHARIA E TRASPORTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000555-7 AC 1233772
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTB : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1133
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003725-0 AMS 277810
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : 2N ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/03. APLICABILIDADE.

1.No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

2.Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/803), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011493-0 AC 1232220
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 414 e 428
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CITY PENHA EVENTOS LTDA
ADV : CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.018374-5	AC 1349553
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO	
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL. BENEFÍCIO PAGO A APOSENTADOS DO BANESPA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

I. O recebimento de títulos de créditos securitizados do Tesouro Nacional implicou na elevação do ativo do BANESPA gerando-lhe acréscimo patrimonial.

II. Valores a serem oportunamente repassados para a complementação de aposentadoria dos funcionários são dedutíveis para apuração do lucro real, base de cálculo CSSL.

III. Autêntico o desconto mensal do imposto em tela na complementação de aposentadoria paga ao autor, pois se caracteriza acréscimo patrimonial.

IV. Distintos os sujeitos passivos e as hipóteses de incidência, afasta-se qualquer alegação de "bis in idem".

V. Inexistência de lei isentando o contribuinte da exação no caso em tela.

VI. Honorários advocatícios reduzidos a R\$ 5.000,00.

VII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021687-8 AMS 291687
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FREITAS E FREITAS ASSESSORIA MEDICA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/03. APLICABILIDADE.

1.No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

2.Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/803), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026915-9 AMS 285391
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOME BROKER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
ADV : ILSO N JOSE DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030013-0 AMS 297039
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : TOMO MED CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 243
APTE : TOMO MED CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.003154-9 AMS 269192
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : B B O STANDS PROMOCIONAIS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 194
APTE : B B O STANDS PROMOCIONAIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.008094-9 AC 1231980
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C
ADV : OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CULPA DO CONTRIBUINTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

II. Rejeitada a alegação da embargante de litigância de má-fé, incorrente nos autos.

III.Remessa oficial e apelação da exequente providas. Apelação da executada desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da executada, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001374-7 AC 1344622
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR
ADV : RODRIGO LUIZ ZANETHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

II. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

III. A L. 7713/88, em seu art. 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VI. Concernentemente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

VII. Aplicação exclusiva da taxa Selic na correção dos valores, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012799-6 AC 1277754
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : MARCELO MACHADO ENE
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a errônea inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.008903-7 AC 1316601
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARGOS IMP/ EXP/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ALVES MORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO JUNTADO. NULIDADE AFASTADA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 30%. INEXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. Nulidade não reconhecida.

IV. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat

V. Lídima a redução da multa para 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII. A súmula vinculante de n.º 7 do STF consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.008960-8 AMS 303711
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SANCEL E F LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/03. APLICABILIDADE.

I.Impossibilidade de equiparação de laboratório de análises clínicas a serviços hospitalares. Precedentes (RESP 834268)

II.Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III.No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

IV.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.015388-8 AMS 291281
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : CTO CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 185
APTE : CTO CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA
ADV : MARCO WILD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.002074-5 AMS 260927
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AUSTA SOCIEDADE DE ANESTESIA S/C LTDA e outros
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. ART. 516 DO CPC. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrenre.

II. Análise das questões anteriores à sentença, por força do art. 516 do CPC.

III. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

IV. Compensação da COFINS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Inexistindo pedido expresse da autoria neste sentido, a apreciação fica restrita ao termos da exordial, autorizando-se, desta maneira, a compensação da COFINS com parcelas vencidas ou vincendas de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, diante da ausência de previsão legal, bem como da não constituição em mora do devedor.

VII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.007521-9 AMS 274725
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE LUIZ BARBETA
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. gratificação. incidência. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ISENÇÃO.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Até o limite garantido por lei, o aviso prévio é isento de tributação do imposto de renda, nos termos do art. 40, XVIII do Decreto 1.041/94, ao regulamentar o art. 6º, V, L. 7.713/88.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.000001-6 AMS 289695
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

2. Apelação do INCRA e remessa oficial providas. Apelação da impetrante julgada prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.009823-5 AC 1177594
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO MAURICIO BELINI
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação para excluir a condenação em honorários advocatícios, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.12.005945-4 AC 1345234
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUIZ ANTONIO BOSSONI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL. BENEFÍCIO PAGO A APOSENTADOS DO BANESPA.

I. O recebimento de títulos de créditos securitizados do Tesouro Nacional implicou elevação do ativo do BANESPA gerando-lhe acréscimo patrimonial.

II. Valores a serem oportunamente repassados para a complementação de aposentadoria dos funcionários são dedutíveis para apuração do lucro real, base de cálculo CSSL.

III. Autêntico o desconto mensal do imposto em tela na complementação de aposentadoria paga ao autor, pois se caracteriza acréscimo patrimonial.

IV. Distintos os sujeitos passivos e as hipóteses de incidência, afasta-se qualquer alegação de "bis in idem".

V. Inexistência de lei isentando o contribuinte da exação no caso em tela.

VI. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.002619-0 AC 1276245
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 153
APTE : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000535-1 AC 1022645
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 223
APTE : COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORISTAS
AUTONOMOS COOPERAUTO
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.008401-9 AC 1348118
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : KICHEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.P/ ACORDAO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.008769-0 AC 1304374
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : YAPE IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA
REL.P/ ACORDAO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a errônea inscrição na dívida ativa.

IV. Verba honorária reduzida para R\$ 500,00.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União para reduzir a verba honorária para R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação para excluir a condenação em honorários, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.010533-3 AC 1246598
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDRE ATTIVO
ADV : JOAO LUIZ MARQUES SALVADORI
INTERES : PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DE VENCIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS 1% AO MÊS. INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Inocorrida a prescrição.

III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V. A súmula vinculante de n.º 7 do STF consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

VI - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima.

VII. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida e apelação da embargada e da embargante improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação da embargada e da embargante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.015543-9 AC 1319539
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIS CORDA DISTRIBUIDORA DE CORDAS LTDA
ADV : EDIVANI DUARTE CARVALHO PIRES
REL.P/ ACORDAO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exeqüente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.016043-5 AC 1179759
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FIGUEIRÊDO LOPES E GOLFIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCIA GOLFIERI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, CPC. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. O fato de a executada ter apresentado prova da inexigibilidade do crédito tributário não acarreta a extinção do processo, sem antes se manifestar conclusivamente a União, porquanto o crédito tributário possui uma série de prerrogativas, dentre elas o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública e interesse público.

II. A exequente deve ser intimada a alegação de pagamento. Dando causa à paralisação do feito, além da intimação pessoal, poderá o juiz tomar outras providências, todavia, inadmissível a extinção da execução fiscal em razão da paralisação, pois tal hipótese não está contemplada na L. 6830/80.

III. Necessária a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de extinção do crédito tributário.

IV. Apelação provida e recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.023760-2 AC 1280593
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIL MILHAS AUTO POSTO LTDA
ADV : MARINA MORENO MOTA
REL. ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.042775-0 AC 1266509
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL. ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Honorários fixados em R\$5.000,00.

V. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.043894-2 AC 1272210
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MITSUI E CO BRASIL S/A
ADV : ADRIANA PASTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Honorários advocatícios fixados em conformidade com jurisprudência iterativa da Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao apelo da executada, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044328-7 AC 1271628
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA
ADV : VERA NASSER CUNHA
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exeqüente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044507-7 AC 1340266
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COTELE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADV : MAURO CARAMICO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

II. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.048174-4 AC 1280495
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO FIAT S/A
ADV : TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS
REL. ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.050700-9 AC 1232518
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESCABIMENTO.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Não prospera a determinação de substituição da CDA, pois apenas foi excluída a multa moratória, parcela esta que se encontra descrita de forma destacada na CDA, não retirando a liquidez do título.

IV - Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053724-5 AC 1294400
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CTEEP-CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

II. Apelação da União provida e apelação da executada julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e julgar prejudicado o apelo da executada, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053749-0 AC 1331306

ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.054071-2 AC 1348111
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIBANCO HOLDINGS S A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.P/ ACORDAO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Verba honorária fixada em R\$5.000,00.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.056952-0 AC 1271593
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REL. ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exeqüente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União para excluir a condenação em honorários advocatícios e julgou prejudicada a apelação da executada, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.059733-3 AC 1341733
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA
ADV : MAURO CESAR MELO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. ART. 267, IV, CPC). IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. O fato de a executada ter apresentado prova da inexigibilidade do crédito tributário não acarreta a extinção do processo, sem antes se manifestar conclusivamente a União, porquanto o crédito tributário possui uma série de prerrogativas, dentre elas o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública e interesse público.

II. Inscrita a dívida ativa e ajuizada a ação fiscal, se a Procuradoria der causa à paralisação do feito, além da intimação pessoal, poderá o juiz tomar outras providências, todavia, inadmissível a extinção da execução fiscal em razão da paralisação do feito, pois tal hipótese não está contemplada na L. 6830/80.

III. Necessária a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de extinção do crédito tributário.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.061846-4 REO 1196384
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. PENA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

IV - Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.061910-9 REO 1276362

ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
SINDCO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. INEXIGIBILIDADE.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - São devidos juros de mora após a quebra, na existência de valores superiores ao pagamento do principal.

IV - Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.063705-7 REO 1284874
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGO DO DL 1.025/69.INEXIGIBILIDADE.

I- A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II- O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III- São devidos juros de mora após a quebra, na existência de valores superiores ao pagamento do principal.

IV- É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Falência.

V- Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.066159-0 AC 1271603
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECOES COGUMELO LTDA
ADV : SALO KIBRIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016400-4 AI 231666
ORIG. : 200461000337281 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DO COMERCIO
LAZER E ENTRETENIMENTO
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. PIS, COFINS E CSLL. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.

II - O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.

III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.

IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004740-4 AMS 293756
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO CARLOS NAVARRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE MULTA (FÉRIAS) E INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Julgamento "ultra petita" ao ser assegurada a não-incidência do imposto de renda sobre multa (paga em razão do decurso do prazo concessivo ou de gozo de férias) e sobre "indenização ou gratificação", uma vez que a autoria não pleitou o afastamento do imposto em tela sobre estas verbas. Lide restringida aos termos do pedido.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - As verbas pagas a título de indenização por férias, não-gozadas por necessidade do serviço, além do 1/3 constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda. Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao apelo da União,

nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022818-6 AMS 296444
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDAC LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.457/07. TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

I. Com a edição da Lei n.º 11.457/07, as atribuições de arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, bem como as contribuições instituídas a título de substituição passaram para a Receita Federal do Brasil. Tais atribuições se estendem às contribuições devidas a terceiros e, especificamente no parágrafo 6º do artigo 3º da Lei n.º 11.457/07, é indicada de forma expressa que a contribuição ao INCRA se equipara a essas contribuições a terceiros.

II. Desta forma, a partir da edição da Lei n.º 11.457/07, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, são atribuições que cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

III. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900317-3 AMS 296640
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : CELSO SOLFREDINI
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 143
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CELSO SOLFREDINI
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.02.000667-5	AC 1247552
ORIG.	:	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	POSTO LAGOINHA LTDA	
ADV	:	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO - PARCELAMENTO. SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

III. Tendo ocorrido parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional. Inocorrida a prescrição.

IV. Sem condenação em honorários, diante do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69.

V. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.005719-1 AC 1230256
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 227
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ADV : ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA
ADV : WAGNER SERPA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

REL.ACO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.004983-7 AMS 278955
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MITSUI ALIMENTOS LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

I.A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 CTN.

II. Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Exclusão dos juros de mora, pois incabíveis em sede de compensação.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.05.006066-0	AMS 294751
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 207	
APTE	:	MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS	
		S/C LTDA	
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.006312-0 AC 1344846
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - Retorno dos autos à vara de origem, para substituição da Certidão de Dívida Ativa e regular prosseguimento da ação executiva.

IV - Apelação da embargante parcialmente provida e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.004048-9 AMS 286882
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : HEMPRA EMPREITEIRA PROJETOS E ASSESSORIA DE OBRAS
LTDA
ADV : SONETE NEVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.005545-9 AC 1296473
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARNALDO BEFFA
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. VENCIMENTOS FUTUROS. PEDIDO IMPROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

I - O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

ii - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Aplicação da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

IV. Incabíveis juros de mora a partir do trânsito em julgado, em razão da incidência exclusiva da taxa Selic.

V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.005995-1 AC 1244846
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. SELIC. APLICABILIDADE.

I. Lídima a fixação da multa em 20%, consectânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.298/96.

II. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003704-6 AC 1246570
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS OLIVANI LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXADOS.

I - Sendo o valor do débito superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, cabível reexame necessário, a teor do § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (art. 23,III, do DL 7.661/45).

III - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

IV - Fixados honorários advocatícios em 10% sobre o montante excluído da execução, em favor da massa.

V - Remessa oficial, tida por submetida, improvida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003509-5 AC 1209065
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HIDRALMA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. PENA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69. CABIMENTO.

I - A multa, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra apenas se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.15.002297-8 AMS 305214
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 352
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA
ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : LUIZ ANTONIO FELTRIN e outros
ADV : FÁBIO LUÍS BARROS SAHION
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.000370-3 AMS 302794
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EXPANSAO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96 ART. 9º. LC 123/06, ART. 17, XI, §1º. MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO.

I. Estão impedidas de aderirem ao SIMPLES as microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inclusive "assemelhados".

II. Conforme entendimento do STF exarado no julgamento da ADIn nº 1.643-1/DF, as restrições do art. 9º da L. 9317/96 não ofendem ao princípio da isonomia tributária, uma vez que a norma, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual às microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal.

III.A superveniente Lei Complementar 123/06 revogou a Lei nº 9.317/96, permitindo, expressamente, no artigo 17, XI, § 1º, XI, o ingresso no Simples Nacional para empresas que explorem serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.003597-2 AC 1344817
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. NULIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS A 1% AO MÊS E ILEGALIDADE SELIC. INOVAÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat. Agravo retido improvido.

II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial.

III. Pedido de limitação dos juros a 1% ao mês e inaplicabilidade da taxa Selic não conhecidos, por configurarem inovação em sede recursal.

IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

V. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VI. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza.

VII. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata.

VIII. Considerando a constituição do crédito pela Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais e os vencimentos constantes da CDA, de rigor o parcial reconhecimento da prescrição.

IX. Agravo retido improvido e apelação da embargante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da embargante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que

deu provimento ao apelo da embargante, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.003528-8 AMS 285306
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 125
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : WILLIAM ROGER BROGNA e outros
ADV : IVYE RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO-CONHECIMENTO.

I.Razões dissociadas do julgado. Recurso que não faz referência à fundamentação do julgado, que deixou de conhecer a apelação da autoridade impetrada, tendo em vista a sentença de improcedência do pedido.

II.Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.002172-2 ApelReex 1341730
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

PIS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Agravo retido da embargante não conhecido à falta de reiteração, em preliminar de contra-razões de apelação.

II - O processo administrativo relativo à presente ação foi acostado pela embargante, em sede do qual a Administração concluiu que o contribuinte não procedeu ao recolhimento do PIS na forma prevista na Lei 9.718/98, pois excluiu da base de cálculo as receitas financeiras, diferença esta ora executada.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e Lei 10.637/02).

V - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.000308-5	AC 1283449
ORIG.	:	9F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA	
ADV	:	WILLIAM ANTONIO SIMEONE	
REL. ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000331-0 AC 1229622
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INST DE ASSIST MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO EST SAO
PAULO
ADV : JOSE APARECIDO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Em face da culpa sucessiva advinda do erro da executada que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União em honorários.

III. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da exequente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.019550-8 AC 1340202
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COML/ LTDA
ADV : ODAIR SANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.020309-8 AC 1348100
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.P/ ACORDAO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exeqüente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Verba honorária fixada em R\$5.000,00.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.026675-8 AC 1228350
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 92
APTE : SAPER PARTICIPACOES LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.028115-2 AC 1228351
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 115
APTE : EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.032874-0 AC 1341751

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS
LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL INEXISTENTE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE.

I. Apelo não conhecido no tocante à alegação de ocorrência da denúncia espontânea, por configurar evidente inovação em sede recursal.

II. Inexiste questão de prejudicialidade externa. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido ao dispor em seu art. 285, § 1º: "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

III. Apenas configurada uma das hipóteses dos incisos do art. 151 do CTN seria possível suspender a exigibilidade do presente crédito tributário. Pedido de suspensão da execução e dos embargos improcedente.

IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

V. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VII. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VIII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

IX. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

X. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.033514-8 AC 1281015
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP

APTE : PRIESTIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO TURACA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.

I. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.

II. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

III. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva do art. 106, II, c, CTN.

V. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.058169-0 AC 1269884
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV E 295, III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEIS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.060621-1 AC 1280014
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : RICARDO BERNARDI
REL. ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.000885-0 AI 257519
ORIG. : 200261820389004 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 81
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.013060-6 AG 261138
ORIG. : 9000315450 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS EMBARGADO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.160/165.
AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
AGRDO : OLMA S/A OLEOS VEGETAIS massa falida
ADV : SERGIO APARECIDO CAMPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082088-0 AI 276449
ORIG. : 200461820446902 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTO E CIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084621-1 AI 277494
ORIG. : 199961030062053 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 78
AGRTE : JULIANO CARVALHO MONTEIRO
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : J M COM/ DE TINTAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109181-5 AG 284734
ORIG. : 200661000020142 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIDRARIA PIRATININGA LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO INIDÔNICO.

I. A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como verdadeiro mandamento (ordem), a induzir a eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

II. Em caso de improcedência da demanda, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, porquanto, em verdade, tal decisão não gera efeitos: ela apenas ratifica ou reconduz o demandante ao status quo ante, negando-lhe a providência requerida.

III. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109807-0 AI 285129
ORIG. : 200461820180264 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KALOTEC AR CONDICIONADO S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118805-7 AI 287557
ORIG. : 8900337823 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GABRIEL LEMES DA SILVA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000500-8 AC 1081491
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ DE ARMARINHOS SS LTDA e outro
ADV : MAURO LUIS DA SILVA (Int.Pessoal)
REL. ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 20, MP 1973-63/00. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. O prazo prescricional começou a fluir da decisão que determinou o arquivamento, já que este teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001065-3 AMS 282779
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DELMANTO ADVOCACIA CRIMINAL
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002855-4 AMS 288027
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROLITEC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, L. 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

I - A LC 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º, Art. 150 CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da LC 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. Assim, inexistente relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

IV - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

V - Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VI - Correção monetária com base na variação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser compensado - porquanto recolhido após a entrada em vigor da Lei 9.250/95-, com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

VII - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas e apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007942-2 AMS 296063
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTB : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 784
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS
LTDA
ADV : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO
REMTE : JUZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014498-0 AC 1248644
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLAVIO JOEL DAOLIO
ADV : DANIELA MOJOLLA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inócurre.

II. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VI. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VII. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.017837-0	AMS 296652
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	BENVENUT E SALESMAN CORRETORA DE SEGUROS	
ADV	:	PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96.

I.Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020670-5 AC 1340437
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDINO METAIS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 26/2001. IPC.

I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.

II.A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a respeitável sentença que pôs fim ao processo de conhecimento não tratou da questão.

III.Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV.Correta a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com inclusão do IPC nos percentuais de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante iterativa jurisprudência.

V.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021928-1 REOMS 306545
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SONIA GOMES LABELLA
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021979-7 AC 1296672
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADV : IAN BUGMANN RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. VENCIMENTOS FUTUROS. PEDIDO IMPROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

ii - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Não procede o pedido de não-incidência do imposto de renda sobre férias a serem recebidas futuramente, pois ao magistrado é vedado condicionar o cumprimento de sentença a evento futuro e incerto, nos termos do parágrafo único do art. 470, Código de Processo Civil.

IV. Aplicação da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023753-2 REOMS 298973
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JUAN PABLO MUSSINI
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 479 CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - Incabível a incidência do imposto de renda sobre indenização fundada no art. 479 da CLT, porquanto não tem o empregador liberalidade em concedê-la. Ademais, nítido o caráter indenizatório da verba, porquanto a garantia estabelecida no artigo supra transcrito objetiva indenizar o empregado pela rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.006197-6 ApelReex 1264098
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA e filia(l)(is)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1224
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001641-2 AC 1261730
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. HONORÁRIOS. FIXADOS.

I - Sendo o valor do débito superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, cabível reexame necessário, a teor do § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência. (Art. 23, III, do DL 7.661/45).

III - O STF já consolidou o entendimento, através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

IV - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

V - Fixados honorários advocatícios em 10% sobre o montante excluído da execução, em favor da massa.

VI - Remessa oficial, tida por submetida, improvida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001346-0 AMS 289479
ORIG. : 1 Vr JAU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 205
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao

Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ALEXANDRE OMETTO e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.002860-8 AC 1280567
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFECOES CAMELO S/A massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. PENA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

IV - Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.011209-7 AC 1284820
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXIMCOOP S/A EXP/ E IMP/ DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. PENA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

I - A multa, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

II - É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

III - Honorários advocatícios, a cargo da União, fixados em R\$ 1.000,00.

IV - Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.016552-1 AC 1298590
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PCI PARTICIPACOES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.82.020963-9 AC 1312350
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DENTAL SAUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. CABÍVEL. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.

IV. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

V. O percentual da multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII. A súmula vinculante de n.º 7 do STF consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

VIII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

IX. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.032816-1 AC 1284353
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CREDIBEL S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Verba honorária fixada em R\$5.000,00.

V. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.82.049010-9 REO 1340201
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARBER EMBALAGENS E REPRESENTACAO LTDA
ADV : LUÍS FERNANDO PENHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO CONFIRMADO PELAS PARTES E POR DOCUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Em tendo a própria exequente reconhecido a extinção da dívida pelo pagamento e diante de provas contundentes deste trazidas aos autos por ambas as partes, de rigor a manutenção da r. sentença em relação à CDA 80403004912-58.

II. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento (CDA 80604032064-29) implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

III. Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

IV. Ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00.

V. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.050161-2 AC 1331802
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : KEMAH INDL/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. Entendimento súmula vinculante nº 07, STF.

II. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

III. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002420-3 AI 289441
ORIG. : 9800006468 A Vr CATANDUVA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 64
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : M F MALHADO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002422-7 AI 289443
ORIG. : 0600001677 A Vr CATANDUVA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 41 0600010131 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : YARA DE OLIVEIRA BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.029058-4	AI 295758
ORIG.	:	9800000452	A Vr CATANDUVA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 45	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	MONTENIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032910-5 AI 296848
ORIG. : 9600181624 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DONIZETI TEODORO FERREIRA
ADV : WALTER GOMES FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - São devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do precatório (data do protocolo).

II - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, por fundamento diverso, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036834-2 AI 298723
ORIG. : 0400015973 A Vr CARAGUATATUBA/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 78
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEOLINDA DE OLIVEIRA MARTINS CARAGUATATUBA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044889-1 AI 299775
ORIG. : 0600000159 A Vr ITAPIRA/SP 0600024433 A Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

II - Havendo possível dificuldade para a liquidação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens sem qualquer constrição judicial.

III - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048421-4 AI 300644
ORIG. : 9200155910 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HENRIQUE CARLOS CINTRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES
AGRTE : MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069520-1 AG 304399
ORIG. : 200361820405683 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TADEU BADOLATO MACHADO
ADV : ANTONIO CAIO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : SUPERCOOLER SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e outros
PARTE R : VANIA APARECIDA BARONE MONTEIRO
ADV : ELIANE BARONE PORCEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada.

II - Não se afigura razoável imputar responsabilidade ao sócio que exerceu gerência da pessoa jurídica por apenas 35 dias, pois não se afigura plausível que o débito em cobrança esteja relacionado com a conduta do agravante na gerência da sociedade.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074723-7 AG 305326
ORIG. : 200061820867460 7F Vr SAO PAULO/SP 200061820867471 7F Vr
SAO PAULO/SP

AGRTE : ARCONTEC EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA e outros
ADV : VAGNER DOCAMPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. PESSOA JURÍDICA. DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 6º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - A pessoa jurídica e os sócios que não os incluídos como responsáveis tributários não têm legitimidade para pleitear a exclusão daqueles do pólo passivo da ação executiva, nos termos do artigo 6º, do CPC.

II - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Deve traduzir-se, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

III - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

IV - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo "a quo", bem como não tendo provado cabalmente sua ocorrência, é inexequível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074869-2 AI 305403
ORIG. : 200561260014459 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAO CARLOS MIQUELINI
ADV : ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : USINAGEM DE PRECISAO BULGARIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.082283-1	AI 306372
ORIG.	:	200061140075150	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	OVERSUL OLEOS VEGETAIS LTDA	e outro
ADV	:	JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NUIDFADE DA CDA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado objetivando a desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II - A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

III - Mera alegação de nulidade sem comprovação nos autos não tem o condão de desconstituir o título executivo.

IV - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

V - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

VI - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

VII - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargdor Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio da lide, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084333-0 AI 307913
ORIG. : 200561820061700 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MEGA PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

III. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084953-8 AG 308405
ORIG. : 0400000011 2 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : CARIBEIA IND/ MADEREIRA LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NUIDFADE DA CDA.

I - A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado objetivando a desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II - A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085187-9 AI 308503
ORIG. : 200561820259500 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AYLKAR FUNILARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFÍCIO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DA UF. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas componentes da 2ª Seção deste Tribunal tem sido no sentido de não ser extensiva à União a isenção de custas quanto à obtenção de informações junto a Cartório extrajudicial de pessoas jurídicas.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086123-0 AI 309260
ORIG. : 200061020177496 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 143/144
AGRTE : MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RIBE CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088069-7 AI 310699
ORIG. : 0200004650 2 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : B R V MATERIAIS AGRICOLAS E CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE BENS. INSUFICIÊNCIA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I - O disposto no art. 185-A do CTN, estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda Pública tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restado infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, a expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese, ressalvando-se, entretanto, que o bloqueio dos valores eventualmente encontrados não será imediato, mas analisado em momento posterior.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090154-8 AI 312020
ORIG. : 0600000019 1 Vr ITATINGA/SP 0600010478 1 Vr ITATINGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. SELIC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado objetivando a desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II - A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

III - A questão da inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário executado é disposição de lei que goza, em nosso ordenamento jurídico, de presunção de constitucionalidade, fato que, por si só, impede o seu exame em sede de exceção de pré-executividade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092044-0 AG 313261
ORIG. : 200161080072907 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ATACADO DE PEÇAS ELETRICAS DIRPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS.

I - Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097356-0 AI 317118
ORIG. : 200261120043140 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 253
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE R : MAURO MARTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101339-0 AI 319897
ORIG. : 0000000086 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA e outros
ADV : CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
REL.ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102128-3 AI 320479
ORIG. : 9805400433 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO BRUNO CIOLA e outro
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da demanda.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102558-6 AI 320887
ORIG. : 0700004515 A Vr CATANDUVA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : IND/ E COM/ DE VELAS RIVA LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 113 0700038193 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE VELAS RIVA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103742-4 AI 321650
ORIG. : 200061190037399 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PLASTICOS MOSSORO LTDA
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006094-2 AC 1176539
ORIG. : 9800005547 AII Vr OSASCO/SP
APTE : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA massa falida
ADV : RODRIGO SHIRAI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA. Lei 8.036/90. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

I. Multas por infração à legislação trabalhista desfrutam da natureza jurídica de penalidade administrativa, sendo inexigíveis da massa falida, a teor do disposto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Inteligência da Súmula nº 192 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

II. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038760-8 AC 1229209
ORIG. : 9605380730 1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 145
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043246-8 AC 1242744
ORIG. : 9600251550 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO e outro
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. LICENÇA-PRÊMIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 136 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 64/05. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inócurre.

II. As verbas pagas a título de indenização por licença-prêmio, não gozada por necessidade de serviço, não se caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda, conforme a Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Correção monetária com base no Provimento 64/05, não incidindo os índices expurgados nele previstos quando não alcançados pela lide.

IV. Aplicação da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

V. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Entendimento reiterado desta Turma.

VI. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047950-3 AC 1255548
ORIG. : 9709035126 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ ELETRONICA GAMBARO LTDA -ME e outros
REL. ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 20, MP 1973-63/00. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUÍNQUENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. O prazo prescricional começou a fluir da decisão que determinou o arquivamento, já que este teve como fundamento o art. 20 da MP 1973-63/00.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000097-4 REOMS 306953
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MICHEL PIESTUN
ADV : MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além do terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000123-1 AMS 308335
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE HENRIQUES RODRIGUES
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA INDICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 515 § 3º CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 STJ.

I - A indicação da autoridade coatora é determinada pelo local onde se encontra a sede da empresa empregadora, pois é aí que se dará a retenção do tributo questionado. Como conseqüência, o Delegado da Receita Federal em São Paulo está legitimado para figurar no pólo passivo da demanda.

II - Julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC.

III - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

IV - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

V - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000282-0 AMS 303907
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA
ADV : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

I.A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 CTN.

II.Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III.Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Exclusão dos juros de mora, pois incabíveis em sede de compensação.

VIII. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004161-7 AMS 304441
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO MACHADO TERNI
ADV : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS, FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO C. STJ.

I- As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias vencidas, acrescidas dos respectivos terços, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do C. Superior Tribunal de Justiça.

II- Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004820-0 AMS 300819
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR

ADV : HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006329-7 AMS 306765
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELIZA BATISTA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008732-0 AMS 305435
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : ADEMIR RIBEIRO SORIANO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 193
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADEMIR RIBEIRO SORIANO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009264-9 AC 1342738
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEBASTIAO GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO AFASTADA. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Inocorrência de erro material ao ser julgado "improcedente o pedido do montante recolhido pelo autor ao fundo a partir de 1º de janeiro de 1996", porquanto o MM. juiz "a quo" neste tópico apenas ressaltou que na hipótese de existirem recolhimentos pela autoria após o advento da L. 9250/95, estes seriam tributados pelo imposto de renda - o que ocorreu, "in casu", já que o autor se aposentou na vigência da L. 7713/88.

II. Relativamente à alegação de ausência de provas constitutivas do direito do autor, foram acostados aos autos documentos suficientes ao deslinde da demanda, como comprovantes da vinculação do autor com o Fundo de Pensão e dos descontos do imposto de renda nos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

III. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescritos os recolhimentos anteriores a 07/05/2002.

IV. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

V. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

VI. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VII. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

IX. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.027842-3 AMS 306663
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REINALDO RODRIGUES COSTA
ADV : ANDRE FONSECA LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70.

EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉDIDE DA LEI 7713/88.

I. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

II. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

III. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

IV. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

V. Dou parcial provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.029362-0 AMS 308753
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ FERNANDO REIS LOURENCO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. PDV. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto da adesão a Programa de Demissão Voluntária, não estando sujeita à incidência do imposto de renda. Inteligência Súmula 215 do STJ.

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.030156-1 AMS 307627
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - A gratificação natalina denominada "13º salário" é considerada provento para efeito de incidência do imposto de renda, pois resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, VIII, da Constituição Federal).

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.031758-1 AMS 308191
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAX FER COML/ LTDA
ADV : ANDREA BENITES ALVES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a Cofins de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV. As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.

V. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.06.001183-6	AC 1289615
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 95	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN	
ADV	:	PEDRO LUIZ RIVA	
INTERES	:	PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.002484-3 AC 1327572
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RENATA BONGIOVANNI FERREIRA LEITE
ADV : DORISMAR BARROS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação, por parte da exequente, de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.07.007874-5 AC 1341716
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ARALCO S/A IND/ E COM/
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEIS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.001820-1 AMS 305858
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONACO SIANI ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. FALTA DE INTERESSE AFASTADA. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

I - Possui a autoria interesse em ver declarada a inconstitucionalidade da L. 9718/98 no tocante à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, interesse este não só na declaração, mas também na compensação dos valores recolhidos a maior. O advento das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, e conseqüentes alterações trazidas por tais éditos legais, não afastam tal possibilidade, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de perda de objeto da ação argüida pela União.

II. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

III - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

IV - Dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e dou parcial provimento à apelação da União.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.005710-3 AC 1340240

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA
ADV : MARCELO ROSENTHAL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO - REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. INCABÍVEIS.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69, incabível condenação em honorários.

IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, prejudicada a apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.000003-0 AC 1353507
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CASSIO CARDOSO DUSI
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.14.000605-5 AMS 305584
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RONALD JORGE WELZEL
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS, FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO C. STJ.

I- As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias vencidas, acrescidas dos respectivos terços, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do C. Superior Tribunal de Justiça.

II- Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.23.000254-3 AC 1315398
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARLENE APARECIDA OLIVEIRA ORTIZ DE GODOY
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86..

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.015048-0 AC 1340364
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FREECOM INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITE DE 30%. PREVISÃO LEGAL REVOGADA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, se acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.

V. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional 40/03, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. Questão superada com o advento da Súmula Vinculante 07, STF.

VI. O limite de 30% do art. 16 da L. 4862/65 não mais prevalece na apuração dos juros e multa, porquanto revogado pelo art. 2º da L. 5421/68. Aliás, o próprio art. 161, § 1º do CTN permitiu a fixação de juros moratórios no percentual superior a 1% ao mês, o mesmo ocorrendo com a multa moratória, cujos parâmetros ficam ainda mais acentuados pela legislação específica.

VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005446-7 AG 326310
ORIG. : 9106764983 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE A GUIDOLIN ADVOCACIA S/C
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

I - O art. 15, §3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram.

II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008243-8 AG 328400
ORIG. : 200661820326371 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TICONA POLYMERS LTDA
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção de pré-executividade. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO.

I - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

II - Embora a mera oposição de exceção de pré-executividade sob alegação de pagamento não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, havendo alegação de pagamento sem apreciação da exequente por mais de um ano, mister seja determinada a análise do alegado em exceção de pré-executividade pela União no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009291-2 AI 329099
ORIG. : 0400000084 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0400009870 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III - Em se tratando de execução fiscal em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009603-6 AI 329284
ORIG. : 0000001581 A Vr AMERICANA/SP 0000153621 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BENEDITO MAURILIO NASCIMENTO e outros
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA
PARTE R : ENVELOGRAFICA PRODUCOES GRAFICAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ARTIGO 3º, V.

I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

II- A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do STJ.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009902-5 AI 329539
ORIG. : 200061820974585 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. MERO SÓCIO QUOTISTA. EXCLUSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABÍVEL.

I - O reconhecimento da ilegitimidade passiva de mero sócio quotista, em Execução fiscal contra ele redirecionada, após apresentação de exceção de pré-executividade, dá ensejo à condenação da Fazenda Pública em honorários. Princípio da causalidade.

II - Honorários fixados em R\$ 5.000,00.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012836-0 AI 331564
ORIG. : 9800000161 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA
ADV : JOSE DE LA COLETA
PARTE R : IND/ E COM/ DE ALUMINIO TANABI LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. CRÉDITOS PREFERENCIAIS.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência, único competente para identificar os créditos preferenciais.

II - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014701-9 AG 332682
ORIG. : 200861100026450 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA -EPP
ADV : BRUNO SALES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO.

I - À toda causa deve ser atribuído um valor que guarde consonância com o valor economicamente perseguido.

II - A atribuição unilateral de valor irrisório ou excessivamente elevado pelo autor autoriza o magistrado, mesmo de ofício (havendo nos autos elementos concretos e suficientes para o cálculo) ou por força de impugnação da outra parte, a determinar a emenda da inicial para correta atribuição do valor.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015091-2 AG 333330
ORIG. : 0600009040 A Vr AVARE/SP 0600126120 A Vr AVARE/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE AYUB
ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AFI VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada.

II - Afigura-se infundada a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da demanda, porquanto constata-se que a empresa executada subsiste ativa e não fora localizada tão somente à falta de atenção para sua alteração de endereço, não havendo razão plausível para a desconsideração da personalidade jurídica, neste instante processual.

III - Apenas quando realizadas todas as diligências postas à disposição da Fazenda Pública, poderá ser submetido, oportuna e fundamentadamente, ao crivo do Juízo singular o pleito de inclusão dos sócios-gerentes.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015323-8 AI 333244
ORIG. : 9900003986 A Vr LIMEIRA/SP 9900201235 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JUNIOR LIMEIRA CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

II - Em se tratando de execução fiscal em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015468-1 AI 333430
ORIG. : 200661820034529 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOREMA COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015962-9 AI 333891
ORIG. : 200661820024690 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016124-7 AI 334035
ORIG. : 0600000129 A Vr COTIA/SP 0600006348 A Vr COTIA/SP
AGRTE : MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
ADV : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à

ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

III - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo "a quo", bem como não tendo provado cabalmente sua ocorrência, é inexecutível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento.

IV - Fica ressalvado, contudo, o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

V - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.016198-3	AI 334086
ORIG.	:	200361820191713	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VANDER LUIZ STEPHANIN	
ADV	:	BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	INSTRUMENTAL VANE INDUSTRIA E COMERCIO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016476-5 AI 334158
ORIG. : 200661820025670 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WORLD EXPRESS TRANSPORTES J J LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS.

I - Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017543-0 AI 334843
ORIG. : 200761820218153 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III - Em se tratando de execução fiscal em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033519-5 AI 346387
ORIG. : 200561820061190 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROBERTO MARINO
ADV : JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA
PARTE R : CROSSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio com poderes de gerência para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000070-6 AC 1268329
ORIG. : 9709034693 2 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 108
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERRAZ E PANZARINI LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.006903-2	AC 1278894
ORIG.	:	0600000214	1 Vr AVARE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 90	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	J A DUARTE E CIA LTDA	
ADV	:	CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020021-5 REOAC 1305680
ORIG. : 0000003705 A Vr SUMARE/SP 0000178508 A Vr SUMARE/SP
PARTE A : COML/ COSTA PIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. APLICABILIDADE.

I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020024-0 REO 1305684
ORIG. : 9600000138 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP 9600000363 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
PARTE A : IRMAOS PARALUPPI LTDA massa falida
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. INEXIGIBILIDADE. VERBAS HONORÁRIAS.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - São devidos juros de mora após a quebra, na existência de valores após ao pagamento do principal.

IV - Verba honorária reduzida para 10% do valor da diferença em favor da massa, a cargo da União.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026324-9 AC 1316192
ORIG. : 0200000011 1 Vr SANTA ISABEL/SP 0200020810 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PCD PERSPECTIVA E COLETA DE DADOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado interpor Exceção de Pré-executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exeqüente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

IV. Verba honorária reduzida para R\$ 5.000,00.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União para reduzir a verba honorária para R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação para excluir a condenação em honorários advocatícios, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027718-2 REO 1318507
ORIG. : 0700000139 2 Vr VALINHOS/SP 0700027729 2 Vr VALINHOS/SP
PARTE A : COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA massa falida
SINDCO : EDERSON MARCELO VALENCIO
ADV : EDERSON MARCELO VALENCIO

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

RELATOR: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - Redução da verba honorária a que foi condenada a União Federal para 10% sobre o valor excluído da execução a favor da massa.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031602-3 AC 1326974
ORIG. : 9303083210 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. FALTA DE CONDIÇÃO PRÉVIA.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho de arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032086-5 AC 1326768
ORIG. : 0300000627 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0300038180 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : JOSE HERRERIAS BOLFARINI E CIA LTDA -ME e outro
ADV : EDVAL INACIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AVALIAÇÃO OFICIAL. ANÁLISE EM EXECUÇÃO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Alegação de avaliação irregular dos bens penhorados, formulada pela embargante em sede de apelação não conhecida, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida a apreciação em sede de embargos.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 CTN.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

V. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VI. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.

VII. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VIII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional 40/03, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. Ademais, o advento da Súmula Vinculante nº 07 dirimiu qualquer dúvida a respeito.

IX. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

X. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

XI. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036233-1 AC 1329824
ORIG. : 9715017070 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA BOM PASTOR LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036234-3 AC 1333547
ORIG. : 9715017061 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA BOM PASTOR LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037524-6 AC 1335877
ORIG. : 0000009120 AI Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HENRIQUE JOSE DA SILVA NETO -ME e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF.

II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038832-0 AC 1337622
ORIG. : 8700004980 A Vr REGISTRO/SP 8700003221 A Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANA MARIA ALVES GAMA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AO INCRA. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039135-5 AC 1340298
ORIG. : 9715122817 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042836-6 AC 1345046
ORIG. : 0000005306 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JOAO IVO SILVEIRA PERANOVICH - ME
ADV : EDUARDO BIRKMAN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 30%. REDUZIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Lídima a redução da multa para 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. Os embargos à execução fiscal correspondem ao regular exercício do direito de defesa da executada, de modo que não acolhimento dos argumentos apresentados não caracteriza a litigância de má-fé da embargante.

VII. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043073-7 AC 1345612
ORIG. : 9900001737 A Vr OSASCO/SP 9900071240 A Vr OSASCO/SP
APTE : FRUTAS ARLEQUIN LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. DEVIDOS. SÚMULA 153 STJ.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, de se impor ao exequente o encargo de indenizá-lo, nos termos da Súm. 153 STJ.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, conforme entendimento reiterado desta Turma.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043123-7 AC 1345628
ORIG. : 0400004259 A Vr MIRASSOL/SP 0400121264 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

PIS. DECLARAÇÃO DA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. PROSSEGUIMENTO AÇÃO EXECUTIVA. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Não acarreta a declaração de inexigibilidade parcial do tributo a extinção da ação da ação executiva, uma vez que nestes casos deve ser determinada a substituição da CDA, com exclusão da legislação declarada inconstitucional.

II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

III - Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02).

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043275-8 AC 1345993
ORIG. : 0700000274 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : VINAGRE BELMONT S/A

ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PARA EMBARGOS. TRINTA DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.

I - A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora.

II - O representante legal da embargante foi intimado da penhora em 21/05/07. Tendo sido opostos os embargos em 29/06/07, a protocolização se deu fora do trintídio legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a sua tempestividade.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.000211-2 REOMS 306843
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCAL GIULIANO ALCANTARA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.002914-2 REOMS 308264
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MHS ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA
ADV : CAMILA MIDORI SICITO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 97.03.022598-5 AC 367818
ORIG. : 9400329717 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE QUAGGIO E CIA LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 139/151.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para o acórdão

PROC. : 98.03.031769-5 ApelReex 417252
ORIG. : 9612051860 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MIG CONFECÇÕES LTDA e outro
ADV : ADALBERTO GODOY
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 722/725.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para o acórdão

PROC. : 1999.03.99.016329-0 AC 463714
ORIG. : 9609042805 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TASCO LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 169/184.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para o acórdão

PROC. : 1999.03.99.097649-4 AC 539361
ORIG. : 9700503720 2 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

Fls. 478/488.

Admito os embargos infringentes interpostos pelo INSS e FNDE.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para o acórdão

PROC. : 2000.03.00.007350-5 AI 102257
ORIG. : 9103166902 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MADEIREIRA DUPAU LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : MARIA EUNICE ANDALAFT MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de execução julgado, indeferiu pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado em mandado de segurança impetrado com a finalidade de compensar o mesmo crédito cuja repetição estava sendo executada.

Concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls.78/79), foi posteriormente expedido o ofício precatório, bem como julgada extinta a execução, com arquivamento definitivo dos autos principais, conforme informação em anexo, motivo pelo que ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2000.03.00.051771-7 AI 117017
ORIG. : 9503102839 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MAEDA S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, indeferiu a expedição de alvará de levantamento relativo a verba honorária em nome da sociedade de advogados.

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, bem como o arquivamento definitivo dos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2000.03.00.055117-8 AI 118167
ORIG. : 8800376142 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CST ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A
ADV : FRANCISCO ROBERTO BACCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, indeferiu pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, bem como o arquivamento definitivo dos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2000.03.00.055378-3 AI 118411
ORIG. : 200061000367036 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência para processar e julgar o feito, com a remessa dos autos principais à Justiça Federal de Brasília/DF, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2000.03.00.067940-7 MC 2249
ORIG. : 199961000167122 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : ADELIA GOMES NOGUEIRA
ADV : FLAVIO SCAFURO
REQDO : A EURO VEICULOS LTDA e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
REQDO : ALPHAGRAPHS DO BRASIL GRAFICAS LTDA e outros
ADV : MARCELO MONZANI
REQDO : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA e outros
ADV : GABRIEL DA SILVEIRA MATOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1178/1187: Dê-se ciência aos requeridos, ora exeqüentes.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.013790-7 AC 576596
ORIG. : 9600069263 9 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 192/198.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.019215-3 AI 104783
ORIG. : 9500580101 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROCOLOR LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA
ADV : DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, homologou os cálculos da Contadoria Judicial.

Sustentando, em síntese, ser indevida a incidência de juros moratórios, bem como o não abatimento de precatório expedido e quitado, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2000.61.02.013561-1 AC 704725
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 332/351.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.017943-9 AI 132726
ORIG. : 9107201893 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : COML/ BLASIOLI LTDA
ADV : CLOVIS GOULART FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de execução julgado, condicionou a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado à apresentação de procuração atualizada.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 14), foi posteriormente expedido o referido alvará de levantamento, com arquivamento definitivo dos autos principais, conforme informação em anexo, motivo pelo que ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2001.03.00.019705-3 AI 133423
ORIG. : 200161000116287 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2001.03.99.033684-2 ApelReex 711459
ORIG. : 9600052760 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIO RIBEIRO DA CUNHA
ADV : JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
ADV : THAIS MORAIS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Fl.s. 249/250: indefiro o pedido de imediata liberação do veículo.

b.A r. sentença (fls. 231/235), apesar de ter anulado o ato, foi impugnada mediante recurso da Fazenda, recebido em ambos os efeitos (fls. 247).

c.A suspensão dos efeitos da sentença não foi impugnada na oportunidade devida.

d.Por isto, ao menos em sede de cognição sumária, é inviável acolher o pedido.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE

Relatora

PROC. : 2001.61.02.004668-0 ApelReex 773709
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1.Considerando-se a interposição dos Embargos Infringentes, bem ainda, sua Impugnação constante dos autos às fls. 218/223, prejudicados os Embargos de Declaração, interpostos, apenas para juntada de voto vencido.

2.Se no prazo, admito os Embargos Infringentes (fls.210/215), nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificado o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.61.05.008815-9 AMS 265681
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da Apelação, formulada às fls. 700, pela Apelante VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com os artigos. 501 do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimados manifestaram-se a União Federal às fls. 705 e o Ministério Público Federal às fls. 708

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.61.10.003535-2 AC 807565
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ENEIDA CONFECÇÕES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 141/169.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para o acórdão

PROC. : 2001.61.14.004596-4 AC 921606
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 275/287.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para o acórdão

PROC.	:	2002.03.00.050322-3	AI 168459
ORIG.	:	200261000156265	18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI	
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINEY DE BARROS GUIGUER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
AGRDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP	
ADV	:	LENICE DICK DE CASTRO	
AGRDO	:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC	
ADV	:	MARCOS PEREIRA OSAKI	
AGRDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pelo CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da NFLD nº 31.911.030-3, relativamente às contribuições devidas ao SESC, SENAC, SEBRAE, SAT e INCRA.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC. Prejudicado o agravo regimental.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2002.03.00.050980-8 AI 169043
ORIG. : 200261000271522 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2002.03.00.054127-3 AI 170426
ORIG. : 9000043735 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : METALUR LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que designou as datas para realização de leilões.

Tendo em vista a suspensão do curso da execução em razão de parcelamento noticiado pela exeqüente, ora agravante, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.015333-8 AI 153201
ORIG. : 9800523626 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO ARMANDO MEDICI FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS QUINTIERI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, determinou a sua citação para a execução da sentença, sem prévia intimação para manifestação acerca da conta de liquidação apresentada.

Sustentando, em síntese, que não foram descontados todos os pagamentos parciais já efetuados, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2003.03.00.004225-0 AI 171789
ORIG. : 200261030051834 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : G S W SOFTWARE LTDA e outro
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G S W SOFTWARE LTDA e outra em face da r. decisão monocrática que, em sede de "writ" impetrado objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da COFINS, indeferiu o pedido "initio litis" formulado pelas Agravantes.

Processado o recurso independentemente da providência requerida pelo despacho de fls. 57/58, foi posto em julgamento na Sessão de 21/05/2003, tendo o ilustre Des. Fed. Newton de Lucca pedido vista dos autos.

A fls. 84/93, foi noticiada a prolação de sentença nos autos principais, razão pela qual ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, dê-se baixa na distribuição.

P. I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2003.03.00.019171-0 AI 177068
ORIG. : 200161000276450 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA
ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu pedido de levantamento de depósito judicial antes do trânsito em julgado da r. sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o requerimento para manifestação das partes, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2003.03.00.042971-4 AI 184159
ORIG. : 200261820647819 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CYCIAN S/A
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a substituição dos bens penhorados sob pena de rejeição liminar dos Embargos à Execução.

Tendo em vista a prolação de sentença nos referidos embargos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2003.03.00.071971-6 AI 193608
ORIG. : 0009433058 7 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADV : OSWALDO PASSARELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de suspensão do levantamento dos depósitos judiciais.

Tendo em vista a efetivação de penhora no rosto dos autos, relativa ao Executivo Fiscal mencionado, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2003.61.00.003888-1 ApelReex 1142195
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RHODIA BRASIL LTDA e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 825/871.

Admito os embargos infringentes interpostos pela autoria.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.013223-0 AC 1176829
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de acórdão proferido por esta E. Turma, o qual acolheu os embargos de declaração da União.

Inconformada, requer a agravante a reconsideração da decisão, possibilitando a manifestação da embargada acerca dos embargos de declaração com pedido de efeito modificativo ou, ainda, a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Decido.

O agravo regimental é o recurso cabível em face de decisão monocrática proferida pelo Relator (art. 250 do Regimento Interno desta Corte).

Todavia, verifica-se que a agravante pretende modificar decisão proferida por órgão colegiado, consubstanciada pelo acórdão às fls. 158, não sendo o agravo regimental recurso próprio para sua modificação.

Ante o exposto, manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 158.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.018116-2 AI 204206
ORIG. : 200461000068531 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.024197-3 AI 206747
ORIG. : 200461190007480 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA
ADV : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que em sede de embargos à execução, determinou o reforço de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedido o efeito suspensivo pleiteado, os embargos foram posteriormente julgados improcedentes, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.034952-8 AI 210646
ORIG. : 200261820198703 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIOGO FIGUEIREDO DE FREITAS
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ISOLEV INSTALACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de exclusão do sócio, ora agravante, do pólo passivo da ação.

Tendo em vista a suspensão da execução, em razão do parcelamento noticiado pela exequente, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.047934-5 AI 215456
ORIG. : 200461000202090 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM LTDA
ADV : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 84/87, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Prejudicada a r. decisão de fls. 80/81, considerando-se que não houve interposição de recurso de Apelação.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.058161-9 AI 220065
ORIG. : 200461050002539 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
AGRDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : PAULO SERGIO CANDIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.060402-4 AI 220922
ORIG. : 200461000248715 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VARUJAN BURMAIAN
ADV : JORGE LAURO CELIDONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 422/427: Trata-se de Embargos de Declaração em face da r. decisão de fls. 415, que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Fls. 419: Trata-se de pedido de suspensão do processo, em virtude do falecimento do agravado, até que se opere a devida substituição processual pela habilitação.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com o arquivamento definitivo dos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.61.00.007300-9 AMS 289781
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
PROFISSIONAIS EM EDUCACAO
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação em autos de mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos "a quo" e "ad quem", se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória.

Independentemente da argüição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

É a hipótese dos autos, pois intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo legal (fls. 316/317), impondo-se o não conhecimento de sua apelação. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO.

- NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DECLARATORIOS QUANDO INTERPOSTOS POR PROCURADOR NÃO REGULARMENTE HABILITADO."

(EDcl no REsp 3.738/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.12.1991, p. 18034);

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MANDATO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Representação de autarquia por advogado não pertencente ao quadro de procuradores deve ser comprovada nos autos (art. 37, caput, primeira parte, do CPC e art. 9º, da Lei nº 9.469/97).

2. Ante a ausência do competente instrumento de mandato, não há como conhecer da Apelação.

3. Recurso Adesivo não conhecido (art. 500, III, CPC)."

(AC 9601022600, TRF 1ª R., 2ª Turma, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 20.11.2000, p. 36);

"PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ARQUIVADO EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO. ARTIGO 500, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1 - O instrumento de mandato há que estar presente em cada processo, não sendo válida a prática de depositá-lo em cartório. Precedentes iterativos jurisprudenciais.

2 - Se, ao apreciar o recurso principal, o Tribunal dele não conhecer, por verificar a ocorrência de causa de inadmissibilidade originária ou superveniente, tampouco se conhecerá do recurso adesivo, pelos fundamentos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação e recurso adesivo não conhecidos."

(AC 93030867750, TRF 3ª R., 1ª Turma, Rel. Juiz CASEM MAZLOUM, DJ 11.05.1999, p. 498).

Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no Art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.020209-0 REOMS 286437

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A
ADV : EVODIO CAVALCANTI FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 279:

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que foi julgada improcedente a ação e denegada a ordem, conforme se verifica da r. sentença de fls. 264/267, desnecessária a submissão ao reexame necessário que constou naquela r. sentença.

À minguá, ademais, de interposição de recursos pelas partes, determino o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.00.031044-5 AMS 278088
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO CHICAO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ADV : DANIELA BASILE
ADV : LUCIANE ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls: 142 e 144:

Suspensão "si et in quantum", nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, comunicando o Apelante quando do julgamento do Mandado de Segurança coletivo 2004.61.00.010071-2.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.14.001118-9 AC 1227908
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CENTRO EDUCACIONAL SEMEANDO S/C LTDA

ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 322/328.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para o acórdão

PROC. : 2004.61.19.007325-7 AMS 286603
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADV : NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS>19 SSP> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 203/211.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela impetrante, ante os precedentes jurisprudenciais consolidados nas Súmulas 597/STF e 169/STJ.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.82.002194-0 AC 1334642
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

À fls. 140, interpôs agravo retido a Embargante sustentando a necessidade da produção de prova pericial.

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante, reiterando preliminarmente as razões de seu agravo retido, sustentando, mais, a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo e de perícia contábil, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa dos juros de mora e da multa moratória, bem como seu caráter excessivo, contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

Ausente cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a produção de prova pericial, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.82.000360-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17.09.2007; AC nº 91.03.002192-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007).

O débito exequendo, IR, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Acresça-se, a alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

"Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI."

Posteriormente, sobreveio o art. 61, § 2º da Lei 9430/96, limitando o percentual da multa em 20% (vinte por cento), calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese "sub judice" à luz do art. 106, II, "c" do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Tenho que a multa no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantida, à luz da normação posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais.

"TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.

- O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não

conhecido." (RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).

"O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias." (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97)

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2004.61.82.002196-4 AC 1315202
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

À fls. 136/142, interpôs a Embargante agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Julgados parcialmente procedentes os Embargos a fim de reduzir a multa moratória para 20%, apela a Embargante reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA, insurgindo-se contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como contra a cobrança excessiva da multa de mora e seu cúmulo com os juros de mora, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

Ausente cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a produção de prova pericial, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.82.000360-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17.09.2007; AC nº 91.03.002192-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007).

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos

termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106,

inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

omissis

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

omissis

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(STJ, Resp nº665320, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 19.02.2008)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2004.61.82.002198-8 AC 1358216
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

À fls. 136/142, interpôs agravo retido a Embargante sustentando a necessidade da produção de prova pericial.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os Embargos para reduzir a multa de mora para 20%, nos termos do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

Apela a Embargante, reiterando preliminarmente as razões de seu agravo retido, sustentando, mais, a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo e de perícia contábil, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa dos juros de mora e da multa moratória, bem como seu caráter excessivo, contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

Em suas razões de apelação, pugna a União Federal pelo restabelecimento da multa de mora incidente sobre o débito fiscal.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

Ausente cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a produção de prova pericial, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.82.000360-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17.09.2007; AC nº 91.03.002192-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007).

O débito exequiando, IR, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

A multa moratória tem natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de pagamento do tributo no prazo legal, devendo ser calculada acrescendo-se correção monetária.

Nesse sentido, decidiu o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via Súmulas 45 e 209, verbis:

Súmula 45 - "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Súmula nº 209 - "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória."

Acresça-se, a alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

"Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI."

Tenho que a multa no percentual de 30% (trinta por cento) é confiscatória, merecendo redução para 20%, aplicando-se a lei que comine penalidade menos severa, na hipótese vertente o art 61, §2º da Lei 9430/96, à luz do disposto no art. 106, II do CTN.

Muito embora a multa, sanção fiscal voltada a coibir certas práticas típicas, pelo contribuinte, tenha natureza jurídica diversa do tributo, conceituado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, é de se considerar que o confisco é genericamente vedado pelo art. 150, IV da Carta Política.

Sem prejuízo do exposto, julgados desta E. Corte bem assim do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

2. "Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC." (Resp 649.957/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 28.06.2006).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 898197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.03.2007)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CANCELAMENTO DO DÉBITO - DECRETO-LEI 2.303/86 - VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO PERMITIDO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO -

POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

(...)

10. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

11. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.001109-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007)

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento ao agravo retido e às apelações, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2004.61.82.050933-0 AC 1316398
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por METALAZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA, insurgindo-se contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como contra a multa de mora, e mais, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

Irresignada recorre a União Federal pleiteando a prevalência do Decreto-Lei 1025/69 incidente ao débito.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Assim, é de ser excluída a verba honorária fixada pela r. sentença.

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos

termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106,

inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante e dou provimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, caput e §1º, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2005.03.00.002866-2 AI 227475
ORIG. : 200461000288269 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE BURMAIAN
ADV : JORGE LAURO CELIDONIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.023947-8 AI 233828
ORIG. : 200160000005335 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SERIEMA TURISMO LTDA
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a apresentação do bem penhorado ou o depósito do respectivo valor, sob pena de prisão civil.

Tendo em vista o posterior deferimento de pedido das partes, acerca da substituição da penhora, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.034680-5 AI 235808
ORIG. : 200261130028226 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ADV : SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de nova avaliação do imóvel penhorado.

Tendo em vista a prolação de nova decisão, que deferiu a nova avaliação do bem conforme requerido pela executada, ora agravante, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.038214-7 AI 236548
ORIG. : 200461820267825 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GLOBALSURF LTDA
ADV : TAÍS AMORIM DE ANDRADE PICCININI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido da executada de exclusão de seu nome do SERASA.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.038245-7 AI 236568
ORIG. : 9408003667 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, condicionou a lavratura do auto de adjudicação após o julgamento definitivo dos embargos nº 95.0801866-6 em trâmite no TRF. Não houve apreciação liminar.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, o juízo de origem reconsiderou a decisão agravada, nos termos de cópia anexa.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.066193-0 AI 243733
ORIG. : 0400001841 A Vr AVARE/SP
AGRTE : FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE
ADV : JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deixou de receber os embargos opostos, por ausência de garantia do Juízo.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 104), os embargos foram processados e julgados, com interposição de apelação ainda pendente de julgamento por esta E. Corte, conforme informação em anexo, motivo pelo que ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.066289-2 AI 243755
ORIG. : 200561000113498 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DR OETKER DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.083624-9 AI 250925
ORIG. : 200561200061032 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COM/ DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO PAVAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a não inclusão do nome da autora no CADIN e no SERASA.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.000579-4 AI 257311
ORIG. : 200461820562720 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a suspensão do feito até manifestação conclusiva da exequente.

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência da exequente, com a extinção da execução fiscal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.008036-6 AI 259331
ORIG. : 199961820073061 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de suspensão do processo em face de adesão a parcelamento.

Tendo em vista a exclusão da executada, ora agravante, do PAES, que resultou no prosseguimento da execução, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.011392-0 AI 260719
ORIG. : 199961820455486 5F Vr SAO PAULO/SP 199961820523765 5F Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu pedido de suspensão da execução fiscal.

Tendo em vista o arquivamentos dos autos principais, decorrente de parcelamento administrativo, ocorrido após a interposição do presente recurso, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.015875-6 AI 262174
ORIG. : 200261820141961 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA e outros
ADV : ANDRÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu a inclusão do sócio no pólo passivo.

Tendo em vista a efetivação de parcelamento administrativo, que culminou no sobrestamento e arquivamento provisório dos autos da execução fiscal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.022351-7 AI 263756
ORIG. : 9805478564 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUIMICA FABRIL INDARP LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de nova avaliação dos imóveis penhorados e de sustação dos leilões designados.

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, bem como o deferimento de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, ora agravante, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.035322-0 AI 266792
ORIG. : 200461820455370 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de extinção da Execução Fiscal.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, com a extinção da execução, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.049223-1 AI 269668
ORIG. : 199961820441967 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Tendo em vista a suspensão da execução fiscal, decorrente de parcelamento, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.049365-0 AI 269673
ORIG. : 9405161687 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO RIVADAVIA LOPES
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de levantamento do depósito efetuado em garantia da execução fiscal.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, que julgou extinta a execução fiscal, bem como a expedição do alvará de levantamento pleiteado, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.049832-4 AI 269976
ORIG. : 200561820337029 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ADV : MARCIA MARIA CASANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a suspensão da execução até manifestação conclusiva da exequente.

Tendo em vista a suspensão da execução, decorrente de parcelamento informado pela exequente, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.057048-5 AI 270744
ORIG. : 200461820465350 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : THYSSEN TRADING S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a suspensão da execução até manifestação conclusiva da exequente.

Tendo em vista o prosseguimento da execução, após a substituição da CDA, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.057066-7 AI 270753
ORIG. : 200261820237587 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou o prosseguimento da execução em face da informação da exequente.

Tendo em vista o sobrestamento do feito em decorrência de parcelamento, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.078316-0 AI 275060
ORIG. : 200461820446616 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AFLALO E GASPERINI ARQUITETOS S/C LTDA
ADV : BRUNA DE VILLI CHACCUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a suspensão da execução até manifestação conclusiva da exequente.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, com a extinção da execução, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.078810-7 AI 275380
ORIG. : 200661000136405 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, bem ainda, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, conforme informações de fls. 217/219 e vº, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a concessão da providência requerida.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.091678-0 AI 279419
ORIG. : 200561820181870 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VOTORANTIM METAIS LTDA

ADV : TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO
ADV : LUCIANA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a suspensão da execução até manifestação conclusiva da exequente.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, com a extinção da execução, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109230-3 AI 284744
ORIG. : 200361820695211 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ARMANDO BELLINI SCARPELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo interposto pela EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., em face da decisão de fls. 276/281, que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução.

Tendo em vista a extinção da execução, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.61.06.008066-0 AC 1334650
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MOTO RIO CIA RIO PRETO DEAUTOMOVEIS
ADV : ROGERIO CELESTINO FIUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal propostos por MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMÓVEIS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de demonstrativo de débito, insurgindo-se, mais, contra a cobrança cumulativa dos juros de mora, da correção monetária e da multa moratória, bem como seu caráter excessivo, objetivando afastá-la ao fundamento de ocorrência da denúncia espontânea da infração e, a final, a exclusão dos juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

Bem analisado o processado, no que tange aos pleitos de impossibilidade de cumulação dos juros de mora, da correção monetária e da multa bem como ao de ausência de demonstrativo de débito, tenho que desbordam dos limites da lide, impondo-se, na espécie, o não conhecimento desta parte do recurso ex vi do art. 514, II do CPC.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

Relativamente a alegada denúncia espontânea da infração, trata o art. 138 do CTN da exclusão de responsabilidade do agente, seja o contribuinte, responsável tributário, ou quem os represente, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando pertinente, do pagamento do tributo e juros de mora. Pendente o quantum debeat de apuração pela autoridade administrativa, impõe-se o depósito arbitrado por aquela autoridade, "ex vi" do art. 155 - A do CTN.

Somente se tem como espontânea, a denúncia oferecida anteriormente ao início do procedimento administrativo.

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

Precedentes: STJ, Agresp 831016, Rel. Min. Castro Meira, DJU 29.08.2006; AGA 757794, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.2006 e RESP 499982, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.08.2006.

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos

termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106,

inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, nos termos do art. 557, caput do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC.	:	2006.61.12.003916-6	AC 1344852
ORIG.	:	4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	METALURGICA DIACO LTDA	
ADV	:	NILSON GRIGOLI JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por METALÚRGICA DIACO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de demonstrativo de débito, insurgindo-se contra a cobrança excessiva da multa de mora, devendo esta se adequar à previsão do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, na redação dada pela Lei nº 9.298/96, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, ausente o sustentado cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a apresentação de demonstrativo de débito pela exequente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

omissis

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

omissis

13. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº739910, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.2007)

Acresça-se, a alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

"Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI."

Posteriormente, sobreveio o art. 61, § 2º da Lei 9430/96, limitando o percentual da multa em 20% (vinte por cento), calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese "sub judice" à luz do art. 106, II, "c" do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Tenho que a multa no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantida, à luz da normação posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais.

"TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.

- O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido." (RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).

"O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias." (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2006.61.24.000287-0 AC 1325495
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ANA BARBIERI VOLTAN
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por ANA BARBIERI VOLTAN, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

O débito exequendo, IRRF, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquênial para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2006.61.82.001223-6 AC 1333853
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MCANN IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por MCANN IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante, sustentando a nulidade da CDA, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2006.61.82.047286-7 AC 1315214
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal propostos por ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo, o caráter excessivo da multa moratória, objetivando afastá-la ao fundamento de ocorrência da denúncia espontânea da infração e, a final, a exclusão dos juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante reiterando o deduzido na inicial.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

O débito exequendo, IRRF, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

Relativamente a alegada denúncia espontânea da infração, trata o art. 138 do CTN da exclusão de responsabilidade do agente, seja o contribuinte, responsável tributário, ou quem os represente, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando pertinente, do pagamento do tributo e juros de mora. Pendente o quantum debeat de apuração pela autoridade administrativa, impõe-se o depósito arbitrado por aquela autoridade, "ex vi" do art. 155 - A do CTN.

Somente se tem como espontânea, a denúncia oferecida anteriormente ao início do procedimento administrativo.

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

Precedentes: STJ, Agresp 831016, Rel. Min. Castro Meira, DJU 29.08.2006; AGA 757794, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.2006 e RESP 499982, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.08.2006.

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos

termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106,

inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2006.61.82.051248-8 AC 1340295
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIP TRANSPORTES LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por VIP TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa dos juros de mora e da multa moratória, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2007.03.00.002382-0 AI 289403
ORIG. : 200661020142770 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : RADIO RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rádio Ribeirão Preto Ltda - Rádio 79 contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para que o programa "Voz do Brasil" pudesse ser transmitido dentro das 24 horas seguintes ao horário obrigatório.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032120-9 AI 296364
ORIG. : 9805284972 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceções de pré-executividade apresentadas pelos Agravados, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069500-6 AI 304320
ORIG. : 200761000112363 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados relativos ao PIS, COFINS, CSL e IRPJ.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081865-7 AI 306043
ORIG. : 200761000104536 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESP/SP, em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica no que se refere à incidência da COFINS e do PIS, bem como deferiu pedido de depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082866-3 AI 306803
ORIG. : 200461820290770 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA
ADV : MILTON ROSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de suspensão do executivo fiscal.

Tendo em vista a prolação de nova decisão, com a suspensão do executivo fiscal decorrente de parcelamento administrativo, com arquivamento provisório dos autos, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094315-4 AI 314981
ORIG. : 0100004717 A Vr ATIBAIA/SP 0100148193 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTORIL LTDA
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de analisar a alegada prescrição em exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita.

A liminar foi deferida parcialmente às fls. 80/81 para determinar ao juízo a quo a apreciação do mérito da exceção oposta.

A rigor, a decisão proferida tem natureza satisfativa, tendo em vista que seu cumprimento acarretará a perda do objeto deste recurso.

Destarte, dou parcial provimento ao agravo para convalidar em definitivo a decisão de fls. 80/81 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096460-1 AI 316512
ORIG. : 200760050004973 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : RENITA DIAS DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto por RENITA DIAS DOS SANTOS, da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração mencionado.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097894-6 AI 317378
ORIG. : 9705120960 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NATURA COSMETICOS S/A
ADV : JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 158/159), foi posteriormente proferida nova decisão, em que foi reconhecida a efetiva garantia da dívida, pela realização de depósito judicial e penhora de bem imóvel, com determinação de anotação nos cadastros da Procuradoria da exequente acerca da garantia judicial, para os fins do art. 206, do CTN, conforme informação em anexo, motivo pelo que ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099997-4 AI 318908
ORIG. : 200261020124695 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE VASCONCELOS S/C ADVOCACIA e outro
ADV : JOSE VASCONCELOS
AGRDO : ROSIMAR FERREIRA
ADV : ANA PAULA UGUCIONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por ROSIMAR FERREIRA, para determinar sua exclusão do pólo passivo da ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100075-9 AI 318989
ORIG. : 0100004707 A Vr ATIBAIA/SP 0100148090 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTORIL LTDA
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTORIL LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100567-8 AI 319353
ORIG. : 200761080096513 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ORGANIZACAO CRISTA DE ACAO SOCIAL OCAS
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101070-4 AI 319746
ORIG. : 199960020018727 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA
ADV : ARILDO GARCIA PERRUPATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101927-6 AI 320350
ORIG. : 200761000277959 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAO VERDE COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA
ADV : MONICA SOUTO MARTINELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a GRÃO VERDE COML/ E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a retificação, no prazo de 48 horas, das decisões que indeferiram os pedidos de ressarcimento mencionados, por não vislumbrar ilegalidade ou arbitrariedade na conduta da autoridade impetrada.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102008-4 AI 320363
ORIG. : 9107283962 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, deferiu a expedição de alvará de levantamento e de ofício de conversão em renda, relativamente aos depósitos judiciais efetuados.

Sustentando, em síntese, que a ação foi julgada improcedente, motivo pelo que imprescindível a conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102196-9 AI 320501
ORIG. : 200761000207568 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SKYLINEBRASIL SISTEMAS EXPOSITORES LTDA
ADV : RENATO VALVERDE UCHOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela SKYLINEBRASIL SISTEMAS EXPOSITORES LTDA., da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102728-5 AI 320943
ORIG. : 199961000254602 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo, devidamente certificado à fls. 435, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104834-3 AI 322528
ORIG. : 200761030098046 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal

AGRDO : ANDRE SOARES DA SILVA
ADV : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.61.00.028792-8 REOMS 310250
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
ADV : ANDREA CESAR SAAD JOSE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença procedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e processamento de recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio recursal.

Decido:

Filho-me ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.10.004050-7 AMS 303505
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA
ADV : MARISA T FANTUZZI LEITE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos,

Trata-se de "writ" impetrado por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL HOLAMBRA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da Ação Ordinária no. 94.0029311-9, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, até decisão transitada em julgado, bem como a suspensão do Parcelamento Excepcional a que aderiu, a não inscrição dos cogitados débitos em Dívida Ativa e sua não inscrição no CADIN, assegurada, mais, a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Sobreveio o r. decisum monocrático, denegando a segurança pleiteada e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Irresignada, apela a impetrante pugnando pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção do decisum.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observa-se do processado que a Impetrante, ora Apelante, ajuizou aos 10/11/94, ação ordinária processada sob nº 94.0029311-9, objetivando, em síntese, afastar o recolhimento da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-Leis nos. 2.445 e 2.449/88, mantida a exação nos termos da LC nº 7/70, bem assim, assegurar a compensação dos valores recolhidos a maior, com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Em primeiro grau assim decidiu o Juiz oficiante:

"Isto Posto, em adotando o julgamento do S.T.F. para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 "incidenter tantum", julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer ao autor o direito de compensar

os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com contribuições da mesma espécie a ré e, após o advento da Lei 9.430/96, bem como, o direito de compensar com tributos de qualquer espécie, devidamente corrigidos"

Nesta Corte, em sede recursal, foi dado provimento à apelação da autora e parcial provimento à remessa oficial, para decretar a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação, restringir o direito à compensação às parcelas de até 07/94, não prescritas; determinar a atualização dos recolhimentos indevidos ou a maior com aplicação dos critérios previstos no Provimento nº 24/97, com exclusão dos índices não alcançados pela lide e, unicamente, da Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

Ajuizou, igualmente a Impetrante, Medida Cautelar Incidental processada sob nº 94.0031699-2, julgada extinta, vez que sentenciada a principal. Têm-se que compensações realizadas ao abrigo de liminar concedida nos autos da cogitada Cautelar não subsistem na medida em que revogadas nos termos do Acórdão proferido nos autos do Agravo interposto pela União da decisão judicial que autorizava aquelas compensações (AI nº 95.0031087-2). Presentemente a Impetrante tem a seu favor o quanto decidido na Apelação nº 98.03.048603-9, cujo Acórdão se vê à fls. 90/100.

Ora pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nos. 13874.000221/2005-63, 13874.000222/2005-16 e 13874.000214/2005-61, bem assim a suspensão do Parcelamento Excepcional a que aderiu, a não inscrição dos cogitados débitos em Dívida Ativa, sua não inscrição no CADIN, e mais, a expedição de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa.

O parcelamento, evidentemente quando cumprido, autoriza a expedição de certidão a teor do art. 206 do CTN, tratando-se de causa suspensiva da exigibilidade do crédito fazendário. Dos autos, todavia, não consta prova de que tal parcelamento venha sendo satisfeito.

Acresça-se, segundo informações da autoridade requerida, os tributos objetivados nos processos administrativos nos. 13874.000221/2005-63, 13874.000222/2005-16 e 13874.000.214/2005-61 referem-se a períodos não abrigados por autorização judicial para a pretendida compensação extintiva do crédito fiscal, ausente prova nos autos em sentido contrário.

Ocorrente, todavia o trânsito em julgado do Resp no. 941218/SP (Registro: 2007/0077898-1), em 23.10.08, de relatoria da Min. Denise Arruda (cf. em anexo), a matéria posta está superada.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.61.82.008163-9 AC 1376281
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : JB SAMPAIO ENCADERNADORA E EDITORA GRAFICA LTDA -ME
ADV : FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por JB SAMPAIO ENCADERNADORA E EDITORA GRÁFICA LTDA-ME, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA, insurgindo-se contra a cobrança excessiva da multa de mora, devendo esta se adequar à previsão do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, na redação dada pela Lei nº 9.298/96.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

Acresça-se, a alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

"Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI."

Posteriormente, sobreveio o art. 61, § 2º da Lei 9430/96, limitando o percentual da multa em 20% (vinte por cento), calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese "sub judice" à luz do art. 106, II, "c" do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Tenho que a multa no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantida, à luz da normação posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais.

"TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.

- O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido." (RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).

"O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias." (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2007.61.82.016786-8 AC 1320227
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por MULTIPORT EXPOTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante, sustentando, a nulidade da CDA, insurgindo-se contra o caráter excessivo da multa moratória e contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos

termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2007.61.82.032210-2 AC 1358299
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO JORGE CAMASMIE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de demonstrativo de débito, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa dos juros de mora e da multa moratória, e em face da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, pugnando, a final, pela exclusão da exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

Ausente o sustentado cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a apresentação de demonstrativo de débito pela exequente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

omissis

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

omissis

13. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº739910, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.2007)

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

A multa moratória tem natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de pagamento do tributo no prazo legal, devendo ser calculada acrescendo-se correção monetária.

Nesse sentido, decidiu o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via Súmulas 45 e 209, verbis:

Súmula 45 - "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Súmula nº 209 - "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória."

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na norma de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2008.03.00.000528-6 AI 322994
ORIG. : 200661820290959 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HEGICON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADV : KLEBER ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A alegação de prescrição, ainda que pendente de manifestação pela Exeqüente, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil.

II - A exceção de pré-executividade não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III - Tal suspensão só ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 255905/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 31/10/2007 - p. 11/02/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- Questões outras que dependam de dilação probatória e não digam respeito a aspectos formais do título executivo, como ocorre no caso, não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.

3- A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, nesse sentido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas deve se dar quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade.

4- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que poderia fundamentar eventual suspensão do curso da execução até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional a respeito do pagamento do débito exequiêndo.

5- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 304075/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 31/10/2007 - p. 17/12/2007)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001827-0 AI 323970
ORIG. : 200261050041706 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA ABOUD JORGE (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MARIA ABOUD JORGE do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002730-0 AI 324619

ORIG. : 0300000017 2 Vr MAIRIPORA/SP 0300128008 2 Vr MAIRIPORA/SP
AGRTE : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CAIPIRAPIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo que, em princípio, o título executivo reúne os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002836-5 AI 324633
ORIG. : 200761000306959 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALEX WALDEMAR ZORNIG e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos a título de participação nos lucros, mediante a realização de depósito judicial.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003032-3 AI 324812
ORIG. : 200661020011018 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RT COM/ PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada, para desconstituir as CDAs nos. 80.2.00.008273-02, 80.6.00.021123-00 e 80.7.00.009088-13, pela ocorrência da prescrição.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003120-0 AI 324900
ORIG. : 0400137609 A Vr EMBU/SP 0400016623 A Vr EMBU/SP
AGRTE : BOMBAS ESCO S/A
ADV : MARCELO HARTMANN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava BOMBAS ESCO S/A do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003129-7 AI 324909
ORIG. : 200761090088446 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA -EPP
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Reconsideração da r. decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003157-1 AI 324926
ORIG. : 0700002381 A Vr DIADEMA/SP 0700213160 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PPTIL EMBALAGENS LTDA
ADV : MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PPTIL EMBALAGENS LTDA. em face de r. decisão que, em sede de Medida Cautelar Fiscal proposta pela União Federal, determinou o bloqueio "on line" nas contas e ativos financeiros da Agravante, em complementação à decretação de indisponibilidade sobre os bens do seu ativo permanente.

Sustenta, em síntese, que o bloqueio das contas equivale a indisponibilidade do ativo circulante, contrariando o art. 4º §1º da Lei 8.397/92.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal, determinando-se o levantamento dos valores indevidamente bloqueados e que seriam usados para pagamento de verbas trabalhistas.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Compulsando os autos, verifico que houve determinação de bloqueio "on line" após a devolução dos ofícios referentes à indisponibilidade, conforme relatado pelo MM. Juízo "a quo" (fl. 73), o que revela a necessidade da medida excepcional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. PRECEDENTES. ART. 294 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o bloqueio das contas bancárias das empresas devedoras e de seus sócios não deveria ser mantido, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

3. A Lei n. 8.397/92 (art. 4º, § 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente; todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente.

4. Recurso especial do INSS não-conhecido. Recurso especial dos contribuintes não-provido.

(STJ, REsp 365546 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 04/08/2006 p. 294).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO ATIVO PERMANENTE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, tem seu regramento na Lei 8.397/92 e pode ser intentada mesmo antes da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, sendo suficiente que, notificado o devedor para pagamento da dívida, este não o faça, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

2. Os limites da decretação da indisponibilidade dos bens deve obedecer fielmente o que preceitua o §1º, do art. 4º da Lei 8.397/92, e como tal, somente pode recair sobre os bens do ativo permanente. Os valores relativos a contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras não estão enquadrados no ativo permanente da empresa.

3. A extrapolação dos limites fixados no artigo citado somente pode ser deferido em situações excepcionais, não havendo nos autos prova da existência de situação que autorize a ultrapassagem desse limite.

4. Os bens arrolados pela SRF são suficientes para garantir uma futura execução fiscal, até mesmo porque arrolados pelo próprio Fisco no momento da Fiscalização, e estão agora indisponíveis.

(TRF 4ª Região, AC 2005.71.02.007677-2-RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 18/12/2007).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003886-3 AI 325329
ORIG. : 0600000491 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0600074939 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004215-5 AI 325547
ORIG. : 200761050147063 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006450-3 AI 327058
ORIG. : 200861000028174 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUQUE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela EDUQUE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA., da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando o recolhimento das contribuições devida ao SIMPLES, sem a majoração imposta pelo art. 18 da LC nº 1223/2006.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006566-0 AI 327268
ORIG. : 200861000024491 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RELIGIAO DE DEUS
ADV : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008251-7 AI 328407
ORIG. : 200561820186623 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008444-7 AI 328594
ORIG. : 200661820185106 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : IRENE ROMEIRO LARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 617/663: Cinjo esta decisão, unicamente, ao exame da inscrição no

80.2.06.018082-7, uma vez que quanto às demais inscrições, objetos do executivo fiscal em curso, verifico a ocorrência de fatos supervenientes - os quais este Juízo resta impedido de conhecer sob pena de suprimir o 1º grau de jurisdição.

Sustenta a agravante que efetuou o pagamento dos créditos tributários inscritos na dívida da União sob o no

80.2.06.018082-7, à vista, e nos termos da Medida Provisória 303/2006.

Corroboram com suas alegações os comprovantes de pagamento de fls. 627/637, os quais, a princípio, guardam correspondência com os débitos relacionados nas Informações Gerais da Inscrição de fl. 624/625.

Afiguram-se plausíveis as alegações da agravante.

Ante o exposto, determino que, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS, a exequente, por meio do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, verifique e confirme os pagamentos efetuados e, se assim for, providencie a imediata baixa dos débitos nos registros fiscais da executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008628-6 AI 328647
ORIG. : 200461820407295 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO MINEO MISUMI
ADV : MAURO DOS SANTOS FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SUPERMERCADO GUERREIRO LTDA e outros
ADV : MAURO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava PAULO MINEO MISUMI do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008949-4 AI 328894
ORIG. : 200660000041738 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : WILSON ROBERTO GONCALVES e outro
ADV : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam WILSON ROBERTO GONÇALVES e outro do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Pedem, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009485-4 AI 329159
ORIG. : 200061820708885 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON ANTONIO VENCO espolio
REPTE : LUZIA DE LOURDES TEIXEIRA VENCO
ADV : ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava NELSON ANTONIO VENCO espólio do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009614-0 AI 329265
ORIG. : 200761040017055 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IMOBILIARIA ITARARE LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS MONTEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava IMOBILIÁRIA ITARARÉ LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009630-9 AI 329341
ORIG. : 200761180020865 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : União Federal
AGRDO : HUDSON DA SILVA ALVES
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de ação ordinária, ajuizada por HUDSON DA SILVA ALVES, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se inscrever no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento EAGS - 2008 da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, afastado o limite de idade de 24 anos completados até 02/06/2008, deferiu a antecipação da tutela.

O MM. Juiz "a quo" deferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que o art. 142, § 3º, X da Carta de 88 é norma de eficácia limitada, que necessita de lei ordinária que estabeleça o limite de idade, sendo que, na sua falta, prevalece a liberdade geral insculpida no art. 5º, II.

Sustentando, em síntese, a legalidade e pertinência do limite de idade para ingresso no serviço militar; e, mais, a não incidência do inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, aos militares, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago à colação:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA IDADE. 32 ANOS. CONCURSO DE ADMISSÃO AO QUADRO TÉCNICO DO CORPO AUXILIAR DA MARINHA. RAZOABILIDADE.

- É razoável o limite de idade de 32 anos para inscrição no Concurso de Admissão ao Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha, pois a carreira militar além de exigir aptidão física e psíquica, estabelece para a inatividade do militar uma faixa etária inferior a do civil.

- A inconstitucionalidade na limitação de idade, para ingresso em carreira funcional, ocorre se estabelecida sem qualquer razão plausível, que não é o caso da carreira militar.

(TRF 5ª REGIÃO - AG 50448 - Processo: 200305000209391/CE - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. RIVALDO COSTA - j. 18/12/2003 - p. 18/02/2004)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS INTENDENTES DA AERONÁUTICA. EDITAL. LIMITAÇÃO REFERENTE À IDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DEFERIDA. AGRESSÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI Nº 6880/80.

- CANDIDATA AO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS INTENDENTES DA AERONÁUTICA QUE IDENTIFICA COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA REFERENTE À IDADE NO ATO DA INSCRIÇÃO, NO MÁXIMO 21 (VINTE E UM) ANOS;

- VEDAÇÃO NA CARTA MAGNA QUANTO À DIFERENÇA DE CRITÉRIOS DE ADMISSÃO EM RAZÃO DA IDADE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS

EM LEI;

- LEI Nº 6880/80 - ESTATUTO DOS MILITARES - ARTS. 10 E 11, QUE

ESTABELECE LIMITE DE IDADE, DENTRE OUTROS PRESSUPOSTOS, PARA FINS DE INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS OU PARA MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO MILITAR;

- INOCORRÊNCIA DE AGRESSÃO À LEI MAIOR;

- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(TRF 5ª REGIÃO - AG 43386 - Processo: 200205000156060/CE - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA - j. 16/09/2003 - p. 17/11/2003)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO DE

PREPARAÇÃO PARA CARREIRA DE CADETE-DO-AR. LIMITE DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos. Inteligência do art. 10 da Lei 6880, de 1980.

2. É constitucional a imposição de idade-limite, tanto mínima quanto máxima, em edital de concurso público, dada a natureza do cargo.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 1ª REGIÃO - AG 01000414709 - Processo: 200201000414709/MG - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO - j. 26/05/2003 - p. 11/06/2003)

A propósito, julgado de minha relatoria:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. EDITAL. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE IDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.

I. Edital de chamamento para Curso de Formação de Oficiais Aviadores que prevê limitação de idade para os partícipes.

II. O edital é vinculante tanto para a Administração como para os que acorrem ao chamamento do Poder Público, sendo que eventual desobediência aos respectivos preceitos importa em quebra ao princípio da isonomia relativamente aos demais candidatos.

III. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais na espécie. Precedentes. (STF: RE nº 217.226/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27.11.1998; RE nº 184.635/MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 04.05.2001; RE nº 174.479/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 05.09.1997; STJ: ROMS nº 14.154, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 28.04.2003; ROMS nº 12.399/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 14.10.2002; Resp nº 149.471/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 18.12.1998; TRF4: AG nº 1998.04.01.046252-4/RS, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, DJU 14.10.1998; TRF5: AG nº 34.699/CE, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJU 10.04.2002; TRF3: AGMS nº 2000.03.00.063587-8, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ 08.02.2001; MS nº 210.660, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 25.04.2001).

IV. Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3.ª Região, AG nº 166.099, Processo nº 2002.03.00.045287-2, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 07.05.2003, DJU 06.06.2003)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009914-1 AI 329549
ORIG. : 9413013730 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS PAGANI e outro
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RAPIDO NOROESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam LUIZ CARLOS PAGANI e outro do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009984-0 AI 329592
ORIG. : 200461100098429 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : TEXTIL ITAJA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TEXTIL ITAJA LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010198-6 AI 329746
ORIG. : 200561820506230 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIANCARLO DI CROCE
ADV : JOSE RENA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava GIANCARLO DI CROCE do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, deferiu o requerido pela exequente, ora agravada, determinando a suspensão do feito até junho de 2008.

Sustentando, em síntese, a necessidade de levantamento das penhoras, tendo em vista o depósito realizado nos autos da ação anulatória no. 2005.61.00.014203-6, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010538-4 AI 330057
ORIG. : 200661140038441 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010836-1 AI 330296
ORIG. : 200461190051365 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INCOFLANDRES TRADING S/A
ADV : AILTON SOUZA BARREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava INCOFLANDRES TRADING S/A do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede a reforma da decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010968-7 AI 330373
ORIG. : 0700000034 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700025616 2 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : LAIS PRE MOLDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava LAIS PRÉ-MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011810-0 AI 330941
ORIG. : 200261120100871 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
ADV : HELIO MARTINEZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ALEXANDRE PIQUE GALANTE
ADV : HELIO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam GALANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outros do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012303-9 AI 331213
ORIG. : 200661100063333 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DOMINGOS ALCEU COLENCI DA SILVA do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012699-5 AI 331471
ORIG. : 199961110102869 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SERGIO CANALES
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : POP SOM DISCOS E FITAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SÉRGIO CANALES do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013017-2 AI 331676
ORIG. : 0500000379 2 Vr CONCHAS/SP 0500037120 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ALCIDES PAVAN e outro
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ALCIDES PAVAN e outra do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, condenando, mais, os excipientes ao pagamento de multa correspondente a 0,5% do valor dado à causa, nos termos do art. 18 do CPC.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013019-6 AI 331764
ORIG. : 0700000100 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700025699 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : MAURICIO DE MATTOS PIOVEZAN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MAURÍCIO DE MATTOS PIOVEZAN do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a suspensão do feito.

Sustentando, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013102-4 AI 331714
ORIG. : 200061820919422 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS J F M S/C LTDA
ADV : ORLANDO MACHADO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS J F M S/C LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013216-8 AI 332095
ORIG. : 200561020058602 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : GALLO COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava GALLO COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013566-2 AI 332240
ORIG. : 9900005464 A Vr AMERICANA/SP 9900171308 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : CELSO EDNIR SPAULUCCI e outros
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SPAULUCCI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam CELSO EDNIR SPAULUCCI e outros do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013812-2 AI 332232
ORIG. : 200561820236754 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : HELOISA HARARI MONACO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava HAIRONVILLE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014704-4 AI 332883
ORIG. : 200461820385846 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL CONTI
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SP DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MIGUEL CONTI do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, manteve o agravante no pólo passivo da ação.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014812-7 AI 333109
ORIG. : 200561820054883 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GASPAR GIUBBINA LORENZINI
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ DE ALIMENTOS QUADRIFOGLIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOSÉ GASPAR GIUBBINA LORENZINI do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014939-9 AI 333151
ORIG. : 200461820556320 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAPITAL TECNOLOGIA LTDA
ADV : MARCOS DOLGI MAIA PORTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CAPITAL TECNOLOGIA LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015054-7 AI 333319
ORIG. : 200361820566423 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MR FISH COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : PAULA DE LARA E SILVA
PARTE R : FABIO RIBEIRO DE SOUZA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo extinta parte das obrigações tributárias, na forma do art. 156, V do CTN.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015416-4 AI 333675
ORIG. : 9812009680 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : ROBERTO CARLOS LOPES
PARTE R : MARCO AURELIO DA SILVA VANALLI e outro
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
PARTE R : IVAN PEDRO CLIVATI
ADV : ROBERTO CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do pólo passivo da ação de Ivan Pedro Clivati e Marco Aurélio da Silva Vanalli.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015445-0 AI 333407
ORIG. : 0006503934 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, para efeitos de expedição de precatório complementar, deferiu a aplicação do índice do IPC relativo à março de 1990.

Sustentando, em síntese, ser indevida a aplicação de índices não oficiais, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015739-6 AI 333584
ORIG. : 200861100033957 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016201-0 AI 334091
ORIG. : 200361820472866 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante ao fundamento de que a prescrição não se consumou na espécie.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016268-9 AI 334202
ORIG. : 200461110048125 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DECIO ONORIO DO REGO
ADV : RUY MACHADO TAPIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CASA DE CARNES CENTRAL DE MARILIA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DÉCIO ONORIO DO REGO em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição intercorrente do feito.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016481-9 AI 334163
ORIG. : 200661820026156 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MM E E NEGOCIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição parcial do crédito tributário.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016495-9 AI 334176
ORIG. : 200661820550568 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016804-7 AI 334265

ORIG. : 200461130021575 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição de todo o crédito tributário executado.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017892-2 AI 335079
ORIG. : 0600003470 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600068877 1 Vr
IGARAPAVA/SP
AGRTE : GUIDO CARDOSO
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GUIDO CARDOSO em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional para executar dívida de natureza não-tributária (multa cível), pelo rito da Lei nº 6.830/80 (execuções fiscais).

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA PELA CESSÃO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À UNIÃO, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. ART. 5º, § ÚNICO, DECRETO-LEI 1.569/77. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/02. HONORÁRIOS.

1. A Lei nº 6.830/1980, no seu art. 2º, §§ 1º e 2º, expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. A dívida ativa não-tributária, inclusive aquela decorrente de contratos em geral ou de outras obrigações legais, tem previsão legal de transformação em dívida ativa, consoante art. 39, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

2. O executivo fiscal é lastreado por título com presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80), não podendo ser obstado se está embasado em título executivo que preenche formalmente os requisitos elencados no parágrafo 5º do art.2º da Lei 6.830/80. É válida a execução lastreada em título oriundo de contrato de crédito rural (cédula rural) firmada entre o executado e o Banco do Brasil, adquiridos posteriormente pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

3. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte (DCTF, GFIP ou confissão de dívida), não há falar em decadência, pois a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.

5. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. (...)

(TRF 4ª Região, AG 200804000000886-RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 06/05/2008).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018021-7 AI 335100
ORIG. : 200761080019841 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : EUROTECH IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EUROTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a nulidade do processo de execução fiscal, vez que os créditos tributários cobrados já são objeto de outra execução fiscal. Afirma que, embora os números dos processos administrativos e das inscrições em dívida ativa sejam distintos em cada execução fiscal, os tributos e respectivos períodos coincidem.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019055-7 CauInom 6188
ORIG. : 9500044218 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos declaratórios de fls. 103/105, opostos na AC nº 1999.03.99.006532-1, a fim de que prevaleçam os efeitos da r. sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 95.0004421-8 (fls. 69/74), que acolheu em parte a pretensão da Autora para permitir a aplicação do IPC na correção monetária de seus resultados tributáveis, afastando-se o disposto no art. 30 da Lei nº 7.799/89.

Tendo em vista a rejeição dos referidos embargos de declaração, na sessão de julgamento de 04.09.2008, bem como a continuidade do processamento do recurso junto à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019417-4 AI 336040
ORIG. : 200461820579355 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTOCARV2 VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HUMBERTO VERRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUTOCARV2 VEICULOS LTDA. e outros em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Pugnam, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019616-0 AI 336369
ORIG. : 200161260077853 2 Vr SANTO ANDRE/SP 0000003699 A Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAYMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, vez que ingressou na sociedade posteriormente à ocorrência dos fatos geradores dos tributos executados na espécie. Afirma, ainda, a prescrição do crédito tributário.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", face a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

Verifico que o Agravante ingressou no quadro societário em 11/11/1997 (fl. 41), sendo que os tributos executados na espécie referem-se aos períodos de julho e novembro de 1996 (fls. 29 e 30). A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Nesse sentido, já houve a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo do feito, consoante se verifica às fls. 48 e fls. 87.

7. Entretanto, não há como incluir o sócio-gerente indicado (Sr. Luciano Gavazzi) no pólo passivo do feito, uma vez que este foi admitido na sociedade em 10/09/1999 e dela se retirou em 26/11/1999, conforme Ficha Cadastral JUCESP

de fls. 67/70, após a ocorrência dos fatos geradores do débito fiscal em análise, os quais remontam ao período de 04/1997 a 03/1998, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 19/26.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 307902/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 14/11/2007 - DJU 14/04/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019710-2 AI 336480
ORIG. : 0500000028 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : BENTO QUIRINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENTO QUIRINO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019824-6 AI 336558
ORIG. : 200161030054909 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEFROCLIN CLINICA MÉDICA S/C LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019959-7 AI 336529
ORIG. : 0700000675 A Vr ANDRADINA/SP 0700029280 A Vr
ANDRADINA/SP
AGRTE : JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, extinguiu incidente instaurado por exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, ao fundamento de que houve parcelamento posterior do débito, por meio do qual houve o reconhecimento extrajudicial da dívida.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020070-8 AI 336659
ORIG. : 9605122669 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PPBO EMPREEDIMENTOS PROMOCOES ARTISTICA E EDITORA
S/A
ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que transcorreram mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da empresa (art. 8º §2º da LEF) e a citação dos sócios.

Sustenta, em síntese, que não houve inércia por parte da Agravante, mas sim demora inerente ao trâmite processual.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nessa fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

A citação da empresa executada ocorreu em março de 1997 (fl. 24) sendo que apenas em outubro de 2005 foi determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fl. 188).

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020182-8 AI 336870
ORIG. : 200761260026926 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EXPRESSO GUARARÁ LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante, ao fundamento de que não restaram comprovados de plano nem o pagamento nem o parcelamento afirmados.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de pagamento, parcelamento e prescrição do crédito tributário executado.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020373-4 AI 336929
ORIG. : 200461820544006 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : CATERINA TANCREDI FAZENDA
AGRDO : ISAAC GALDINO DE ANDRADE e outros
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por GILBERTO CIPULLO, determinando a exclusão do excipiente do pólo passivo da lide, e condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que a União não seja compelida a pagar a verba honorária fixada indevidamente.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito, precedente desta Corte Regional:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Para defender-se da cobrança indevida o executado opôs exceção de pré-executividade comprovando não ser o responsável pelo pagamento do crédito tributário, porquanto, transferiu os direitos do "Domínio Útil por Aforamento da União", fato este comunicado a Secretaria do Patrimônio da União em 06/12/2002, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa, que no presente caso deu-se em 13/05/2003.

2. O ajuizamento do executivo compeliu o executado a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

3. O artigo 1º - D, da Lei 9.494/97, não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), com exclusão, dos casos de pequeno valor, objeto do § 3º, do art. 100, da C.F.

4. Valor da verba honorária mantida, porquanto nos termos do entendimento adotado nesta Turma.

5. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."

(AC 1245304/SP - SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 09/10/08, p. DJU 10/11/08)

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020482-9 AI 337084
ORIG. : 0200001502 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200110724 1 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE HENRIQUE BLAS Y PEREIRA
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
PARTE R : ARAUTEC IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de José Enrique Blas y Pereira do pólo passivo da ação.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja mantido o agravado no pólo passivo da ação.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020819-7 AI 337309
ORIG. : 200861050040388 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021386-7 AI 337858
ORIG. : 0400000159 A Vr MIRASSOL/SP 0400079426 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : SERGIO LOURENCO POIATE
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : METALURGICA DURAMAX LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SÉRGIO LOURENÇO POIATE do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, determinando excluir da responsabilidade do excipiente os créditos tributários posteriores a 08/2001, mantendo-o no pólo passivo da ação e deixando de condenar a exequente nos ônus decorrentes da sucumbência.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021672-8 AI 337960
ORIG. : 200861040046084 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de suspensão do executivo fiscal.

Tendo em vista a prolação de nova decisão, com a suspensão do executivo fiscal decorrente de parcelamento administrativo, com arquivamento provisório dos autos, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021851-8 AI 338177
ORIG. : 200661040053304 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VEBASA VEICULOS LTDA
ADV : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VEBASA VEÍCULOS LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante ao fundamento de que não restou comprovado, de pronto, a quitação mediante parcelamento do crédito executado.

Sustenta, em síntese, que tendo sido excluída do PAES, continuou a efetuar o pagamento das parcelas, pelo que a dívida tributária executada já se encontra quitada, ausente liquidez na CDA correspondente.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022726-0 AI 338783
ORIG. : 199960000078779 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SR EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE DISTRIBUICAO
E DIVULGACAO PUBLICITARIA LTDA e outros
ADV : LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA. e outros, em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes.

Sustentam, em síntese, a nulidade da execução fiscal, vez que lastreada em títulos executivos ilíquidos, e, mais, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Pugnam, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023044-0 AI 339009
ORIG. : 0200003179 2 Vr ITATIBA/SP 0200000362 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : OSCAR TASSELLI e outro
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LUX FRONT INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSCAR TASSELLI e outro em face de decisão que, em sede de execução fiscal movida pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes, mantendo-os no pólo passivo da execução ao fundamento de que existem indícios de confusão patrimonial que justificam a medida (fls. 34-35).

Sustentam os Agravantes, em síntese, que o simples inadimplemento tributário não justifica a desconsideração da personalidade jurídica.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

In casu, o MM. Juízo "a quo" expressamente faz referência à existência de confusão patrimonial, sendo que os Agravantes não apresentaram qualquer prova em sentido contrário.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Não viola o art. 535, II do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examina motivadamente todas as questões pertinentes.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

6. Imposição da responsabilidade solidária.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - RESP 1017732/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 25/03/2008, DJ 07/04/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024622-8 AI 340022
ORIG. : 200661260062082 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a nulidade do processo de execução fiscal, vez que à época dos fatos geradores, a filial da Agravante no local estava desativada e, mais, que não foi previamente notificada do lançamento em questão.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024940-0 AI 340135
ORIG. : 9600000036 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONCEIÇÃO NUNES FERREIRA em face de decisão que, em sede de execução fiscal movida pela União Federal, deferiu pedido de inclusão do Agravante, sócio da empresa executada, no pólo passivo da demanda.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve indicação de novos bens passíveis de penhora pela empresa executada, sendo indevida sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024956-4 AI 340151
ORIG. : 199961060079950 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CELFH COM DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E
HIDRAULICOS e outro
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELFH COM. DE ARTIGOS ELÉTRICOS FERRAGENS E HIDRÁULICOS e outro em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado.

Pugnam, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025100-5 AI 340329
ORIG. : 200661000142053 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DUREX INDL/ S/A
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA
AGRDO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DUREX INDUSTRIAL S/A do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se as agravadas, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025261-7 AI 340435
ORIG. : 200561820086616 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LINO DA SILVA RODRIGUES
ADV : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA
PARTE R : PAULIUTIL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão do excipiente do pólo passivo da ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025627-1 AI 340716
ORIG. : 0700000179 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700012991 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WILSON RONDO JUNIOR
ADV : ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ
PARTE R : HOSPITAL E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, não recebeu recurso de apelação da Agravante, ao fundamento de que seria extemporâneo, pois a União Federal teria sido intimada anteriormente da r. sentença, via postal.

Sustenta, em síntese, que o art. 20 da Lei nº 11.033/04 determina que a intimação da Fazenda Nacional deve ser pessoal, com vista dos autos fora de cartório, de forma que todos atos processuais subsequentes estariam eivados de nulidade.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 DA LEI Nº 6.830/80, 2º DA MP Nº 2.180-35/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.798//99) E 237, II, DO CPC. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo considerou, no caso, desnecessária a intimação pessoal da recorrente acerca do término do prazo de suspensão do executivo fiscal.
3. A regra cogente expressa pelo art. 25 da Lei nº 6.830/80 não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal.
4. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública.
5. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (originária nº 1.798/1999), dispõe, em seu art. 2º, que: "O art. 6º da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §
2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §
1o: § 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil".
6. Hodiernamente, há legislação, em plena vigência, que esbarra na pretensão de que a intimação, no caso de ser realizada fora da sede do juízo, seja feita pessoalmente. É clara a lei ao afirmar que as intimações realizadas nas comarcas do interior serão feitas, necessariamente, por carta registrada, com aviso de recebimento.
7. "A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80" (Resp nº 743867/MG, DJ de 20/03/2006).
8. "A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados" (REsp nº 585125/MT, 2ª Turma, DJ de 06/03/2006).
9. "A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80" (REsp nº 496978/RS, DJ de 12/12/2005).
10. "Conforme já decidiu o extinto TFR, se o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada. (TFR, AG nº 45981, DJ de 07.03.85)" (REsp nº 83890/MG, DJ de 22/04/1996).

11. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGRESP 945539/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 20/09/07 - p. 01/10/07)

Na espécie, verifico que o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau providenciou a intimação da Fazenda Nacional, por intermédio de carta registrada endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional situada em Presidente Prudente (AR a fl. 372), possibilitando a efetiva ciência do andamento processual por parte da Agravante.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025705-6 AI 340748
ORIG. : 200561820104084 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NIGRO SILVA
ADV : WILTON FERNANDES DA SILVA
AGRDO : ALMIR JOSE DE CARVALHO
ADV : JOSE MARTINS DA SILVA FILHO
PARTE R : RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA CANDEIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão dos sócios Almir José de Carvalho e Nigro Silva do pólo passivo da ação e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do débito corrigido monetariamente.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025857-7 AI 340847
ORIG. : 0700012304 1 Vr SANTA ISABEL/SP 0700000122 1 Vr SANTA ISABEL/SP
AGRTE : NURE SAAD e outro
ADV : ANDRÉA SAAD
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VALMIR JOSE TAINO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam NURE SAAD e outro do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026036-5 AI 340973
ORIG. : 200861000111820 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGINSTREL SERVICOS S/A
ADV : KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026170-9 AI 341034
ORIG. : 200661820190540 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUNRIDER DO BRASIL IMP/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do excipiente do pólo passivo da ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026333-0 AI 341272
ORIG. : 200461050096870 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CRISTIANE MARLI DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO JONAS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CRISTIANE MARLI DE OLIVEIRA do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026891-1 AI 341587
ORIG. : 200761050098878 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PETRUS JACOBUS SWART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026944-7 AI 341558
ORIG. : 200361020112030 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : VINHOLIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava VINHOLIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027006-1 AI 341679
ORIG. : 200861000143078 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CSL.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos (fls. 157/158).

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027150-8 AI 341797
ORIG. : 200561820236330 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027325-6 AI 341930
ORIG. : 0300000278 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0300034356 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : CHEN GUO QIN e outro
ADV : CLAUDIA YU WATANABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COML/ TANOSHII LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CHEN GUO QIN e outro em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhes move a União Federal, indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes, mantendo-os no pólo passivo da execução.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que a empresa executada, embora inativa, não encerrou irregularmente suas atividades e, mais, que o simples inadimplemento tributário não é justificativa suficiente à desconsideração da personalidade jurídica.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

In casu, o MM. Juízo "a quo" aponta a existência de indícios de dissolução irregular, consistentes no encerramento das atividades e a ausência de patrimônio empresarial (fl. 20), justificando a medida deferida.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc..".

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027642-7 AI 342219
ORIG. : 200761060035506 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA
ADV : GUSTAVO GOMES POLOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIS FERNANDO PEREIRA em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, mantendo-o no pólo passivo da execução.

Sustenta o Agravante, em síntese, sua ilegitimidade passiva "ad causam", vez que ausente prova de dissolução irregular e, mais, que o simples inadimplemento tributário não é justificativa suficiente à desconsideração da personalidade jurídica.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

In casu, certificou-se nos autos que a empresa está desativada, não tendo sido encontrados bens suficientes para a garantia da execução (fl. 40), o que justifica a medida deferida.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.".

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027715-8 AI 342134
ORIG. : 9806110935 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TELEJOB ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA e outros
ADV : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TELEJOB ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA. e outros em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes ao fundamento de que houve preclusão lógica, vez que foram apresentados Embargos à Execução em que são repetidos os argumentos expostos na objeção.

Sustenta, em síntese, que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício "ex vi" do art. 219 § 5º do CPC.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.028324-9 AI 342682
ORIG. : 9703076106 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, determinou a inclusão da agravante no pólo passivo da ação, nos termos do art. 133 do CTN.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029111-8 AI 343348
ORIG. : 9700000718 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : ROGER MANSUR TEIXEIRA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VIACAO RIO CLARO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGER MANSUR TEIXEIRA em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029386-3 AI 343438
ORIG. : 200461820385846 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SP DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
PARTE R : ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição parcial do crédito tributário.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029506-9 AI 343573
ORIG. : 9500328160 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro
ADV : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de r. despacho que, em sede de ação ordinária ajuizada por BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A E OUTRO, determinou a conversão parcial em renda de depósito realizado pela co-Autora BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA., ao fundamento de que a MP 38/02 não foi convertida em lei, não tendo sido editado decreto legislativo para regência das relações jurídicas constituídas durante a vigência da referida MP, razão pela qual existiria crédito em favor da co-Autora mencionada.

Ressalte-se que o MM. Juízo "a quo" condicionou o levantamento de valores, pela co-Agravada, à fiscalização das contas apresentadas pelo Fisco, "para averiguar se os valores convertidos em renda nos termos da MP 38/02 correspondem de fato à planilha de fls. 370" e, ainda, condicionou "a expedição do alvará à preclusão de eventual recurso das partes, em homenagem à eficácia do duplo grau de jurisdição" (fl. 450).

Pretende a Agravante a reforma da r. decisão, determinando-se a conversão integral do depósito existente em favor da União Federal. Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030043-0 AI 343966
ORIG. : 200761820004931 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE FREIOS KNORR LTDA
ADV : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO
ADV : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava INDÚSTRIA DE FREIOS KNORR LTDA. da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a realização de prova pericial.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, entendo incabível a realização de prova pericial, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, e mais, à luz de orientação pretoriana, tenho que ausentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

A propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Sendo a prova pericial desnecessária ao julgamento dos embargos a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa."

(RESP nº 68.192, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 13/04/1998, p. 94)

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- A negação de realização de prova pericial não implica em cerceamento de defesa, por isso que a aplicação da UFESP é matéria de direito já pacificada na Eg. 1ª Seção.

- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ). Recurso não conhecido."

(RESP 79306/SP, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS DJ 26/10/1998, P. 00101)

E, mais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - EXIGÊNCIA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70.

1. A apelação da embargante não pode ser conhecida em relação ao tema que não integrou o pedido inicial.
2. É desnecessária a produção de prova pericial quando se tratar de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.
3. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados não é suficiente para infirmar a liquidez e a certeza da Certidão da

Dívida Ativa.

4. O PIS é intangível aos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2) e objeto da Resolução nº 49/95.

5. A exigência do PIS está legitimada pela Lei Complementar nº 7/70. Esta não foi revogada pelo Decreto-lei nº 2445/88.

6. Careceu, o decreto-lei, de eficácia revocatória. Isto porque, com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou resolução suspensiva de sua execução.

7. No regime concentrado de controle de constitucionalidade, a suspensão da execução, por resolução do Senado Federal, de norma declarada inconstitucional, é mais que a sua revogação.

8. O reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não invalida a execução fiscal proposta com base na legislação em vigor na época.

9. Neste contexto normativo, é regular o prosseguimento da execução fiscal, com base no regime jurídico da Lei Complementar nº 7/70, excluindo-se apenas os valores relativos à incidência dos Decretos-leis inconstitucionais.

10. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 461723/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 08/08/2007 - p. 11/10/2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE CUNHO GENÉRICO E PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A prova pericial é providência dispendiosa e demorada que exige, para sua adoção, a necessidade de trabalho especializado que não possa ser realizado pelas partes.

2. Caracterizada a litigância de má-fé pela utilização de argumento de cunho genérico e protelatório.

3. Apelação Improvida."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9504235956, DJ de 05/11/1997, p. 93748, Relator JUIZ FABIO ROSA)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERÍCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE.

1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com a questão de mérito.

2. Merece reparos a decisão monocrática que determinou a realização de perícia em execução fiscal em que se discute matéria exclusivamente de direito, qual seja, a necessidade de um responsável técnico cadastrado no Conselho Regional de Química.

3. Agravo provido."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9604203240, DJ de 29/10/1997, p. 91201, Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. DESCABE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO A MATÉRIA ALEGADA NA EXORDIAL, OBJETO DA CONTROVÉRSIA, CENTRA-SE EM QUESTÕES DE ORDEM PURAMENTE JURÍDICA, INOBTANTE TENHA-SE PROCEDIDO A SUA REQUISICÃO OPORTUNO TEMPORE.

2. A VAGA REFERÊNCIA A "CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS" COMO JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA NÃO ENSEJA O SEU DEFERIMENTO, QUANDO MAIS SE DIVORCIADA DE TODA A ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NA EXORDIAL.

3. SENDO O CERNE DA QUAESTIO DE ORDEM EMINENTEMENTE JURÍDICA, AO JUIZ É DADO PROFERIR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NA CONFORMIDADE DO ESTATUIDO NO ART-330, INC-1 DO CPC-73.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO ORIGINARIA MANTIDA."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 9504054048, DJ de 11/10/1995, p. 69736, Relator JUIZ VILSON DARÓS)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030219-0 AI 344071
ORIG. : 0500002581 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : NORBERT RINALD RESCH
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
PARTE R : ZARGES LOUSVILLE DO BRASIL ESTRUTURAS LTDA -EPP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava NORBERT RINALD RESCH do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030234-7 AI 344088
ORIG. : 200361820023300 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HEITOR STOLF JACINTHO espolio
REPTE : HAROLDO COSTA JACINTO
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava HEITOR STOLF JACINTHO espólio do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030343-1 AI 344112
ORIG. : 200561820416057 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava RAMBERGER E RAMBERGER LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030344-3 AI 344119
ORIG. : 200761820164430 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SERV-MAK MÁQUINAS DE TRICÔ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a nulidade da r. decisão, por ausência de fundamentação e, mais, a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução, vez que não atende aos requisitos legais.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030600-6 AI 344328
ORIG. : 200761820342010 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
em liquidação extrajudicial
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante (parte) em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A embargante aduz conter o v. acórdão omissão, ao deixar de acolher a exceção de pré-executividade, em que requereu o afastamento de multa e juros de mora por encontrar-se em liquidação extrajudicial.

Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6.Recurso provido."

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal (TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).

Todavia, denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

A exceção de pré-executividade é medida excepcional, cujo acolhimento independe de dilação probatória. No caso dos autos, a agravante aduz ser ilíquida a CDA que fundamenta a execução, por se encontrar a executada em liquidação extrajudicial.

Não se cogita a omissão, uma vez que referidas alegações demandam comprovação e análise probatória para ilidir o título, tal como a aferição dos acréscimos atacados, o que não é compatível com a via eleita.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão no v. Acórdão, o qual se encontra devidamente fundamentado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO

PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei.

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030763-1 AI 344485
ORIG. : 200461820441369 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CNEC ENGENHARIA S.A. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal, dada a ausência de liquidez e exigibilidade, vez que os créditos nelas constantes pendem de decisão administrativa.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030987-1 AI 344630
ORIG. : 200761820158454 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA
ADV : RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031203-1 AI 344837
ORIG. : 0600000491 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0600074930 A

Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Incompetência, por falta de amparo legal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 275279/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 15/05/2008 - p. 15/07/2008)

E, mais:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.
2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.
3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.
4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 284925/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 08/05/2007 - p. 14/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal e dos respectivos embargos.
2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.

3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C.STJ.

4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito.

5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031287-0 AI 344884
ORIG. : 9805252477 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IZZO AUTO COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante o decurso do prazo, devidamente certificado às fls. 92, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031653-0 AI 345199
ORIG. : 200561820225690 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA APARECIDA ZANINI
ADV : RENATA MAIA PEREIRA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SABINO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MÁRCIA APARECIDA ZANINI em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032965-1 AI 346117
ORIG. : 200861060014131 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHAES e outro
ADV : ALEXANDRE SILVA PANE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHÃES e outro, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pedem a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que apesar da penhora efetivada, não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033303-4 AI 346244
ORIG. : 200261820467982 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de apensamento dos autos à Execução Fiscal no. 2000.61.82.021229-6, ao fundamento de que não se encontram presentes os requisitos adotados pela doutrina e plea jurisprudência para a reunião ou apensamento de processos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de apensamento das demandas.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, à colação:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR - FACULDADE DO JUIZ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O juiz pode, com fundamento no art. 28 da Lei n. 8.630/80, reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 288003 - Processo: 200000118800/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 18/05/2000 - p. 11/08/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR: FACULDADE DO JUIZ. RECURSO PROVIDO.

I - A REUNIÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR CONSTITUI FACULDADE OUTORGADA AO JUIZ, E NÃO OBRIGATORIEDADE.

II - INTELIGENCIA DO "CAPUT" DO ART. 28 DA LEI 6.830/1980.

III - PRECEDENTE DO EXTINTO TFR: AC 112.362/PE.

IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, SEM DISCREPANCIA."

(STJ - RESP 62762 - Processo: 199500144514/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL - j. 21/11/1996 - 16/12/1996)

"TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. REUNIÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. FACULDADE DO JUÍZO. DIVERGÊNCIA DE PARTES E FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reunião de ações exacionais é faculdade do juízo e reclama a coincidência de partes e fase processual. Inteligência do art. 28, da Lei 6.830/80.
2. In casu, verifica-se que figuram como co-responsáveis, nas ações de execução fiscal ajuizadas contra a empresa exeqüente, pessoas físicas e jurídicas distintas.
3. A alegação de impossibilidade de suportar penhora sobre o faturamento superior a 1% deixa de ser analisada, sob pena de supressão de instância.
4. Precedentes.
5. Recurso desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 314540/SP - QUINTA TURMA - Rel. Juíza ELIANA MARCELO - j. 22/09/2008 - p. 29/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. COMPENSAÇÃO COM SUPOSTOS CRÉDITOS DO PIS E FINSOCIAL. EMBARGOS. SEDE IMPRÓPRIA. EXCESSO INEXISTENTE. CRÉDITO INSCRITO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM MANTIDA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

1. Fica a critério do juiz determinar ou não a reunião dos processos, conforme entendimento já proferido pelo STJ, ao julgar o REsp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 16.12.96, daí não havendo nulidade a decretar, na espécie. Preliminar rejeitada.
2. A finalidade dos embargos é desconstituir título executivo ou declarar sua nulidade ou inexistência, não sendo meio adequado à declaração de compensação tributária.
3. Inexistente o alegado excesso de execução, não logra, a espécie, desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza o crédito tributário regularmente inscrito (CTN, art. 204, caput).
4. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
5. Apelação da embargante a que se nega provimento. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª REGIÃO - AC 39000003989/PA - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ - j. 21/05/2003 - p. 11/06/2003)

Alega, mais, que a penhora sobre 5% de seu faturamento mensal importará na inviabilização dos negócios da empresa.

Verifico que tal alegação não foi objeto de análise pelo MM. Juízo "a quo", restando prejudicada, sob pena de supressão de instância.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033556-0 AI 346483
ORIG. : 200661820322626 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : US PONTO COM/ COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por US PONTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado, bem como a nulidade das certidões de dívida ativa face o disposto no art. 282 do CPC.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033846-9 AI 346634
ORIG. : 200761820125242 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIVERSO ONLINE S/A em face de r. despacho que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício ao SERASA para determinar a exclusão do nome da Agravante

dos cadastros do referido órgão, ao fundamento de que se trata de questão estranha aos lindes da execução fiscal, cabendo à Agravante obter as providências administrativas pertinentes mediante certidão de objeto e pé referente aos autos.

Sustenta que houve extinção da execução fiscal em questão face a comprovação de pagamento, pelo que não é razoável manter inscrito o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DOPROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO.

- DE ORDINÁRIO, NÃO É TAREFA DO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DÉBITO JUNTO A CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- A INTERVENÇÃO JUDICIAL CABE SOMENTE NA HIPÓTESE DE O CREDOR RESISTIR AO CANCELAMENTO DO REGISTRO MESMO DEPOIS DE RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OU DA MORA.

(TRF 3ª Região, AG 199903000515406-SP, 6ª Turma, Des. Fed. NELTON SANTOS, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 570).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034017-8 AI 346657
ORIG. : 9600002359 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9600117498 AI Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : VITOR JOSE VELO PEREZ e outros
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE R : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VICTOR JOSÉ VELO PEREZ e outros em face de decisão que, em sede de execução fiscal movida pela União Federal, rejeitou exceções de pré-executividade interpostas pelos Agravantes.

Sustentam os Agravantes, em síntese, a ocorrência de prescrição e, mais, sua ilegitimidade passiva "ad causam" face inexistência dos pressupostos do art. 135 do CTN.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

De início, tenho por inócua a prescrição, vez que a demora no processamento do feito não se deve à inércia da Exequente. De fato, citada a empresa em janeiro de 1997 (fl. 56), houve suspensão da execução fiscal por força de interposição de embargos (fl. 66). A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução.

In casu, o MM. Juízo "a quo" expressamente faz referência à dificuldade em encontrar a empresa executada bem como seu patrimônio (fl. 366-367).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do AR não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215286/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 09/03/2005 - p. 30/03/2005).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034719-7 AI 347203
ORIG. : 200861000188426 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JALP COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que denegou liminar em mandado de segurança.

b. A agravante pede que se determine à autoridade coatora o recebimento dos recursos administrativos e sua remessa ao conselho administrativo nos autos de infração nos 12749.000433/2006-02, 12749.000366/2006-18, 12749.000434/2006-49 e 12749.000432/2006-50. Pede também a vedação de inscrição em dívida ativa, no CADIN ou em qualquer cadastro de inadimplentes.

c. O Fisco negou seguimento aos recursos administrativos, em razão da propositura da ação ordinária nº 2004.51.10.000060-8, com objeto idêntico aos dos procedimentos administrativos.

d. É uma síntese do necessário.

1. A legislação aplicável ao caso:

Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, artigo 38: "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, artigo 1º, § 2º: "A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto".

2.A circunstância do contribuinte protagonizar a iniciativa do acesso ao Poder Judiciário na pendência de causa idêntica, perante a Administração Pública, importa na prejudicialidade lógica da decisão administrativa solicitada originalmente.

3.A jurisprudência:

"Mandado de Segurança. Processual Civil. Simultaneidade de Insurgimentos. Carência de Ação. Lei 1.533/51 art. 5º, II. Lei 6.830/80 art. 38 e Parág. único.

1. As disposições do Parágrafo único, artigo 38, da Lei 6.830/80, têm o fito de evitar procedimentos simultâneos na via administrativa e no âmbito de ações judiciais. Aplicação do artigo 5º, II, Lei 1.533/51.

2. Recurso sem provimento".

(REsp 198.560/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 01/07/2002 p. 221).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança que, em grau de apelação, recebeu julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO POR TER DESPREZADO A IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, COM O FUNDAMENTO TÃO-SOMENTE, A NECESSIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE ACOLHIDA.

1. Nulo o processo administrativo em que a autoridade competente desprezara a impugnação do contribuinte e efetuara o lançamento às asserções, respectivamente, de renúncia ao direito de impugnação que, entretanto, fora ajuizado antes da autuação, e de que tivera como objetivo, tão-somente, evitar decadência, omitindo, portanto, juízo de valor sobre o mérito da exação fiscal, por menores que caracterizam cerceamento de defesa.

2. Apelação provida.

3. Sentença reformada.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional alegando violação dos artigos 1º, § 2º, do DL 1.737/79 e 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 pelos seguintes motivos: a) a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; b) há perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da impetrante/recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas importações de telefones celulares por ela produzidos; c) ao questionar judicialmente o crédito tributário objeto de lançamento fiscal, a recorrida perdeu o direito de impugná-lo na via administrativa; d) a utilização concomitante das vias administrativa e judicial, com o mesmo objetivo, afigura-se juridicamente impossível, em razão da primazia das decisões judiciais sobre as decisões administrativas.

2. O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59 e parágrafo único do art.

38 da Lei n. 6.830/80.

3. Existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas interações de telefones celulares por ela produzidos.

4. Recurso especial provido".

(REsp 1001348/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

"TRIBUTARIO. AÇÃO DECLARATORIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENUNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTENCIA DO RECURSO INTERPOSTO.

I - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECLARATORIA ANTERIORMENTE A AUTUAÇÃO IMPEDE O CONTRIBUINTE DE IMPUGNAR ADMINISTRATIVAMENTE A MESMA AUTUAÇÃO INTERPONDO OS RECURSOS CABIVEIS NAQUELA ESFERA. AO ENTENDER DE FORMA DIVERSA, O ACORDÃO RECORRIDO NEGOU VIGENCIA AO ART. 38, PARAGRAFO UNICO, DA LEI NR. 6.830, DE 22.09.80.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO".

(REsp 24040/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 16/10/1995 p. 34634).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).

3. In casu, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de excludência.

4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).

5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugar-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.

6. Mutatis mutandis, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.

7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.

8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator".

(REsp 840556/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 20/11/2006 p. 286).

4.Por isto, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

5.Comunique-se.

6.Publique-se e intime(m)-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034749-5 AI 347273
ORIG. : 0700000029 1 Vr ITAJOB/SP 0700004241 1 Vr ITAJOB/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASS E JL IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA
ADV : ANDREIA BEATRIZ DE SOUSA
PARTE R : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOB/SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de Medida Cautelar Fiscal, indeferiu pedido de inclusão da irmã de co-réu no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que a indisponibilidade deverá recair tão-somente sobre os bens do co-requerido, a partir da sua citação, ressalvada a possibilidade de se estender a bens adquiridos do requerido, na forma do art. 4º, §2º da Lei 8.397/92.

Sustenta, em síntese, que os co-requeridos alienaram herança recebida de seu pai a terceiro (irmã de um dos co-requeridos), bem como providenciaram a venda da meação de sua mãe à mesma pessoa, de forma a frustrar o pagamento do crédito tributário. Pugnam pela inclusão da irmã dos co-requeridos no pólo passivo da Medida Cautelar Fiscal e, mais, pela imediata indisponibilidade dos bens do requerido, antes mesmo de sua citação.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se o Agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035108-5 AI 347668
ORIG. : 200061820980536 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CELESTE GOMES MARTINS CALCADA e outro
ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DEILOENSE PAES E DOCES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CELESTE GOMES MARTINS CALÇADA e outra em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelas Agravantes.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado e, mais, sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Pugnam, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035406-2 AI 347677
ORIG. : 0700021420 2 Vr CAPIVARI/SP 0700000056 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : NET CAP INTERNET PROVIDER LTDA -ME
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NET CAP INTERNET PROVIDER LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035430-0 AI 347741
ORIG. : 200861000210183 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : SONIA MARIA CURVELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ULYSSES FAGUNDES NETO e outros
AGRDO : LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA
ADV : LIDIA VALERIO MARZAGAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 511/517:

Prejudicados o pedido de reconsideração, fls. 501/509 e a informação de perda de objeto, considerando-se a decisão de fls. 483/485 que negou seguimento ao Agravo.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.035552-2 AI 347772
ORIG. : 0600006876 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA
ADV : ANDREA LIZI CASTRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, deu parcial provimento a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravado, reconhecendo a decadência de parte do crédito executado.

Sustenta, em síntese, a inoccorrência de decadência.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se o Agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036325-7 AI 348405
ORIG. : 200661020061617 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : RENATO LUCHIARI e outro
ADV : MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ANGELINA BIAGI LUCHIARI e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO LUCHIARI e outro em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhes move a União Federal, indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes.

Sustentam, em síntese, a incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional para executar dívida de natureza não-tributária (multa cível), pelo rito da Lei nº 6.830/80 (execuções fiscais).

Pugnam, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA PELA CESSÃO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À UNIÃO, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. IMPOSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. ART. 5º, § ÚNICO, DECRETO-LEI 1.569/77. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/02. HONORÁRIOS.

1. A Lei nº 6.830/1980, no seu art. 2º, §§ 1º e 2º, expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. A dívida ativa não-tributária, inclusive aquela decorrente de contratos em geral ou de outras obrigações legais, tem previsão legal de transformação em dívida ativa, consoante art. 39, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

2. O executivo fiscal é lastreado por título com presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80), não podendo ser obstado se está embasado em título executivo que preenche formalmente os requisitos elencados no parágrafo 5º do art.2º da Lei 6.830/80. É válida a execução lastreada em título oriundo de contrato de crédito rural (cédula rural) firmada entre o executado e o Banco do Brasil, adquiridos posteriormente pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

3. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte (DCTF, GFIP ou confissão de dívida), não há falar em decadência, pois a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.

5. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. (...)

(TRF 4ª Região, AG 20080400000886-RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 06/05/2008).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036527-8 AI 348542
ORIG. : 9400273436 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANGELO MARIN MUNARIN e outros
ADV : MANUEL DAS NEVES RODRIGUES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, conforme os valores apresentados pela União Federal, em razão da concordância dos autores JOANA DE JESUS SILVA, NORIVAL SÁVIO, ANÍSIO VICENTE LUCAS e VALDIR APARECIDO TOSSATO (fls. 338/340). Determinou, também, quanto ao autor ANGELO MARIN MUNARIM, o levantamento do saldo do depósito realizado, descontando-se apenas o Imposto de Renda devido sobre o 13º salário.

b.É uma síntese do necessário.

1.Os valores a serem convertidos em renda e levantados pelos autores foram apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conjuntamente com as Delegacias da Receita Federal em Santo André, São Bernardo do Campo, São José dos Campos, Guarulhos e São Paulo (fls. 305/335).

2.Houve concordância (fls. 338/340).

3.De outra parte, a alegação de eventual equívoco por parte da Receita Federal (fls. 10) não está lastreada em prova concreta.

4.Ausente o interesse recursal.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037318-4 AI 349102
ORIG. : 0500000038 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500031054 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE R : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão de fls. 174/176 que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de sucessora tributária na forma do art. 133 do CTN, formulado pela exequente, ao fundamento de que o dispositivo legal exige a prova de aquisição de uma empresa com outra como forma de identificação da sucessão tributária.

Sustenta, em síntese, que a empresa executada encerrou suas atividades sem resguardar patrimônio necessário à quitação do crédito tributário e, mais, que os sócios da empresa executada e sua pretensa sucessora pertencem à mesma família, tendo havido transferência patrimonial e cessão contratual em evidente confusão patrimonial.

Pede, de plano, pela concessão de efeito suspensivo, para reconhecer a sucessão empresarial, determinando-se a inclusão da sucessora no pólo passivo da execução.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação jurisprudencial, tenho por presentes os requisitos para concessão da providência requerida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À SUCESSORA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA SUCESSÃO.

I. Havendo fundados indícios de que a agravante sucedeu a executada, posto que exerce a mesma atividade desta, no mesmo endereço, com os mesmos telefones e um dos seus sócios fundadores figura como co-obrigado na CDA emitida contra a primeira, é razoável o redirecionamento da execução à nova pessoa jurídica.

II. Agravo não provido.

(TRF 1ª Região, AG 200701000477667, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, e-DJF1 DATA: 25/07/2008 PAGINA: 491).

EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO.

1- A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe, no mínimo, que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa.

2- Segundo o que consta dos autos, depreende-se que houve sucessão de fato, uma vez que a empresa apelada está instalada no mesmo endereço em que estava a executada originária e atua no mesmo segmento desta, além de constar, em evidência, no rótulo da água mineral a marca da apelada.

3- Apelação e remessa necessária providas.

(TRF 2ª Região, AC 200002010124854-RJ, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data::27/06/2008 - Página::475).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA AUTUADA. SUCESSÃO. ARTIGO 133 DO CTN. Evidenciada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável à espécie o disposto no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que determina a responsabilidade do sucessor no pagamento da dívida fiscal.

(TRF 4ª Região, AC 200370110045790-PR, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037718-9 AI 349385
ORIG. : 200561050078123 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA. em face da r. decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido de complementação de depósito e, alternativamente, de nova remessa dos autos à contadoria judicial para que seja corretamente apontado e depositado o crédito em favor da Agravante.

Sustenta, em síntese, existir erro nos cálculos apresentados pelo contador do MM. Juízo, vez que computado saldo a menor relativamente às informações prestadas pela CEF a fl. 115-116. Afirma, ainda, que não foi computada a Taxa Selic relativa ao mês do depósito, na forma do art. 39 §4º da Lei nº 9.250/95.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038368-2 AI 349868
ORIG. : 0300996457 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300000877 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : EDA FREDIANI VIEIRA
ADV : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : REXXON IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDA FREDIANI VIEIRA em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado e, mais, sua ilegitimidade passiva "ad causam", vez que jamais atuou como comerciante e teve seu nome utilizado indevidamente, mediante falsificação, na qualidade de cessionária de quotas da empresa executada.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039337-7 AI 350672
ORIG. : 200261190023210 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S/A da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos acerca do laudo apresentado.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido da agravante, ao fundamento de que os esclarecimentos solicitados pela embargante já foram prestados.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039745-0 AI 350934
ORIG. : 200361820103605 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO

ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a indicação de reforço de penhora sob pena de extinção dos embargos, tendo em vista a informação recebida do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guaratinguetá - SP quanto à impossibilidade de averbação de constrição por força da indisponibilidade dos bens na forma do art. 36 da Lei nº 6.024/74.

Sustenta, em síntese, que a indisponibilidade de bens existente impede tão-somente a alienação voluntária por parte do devedor, ainda possível a penhora judicial.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nessa fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE DÚVIDA EM REGISTRO IMOBILIÁRIO. LITÍGIO ENTRE INTERESSADOS. CAUSA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. BEM PERTENCENTE A EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO SOB INTERVENÇÃO OU EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE NÃO IMPEDITIVA DA PENHORA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

- Se a dúvida se estabelece unicamente entre o interessado e o oficial do registro, não há causa, na acepção constitucional (art. 105, III, CF/88), descabendo o recurso especial; todavia, quando surge contenciosidade entre os interessados, no processo administrativo regulado pela Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), há causa e cabe o especial.

- A indisponibilidade patrimonial prevista no art. 36 da Lei nº 6.024/74 se refere exclusivamente a atos de alienação de iniciativa do próprio ex-administrador, não obstando a penhora de bens do seu patrimônio, em execução contra ele movida por credor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 783039 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 22/10/2007 p. 247).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a Agravada, nos termos e para os fins do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039777-2 AI 351022
ORIG. : 200561820205514 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRTE : JW EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JW EXPRESS TRANSPORTES LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039875-2 AI 351042
ORIG. : 9405185764 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANO BOTTAN e outros
ADV : CARLA LION DE CARVALHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VETA ELETROPATENT LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANO BOTTAN e outros em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhes move a União Federal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes.

Sustentam, em síntese, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, vez que ingressaram na sociedade posteriormente à ocorrência dos fatos geradores dos tributos executados na espécie. Afirmam, ainda, a prescrição do crédito tributário.

Pugnam, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", face a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos para concessão da antecipação requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

Verifico que os Agravantes ingressaram no quadro societário em 28/03/1996 (fl. 83) e dele se retiraram em 05/09/1996 (fl. 84), sendo que os tributos executados na espécie referem-se aos períodos de junho de 1990 a julho de 1991 (fls. 26 a 40). A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Nesse sentido, já houve a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo do feito, consoante se verifica às fls. 48 e fls. 87.

7. Entretanto, não há como incluir o sócio-gerente indicado (Sr. Luciano Gavazzi) no pólo passivo do feito, uma vez que este foi admitido na sociedade em 10/09/1999 e dela se retirou em 26/11/1999, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 67/70, após a ocorrência dos fatos geradores do débito fiscal em análise, os quais remontam ao período de 04/1997 a 03/1998, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 19/26.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 307902/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 14/11/2007 - DJU 14/04/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039930-6 AI 351160
ORIG. : 200461820544535 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante.

Inconformada, sustenta a recorrente que efetuou a compensação do débito em cobrança, razão pela qual o executivo fiscal deve ser extinto. Além disso, pugna pelo reconhecimento da decadência do crédito tributário.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar as alegações da agravante.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040002-3 AI 351221

ORIG. : 200461130021575 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a inoccorrência de prescrição do crédito tributário.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040572-0 AI 351659
ORIG. : 200861000233535 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA., de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a imediata compensação dos

valores indevidamente recolhidos, por considerar que o E. STF determinou a suspensão do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a questão, até julgamento final da ADECON nº 18-5/DF, bem como pela impossibilidade de compensação tributária por medida liminar, a teor da Súmula nº 212 do C. STJ.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040574-4 AI 351660
ORIG. : 200261190025692 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FERDINANDO CASTELLI
ADV : NACIR SALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : STROM TEC ACESSORIOS ELETROMECHANICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERDINANDO CASTELLI em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado e, mais, sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040696-7 AI 351872
ORIG. : 200360000134211 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : WANDA DE MORAES e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SAFRA TRATOR PECAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WANDA DE MORAES e outra em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelas Agravantes.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040875-7 AI 351938
ORIG. : 200661820300503 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALLIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado e, mais, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo ampliada.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041163-0 AI 352184
ORIG. : 199961160012037 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : JOAO DANIEL CARDOSO
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CARDOSO E SILVA DE ASSIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO DANIEL CARDOSO em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041332-7 AI 352406
ORIG. : 0700000171 1 Vr BARIRI/SP 0700019830 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EDILSON ANTONIO MANDUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUBENS PEREIRA DOS SANTOS em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da execução.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e, mais, a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução, vez que não atende aos requisitos legais e, ainda, não teria havido a devida notificação do Agravante acerca da constituição do crédito tributário. Afirma, por fim, a nulidade da r. decisão no ponto em que condenou o Agravante ao pagamento de verba honorária.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos para parcial concessão da providência requerida, unicamente no que tange à fixação de verba honorária quando da rejeição de exceção de pré-executividade. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 806362 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06/10/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041485-0 AI 352431
ORIG. : 200761820475022 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV : ALBERTO CASSIO CHAVEDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante, indeferiu o oferecimento, como garantia, de Carta de Fiança já apresentada nos autos de Ação Ordinária e, mais, determinou o bloqueio eletrônico sobre ativos financeiros da Agravante.

Sustenta, em síntese, a existência de conexão entre a execução fiscal em comento e ação anulatória de débito ajuizada pela Agravante perante a 16ª Vara Cível Federal da Capital, em que se discute o mesmo crédito tributário, pelo que deve haver a reunião dos processos e a suspensão da execução fiscal. Afirma que apresentou Carta de Fiança nos autos da Ação Ordinária em comento, razão pela qual é indevida a determinação de bloqueio em contas da Agravante.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago por oportuno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal e dos respectivos embargos.
2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.
3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ.
4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito.
5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

IV - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041502-6 AI 352444
ORIG. : 9900000128 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9900107794 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : MARINA MARINUCCI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TECMAFRIG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041595-6 AI 352613
ORIG. : 9407004350 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041867-2 AI 352751
ORIG. : 200861820115356 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ CLAUDIO SARTORELLI
ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Às fls. 127 sobreveio petição onde a agravante desiste expressamente do recurso.

Tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042466-0 AI 353129
ORIG. : 200761820289913 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, aceitou Carta Fiança em garantia do débito executado, determinando que se fizessem as anotações necessárias para expedição de certidão na forma do art. 206 do CTN.

Sustenta, em síntese, que a Carta de Fiança apresentada não é idônea para garantia do crédito tributário em questão, sendo indevida a aceitação sem prévia oitiva da Fazenda Nacional, devendo ser determinada a realização de penhora "on line" nas contas da executada, vez que a mesma não foi encontrada em seu endereço fiscal (AR negativo a fl. 27).

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

De início, observo que a Carta de Fiança apresentada atende aos requisitos legais, inexistindo óbice à sua aceitação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA - REFORÇO DE PENHORA - REGULARIDADE - POSSIBILIDADE.

1- A fiança bancária prevista no art. 9º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal (LEF), que se presta como garantia da execução, é aquela em que a instituição financeira, como fiadora, fica responsável pela dívida do afiançado (devedor), perante o credor, mediante contrato celebrado entre o banco e o devedor.

2- In casu, a Carta de Fiança nº 180467406, cuja cópia encontra-se encartada aos autos, às fls. 197, foi ofertada pela executada, em sede de execução fiscal, para fins de reforço da penhora realizada. Débito exequendo atualizado, R\$ 1.578.932,07 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos). A penhora realizada nos autos (fls. 118) foi avaliada em R\$ 1.509.808,00 (um milhão, quinhentos e nove mil, oitocentos e oito reais). Com o reforço dado pela oferta de carta de fiança, cujo valor afiançado é R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totaliza-se R\$ 1.579.808,00 (um milhão e quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e oito reais), valor suficiente à garantia do juízo.

3- Regularidade da Garantia. Da simples leitura do instrumento da garantia, constata-se a previsão de correção monetária pela variação cumulada da Selic, bem como, a renúncia ao benefício de ordem, e ainda, que a garantia deu-se por prazo indeterminado.

4- A Carta de Fiança não visa, por óbvio, garantir todo o débito exequendo, já garantido em sua quase totalidade por penhora anteriormente realizada, e sim, reforçar a garantia dada do juízo, tornando-a integral.

5- Recurso não conhecido no tocante à alegação relativa à avaliação dos bens anteriormente penhorados, cujo termo data de cinco de dezembro de 2000, vez que a questão não foi debatida pelo juízo de primeiro grau, não sendo parte da decisão ora recorrida.

6- Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto.

7- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido.

(TRF 3ª Região, AG 200603000979624-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU DATA: 03/09/2007 PÁGINA: 706).

No que tange ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, tenho que se trata de medida excepcional, apenas justificada quando exauridas todas as medidas de localização de bens dos executados. Desta forma, considero prematura sua determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042479-9 AI 353141
ORIG. : 200761820187405 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EPICO DECORACOES LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ÉPICO DECORAÇÕES LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042519-6 AI 353293
ORIG. : 200761040015940 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PIRESSIL COML/ ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PIRESSIL COMERCIAL ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042740-5 AI 353500
ORIG. : 0600000303 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : LUIZ HENRIQUE LIVON e outro
ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LIVON E LIVON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ HENRIQUE LIVON e outro em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhes move a União Federal, indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes, mantendo-os no pólo passivo da execução.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que o simples inadimplemento tributário não é justificativa suficiente à desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário provas de dissolução irregular bem como de prática de ato contrário à lei.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

In casu, aponta-se a existência de indícios de dissolução irregular, consistentes no encerramento das atividades e a ausência de patrimônio empresarial (fl. 17), justificando a medida deferida.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.".

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042772-7 AI 353403
ORIG. : 200361270019937 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : GERMANO NICOLAU REHDER NETO
ADV : PAULO CYRO MAINGUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ARTUR D'AVILA RIBEIRO NETO
ADV : PAULO CYRO MAINGUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
PARTE R : COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERMANO NICOLAU REHDER NETO em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente, face o baixo valor de mercado dos bens ofertados (debêntures da Vale do Rio Doce).

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.
2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exequente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300009/SP, Rel. Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO, DJU de 04/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.
2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.
4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).
5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306361/SP, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 05/12/2007).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043553-0 AI 353883
ORIG. : 8800225004 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE ARTHUR FERREIRA COUTINHO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, anulou de ofício sentença de extinção do feito, ao fundamento de desrespeito à coisa julgada (decisão proferida nos autos do AI nº 2002.03.00.021233-2, fls. 114/115 e 117), determinando, mais, a remessa dos autos à contadoria para que se apure as diferenças relativas à correção monetária.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, vez que decorridos mais que cinco anos desde a homologação dos cálculos e o requerimento de inclusão dos índices e, mais, a inexistência de vício nos cálculos que geraram o precatório já pago, em que teriam sido incluídos os índices do IPC ora reclamados.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da decisão arrostada.

III- Nessa fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida.

Compulsando os autos, verifico que a Agravada expressamente concordou com os cálculos apresentados (fls. 136 e 150), em que há expressa menção à inserção dos índices do IPC, consoante decisão desta E. Corte Recursal (fl. 135 e 143). Assim, em atenção ao interesse público envolvido, de rigor a concessão do efeito suspensivo reclamado.

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043686-8 AI 354087
ORIG. : 0600005950 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ONECALL BRASIL LTDA
ADV : RENATA CRISTINA PORCEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ONECALL BRASIL LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e, mais, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução, vez que elaboradas em desatendimento aos requisitos legais (art. 2º §5º da Lei nº 6.830/80).

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043749-6 AI 354166
ORIG. : 200761130018176 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : FAICAL HADID e outro
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FAIÇAL HADID e outra, em face de decisão que, em sede de embargos a execução fiscal, julgou deserto o recurso de apelação dos Agravantes, ao fundamento de que, devidamente intimados para recolhimento do porte de remessa e retorno, não providenciaram o pagamento tempestivamente.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que o co-Agravante FAIÇAL HADID submeteu-se a cirurgia de catarata, pelo que ficou impossibilitado de efetuar o recolhimento dentro do prazo na forma do art. 519 do CPC. Afirma, ainda, que o valor do porte de remessa e retorno é ínfimo, não justificando a deserção do recurso.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a documentação apresentada pelos Agravantes (cópias de prescrições médicas e atestado de aptidão para realização de cirurgia de catarata sem, contudo, indicar a data do procedimento - fls. 43-47) não comprovam, de plano, o justo impedimento. Ademais, não foi apontado nenhum fato impeditivo para que a co-Agravante providenciasse o pagamento em questão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. JUSTO IMPEDIMENTO ACOLHIDO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. Alegação de que apenas o advogado pode ser responsabilizado pela deficiência na interposição do recurso, não podendo ser aceita a tese do justo impedimento decorrente de adversidade sofrida por estagiário.

2. A questão relativa à comprovação de motivo suficiente para justificar o atraso no recolhimento do preparo, de modo a afastar a pena de deserção, foi resolvida pela Corte de origem mediante análise de matéria eminentemente fática. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, segundo a lição de Sérgio Bermudes (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Volume VII - Arts. 496 a 565, Ed. Revista dos Tribunais, 1975, pág. 139), "por justo impedimento se haverão de entender não só os motivos determinantes da interrupção do prazo de interposição do recurso (art. 507: falecimento do recorrente, ou de seu advogado, ou motivo de força maior), como quaisquer outros, que não se puderam prever, ou evitar".

4. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858956, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00179).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO.NÃO RECOLHIMENTO DE PREPARO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.DESERÇÃO.JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CONSTATADO.

1. Não recolhidas custas no prazo de 05 (dias) da interposição da apelação, nem comprovado o justo impedimento, cumpre ao Juízo aplicar a pena de deserção.

2. A Lei 9.289/96, em seu art. 14, II, determina que o valor do preparo devido pelo recorrente deve ser recolhido no prazo de cinco dias. Jurisprudência consolidou entendimento pelo qual o prazo de 5 (cinco) dias conta-se da interposição do recurso.

3. Alegação de justo impedimento. Signatária do recurso de apelação acometida pela necessidade de repouso urgente, por determinação médica, na data de interposição do recurso.

4. Uma vez protocolizado o recurso, não se mostra razoável considerar os fatos narrados pela agravante, como caracterizadores do justo impedimento ao recolhimento das custas devidas, ato que, não sendo personalíssimo, poderia ter sido realizado por aquele que realizou o protocolo.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG 200003000050750-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 281).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044028-8 AI 354356
ORIG. : 0700007958 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : RANGEL TRANSPORTES LTDA
ADV : FRANCISCO CALUZA MACHADO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava RANGEL TRANSPORTES LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, condenando a excipiente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, tenho que afloram em parte os requisitos para a concessão da providência requerida, tão somente para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Rejeitada e ou indeferida a Exceção de Pré-executividade, descabida a fixação de honorários advocatícios a cargo do Excipiente.

II. Precedente: TRF - 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

286172 - Processo: 200603001134528, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:03/09/2007 PÁGINA: 725.

III. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 283659/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 14/08/2008 - p. 25/11/2008)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044095-1 AI 354279
ORIG. : 200861820100109 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
ADV : ELISABETE DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de r. decisão que, em sede de exceção de incompetência oposta nos autos de execução fiscal, recebeu apelação no duplo efeito.

Sustenta, em síntese, a inexistência de conexão que justifique o julgamento conjunto de execuções fiscais distintas.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza do r. despacho arrostado.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida.

Dispõe o art. 306 do Código Processual vigente:

"Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada".

À propósito, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 578):

"A suspensão do processo cessa com a resolução da exceção pelo seu mérito. A de incompetência é definitivamente julgada quando o juiz de primeiro grau a acolhe ou rejeita; (...). Para caracterizar-se a definitividade, no sentido empregado e querido pela norma sob comentário, não há necessidade de que a decisão sobre o mérito transite em julgado. A oposição de exceção de impedimento ou de suspeição não pode servir de instrumento de abuso processual, retardando sobremodo a retomada do andamento do processo. O que a norma pretende é que o órgão competente se tenha pronunciado sobre a questão da parcialidade do juiz".

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044136-0 AI 354389
ORIG. : 9205044741 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIA DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL
ADV : PEDRO SERAPHIM
PARTE R : ROBERTO DE AZAMBUJA MALLMANN
ADV : HENRIQUE FELIPE FERREIRA
PARTE R : GUSTAVO AFFONSO CAPANEMA
ADV : LUIZ EDUARDO FIDALGO
PARTE R : FRANK LOUIS TORRESY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu as exceções de pré-executividade opostas, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 410,00 para cada excipiente.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja determinada a inclusão dos sócios-gerentes indicados no pólo passivo da ação, com a consequente exclusão da condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044141-4 AI 354394
ORIG. : 200861000240813 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044246-7 AI 354527
ORIG. : 200461120091623 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : COPAUTO CAMINHOS LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COPAUTO CAMINHÕES LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição de todo crédito tributário.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044448-8 AI 354575
ORIG. : 200261820166647 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SELMA MARIA RAMBERGER e outro
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : POLIROY IND/ E COM/ LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SELMA MARIA RAMBERGER e outra em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelas Agravantes.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado.

Pugnam, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044490-7 AI 354650
ORIG. : 200861000259366 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfa Arrendamento Mercantil S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade da multa moratória constante da Carta de Cobrança nº 233/2008 (PA nº 16327.001237/ 2007-40) e determinando que a

autoridade impetrada se abstenha de proceder à inscrição no CADIN e/ou de deixar de emitir certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa relativamente à exigência fiscal discutida.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 371/374, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044589-4 AI 354664
ORIG. : 200761820273541 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : ALVARO TSUIOSHI KIMURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIGMAPLAST - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante e, ainda, indeferiu pedido da Agravante de nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição bem como a nulidade da decisão, no ponto em que indeferiu o pedido de nomeação.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. DEBÊNTURES DA ELETROBRAS.

1. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à substituição pretendida pela executada.
3. O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291846, Processo: 2007.03.00.011097-1, Rel. Desemb. Federal MÁRCIO MORAES, DJU de 24/10/2007, p. 258).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.
4. Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307150, Processo: 2007.03.00.083428-6, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007, p. 444).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044879-2 AI 354886
ORIG. : 0000004091 1FP Vr BARUERI/SP
AGRTE : PAUL ERIK SCHABELL
ADV : RENATA CASSIA DE SANTANA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FALCON DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava PAUL ERIK SCHABBEL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045317-9 AI 355239
ORIG. : 199961820557076 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A e outro
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que a questão já foi julgada em definitivo por esta E. Corte Recursal e, mais, determinou a intimação do co-executado a respeito da penhora realizada sobre bem de sua propriedade.

Sustenta, em síntese, a existência de bem de propriedade da empresa executada no Município de Belo Horizonte (fls. 82-87), pelo que não se justifica a penhora sobre bem do sócio, co-executado.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

De início, observo que a questão relativa à possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda e conseqüente determinação de penhora sobre bens de sua propriedade, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, decidida em definitivo por esta E. Corte Recursal conforme acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 212-226.

Especificamente quanto ao bem indicado à penhora pela executada, tenho por legítima sua rejeição, à luz de firme orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS IMÓVEIS SITUADOS EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte Especial é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de inexistência de bens do devedor passíveis de penhora no foro da execução fiscal demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 685108 - Processo: 200400720067/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2005 - p. 21/03/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003).

E, mais, julgado de minha autoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO).

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045743-4 AI 355689
ORIG. : 0300001476 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0300016254 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Incompetência, por falta de amparo legal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 275279/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 15/05/2008 - p. 15/07/2008)

E, mais:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.

2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 284925/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 08/05/2007 - p. 14/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal edosrespectivoembargos.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.

3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C.STJ.

4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito.

5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045909-1 AI 355764
ORIG. : 000002336 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0000061408 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA. em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, rejeitou Incidente de Prejudicialidade Externa apresentado pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a existência de conexão entre a execução fiscal em comento e ação anulatória de débito ajuizada pela Agravante perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, em que se discute o mesmo crédito tributário, pelo que deve haver a reunião dos processos e a suspensão da execução fiscal.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago por oportuno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal e dos respectivos embargos.
2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.
3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ.
4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito.
5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

IV - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046508-0 AI 356315
ORIG. : 200061820650470 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AB COM/ DE PAPEL LTDA e outro
PARTE R : ANTONIETA PROVENZANO CARRERO e outro
ADV : SILVIO ALVES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva face os co-responsáveis ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO e FRANCISCA CAMPINA DOS SANTOS, ao fundamento de que transcorreram mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da empresa (art. 8º §2º da LEF) e a citação das sócias (Agravadas).

Sustenta, em síntese, que não houve inércia por sua parte, mas sim demora inerente ao trâmite processual.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nessa fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida.

No presente feito, não foi aperfeiçoada a citação da empresa porque a execução foi apensada a outras, em razão de conexidade (Operação Grandes Devedores). Assim, mesmo que a inclusão do Agravado tenha sido deferida em outubro de 2006 (fl. 69), não houve paralisação do feito por inércia da Agravante.

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046695-2 AI 356445
ORIG. : 200561820061978 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO SUGAMELE

ADV : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO
AGRDO : ANGEL BYTE INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação (fls. 54); b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comuniquem-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046770-1 AI 356483
ORIG. : 0800001741 A Vr AMERICANA/SP 0800030695 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : BAZAN E FONSECA IND/ E COM/ LTDA
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BAZAN & FONSECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de compensação do tributo com títulos da Eletrobrás (debêntures) de sua propriedade.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047130-3 AI 356887
ORIG. : 200860000069186 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROGERIO DE ABREU
ADV : ALEXSANDER NIEDACK ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

De cisão.

O presente agravo de instrumento é inadmissível.

Do exame dos autos, verifico que o agravante não instruiu o presente recurso com a cópia da decisão impugnada e respectiva certidão de intimação, além de não estar carreada aos autos a procuração de seu causídico.

Destarte, o agravo está em desacordo com o disposto ao artigo 525, I, do CPC - razão pela qual, decorre sua inadmissibilidade. É obrigatória a instrução do recurso com as referidas peças, no momento de sua interposição.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047148-0 AI 356764
ORIG. : 000008880 A Vr DIADEMA/SP 0000167841 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : COML/ QUIMPORTEX LTDA
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMERCIAL QUIMPORTEX LTDA. em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Agravante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição na espécie.

Pugna, de plano, pela antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047155-8 AI 356770
ORIG. : 0000931055 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELSON PICCOLO espólio e outros
REPTE : MARIA MAGDA RAVANELLI PICCOLO
ADV : JOSE RENA
AGRDO : ALBERTO CAMANHO
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
AGRDO : IKUO KIYOHARA
ADV : DORIVAL FIORINI
AGRDO : GRAFICA SÃO LUIZ S/A e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, excluiu sócios do pólo passivo da execução fiscal e condenou a exeqüente ao pagamento de verba honorária.

b.É uma síntese do necessário.

1.O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

2.Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF). Não houve embargos à execução. Assim, incabível o pagamento de honorários, conforme artigo 1º-D, da Lei Federal nº 9.494/97.

3.O artigo 1º - D, da Lei Federal 9.494/97, estabelece:

"Artigo 1º-D: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

4.Desta forma, a pretensão de imposição de pagamento de verba honorária carece de fundamento.

5.Ademais, no caso concreto, não houve término da execução. Inviável, pois, o pagamento de honorários advocatícios, custas ou taxas pela exequente, ora agravante.

6.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047376-2 AI 357073
ORIG. : 200860000096037 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV : DELCINDO AFONSO VILELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para assegurar à impetrante a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000.

Inconformada, alega a agravante, ter sido a agravada excluída do REFIS por inadimplemento das parcelas, na forma do art. 3º inc. IV e V e art. 5º da Lei 9964/00. Aduz não ser cabível o contraditório naquela fase, pois o simples inadimplemento conduz à exclusão, porém, poderia adentrar com manifestação de inconformidade se tivesse cometido erro (no preenchimento por exemplo). A Resolução CG/REFIS n. 9 de 12.01.2001, alterada pela posterior Resolução CG/REFIS n. 20 de 27.09.2001, prevê cientificação da pessoa jurídica por meio de divulgação do ato de exclusão na Internet, conforme ocorreu.

Destarte, requer a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Mantenho, por ora, a decisão agravada.

As afirmativas da agravante são insuficientes diante da decisão agravada, devida e substancialmente fundamentada, apoiada em farta documentação acostada no mandamus, não acarreada neste agravo.

Tudo indica ter a agravante comprovado estar em dia com suas parcelas e, não ter sido intimada sobre a exclusão, pois a autoridade entende bastante a mera cientificação pelo DOU.

Com bem fundamenta o ínclito colega, "a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa" são suficientes para suspender o ato dito ilegal.

A mera ciência de decisão administrativa pelo DOU é insuficiente para resguardar o direito ao contraditório previsto na Carta Constitucional para as decisões administrativas:

"Art. 5º.....

.....

LV: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes:".

Resoluções ou outros atos infra-legais não podem excluir a intimação ou notificação por AR ou pessoal, assegurada na legislação pátria, como requisito indispensável à ciência do ato administrativo. Proferida a decisão pelo Comitê Gestor, cabível a notificação pois nenhuma decisão administrativa é imune ao contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado neste sentido, donde não vislumbro nenhuma eiva na decisão agravada, pois a agravada queixou-se do direito de defesa e do contraditório, não suprido por ausência de notificação, pessoal ou por AR, da empresa excluída do REFIS.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047422-5 AI 357013
ORIG. : 9705716110 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
VIANNA
AGRDO : MILTON IGLESE
ADV : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO
AGRDO : ORLANDO GERODO
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da

arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

14. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

15. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

16. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 12 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.047449-3 AI 357096
ORIG. : 200761090109516 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava VETEK ELETROMECHANICA LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, rejeitou exceção de incompetência ajuizada pela Agravante, ao fundamento de que inexistia conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, a justificar a modificação de competência e, mais, fixou multa no valor de 5% do valor da causa por entender configurado ato atentatório ao exercício da jurisdição, vez que a ação anulatória da Agravante foi ajuizada após a execução fiscal (fls. 124-126).

Sustentando, em síntese, a ocorrência de conexão e prevenção entre a execução fiscal (autos 2007.61.09.002009-8) e a ação anulatória (autos 2007.61.00.025293-8), pugna pelo reconhecimento da competência do MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Comarca de São Paulo-SP para julgar a execução fiscal em comento.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago por oportuno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal e dos respectivos embargos.
2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.
3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ.
4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito.
5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

IV - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047459-6 AI 357107
ORIG. : 200661820330544 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA -EPP
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. EPP do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047686-6 AI 357289
ORIG. : 200061820827576 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERNADETE APARECIDA GENTILE CALOR
ADV : JOSE MOZAR DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CALOR TUBOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.047769-0 AI 357519
ORIG. : 0300006342 2 Vr ADAMANTINA/SP 0300000027 2 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS CAMPOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, deixou de receber a apelação interposta, por extemporânea.

Sustentando, em síntese, que goza da prerrogativa de intimação pessoal, pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo para efeito de recebimento e processamento do recurso mencionado.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO AR. PRECEDENTES.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Quanto à necessidade de intimação pessoal, a 1ª Seção firmou o entendimento de que quando a "Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001" (REsp 743867/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2007).

3. "De acordo com o ditame do inciso I do art. 241 do CPC, quando a intimação da decisão judicial dá-se pelo correio, a contagem do prazo recursal inicia-se quando da juntada aos autos do aviso de recebimento" (Precedentes: AgRg no REsp 840185/GO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05/09/2006; REsp 839380/GO, 1ª Turma, Francisco Falcão DJ de 15/08/2006 e REsp nº 601.625/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/06/2005).

4. Recurso especial a que se dá provimento"

(STJ- RESP - 940123 - Processo: 200700752446/GO - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 14/08/2007 - DJ 27/08/2007 pag. 204)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NA MATÉRIA DEBATIDA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. CITAÇÃO PELO CORREIO, POR AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, I, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no tema debatido nos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito.

2. É por demais pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento" (art. 241, I, do CPC).

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fls.

81/85, tornando-a sem efeito. Recurso especial, na seqüência, provido.

(STJ - AGRESP - 840185 - Processo: 200600853210/GO - Relator Min. JOSÉ DELGADO - j. 05/09/2006 - DJ 05/10/2006 pag.271)

IV -Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047874-7 AI 357336
ORIG. : 9705095469 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : WALCY NUNES EVANGELISTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8. No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

11. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

12. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

13. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048141-2 AI 357811
ORIG. : 199961130007246 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : FERNANDO CALEIRO LIMA -EPP
ADV : PAULO DE TARSO CARETA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de cancelamento da arrematação de veículo, ao fundamento de que o parcelamento efetuado pelo Agravante foi deferido pela Administração Pública posteriormente à realização do leilão.

Sustenta, em síntese, que providenciou o pagamento das duas primeiras parcelas do parcelamento antes da data de realização do 2º leilão, em que se deu a arrematação do bem. Pugna pelo reconhecimento do vício na arrematação, com seu conseqüente cancelamento.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que os leilões foram designados para as datas de 07/10/08 e 21/10/08, tendo sido expedido o respectivo mandado de reavaliação, constatação e intimação em 27/08/08 (fl. 32). A carta de arrematação foi

lavrada em 21/10/08 (fl. 36). E apenas em 03/11/08 o Agravante peticionou nos autos da execução fiscal, informando a realização de pagamento de parcelas na data de 08/10/08. Observo, por fim, que a exequente informa que o parcelamento apenas foi deferido em 24/10/08, posteriormente aos leilões realizados (fl. 44-45). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO. PARCELAMENTO ANTERIOR NÃO COMUNICADO AO JUÍZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMIÇÃO. DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA HASTA.

1. Parcelamento de débito não configura hipótese de remição, tanto que não corresponde a pagamento integral da dívida. Uma vez parcelado o débito, fala-se em suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, CTN) e, igualmente, em suspensão da execução fiscal, mas não em quitação da dívida objeto do parcelamento.

2. Embora intimada da designação do leilão, nada informou a Agravante nos autos, não havendo razão para se atribuir esse dever exclusivamente à Exequente. Note-se que o parcelamento da MP nº 303/2006 se realizava eletronicamente, passando o devedor a efetuar o pagamento das parcelas sob futura homologação do recebimento, isto tudo sem intervenção do credor. Note-se, também, que o pedido e a designação do leilão são contemporâneos à adesão ao parcelamento, ou seja, quando a Exequente e o Juízo a quo não tinham informação sobre a providência tomada pela Agravante.

3. Tinha a Agravante o prazo de cinco dias para ajuizar os competentes embargos à arrematação, não cabendo ao Juízo despachar tempos depois em vista de anular a venda, cujo auto e a própria carta de arrematação respectiva já estavam expedidos.

4. Precedente do e. STJ.

5. Agravo ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG 200703000848133-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CLAUDIO SANTOS, DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 651).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INSUFICIÊNCIA. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. VALIDADE.

1. O parcelamento de débitos ajuizados encontra obstáculos no art. 737 da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3/2005, quando já estiverem designadas as hastas públicas correspondentes.

2. O simples pedido de parcelamento não é suficiente a ensejar a suspensão da execução, tampouco a revogação da arrematação realizada, sendo necessária a sua concessão pela autarquia previdenciária.

3. A nova procuração relativa a uma das executadas veio aos autos apenas por força da interposição do agravo, de forma que não se reveste de qualquer irregularidade a intimação a respeito das hastas públicas feita ao causídico anterior.

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 5ª Região, AG 200805000225965-RN, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ - Data: 08/08/2008 - Página: 413 - Nº: 152).

IV- Intime-se a Agravada, para os fins e nos termos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 26 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048153-9 AI 357814
ORIG. : 200261080075172 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NF COM/ DE HORTIFRUTAS LTDA -ME e outro
ADV : FABIO PONCE DO AMARAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal e reconsiderando despacho anteriormente prolatado, deu provimento a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado VAGNER FABIANO ALVES, determinando sua exclusão do pólo passivo ao fundamento de que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social na forma do art. 135 do CTN.

Sustenta, em síntese, que a empresa executada encerrou suas atividades, como expressamente reconhecido pelo Agravado em petição de fls. 17-24, pelo que se evidenciam a necessidade e a urgência no deferimento da inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. No presente caso, o próprio Agravado relata que a sociedade foi dissolvida irregularmente, tendo encerrado suas atividades, justificada a inclusão dos representantes legais no pólo passivo da ação. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRATADA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. (...)

5. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

6. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

7. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

8. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, porquanto informado pelo próprio sócio que a empresa está desativada (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.30/31). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do

STJ.

9. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 281529/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 07/08/2008 - DJU 22/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

(...)

II - No caso em exame, as diligências realizadas para localização da empresa e de bens a ela pertencentes foram todas negativas, conforme demonstram as certidões lavradas pelas Sras. Oficialas de Justiça e as expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis. Os primeiros documentos trazem, inclusive, informações no sentido de que a sociedade encerrou suas atividades econômicas há anos e que não restaram bens passíveis de penhora.

III - Nesse contexto, os indícios de encerramento das atividades da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve sua dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios .

IV - Observo, ademais, que embora o sócio Antônio Rodrigues Filho tenha-se retirado da sociedade em 16/04/1996 - como comprova a ficha cadastral emitida pela JUCESP- sobressalta o fato de que a dívida objeto da execução é relativa a período em que ele era sócio e assinava pela empresa.

V - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG 290344 - Processo: 2007.03.00.005798-1/SP - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 07/08/2008 - DJ 19/08/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE.

1. Havendo indícios de que a empresa foi desativada irregularmente, justifica-se a inclusão do representante legal da executada no pólo passivo da ação.

2. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

3. Tratando-se de questão alusiva à eventual ilegalidade da inclusão de representante legal no pólo passivo da execução, indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 268696/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 19/09/07 - DJU 24/10/07).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

VI- Intime-se o Agravado, para os fins e nos termos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 26 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048357-3 AI 357717
ORIG. : 0500001351 A Vr RIO CLARO/SP 0500073176 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : ROSANA PAIUTA PINHATTI
ADV : LUCIANA JOIA ARANHA BOTEON
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ROSANA PAIUTA PINHATTI do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito, ao fundamento de que as anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, devendo sua cobrança ser efetuada na forma da Lei no. 6.830/80, bem assim, que não ocorreu a prescrição alegada.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048411-5 AI 357770
ORIG. : 0600001680 A Vr CATANDUVA/SP 0600010235 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : OSVALDO SANCHES PERES
ADV : LUCIANO APARECIDO CACCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PROESC INFORMATICA LTDA
ADV : LUCIANO APARECIDO CACCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSVALDO SANCHES PERES em face de decisão que, em sede de execução fiscal movida pela União Federal, deferiu pedido de inclusão do Agravante, sócio da empresa executada, no pólo passivo da demanda.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve indicação de novos bens passíveis de penhora, sendo indevida sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem, afigurando-se impositiva a constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução.

In casu, o MM. Juízo "a quo" expressamente faz referência à pesquisa de bens da empresa executada, efetuada pela União Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do AR não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215286/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 09/03/2005 - p. 30/03/2005).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048437-1 AI 357792
ORIG. : 200861000013699 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal cível para conhecer, processar e julgar a execução fiscal ajuizada em face da impetrante e determinou o retorno dos autos principais à 1ª

Vara do Juízo de Direito da Comarca de Itapevi/SP - o qual em decisão anterior reconheceu a conexão do executivo fiscal com a ação anulatória ajuizada pela agravante na 8ª Vara Federal de São Paulo - SP e determinou para a remessa dos autos para este.

Decido.

A decisão impugnada deve ser mantida.

Por primeiro, em razão de que a 8ª

Vara Federal não possui competência para processar e julgar executivos fiscais, tendo em vista a instalação na subseção judiciária de São Paulo/SP de Varas especializadas para tal finalidade. Destarte, exsurge daí a incompetência absoluta do juízo prolator da decisão agravada.

Por segundo, em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre no caso em exame, pois a execução fiscal visa a cobrança de um título extrajudicial que pela sua natureza definitiva não dá lugar a prolação de sentença de mérito.

Em tese, a conexão ocorre entre ações conhecimento, tal como embargos à execução e ação anulatória. O que não ocorre.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte que a título exemplificativo, transcrevo a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 91 E 102 DO CPC. IMPROPRIOGABILIDADE POR CONEXAÇÃO.

1. Não há falar em CONEXÃO entre ação de execução fiscal e ação declaratória, a determinar a modificação da competência, pois as Varas de Execução Fiscal possuem competência fixada por Provimento desta Corte, tratando-se, portanto, de competência em razão da matéria e absoluta, nos termos do art. 91 e 102 do CPC.

2. Conflito procedente, designando-se o Juízo suscitado como o competente. (TRF 3ª Região. 2ª seção. CC 6336. Rel. Juiz Sílvio Gemaque. V.u., DJU 03.02.2006, p. 319).

Por fim, a ação anulatória foi interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, a executada por via transversa, aparentemente, buscou suprimir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva - o que se figura inadmissível.

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo, por estar em manifesto confronto com jurisprudência desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048440-1 AI 357795
ORIG. : 200861000279195 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FILIP ASZALOS
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
OSEC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos seguintes termos:

Deixo de apreciar o pedido de conexão feito às fls. 04/05, eis que o mesmo já foi apreciado nos embargos à execução n. 2007.61.00.027538-0, não cabendo, portanto, nova discussão a esse respeito.

Decido.

Verifico, que tal como consignado na decisão agravada, o agravante traz à baila a mesma argumentação exposta quando da interposição do agravo de instrumento no 2008.03.00.040394-2, tirado da decisão apontada pelo Juízo a quo.

Na ocasião em aprecie o pedido de liminar formulado naquele recurso, assim decido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de embargos à execução de título extrajudicial, que rejeitou a alegação de duplicidade da cobrança existente entre a Ação Civil Pública e a execução, ao

fundamento de se tratar de ações que versam sobre fatos distintos.

Inconformada, a agravante sustenta a existência de conexão da ação de execução com os autos da ação civil pública nº 96.0030525-0, cujo objeto diz respeito à "eventual ressarcimento dos prejuízos causados pelo agravante, aos cofres da União".

Requer a reforma do r. decism para se determinar a reunião da ação de execução de título extrajudicial, bem como os embargos à execução nºs 2007.61.00.001314-2 e 2007.61.00.027538-0, que tramitam atualmente na 26ª Vara Cível Federal, à ação civil pública nº 96.0030525-0, em trâmite na 17ª Vara, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Decido.

Compulsando os autos constato que a execução de título extrajudicial visa a cobrança do débito no valor de R\$ 579.036,13, decorrente da condenação nos autos do processo TC - 700.379/1997-5, instaurado pelo Tribunal de Contas da União contra o agravante, em razão de irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada pelos réus, consubstanciadas em irregular aplicação dos recursos transferidos a título de subvenção social pelo Ministério da Educação e do Desporto (MEC) a ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC.

Por outro lado, verifico que a ação civil pública tem por escopo a condenação dos réus à devolução aos cofres públicos do valor equivalente aos prejuízos patrimoniais e morais causados à coletividade, cuja quantia soma o valor de R\$ 13.016.958,27 (treze milhões, dezesseis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) em 23/09/1996.

Na hipótese, em que pesem as razões trazidas nesta via recursal, do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, na hipótese, a execução visa a cobrança de um título extrajudicial que pela sua natureza definitiva não dá lugar a prolação de sentença de mérito.

Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre no caso em exame porquanto, da análise da documentação acostada, não é possível aferir de plano que o pedido da Ação Civil Pública engloba o pleito da ação de execução.

Ademais, como bem assinalado pelo Magistrado singular, em havendo comprovação da duplicidade de cobrança, é perfeitamente viável a dedução na Ação Civil Pública, dos valores eventualmente pagos na execução.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inexistindo aptos a infirmar o consignado, mantenho por ora a decisão agravada.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048648-3 AI 357946
ORIG. : 200761820138789 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049335-9 AI 358465
ORIG. : 200561050035252 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049423-6 AI 358538
ORIG. : 200861190093614 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA
ADV : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a apresentação das cópias das declarações que resultaram nos Processos Administrativos e respectivas dívidas ativas, bem como a prestação de informações por meio de certidões, por considerar que não restou evidenciada a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049626-9 AI 358629
ORIG. : 200860040011857 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : MAXIMUS COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : MARCELLO HENRIQUE GALHARTE
ADV.... : KELLY GERBIANU MARTARELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava MAXIMUS COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando o desembaraço das mercadorias contidas no termo de constatação nº 002/2008, mediante a prestação de caução, por considerar cabível a retenção de mercadorias na hipótese de apuração de ocorrência de irregularidades puníveis com a pena de perdimento.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049743-2 AI 358739
ORIG. : 200361820191713 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VANDER LUIZ STEPHANIN
ADV : BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
AGRDO : INSTRUMENTAL VANE IND/ E COM/ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada, depositados em instituições bancárias.

Inconformada, a agravante sustenta em síntese que, com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Inicialmente, consigno que a meu ver a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado aptos servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - juris tantum - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, ab initio, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a execução antecipada do

patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185-A, Caput, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos, estabelecendo como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

.....

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

.....

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a

Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11/03/2008, pág. 01)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(Agresp - 959837 200701343435/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 03/03/2008, p. 01)."

Assim, é de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

Na hipótese, verifico que a execução para cobrança de débitos na ordem de R\$ 31.449,42, se arrasta desde 2003, não tendo a União logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data.

Por outro lado, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP, tendo sido indeferido o pedido de citação por edital, o que culminou com a inclusão do sócio gerente no pólo passivo do executivo fiscal.

Posteriormente, em diligência realizada no endereço do co-executado, assim certificou o Senhor Oficial de Justiça (fl. 81): "...em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me por diversas vezes nos últimos dois meses à Rua Dr. Ferreira Lopes, 640, apto. 71 e, ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS uma vez que, embora ciente da existência do mandado, o mesmo não responde aos recados..."

As consultas ao DOI - Declaração de Operações Imobiliárias e RENAVAM, restaram infrutíferas (fls. 126/127, 129/130 e 132/133).

Considerando, que o título executivo é hígido e não mais passível de discussão; que a executada não foi localizada no domicílio fiscal e que a busca pelos bens da agravada, junto ao DOI e RENAVAN retornaram negativas, entendo que se encontra caracterizado o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, sendo a medida requerida pela exequente adequada ao caso em tela.

Assim sendo, dou provimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1º - A do CPC, observadas as restrições de impenhorabilidade do artigo 649 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049946-5 AI 358874
ORIG. : 200761820187946 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava INCOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a nomeação de bens à penhora, ante a recusa da exequente, determinando, mais, a expedição de mandado para livre penhora.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem

estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Trata-se de título da dívida pública de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262783, Processo: 2006.03.00.017911-5, Rel. Desemb. Federal REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007, p. 326)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS.

1. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à substituição pretendida pela executada.

3. O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode defalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não

conhecido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291846, Processo: 2007.03.00.011097-1, Rel. Desemb. Federal MÁRCIO MORAES, DJU de 24/10/2007, p. 258)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

4. Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido"

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307150, Processo: 2007.03.00.083428-6, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007, p. 444)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049958-1 AI 358883
ORIG. : 0500000136 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0500034280 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : ANDRE LUIZ FERRAZ RODRIGUES
ADV : JOAO PAULINO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CRN COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, ora agravante, respectivamente, ao fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva do sócio e indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à ilegitimidade de parte, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Cabe apontar, no caso em apreço, que o co-executado pertenceu ao quadro de administradores da sociedade até 30.12.2002, razão pela qual não cabe sua responsabilização em relação aos débitos posteriores à esta data.

No que tange ao bloqueio de valores depositados em conta corrente do agravante, verifico que estes, aparentemente, tem origem na percepção de proventos (fls. 157/158 e 160).

É certo que, a teor do artigo 649, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável.

O termo salário inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade.

A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade dos valores percebidos em razão da atividade laboral.

Consigno, inclusive, que no projeto que originou a Lei no 11.382/06, a qual deu atual redação ao artigo 649 do CPC, havia previsão, no § 3º, que impunha os limites da impenhorabilidade; porém, tal disposição foi vetada do texto final, mantendo-se a ampla impenhorabilidade do salário ou renda equiparada.

Assim, entendo, que a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, a fim de se adequar ao preceito legal, tendo em vista que valores oriundos de prestação laboral não podem ser penhorados.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante em relação aos débitos cujos vencimentos ocorreram após 30.12.2002 e determinar o imediato desbloqueio dos valores apontados nos autos, pois oriundos da percepção de remuneração salarial (proventos).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada no termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050155-1 AI 358975
ORIG. : 0300000044 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0300101945 1 Vr SAO
SEBASTIAO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SATOE SATO DE LIMA SAO SEBASTIAO -ME
ADV : KAMEL MIGUEL NAHAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a decadência dos valores em cobrança relativos aos vencimentos ocorridos entre 30.4.1997 e 30.7.1997.

Decido.

Busca a agravante através da estreita via da liminar a concessão de ordem para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do processo executivo, ao argumento da não ocorrência de decadência dos débitos exequêndos.

Frise-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo e somente em hipóteses excepcionais, como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve basear-se em situações absolutamente relevantes e reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de qualquer discussão sobre o tema.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- " Boletim AASP nº 1465/11)."

O instituto da decadência constitui-se matéria controvertida. Ademais, sua relevância requer o devido processo legal, a fim de ser observado, principalmente, o princípio do contraditório, requerendo, portanto, dilação probatória.

Portanto, o presente caso está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa ou discussão de qualquer questão incidental, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos.

Ressalvo ainda, que na hipótese dos autos, a princípio, não há que se falar em decadência, tendo em vista que os créditos tributários foram constituídos por declaração do próprio contribuinte.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050393-6 AI 359162
ORIG. : 199961820415166 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RENE BUTKERAITIS e outro
ADV : WILSON MAUAD
AGRDO : FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócios, por débito tributário da pessoa jurídica, com fundamento na prescrição.

b.É uma síntese do necessário.

1.A alegação de prescrição - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Declaração de Rendimentos mencionada nas CDA's (fls. 27/32 e 111/116).

3.Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
- 3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte
4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

4. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.
3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

5.O vencimento mais recente data de 29 de novembro de 1996 (fls. 31).

6.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

7.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

8.O dispositivo tem aplicação imediata.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso".

(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).

9.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

10.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

11.O pedido de citação dos sócios foi elaborado em 31 de agosto de 2006 (fls. 49/50).

12.Portanto, é razoável, agora, deixar de incluir os sócios no pólo passivo, com fundamento na prescrição do crédito tributário. O exame mais detalhado do tema, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

13.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

14.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

15.Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

16.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050441-2 AI 359205
ORIG. : 0700000514 A Vr TABOAO DA SERRA/SP 0700062415 A Vr
TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : FASHION WEEK CONFECÇOES DE MODAS LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FASHION WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, determinando o prosseguimento do feito.

Sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050481-3 AI 359234
ORIG. : 200861090088645 1 Vr PIRACICABA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA ACIA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

O ISS integra o valor do serviço prestado, tal como o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento/receita, apta à incidência das contribuições questionadas. Destarte, a meu ver, a sua exclusão da base de cálculo das contribuições questionadas somente poderia ser operada se assim o legislador ordenasse - o que não é o caso.

Aliás, a questão versada no presente recurso é semelhante questão objeto das súmulas/STJ no 68 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do pis") e no 94 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial").

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso, tal como autoriza 557, §1o - A, do CPC, em razão da decisão agravada estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050488-6 AI 359241
ORIG. : 200861050120797 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ METALURGICA PAMISA S/A -EPP
ADV : MICHELE GARCIA KRAMBECK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu pedido liminar, em autos de ação anulatória de ato administrativo visando a reinclusão do autor no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Inconformada, alega a agravante no sentido do descumprimento das obrigações previstas no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) a ensejar a exclusão do contribuinte, optante, do referido programa.

Destarte, requer a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Impossível se analisar o pedido sem uma remissão às normas do REFIS, onde se verifique suas características principais.

Instituído pela Lei 9.964/2000 destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas para com a SRF e INSS, através de parcelamento. O REFIS é administrado por um Comitê Gestor, cuja competência é implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o Regulamento respectivo. Os arts. 2º a 4º desta lei disciplinam o ingresso, a forma de opção, a consolidação dos débitos, a confissão, as parcelas, o percentual a pagar, os requisitos para sua obtenção, a prestação da garantia ou arrolamento dos bens etc.

Neste crivo o art. 5 da Lei 9964/00 prevê a exclusão do REFIS mediante ato do Comitê Gestor em 11 hipóteses: 1ª) inobservância de qualquer das exigências dos incisos I a V do caput do art. 3º; 2ª) inadimplência, por 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados; 3ª) constatação de débito correspondente a tributo abrangido pelo Refis e não-incluída na confissão, salvo se pago; 4ª) compensação ou utilização indevida, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa; 5ª) decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão; 6ª) concessão de medida cautela fiscal; 7ª) subtração de receita mediante simulação; 8ª) declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; 9ª) decisão judicial definitiva contrária ao jurisdicionado depois de suspensão a exigibilidade; 10ª) arbitramento do lucro, nos casos de determinação da base de cálculo de IR por critério diferente do da receita bruta; 11ª) suspensão das atividades empresariais ou não-aferimento de receita por 9 meses consecutivos.

Feitas tais considerações de se analisar a hipótese em concreto.

Alega a União Federal que a Ind. Metalúrgica Pamisa Ltda. foi excluída do REFIS com supedâneo no art. 5º inc. I c/c art. 3º inc. V da Lei 9.964/00.

O art. 5º inciso I da Lei 9964/00 diz respeito à inobservância das exigências previstas nos incisos I a V do art. 3º, indispensáveis à manutenção no REFIS.

Por sua vez do mesmo édito o art. 3º prescreve: I-confissão irretroatável e irrevogável; II-acesso irrestrito à movimentação financeira; III-acompanhamento fiscal inclusive com fornecimento periódico de dados, das receitas; IV-aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas e V-cumprimento regular das obrigações quanto ao FGTS e ITR.

Explica a União que a agravada foi excluída por descumprimento do inciso V do art. 3º da Lei do REFIS, ou seja, deixou de pagar o FGTS, contudo, o magistrado deferiu a liminar para reinclusão sob crivo do inciso II do art. 5º que trata de atrasos no recolhimento por 3 meses consecutivos ou 6 alternados.

Afirma que o fato de o agravada ter atrasado por 2 meses alternados não mereceu a exclusão mas, sim a ausência de recolhimento do FGTS.

Por outro lado, não se pode olvidar que a exclusão do REFIS decorre de ato discricionário, como argumenta a União, do Comitê Gestor cuja atuação se vincula às leis e atos administrativos infra-legais. Apenas os motivos determinantes da exclusão, se dissonantes com a regra legal, poderiam ser objeto de reapreciação judicial.

No caso há norma legal expressa no édito do REFIS, a prever a exclusão quando deixar o optante de recolher o FGTS. Não tem a autoridade administrativa disponibilidade de não aplicar a regra, sob risco de responsabilidade.

Ademais, o Comitê Gestor ao atuar emite decisão administrativa, passível de recurso administrativo, na forma da legislação vigente. Assim, demonstrando o contribuinte ter recorrido administrativamente quanto à exclusão, passível se verificar o cabimento ou não de suspensão da decisão administrativa.

Contudo, se não há impugnação administrativa, dê-se que nenhuma decisão administrativa é irrecorrível, a ausência de recurso a converte em ato administrativo perfeito e acabado, tornando-se coisa julgada administrativa, donde eventual revogação judicial depende de anterior contraditório. Neste tópico o ilustre Procurador da Fazenda transcreveu lição de Hely Lopes Meirelles: "Outra consequência de presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca."(fls.8)

Daí, a alegação da agravada, no sentido de se cuidar de outra espécie de contribuição, denominada contribuição social especial, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores, no percentual de 10%, quando da despedida injustificada do empregado, configurar-se matéria controvertida, não autorizando se detectar verossimilhança.

Ademais, em 06.08.2007, conforme doc. de fls. 22 a CEF acusou o débito de R\$770,06 do FGTS e, foi este débito que deu ensejo à exclusão do REFIS em 01.02.2008, como comprova a manifestação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, fls. 20. O doc. de fls. 23, juntado pelo agravante, data de março/2008, posteriormente à exclusão da REFIS e nada comprova.

Desta forma, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050495-3 AI 359248
ORIG. : 200861050101833 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA

ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e a COFINS, com fulcro no §1º do artigo 3º da Lei no 9.718/98.

Decido.

Inicialmente, esclareço que, a teor da fundamentação exarada na decisão impugnada, a impetrante é optante do regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, razão pela qual, submete-se ao recolhimento da contribuição ao PIS, conforme estabelecido no artigo 8º, II, da Lei no 10.637/02 e da COFINS, nos termos do artigo 10, II, da Lei no 10.833/03.

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Da leitura dos dispositivos supra citados verifico que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 ao estabelecerem que determinadas pessoas jurídicas não se submeteriam à sistemática previstas em seus artigos 8º, II e 10º, II, não revogaram as Leis nºs. 9.715/98 e 9.718/98, sujeitando-se às normas da legislação anteriores a elas.

Por sua vez, a Lei no 9.718/98, em seu art. 2º, reiterou que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS era o faturamento. Entretanto, o § 1º de seu art. 3º alargou o conceito da expressão, a fim de abranger também a receita bruta total.

Em que pese a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da indigitada norma, a questão restou julgada perante o plenário do Colendo STF.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão:

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União

poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"). (RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005)

Com o pronunciamento da Corte Superior, resta prejudicado o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, que, em sessão Ordinária Judiciária de 26 de junho de 2003, rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.019337-6, de relatoria da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes.

Portanto, está superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS.

Por sua vez, verificada a inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo E. STF, por conseqüência, constata-se que os efeitos jurídicos decorrentes da indigitada norma são nulos desde do início de sua vigência, de modo que a remissão prevista nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, mesmo que editadas após a EC no 20/98, a meu ver, não são instrumentos legais aptos a fundamentar validade ao §1o do artigo 3o da Lei no 9.718/98, para o caso em apreço.

Assim ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050594-5 AI 359340
ORIG. : 200861000324644 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que os créditos tributários apontados nas razões recursais não mais impõem restrições à agravante para obtenção da certidão pleiteada em sede administrativa.

Posto isto, ante a perda de objeto do presente agravo, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016814-9 AC 1300326
ORIG. : 9706109170 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária proposta por CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando o reconhecimento de nulidade em Termo de Confissão de Dívida Tributária firmada pela Autora quando da adesão a programa de parcelamento.

Sustenta a nulidade parcial do título em razão do vício jurídico da coação, vez que teria sido compelida a confessar o débito tributário para obter o parcelamento. Afirma a nulidade parcial da confissão ante a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social do salário-educação; a ilegalidade do uso da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios e, mais, a inconstitucionalidade da multa aplicada face seu caráter confiscatório.

Sobreveio o r. decisum monocrático de improcedência do pedido, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em mil reais.

Apela a Autora pugnando pela reforma da r. sentença unicamente no tocante aos juros moratórios, calculados através da utilização da taxa SELIC (fls. 178/182), e à multa tributária aplicada, no percentual de 20% (vinte por cento - fl. 29).

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria de fundo, presentemente, está sedimentada via da Súmula 732-STF que dispõe: "É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Igualmente, encontra-se pacificada na jurisprudência do E. STJ a possibilidade de utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa Selic em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545)"

(STJ, ERESP nº 2003/0151343-1, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09/12/2003).

Por fim, inexistente o caráter confiscatório na multa aplicada, consoante jurisprudência do Excelso Pretório:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR

685380 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008).

Isto posto, nego seguimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027171-4 AC 1317743
ORIG. : 9900006278 2 Vr OSASCO/SP 9900284480 2 Vr OSASCO/SP
9900006278 AII Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIZE TARCILA NUNES GUIMARÃES
APDO : TUPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 112/118.

1- Indefiro, porquanto o pedido de substituição de garantia importa numa série de atos incompatíveis com o julgamento da apelação - interposta em sede de embargos à execução fiscal.

Observe a apelada que a substituição de garantia deve se dar nos autos onde foi efetivada a penhora.

2- A fim de se evitar tumulto processual, faculto à apelada requerer o desapensamento da execução fiscal, desde que trasladada cópia para estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.036432-7 AC 1333978
ORIG. : 0200000635 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados procedentes os Embargos face à inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.

1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 929373, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.12.2007)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2008.03.99.043208-4 AC 1345926
ORIG. : 0400005405 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : COM/ MODAS SILVA BOTUCATU LTDA -ME
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMÉRCIO MODAS SILVA BOTUCATU LTDA-ME, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência do demonstrativo de débito e de perícia contábil, a inconstitucionalidade do encargo-legal previsto pelo Decreto-Lei 1025/69, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa dos juros de mora e da correção monetária, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95 .

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

Ausente cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a produção de prova pericial, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.82.000360-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17.09.2007; AC nº 91.03.002192-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007).

Inocorrente também o sustentado cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a apresentação de demonstrativo de débito pela exequente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

omissis

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

omissis

13. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº739910, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.2007)

Cabível a cobrança cumulativa de juros e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, e à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2009.03.00.000222-8 AI 359432
ORIG. : 200861000318577 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DAVID DE PINHO FILHO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar à ex-empregadora a não proceder ao desconto do imposto de renda incidente sobre férias vencidas, férias proporcionais e respectivo terço, bem como o depósito judicial dos valores referente às gratificações.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000225-3 AI 359442
ORIG. : 200861000301188 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de

inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos até o julgamento final da Manifestação de Inconformidade interposta.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000245-9 AI 359453
ORIG. : 9816011174 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A, da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustentando, em síntese, a relevância dos fundamentos de seu apelo, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

-Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ.

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000401-8 AI 359533
ORIG. : 199961000208562 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DANILO RUBINO MARIN
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que determinou a expedição de Alvará de Levantamento integral dos depósitos de fls. 42 e 59, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados da emissão, em nome do impetrante.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida reconsideração da decisão de fls. 135 nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000414-6 AI 359546
ORIG. : 200861000311327 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADV : RENATO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando o depósito judicial dos valores referentes ao IRPF incidente sobre a "indenização especial", que foi paga pelo seu antigo empregador por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, por considerar que se trata de rescisão contratual por iniciativa do empregador.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000676-3 AI 359733
ORIG. : 200861000301267 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BETUNEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de

inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para suspender os efeitos de eventual decretação administrativa de perdimento do bem discutido até o julgamento do mandamus.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000689-1 AI 359777
ORIG. : 200861190095350 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a autorização para o despacho aduaneiro dos equipamentos importados, independentemente do recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS), por considerar que não restou comprovado que a impetrante seja uma entidade de assistência social nos termos constitucionalmente previstos.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001165-5 AI 360168
ORIG. : 200961260000156 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADV : MARUAN ABULASAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente ao crédito tributário discutido, por considerar a existência de Manifestação de Inconformidade ainda pendente de decisão.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001253-2 AI 360258
ORIG. : 200861060135475 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a ARAKAKI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando o reconhecimento do direito de escriturar, manter e apropriar seus créditos referente às contribuições para o PIS e CONFINS advindos de operações de aquisição de produtos cuja saída é tributada à alíquota zero.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001286-6 AI 360285
ORIG. : 200861050124973 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DBM ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO GOLDMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a DBM ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVIÇOS LTDA., do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a expedição de certidões negativas de débitos, até o final do procedimento administrativo de verificação da compensação pleiteada, postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Sustentando, em síntese, que a postergação da apreciação da liminar lhe causará prejuízos irreparáveis, eis que já foi ajuizado o Executivo Fiscal, o que obsta a sua participação em licitações, bem como o arquivamento de seus atos societários. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

O agravo de instrumento não merece prosperar, vez que desprovido de carga decisória o ato judicial que se reserva para apreciar pedido de liminar após a vinda das informações.

A propósito, anota Theotonio Negrão: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137, 1ª col., em.). Assim, em linha de princípio, todo ato jurídico preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (CPC e legislação processual em vigor, 1988, art. 504, nota 2, p. 389).

Trago, mais, por oportuno:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 183461 - Processo: 200303000420620/SP - SÉTIMA TURMA - Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL - j. 14/06/2004 - p. 28/07/2004)

"PROCESSUAL CIVIL: LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR APRECIADA APÓS O ADVENTO DA CONTESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido liminar não contém ab initio os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da contestação.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito liminar à juntada da resposta do réu não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes ab initio os elementos essenciais à concessão da liminar.

III - Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 117204 - Processo: 200003000519842/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL - j. 20/05/2003 - p. 07/07/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após a contestação, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não."

(TRF 1ª REGIÃO - EDMC 200201000108132 - Processo: 200201000108132/BA - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. MÁRIO DÉSAR RIBEIRO - j. 12/06/2002 - p. 05/07/2002)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. ATO JUDICIAL SEM CARGA DECISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O despacho do juiz que se reserva para apreciar pedido de liminar em mandado de segurança, após as informações da autoridade impetrada, não enseja a interposição de agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de ato judicial sem carga decisória.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - Processo: 1999.010.00.38851-7/DF, DJ de 17/03/2000, p. 781, Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)

IV -Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

V - Decisão proferida em substituição regimental, ad referendum do E. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2009.03.00.001296-9 AI 360299
ORIG. : 200861140070382 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante, ora recorrente, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformada, a agravante sustenta que os créditos tributários impeditivos à obtenção da certidão requerida se encontram com a exigibilidade suspensa, ante a interposição de recursos administrativos, nos quais fundamenta que os referidos créditos foram consolidados no PAEX.

Requer o imediato deferimento da providência requerida.

Decido.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Os "recursos administrativos" protocolizados pela agravante junto ao órgão fiscal, a rigor, tratam-se de petições requerendo a revisão da não consolidação dos créditos tributários em discussão nos autos no PAEX. Consigno que tal expediente não autoriza a suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Tampouco foi produzida prova de que os créditos tributários inscritos na dívida ativa da União no 80.2.06.058752-84 e no 80.6.06.130344-54 foram consolidados no parcelamento. O documento de fl. 47, comprova que débitos foram consolidados no programa de parcelamento, porém, sem especificá-los - razão pela qual, nesta sede de cognição sumária não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da liminar.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001349-4 AI 360341
ORIG. : 200861040117560 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA e outro
ADV : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agravam a SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA e outro, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a autorização para a escrituração de créditos vincendos de PIS/COFINS decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7% sobre o valor da nota fiscal, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001379-2 AI 360361
ORIG. : 200861040119440 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VALKIRIA MONTEIRO
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava VALKIRIA MONTEIRO em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração, por considerar que a documentação acostada aos autos é insuficiente à comprovação da doação alegada.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001647-1 AI 360597
ORIG. : 0800005962 A Vr SUMARE/SP 0800124506 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADV : RAPHAEL CORREA ORRICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada sem atribuição do efeito suspensivo.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

Dispõe o art. 739-A do CPC:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1º), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que se efetivou a penhora de bens da executada, em valor suficiente a garantir a integralidade do débito.

Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, os bens penhorados poderão ser imediatamente executados, sem assegurar a ampla defesa do executado, razão pela qual justifica, por si, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

Sob estes fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, inclusive, para todos os efeitos legais.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001676-8 AI 360620
ORIG. : 200861820011587 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORTEL ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES TERRACINHO LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente, face a ausência de liquidez dos bens ofertados (títulos da dívida pública - debêntures da Eletrobrás) e, mais, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, ora Agravante.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Trata-se de título da dívida pública de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262783, Processo: 2006.03.00.017911-5, Rel. Desemb. Federal REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007, p. 326).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. DEBÊNTURES DA ELETROBRAS.

1. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à substituição pretendida pela executada.

3. O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 291846, Processo: 2007.03.00.011097-1, Rel. Desemb. Federal MÁRCIO MORAES, DJU de 24/10/2007, p. 258).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

4. Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 307150, Processo: 2007.03.00.083428-6, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007, p. 444).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2.009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001764-5 AI 360633
ORIG. : 200861100156344 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA
ADV : ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando o recolhimento do PIS e da COFINS tão-somente sobre a taxa de administração, excluindo a incidência sobre os valores referentes aos encargos sociais e salários discriminados nas notas fiscais emitidas, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela Taxa SELIC.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001948-4 AI 360762
ORIG. : 200461820577553 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME
ADV : EDUARDO ADARIO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos em cobrança.

Inconformada, a agravante alega que a execução foi promovida em face de supostos débitos, cujas datas de vencimento abarcam de 15 de junho de 1999 a 14 de janeiro de 2000 e a sua citação somente aperfeiçoou-se após o quinquênio previsto no artigo 174 do CTN, razão pela qual exurge a prescrição integral dos créditos tributários objetos das CDA's.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fim único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição dos débitos já analisadas pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001950-2 AI 360764
ORIG. : 8800415644 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA e outros
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, que determinou a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, excluindo a incidência tão-somente no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, caso efetuado no prazo constitucional.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002052-8 AI 360941
ORIG. : 200961000010265 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E
AGROPECUARIA LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO SO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, manteve o indeferimento da liminar.

b.A agravante impetrou mandado de segurança visando a expedição de ofício ao Cartório de Campo Largo, Estado do Paraná, para a baixa do gravame sobre o imóvel de matrícula nº 2.585 - do livro 2-RG.

c.O referido imóvel foi arrolado em processo administrativo, posteriormente alienado e substituído por outros bens.

d.A agravante argumenta que, devido à permanência do gravame sobre o bem, os adquirentes do imóvel cobram diariamente a resolução do caso, o que lhe causa transtornos.

e.É uma síntese do necessário.

1.A expedição de ofício ao Cartório para baixa imediata do gravame é inviável, ao menos no presente momento processual.

2.Há posicionamentos antagônicos do Fisco a respeito da questão.

3.O primeiro sinaliza a desnecessidade da medida cautelar fiscal, em razão da suficiência da garantia (fls. 110/111).

4.O outro aponta a imprescindibilidade da providência (fls.135/136).

5.Os documentos que instruem o agravo não permitem realizar o juízo de valor.

6.Por isto, antes do exame do tema, intime-se a agravada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça pontualmente a situação, sem prejuízo da apresentação de resposta, no prazo legal.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002090-5 AI 360951
ORIG. : 200861000327980 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e outro
ADV : LAERTE SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

O recurso foi interposto em face de decisão que deferiu a liberação de caminhões, cuja infração lavrada pela autoridade de trânsito resta efetivamente controvertida quanto à interpretação da legislação de trânsito.

Não há risco da decisão agravada impor à agravante lesão grave e difícil reparação, pois subsistindo a legalidade da infração na sede judicial, as multas poderão ser cobradas na via própria.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002132-6 AI 360956
ORIG. : 200861000334984 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MEDAPI FARMACEUTICA LTDA e outro
ADV : MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "WRIT", deferiu a medida "initio litis", para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, por considerar que os débitos discutidos encontram-se garantidos por depósito judicial e por regular penhora.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, o Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002141-7 AI 360961

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2009 872/1995

ORIG. : 0800004664 A Vr BARUERI/SP 0800325648 A Vr
BARUERI/SP 0500009655 A Vr POA/SP 0500166877 A Vr
POA/SP
AGRTE : PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário, com base Lei Complementar nº 105/2001.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, faculta "à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

2. A propósito, a Lei Complementar Federal nº 105/2001 explicita:

"Art. 1º. § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...) III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

3. De outra parte, dispõe a Lei Federal nº 9.311/96, com a redação determinada pela Lei Federal nº 10.174/2001, acerca da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores".

4. A questão é matéria de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS - ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001 - NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei n. 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar n. 105/2001.
2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.
3. A Lei n. 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei n. 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.
4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.
5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.
6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

Recurso especial improvido".

(REsp 1039364/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, § 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006).
2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) "O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza"; (ii) "Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."; (iii) "O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)"; (iv) "A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros"; e (v) "Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."
3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial.
4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, § 2º, da Lei 9.311/96, que

instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, § 3º, III e VI).

5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: "As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal." (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).

7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls.

119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 142/145).

11. Recurso especial provido".

(REsp 943.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Carta Magna assegura a inviolabilidade de sigilo de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (art.5º, XII). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Não está o Fisco desautorizado de proceder a quebra do sigilo bancário, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais (artigo 145, §1º, da CF).

2. Referido dispositivo concede o poder discricionário à autoridade fiscal de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista de forma hipotética na norma tributária, respeitados, sempre, os direitos individuais e na forma da lei.

3. O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

4. A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

5. O artigo 197 do CTN obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações bancárias, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

6. Saliente-se que o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

7. O lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Destarte, descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

8. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 200303000119907-SP, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 20/08/2003, v.u., DJU 05/09/2003).

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - POSSIBILIDADE - CF ART. 5º, X E XII - LEI N.º 2354/54, ART. 7º - LC 105/2001 - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.

II - Muito embora o direito ao sigilo bancário decorra do direito à privacidade, protegendo tanto direitos e interesses privados, como também questões de ordem pública concernentes ao sistema financeiro, observa-se, na realidade que não se trata de um direito absoluto.

III - Para que ocorra a efetiva quebra do sigilo bancário, devem ser preenchidos dois requisitos: solicitação por autoridade competente, e requisição pelo meio adequado.

IV - Com a promulgação da LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3724/2001, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o artigo 197, resta, atualmente, prevista a possibilidade, como via de exceção, da quebra de sigilo bancário.

V - Contudo, observa-se que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, de informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte em cotejo com a situação financeira e patrimonial por ele declarada.

VI - 'In fine', não me parece, que esteja sequer caracterizada a quebra do sigilo bancário, daí, não há que se falar em lesão ou violação individual de titularidade do contribuinte.

VII - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, 3ª T, AG 200103000148406-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18/12/2002, v.u., DJU 23/04/2003).

5. Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

6. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator em substituição regimental

PROC. : 2009.03.00.002197-1 AI 361007
ORIG. : 200861000302016 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPAC COOPERATIVA DE TRABALHO FISCAL
ADMINISTRATIVA DE MAO DE OBRA
ADV : CLAUDIO LUIZ ROBERT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a COOPAC COOPERATIVA DE TRABALHO FISCAL ADMINISTRATIVA DE MAO DE OBRA, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando afastar o desconto na fonte dos tributos referentes ao IR, COFINS e PIS, das tomadoras de serviços ou de seus cooperados, consoante as alterações constantes na Lei nº 10.833/03, por considerar que a referida alteração legislativa não padece de qualquer vício.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002220-3 AI 361025
ORIG. : 200961040003650 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : S E R IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCELO HARTMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de suspender o leilão de mercadorias importadas objeto de pena de perdimento.

Inconformada, a agravante alega que adquiriu metal alumínio (sucata) de empresa estadunidense; entretanto, submetida a carga à fiscalização aduaneira, verificou-se que o contêiner fiscalizado, continha alumínio, uma empilhadeira e outro metal diverso do declarado (níquel).

Sustenta que o ocorrido se deu por culpa do exportador que enviou a mercadoria da agravante para a Coréia do Sul e a mercadoria destinada àquele país para o Brasil, incorrendo na divergência da declaração de importação, conforme esclarecimentos prestados pelo exportador.

Destarte, requer liminarmente, a suspensão do leilão das mercadorias, como também que os produtos não declarados (empilhadeira e níquel) sejam devolvidos à empresa exportadora e as aparas de alumínio, ainda que em quantidade inferior ao declarado sejam desembaraçadas.

Decido.

Não é objeto dos presentes autos a questão atinente à boa-fé da impetrante e do exportador.

Em sede de mandado de segurança, o exame da questão cinge-se à legalidade do ato coator em contrapartida ao alegado direito líquido e certo do impetrante, o qual deve estar amparado em prova pré-constituída.

In casu, evidencia-se que a mercadoria desembarcada se encontra em desacordo - em quantidade e espécie - ao declarado pela impetrante. Intimada da infração, a agravante, conforme narra na exordial, e nas razões recursais, não apresentou impugnação - resta, assim, fundamentada a pena de perdimento e a excução dos bens nos termos da legislação vigente e suficiente para o indeferimento da medida liminar.

A demonstração do equívoco alegado não se comprova por mera carta enviada pelo exportador, emitida após o ocorrido. Além disso, depende de dilação probatória, portanto, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da liminar pretendida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002416-9 AI 361190
ORIG. : 0500018735 1 Vr ANGATUBA/SP 0500000177 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE LUIZ ECHEVERRIA
ADV : MARCIO POETZSCHER ABDELNUR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que, mediante a notícia de parcelamento do débito em cobrança, determinou o desbloqueio dos ativos financeiros utilizados em garantia da execução.

Inconformada, sustenta a agravante que a manutenção do bloqueio do numerário encontrado na conta bancária do executado é medida que se impõe, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A União descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelas quais a decisão agravada, deve ser suspensa.

Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto a desconstituição da penhora efetivada através do sistema BACENJUD.

Isso porque, a Lei nº 10.684/2003 em seu art. 4º, inciso V, dispôs que:

"Art. 4º. Omissis.

V - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal."

Na leitura do dispositivo supra citado temos que, para adesão no Parcelamento Especial não se faz necessário a apresentação de garantia, contudo, efetivada a penhora em execução fiscal, deve ela ser mantida até quitação total do débito porquanto, o acordo do Parcelamento Especial, implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional-CTN, e não na extinção da execução fiscal - o que ocorrerá somente após a quitação integral do débito.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a constrição efetivada nos autos de execução fiscal, haja vista que caso não cumprida a obrigação, o processo retomará o seu curso normal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

2. Ao analisar a conseqüência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente:REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.

3. Recurso especial improvido." (REsp n. 671608/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03/10/2005, pág. 195).

E, ainda,

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA.

1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão ao benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado.

2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (Resp n. 644323/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., Dj. 18/10/2004, pág. 262).

Por esses fundamentos, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002527-7 AI 361288
ORIG. : 200861000292102 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : MARCIA BACCHIN BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar requerida com o fito de impedir a autoridade impetrada que proceda à compensação de ofício de crédito, objetos de restituição, com débitos consolidados no REFIS.

Inconformada, sustenta a agravante a ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que o objeto da compensação são créditos tributários consolidados no REFIS; de discussão judicial, com garantia do juízo e; de revisão de débitos - portanto, com a exigibilidade suspensa.

Destarte, liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja ressarcido o crédito em dinheiro.

Decido.

Não antevejo presentes os requisitos legais para o deferimento da providência requerida.

A matéria fática narrada na exordial resta controvertida, pois a agravante sustenta, inicialmente, que requereu a compensação do crédito objeto dos pedidos de restituição nos 10882.001270/00-31 e 10882.001170/00-97 com débito a ser consolidado no REFIS, como também afirma que a consolidação ocorreu somente em face das multas e dos juros (fl. 14).

Nesse aspecto, há dúvida plausível se na ocasião da consolidação do débito no REFIS, se DE FATO, já foi procedida à pré-compensação do crédito informado nos pedidos de restituição. Nesse caso, não haveria ilegalidade no ato que ensejou a impetração do writ, pois estaria convalidando procedimento anterior requerido pela própria impetrante.

A questão de mérito necessita de dilação probatória - o que é incompatível com o mandado de segurança.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002560-5 AI 361320
ORIG. : 200961000012481 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMAURI PAZZINI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas a título de participação nos lucros e resultados e décimo terceiro salário, na ocasião da rescisão contrato de trabalho sem justa causa.

Inconformado, sustenta o agravante que as referidas verbas tem natureza indenizatória, não estando sujeitas à tributação pelo imposto de renda.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A tributação pelo imposto de renda das verbas pagas ao empregado a título de participação nos lucros e resultados possuem natureza remuneratória, pois incorre em acréscimo patrimonial decorrente, produto do trabalho. Além disso, a tributação da indigitada verba tem previsão na Lei no 10.101/00 (art. 3o,§ 5o), razão pela qual não prospera a pretensão do agravante.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, § 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem analisa a tese objeto do recurso especial, ainda que implicitamente.

2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda.

3. Recurso especial não provido. (REsp no 851638/RS, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/08/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o § 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp no 769258/PR, 1a Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/10/2007, p. 219)

Por sua vez, os valores percebidos a título de décimo terceiro salário também possui natureza remuneratória, uma vez que originados do trabalho e, sua natureza não se altera com a superveniência da demissão do empregado; portanto, é legítima a incidência da exação. Trata-se de hipótese de incidência tributária com previsão nas Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido.

3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação".

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp no

1048528/SP, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02/10/2008)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002561-7 AI 361321
ORIG. : 200961000013965 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLOVIS TELES MACIEL
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava CLOVIS TELES MACIEL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar a não retenção do IRPF sobre os valores pagos a título de férias proporcionais, condicionada à realização de depósito judicial, bem como indeferiu o pedido em relação ao 13º salário indenizado, "gratificação semestral" e "gratificação especial não ajustada".

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002567-8 AI 361326
ORIG. : 200861050056438 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : D ATERRA IND/ E CERAMICA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a D ATERRA IND/ E CERAMICA LTDA., em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a sua reinclusão no REFIS, por considerar que a documentação acostada aos autos é insuficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002637-3 AI 361333
ORIG. : 200861820333347 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL
LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada sem atribuição do efeito suspensivo.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

Dispõe o art. 739-A do CPC:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1º), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que se efetivou a penhora de bens da executada, em valor suficiente a garantir a integralidade do débito.

Por sua vez, a exequente não impugnou em qualquer momento a penhora formalizada.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que, do contrário, os bens penhorados poderão ser imediatamente executados, sem assegurar a ampla defesa do executado, razão pela qual justifica, por si, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

Sob estes fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, inclusive, para todos os efeitos legais.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002957-0 AI 361560
ORIG. : 200861000368489 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO GE CAPITAL S/A e outro
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agravam o BANCO GE CAPITAL S/A e outro, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a imediata habilitação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF, para compensação na via administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003080-7 AI 361691
ORIG. : 200761820376548 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : RENATO DONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Tendo em vista que o recurso foi interposto em face de decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial, a fim de dirimir controvérsias quanto aos efetivos valores pagos ou compensados pela executada, não antevejo a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, pois a busca da celeridade processual não se sobrepõe à busca da verdade real nas ações judiciais.

Além disso, cabe, unicamente, ao juiz da causa avaliar a pertinência de prova a ser produzida, uma vez que esta embasará seu convencimento quando da prolação da sentença.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003145-9 AI 361748
ORIG. : 200961000019098 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de decisão que, em sede de ação anulatória, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da pena de perdimento aplicada ao veículo mencionado, bem como indeferiu pedido de imediata reintegração de posse.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003191-5 AI 361750
ORIG. : 200861000294846 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ
ADV : SAUL ANUSIEWICZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar, na exata proporção das contribuições efetuadas pelo impetrante realizadas entre 1o.01.1989 e 31.12.1995.

Inconformada, requer a União a suspensão da eficácia da decisão impugnada

Decido.

Primeiramente, há que se distinguir as contribuições efetuadas à entidade de previdência privada pela pessoa física beneficiária daquelas realizadas pela pessoa jurídica empregadora, nos casos de contrato de trabalho.

Concernentemente ao recolhimento efetivado pela empregadora à instituição previdenciária, o art. 39, XI, do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) prevê que tais valores não se incluem no rendimento bruto do empregado, ficando, assim, isenta da incidência de Imposto de Renda a contribuição feita pela empresa.

Disso se infere que o montante aportado na entidade de previdência tornar-se-á fato gerador do imposto em outro momento, qual seja, o auferimento do benefício.

É por isso que o art. 43, XIV, do atual RIR expressamente dispõe serem tributáveis os montantes resgatados e os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, salvo o valor correspondente às contribuições feitas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 39, XXXVIII, do RIR/99).

Conclui-se, portanto, haver a incidência de Imposto de Renda sobre o resgate referente às parcelas recolhidas pelo empregador, porquanto isentas quando do aporte à entidade de previdência privada.

Já no que toca às contribuições efetivadas pela pessoa física, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, de 1º/01/1989 a 31/12/1995, o Imposto de Renda incidente sobre as parcelas referentes às contribuições pagas à previdência privada era descontado diretamente do salário do beneficiário.

Contudo, com a edição da Lei nº 9.250/95, passou a ser admitida a dedução de tais contribuições para efeito de cálculo do ajuste anual do Imposto de Renda.

Desta forma, a contribuição, cujo fato gerador ocorreu após 31 de dezembro de 1995, passou a estar sujeita à incidência do Imposto de Renda somente quando do resgate, ficando livres de tributação os valores referentes às parcelas das contribuições do segurado, correspondentes ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por já haverem sido arcados pela pessoa física no aporte.

Nesse sentido, dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) que "o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de

1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º)", não compõem a renda bruta do beneficiário, ensejando a não incidência do tributo referido.

Assim, sobre o saque da contribuição pessoal efetuada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não cabe nova retenção de Imposto de Renda, uma vez que já recolhido à época das respectivas contribuições.

Observe-se que a pretensão de novo recolhimento sobre contribuição adremente paga não se configura hipótese de bitributação, mas, sim, de "bis in idem" ou de incidência dupla. Tecnicamente, a bitributação refere-se à pluralidade de utilização da competência concorrente, ou seja, incidência de dois impostos sobre um só fato econômico.

Isto posto, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003205-1 AI 361768
ORIG. : 0100000271 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0100037226 A Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : J C FIGUEIREDO CAVALCANTE e outro
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AGNALDO FRANCO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Conforme se depreende dos autos o agravante aduziu o cabimento da defesa ante a ocorrência da prescrição. Por sua vez, a decisão impugnada abordou unicamente a questão atinente à legitimidade do sócio para figurar no polo passivo do feito.

Opostos embargos de declaração, os mesmos não foram recebidos ao fundamento de serem incabíveis em face de decisão interlocutória.

Inicialmente, consigno que a jurisprudência entende cabível a oposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, pois o termo "sentença" mencionado no artigo 535 do CPC não é restrito, abrange qualquer decisão proferida pelo órgão jurisdicional.

No mérito a matéria suscitada no presente recurso - prescrição - não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, razão pela qual entendo que este tribunal incorreria na supressão do primeiro grau de jurisdição ao conhecer da questão.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que o MM. Juízo a quo aprecie a questão da prescrição trazida na exceção oposta.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003453-9 AI 361937
ORIG. : 200561820279935 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAMON PERES MARTINEZ GARCIA DE ALCARAZ
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRANSTONAO COML/ E TRANSPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava RAMON PEREZ MARTINEZ GARCIA DE ALCARAZ do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário em questão, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ARTS. 156, V E 174 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF.

1. A exceção de pré-executividade não é o instrumento adequado para a decretação da prescrição quando para seu exame se faz necessária dilação probatória.

2. Decidida a causa à luz da inviabilidade da exceção de pré-executividade para demonstrar a prescrição, carentes de prequestionamento os arts. 156, V e 174, do CTN.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 1047583/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 19.06.2008 - DJ 08.08.2008)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.99.000059-0 AC 1386609
ORIG. : 0800036278 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA BENEDITA DE MORAES SILVA
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CATARINA BENEDITA DE MORAES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 66/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, preliminarmente pelo não esgotamento da via administrativa. Suscita ainda o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preliminarmente, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a",

CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE

AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E

tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de junho de 1953, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como número mínimo de contribuições indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 22, qualifica, em 12 de fevereiro de 1972, o marido da autora como lavrador, bem como, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 24/26, em 27 de março de 1989, 13 de novembro de 1995 e, em 04 de fevereiro de 2000.

Ademais, o Título de Eleitor de fl. 30, comprova ter sido o esposo da postulante qualificado como lavrador, no ato de sua inscrição como eleitor, em 06 de junho de 1976.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52 a 53, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 16 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora, respectivamente, desde sua infância e há 17 anos e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Convém salientar ainda que o benefício em questão é vitalício, não sendo dado presumir que seu período de vigência seja delimitado pelo art. 143 da Lei de Benefícios, que fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir do advento da Lei nº 8.213/91, tão-somente para o segurado requerer o benefício, e não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração.

(...)

14. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(5a Turma, AC nº 2001.61.23.003536-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.2002, DJU de 10.12.2002, p. 515).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

III - O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.

(...)

IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(2a Turma, AC nº 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

(...)

V - O prazo de 15 anos, previsto no artigo 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

(...)

VIII - Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente."

(1a Turma, AC nº 1999.03.99.045207-9, Rel. Juiz Federal Convocado Castro Guerra, j. 15.10.2002, DJU 19.11.2002, p. 197).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2a Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRLIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Á PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

(...)

9 - Aposentadoria por idade é benefício de carácter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II., da Lei nº 8213/91, refere-se na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece. (sic)

10. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(5a Turma, AC nº 1999.03.99.022554-3, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09.11.1999, DJ 08.02.2000, p. 470).

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.83.000083-0 AC 1263167
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O autor apelou de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cassando os efeitos da tutela concedida às fls. 146/148.

Em sua apelação, o autor sustenta haver comprovado as condições insalubres do trabalho realizado na Telesp nos períodos de 23.10.1972 a 24.06.1998 e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na

conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Por ocasião do processo administrativo, o autor apresentou formulários SB-40 firmados pela Telecomunicações de São Paulo - TELESP, comprovando que esteve exposto, nos períodos de 23.10.1972 a 31.03.1983 e de 01.04.1983 a 24.06.1998, de modo habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts, atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8.

Assim, os períodos de 23.10.1972 a 31.03.1983 e de 01.04.1983 a 28.05.1998, data da edição da Lei 9.711/98, podem ser reconhecidos como especiais.

Porém, em sua inicial, o autor pede o reconhecimento e conversão dos períodos especiais até 05.03.1997.

Dessa forma, conforme tabela anexa, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, até 05.03.1997, ao tempo comum de 06.03.1997 até o pedido administrativo, conta o autor com um total de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer como especiais os períodos de 23.10.1972 a 31.03.1983 e de 01.04.1983 a 05.03.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo - 24.06.1998, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Os valores já pagos administrativamente ou por determinação judicial provisória deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.11.000207-2 AC 1331512
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : LUZIA DA ROCHA RAMOS
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
ADV : MARILIA VERONICA MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de artrose nos joelhos esquerdo e direito, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvando o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a autora, afirmando terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o auto de constatação com fotos (fls. 106/112), realizado em 21.08.2007, dá conta de que a autora, de 59 anos, reside com o neto Luiz Guilherme, de 6 anos, em casa alugada, de alvenaria, contendo três cômodos, quintal de terra, coberta com telhas de barro, contando com água encanada, esgoto, coleta de lixo e luz. As despesas são: água R\$ 10,00; luz R\$ 43,24; gás R\$ 33,00 (a cada dois meses); aluguel R\$ 120,00 (pago pelo filho Marcos); telefone (pago pelo pai do neto); mercado - não sabe precisar. A renda familiar advém da pensão recebida pelo neto, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que a filha da autora, mãe do neto Luiz Guilherme, recebe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mensais, trabalhando na condição de Empregada Doméstica, o genro Luiz Pereira é funcionário da Prefeitura Municipal de Marília, desde 11.06.2004, percebendo, em dezembro/2006, salário de R\$ 887,48 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), e o filho Marcos possui vínculo de trabalho com a Empresa Circular de Marília Ltda., desde 20.09.1993, recebendo, em média, R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais) mensais.

O laudo médico pericial (fls. 116/117), realizado em 16.08.2007, atesta que a autora é portadora de osteoartrose de joelho direito, não havendo incapacidade para o trabalho habitual e com possibilidade de ser reabilitada ou readaptada em outra atividade laboral.

Assim, as informações e as fotos presentes no auto de constatação demonstram que a autora possui um padrão de vida simples, modesto, mas não ostenta a condição de miserabilidade necessária ao deferimento do benefício, encontrando-se devidamente amparada pelo filho e pelo genro, tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição Federal.

Ademais, a perícia médica foi conclusiva, afirmando que a autora, de 59 anos, possui capacidade laboral e para as atividades diárias.

Desta forma, a autora não demonstrou a hipossuficiência nem a deficiência necessárias ao deferimento do benefício.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.23.000216-6 AC 1357478
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOSE DE CASTRO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA JOSE DE CASTRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade da autora para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27-03-2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais habituais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício provisório (auxílio-doença), basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O apelante preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Quanto à qualidade de segurado, anoto que a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova que o último vínculo empregatício da autora corresponde ao período de 03/07/1995 a 22/08/1995.

A aludida consulta demonstra que MARIA JOSE DE CASTRO efetuou 4 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, recuperando, num primeiro momento, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Porém, a presente ação somente foi ajuizada em 06/07/2006.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora não ostentava a qualidade de segurado, pois a última contribuição social em nome da apelante comprovada nos autos corresponde ao mês de 02/2000.

Diante da ausência de novos recolhimentos ou anotações de vínculos empregatícios entre o último recolhimento (02/2000) e a propositura da ação (06/07/2006), restou demonstrado que a parte autora não ostenta a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostados aos autos (fls.51/57) demonstra que a autora apresenta "(...)sequela de acidente com discreta diminuição de amplitude de movimento e da força no pé esquerdo".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que a autora apresenta uma incapacidade laborativa parcial e permanente.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, o perito judicial destacou que a enfermidade diagnosticada demanda maior dificuldade para a realização de suas atividades de costureira "(...)não a impedindo, porém, de executar outras atividades laborais de menor complexidade de acordo com sua capacidade cognitiva e habilidades individuais" (tópico conclusão/fls.56) (grifei).

Assim, ante a existência de considerável capacidade laborativa, inviável a concessão do auxílio-doença.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, a autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas temporária, do exercício de atividade laboral, bem como a manutenção da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.000414-5 ApelReex 1387007
ORIG. : 0800000437 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0800013563 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTINO DOMINGUES PAES
ADV : JUVENAL BONAS FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FAUSTINO DOMINGUES PAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 22/28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 42/47, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 03 de setembro de 1938, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 23 de junho de 1990, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31 a 32, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 24 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há mais de 40 anos, ou seja, desde 1968 e saberem que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista e, posteriormente, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000486-8 ApelReex 1387117
ORIG. : 0700000066 4 Vr DIADEMA/SP 0600220060 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PERBOYRE DE FREITAS
ADV : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por João Perboyre de Freitas, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial (benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concessão em 21.08.1997) para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%) e a adoção do índice do IGP-Di nos anos de 1998 a 2001, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o salário de contribuição para efeito de cálculo do benefício, aplicando-se-lhe o IRSM integral de fevereiro de 1994.

O INSS apelou, pelo reconhecimento da improcedência integral do pedido.

Com contra razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não havendo insurgência da parte autora quanto à improcedência do pedido relativamente aos reajustes, passo a analisar a questão da revisão da renda mensal inicial.

Primeiramente, quanto à preliminar aventada em contra-razões, aduzindo a necessidade do respectivo preparo do recurso, inclusive o porte de remessa e retorno, passo à análise.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público, a teor do excerto seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS E EMOLUMENTOS EM AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO.

- Tendo a Fazenda Nacional se valido dos serviços judiciários estaduais, ela deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais,

salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente.

II - "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96).

III - Recurso especial improvido."

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 507323, Processo: 200300299762 UF: PR, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Data da decisão: 28/10/2003, Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:206)

Nesse passo, a Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, sendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

Porém, a referida Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, ao tratar sobre a taxa judiciária referente aos serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, não regulou a respeito das despesas com porte de remessa e retorno dos autos, na medida em que reconhece não estar esta incluída nas custas processuais que disciplina, excluindo-a expressamente de seu alcance o referido parágrafo único de seu artigo 2º.

Não dispondo a legislação estadual a respeito da matéria, e sim sobre "taxas judiciárias", prevalece a isenção de que trata a legislação federal, especificamente o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil, segundo o qual "São dispensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

Tal entendimento vem consagrado no aresto seguinte:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PREPARO - INEXIGIBILIDADE - ISENÇÃO DO INSS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.

1 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

2 - A Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, não regula as custas relativas ao preparo, uma vez que excluiu expressamente a matéria do conceito de "taxa judiciária".

3 - Não dispondo a lei estadual sobre a matéria, prevalece a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

4 - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, Agravo De Instrumento - 203709, Processo: 200403000165107 UF: SP, Relator(a) Juiz Nelson Bernardes, Data da decisão:08/11/2004, DJU:09/12/2004 PG:469, v.u.)

No mais, verifica-se que o autor recebe aposentadoria por contribuição, com período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e junho de 1997 (carta de concessão às fls. 160/161).

Face à legislação previdenciária vigente, é de se concluir que somente se aplica o referido índice aos benefícios que tenham utilizado no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, e a data de seu início seja posterior ao mês de fevereiro de 1994.

Não é o caso do autor, vez que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial correspondem ao período compreendido entre julho de 1994 e junho de 1997 e a concessão foi efetuada em 21.08.1997. Face à data de concessão do benefício, resta caracterizada a ausência de interesse de agir.

Portanto, de rigor o decreto de improcedência integral do pedido.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.61.17.000921-0 AC 1385539
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ANTONIO JULIANO
ADV : WILSON RODNEY AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ANTONIO JULIANO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença no período compreendido entre 10/01/2005 e 11/08/2005. Não condenou a autarquia em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 14/10/2008, não submetida a reexame necessário (fls.112/113).

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.143).

Por sua vez, em sede de apelo, requer o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que restou demonstrada a incapacidade laboral, bem como a impossibilidade de reabilitação profissional. Destaca em suas razões recursais o seu aspecto sócio-cultural.

Contra-razões do INSS a fls. 145/149.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois as informações do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma alcança o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 26/04/2004 e 01/08/2005.

A presente ação foi ajuizada em março de 2008.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 14/07/2004 a 09/01/2005; e de 12/08/2005 a 01/03/2006.

Apesar dos inúmeros vínculos empregatícios em seu nome, verifico que ANTONIO JULIANO possui menos de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, o que inviabiliza a prorrogação do período de graça nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n.8213/91. Logo, observadas as regras da citada lei, a parte autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da presente ação.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls.79/84) afirmou que "(...)em exame clínico-ortopédico, realizado de forma minuciosa e detalhada no autor, esta perícia não encontrou evidências de doenças incapacitantes. O autor manifestou de maneira exagerada um processo doloroso não condizente com os processos patológicos conhecidos. Tem apenas 48 anos de idade pode e deve ser estimulado para o trabalho"(tópico conclusão/fls.81) (grifei).

Como se vê, o perito judicial concluiu, de forma peremptória, pela aptidão do apelante para o trabalho, o que afasta a possibilidade da parte autora usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

De fato, o quadro clínico fornecido pelo perito não impede a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos. Ademais, Antonio Juliano, possuía, apenas 48 anos de idade, estando apto ao trabalho.

Como se vê, as considerações estampadas no laudo oficial afasta a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada nos moldes solicitados pelo apelante, pois a concessão do citado pedido implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Ademais, a clareza do laudo oficial acostado aos autos afasta a necessidade da realização de nova perícia ou complementação da realizada anteriormente.

Diante da não comprovação de requisitos necessários para a obtenção do benefício transitório ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício da atividade laboral e a manutenção da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.61.83.001059-3 AC 853566
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADV : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de concessão de benefício de auxílio-acidente, relativo a evento ocorrido em 24/03/1996, sem nexo etiológico com o trabalho (artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 e alterações supervenientes), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, uma vez que restou demonstrada a redução de sua capacidade laborativa.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO

Observo que a parte autora deixou claro na petição inicial, e a prova isto revelou, que a pretensão era a concessão do benefício de auxílio-acidente sem nexo etiológico com o trabalho.

Em assim sendo, tratando-se de benefício de auxílio-acidente sem origem infortúnio laboral, a competência para apreciar a matéria é da Justiça Federal. Neste sentido:

"O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal." (EDCC nº 37061/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 08/10/2003, DJ 17/05/2004, p. 103).

Verificada a competência para dirimir a questão, enfrenta-se o mérito do recurso interposto.

De acordo com os documentos encartados aos autos, o autor, à época do acidente, era segurado da previdência social.

Para a concessão do benefício de auxílio-acidente não se exige o cumprimento de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, em vigor à época do infortúnio, é devido a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresente como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

O autor faz jus ao benefício postulado, considerando que o laudo pericial atesta que em razão do acidente sofrido, há seqüela de fratura do tornozelo esquerdo com redução da capacidade laborativa parcial e definitiva para funções que requeiram longas caminhadas ou muito tempo em pé (fls. 56/58).

O serviço de carpintaria, exercido pelo autor, não exclui a realização de esforços que envolvam a cadeia muscular inferior, como, por exemplo, ficar de pé para manufatura de estantes, às vezes por longos períodos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade

funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho." (AGRESP/SP nº 692626, Relator Ministro FELIX FISCHER, j 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 346);

"Com o advento da Lei nº 8.213/91, que instituiu o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, denominado de auxílio-suplementar, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático daquele benefício - redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente." (REsp nº 279053/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 02/03/2004, DJ DATA:03/05/2004, p. 217).

Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95), defere-se o benefício pleiteado.

O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Diante da ausência de comprovação de requerimento do auxílio-acidente na esfera administrativa, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial que constatou a redução da capacidade funcional da parte autora (13/11/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916 e artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata concessão do benefício de auxílio-acidente, com data de início - DIB em 13/11/2001 e renda mensal a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir da data do laudo pericial que constatou a redução da capacidade funcional da parte autora, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma adotada na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.61.03.001069-0 AC 1367881
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROBERTO FREITAS BRITTO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, em ação ajuizada por Roberto Freitas Britto, objetivando a revisão do benefício a fim de corrigi-lo de modo a restabelecer seu poder aquisitivo, com base nos parâmetros relativos à variação do custo de vida fornecidos pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, no período de maio de 2004 a maio de 2005, julgou improcedente o pedido.

Apelou a parte autora, pela procedência integral do pedido.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O pedido foi julgado improcedente, reportando-se aos índices de reajuste constantes do pedido inicial.

Por sua vez, no recurso de apelação, o autor discorreu sobre a devolução de valores pagos a título de contribuição à previdência social, após a concessão de sua aposentadoria.

É evidente, portanto, que as razões recursais estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, carecendo, assim, de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NO MÉRITO DA LIDE ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. (...)

(...)

2. Quanto ao mérito da lide, a apelação não pode ser conhecida, por não preencher requisito formal de admissibilidade, estabelecido no inciso II do artigo 515 do Código de Processo Civil, consistente na ausência de fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, pois esta declarou a existência do tempo de serviço do autor entre janeiro de 1963 e fevereiro de 1969 e condenou o INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e a apelação impugna a declaração de existência desse tempo de serviço nem a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, expondo nas suas razões questões atinentes à aposentadoria por invalidez, fundamento esse que está divorciado do que foi decidido na sentença.

(...)

(TRF 3ª R - AC - Proc. nº 199903991085030-SP - 1ª T - Rel. Juiz Clécio Braschi - j 30.09.02 - DJU 06.12.02, p 361).

Isto posto, não conheço da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001069-8 AC 1388108
ORIG. : 0800000326 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800011337 2 Vr CASA
BRANCA/SP
APTE : MARIA MARCOLINA RIBEIRO MARCONDES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença sustentando que comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar e, posteriormente, em outras atividades agrícolas.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

A segurada especial, a seu turno, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 06/08/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Cédula de Identidade, do CPF e do Título Eleitoral da autora, comprovando que nasceu em 06/08/1944 (fl. 18);
- Cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 21/12/1963, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 17).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado à fl. 17 configura início de prova material da atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 07/10/2008, a parte autora reiterou os termos da exordial e foram ouvidas três testemunhas, cujos termos seguem transcritos (fls. 76/81):

• José Divino Carnaveis - "conhece a autora há nove anos, desde que ela é vizinha do depoente. Mudou-se em casas feitas com o apoio do CDHU. Passou a trabalhar com ela na roça, plantando cebola, apanhando café. Junto com a autora, trabalhou para os turmeiros: Antonio Tutuliano e Ailton Gonçalves. Trabalhou com ela durante uns quatro anos. O depoente teve um problema na mão e aposentou por invalidez e a autora parou há uns quatro anos por causa de problema em seu joelho. PELO PROCURADOR DA AUTORA, NADA FOI REPERGUNTADO. ÀS PERGUNTAS DA PROCURADORA DO RÉU, A TESTEMUNHA RESPONDEU: Nunca trabalhou com carteira assinada durante o prazo em que trabalhou com a autora com turmeiros. Não sabe informar quanto à autora. Quando parou de trabalhar estava trabalhando na Fazenda São João Industrial. A autora trabalhava para turmeiros. Não sabe dizer se a autora trabalhou com outras atividades a não ser na roça."

• Messias Jerônimo da Silva - "conhece a autora há vinte anos. Conheceu-a na Fazenda Belo Horizonte, tanto o depoente como a autora, trabalhavam na lavoura de milho, arroz, feijão, cebola. A autora já morava nesta fazenda. Sabe que ela morou lá durante uns quinze anos. Quando o depoente saiu, a autora havia saído de lá há uns três anos. O depoente ficou na fazenda durante dois anos. Saiu de lá em 1970. Depois disso, o depoente se mudou para Campinas, onde ficou durante cinco anos. Sabe que a autora se mudou para São José do Rio Pardo e passou a morar na cidade, mas não sabe quando isso aconteceu, já que morava em Campinas. O depoente passou a morar em São José do Rio Pardo em 1976. Trabalhou com a autora junto com turmeiros durante três ou quatro anos, mas não se lembra quando foi isso. Trabalhou para os turmeiros: Antonio Tutuliano e Ailton Gonçalves. ÀS PERGUNTAS DO PROCURADOR DA AUTORA, A TESTEMUNHA RESPONDEU: Sabe que o marido da autora trabalhou de guarda na Nestlé. Antes disso, sabe que ele trabalhou como vigia. ÀS PERGUNTAS DA PROCURADORA DO RÉU, A TESTEMUNHA RESPONDEU: A autora já era casada quando ela morava na Fazenda Belo Horizonte. O marido dela já trabalhava como vigia. A filha da autora, que hoje tem 44 anos, já era nascida àquela época. Lembra-se que ela era pequena, mas não sabe precisar a sua idade."

• Eliana de Fátima Eusébio - "conhece a autora há vinte anos. Conheceu-a na fazenda São Theodoro Belo Horizonte. A autora já morava lá quando a depoente passou a residir lá. Trabalhavam na lavoura, plantando feijão, cebola e tomate. A depoente ficou uns oito anos naquela fazenda e depois que saiu, a autora continuou por lá. A autora já era casada e a filha tinha uns três ou quatro anos. Depois disso, a depoente se mudou para a cidade de São José do Rio Pardo. Perdeu um pouco de contato com a autora. Faz uns dez anos que passou a morar junto com a autora novamente no Conjunto Habitacional na cidade de Rio Pardo. A depoente passou a trabalhar como doméstica depois que se mudou para Rio Pardo e também trabalhou para Fernando Malagutti, matando frangos em um frigorífico. Sabe que a autora passou a lavar roupas para outras pessoas até que o problema na perna se agravou há uns quatro anos atrás e a autora precisou parar de trabalhar. Depois que a autora passou a morar no CDHU, ela não mais trabalhou na roça. Sabe que o marido da autora trabalhava de vigia noturno para o Sr. Zule isso já faz uns três anos e sabe que antes disso ela era vigia no centro. PELO PROCURADOR DA AUTORA, NADA FOI PERGUNTADO. ÀS PERGUNTAS DA PROCURADORA DO RÉU, A TESTEMUNHA RESPONDEU: Mudou-se para Rio Pardo quando tinha 22 ou 23 anos e hoje tem 45. Não sabe quando que a autora se mudou para Rio Pardo, pois só voltou a encontrá-la há dez anos no CDHU. O marido da autora trabalha até hoje."

Apesar das testemunhas afirmarem que a autora foi trabalhadora rural, os depoimentos reportam-se a períodos em que o marido já exercia atividades comprovadamente de natureza urbana.

Ademais, a teor da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, verifica-se que a autora não possui qualquer anotação de atividade empregatícia em seu nome, seja urbana ou rural.

Quanto ao seu marido, possui anotação de atividade perante a empregadora 'Nestlé' a partir de 01/04/1974, sem data de baixa. Essa informação, aliado ao teor do depoimento da testemunha Messias Jerônimo da Silva, levam à conclusão de que o marido da autora desempenhou atividades de natureza urbana a partir de 1974, o que descaracteriza a sua condição de trabalhador rural.

Constata-se, ainda, que o marido da autora aposentou-se por invalidez, a partir de 01/02/1983, sob a condição de 'empregado/industrial'.

Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada no documento apresentado para embasar o pedido, uma vez que restou descaracterizada a qualidade de rurícola de seu cônjuge.

Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que não foram apresentadas provas convincentes do efetivo exercício da atividade rural pela autora, levam à conclusão de que o pleito da autora, ora apelante, não merece acolhimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.20.001211-0 AC 1374919
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NILTON CESAR VIEIRA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

NILTON CESAR VIEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença ao autor a partir da data seguinte à cessação administrativa do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Sentença proferida em 16-05-2008, não submetida a reexame necessário (fls.115/118).

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.124).

Por sua vez, insurge-se o autor contra a não concessão da aposentadoria por invalidez (fls.125/129), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Com as contra-razões do INSS, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange ao mérito, registre-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto ao requisito controverso neste feito (incapacidade laborativa), verifico que o perito oficial (fls. 84/88) apontou para a existência de incapacidade total e temporária do autor para o desempenho de atividades laborativas

Indagado se o periciando necessita de tratamento, o expert afirmou que o segurado necessita de "(...)Tratamento ortopédico e psiquiátrico" (resposta ao quesito n. 10, formulado pela parte ré/fls.86).

Diante das afirmações do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação do segurado após a realização de tratamento médico especializado, vislumbro a necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Logo, diante da inexistência de incapacidade total ou parcial, mas permanente, para toda e qualquer atividade laboral não há falar em concessão da aposentadoria por invalidez.

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento médico especializado, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária do apelante, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo interposto pela parte autora.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001298-2 AI 360295
ORIG. : 0800173945 3 Vr BIRIGUI/SP 0800003275 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : WALTER DELGADO HILARIO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames apresentados. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de benefício de natureza acidentária (NB 570.341.950-2 / Espécie 91), daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para processar e julgar o presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.02.001332-4 AC 1296544
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO PILAR
ADV : JONAS DIAS DINIZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

JOSE DO PILAR move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da elaboração do primeiro laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 26/01/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 112/118).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total ou parcial, definitiva ou temporária do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer a conversão do julgado com a consequente improcedência dos pedidos. Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e termo inicial do benefício a partir da data do segundo laudo pericial.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 18/11/2000 sem data de rescisão contratual.

JOSE DO PILAR usufruiu auxílio-doença nos períodos de 09/01/2001 a 30/11/2002; e de 16/04/2003 a 07/04/2004.

Protocolou o seu primeiro pedido administrativo em 09/01/2001 em decorrência do afastamento do trabalho ocorrido em 01/12/2000 (DAT).

A presente ação foi ajuizada em 24/01/2003.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial conclusivo acostado a fls. 91/95 demonstrou que ele é portador de "(...)Lesão em Ombro Direito; Artrose Punho Esquerdo; Diabetes Mellitus Tipo II (insulino -dependente); Transtorno Depressivo; e Insuficiência Venosa Membros Inferiores, conforme se verifica do tópico Diagnose/fls.93.

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas.

Ademais, o expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito n.8, formulado pelo autor/fls.94).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE

RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 129503072-9.

Porém, em virtude da ausência de recurso voluntário da parte autora, fixo o termo inicial do benefício (aposentadoria por invalidez) a partir da data da elaboração do laudo pericial conclusivo de fls. 91/95 (29/12/2005).

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) e/ou em decorrência da concessão de outro benefício provisório a partir da aludida data deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial conclusivo de fls. 91/95 (29/12/2005) e, conseqüentemente, para estipular a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou outro benefício, restando mantida a antecipação tutelar.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.26.001340-5 AC 936363
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CLEUSMAR GOBBO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a procedência do pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a atividade especial do autor nos períodos de 09/03/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 01/02/1985, 21/02/1985 a 23/09/1988 e de 16/09/1991 a 28/05/1998, bem como a atividade rural nos anos de 1973 e 1974, indeferindo o benefício por falta de tempo de serviço, visto que o autor possuía apenas 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, conforme explicitado no acórdão da Décima Terceira Junta de Recursos e no acórdão da Oitava Câmara de Julgamento (fls. 84/85, 209/211 e 221/224).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em declaração do Ministério do Exército esclarecendo que o autor informou que exercia a profissão de lavrador em 05/05/1972 (fls. 63, verso e 184). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos

contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, a autarquia previdenciária passou a adotar a orientação segundo a qual a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir, conforme inciso III do artigo 374 da Instrução Normativa nº 118/2005-INSS-DC.

Assim, restou comprovado o tempo de serviço rural do autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1972.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 84/85) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente (fls. 84/85, 209/211 e 221/224), bem como o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, de 01/01/1972 a 31/12/1972, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (08/07/1998 - fl. 40/41), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916 e artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLEUSMAR GOBBO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 08/07/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1972, bem como para

condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 08/07/1998, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.83.001634-2 AC 1256251
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIRMINO RODRIGUES DE MELLO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por Firmino Rodrigues de Mello, benefício espécie 31, DIB.: 24.04.1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100 % (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 44 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensa do pagamento das custas e honorários advocatícios, se não lhe sobrevier mudança no estado de pobreza nos próximos 5 (cinco) anos, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em ocorrendo a última hipótese, fixados, desde já, os honorários em R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Apelou a parte autora, pela procedência integral do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100 % (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 44 da Lei 8.213/91 pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria por invalidez deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100 % (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 44 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 ao valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais (Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez . Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100 % (cem por cento), nos termos do pedido, uma vez que foi concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, razão pela qual deve ser mantida a douda sentença recorrida.

Posto isto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.17.001643-5 AC 1290501
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES GARCIA
ADV : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de vários problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.17).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 20.07.2006 -, com a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula 08 do STJ e do Provimento nº 64/2005 da CGJF desta Região, e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 29.10.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS afirma que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a isenção das custas e a redução dos juros de mora para 0,5 % ao mês e dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 72 (setenta e dois) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 66/67), realizado em 16.05.2007, dá conta de que a autora reside em companhia da sua sobrinha Maria Benedita Sonia Rodrigues Broca (54 anos) solteira, que não exerce atividade produtiva no momento. (...) Residem em casa composta por 05 (cinco) cômodos, (02 quartos, sala, cozinha e banheiro) garagem grande e quintal no contra-piso, portão de grades e uma edícula nos fundos, com banheiro e cozinha. está mobiliada com móveis em bom estado, providos de 01 televisão colorida, geladeira, fogão a gás e telefone. Conforme relatado a Sra. Ana Rodrigues Garcia, esta morando com a sobrinha (proprietária da residência), por não ter onde ficar, ressaltando que todos os filhos

residem em Campinas/SP, sem condições de sustentá-la, e esclarece ainda, que tem como seu pertence somente às roupas. A autora encontra-se em tratamento de artrose e hipertensão com remédios recebidos gratuitamente pelo Posto de Atendimento de Saúde. A autora declara-se mãe de 04 (quatro) filhos, José Benedito Garcia (42 anos); Pedro Garcia (48 anos); Aparecida Filomena Garcia (50 anos) e Maria aparecida Garcia(51 anos) todos casados, residentes da cidade, residentes na cidade de Campinas - SP, sendo que os mesmos não auxiliam nas despesas da autora, pois possuem gastos próprias também. A autora sobrevive sob os cuidados da sobrinha (Maria Benedita), que mantém sua subsistência com economias deixadas pelos pais como herança e os gastos declarados são: Alimentação R\$ 250,00, Água R\$ 21,00; Energia Elétrica R\$ 15,00; Impostos s/ pagar; Telefone R\$ 70,00. (...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar da autora é formado apenas por ela, constituindo a sobrinha núcleo familiar distinto.

Assim, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Inócuo o pedido de isenção ao pagamento das custas, posto que assim determinado na sentença.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001883-2 AI 360819
ORIG. : 200861120161576 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE CESAR FARIA
ADV : ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando se encontrar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição portador(a) de seqüela de fratura de coluna cervical, evoluindo com hérnia discal C4C5, espondiloartrose C6 com lesão de ligamento longitudinal posterior e ruptura de anular fibrado, ruptura completa do ligamento amarelo, inter espinhal e supra espinhal em C6C7, luxação da articulação transversa costal a esquerda, tendo sido submetido a artrodese de coluna cervical, apresentando cervicobraquialgia, diminuição de força muscular e parestesia de região C6C7, encontrando-se em tratamento ortopédico desde 2006, conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 22/23, de tal forma que se encontra inapto(a) para o exercício de sua atividade laboral.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, ora juntadas aos autos, demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, em favor do agravante.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001917-4 AI 360852
ORIG. : 0800000655 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0800014230 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEIDE DO NASCIMENTO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, início litis, fixando multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, nos autos da ação pela qual o(a) segurado(a) postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mediante o reconhecimento de sua condição de rurícola.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, bem como porque para a comprovação da condição de rurícola é imprescindível a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, de modo a afastar a verossimilhança. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mediante o reconhecimento de sua condição de rurícola.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

Portanto, a comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Por outro lado, a alegada incapacidade laborativa também não restou demonstrada no feito de origem.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos e receituários juntados por cópias às fls. 33/37, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde da agravada e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com a produção das provas pericial e testemunhal, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.001921-6 AI 360856
ORIG. : 0400001029 1 Vr TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SERAFIM VARELA
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, fixando multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, nos autos da ação pela qual o(a) segurado(a) postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mediante o reconhecimento de sua condição de rurícola.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que, embora o laudo médico pericial tenha concluído pela incapacidade do agravado para o trabalho, para a comprovação da condição de rurícola é imprescindível a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, sendo que a audiência designada para tanto ocorrerá somente em 15/04/2009, de modo a afastar a verossimilhança. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Contudo, dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula o agravado medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mediante o reconhecimento de sua condição de rurícola.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado.

II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

Portanto, a comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo a quo e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.001999-9 AC 1390391
ORIG. : 0600000616 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600019481 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
APTE : PETRONILHA ANTONIO DOS SANTOS CRUZ

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentada a réplica, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em sua apelação, a autora pede a anulação do julgado, sustentando a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, DOU PROVIMENTO à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2009.03.99.002006-0	AC 1390398
ORIG.	:	0600000627 1 Vr PILAR DO SUL/SP	0600019598 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE	:	CARMELINA CRAVO DE MORAES	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentada a réplica, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em sua apelação, a autora pede a anulação do julgado, sustentando a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar o regular prosseguimento do feito.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.002066-7 AC 1390458
ORIG. : 0800000951 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0800012737 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA BORGES RODRIGUES DE SOUSA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação movida por MARIA BORGES RODRIGUES DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau. Requereu, em conseqüência, a reforma integral do decisum, com o prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

DECIDO.

A apelação merece provimento.

O M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho adotou entendimento no sentido da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, motivo pelo qual extinguiu o processo, sem apreciação do mérito.

No entanto, tal entendimento não se sustenta, eis que o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese, de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie.

De outra parte, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação unânime da Terceira Seção desta Corte, consubstanciada no aresto seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC - Conflito de Competência - 4419, Processo: 200303000008228/SP, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão: 27/08/2003, DJU:18/09/2003 PG: 331 Data Publicação 18/09/2003, v.u.)

Assim, impõe-se reconhecer o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP como o competente para o julgamento da lide.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.002196-9 AC 1390763
ORIG. : 0800001033 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0800029232 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : JOSE EUGENIO DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação movida por JOSÉ EUGENIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor apelou sustentando a competência do Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP para o processamento e julgamento da ação, a qual não é sede de vara do Juízo Federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requereu, em consequência, a reforma integral do decisum, com o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O M.M. Juiz de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP adotou entendimento no sentido da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, motivo pelo qual extinguiu o processo, sem apreciação do mérito.

No entanto, tal entendimento não se sustenta, eis que o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese, de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie.

De outra parte, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação unânime da Terceira Seção desta Corte, consubstanciada no aresto seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC - Conflito de Competência - 4419, Processo: 200303000008228/SP, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão: 27/08/2003, DJU:18/09/2003 PG: 331 Data Publicação 18/09/2003, v.u.)

Assim, impõe-se reconhecer o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP como o competente para o julgamento da lide.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.002312-3 AC 1388824
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA NANCY DE JESUS PEDRO
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em contestação, o réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de negativa do pleito na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentada a réplica, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em sua apelação, a autora pede a anulação do julgado, sustentando a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, DOU PROVIMENTO à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.17.002393-9 ApelReex 1236779
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Dionizio Novelli, objetivando a atualização monetária de diferenças pagas com atraso relativas a benefício previdenciário concedido a partir de 02.04.1992.

O juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 377 a 381), para condenar o INSS a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais, correspondente ao período de 02.04.1992 a 07.04.2004, incidente sobre o valor total das parcelas pagas em atraso. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do total da condenação. Sem condenação em custas.

Apelação do INSS, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista a data da expedição da carta de concessão - 07.04.2004, fls. 12 - e a data do ajuizamento da ação (17.08.2005).

Ainda, às fls. 35/36, o INSS reconheceu que o pagamento foi efetuado sem a inclusão de valores relativos à correção monetária do período.

Negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação aos autores.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, incidindo à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Posto isto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.002404-8	REO 1274212
ORIG.	:	0500001610 6 Vr JUNDIAI/SP	0500297563 6 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A	:	JULIO CESAR APARECIDO PINA	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

Insurge-se o embargante JULIO CESAR APARECIDO PINA contra a decisão monocrática de fls. 100/101 que deu parcial provimento à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau a fim de condenar a

autarquia previdenciária no pagamento da aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial (10/09/2006).

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual obscuridade que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

Julio César Aparecido Pina alega que o juízo de segundo grau foi obscuro no que tange à fixação do termo inicial do benefício. Alega em suas razões recursais que a fixação do termo inicial do benefício a partir da elaboração do laudo pericial (10/09/2006) restou infundada, pois "(...)a Autarquia cessou indevidamente o benefício do embargante, sendo comprovado nos autos que havia a incapacidade laborativa no momento da interrupção".

Pleiteia, desta forma, o esclarecimento da decisão de fls.100/101, com relação ao termo inicial do benefício.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante quanto à alegada obscuridade.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decism.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o autor com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa à fixação do termo inicial do benefício concedido.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura superficial da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à fixação do citado consectário.

De fato, como mencionado na decisão embargada, "(...)Ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, no que se refere à fixação do termo inicial, fixo tal data a partir da elaboração do laudo pericial (10/09/2006)", momento em que restou comprovada a incapacidade total e definitiva do segurado.

Diferentemente do que ventilado pelo embargante em suas razões recursais, não restou comprovada qualquer obscuridade no tocante à fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez, pois caberia à parte autora, pelo menos, a interposição de recurso adesivo na fase processual oportuna, a fim de que fosse analisada no juízo ad quem a possibilidade de o termo inicial do benefício ser fixado a partir da indevida cessação administrativa do auxílio-doença NB 506803771-7 (fls.113), o que, como acima se viu, não ocorreu. Logo, ante a vedação legal do reexame necessário em favor da parte autora, não há que se falar na modificação do termo a quo da aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002460-7 AC 1274237
ORIG. : 0600000926 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENJAMIN VIANA DA SILVA
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Insurge-se o embargante BENJAMIN VIANA DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 66/67 que deu parcial provimento ao seu apelo adesivo e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau a fim de condenar a autarquia previdenciária no pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, diante da singeleza do feito, e pela ausência de prévio requerimento administrativo, consideradas somente as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual contradição que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

Benjamin Viana da Silva alega que o juízo de segundo grau foi contraditório no que tange à fixação da verba honorária. Alega em suas razões recursais que a condenação do INSS em honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e artigo 20 do Código de Processo Civil demonstra "(...)total desprezo para com todo o trabalho realizado e uma descaso com a classe dos advogados".

Pleiteia o efeito modificativo da decisão de fls.66/67, com a conseqüente condenação da autarquia em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) a partir da citação até a liquidação final do processo.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante quanto à alegada contradição.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o autor com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa à fixação da verba honorária.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura superficial da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos parâmetros utilizados para a fixação do mencionado consectário.

De fato, como mencionado na decisão embargada, "(...)Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação, diante da singeleza do feito, e pela ausência de prévio requerimento administrativo, levando em consideração somente as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC". (grifei)

Logo, diferentemente do que ventilado pelo embargante em suas razões recursais, não restou comprovada qualquer contradição entre a fixação da verba honorária nos moldes explicitados e o trabalho desenvolvido pelo causídico no decorrer do processo, relativo ao pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez (NB 099.105.568-3).

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente

contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.20.002464-0 AC 987595
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IRENE CAMARGO CAMPOS BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18/08/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 12/14:

-Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:

EmpresaInício TérminoFunção

Aracitros Soc. Civil Ltda.13/05/8501/06/85trabalhador rural

S. José Empreiteira Rural09/06/8620/06/86trabalhador rural

Solcitrus S/C Ltda.21/07/8615/08/86trabalhador rural

Ded. e Limp. Provac Drin Ltda.21/08/8614/10/86serviços gerais

Solcitrus S/C Ltda. 22/06/87 07/08/87trabalhador rural

Solcitrus S/C Ltda. 02/05/88 08/07/88trabalhador rural

Solcitrus S/C Ltda. 31/10/88 10/12/88trabalhador rural

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As cópias da CTPS, portanto, caracterizam início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, verifico a existência de contradição no depoimento da autora, já que a mesma afirmou, primeiramente, que parou de trabalhar há 5 anos e, depois, que laborou após 1991 por dois anos, e só então parou de trabalhar.

Além disso, os testemunhos foram imprecisos quanto aos períodos de trabalho exercidos pela autora e omissos quanto aos locais de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor dos inícios de prova material apresentados.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002700-6 AI 361419
ORIG. : 0800001445 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : CASSILDA DE FATIMA LIMA
ADV : JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado médico que junta. Alega, também, não possuir meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido os benefícios vindicados.

Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da tutela recursal.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002717-1 AI 361443
ORIG. : 0800001707 3 Vr SALTO/SP 0800129263 3 Vr SALTO/SP
AGRTE : DJALMA PIERIN
ADV : JANE GONÇALVES BICALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 15/02/2008 e suspensão por alta médica concedida em 01/06/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 21/24, 27/28, 30/31 e 34/38) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hérnia de disco (CID10 M54.5), tendo sido submetido a duas cirurgias na coluna lombo-sacra, sendo a última em julho de 2008, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.002753-5 AI 361465
ORIG. : 0800107648 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : NORBERTO CARLOS DE SOUZA
ADV : BRUNO BARROS MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 25/04/2003 e suspenso por alta médica concedida em 08/10/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 57/89) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hérnia discal lombar (lombociatalgia crônica), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.25.002806-0 AC 1311347
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE LIMA GOBETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa e portadora de inúmeras doenças, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa - 28.05.2002 -, com a incidência da correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até o efetivo pagamento, e dos juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a vigência do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e os honorários periciais. Deferida, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 05.11.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da prova técnica.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Remessa oficial, tida por interposta, nos termos o art. 475, § 2º, do CPC, eis que a condenação ultrapassa 60 salários mínimos.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 94/101), realizado em 06.05.2004, atesta que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica de grau severo, conseqüente a enfisema pulmonar, complicada por sobrecarga cardíaca e dano auditivo de grau 5 na orelha direita e de grau 4 na orelha esquerda, conforme a escala de Merluzzi. As patologias permitem considerar a existência de incapacidade laborativa de modo total, de tempo indefinido e de caráter omniprofissional.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, possuindo, por isso, a condição de idoso.

O estudo social (fls. 132/137), realizado em 20.04.2005, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Armando Gobetti. (...) Moram em casa cedida pela filha Aparecida Gobetti Mendonça (há 12 anos), com o compromisso de

efetuar mensalmente o pagamento da tarifa de água e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como colaboração pelo uso da casa, entretanto, não o faz com regularidade, dado o gasto contínuo com medicação. Esta residência era a edícula da casa da filha, construída na divisa do fundo, com a caída do telhado para frente. Possui um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Os cômodos são pequenos, com teto de madeira, o piso com revestimento cerâmico simples e sem azulejo nas paredes. Na frente desta casa tem um muro, com um pequeno portão de ferro de acesso, que divide o quintal com a casa da filha Aparecida. A casa da filha está com muro chapiscado, sem pintura, com um portão de ferro na parte frontal esquerda e quintal cimentado. Ambas as casas foram construídas de alvenaria, com material de qualidade e padrão simples e estão com pintura muito desbotada. A mobília da casa da requerente é modesta, havendo na cozinha: uma mesa antiga, pequena, de madeira (necessitando de reparos nas pernas), com três cadeiras; um fogão de 06 bocas comprado de segunda mão há mais de 15 anos, o qual seu forno não funciona; um armário de cozinha. Na sala: uma estante de madeira; um jogo de sofá antigo de 3 e 2 lugares e uma TV (citada). No quarto: uma cama de casal, um guarda-roupa antigo e uma máquina de costura manual, também antiga. Na ocasião da visita a residência estava com boa higiene e organização. Em se tratando da despesa mensal, descreverei a seguir conforme relato da requerente e de seu esposo: Alimentação R\$ 120,00; Gás (um botijão a cada dois meses) R\$ 31,00; Medicamentos (comprados com desconto) R\$ 90,00; Colaboração pelo uso da casa R\$ 50,00; Tarifa de água R\$ (gasto médio mensal) R\$ 40,00; Total das despesas R\$ 331,00. Renda Familiar: Salário do esposo da requerente R\$ 260,00. A compra da alimentação acontece de forma fracionada, de acordo com a necessidade, a possibilidade e no aproveitamento de ofertas oferecidas pelos supermercados, não conseguindo comprar além do estritamente necessário. O esposo da requerente relata que sente vontade de acrescentar na dieta alimentar produtos saudáveis, porém não o faz, pois se gastar com algo diferente, faltará para comprar os medicamentos. Com relação aos outros gastos a requerente informou que não faz, pois não reúne condições para comprar...(...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 26.06.1930), sendo beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 30.04.1993, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, em reformatio in pejus, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, e determinar que a autarquia é

isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.15.002994-4 AC 1213509
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ALZINA CARDOZO CORREA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autor completou 55 anos em 04/06/97, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11 e 13/14:

- Certidão de casamento, realizado em 25/05/61, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Notas fiscais de entrada, referentes aos anos de 1980 e 1995, nas quais seu marido consta como remetente das mercadorias.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados, portanto, caracterizam início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado, considerando que as testemunhas foram lacônicas quanto ao suposto labor executado pela parte autora, omissas quanto aos locais, e imprecisas quanto aos períodos.

Desta forma, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.10.003019-4 ApelReex 1265694
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROLDAO SOARES FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ROLDÃO SOARES FILHO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício transitório (29/11/2005) pelo período de 3 (três) meses após a data da prolação da sentença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 25/07/2007, submetida a reexame necessário (fls.84/92).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Em grau de apelo insurge-se o INSS contra a concessão do benefício provisório ao argumento de que o autor perdeu a qualidade de segurado. Ventila, por outro lado, a constatação da preexistência da doença incapacitante, bem como a não comprovação do período mínimo de carência.

Em sede subsidiária pleiteia a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base nos Provedimentos oriundos desta Corte, juros de mora a partir da data da citação válida ou do termo inicial do benefício, computados mês a mês, autorização expressa da reavaliação médica periódica, e a isenção de custas processuais.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as cópias da CTPS de fls. 53/59 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 24/06/2004 a 04/02/2005, conforme se verifica da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls.12).

A presente ação foi ajuizada em 03/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls.67/69) afirmou que o autor é portador de "(...)asma" (resposta ao quesito n.1, formulado pelo INSS/fls. 69).

Em que pese a constatação da incapacidade parcial do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional.

De fato, a afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de o segurado ser reabilitado para funções laborativas que não necessitem de esforço físico, desde que haja o controle medicamentoso da doença diagnosticada (respostas aos quesitos n.9 e 11, formulados pelo INSS /fls.69) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

O perito judicial não soube precisar o início da incapacidade laboral. Por outro lado, indagado sobre dito marco inicial afirmou que o periciando "(...) refere que tem problemas respiratórios há cerca de 25 anos que se agravou há 2 anos", conforme se verifica da resposta ao quesito n.2, formulado pelo réu/fls.69. Logo, não há que se falar em doença preexistente no presente caso, ante a falta de dados técnicos precisos que aponte o início da doença e/ou incapacidade.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença no período indicado pelo juízo de primeiro grau (período de três meses após a data da prolação da sentença de primeiro grau).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fls. 11), que constatou a incapacidade para o trabalho, mas indeferiu o pedido por perda da qualidade de segurado, o que, como acima se viu, não se verificou. Logo, o termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado a partir de 29/11/2005, descontadas as parcelas recebidas na esfera administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS é legalmente isento do pagamento de custas, salvo no tocante ao pagamento das despesas da parte contrária efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial apenas para explicitar que a autarquia está isenta do pagamento de custas, salvo no tocante ao pagamento das despesas efetivamente comprovadas.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003020-2 AC 1273121
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MORALES DE ALMEIDA
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

JOSE MORALES DE ALMEIDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as parcelas vincendas.

Sentença prolatada em 28/05/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 102/106).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional. Requer a conversão do julgado com a consequente improcedência dos pedidos, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora a partir da data da citação no importe de 0,5% (meio por cento), computados de forma decrescente, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e a isenção de custas processuais.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No pertinente à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 22/04/2002 a 02/01/2006.

JOSE MORALES DE ALMEIDA usufruiu auxílio-doença no período de 18/09/2002 a 31/12/2005.

Protocolou o seu pedido administrativo em 18/09/2002 em virtude do afastamento do trabalho ocorrido em 08/08/2002 (DAT).

A presente ação foi ajuizada em 04/08/2006.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 77/82 demonstrou que ele é portador de "(...)hipertensão arterial estágio II sem cardiopatia e enfisema pulmonar severo, conforme se verifica do tópico conclusivo de fls.80.

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

Ademais, o expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos n.4 e 6, formulados pelo INSS/fls.42).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 125.646.160-9 (1º/01/2005). Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar no presente caso.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação tutelar e/ou em decorrência da concessão de outro benefício provisório deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 125.646.160-9 (1º/01/2005); estipular a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou outro benefício provisório; fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos; e para isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas, restando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003022-6 AC 1301771
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA HELOISA SIQUEIRA MARTINS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA HELOISA SIQUEIRA MARTINS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17-10-2007.

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer o provimento do apelo com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculo empregatício em nome da autora, bem como o recolhimento de contribuições sociais cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último recolhimento de contribuição social em nome da apelante, antes da propositura da ação, corresponde ao mês de 07/2006.

A presente ação foi ajuizada em 04/08/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 70/77) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, (tópico conclusão/fls.74).

O perito judicial concluiu, de forma peremptória, que a constatação de Hipertensão Arterial Sistêmica, por si só, não ocasiona incapacidade para o trabalho, o que afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003039-1 AC 1319739
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : PEDRO DANIEL FERREIRA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

PEDRO DANIEL FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da juntada do mandado de citação cumprido. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as parcelas vincendas.

Sentença prolatada em 18/10/2007, submetida a reexame necessário (fls. 129/133).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS requer, apenas, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial, o afastamento da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Por sua vez, em suas razões de apelo (fls. 142/144) pleiteia o autor termo inicial do benefício a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre a liquidação final, computados até a data do efetivo pagamento.

Com as contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da

presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No pertinente à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.79/83 comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/06/2000 sem data de rescisão contratual.

A presente ação foi ajuizada em 07/08/2006.

O autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 22/12/2002 a 19/04/2006; e de 19/05/2006 a 31/07/2006 (fls.88 e 93).

Protocolou o seu primeiro pedido administrativo em 27/12/2002 em virtude do afastamento do trabalho ocorrido em 07/12/2002 (DAT).

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 113/116 demonstrou que ele é portador de "(...)Transtorno de personalidade tipo borderline/impulsivo e Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado", conforme se verifica do tópico conclusivo de fls.114.

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

Ademais, o expert descartou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito n.2, formulado pelo autor/fls.116).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 502.933.178-2 (1º/08/2006). Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar no presente caso.

Porém, os valores recebidos a título de antecipação tutelar e/ou em decorrência da concessão de outro benefício provisório deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Indevida a aplicação do indexador denominado taxa Selic no presente caso.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial apenas para isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas e para afastar a aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e dou parcial provimento ao apelo do autor para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 502.933.178-2 (1º/08/2006), descontados os valores recebidos na via administrativa, restando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.83.003124-6 AC 1131535
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e, conforme a jurisprudência, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas referidas anotações.

A CTPS do autor demonstra a existência de vínculo empregatício no período de 01/03/1995 a 19/02/1998 e a partir de 20/02/1998, não constando data da saída. Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator, verificou-se a existência de vínculo empregatício nos períodos de 01/03/1995 a 19/02/1998 e de 20/02/1998 a 03/11/1999, não havendo falar em irregularidade no cômputo do tempo de serviço nos períodos acima mencionados.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a

revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 11/01/1977 a 01/12/1983. É o que comprovam o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo pericial (fls. 33/34), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de "ajudante geral" e "inspetor de qualidade", com exposição a agentes ruídos de 92dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Para comprovar a atividade de chefe de carro forte, de 01/06/1985 a 22/10/1986, foi juntado o DSS-8030 (fl.35), trabalho que corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce profissão a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF - 4ª Região; EIAI nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426);

"No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria" (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado Marcus Orione, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).

Ademais, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 03/12/1990 a 09/01/1995 e de 01/03/1995 a 04/03/1997, na função de motorista caminhão de carga e de ônibus. É o que comprovam os formulários DSS-8030 e SB-40 (fls. 40/41). Referida atividade é classificada como especial, conforme o cód. 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 136/149) é suficiente para garantir o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 27/10/1998, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (27/10/1998), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 27/10/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para reconhecer a atividade especial nos períodos de 11/01/1977 a 01/12/1983, 01/06/1985 a 22/10/1986, 03/12/1990 a 09/01/1995 e 01/03/1995 a 04/03/1997 e para reconhecer a atividade urbana do autor no período de 20/02/1998 a 27/10/1998, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.13.003137-1 AC 1301870
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUELISA MARIA DE JESUS
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JUELISA MARIA DE JESUS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à autora a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 28-08-2007, não submetida a reexame necessário (fls.110/115).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo a autarquia insurge-se contra a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de incapacidade total e permanente da autora para o desenvolvimento de atividades laborativas.

Requer, em sede subsidiária, verba honorária de, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora a partir da data da citação válida no importe de 0,5% (meio por cento), o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ante o não preenchimento dos requisitos legais e a isenção de custas processuais.

Por sua vez, insurge-se a parte autora contra a não concessão do benefício transitório a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa.

Com as contra-razões das partes, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

O presente apelo não merece guarida. Vejamos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido principal (aposentadoria por invalidez), ao fundamento de que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade laborativa de forma total e permanente. Porém, acolheu o pedido alternativo da autora, com a consequente concessão do auxílio-doença a partir da data do laudo pericial, além de antecipar parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Como se vê, o apelo interposto pelo INSS não merece ser conhecido, em parte, por tratar de matéria estranha à versada na sentença de fls. 110/115.

Com efeito, dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito"

No caso concreto, entendo que o apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que o INSS apresentou fatos e fundamentos estranhos à decisão impugnada, visto que durante toda sua explanação argumenta no sentido de que o juízo de primeiro grau não obedeceu o disposto nos artigos 42 da Lei de Benefícios, referente ao gozo da aposentadoria por invalidez, quando em verdade o juiz "a quo" do presente feito vislumbrou, apenas, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do auxílio-doença.

Em consequência, penso que o presente recurso não cumpriu um dos requisitos postos pelo citado inciso II do artigo 514, CPC, utilizado aqui por analogia, ou seja, apresentou razões dissociadas do que foi decidido na sentença.

Passo a análise do pedido alternativo formulado pela autora, por força da Remessa Oficial tida por interposta.

Para fazer jus ao benefício provisório basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.78 comprovam que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 02/05/2000 a 11/04/2002.

A presente ação foi ajuizada em 14/08/2006.

Porém, a consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a autora usufruiu benefício provisório nos períodos de 31/01/2003 a 02/05/2006; 29/05/2001 a 03/11/2001; 03/09/2003 a 10/02/2005; e de 01/05/2006 a 31/08/2007.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o perito oficial (fls.89/93) apontou para a existência de incapacidade parcial e temporária da autora para o desempenho de atividades laborais (tópico conclusões/fls.92).

O expert estampou a perspectiva de tratamento cirúrgico, o que reforça o caráter temporário da incapacidade laboral da apelada.

Diante das afirmações do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação da segurada após tratamento cirúrgico, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Assim, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento cirúrgico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o gozo do auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (03/05/2006/NB 1282793265), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não há que se falar em prescrição quinquenal no caso em tela.

Porém, os valores recebidos a título de outro benefício provisório e/ou com base na antecipação tutelar deverão ser compensadas na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Mantenho os juros moratórios à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, computados a partir da data do laudo pericial, em virtude da ausência de recurso voluntário da parte autora com relação a este tópico.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso e à Remessa Oficial tida por interposta apenas para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício provisório a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do auxílio-doença NB 1282793265, descontados os valores recebidos a título de outro benefício provisório e/ou com base na antecipação tutelar.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.04.003272-6 AC 1364025
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CLAUDIO LEITE BORGONOVİ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por Cláudio Leite Borgonovi, que recebe aposentadoria especial desde 12.06.1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100 % (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 57, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixa de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora, pela procedência integral do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100 % (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 57, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91 pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria especial deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100 % (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 57, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 ao valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais (Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez . Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100 % (cem por cento), nos termos do pedido, uma vez que foi concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, razão pela qual deve ser mantida a douta sentença recorrida.

Posto isto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.14.003441-3 AC 829679
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MANOEL DA SILVA SANTOS
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na revisão do benefício de aposentadoria recebido pelo autor, que entende deve ser calculado de acordo com o teto do salário de contribuição vigente na data de sua concessão (24.09.1993).

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95IPC-rLei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em dianteIGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No tocante à eventual paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em bis in idem. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Ainda, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No que toca à equivalência da aposentadoria ao coeficiente a que ela corresponde do teto de salário de contribuição, também elenco julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.70.01.02569-1, Relator Juiz Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 20/08/2008, votação unânime, publicado em 03.09.2008)

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.60.00.003469-7 AC 728348
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CANDIDA GONCALVES DA SILVA e outros
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial que objetiva o direito a pagamento efetuado administrativamente pelo INSS com correção monetária, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora apelou, aduzindo a não ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Trata o pedido inicial de incidência de correção monetária relativamente às diferenças pagas pelo INSS, por força da edição das Portarias 714/93 e 813/94, do Ministério da Previdência Social, que regulamentaram o pagamento dos débitos provenientes da aplicação do disposto no artigo 201, §§ 5º e 6º no período entre 05.10.1988 e 05.04.1991.

A sentença prolatada assim decidiu, in verbis (fls. 415 a 418):

"A Lei 8.213, em seu artigo 103, dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o cômputo do lapso prescricional do direito de ação que objetiva provimento jurisdicional que determine ao órgão previdenciário o pagamento de correção monetária de parcelas de benefícios pagas administrativamente inicia-se com o reconhecimento administrativo da dívida pela Previdência Social, o que ocorreu com o advento da Portaria n. 714/93, publicada em 10 de dezembro de 1993, bem como conta-se pelo prazo quinquenal estabelecido no art. 103 da lei nº 8.213/91.

....

Portanto, de acordo com o princípio que comanda o instituto da prescrição, o direito de ação dos autores quanto à percepção de diferença relativa à correção monetária ora postulada surgiu com a publicação da Portaria Ministerial n. 714, em 10 de dezembro de 1993, iniciando-se a partir dessa data o fluxo do quinquênio prescricional, cujo termo final já se havia consumado quando da propositura da presente ação."

Não merece reforma a sentença prolatada. O Superior Tribunal de Justiça, no julgado do Recurso Especial nº 347.353 (julgamento do agravo regimental pela Quinta Turma em 16.05.2002 e dos Embargos de Divergência pela Terceira Seção em 12.12.2007) consolidou o entendimento de que, com a edição das portarias questionadas, houve não a interrupção da prescrição, e sim a renúncia ao direito, o que autoriza afirmar que as ações ajuizadas posteriormente a 09.12.1998 (como é o caso da presente ação, ajuizada em 14.06.1999) são atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria tem sido julgada monocraticamente pelo STJ, nos termos das decisões a que ora me reporto:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PORTARIA MPAS N.º 714/93. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA EDIÇÃO DA PORTARIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo

constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, in verbis:

'ADMINISTRATIVO - ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - DIREITO NÃO CONTRARIADO NA CONTESTAÇÃO - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.'

(fl. 62)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 62/64).

Nas razões do Recurso especial, alega a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 172, V e 173, do Código Civil de 1916, bem como aos artigos 8º e 9º, ambos do Decreto n.º 20.910/32.

Pugna pelo reconhecimento da prescrição do direito dos Recorridos às diferenças pleiteadas na inicial, diferenças essas decorrentes da auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º (redação original), da Constituição Federal.

Sustenta que o prazo prescricional recomeça pela metade a partir da publicação da Portaria 714/93, ocorrendo a prescrição a partir de junho/1996. Desse modo, alega que estaria consumada a prescrição na hipótese em tela, vez que os Autores, ora Recorridos, ajuizaram a ação em 24/11/1997.

Sem contra-razões e admitido recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, não prospera a alegada violação ao art. 535 do Estatuto Processual Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, verifico que os Autores, ora Recorridos, diante da previsão contida no art. 201, § 5º (redação original) - atual § 2º - , da Constituição Federal, ajuizaram demanda pleiteando o recebimento de resíduos devidos ao seu falecido genitor, decorrentes do pagamento, pelo INSS, de benefícios previdenciários em valores inferiores ao salário mínimo.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, sendo confirmado pela instância a quo, motivando a interposição do presente recurso.

A pretensão recursal não merece guarida.

Como é cediço, o Excelso Pretório, no julgamento do RE n.º 159.413-6/SP, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, consignou a auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º, da Lei Maior (redação original), o que ensejou a edição da Portaria n.º 714, de 10/12/93, pelo Ministério da Previdência Social, determinando o pagamento da complementação dos benefícios em 30 (trinta) parcelas.

Este Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados - dentre os quais o REsp n.º 327.832/CE, DJ de 29/10/2001, apontado como paradigma nas razões do presente recurso -, proclamava a tese de que o prazo prescricional para pleitear o recebimento da aludida complementação foi interrompido com a edição da Portaria n.º 714/93, voltando a correr pela metade, conforme dispõe o art. 9º do Decreto-Lei n.º 20.910/33 - (A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo) - tendo seu termo ad quem, portanto, em 10 de junho de 1996.

Em outros julgados, esta Corte adotava o entendimento de que, com a edição da Portaria n.º 714/93 pelo MPAS, não houve interrupção de prazo prescricional, e, sim, o início de um novo prazo. Isso porque a aludida Portaria foi editada em 10/12/1993, ou seja, após o decurso do prazo prescricional iniciado em 05/10/1988 (data da promulgação da Lei

Maior, concedendo o direito), e encerrado em 04/10/1993, sendo inconcebível, portanto, o argumento de interrupção de um prazo que não mais estava em curso. Assim, segundo tal entendimento, o prazo prescricional deveria ser contado por inteiro, tendo como termo inicial a data da edição da Portaria n.º 714, ou seja, 10/12/1993 e como termo final a data de 09/12/1998.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Com a entrada em vigor da Portaria Ministerial 714, em 10 de dezembro de 1993, ocorreu a renúncia à prescrição das parcelas devidas em decorrência da auto-aplicabilidade do artigo 201, §5º da Constituição da República.
2. O termo inicial da prescrição para o recebimento da correção monetária plena do débito reconhecido administrativamente pela Portaria 714/93 é a data de sua publicação.
3. Tendo a ação sido proposta no quinquênio subsequente a edição da referida portaria, nenhuma parcela do pleito autoral foi atingida pela prescrição.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Resp 250.374/CE, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/06/2005 - sem grifos no original.)

O tema, como se vê, objeto de divergência, foi recentemente apreciado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, que adotou esse último posicionamento, isto é, o prazo prescricional para se pleitear as diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º - atual § 2º -, da Lei Maior, deve ser contado por inteiro, a partir da edição da Portaria n.º 714/93/MPAS, que reconheceu administrativamente o direito previsto na norma constitucional. Tal julgado restou condensado em ementa do seguinte

teor (pendente de publicação), in verbis:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 201, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. PORTARIA n.º 714/1993 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO. NOVO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou auto-aplicável o contido no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal, atual parágrafo 2º, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.
2. No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento aos beneficiários que percebiam importância inferior a um salário mínimo, importando esse ato renúncia à prescrição antes ocorrida, dando início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998.
3. Embargos de divergência rejeitados.' (EREsp 347.353/CE, julgado em 10/12/2007, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.)

Em face dessas considerações, e tendo em vista que, in casu, a ação foi ajuizada em 24/11/1997 (fl. 02), antes, portanto, do termo final do lapso prescricional, sucumbe a pretensão formulada no bojo do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2008."

(Resp 1032772, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, publicado em 18.11.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS INFERIORES A UM SALÁRIO-MÍNIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por ELZA FRANÇA E OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TRF).

II - Prescrição quinquenal mantida.

III - Recurso improvido.'

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Sem contra-razões (fl. 336) e admitido o recurso na origem (fl. 338/339), subiram os autos a esta Corte.

Nas razões do especial, alegam os recorrentes violação aos artigos 161 e 172, V, do Código de Processo Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em suma, ter ocorrido interrupção da prescrição em relação ao pagamento das diferenças requeridas com a edição da Portaria nº 714/93.

É o relatório.

Passo a decidir.

No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos à ocorrência ou não da prescrição dos valores reconhecidos pela Portaria nº 714/93, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A evolução legislativa da matéria em foco tem início com a promulgação da Constituição Federal, que, na redação original do art. 201, § 5º, assim dispôs:

'Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo'.

Após a publicação da Carta Magna, surgiu dúvida a despeito de ser a referida norma auto-aplicável ou pendente de posterior regulamentação através de lei ordinária, que, todavia, foi dissipada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE 159.413/SP, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 26/11/93, o acórdão proferido adotou a tese de auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º, da CF. É o que se infere de trechos do voto do eminente relator:

'Sendo, pois, auto-aplicáveis as normas constitucionais proibitivas (e a do § 5º do artigo 201 inequivocadamente o é: 'Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo'), sem a ressalva expressa da observância de requisito dependente de lei, não se lhe podem opor, para negar-se essa auto-aplicabilidade, exigências que a mesma Constituição faz para o futuro, e, portanto, para o legislador infraconstitucional, como ocorre com a constante do § 5º do artigo 195 ('Nenhum benefício ou serviço da seguridade

social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total') . Essa norma, que também é auto-aplicável por ser proibitiva, se aplica de imediato às concessões que vierem a fazer-se depois de promulgada a Constituição, e só seria aplicável a texto constitucional concessivo de qualquer benefício dessa natureza, se este fizesse remissão àquela, auto-limitando-se.'

Nesse contexto, com base no posicionamento adotado pela Suprema Corte, o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, em 10 de dezembro de 1993, editou a Portaria Ministerial nº 714, que estabeleceu uma forma de pagamento aos segurados prejudicados, referente às diferenças apuradas entre os valores dos benefícios recebidos, inferiores ao patamar constitucional e o salário mínimo vigente.

A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo prescricional para os segurados pleitearem os valores reconhecidos pela mencionada Portaria. Sobre o assunto, a Terceira Seção desta Corte Superior, em recente julgado - EResp nº 347.353/CE - de relatoria do Min. Paulo Gallotti, alterou o entendimento até então adotado.

O posicionamento anterior era no sentido de que, com a publicação da referida Portaria, nos termos do art. 172, inciso V, do Código Civil, teria ocorrido a interrupção do lapso prescricional, que voltaria a correr pela metade, conforme determina o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, a lesão ao direito dos segurados, teria se iniciado com a edição da Portaria nº 714, em 10 de dezembro de 1993 e terminado dois anos e meio depois, bem seja, em 10 de junho de 1996.

Com o novo entendimento, não há mais falar em interrupção do prazo prescricional, mas sim em sua renúncia, pois, como bem observou o relator, a indigitada Portaria foi editada após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da promulgação da Carta Constitucional em 5/10/88. A propósito, cita-se trecho do acórdão, que mui bem corrobora a mudança de entendimento dessa Seção:

'A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que, com a edição da Portaria 714/1993, houve renúncia tácita da prescrição (artigo 161 do Código Civil de 1916), porquanto somente após o reconhecimento administrativo da auto-aplicabilidade do artigo 201, § 5º, da Carta Política e a determinação do pagamento das diferenças pela referida portaria é que surgiu o direito do segurado de reclamar, em juízo, o não pagamento de qualquer parcela e seus

acessórios.

A publicação da mencionada portaria ocorreu em 10/12/1993, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos em 5/10/1993, iniciado em 5/10/1988 com a promulgação da Carta Política de 1988 que concedeu tal direito. Logo, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional e, via de consequência, em contagem pela metade deste, pois a interrupção só se daria se o prazo ainda estivesse em curso. Desta forma, o interregno prescricional deve ser reiniciado por inteiro, não só para haver a correção monetária, como para as próprias diferenças.

Porquanto, o novo prazo prescricional do direito vindicado tem como dies a quo a edição da Portaria 714/93, em 10 de dezembro de 1993, encerrando-se somente em 10 de dezembro de 1998. Assim, como a ação foi proposta neste interregno, as parcelas decorrentes da auto-aplicabilidade do artigo 201, § 5º, da Carta Política apresentam-se imprescritas.

Assim, com esse cenário jurídico e fático, penso que não se deve falar em interrupção da prescrição quando o primeiro prazo já havia expirado em 4/10/1993. A edição da Portaria 714, em 10/12/1993, dessarte, importou em renúncia à prescrição antes ocorrida e deu início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998, inaplicável ao caso em exame, ajuizada a ação em 5 de agosto de 1996.'

Na esteira desse raciocínio, o direito dos segurados se iniciou com a edição da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, dies a quo do prazo prescricional e terminou cinco anos após, bem seja, em 10 de dezembro de 1998. No caso dos autos, tendo sido ajuizada a ação ordinária em 20 de julho de 1998, o exercício do direito do segurado não foi atingido pela prescrição, razão pela qual faz jus à complementação das parcelas pagas em valor inferior ao do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar o pagamento das diferenças salariais relativas ao período de outubro de 1988 a abril de 1991.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008."

(Resp 1072977, Relatora MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MORA, publicado em 31.10.2008).

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.83.003485-1 REO 1283082
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALFREDO CARLOS ALSAGO
ADV : VILMA RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Alfredo Carlos Alsago, objetivando a atualização monetária de diferenças pagas com atraso relativas a benefício previdenciário concedido a partir de 26.09.1991.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 171/174), para determinar a incidência de correção monetária nos valores pagos a título de diferenças decorrentes de revisão ao autor, compensando-se com os valores já pagos a esse título administrativamente. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) a partir de 10.08.1995 até a data do pagamento (dezembro/99). Sobre as diferenças apuradas serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% (um por cento) ao mês a partir de então. Correção monetária incidente sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho de Justiça Federal.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação aos autores.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

No caso ora analisado, tratam-se de diferenças não pagas, decorrentes de revisão administrativa, alegando o INSS que o autor negou-se a apresentar documento essencial para a confecção do cálculo nos termos em que pleiteado administrativamente. Posteriormente, o próprio INSS revisou os cálculos, modificando a renda mensal inicial do autor.

Ora, reconhecendo o INSS a procedência do que foi pleiteado administrativamente, a correção monetária deve incidir sobre os valores recebidos desde a concessão do benefício, nos termos em que bem explicitado pelo juízo a quo. Para maior clareza, transcrevo excerto da sentença prolatada (fls. 171/174), que explicita a real situação encontrada nos autos in verbis:

"Constata-se dos autos que o benefício do autor foi concedido em setembro de 1991, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 75, do qual se extrai os valores dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo e a renda mensal apurada.

À fl. 76 está acostado o pedido de revisão formulado pelo autor em 04.05.93 por entender que houve errônea tabulação de dados, bem como pretendendo a desconsideração do salário de contribuição do mês de janeiro de 1990, uma vez que foi desligado em 02.01.90.

Ocorre que ao buscar a revisão expressamente diz que pleiteia a desconsideração do salário de contribuição referente ao mês de janeiro de 1990 (fl. 76), dado esse que não poderia ser simplesmente desconsiderado, haja vista que todos os salários devem ser computados, não se podendo escolher mais benéfico ou não sua inclusão.

Dito isso, verifica-se que o INSS emitiu pesquisas para a obtenção desse dado e só foi possível o cálculo com a juntada aos autos do termo de rescisão do contrato de trabalho, conforme se depreende da informação prestada pelo Fiscal de Contribuições Previdenciárias (fl. 123 verso), utilizando-se desse documento para o cálculo, tendo em vista o tempo decorrido de trâmite do procedimento.

Considerando, entretanto, que o próprio INSS retroagiu o pagamento das diferenças da renda mensal desde a data da concessão do benefício, é certo que a correção monetária por ser mera recomposição do valor da moeda deve retroagir à data em que cada prestação se tornou devida, estendendo-se até o efetivo pagamento, enquanto que os juros só se mostraram devidos a partir do momento em que havia elementos para o recálculo, considerando-se, para tanto, a data que o INSS fixou como DRD (data da regularização da documentação), 10.08.1995, conforme se depreende de fl. 76 verso.

Deverá, logicamente, se atentar para o fato de que já houve incidência de correção monetária a partir de 09/95, o que deverá ser devidamente compensado."

Posto isto, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.83.003507-4 AC 1113913
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANIBAL ALVES PEREIRA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 229/231.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo

inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 12/10/1971 a 05/04/1972 e de 28/04/1972 a 20/10/1972, na função de cobrador de ônibus (fls. 26/27). Referida atividade é classificada como especial, conforme o cód. 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64.

Para comprovar a atividade de vigia, de 17/04/1984 a 01/03/1985 e de 27/05/1985 a 04/03/1997, foram juntados os formulários sobre atividades com exposições a agentes agressivos (fls. 57/58), trabalho que corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce profissão a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426);

"No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria" (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado Marcus Orione, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).

Ademais, no presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 20/10/1969 a 24/10/1970, 11/01/1973 a 31/05/1973, 03/08/1974 a 31/10/1974 e 18/02/1976 a 09/09/1976. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 24, 31, 33 e 36), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de "ajudante" e "armador", com exposição a ruídos que variavam de 81dB a 90dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 23/11/1974 a 14/02/1975, 25/10/1977 a 01/12/1977, 04/05/1978 a 03/10/1978, 10/11/1978 a 11/04/1979, 21/08/1979 a 17/11/1979, 29/06/1973 a 24/11/1973, 01/02/1974 a 06/06/1974, 03/06/1975 a 16/06/1975, 24/06/1975 a 29/09/1975 e 01/07/1977 a 14/10/1977. Os formulários fornecidos pelas empresas (fls. 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53 e 55) mostraram-se incompletos, pois os informativos apenas relatam que o segurado estava exposto aos agentes agressivos calor, chuva e poeira, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, mas não indicaram se esses agentes agressivos superavam os limites de tolerância previstos pelos regulamentos que disciplinam a saúde e a segurança do trabalho.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 269/297) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (17/01/2001), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANIBAL ALVES PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 17/01/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO AUTOR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para reconhecer a atividade especial nos períodos de 20/10/1969 a 24/10/1970, 12/10/1971 a 05/04/1972, 28/04/1972 a 20/10/1972, 11/01/1973 a 31/05/1973, 03/08/1974 a 30/10/1974, 18/02/1976 a 09/09/1976, 17/04/1984 a 01/03/1985 e 27/05/1985 a 04/03/1997, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.004027-0 AC 1117082
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RAIMUNDO BRITO
ADV : ELIZETE ROGERIO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu o alegado trabalho rurícola do autor no período de 19.05.1966 a 31.12.1975, bem como as condições especiais em que foi laborado o período de 06.08.1990 a 03.11.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sentença proferida em 17.05.2005, não submetida ao reexame necessário.

Alega o INSS que o período rurícola reconhecido restou comprovado apenas por prova testemunhal, bem como sustenta ser a sentença ultra petita, tendo em vista que reconheceu a excepcionalidade do período de 06.08.1990 a 31.07.1991, o qual não consta do pedido inicial, aduzindo não haver o autor implementado o tempo mínimo para a concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Eventual julgamento ultra petita não exige a anulação da sentença recorrida, mas sim a sua adequação, em sede recursal, aos estreitos moldes do pedido inicial.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou, por ocasião do pedido administrativo, os seguintes documentos:

-Declaração de exercício de atividade rural, no período de 19.05.1966 a 31.12.1975, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Picos/PI, em 2001 (fls. 115);

-Declaração de exercício de atividade rural, no período de 1965 a 1975, firmada pela APROCAM-Associação dos Produtores Rurais e Desenvolvimento (fundada em 10.05.1993), datada de 03.10.2002 (fls. 116);

- Declaração firmada pela Delegacia de Serviço Militar de Picos/PI, na qual consta que, à época do alistamento, em 15.04.1975, o autor se declarou "lavrador" (fls. 117);
- Cópias da ficha de alistamento militar do autor, onde consta a profissão de lavrador (fls. 118/119);
- Histórico escolar no qual consta que cursou o primário, de 1970 a 1973, na Escola Isolada Rural Saco dos Porcos (fls. 120);
- Declaração de venda de propriedade rural de sete hectares efetuada em 1966 a 1967 à mãe do autor, firmada em 10.01.2001 pelos vendedores, afirmando que o registro somente se deu em 02.03.1982 (fls. 121);
- Declaração de exercício de atividade rural, no período de 19.05.1966 a 31.12.1975, firmada pela mãe do autor, em 10.01.2001 (fls. 122);
- Certidão do registro de imóveis de Picos/PI, de imóvel rural de sete hectares no Saco dos Porcos, na qual a mãe do autor consta como "adquirente" em 02.03.1982 (fls. 123);
- Contribuição sindical rural, exercício 1998, em nome da mãe (fls. 125);
- ITRs 1991/1996 e 1986/1987 em nome da mãe, referente imóvel localizado no Saco dos Porcos (fls. 127/130, 134, 136 e 140/141);
- Recibo de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome da mãe, datada de 19.11.1992 (fls. 131);
- Guia de recolhimento de multa e juros do ITR, em nome de Raimundo de Souza Santos, datada de 23.09.1985, referente ao imóvel da mãe do autor (fls. 132);
- Guia de recolhimento de multa e juros do ITR, em nome da mãe do autor, datada de 17.07.1987, referente ao imóvel localizado no Saco dos Porcos (fls. 133);
- ITRs 1981 e 1985 em nome de Raimundo de Souza Santos, referentes imóvel localizado no Saco dos Porcos (fls. 135 e 137);
- ITR 1985 em nome de Isac Borges Leal, referente imóvel localizado na Rua São Benedito 209 (fls. 138);
- Certidão de casamento, celebrado em 25.09.1998, na qual o autor se declarou "lavrador" (fls. 142).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos referentes ao imóvel rural comprovam que a propriedade pertencia à mãe do autor, mas não atestam o efetivo trabalho rurícola por parte do mesmo.

Por ocasião do casamento, em 1998, o autor se declarou "lavrador", entretanto, a certidão não se presta para comprovar o alegado labor rural no período anterior, de 1966 a 1975.

Assim, apenas a declaração firmada pela Delegacia de Serviço Militar de Picos/PI, na qual consta que o autor se declarou "lavrador", em 15.04.1975, constitui início de prova material do período que pretende ver reconhecido.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Raimundo Alves da Silva declarou: conhece o autor desde que contava 6 anos de idade aproximadamente, época em que o autor morava e trabalhava em denominada fazenda Olho D'Água localizada no município de Picos/PI de propriedade do pai do autor cujo nome não se recorda. Que o autor trabalhava em lavouras de milho, arroz, mandioca, etc. que o trabalho se dava juntamente com a família do autor, não sabendo informar o depoente se havia contratação de

empregados, vista que somente passava pelo local com frequência. Que o autor trabalhou na lavoura até 1975 ou 1976, oportunidade em que se mudou para São Paulo, lá permanecendo o depoente, que para cá mudou-se apenas em 1986. Que encontrou o autor por acaso em São Bernardo do Campo.

Manoel Santana Rocha afirmou: conheceu o autor em 1975 ou 1976, época em que o mesmo residia e trabalhava em imóvel rural de propriedade do pai do mesmo, conhecido como Sr. Raimundinho, denominada Fazenda Olho D'Água, localizada no município de Picos/PI. Que o autor trabalhava em lavouras de feijão, milho e mandioca juntamente com seus pais e irmãos, não havendo contratação de empregados. Que o depoente residia em sítio de propriedade de seu próprio pai próximo à fazenda referida. Que pouco depois de conhecer o autor o mesmo se mudou para São Bernardo do Campo, o mesmo fazendo o depoente no ano de 1980.

Por seu turno, João Francisco e Silva asseverou: que conhece o autor desde que era criança, sendo que ambos residiam em fazendas vizinhas de propriedade de seus respectivos pais. Que a fazenda em que morava o autor denominava-se Olho D'Água localizada no município de Picos/PI. Que via o autor trabalhando em lavouras de milho, feijão e mandioca, juntamente com sua família, não havendo contratação de empregados. Que o autor trabalhou na lavoura até 1975 aproximadamente, oportunidade em que se mudou para São Paulo, o mesmo fazendo o depoente em 1977. Que encontrou o autor por acaso pois ambos passaram a trabalhar na empresa Wheaton.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Ainda que as testemunhas relatem o trabalho rural do autor desde a época em que ele era criança, o documento mais antigo, no qual se declarou "lavrador", é a Certidão da Delegacia de Serviço Militar de Picos/PI, onde consta o alistamento realizado em 15.04.1975.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1975.

Dessa forma, não há como reconhecer tempo rural anterior a essa data, tendo em vista que não existe prova documental do período de 19.05.1966 a 31.12.1974, que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1975 a 31.12.1975, e anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência, se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo urbano especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do

efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Em sede de contestação, a própria autarquia afirma que considerou, por ocasião do pedido administrativo, como laborados em condições insalubres os períodos de 17.01.1977 a 01.11.1979; de 02.02.1981 a 22.01.1982; de 06.02.1984 a 12.06.1986; e de 19.06.1986 a 16.06.1989 (fls. 81), portanto, incontroversa a excepcionalidade dos períodos citados.

Assim, a apreciação recai somente sobre os períodos de trabalho de 25.02.1980 a 31.05.1980; de 01.02.1982 a 08.09.1982 e de 01.08.1991 a 03.11.1997, supostamente laborados sob condições especiais, conforme elencados na exordial.

O INSS apresentou, com a contestação, cópias do processo administrativo, onde consta formulário SB-40, emitido pela Algodoeira Olan Peças Automotivas e Textéis Ltda., comprovando que no período de 01.02.1982 a 08.09.1982 o autor exercia suas funções na condição de "bombeiro", atividade enquadrada no Decreto 53.831/64, sob código 2.5.7.

No processo administrativo há também formulário DSS-8030, emitido pela S/A Indústrias Reunidas F.Matarazzo, relatando que no período de 25.02.1980 a 31.05.1980 o autor trabalhava na condição de "ajudante geral" no setor de "Filatórios (rings) (fiação)", submetido a nível de ruído de 98 decibéis, conforme laudo pericial DRT/SP 24.440-000262/89 da Delegacia Regional do Trabalho, que a empresa declara ter em seu poder.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Dessa forma, os períodos de 25.02.1980 a 31.05.1980; e de 01.02.1982 a 08.09.1982 podem ser reconhecidos como especiais.

Somente com a inicial o autor apresentou formulários DSS-8030, emitidos pela Brasinca S/A Carrocerias Veículos, e respectivo laudo técnico, comprovando que nos períodos de 06.08.1990 a 31.07.1991 e de 01.08.1991 a 03.11.1997, exerceu suas atividades, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 83,585 decibéis, bem como exposto a gases e vapores, fumos metálicos e radiação, próprios da solda Mig e dos eletrodos da ponteadeira.

Ainda que o limite mínimo de ruído tenha sido elevado para 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, as funções podem ser enquadradas como insalubres pela exposição aos agentes agressivos próprios da atividade de "soldadores com arco elétrico", código 1.1.4 do Decreto 53.831/64.

Assim, como pleiteado na exordial, o período de 01.08.1991 a 03.11.1997 também pode ser considerado especial, e incluído como tal na contagem de tempo de autor, a partir da citação, tendo em vista que só foi apresentado nestes autos.

Entretanto, conforme tabelas anexas, somando-se o período rural e os períodos especiais aqui reconhecidos (exceto o período de 01.08.1991 a 03.11.1997), os períodos comuns anotados em CTPS, e os recolhimentos efetuados, até a edição da EC 20, em 15.12.1998, possui o autor um total de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Da mesma maneira, considerando as regras de transição estabelecidas pela EC 20, os citados períodos de trabalho, somados ao período de trabalho comum até a data do requerimento administrativo, resulta ao autor exatos 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, insuficientes, também, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumprido o "pedágio" constitucional.

Por fim, ainda que considerado o período especial de 01.08.1991 a 03.11.1997, comprovado por meio do formulário e laudo técnico apresentados com a inicial, e somando-se os períodos até o ajuizamento da ação (21.05.2004), conta o autor com um total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumprido o "pedágio" constitucional de mais 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses.

Ademais, o eventual acréscimo dos períodos de trabalho posteriores à emenda 20/98, que necessariamente serão considerados comuns, também não favorece a pretensão do autor, pois o pleito acaba por resvalar na restrição etária do art. 9º, I, da referida emenda constitucional, que prevê a idade mínima de 53 anos como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que o autor somente viria a preencher em 18.05.2005.

No tocante às condições especiais do período de trabalho de 06.08.1990 a 31.07.1991, reconhecido pelo Juízo de 1º grau, tendo em vista não constar do pedido inicial, deve tal período ser considerado como de labor comum.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural de 01.01.1975 a 31.12.1975, e os períodos especiais de 25.02.1980 a 31.05.1980; de 01.02.1982 a 08.09.1982; e de 01.08.1991 a 03.11.1997, mas para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004291-5 AC 1173705
ORIG. : 0500000644 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0500023845 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO DA SILVA CARVALHO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 125/126, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/10/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.590,18 (treze mil quinhentos e noventa reais e dezoito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.83.004793-0 AC 1361810
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITALIA FREDERICO COELHO
ADV : ADILSON SOUSA DANTAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Itália Frederico Coelho, objetivando a revisão da renda mensal inicial, em decorrência da aplicação ao artigo 58 do ADCT no benefício que deu

origem à pensão por ela recebida desde 30.05.1995 (aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus em 09.08.1977, fls. 17), da aplicação do coeficiente de 100% da aposentadoria, nos termos da Lei nº 9.032/95, e do reajuste pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo a quo julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos pedidos de revisão do benefício originário com a aplicação do artigo 58 do ADCT e de majoração do coeficiente da pensão por morte, e julgou improcedente o pedido de revisão do benefício com a aplicação do IGP-DI, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenção das custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionado o pagamento à perda da condição legal de necessitado (artigo 11, § 2º, da Lei 1.060/50).

A parte autora apelou, pela reforma integral da sentença, com o decreto de improcedência integral do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à pretensa revelia, verifico que o INSS contestou o feito a fls. 39/58. Mesmo que se constatasse a extrapolação do prazo de sua interposição, não se configuraria, na hipótese, a hipótese de revelia, não aplicável ao caso concreto. Explico.

O artigo 320, II, CPC, dispõe: "A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente (...) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis".

Essa é justamente a hipótese do feito subjacente, que versa sobre revisão de renda mensal inicial relativa a pensão por morte, ajuizada em face de autarquia federal, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que se integra, no conceito de fazenda pública, razão pela qual sujeita-se às restrições e privilégios próprios à sua condição.

Dessa forma, entendo descabida a aplicação, na espécie, dos efeitos da revelia.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REVELIA AFASTADA - ARTS. 320 E 324 DO CPC - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA ANULADA.

1. Por força da MP 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Não tendo o INSS contestado a ação, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade de seus direitos, sendo de se observar a exceção prevista no art. 320, II, do CPC.

3. Na ausência de oportunidade de produção de prova, e afastada a decretação da revelia, é de se anular a sentença, para propiciar o prosseguimento do feito (art. 324 do CPC).

4. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença anulada."

(AC nº 1999.03.99.113617-7, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, maioria, DJU de 12.11.2002).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS - ARTIGOS 319 E 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizado a transigir.

2. Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir.

3. Sentença que se anula de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento, afastados os efeitos da revelia, ficando

prejudicado o recurso interposto pelo INSS."

(AC nº 93.03.112384-0, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Vera Lúcia Jucovsky, maioria, DJU de 10.12.2002).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, o recálculo do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo constitucional acima transcrito.

O critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel.JORGE SCARTEZZINI).

Ressalto, expressamente, tendo em vista o pedido da parte autora quanto à retroação da aplicação do artigo 58 do ADCT à aposentadoria que originou a pensão ora recebida, que o mesmo somente se aplica aos benefícios em manutenção, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo possibilidade de sua aplicação em benefício já cessado.

No mais, convém recapitular como se desenvolveu, historicamente, a questão relativa ao pagamento do reajuste relativo aos 147,06%, que é o percentual resultante do reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00.

Diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados do RGPS, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não

contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 26-06-92, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20 de julho 1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Conforme se vê, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

As diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991, portanto, foram pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, na via administrativa.

Para tornar a questão mais clara, verifica-se que, inicialmente, o INSS aplicou as disposições do artigo 58 do ADCT até setembro de 1991. Porém, por força de referidas portarias, houve o pagamento, mantida a paridade com o salário mínimo, até dezembro de 1991

Quanto à questão do reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Quanto à majoração do coeficiente de cálculo de pensão, o benefício foi concedido a partir de 30.05.1995- portanto, quando já vigente a nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995 (publicada no Diário Oficial de 29.04.1995). Pelo que se constata da carta de concessão de fls. 12, onde consta o discriminativo de créditos do mês, consta o recebimento do valor de R\$ 711,47, sendo o valor inicial da pensão por morte R\$ 695,25 acrescido de um complemento positivo de R\$ 16,22). Referido valor inicial se mantém, consoante o extrato trimestral do benefício de fls. 15. O valor da aposentadoria-base, segundo dados do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV - CONBAS (fls. 20), é justamente o valor inicialmente recebido a título de pensão por morte. Portanto, fica cabalmente comprovada a falta de interesse de agir, quanto a tal pedido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005025-4 AC 1275525
ORIG. : 0500000464 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DE SOUZA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

VALTER DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 22/03/2007, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de suas atividades laborativas. Sustenta, ainda, a perda da qualidade de segurado, bem como a não comprovação do labor rural alegado na inicial. Em sede subsidiária pleiteia verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ e termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 44, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls.74/76) demonstra que o apelado é portador de "(...)Artrose coxofemural direita" (tópico conclusivo/fls.74).

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente em executar atividades laborais que requeiram esforço físico, conforme se verifica da aludida conclusão.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, o perito judicial destacou que o autor "(...)tem capacidade residual para exercer outras atividades laborativas que não requeiram esforço físico".

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas.

Por outro lado, a qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

VALTER DE SOUZA afirmou em sua exordial que sempre exerceu atividade laborativa como rurícola na qualidade de trabalhador rural "tratorista". Juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento onde foi qualificado como lavrador em 12/1984, bem como cópias da CTPS na qual existe a anotação de vínculo empregatício na condição de tratorista II no período de 01/06/1997 a 01/04/1999 (fls.20/23), vínculo que foi confirmado através de consulta ao CNIS.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do trabalho rural, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e orientação da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, conforme entendimento jurisprudencial dominante, documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Assim, caracteriza início de prova material do labor rural a certidão de casamento.

O início de prova material, no entanto, não foi corroborado pela prova oral, visto que as testemunhas foram lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, omissas quanto aos locais, e imprecisas e contraditórias quanto ao período do suposto labor rural.

Ademais, as testemunhas declararam que o autor sempre trabalhou como tratorista e não lavrador.

A profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Portanto, o que se verifica é que o autor sempre laborou em atividade classificada como urbana, não podendo se beneficiar do tratamento diferenciado destinado aos rurícolas.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que Valter de Souza realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Por outro lado, mesmo na condição de trabalhador urbano, o conjunto probatório carreado ao feito aponta para a perda da qualidade de segurado do autor, pois o único vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/1997 a 01/1999 (tratorista agrícola), tendo sido ajuizada a ação somente em 13/05/2005. Logo, diante das regras estampadas no artigo 15 da Lei de Benefícios, mesmo na condição de trabalhador urbano, não logrou êxito o autor em comprovar a sua qualidade de segurado.

Assim, quer seja pela perda da qualidade de segurado, quer seja pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, o apelado não logrou êxito na comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.61.83.005110-7 AC 1388034
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAMEKATI ITO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Tamekati Ito, objetivando a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, (referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004) no reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 30.03.1993, julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Trata-se de pedido de aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringida a regra da contrapartida.

Não assiste razão à parte recorrente.

A Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Por sua vez, a tese de recomposição ou reajuste do valor do benefício, por força dos reajustes do teto do salário-de-contribuição, previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 10/03, não possui amparo legal, pois a única vinculação permitida é a inversa, ou seja, sempre que os benefícios forem reajustados o salário-de-contribuição também será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice, com o único objetivo de preservar o equilíbrio atuarial das contas da previdência social, sendo que o reajuste do salário-de-contribuição não implica, necessariamente, em reajuste do valor dos benefícios, pois não existe previsão constitucional ou legal neste sentido.

Isto posto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.83.005211-1 REO 1321858
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MIGUEL ALVES DE SOUZA
ADV : MILTON PASCHOAL MOI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em carteira profissional, de 01/10/1968 a 31/03/1979, bem como tempo de serviço especial nos períodos de 01/06/1980 a 28/04/1995 e de 12/05/1998 a 25/06/2001, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 23/08/2002, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. Foi concedida tutela específica para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rural do autor, consistente em certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos, certidão da justiça eleitoral, certidão de óbito de filho, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 87/92). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial (fls. 307/312), sendo possível o reconhecimento do trabalho rural de 01/10/1968 a 13/03/1979.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/06/1980 a 08/09/1993 e 11/04/1994 a 28/04/1995, conforme reconhecido na sentença recorrida. É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, elaborados com base em laudos periciais (fls. 109/124), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de porteiro e motorista, com exposição a níveis de ruídos de 82dB a 84dB. A atividade exercida pela parte autora, considerada de natureza especial, encontra classificação no código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5. do Anexo I e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

No tocante ao período de 12/05/1998 a 25/06/2001, não é possível o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que, segundo o laudo técnico de fl. 123, a parte autora desenvolvia suas atividades profissionais submetida a ruído de 84 decibéis. Ressalte-se que a partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que elevaram o limite de tolerância para 90 (noventa) decibéis, situação verificada até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reduziu tal limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Adota-se este posicionamento em homenagem ao princípio do colegiado, eis que esta 9ª Turma assim tem entendido. Ressalva-se, entretanto, a posição deste Relator, no sentido de ser considerado retroativamente o índice atual de 85 dB, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, considerando que o Decreto 4.882/2003 traz abrandamento do nível de tolerância ao ruído e tendo em vista o caráter social que norteia a legislação previdenciária.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fl. 197) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 01/10/1968 a 13/03/1979, bem como o de atividade especial de 01/06/1980 a 08/09/1993 e 11/04/1994 a 28/04/1995, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar o reconhecimento da atividade rural desenvolvido pelo autor até 13/03/1979, considerar como atividade especial apenas os períodos compreendidos entre 01/06/1980 a 08/09/1993 e 11/04/1994 a 28/04/1995 e reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.10.005384-3 AC 1255357
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : JONAS POPST
ADV : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JONAS POPST move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27-04-2007.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer o provimento do apelo com a condenação da autarquia nos demais consectários, ou,

alternativamente, a conversão do julgamento em diligência a fim de que haja a elaboração de laudo pericial por especialista na enfermidade diagnosticada (cardiologista).

Com a apresentação das contra-razões a fls. 167 foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o único vínculo empregatício comprovado nos autos em nome do apelante compreende o período de 01/03/1989 a 05/05/1997.

A presente ação foi ajuizada em 06/06/2003.

O autor possui mais de 120 (cento e vinte contribuições), o que autoriza a prorrogação do prazo do "período de graça", nos moldes do § 1º do art. 15.

Porém, o autor não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios. Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a parte autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 107/110 e 130/131) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, pois segundo o expert "(...) não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados neste perícia que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho" (tópico conclusão/fls.131).

Como se vê, o perito judicial concluiu, de forma peremptória, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, o que afasta a possibilidade de o segurado usufruir o benefício da aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada nos moldes solicitados pelo apelante, pois a concessão do citado pedido implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Ademais, diante da clareza dos laudos oficiais acostados aos autos, não há que se falar em realização de nova perícia ou complementação da realizada anteriormente.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas permanente, bem como a manutenção da qualidade de segurado, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.06.005797-4 AC 858920
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO ANTUNES
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, desde 03.09.1998, concedendo a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 23.07.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pleiteando a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, sobre os valores anteriores à edição do novo Código Civil.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 15.09.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses, ou seja, 8 anos.

O autor apresentou cópias da CTPS (fls. 14/37), onde constam vários vínculos de trabalho, confirmados no extrato do CNIS (doc. anexo), perfazendo, até o requerimento administrativo, um total de 19 (dezenove) anos e 24(vinte e quatro) dias de trabalho.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A consulta ao CNIS mostrou também que o autor recebe o benefício aqui pleiteado, desde 26.01.2009, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente a título de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, desde a citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil tal percentual é elevado para um por cento ao mês. Mantenho a tutela antecipada.

As parcelas já pagas a título de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez deverão ser compensadas.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.20.006333-4 AC 1279332
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : OLGA KANTOVITS CAVICHIOLI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.24)

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, com a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal, e da correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148, do STJ, e do Provimento nº 64/05 (GOGE), bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e da Súmula 111 do STJ, não incidindo sobre as prestações vencidas. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 04.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar per capita é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência dos juros de mora a partir da citação válida, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 148 do STJ, e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, considerada esta como as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e da Súmula 111 do STJ, e a isenção do pagamento das custas judiciais, por força dos artigos 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93 e 9º, I, da Lei 6.032/74.

A autora apela, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 75 (setenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 54/65), realizado em 09.04.2007, dá conta de que a autora reside com seu marido Sr. Osvaldo Cavichioli, de 82 anos. Residem no local há 20 anos, sendo a casa cedida. Trata-se de 05 cômodos: 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro. Em sua edificação pudemos (sic) observar que o imóvel é bem antigo, possui teto com telhas de cerâmica sem forro, piso cimento vermelho, paredes de tijolos com vitrôs pequenos, com pouca luminosidade. Os móveis e utensílios domésticos encontram-se em estado razoável, pelo zelo da pericianda, mas são antigos sem valor comercial, sendo estes: 01 geladeira, 01 fogão de 04 fogareiros, 01 jogo de sofá, 01 estante de madeira, 01 cama de casal, 01 guarda roupas, 01 cama de solteiro, 01 mesa com 03 cadeiras. As despesas da casa são: luz R\$ 50,00, alimentação R\$ 200,00, gás 33,00 e medicamentos R\$ 80,00. A renda familiar advém da aposentadoria marido da autora no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Conforme CNIS juntado com a contestação, às fls. 37, verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 13.12.1991, no valor de um salário mínimo, benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, mantendo a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008119-6 AC 1281214
ORIG. : 0700000311 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : SEBASTIAO ANSELMO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação de r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Sebastião Anselmo, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contra razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Inicialmente, verifica-se que o autor teve a concessão de três benefícios, em épocas distintas, a saber:

Auxílio-doença (31) - período básico de cálculo de 06/94 a 12/94 - vigência a partir de 09.06.1995

Auxílio-doença (31) - período básico de cálculo de 12/92 a 11/96, DIB 03.05.1997

Aposentadoria (32) - concedida com base no benefício anterior, DIB anterior 03.05.1997 e DIB da aposentadoria em 18.03.1999.

Verifica-se, através de consulta ao sistema informatizado do INSS, que a revisão objeto da presente ação já foi efetuada, nos benefícios de nºs 111.413.533-7 (aposentadoria) e de nº 104.095.757-6 (auxílio doença que embasou os cálculos da aposentadoria).

Essa revisão ocorreu por força da Medida Provisória nº 201/2004, por adesão ao acordo ali previsto, tendo sido efetuado o pagamento das diferenças relativas à aposentadoria em 48 (quarenta e oito) vezes. O termo inicial das diferenças foi o mês de agosto de 1999, já que a prescrição quinquenal atingiu as parcelas anteriores. O valor inicial da aposentadoria passou de R\$ 308,30 para 344,31, em decorrência disso. Os atrasados somaram a quantia de R\$ 3.963,74, já efetuado o pagamento.

Quanto ao pagamento das diferenças atrasadas do auxílio doença, não se consubstanciou, dada a prescrição quinquenal. Porém, a renda mensal inicial foi revista de R\$ 266,14 para R\$ 297,22, nos termos do extrato ora anexado com a presente decisão.

Assim, o autor, ora apelante, carece de interesse processual.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008452-5 AC 1281645
ORIG. : 0400000033 1 Vr PALESTINA/SP 0400011967 1 Vr
PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINEUZA FORMAGI DOS REIS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARINEUZA FORMAGI DOS REIS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sentença proferida em 18/05/2007, não submetida a reexame necessário (fls.101/108).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a não comprovação da qualidade de segurado da autora, bem como a inexistência de prova documental apta a comprovar a sua condição de rurícola. Argumenta no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de comprovar o labor nas lides rurais. Em sede subsidiária pleiteia verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 93/95) que aponta para um quadro de "(...)patologia de coluna incapacitante, já operada da coluna, porém sem resultado satisfatório, ocorrendo progressão e agravamento do quadro"(tópicos discussão e conclusão/fls.94).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da autora para toda e qualquer atividade laborativa. O expert descartou qualquer possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos n. 3; e 4, formulados pela ré/fls.95).

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora apresentou Certidão de Casamento, realizado em 28/10/1978, na qual o seu marido foi qualificado como lavrador.

Os documentos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O frágil depoimento da testemunha Dalvina Gomes (fls. 68) não prejudica a pretensão da autora, considerando que a mesma possui amparo a prova material existente nos autos.

A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que Osvaldo Rodrigues dos Reis, marido da autora, laborou exclusivamente nas lides rurais. Verifico que a última anotação de vínculo empregatício em nome do mesmo corresponde ao período de 01/09/2005 a 30/09/2006, época em que trabalhou na empresa Giancarlo Gregorini (atividades de serviços relacionados com a agricultura/CNAE/95).

Por sua vez, as informações do CNIS referentes à autora (fls.124/129) comprovam que Marineusa Formagi dos Reis também laborou na citada empresa, no período de 01/03/2005 a 31/08/2005.

As informações do CNIS ratificam o exposto na inicial. Logo, restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...).(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando mantida a antecipação tutelar concedida no juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.03.008579-4 AC 1378937
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE GONCALVES FARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em r. sentença que, em ação ajuizada por Claudete Gonçalves Faria da Silva objetivando a revisão do benefício a fim de corrigi-lo de modo a restabelecer seu poder aquisitivo, com a adoção do IRSM como índice de reajuste até o mês de fevereiro de 1994, IPC-r de março de 1994 a junho de 1995, INPC de julho de 1995 a abril de 1996 e IGP-DI a partir de 1996, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reajustar o benefício pelo IGP-DI, desde maio/96 até a data da propositura da ação.

Apelação do INSS, pleiteando o reconhecimento da improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Inviável o acolhimento da pretensão do autor, consistente na aplicação de índice diverso do legalmente estabelecido para reajuste do benefício. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008730-7 AC 1282111
ORIG. : 0600000351 2 Vr PIEDADE/SP 0600016087 2 Vr
PIEDADE/SP
APTE : JOAO BATISTA DE ARRUDA
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOAO BATISTA DE ARRUDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Pleiteia, ainda, a condenação do ente autárquico em danos morais.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a restabelecer o benefício provisório a partir da data da cessação com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 25/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 99/109).

Antecipação tutelar parcialmente concedida no bojo da sentença combatida (restabelecimento do auxílio-doença).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com base na inexistência de incapacidade total e definitiva do autor requer a reversão do julgado. Vislumbra a possibilidade de readaptação profissional do autor, bem como a existência de considerável capacidade laborativa residual.

Por sua vez, em sede de apelo (fls. 114/127) requer a parte autora a condenação do INSS em danos morais.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 134/138 comprovam a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 03/09/1992 e 01/03/2006.

A ação foi ajuizada em 17/04/2006.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios acostada a fls.52 demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 18/08/2000 a 14/01/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial (fls. 90/91) comprova que o autor apresenta um quadro de "(...)protusão discal, colapso parcialde L4 e osteoartrose da coluna lombar (L4) devido à tuberculose óssea".

O auxiliar do juízo afirmou que a natureza das enfermidades diagnosticadas ocasionam incapacidade laboral para exercer atividades laborativas "(...) onde a exigência física seja moderada ou intensa".Porém, o expert afirmou que o segurado deve ser submetido a "(...)programa de reabilitação profissional (tópico discussão e conclusão/fls.91).

Registro que o expert em nenhum momento concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

De fato, em que pese o segurado exercer atividades laborativas exclusivamente baçais, verifico, no caso em apreço, que ele possuía, apenas, 45 (quarenta e cinco) anos na data da elaboração do laudo oficial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua idade, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada compatível com as limitações diagnosticadas pelo perito oficial para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referente à necessidade de tratamento médico contínuo, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento específico a fim de readaptá-lo profissionalmente para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento médico, o

benefício a ser concedido, por ora, é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

A simples cessação do benefício transitório na via administrativa, por si só, não tem o condão de embasar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente, no presente caso, qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico que pudesse embasar ou ao menos iniciar a discussão do eventual direito à indenização pleiteada pela autora a título de danos morais. Ademais, a inexistência de todos os requisitos legais na data da propositura da ação (aposentadoria por invalidez) rechaça qualquer possibilidade de condenação do Estado por danos morais.

Em outros dizeres, não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo perpetrado pelo representante autárquico, falece a possibilidade de reconhecimento do dano moral.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Quanto à data inicial do benefício transitório, havendo cessação administrativa, é de ser fixado a partir do dia seguinte à referida data (17/04/2006), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores eventualmente recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a conseqüente concessão do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, e nego provimento ao apelo do autor.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2002.61.26.011494-5	REO 944208
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
PARTE A	:	VALDEMIR DE LIMA	
ADV	:	ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos de 20/11/1973 a 11/12/1974, 25/05/1977 a 30/08/1983, 07/05/1984 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 22/06/1997, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço caso a conversão do tempo de atividade especial, somada ao tempo de atividade comum, resulte em tempo de serviço suficiente, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Ao formular uma pretensão a parte não pode receber do judiciário uma sentença condicional, o que é vedado pelo ordenamento processual civil, mas uma prestação jurisdicional que decida a relação jurídica de direito material postulada. No caso, o autor requereu em juízo a conversão da atividade especial para tempo de serviço comum e a condenação da autarquia ao pagamento do benefício.

Assim, a procedência do pedido não pode ficar condicionada à análise futura dos requisitos do benefício pela autarquia, porquanto isso implica em negativa de prestação jurisdicional adequada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO JURÍDICA CONDICIONAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA CONDICIONAL - INADIMISSIBILIDADE - DOCTRINA - ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - RECURSO PROVIDO - I

I- Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão.

II - A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição.

III - Diferentemente da "sentença condicional" (ou "com reservas", como preferem Pontes de Miranda e Moacyr Amaral Santos), a que decide relação jurídica de direito material, pendente de condição, vem admitida no Código de Processo Civil (artigo 460, parágrafo único).

IV - Na espécie, é possível declarar-se a existência ou não do direito de percepção de honorários, em ação de rito ordinário, e deixar a apuração do montante para a liquidação da sentença, quando se exigirá a verificação da condição contratada, como pressuposto para a execução. (STJ - REsp nº 164.110/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 21/03/2000, DJ 08/05/2005, p. 414)

No mais, a sentença não procedeu ao exame e ao julgamento da matéria relativa à condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ocorrendo na espécie julgamento *citra petita*, ao deixar de julgar pedido formulado pela parte autora na sua petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que o processo encontra-se maduro para julgamento.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

No que toca ao pedido de conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A atividade de serralheiro, no período de 25/05/1977 a 30/08/1983 (fl. 28), deve ser considerada insalubre, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo desnecessária a confirmação por laudos técnicos. Neste sentido, a ementa do julgado abaixo transcrito:

"A atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia." (TRF - 3ª Região, Proc. 96030777080, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 24/08/1998, DJ 20/04/1999, p. 480)

Ademais, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 20/11/1973 a 11/12/1974, 07/05/1984 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 22/06/1997. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e os laudos periciais (fls. 29/30, 45/48 e 63/66), trazendo a conclusão de

que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de "operador de máquina de polimento", "escolhedor" e "aprendiz", com exposição a ruídos de 87dB a 95,9dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fl. 34) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 03/12/1997, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (03/12/1997), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "citra petita", restando prejudicado o reexame necessário, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR** para conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.011562-5 AC 1289101
ORIG. : 0700000419 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700027569 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : ZAURI CARNEIRO DUTRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Zauri Carneiro Dutra, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no valor correspondente à base de cálculo demonstrada na carta de concessão, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelação do autor, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a pretensão não merece provimento.

Nos registros informatizados deste Tribunal, consta o julgamento da Apelação Cível nº 2005.03.99.050847-6 em 21.08.2006, com o trânsito em julgado em 05.10.2006 para a parte autora e em 25.10.2006 para o INSS (fls. 37/44).

Na citada lide, a parte autora pleiteia obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo sido prolatada sentença procedente, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo, na forma do artigo 39, inciso I, e abono anual, nos termos do artigo 40, ambos do mesmo citado diploma legal. Pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, com atualização monetária até o efetivo pagamento e juros de mora legais, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), arcando também o INSS com os honorários do perito nomeado pelo juízo. A Oitava Turma deste Tribunal, em 21.08.2006, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, Vera Lucia Jucovsky. Cópias da inicial, sentença e acórdão encontram-se nos presentes autos, às fls. 26/44.

Pelos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexo), verifica-se que a concessão da aposentadoria foi decorrente de ação judicial (espécie 4). A renda mensal inicial (24.01.2005) é de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), valor do salário mínimo, à época.

A presente ação foi ajuizada em 05.06.2007.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

É segura a conclusão que a presente ação pleiteando a revisão de benefício já concedido à base de um salário mínimo mensal fere a coisa julgada.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 05.06.2007. Portanto, posteriormente ao trânsito em julgado do processo anterior (AC nº 2005.03.99.050847-6), tendo o próprio autor trazido aos autos cópias das peças que o instruíram.

Na realidade, como bem colocado pelo juízo a quo, o julgado somente poderia ser alterado por ação rescisória e, portanto, inadequada a via eleita para reforma.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.011841-4 ApelReex 929306
ORIG. : 0200001313 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO ANTONIO AUGUSTO
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o labor rural nos períodos de 1956 a 1977, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sentença proferida em 29.08.2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega que o período reconhecido foi comprovado apenas por prova testemunhal e requer, em conseqüência, a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento judicial de trabalho rural e dos períodos de trabalho anotados em CTPS.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 02.07.1966, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 08);

-Certificado de Saúde e Capacidade Funcional do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, no qual consta a profissão de "lavrador", em 23.08.1974 (fls. 09);

-Certificado de reservista, no qual se declarou "oleiro", em 14.03.1964 (fls. 10).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

O certificado de reservista, onde consta a profissão de "oleiro", emitido em 14.03.1964, comprova que nessa época o autor era trabalhador urbano.

Assim, a certidão de casamento e o certificado de saúde constituem início de prova material do trabalho rurícola do autor.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Antonio Ricardo de Souza declarou: o depoente conheceu o autor há muito tempo, em data em que não se recorda. Quando o declarante conheceu o autor ele contava com dezessete a vinte anos de idade, aproximadamente. Acredita que o autor trabalhou de 30 a 40 anos na roça, na condição de empregado. O depoente já trabalhou na roça em propriedade vizinha daquela onde o autor trabalhou. Durante três ou quatro anos o depoente perdeu contato com o autor, reencontrando-o há dois anos, aproximadamente. Nesses dois últimos o requerente está trabalhando na paróquia, na condição de pedreiro, como empregado.

Manoel Queijadas afirmou: conhece o autor há quarenta anos, aproximadamente. Quando o depoente conheceu o requerente, este trabalhava na roça, numa propriedade no bairro Cachoeirinha, nesta cidade; trabalhou neste local pelo período aproximado de 4 anos. Depois, o autor foi trabalhar para Fiori Casanova, também na roça, na condição de empregado, onde permaneceu 2 anos, aproximadamente. Em seguida, o requerente trabalhou na propriedade dos Messias, na roça, como empregado, pelo período aproximado de 3 anos. Posteriormente, o requerente não trabalhou mais na roça, mudando-se para a cidade. Depois, o autor passou a trabalhar de pedreiro e carpinteiro, "por conta",

pegando empreita. O autor trabalhou na construção de uma igreja no bairro Tangará e na construção de um "predinho", no bairro Califórnia. Atualmente, o autor trabalha na paróquia, "por dia ou de empreita", exercendo a profissão de pedreiro.

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 1956, o documento mais antigo apresentado, em nome do mesmo, e no qual se declarou como "lavrador", é a certidão de casamento, celebrado em 02.07.1966.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), observo que o autor se cadastrou na condição de "pedreiro", em 01.10.1975, descaracterizando, a partir dessa data, a sua condição de rurícola.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1966 a 30.09.1975. Os períodos anteriores a janeiro de 1966 não permitem reconhecimento, pois amparados somente por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1966 a 30.09.1975, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

O autor apresentou também cópias de carnês de contribuição, com recolhimentos efetuados entre outubro/1978 a maio/1979 e de abril/1994 a janeiro/1995.

Portanto, somando-se o período rural aqui reconhecido, os recolhimentos efetuados, e os períodos comuns anotados em CTPS, até o ajuizamento da ação, conta o autor com um total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural laborado de 01.01.1966 a 30.09.1975, mas para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012766-0 AC 1186859
ORIG. : 0500000663 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA DA GLORIA MESQUITA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

MARIA DA GLORIA MESQUITA GONCALVES move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reajuste de seu(s) benefício(s), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de dezembro /1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

O MM. Juízo a quo julgou a ação improcedente e condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada com o decisum, a parte autora interpõe recurso de apelação renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo 1º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 8.880/94 adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a variação do IPC-R, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 9.711, de 20/11/98, que ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo 7º do

referido diploma legal, in verbis:

Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Todavia, a Lei 9.711/98, ao cuidar dos reajustes relativos aos meses de junho de 1997 e junho de 1998, determinou em seus artigos 12 e 15:

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.015559-9 AC 935454
ORIG. : 0100002801 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : JESUS GARCIA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por João Baptista de Oliveira, objetivando que o benefício (aposentadoria por tempo de serviço concedida desde 1º.03.1993) seja reajustado consoante o número de salários mínimos a que equivalia quando de sua concessão (6,16 salários mínimos), julgou improcedente o pedido. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo, porém, o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, apenas poderá ser compelido a pagar o ônus da sucumbência quando cessar seu atual estado de miserabilidade.

Apelação da parte autora, pela procedência integral do pedido. Se vencida, requer a mitigação da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Trata-se de benefício concedido após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Após a vigência da Lei 8.213/91, passou a ser legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão, vez que passou a ser previsto na referida lei:

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Ademais, ao contrário da antiga legislação previdenciária, todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício passaram a ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral dos índices legalmente estabelecidos, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício (artigo 31).

Neste sentido, a questão já restou definitivamente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 260/TFR. APLICAÇÃO.

- No regime anterior à Lei n. 8.213, de 24.07.1991, por ausência de disposição da Consolidação de Leis da Previdência Social (CLPS) relativa ao primeiro reajustamento do benefício, tem aplicação o enunciado da Súmula 260 do TFR;

- Após a Lei n. 8.213, de 24.07.1991, a aferição da RMI, deverá observar os critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de divergência no Recurso Especial 102128, Processo 199700112705-PR, DJU 23/06/1997, p. 29049, Relator Min. WILLIAM PATTERSON, decisão unânime)

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

Face ao princípio da legalidade, e a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da norma de regência, restou consignado que a autarquia cumpriu a legislação vigente.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial, é tese que não pode prosperar. A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Ademais, a CF (artigo 201, redação original) estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 (artigo 41, acima transcrito) e legislação superveniente.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".

5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.

7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.

(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

Portanto, não há como se acolher a pretensão do autor.

Quanto à verba honorária fixada, o juízo a quo concedeu a gratuidade da justiça e, por cautela, fixou os honorários advocatícios (a serem pagos somente em caso de ocorrer modificação no estado de miserabilidade) no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando-se que o valor dado à causa é de R\$ 16.548,40 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), sua fixação ocorreu em patamar razoável, obedecidas as regras estabelecidas no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença nos termos em que proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.019477-9 ApelReex 1025197
ORIG. : 0300001578 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO QUEIROZ DA SILVA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em carteira profissional, bem como tempo de serviço especial, nos períodos declinados na petição inicial, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações devidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) até a efetiva implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação, certidão de casamento e certidões de nascimento de filhos, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 112/113 e 144/148). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial (fls. 122/124). Dessa maneira, é possível o reconhecimento da atividade rural da parte autora do período de 01/01/1960 a 01/04/1973.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a

ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/1974 a 08/06/1974, 26/09/1980 a 16/12/1980 e de 19/03/1982 a 28/04/1998. É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, elaborados com base em laudos periciais (fls. 133/143), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a níveis de ruídos de 87dB a 100dB e agentes químicos. A atividade exercida pela parte autora, considerada de natureza especial, encontra classificação no código 1.1.6. e 2.5.3. do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5. do Anexo I e 2.5.3. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 86/111) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 20/08/1998, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 01/01/1960 a 01/04/1973, bem como o de atividade especial de 01/02/1974 a 08/06/1974, 26/09/1980 a 16/12/1980 e 19/03/1982 a 28/04/1998, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO QUEIROZ DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 20/08/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora apenas no período de 01/01/1960 a 01/04/1973 e reduzir os honorários advocatícios, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR para fixar a forma de incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.019741-0 AC 800485
ORIG. : 9800000694 3 Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JURANDYR DE MEDEIROS
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Jurandyr de Medeiros, objetivando o pagamento de diferenças que entende devidas em decorrência de ação transitada em julgado que determinou a adoção do primeiro reajuste integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a correção dos salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77.

Apelou o INSS, pleiteando o reconhecimento da improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifico que o magistrado a quo proferiu sentença analisando objeto diverso daquele pleiteado pelo autor, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício, em conformidade com a Lei 6.423/77, pedido que não constou da inicial.

Apesar do julgamento claramente extra petita, tenho que não se trata de hipótese que exija a anulação do julgado, mas sim a sua reforma, considerando que as partes debateram corretamente a lide, não existindo, portanto, prejuízos às partes. Assim, em homenagem ao P. da Instrumentalidade do Processo e da Celeridade Processual, aplico o disposto no artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

§ 1º: 4. Questões suscitadas e discutidas. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete "efeito translativo"). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões

discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1º, sendo totalmente inócuo, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516.

Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. até 05/01/1.999, São Paulo, Saraiva, 1.999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

"Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram" (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871).

Quanto ao recebimento das diferenças decorrentes da ação judicial transitada em julgado (Processo nº 305/89, que tramitou junto ao Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Suzano, com trânsito em julgado em 22.11.1989, fls. 10/16), cabe uma breve digressão sobre o decidido nos autos referenciados.

A sentença transitou em julgado nos seguintes termos, in verbis:

"....

Tocante a observância das regras previdenciárias pertinentes ao cálculo do benefício, o que se tem por assentado é que 'os reajustamentos da renda mensal de benefícios, a partir do primeiro, devem ser efetuados quando alterado o salário mínimo, segundo a base nova para a aplicação dos índices das respectivas faixas salariais, em sua integralidade, sem importar as datas em concedidos' (cf. Ap. Cível n. 168.201 de SP, Rel. Min. Dias Trindade do TFR, publ. DJU de 7/3/89). Tal entendimento acabou assentado na Súmula n. 260 daquela A. Corte:

'Súmula 260 do TFR

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado".

Ora, assim sendo, forçoso reconhecer que, antes mesmo da edição da Carta Magna vigente, já incidia a ré em erro ao calcular os benefícios do autor sem ter por base as variações do salário mínimo nas épocas apropriadas, o que levou à cumulação de diferenças e prejuízos ao longo do tempo.

Portanto, no caso em exame, deve ser revisto o cálculo de concessão do benefício, para adequá-lo aos termos da Súmula 260 do TFR, apurando-se em liquidação as diferenças porventura ocorridas, que serão pagas ao autor acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária com base na variação dos índices de ORTNs/OTNs/IPC, contada esta desde a data da concessão primitiva do benefício, observada a prescrição quinquenal, neste particular com acerto a posição da autarquia-ré, tendo-se por termo a data da distribuição desta ação.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a autarquia a proceder à revisão do cálculo de benefício pecuniário concedido ao autor, na forma da Súmula n. 260 do E. TFR e a pagar-lhe as diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora de 6% a.a. a partir da citação e correção monetária, com base nas ORTNs/OTNs/IPC, desde a data em que verificada a diferença, observada a prescrição quinquenal, contada da data da distribuição desta ação. Condeno ainda a autarquia no pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o total da diferença apurada, sempre atualizada e, tocante as prestações vincendas, observado o período de um ano, a partir de hoje.

Isento de custas.

Esta decisão não se sujeita a duplo grau de jurisdição, segundo iterativa jurisprudência, visto tratar-se de matéria exclusivamente pecuniária, de natureza previdenciária.

P.R.I.C.

Suzano, 25 de setembro de 1989".

Não houve interposição de recurso voluntário, trânsito em julgado da sentença noticiado às fls. 13, em 22.11.1989.

A Lei 3.807/60, em sua redação original, previu que o reajustamento dos benefícios consistiria em um acréscimo determinado de conformidade com o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior (art. 67, § 2º).

Art. 67 - Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 2º - O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

Com isso, estava legitimado o tão questionado fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei 66, de 21/11/1966, foi revogada a sistemática de fracionamento do primeiro índice, estabelecendo-se que os índices do reajustamento seriam os mesmos da política salarial (artigo 17):

Art. 17 - O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário-mínimo.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento".

Por isso, pelo menos até a vigência da Lei 8213/1.991, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Nesse sentido, o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Convém ressaltar que o primeiro reajustamento deve se dar pelo índice integral de reajuste previsto na política salarial em vigor na data do primeiro reajustamento, e não pelo índice integral de reajuste do salário mínimo.

Em nenhum momento a referida súmula autoriza o reajuste pelo índice integral de variação do salário mínimo. Aliás, conforme se verá adiante, a própria consideração do valor do salário mínimo atualizado (objeto da segunda parte da súmula) já traz implícita a idéia de que os reajustes devem se dar conforme a faixa salarial em que se enquadrar o benefício do segurado, só não sendo admitida a utilização do salário mínimo desatualizado.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

Portanto, o pagamento das diferenças relativas ao pagamento nos termos da Súmula 260 do extinto TFR incide somente até março de 1989, nos termos do ofício do INSS de fls. 117, que carrega aos autos a informação de que "a partir de 04/89 o benefício foi atualizado para 1,99 s/m, conforme ato constitucional transitório artigo 58".

Verifica-se, quanto à adoção dos índices da ORTN/OTN/BTN, que o juízo a quo utilizou-se de tais indexadores para a correção monetária do quantum devido a título do pagamento ocorrido até março de 1989, decorrente da adoção dos

termos da Súmula 260 do extinto TFR, e não como índice de correção monetária dos salários de contribuição, como entendeu o juízo a quo, prolatando sentença extra petita, como se reconheceu acima.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019833-6 AC 1305492
ORIG. : 0600000465 2 Vr LINS/SP 0600031569 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA IRENE FARDIN RISSO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fls. 14)

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação - 24/03/2006 -, com incidência da correção monetária e dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 26.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 88/89), realizado em 05.03.2007, dá conta de que a autora reside com o filho adotivo Sr. Luiz Antônio da Silva, de 35 anos. A renda familiar é proveniente de 50% da Pensão por Morte do marido, no valor de R\$ 175,00 (cento e cinquenta reais) recebido pela autora.(...) O imóvel onde residem a requerente e seu filho é de propriedade dos mesmos, localizado na Rua Ameleto Amêndoa, nº 301, bairro Ulisses Guimarães Lins/SP, com rua pavimentada, água, luz e esgoto. A residência encontra-se em estado precário de conservação, 03 (três) cômodos e banheiro externo, construída de piso de vermelho. As despesas são: energia elétrica R\$ 55,00; água R\$ 20,00; alimentação R\$ 100,00; telefone R\$ 50,00; medicação R\$ 42,00; prestação da casa R\$ 54,00; IPTU R\$ 18,00; gás R\$ 32,00.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o filho.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a autora é beneficiária de cota de Pensão por Morte do marido desde 07/07/2004, no valor de 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos), e o filho adotivo possui vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR, desde 11/02/2003, auferindo, em média, nos últimos seis meses, salário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

De qualquer forma, sendo a autora beneficiária de pensão por morte, não lhe assiste o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o § 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Portanto, impõe-se o desacolhimento da pretensão, tendo em vista ser a autora beneficiária de pensão por morte previdenciária, dada a inacumulatividade do benefício vindicado.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	98.03.020166-2	AC 411228
ORIG.	:	9600000814 2 Vr	LEME/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDICTO RAUTER e outro	
ADV	:	REINALDO PENATTI e outro	
ADV	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que definiu que a autarquia será obrigada a reajustar os proventos dos autores de modo que sejam corrigidos monetariamente os trinta e seis últimos salários-de-contribuição, aplicar-se o primeiro reajuste integral, e fazer incidir as diferenças relativas a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de 1990.

Apela o INSS argumentando ser indevido o pagamento do reajuste dos benefícios utilizando-se a URP de fevereiro de 1989 e impertinência dos demais pedidos feitos.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso

Analiso, pois, o mérito da apelação proposta.

Ao contrário do que decidiu a sentença (que concedeu correção dos últimos trinta e seis salários e primeiro reajuste integral, além da URP e expurgos), o pedido versou sobre aplicação da Lei 6423/77 e Súmula 260 TFR, além da URP de fevereiro de 1989 e expurgos.

A sentença, portanto, apreciou equivocadamente o pedido inicial.

DO § 30. DO ARTIGO 515 DO CPC

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz o rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

DA ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 6423/77

Na ocasião da concessão destes benefícios previdenciários encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do falecido, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Observa-se, entretanto, que deve ser afastada a correção de todos os salários-de-contribuição, já que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

O Decreto 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. 26,05%. URP DE FEVEREIRO/89. DECRETO-LEI 2.335/87. LEI 7.730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43/STJ. I - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º. II - Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89. III - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 234.999 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 262.873 CE, Min. Fernando Gonçalves; REsp 297.704 PE, Min. Felix Fischer).

DA SÚMULA 260 DO TFR

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora.

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (STJ; EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial

parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (STJ; REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Verifica-se, assim, que a parte autora teve parte mínima de seu pleito reconhecida, pelo que ao menos mínima sucumbência deveria lhe ser imputada. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Incidem desde a data da elaboração da conta de liquidação.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para julgar parcialmente procedente o pedido na forma acima.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.021096-8 AC 1307775
ORIG. : 0400000340 2 Vr BRAS CUBAS/SP 0400007874 2 Vr BRAS
CUBAS/SP
APTE : MARLI TEREZINHA DA SILVA BORGES
ADV : ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na revisão do reajuste do benefício recebido pelo autor (aposentadoria por invalidez, concessão a partir de 1º.01.1994, fls. 11), com a manutenção de seus valores reais

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, passo a analisar a questão relativa ao reajuste de setembro de 1994.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, in verbis:

"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

Passo a descrever um breve recuo histórico da legislação relativa ao reajustamento.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.023511-0 ApelReex 1200375
ORIG. : 0300001427 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0300019673 1 Vr
SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA APPARECIDA PELARIN CORREA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUCIA APPARECIDA PELARIN CORREA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a obtenção do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do cancelamento do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 07/06/2006, submetida a reexame necessário (fls.125).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas. Ventila a possibilidade de reabilitação profissional da apelada.

Requer, em sede subsidiária, verba honorária em bases módicas, termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial e honorários periciais no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Com as contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 100/107, pois ela é portadora de "(...)Lombociatalgia", conforme se verifica do tópico Comentários/fls.105.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade remunerada. Ademais, o expert refutou qualquer possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito n.6, formulado pela ré/fls.106).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de 18 (dezoito) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período de 01/2001 a 06/2002.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

A apelada efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de 01/2001 a 06/2002.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 03/2002, tendo sido deferido o benefício transitório com DIB a partir de 07/03/2002.

A presente ação ajuizada em 07/11/2003.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com mais de 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 01/2001. A autora possui em seu nome 18 (dezoito) contribuições sociais (01/2001 a 06/2002), número de contribuições suficiente para ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em 11/03/2002.

A parte autora informou ao perito judicial que "(...)há aproximadamente 02 anos começou a apresentar dor no pescoço e nas costas com irradiação para a perna esquerda.(...)Fez consulta com médico especialista que diagnosticou "artrite e artrose", conforme se verifica do tópico Relato da Autora/fls.103.

Tais informações reforçam a caracterização da preexistência da doença e/ou incapacidade, pois seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de janeiro de 2001, época em que já ostentava 66 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. Aliás, a doença diagnosticada no laudo oficial de fls. 100/107 aponta para a existência de "Lombociatalgia", enfermidade própria da idade avançada da autora.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em setembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024038-9 AC 1312546
ORIG. : 0500000488 1 Vr ADAMANTINA/SP 0500025267 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : EUNICE DUARTE DA SILVA OLIVEIRA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

EUNICE DUARTE DA SILVA OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a incapacidade laboral alegada pela autora em suas razões iniciais. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários e custas, arbitrados no valor de dois salários mínimos.

Sentença proferida em 30/11/2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de conformidade com o caput do artigo 4º da Lei 1.060/50.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 78/80, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...) doença obstrutiva crônica nos pulmões".

O perito judicial afirmou que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho (respostas aos quesitos n. 1 e 8, formulados pelo Juízo/fls.79 e 80).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício (auxílio-doença).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls.53 comprova a existência de 21 contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período de 12/2003 a 08/2005.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

EUNICE DUARTE DA SILVA OLIVEIRA protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em 12/2004, conforme se verifica do documento de fls.12, tendo sido o benefício indeferido ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade laboral.

A presente ação foi ajuizada somente em julho de 2005.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

A autora, com mais de 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2003. A autora efetuou 21 (vinte e um) recolhimentos junto à Previdência Social para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (12/2004).

Note-se que a parte autora relatou ao perito oficial que o quadro de falta de ar "(...) começou aos 32 anos de idade (há 19 anos), conforme se verifica do tópico Histórico/fls.78.

Logo, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2003, época em que já ostentava mais de 48 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em dezembro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.024515-5 AC 1033397
ORIG. : 0400000488 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : VANDERLEI GRATIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em:

- a) correção da renda mensal inicial da aposentadoria especial recebida desde 04.05.1992, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.423/77, com a adoção da ORTN/OTN como índice de correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição;
- b) encontrando-se a nova renda mensal inicial, deve a mesma ser fixada em quantidade de salários mínimos;
- c) reajuste pelo IRSM, no período de agosto/93 a fevereiro/94, e pelo IGP-DI, a partir daí.

A parte autora apelou, reportando-se ao reajuste do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, procedendo o recálculo do benefício com os reflexos daí decorrentes, e ao reajuste pelo IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria especial desde 04.05.1992, cujo cálculo teve como período básico os meses compreendidos entre maio de 1989 e abril de 1992 (fls. 24).

Reporto-me à análise das questões trazidas em apelação.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Mesmo que analisada a questão quanto à incidência de referido índice na correção monetária dos salários de contribuição, também não há possibilidade da incidência, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício (maio de 1989 a abril de 1992) é anterior a fevereiro de 1994.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024684-7 ApelReex 1313289
ORIG. : 0500000899 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500000141 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA BONIFACIO FOGO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Sentença proferida em 21/09/2007, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS pugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alega a não comprovação da carência e da qualidade de segurada. Subsidiariamente, requer isenção de custas e despesas processuais, que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 10%, incidindo apenas até a data da sentença.

Com as contra-razões, os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 05/01/2006, tendo sido proferida a sentença em 21/09/2007.

Com relação ao mérito, registre-se que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o primeiro laudo oficial realizado (fls. 61/63) demonstrou que ela é portadora de "artrose generalizada e escoliose torácica", relatando, ainda, que "o exame físico mostra redução da mobilidade da coluna vertebral; dor difusa à palpação e contratura muscular". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Por outro lado, o laudo elaborado pelo assistente técnico, indicado pelo INSS (fl. 39), concluiu pela ausência de incapacidade.

Foi, então, nomeado novo perito, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente, estando a autora apta à realização de atividades leves.

Não obstante, a qualidade de segurada e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

Na hipótese de trabalhador rural diarista ou aquele em regime de economia familiar, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural por período equivalente ao previsto para a carência do benefício pleiteado, sendo dispensável a comprovação do recolhimento das contribuições sociais.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade na condição de diarista.

Juntou aos autos cópias da certidão de seu casamento e do nascimento de filha, nas quais seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As testemunhas inquiridas em juízo corroboraram o início de prova material, alegando que a mesma sempre foi lavradora e que somente deixou de trabalhar em razão da alegada incapacidade.

Não obstante, a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, demonstra que seu marido possui apenas vínculos em atividade urbana, no período descontínuo de 1974 a 1989.

Resta descaracterizada, portanto, a condição de rurícola do cônjuge da autora, não podendo a mesma aproveitar-se da qualificação profissional que consta do início de prova material.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Logo, diante das regras estampadas no artigo 15 da Lei de Benefícios, não logrou êxito a autora em comprovar a sua qualidade de segurada.

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural, quer seja pela não comprovação da qualidade de segurada, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.025696-0 AC 893515
ORIG. : 0000000427 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERGILIA CASSINELLI ARANTES LOPES
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ERGILIA CASSINELLI ARANTES LOPES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, computadas até a data da publicação da sentença.

Julgado proferido em 18/07/2008, não submetido a reexame necessário (fls.131/133).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Requer, em sede subsidiária, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora a partir da data da citação e a isenção de custas processuais. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do reexame necessário.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade da autora, o laudo pericial de fls. 124 demonstrou que ela apresenta um quadro de "(...)Insuficiência Venosa de M.M.I.I à direita, devido a discreto refluxo de veia femoral comum, veia perfurante na coxa e insuficiência de veia safena magna e à esquerda devido a insuficiência de safena magna".

Anoto que em nenhum momento o expert concluiu pela existência de incapacidade laboral total e definitiva da autora.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Logo, a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, ao menos parcial, não restou descartada pelo perito judicial, pois segundo o auxiliar do juízo "(...) A paciente se submetida a cirurgia terá grande melhora do quadro, mas não a cura".

Conseqüentemente, seria possível acreditar-se na sua recuperação para o desempenho de atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da parte autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso, mas sim de auxílio-doença, se presentes os demais requisitos legais.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a soma das anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, conjugadas com a comprovação dos recolhimentos de contribuições sociais, ultrapassa o mínimo exigido pela Lei de Benefícios, conforme se verifica dos documentos do CNIS ora anexados.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

Observo que o último vínculo empregatício em nome da apelada compreende o período de 01/07/1997 a 16/12/1997.

A aludida consulta demonstra que a autora efetuou 23 (vinte e três) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de empregado doméstico, no período de 10/2006 a 07/2008 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A presente ação foi ajuizada em 10/01/2007.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constatado, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir para a previdência social em 12/1997, permaneceu por 09 (nove) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 10/2006, por apenas 23 (vinte e três) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, ajuizou a presente ação (01/2007).

O perito oficial não mencionou o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em abril de 2008.

Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente ao INSS a partir de outubro de 2006, época em que já ostentava 58 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir novamente.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua nova filiação em outubro de 2006, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro, portanto, que o autor já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral parcial, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.025826-0 AC 697879
ORIG. : 9900000905 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : JOAO ANGELINI e outros
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em:

a) observância da irredutibilidade do benefício, a fim de preservar-lhe em caráter permanente o valor real da data de sua concessão, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91;

- b) equiparação com o percentual correspondente ao valor que o benefício equivalia, quando de sua concessão, relativamente ao valor teto;
- c) aplicação dos índices expurgados de inflação, relativos a janeiro/89, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991;
- d) aplicação do IRSM de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 no reajuste;
- e) manutenção dos benefícios no valor correspondente ao número de salários mínimos a que equivaliam, quando da concessão.

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto ao reajuste dos benefícios, sua vinculação à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Ademais, a CF estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 e legislação superveniente:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".

5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.

7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.

(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna. Não se configura, portanto, hipótese de analisar a vinculação do reajuste ao percentual do valor teto quando da concessão, pois dissociada tal hipótese do aventado em lei.

Quanto aos expurgos inflacionários de janeiro/89, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, referem-se a período anterior à concessão dos benefícios (todos concedidos após a promulgação da Lei nº 8.213/91) e, por óbvio, não podem ser aplicados como índices de reajuste.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.026008-4 AC 698107
ORIG. : 9700001558 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : NAIR MOTTA DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em Decisão,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Nair Motta da Silva, objetivando a revisão dos valores pagos a título de correção monetária relativos aos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS por força do reajuste de 147,06% em setembro de 1991, julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou a inicial em seus termos, pela procedência integral do pedido.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afronta o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da cf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTHAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. ate então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

No que tange à tese tratada no presente feito, correção monetária relativa ao período compreendido entre o mês a ser reajustada, e o mês do efetivo pagamento, tenho que o pleito é indevido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando reiteradamente neste sentido, a exemplo do julgado que ora reproduzo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.

1. É incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92. Precedentes.

2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PAGAMENTO EM ATRASO DO REAJUSTE DE 147,06 %. ONUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO.

I. Embora a Portaria do MPS PRT-302/92 tenha implantado o reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) na via administrativa, com o parcelamento dos valores relativos ao período de setembro/91 a julho/92, a partir de novembro/92, a autarquia não logrou comprovar o pagamento da exata correção monetária das doze parcelas em que se desdobrou o pagamento administrativo.

II. Incumbiria ao INSS comprovar o pagamento integral da correção monetária, eis que constitui ônus da parte provar o fato (des)constitutivo do direito alegado.

III. A decisão agravada determinou, expressamente, a compensação das parcelas eventualmente pagas administrativamente, de forma a evitar, na liquidação de sentença, pagamento em duplicidade.

IV. Agravo interno a que se nega provimento. (fl. 65)

Sustenta o agravante, no apelo especial, que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte de que as parcelas relativas ao reajuste de 147,06% já foram pagas com atualização, sendo inexigível a correção monetária.

Com razão a autarquia.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono de 1991 (gratificação natalina), tendo em vista que a Portaria MPAS nº 485/92 dispôs que as referidas parcelas seriam pagas e corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

A propósito:

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 202.477/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU 15/5/2000)

No mesmo sentido: REsp nº 280.708/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/4/2004, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 4/5/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006."

(STJ, Ag 783653, Rel. Ministro Paulo Gallotti, decisão publicada em 08.11.2006).

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.026474-4 AC 812332
ORIG. : 9400338244 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JESUS GABRIELI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Jesus Gabrieli, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o índice de correção monetária do próprio mês da concessão do benefício; alternativamente, que seja fixada no valor limite do teto fixado para o mês de maio de 1993.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por sua vez, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, in verbis:

" DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento da aplicação do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Alega o agravante que:

'(...)

Em seu recurso alega a Autarquia Previdenciária que o disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92 não conflita com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, dando-lhe, pelo contrário, exequibilidade, com evitar a ocorrência do bis in idem, tendo em vista que os salários de contribuição sofrem a incidência da correção monetária com aplicação do índice referente ao mês que antecede a concessão.

É ademais, o que consta da própria decisão agravada, ao que se vê de fls. 126.

Não obstante, a r. decisão monocrática, ao apreciar o recurso, trata de matéria diversa. Colhe-se da decisão ora agravada (...)

Destarte, ao que se tem, o teor da r. decisão apresenta-se dissociado do objeto do recurso especial, reclamando reforma a fim de que conheça e dê provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária pelas razões em que interposto.

(...)' (fls. 133/134).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

Com razão a recorrente.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 31 da Lei nº 8.213/91 e 31 do Decreto nº 611/92, cujos termos são os seguintes:

Lei nº 8.213/91:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Decreto nº 611/92:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

E teriam sido violados porque 'Dependendo da data da concessão do benefício, impossível é a aplicação do índice de correção dos salários-de-contribuição do próprio mês, porque ele ainda não existirá, pois, para que seja verificado o índice do mês, necessário se faz o transcurso dos 30 dias que se apresentam aquele mês.' (fl. 106).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Extraem-se dos autos tratar-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 31 de outubro de 1991, cujo pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de origem reformou a sentença para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, isto é, com a correção monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do pagamento, considerando a supremacia da Lei de Benefícios sobre o Decreto nº 611/92.

A autarquia recorre alegando que é inaplicável a atualização dos salários-de-contribuição pelo índice do mês de concessão do benefício, uma vez que o referido índice somente é conhecido no mês seguinte.

O cerne da questão está em determinar o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de apurar a renda mensal inicial, se até o mês anterior ao do efetivo início do benefício ou se deste último.

O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha:

'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

A propósito, bastante esclarecedor trecho do voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, no Recurso Especial nº 330.732/SP, publicado no DJU de 8/4/2002:

'(...) Ocorre que tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte.

Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após a sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem.

Daí o acerto do art. 31 do Dec. nº 357/91, repetido no Dec. nº 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser '...até o mês anterior ao do início do benefício.'

Referido julgado restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (4.1.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.'

Assim, tem-se que o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do artigo 31 do Decreto nº 611/92.

No mesmo sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.' (REsp nº 476.366/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/10/2003).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o termo final da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2008."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 915.963 - SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada em 18/04/2008).

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MP's 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No tocante ao pedido de paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em bis in idem. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Assim, os pleitos do autor carecem de amparo legal.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.027190-0 AC 1131973
ORIG. : 9607030648 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ORLANDO VESTINA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Orlando Vestina e outros, objetivando:

- a) reconhecimento ao direito à incorporação, em setembro de 1991, dos abonos mensais, previsto pelo artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na forma prevista pelo artigo 41, inciso II, da mesma lei, com a revisão do reajuste daquele mês, aplicando-se o índice de 178,20%, deduzindo-se os 147,60% já concedidos;
- b) revisão da conversão dos benefícios para URV prevista pela Lei nº 8.880/94, dividindo-se o valor do benefício sem os expurgos de 10% dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do primeiro dia do mês, incorporando-se ao benefício do mês de março de 1994 o percentual apurado;
- c) revisão dos reajustes concedidos, utilizando-se dos índices correspondentes à variação da cesta básica, divulgados pelo DIEESE, desde setembro de 1991, ou da data de início do benefício, se este tiver sido concedido posteriormente àquela data.

O juízo a quo, na sentença de fls. 74/85, declarou os autores Wanderley Martins de Oliveira e Segundo Justo Barreiro carecedores da ação, quanto ao pedido de reconhecimento do direito à incorporação, no mês de setembro de 1991, dos abonos mensais, previstos pelo artigo 146 da Lei nº 8.213/91; e julgou improcedentes os demais pedidos.

A parte autora apelou, pleiteando a revisão dos benefícios dos autores Orlando Vestina e Sebastião dos Santos, corrigindo-se seus salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses pela variação da ORTN/BTN. Em relação aos apelantes Wanderley Martins de Oliveira e Segundo Justo Barreiro lhes sejam incorporados a diferença de 31,14% (diferença apurada entre os 178,20% e 147,06%). Quanto às diferenças eventualmente apuradas, requer a observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, verifica-se, em apelação, que os autores aduzem que o pedido relativo à adoção dos índices da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição não foi analisado pelo juízo a quo.

Sem razão, contudo. O pedido inicial somente diz respeito a índices de reajustes do benefício, não se reportando, em nenhum momento, à correção da renda mensal inicial. Apenas, em petição de fls. 54/69, onde se requer prioridade na tramitação processual, é que se menciona a possibilidade da revisão da renda mensal inicial em tais termos.

O momento processual oportuno para eventual emenda à inicial já havia sido ultrapassado, vez que o processo já se encontrava em fase posterior, inclusive, à especificação de eventuais provas a serem requeridas pelas partes. Por essa razão, não conhecidas as alegações na sentença, não há que se falar em eventual ocorrência de sentença citra petita. O decísum se ateve, especificamente, ao contido na inicial, como determina a legislação processual, não levando em conta eventual acréscimo ao pedido ocorrido em etapa posterior à contestação.

Passo a analisar as alegações contidas na apelação, relativamente aos autores Wanderley Martins de Oliveira e Segundo Justo Barreiro. Alegam os autores que, sendo a data de concessão dos benefícios posterior a setembro de 1991, os mesmos fazem jus à incorporação dos 178,20%, e não aos 147,06% concedidos.

Contudo, sem razão os autores, também, quanto a tal tópico.

O índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da CF.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. até então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

Quanto à variação de 178,20%, não há como ser concedida. Segundo o artigo 146 da Lei nº 8.213/91, o abono relativo ao parágrafo 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º.03.1991, já inclui a variação do INPC de março a agosto de 1991 (percentual de 79,95%), nos termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REAJUSTE DE 178,20% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. GRATUIDADE.

...

2. Indevida a aplicação do percentual de 178,20% aos benefícios dos demais autores, referente à incorporação de abonos, com base no artigo 146 da Lei nº 8.213/91.

3. É indevida a incorporação do abono de 54,60% com a variação do INPC no referido semestre, sob pena de dupla correção. Ora, em primeiro lugar, a variação do INPC de março a agosto de 1991 correspondeu ao índice de 79,96% e nele já se encontra inserido o percentual de 54,60%. A somatória dos percentuais pedidos gera duplo e indevido reajuste.

...

7. Sentença parcialmente anulada de ofício. Processo extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao autor Marcos de Oliveira Preto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apelação dos demais autores parcialmente provida. Ação improcedente.

(AC nº 96.03.046861-4, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, votação unânime, julgado em 11.03.2008, DJ de 26.03.2008, página 486).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALÇADA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SETEMBRO DE 1991. 147,06%. 178,20%. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

IV-É devido o reajuste de 147,06% em setembro de 1991. Entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RTJ 148/579). V-A interpretação jurisprudencial dada ao art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclui a incidência do INPC, cuja previsão legal não enseja cumulação com o abono dado pela Lei n. 8.178/91, art. 9º, § 6º, b, perfazendo o índice de 178,20% (INPC de 79,96% sobre 54,6% referente ao abono).

...

VI-Preliminar de não conhecimento rejeitada.

VII-Redução ex officio da condenação aos limites do pedido, excluindo-se a vinculação das prestações ao salário mínimo.

VII-Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. improvido.

VIII-Recurso dos autores parcialmente provido, para majorar os honorários advocatícios.

(AC nº 94.03.038024-1, TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Relator o então Juiz Convocado André Nekatschalow, julgado em 26.09.2000, votação unânime, DJ de 03.12.2002, página 628).

"PREVIDENCIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS 178,20%. 1.Somente a partir de 01/09/91 é que foi devida a incorporação do abono de 54,6% no benefício, nos termos do art. 146 da Lei 8213/91. Incabível, portanto, a pretendida soma do aumento de 79,95% referente à variação do INPC entre março/91 e agosto/91 por incidir em período diverso no tempo. Precedentes do TRF - 4ª Região.

2.Apelação improvida."

(AC nº 95.03.021357-6, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 21.05.2002, votação unânime, DJ de 11.09.2002).

No mais, ressalta-se que os demais pedidos constantes da inicial não foram reiterados em apelação. Friso, ainda, que os autores Sebastião dos Santos e Orlando Vestina ajuizaram ações no Juizado Especial Federal da 3ª Região, já transitadas em julgado, nos termos dos assentamentos cadastrais que ora anexo, pleiteando a utilização da URV do primeiro dia do mês, quando da conversão do benefício em URVs, e o reajuste do benefício pelos índices do INPC em 1996 e do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001; ainda, utilização do mesmo índice utilizado para o reajuste do salário mínimo, desde a concessão.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.028781-1 AC 815410
ORIG. : 0100000013 5 Vr LIMEIRA/SP
APTE : SEBASTIAO BORGES MARTINS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja declarado o trabalho rural exercido de 1961 a 1968, bem como seja reconhecido como especial o período de 05.08.1986 a 28.04.1995, com o cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento (04.08.1997).

A sentença julgou procedente a ação para conceder ao autor o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidas de juros de mora, de seis por cento ao ano, desde a citação. Reconhecida a isenção de sucumbência ao réu.

Sentença proferida em 16.10.2001, não submetido ao reexame necessário.

O autor interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma parcial da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do requerimento administrativo (04.08.1997) e para que o INSS seja condenado ao pagamento de verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a implantação do benefício.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer seja afastado o reconhecimento do período de trabalho rural, diante da ausência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Alega não ser admissível o reconhecimento dos períodos como especiais, por não ter sido demonstrada a efetiva exposição ao agente agressivo.

Com as contra-razões do autor, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja declarado o trabalho rural exercido de 1961 a 1968, bem como seja reconhecido como especial o período de 05.08.1986 a 28.04.1995, com o cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento (04.08.1997).

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, foram acostados os seguintes documentos:

-Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, em 07.12.2000, de que o autor exerceu atividade em regime de economia familiar, no período de 1961 a 1968;

-Cópia da Escritura Pública de compra e venda, expedida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Alpinópolis/MG, da propriedade agrícola denominada Sertão Grande, adquirida por Waldemar Bueno da Silva, em 10.03.1961;

-cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 04.07.1960, no qual o autor foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita);

-Certidão de Casamento, celebrado em 29.06.1968, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Anotações de sua CTPS.

Testemunhas foram inquiridas na audiência realizada em 16.10.2001.

A testemunha Antonio Lima da Cruz declarou: "O depoente conhece o autor e sabe que ele trabalhou na lavoura, na fazenda chamada "Sertão Grande", no Estado de Minas Gerais, sendo que o depoente também trabalhava nessa localidade e trabalhavam como meeiros, nas lavouras de arroz, milho e feijão, sendo que também prestavam serviços como diaristas; este período ocorreu desde quando o autor tinha quatorze anos, até os idos de 1968 ou 1969;o autor morava na propriedade de seu pai e apenas ele trabalhava na fazenda, o que não ocorria com sua família; a única grande fazenda grande do bairro onde moravam era o Sertão Grande; sabe que o autor casou-se e foi trabalhar na cidade de Alpinópolis, nas Furnas e depois não sabe para onde ele foi...o proprietário da fazenda já mencionada chamava-se Valdemar Bueno...o autor e também o depoente trabalhavam das 07:00 às 17:00 horas; era o proprietário da fazenda quem cuidava da comercialização dos produtos".

A testemunha Lázaro Teodoro da Silva informou: "O depoente conhece o autor e sabe que ele trabalhou na lavoura, na fazenda chamada "Sertão Grande", no município de Alpinópolis-MG, sendo que o depoente era vizinho do próprio autor e desta fazenda e o autor morava no sítio de seu pai; o autor trabalhava apenas como meeiro na fazenda, isto nas lavouras de arroz, milho, feijão e café; este período ocorreu de 1961 a 1968; apenas o autor trabalhava nesta fazenda e depois de trabalhar durante o período já mencionado, ele foi trabalhar na cidade de Alpinópolis; o proprietário da fazenda chamava-se Valdemar Bueno".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais em 2000 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

A escritura de compra e venda da propriedade Sertão Grande, apenas demonstra a existência da propriedade em que o autor teria prestado atividade rurícola, mas não pode ser utilizada como início de prova material.

Assim, os documentos mais antigos, trazidos como início de prova material, são o certificado de dispensa de incorporação, expedido em 04.07.1960 e a certidão de casamento, celebrado em 29.06.1968.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 01.01.1961 até 31.12.1968.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

- de 05.08.1986 a 28.04.1995, laborado para CIA Prada Indústria e Comércio, na função de "guarda de segurança", no setor de "vigilância (portaria)". O formulário DSS 8030 (fls.28), informa que as atividades executadas são: "rondas nas áreas internas e externas da empresa, com vistorias em hidráulicas, elétricas para correção de anormalidades prevenções geral, tais como roubos, incêndios, desabamentos e etc., controle de movimentação de pessoas, veículos e volumes, efetuando os registros necessários para evitar desvios de materiais e ordenar saída dos mesmos; elaborar relatórios sobre serviço de equipamento de incêndio, sinais de fogo. Quando necessário, solicita o comparecimento de pessoa especializado da Brigada de Incêndio, Polícia Militar e outros, quando a ocasião exigir p/ soluções de problemas específicos, onde sua atuação for insuficiente". Consta ainda que "Disponha o segurado durante o desempenho de suas funções de porte de arma vermelha, para utilização quando necessário em dias de pagamento e adiantamento salarial e nas jornadas de trabalho fora do expediente normal (6:30 às 17:36). O uso de arma foi abolido pela empresa em março de 1994".

Com relação ao trabalho urbano, a atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e que, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que estranhamente excluiu referida atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade.

Em relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art.

17.

O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Às fls. 66 o autor acostou a Identificação de Agente de Segurança, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, Departamento de Polícia Científica, Divisão de Registros Diversos, em 26/11/1996, com validade até novembro/98, e às fls. 67 acostou o Curso de Qualidade em Serviços para Vigilantes e Porteiros, realizado pela Companhia Prada Indústria e Comércio, no período de 05.07.1993 a 09.07.1996, com duração de 16 horas.

Consta às fls. 84, certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Departamento de Identificação e Registros Diversos da Polícia Civil, Divisão de Registros Diversos-DRD-, de que o autor foi credenciado naquela repartição, com protocolo conferido em 10.07.1991, sem credenciamento anterior a esta data, como vigilante, para Companhia Prada Indústria e Comércio, e, posteriormente, Pra Ind. e Com.. Houve expedição de credencial para a empresa em 12.09.1995.

Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei 7.102/83, durante o período de 1986 a 1991, tenho que o período pode ser reconhecido para fins previdenciários, pois comprovado o efetivo labor sob condições especiais.

O laudo técnico não é necessário no presente caso, tendo em vista que a própria empresa na qual o autor trabalhou reconheceu que a atividade era exercida em condições especiais, conforme informações de fls. 28.

Portanto, possível reconhecer o exercício de atividade especial de 05.08.1986 a 28.04.1995.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 71), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntadas, considerando-se o período de trabalho rural, bem como os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, até o requerimento administrativo, em 04.08.1997 o autor soma 37 anos, 11 meses e 19 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Portanto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (04.08.1997).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou que o autor esteve em gozo de auxílio doença de 01.08.2000 a 12.07.2002 (NB 31/117.652.544-9) e a partir de 13.07.2002, está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/126.239.658-9); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria - artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (04.08.1997) e para condenar o INSS ao pagamento de verba honorária em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente .

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028896-9 AC 1321097
ORIG. : 0700000434 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700007460 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : ORMÍCIO DOS SANTOS
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Ormicio dos Santos, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários de contribuição, extinguiu o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora apelou, pleiteando o atendimento integral da pretensão.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a pretensão já foi julgada.

A inicial data de 26.02.2007, tendo sido citada a autarquia em 29.03.2007 (fls. 17).

Contudo, em 28.04.2005, o autor já havia distribuído ação idêntica perante o JEF Cível de Ribeirão Preto (Processo nº 2005.63.02.004751-7), sentenciada em 16.09.2005, não havendo notícia de interposição de recurso à Turma Recursal e com remessa do processo ao INSS para cálculos em 24.10.2005, consoante os assentamentos cadastrais que ora determino a juntada.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O cotejo das informações que constam da inicial do processo já julgado no Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, com aquelas no bojo da exordial, levam à segura conclusão que existe identidade entre as ações, portanto, coisa julgada.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta do autor e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III (usar do processo para

conseguir objetivo ilegal) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), ambas do CPC.

O autor, mesmo agindo sem a intervenção de advogado ao postular perante o Juizado Especial, tinha o dever de informar a existência de ação idêntica, não servindo de escusa eventual alegação de desconhecimento da lei processual, ou de falhas de comunicação entre autor e causídicos.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a existência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do autor. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em face da litigância de má fé, condeno-o no pagamento de multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação à estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.029239-9 ApelReex 815873
ORIG. : 0000000577 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CALERA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o labor rural nos períodos de junho/1964 a junho/1966, de abril/1967 a agosto/1969, de agosto/1969 a abril/1971 e de abril/1971 a outubro/1974, e o período de serviço militar, de 03.03.1976 a 13.10.1977, concedendo ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sentença proferida em 28.02.2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não ter o autor implementado os requisitos necessários ao deferimento do benefício, até a edição da EC 20/98, bem como haver comprovado o alegado labor rural apenas por prova testemunhal. Sustenta, ainda, a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias do suposto período rural e pede, em consequência, a improcedência do pedido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento judicial de trabalho rural e do período em que cumpriu o serviço militar.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou, por ocasião do pedido administrativo, os seguintes documentos:

-Declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, no período de junho/1964 a julho/1966, datada de 22.03.1999, NÃO HOMOLOGADA pelo INSS (fls. 135);

-Registro de terras pertencentes a ex-empregador (fls. 136; fls. 142/147 e fls. 153/155);

-Certificado de conclusão do curso primário, em 14.12.1965, na escola M.M. da F.N.S.Aparecida, em nome da irmã (fls. 137);

-Certidão de nascimento da irmã, ocorrido em 18.05.1966, na qual o pai foi qualificado como "lavrador" (fls. 138/139);

-Declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Itápolis, no período de abril/1967 a agosto/1969, datada de 24.02.1999, NÃO HOMOLOGADA pelo INSS (fls. 140);

-Declaração de exercício de atividade rural do pai, no período de agosto/1969 a abril/1971, firmada por ex-empregador, datada de 15.12.1998, e registros de terras do ex-empregador (fls. 148/150);

-Declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá, no período de abril/1971 a outubro/1974, datada de 27.01.1999, NÃO HOMOLOGADA pelo INSS (fls. 151/152);

-Certidão da Junta do Serviço Militar de Cianorte/PR, na qual consta que o autor se declarou "lavrador" por ocasião do alistamento, em 31.09.1971 (fls. 156);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os registros de áreas rurais pertencentes a ex-empregadores comprovam a propriedade das terras, mas não demonstram o efetivo exercício da atividade rural do autor.

A certidão de nascimento da irmã atesta que o pai do autor era lavrador àquela época, mas também não demonstra o labor rurícola por parte do autor.

Assim, apenas a certidão emitida pela Junta do Serviço Militar de Cianorte constitui início de prova material do trabalho rurícola do autor.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Domingos Basso Neto declarou: J-O senhor conhece o Antonio Calerá? D-Conheci. J-De onde o senhor o conheceu? D-Lá onde é meu sítio. Na época, por ocasião tinha escola e ele vinha na escola. J-Qual sítio era do senhor? D-O meu é Nossa Senhora Aparecida. J-Em qual município? D-Taquaritinga. J-Essa escola fica nessa fazenda do senhor? D-É sim senhor. Ficava nesse lugar. J-Em que ano foi isso, que ele freqüentava a escola? D-1964, 1965 ou 1966, por aí. J-Até que ano tinha essa escola, até que série? D-Eu não lembro até que ano que foi a escola mas ele tinha quantos... uns doze ou treze anos. J-Ele estudava de manhã? D-Issso, estudava de manhã, vinha de manhã na escola e depois ele vinha trabalhar. J-Onde ele trabalhava? D-Vizinho nosso de propriedade, que a propriedade lá era de um japonês, Joaquim Iano. J-Ele ficou lá nesse sítio do Iano de que ano até que ano? D-Ai, doutor, eu não lembro. J-Ficou muito tempo? D-Ficaram bastante tempo. J-Eram cafeeiros? D-Lá era café, arroz, amendoim, milho. J-Em que ano mesmo o Antonio freqüentava a escola? D-Em 1964. J-Enquanto isso ele morava na fazenda do Mamoru Iano? D-Issso. J-Até que ano o

senhor não sabe? D-Eu sei que parece que 1966 ou 1967 nós se via porque eu nasci eu morava todo mundo junto. J-Depois de 1966 para onde o Antonio foi? D-Eu não lembro. J-O Mamoru Iano tinha sítio aqui em Taquaritinga? D-É. J-Era vizinho do senhor? D-Isso, inclusive era vizinho do clube Náutico onde é o Itaru Ogata. Eu não sei se o senhor conhece.

Carlos José Manzoli respondeu: J-O senhor conhece o Antonio Calerá? D-Conheci quando era garotão. J-Onde o senhor o conheceu? D-Eu morava na fazenda Nossa Senhora Aparecida. J-E ele? D-Ele morava... Como é que chamava... no sítio de um japonês. J-Iano? D-É, Joaquim Iano. J-De que ano nós estamos falando? D-O ano dele acho que foi 1964. Ele ficou dois anos ou três anos. J-O senhor morava na Fazenda Nossa Senhora Aparecida vizinha da propriedade do Iano? D-Perfeitamente. J-Ele ficou nessa fazenda de 1964 a 1967? D-Por aí. J-Por que o senhor se recorda desse ano? D-Porque no 1968 eu mudei para a cidade e ELES JÁ TINHA MUDADO. J-Ele ficou quanto tempo nessa fazenda? D-Acho que ele ficou uns dois anos, por aí. J-Quando o Antonio veio para esse sítio o senhor já morava nessa Fazenda Nossa Senhora Aparecida? D-Ah, morei muitos anos lá. J-O senhor saiu depois dele ou antes? D-EU SAÍ PRIMEIRO. J-Nessa fazenda do Iano o que se plantava? D-Plantava cereais, cultivava arroz, feijão e aparece que tinha uma parte de café também. (grifo meu)

Luis Miranda Neves afirmou: J-O senhor conhece o Antonio Calerá? D-Conheço. J-De onde o senhor o conhece? D-Numa fazenda que trabalhava tudo de menor, perto de Itápolis, do José Semeghini Filho. J-Em Itápolis, que ano foi isso? D-Foi de 1967 a 1969. J-O que ele fazia nessa fazenda? D-Olha, a profissão chamava, a gente nem lembra, o pai que dizia que era colono de café. J-Quantos colonos tinha nessa fazenda? D-Era fazenda grande. J-Ele era colono também? D-Era colono. J-Só cuidava de cafezal? D-Cuidava de um pouco de arroz no meio do café e tinha uma roça separada e o café que a profissão era colono. J-O senhor disse que foi até 1969? D-1969 sim doutor. J-O senhor perdeu o contato com o Antonio? D-Ele mudou para fora. J-O senhor ficou sabendo para onde ele foi? D-Acho que Marechal Rondon. J-Quantos anos ele tinha quando senhor o conheceu? D-Mais ou menos ele tinha vindo a base de um menos antes. Acho que eles mudaram ali a base de um mês. J-Quantos anos ele tinha? D-Treze para catorze anos. J-E não estudava? D-Aquele tempo não estudava nem eu nem ele, nós trabalhava junto.

Marilena Ferrioli Basso disse: J-A senhora conheceu o Antonio Calerá? D-Conheci. J-Onde a senhora o conheceu? D-Na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Ele foi meu aluno em 1964 e 1965 ele terminou a quarta série comigo. J-A escola ficava na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Era de primeira a quarta série? D-Era duas classes. Uma ficava com o outro professor e eu na quarta e terceira série. J-DE QUE ANO NÓS ESTAMOS FALANDO? D-1964 E 1965 ELE FICOU COMIGO. J-Na terceira e na quarta série? D-Isso. J-Onde ele morava? D-Do lado. J-A senhora sabe quem era o proprietário? D-Acho que era Irã. J-Era nissei? D-É. J-Era Iano? D-Iano, isso e à tarde ele trabalhava na roça doutor. J-Ele estudava de manhã. D-Todos os alunos estudavam de manhã e de tarde ia a roça. No dia de prova eu ia buscar eles para fazer prova. J-Depois a senhora sabe para onde ele foi? D-Eu não sei porque aí eu fiquei só com o irmão dele e NA METADE DO ANO ELES MUDARAM. J-Em que ano? D-Eu sei que em 1965 ele está na minha caderneta porque eu dei o diploma para ele, agora no ano seguinte eu sei que eles se mudaram.

Devanir de Angeli asseverou: que o senhor Fernando de Angeli é avô do depoente, sendo certo que o depoente também morava na propriedade rural de seu avô. Dessa forma, pode afirmar que o requerente trabalhou na propriedade do avô, junto com a família tocando lavoura, entre 1971 e 1974. Que após tal período mudou-se para o Estado de São Paulo. Que o senhor Antonio, antes de trabalhar com o seu avô, morava na cidade de Rondon. Que o senhor Antonio somente era ajudado por sua família.

No mesmo sentido, as demais testemunhas, Roberto Pizzani, Izabel Malosso Semeghini, Irineu Alvarez, Serafim Canalli, Mario de Mattos e Stellino Zambianco também confirmaram o trabalho do autor nas lides do campo.

Ainda que existam algumas divergências nos depoimentos prestados, o corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos

(casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde junho/1964, o único documento a servir de início de prova material é a certidão expedida pela Junta do Serviço Militar de Cianorte/PR, na qual o autor se declarou "lavrador" por ocasião do alistamento, datada de 31.09.1971.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1971 a 31.10.1974, como pedido na inicial. Os períodos anteriores a janeiro de 1971 não permitem reconhecimento, pois amparados somente por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1971 a 31.10.1974, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Entendo que o Certificado de Reservista (fls. 157), no qual consta que o autor serviu na Escola de Esp. de Aeronáutica, no período de 03.03.1976 a 13.10.1977, é suficiente para comprovar a prestação do serviço militar.

Portanto, conforme tabela anexa, somando-se o período rural aqui reconhecido, o período de serviço militar e os períodos comuns anotados pela autarquia (fls. 161/162), até a edição da EC 20/98, contava o autor com um total de 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da mesma maneira, considerando as regras de transição estabelecidas pela EC 20, os períodos de trabalho aqui reconhecidos, somados ao período de trabalho comum até a data do requerimento administrativo, resulta ao autor exatos 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de trabalho, insuficientes, também, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumprido o "pedágio" constitucional.

Ademais, o eventual acréscimo dos períodos de trabalho posteriores à emenda 20/98, que necessariamente serão considerados comuns, também não favorece a pretensão do autor, pois o pleito acaba por resvalar na restrição etária do art. 9º, I, da referida emenda constitucional, que prevê a idade mínima de 53 anos como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que o autor somente viria a preencher em 22.06.2006.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural laborado de 01.01.1971 a 31.10.1974, e o período de serviço militar de 03.03.1976 a 13.10.1977, mas para julgar improcedente o pedido de aposentadoria. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.029983-8	AC 1043272
ORIG.	:	0400000489	1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	NILCE ALVES DE MOURA GRATIERI	
ADV	:	ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em:

- a) correção da renda mensal inicial da pensão por morte recebida desde 19.07.1997, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.423/77, com a adoção da ORTN/OTN como índice de correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição;
- b) encontrando-se a nova renda mensal inicial, deve a mesma ser fixada em quantidade de salários mínimos;
- c) reajuste pelo IRSM, no período de agosto/93 a fevereiro/94, e pelo IGP-DI, a partir daí.

A parte autora apelou, reportando-se ao reajuste do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, procedendo o recálculo do benefício com os reflexos daí decorrentes, e ao reajuste pelo IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A autora recebe o benefício de pensão por morte desde 19.07.1997, cujo cálculo teve como período básico os meses compreendidos entre julho de 1994 e junho de 1997 (fls. 27/28).

Reporto-me à análise das questões trazidas em apelação.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial, é tese que não pode prosperar. É por cautela que se refuta tal assertiva, presente em apelação de maneira genérica, embora não constante do pedido final.

A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Ademais, a CF estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice (artigo 201, redação originária):

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 e legislação superveniente:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Contudo, no caso em que ora se apresenta, o benefício foi concedido a partir de 19.07.1997, o que determina a impossibilidade de utilização do IRSM em reajuste anterior à concessão. Mesmo que analisada a questão quanto à incidência de referido índice na correção monetária dos salários de contribuição, também não há possibilidade da incidência, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício (julho de 1994 a junho de 1997) é posterior a fevereiro de 1994.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.030165-4 AC 903278

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2009 1128/1995

ORIG. : 0200000358 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA BENTO SEBASTIAO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA BENTO SEBASTIAO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, ao argumento de que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.106).

Sentença proferida em 13-06-2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Reafirma a sua condição de trabalhadora rural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício transitório basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls.86/88) demonstra que a apelante é portadora de "(...)Pinçamento L5-S1; escoliose,osteofitos e atrite reumatóide".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert afirmou que a autora apresenta uma incapacidade parcial.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da apelante para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa

Pelo contrário, o perito judicial destacou que a autora possui capacidade laborativa residual, pois a enfermidade diagnosticada impossibilita, apenas, o exercício de atividades "(...)que demandem esforço físico, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 5, formulado pela autora/fls.79.

Assim, ante a existência de capacidade laborativa residual, inviável a concessão do benefício provisório.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de

vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

A qualidade de segurado também não restou demonstrada no presente feito.

A parte a autora afirma na exordial que sempre exerceu atividade laborativa como rurícola. Juntou aos autos a cópia da certidão de casamento do marido, onde ele foi qualificado como lavrador em 23/07/1979 (fls.06), bem como as certidões de nascimento de seus filhos José Sebastião Bento (fls.07) e Sônia Sebastião Bento (fls.08), onde o seu marido também foi qualificado como lavrador em 22/04/1977 e 14/02/1975, respectivamente.

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, ainda, que as informações que constam do CNIS de fls.110/112 comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome de Antônio Sebastião, marido da autora, na condição de trabalhador urbano nos seguintes períodos:

a)25/01/1974 a 24/08/1977 (BOLLHOFF DODI IND. E COMÉRCIO);

b)01/11/1979 a 09/01/1980 (DACAR IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA).

A partir de 07/1986 o marido da autora passou a contribuir aos cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual (fls.111).

Ademais, Antônio Sebastião usufruiu auxílio-doença no período de 27/06/1987 a 14/09/1999 na condição de comerciário. Atualmente, o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, desde 15/09/1999 na condição de comerciário/contribuinte individual.

Como se vê, as informações do CNIS comprovam que o marido da autora laborou, exclusivamente, em atividades urbanas, o que inviabiliza a caracterização da sua alegada condição de trabalhador rural.

Por outro lado, as testemunhas inquiridas em juízo (fls.108/109) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações precisas sobre o labor rural do marido da autora.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Assim, os documentos apresentados pela autora como início de prova material tornam-se imprestáveis, pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço aos dados fornecidos pelo banco de dados do CNIS e aos frágeis e lacônicos depoimentos testemunhais de fls.108 e 109.

Logo, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão do auxílio-doença.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas temporária, do exercício de atividade laboral, bem como da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.031536-0 AC 707602
ORIG. : 9815004700 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : KATUE MOMII
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em:

a) revisão do cálculo da renda mensal inicial (aposentadoria por tempo de serviço concedida a partir de 02.10.91), objetivando garantir uma renda equivalente ao valor do maior teto do salário de benefício, sob a alegação de que o salário de benefício deveria ser corrigido pelos mesmos índices e na mesma época que o salário de contribuição, preservando-se, em caráter permanente, o valor real do benefício no mesmo percentual do maior salário de contribuição quando de sua concessão;

b) aplicação do IRSM de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 no reajuste.

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MP's 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No tocante ao pedido de paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em bis in idem. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.034636-7 AC 713236
ORIG. : 0000001959 1 VR CATANDUVA/SP
APTE : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por JOSE CARLOS RODRIGUES, de acórdão que, por maioria, rejeitou preliminar de nulidade da sentença e deu parcial provimento ao seu recurso para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04.03.1974 a 01.03.1975 e de 05.07.1982 a 01.07.1988, 01.08.1988 a 28.01.1991 e de 01.06.1991 a 28.04.1995, mas não reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de serviço por não atingir o período mínimo - 30 anos - para o deferimento de tal benefício, mantendo, neste particular, a sentença de primeiro grau.

Sustenta que, tendo trabalhado na mesma empresa no período de 01-06-91 a 10-03-99, não se poderia afirmar que esteve exposto ao mesmo agente agressivo somente até 28-04-95, uma vez que o formulário de atividades exercidas sob condições especiais expedido pela empresa empregadora e o LAUDO PERICIAL comprovariam que esteve exposto ao mesmo agente nocivo, possibilitando, assim, o enquadramento da atividade segundo as tabelas previstas nos decretos de 1964 e 1979, a conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum, e, por fim, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 139).

Em contra-razões, a autarquia pugna pela manutenção da decisão externada pela corrente majoritária, pois que não houve inversão de julgamento, mas unanimidade, uma vez que a corrente minoritária limitou-se a prover o recurso em extensão maior que a concedida pela corrente majoritária (fls. 152).

Assim, não caberia os embargos infringentes, pois o pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi negado pela maioria, mantendo, assim, a sentença de primeiro grau.

Passo ao exame de admissibilidade do recurso.

Dispõe o art. 530 do CPC:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Inicialmente, cumpre assinalar que os fundamentos expostos na petição de embargos infringentes estão dissociados daqueles que ampararam a decisão exposta pela corrente majoritária.

Destaca-se da petição que veiculou os infringentes:

"Ocorre, porém que o autor durante o período de 01/06/91 a 10/03/99, trabalhou na DESTILARIA SÃO GERALDO, na mesma função, assim, não se pode dizer que o autor esteve exposto somente ao agente agressivo até 28/04/95, uma vez que o SB-40 da empresa empregadora e LAUDO PERICIAL comprovam que o autor esteve exposto ao agente agressivo, fazendo jus, portanto, a conversão especial para comum". (fls. 139)

Do acórdão é possível divisar que o tempo posterior a 28-04-95 não foi considerado como laborado sob condições especiais justamente pela ausência do referido laudo.

Destaco tal passagem:

"Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelante.

1- de 03.1973 a 12.1973, laborado na Usina Açucareira Guarani S/A., na função de operário (evaporador), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído no patamar de: 87dB (sulfitação-forno rotativo), 89 dB (dosagem de cal), 85 dB (aquecedores/evaporadores), 84 dB (filtros), 91 dB (centrífugas), 86 dB (vácuos cristal e refinado), 86 dB (decantador) e 89 dB (piso inferior), consoante demonstra o formulário DSS 8030- fls. 21, entretanto, não há laudo, não podendo ser considerado tal período como especial; a atividade de evaporador também não se enquadra como especial;

2- 04.03.1974 a 01.03.1975, laborado na Usina Catanduva S/A- Açúcar e Álcool, na função de operário, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído no patamar de 91 dB, consoante demonstra o formulário DSS 8030 de fls. 22, e laudo de fls. 23, podendo ser considerado tal período como especial;

3- 01.03.1975 a 08.03.1977, laborado na Usina Catanduva S/A- Açúcar e Álcool, na função de evaporador, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído no patamar de 91 dB, consoante demonstra o formulário DSS 8030 de fls. 25, no entanto, não há laudo, não podendo ser considerado tal período como especial; a atividade de evaporador também não se enquadra como especial;

4- 05.07.1982 a 01.07.1988, 01.08.1988 a 28.01.1991 e de 01.06.1991 a 10.03.1999, laborado na Destilaria São Geraldo Ltda., na função de soldador, supervisor da indústria (a partir de 01.03.1992) e encarregado da oficina mecânica (a partir de 02.01.1996), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sem menção do nível, esmeril, dos fumos de solda e produtos químicos derivados de hidrocarbonetos (graxa e óleo), conforme formulário DSS 8030. Quanto ao ruído, tal período não pode ser considerado especial, em razão da ausência da menção do nível de ruído e da ausência de laudo. Quanto aos demais agentes nocivos, a atividade pode ser considerada especial, por enquadrar-se no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83080/1979. Porém, o período posterior à lei 9032, de 28.04.1995, não pode ser considerado insalubre, diante da não comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo.

Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 04.03.1974 a 01.03.1975 e de 05.07.1982 a 01.07.1988, 01.08.1988 a 28.01.1991 e de 01.06.1991 a 28.04.1995.

Desta forma, considerados os períodos de tempo especial, somados aos demais períodos, já reconhecidos pelo INSS (fls. 30/37), corroborados pelas informações extraídas do CNIS que ora se junta, conclui-se que o autor possui, até a EC 20/1998, o tempo de serviço de 29 anos, 9 meses e 24 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão.

Portanto, o autor não reunia tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Ainda que se considere o período de trabalho até a data do requerimento administrativo (27.07.1999), o autor não faria jus à aposentadoria, por não ter cumprido o requisito etário, eis que nasceu em 01.02.1955." (fls. 102/103)

Observe-se que, no que pertine ao período em discussão, mesmo o tempo anterior a 28-04-95 só foi reconhecido como exercido sob condições especiais porque para os demais agentes nocivos não se exigia a apresentação de laudo, mas, tão-somente, o formulário de atividades laboradas sob condições especiais preenchido pelo empregador.

Relembre-se, a propósito, que o fundamento principal apresentado pelo autor em sua apelação para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço é o de que a natureza de sua função/profissão - EVAPORADOR - o submetia a condição laboral bastante insalubre, "em virtude do ruído excessivo, acima do mínimo legal, tanto assim o que é que vem expressamente prevista no CÓDIGO 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64" (fls. 85).

Ora, como se sabe, a constatação do referido agente nocivo sempre exigiu a apresentação de laudo técnico referente aos níveis de medição no local de trabalho, sendo que o formulário informativo das atividades exercidas sob condições especiais é expressa em afirmar que NÃO há laudo pericial (fls. 27).

Ora, se assim é, obviamente que o pedido para que a posição adotada pela corrente majoritária seja revista, por não ter valorado o laudo pericial, encontra-se dissociado do que efetivamente veio a ser decidido, razão pela qual não há como admitir os infringentes.

Mas, não é só.

É que o pedido principal formulado pelo autor - aposentadoria por tempo de serviço - também foi negado em sede de apelação, razão pela qual restou descumprido o quesito "acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito".

Neste sentido, colho lição doutrinária:

"As decisões proferidas pelos tribunais são normalmente tomadas por deliberação de colegiados. Nestes, basta que a maioria dos magistrados entenda em determinado sentido para que a orientação prevalente seja adotada como o entendimento a respeito da situação submetida a julgamento. Todavia, pode acontecer que o voto vencido, dentro da estrutura do colegiado, seja realmente o mais ponderado, e assim deva prevalecer. Para o fim de submeter o voto vencido à apreciação de um órgão maior, dentro do próprio tribunal (no qual está inserido o órgão julgador em que foi proferido o voto vencido), buscando fazê-lo preponderar, é que se prestam os embargos infringentes. Tem este recurso, então, o objetivo de submeter ao tribunal (normalmente a um colegiado maior do que aquele que apreciara, originalmente, o recurso anterior) a decisão proferida por um de seus órgãos, por maioria de votos, buscando fazer com que a Corte faça ponderar a opinião minoritária no órgão fracionário.

Evidentemente, portanto, os embargos infringentes têm por base a ausência de unanimidade na decisão do colegiado. Apenas quando haja julgamento proferido por maioria de votos, em que haja algum voto (de um dos magistrados) vencido, caberão os embargos infringentes. Mais do que isso, limita a lei o cabimento desse recurso à existência de divergência em julgamento de apelação e de ação rescisória (art. 530 do CPC), embora também ele seja admissível em reexame necessário e em recurso ordinário (sucedâneo da apelação em julgamentos proferidos originariamente por tribunais, ou excepcionalmente por juiz singular - cf arts. 102, II, e 105, II, da CF).

Atualmente, com a nova redação dada ao art. 530 (pela Lei 10.352/2001) tais decisões somente admitirão os embargos infringentes se contiverem julgamento em determinado sentido. Assim, de acordo com o novo dispositivo, os embargos infringentes somente serão cabíveis se o julgamento não unânime tiver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Dessa forma, ao lado dos requisitos anteriormente contemplados, no regime atual o cabimento dos embargos infringentes sujeita-se a um exame mais aprofundado do conteúdo da decisão que pode abrir oportunidade para sua interposição. Não é mais suficiente que se trate de apelação, sendo necessário julgamento que reforme sentença de mérito, ou melhor, que o acórdão analise sentença de mérito e entenda que ela deva ser reformada por maioria de votos.

(Manual do Processo de Conhecimento, LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART, 5ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pgs. 560/562)

De modo que, para se ter acesso ao colegiado da Terceira Seção, a posição majoritária expressa no julgamento deveria ter reformado a sentença, concedendo o benefício vindicado, para que a questão a ele fosse submetida, mas não foi o que ocorreu.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2002.03.99.037060-0 AC 830051
ORIG. : 0000000816 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : PAULO JAIR PAGLIUZI
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Em sua exordial o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, comum, no período de 02.01.1965 a 31.03.1968, laborado na Cooperativa de Consumo Popular como menor aprendiz, não anotado em CTPS, e que foi considerado pelo INSS apenas o período de 25.10.1966 a 31.03.1968. Pede ainda a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (14.01.1999).

A sentença julgou improcedente o pedido formulado pelo autor e o condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em seu apelo o autor pleiteia a reforma da sentença, com o reconhecimento do período de trabalho exercido de 02.01.1965 a 31.03.1968, sem anotação na CTPS, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo, devendo a renda mensal inicial ser apurada nos termos do art. 29, da lei 8213/91, observada a redação vigente por ocasião do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, comum, no período de 02.01.1965 a 31.03.1968, laborado na Cooperativa de Consumo Popular como menor aprendiz, não anotado em CTPS

A fim de comprovar o mencionado período, o autor acostou cópias do requerimento administrativo, dentre as quais há os seguintes documentos:

-Declaração de atividade (Lei 6179/74) emitida em 26/01/1999, por Roberto Costa Nogueira, no sentido de que o autor trabalhou como entregador, no período de 02.01.1965 a 31.03.1968, na Cooperativa de Consumo Popular Guararapes;

-Certidão da Prefeitura Municipal de Guararapes expedida em 25.03.2001, informando que a Cooperativa de Consumo Popular de Guararapes Ltda., com atividade de supermercado, iniciou suas atividades em 01.01.1960 e foi encerrada em 31.12.1992;

-Termo de abertura do livro diário da Cooperativa de Consumo Popular Guararapes Ltda, em julho de 1966, sendo que consta histórico dos dias 31.12.1966, 28.02.1967 e 30.06.1967, do pagamento de "serviços avulsos" e "material de consumo" ao autor;

-Termo de abertura do livro diário da Cooperativa de Consumo Popular de Guararapes Ltda., em 31.01.1967, sendo que consta histórico dos dias 30.11.1967 e 30.12.1968, com pagamento de "serviços avulsos" ao autor;

-Comunicado do INSS de que foi autorizado o processamento da justificação administrativa para o período de 01.12.1966 a 31.12.1968.

Também foi colhido o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas na audiência realizada em 22.08.2001.

Em seu depoimento pessoal o autor informou: "Assim que eu concluí a Quarta série primária, eu comecei a trabalhar, como entregador, na Cooperativa de Consumo Popular de Guararapes. Lembro-me do período em razão de tal motivo.

Assim, no período compreendido entre 02 de janeiro de 1965 e 31 de março de 1968, eu prestei serviços, como menor aprendiz, na cooperativa em questão...A Cooperativa não realizou o registro relativo ao período em questão. Havia, no período, outros funcionários que eram normalmente registrados. Eu trabalhava diariamente, das 8:00 as 18:00 horas, mas não havia livro de ponto. O pagamento era realizado através de dinheiro de contado, sendo que eu assinava recibo. No período em questão eu estudava a noite, no Liceu Euclides da Cunha, em Guararapes. No período em questão, meu superior hierárquico era o senhor Antonio Bertola. Não me recordo se, além de mim, havia outros aprendizes trabalhando sem registro. Creio que havia outros mas não me recordo o nome destes. Não estou bem certo, mas creio que não recebi o valor das férias relativas aos períodos em questão. Creio, porém, que eu recebi normalmente o décimo terceiro".

A testemunha Roberto Costa Nogueira declarou: "Eu fui presidente da Cooperativa Popular de Guararapes nos anos de 1964 e 1965. Lembro-me que o autor trabalhou como menor aprendiz na citada cooperativa, entregando mercadorias. Após a minha gestão, continuei ligado à cooperativa, na diretoria executiva. Era bastante comum a cooperativa contratar menores, sem registro, pois procurava-se uma ocupação para os menores que terminavam o curso primário e não possuíam emprego. O autor trabalhava diariamente, com horário fixo e subordinação a superior hierárquico. Não me recordo se os menores assinavam livro de ponto. O pagamento dos salários era feito por um funcionário da tesouraria e recebiam o salário em espécie, se não me engano. Não me recordo do nome da pessoa que seria o superior hierárquico do autor. Pelo que me recordo, os aprendizes não recebiam o valor relativo a férias, mas recebiam uma gratificação natalina".

A testemunha Paulo Pereira de Arruda narrou: "Conheço o autor há mais de trinta anos. Eu fui funcionário da Cooperativa de Consumo Popular de Guararapes, sendo que comecei a trabalhar no local em 1963. Dois anos após, o autor começou a trabalhar na citada cooperativa, como entregador. Era bastante comum a cooperativa contratar menores, sem registro, pois procurava-se uma ocupação para os menores que terminavam o curso primário e não possuía emprego. Lembro-me que o autor, assim que terminou o primário, começou a trabalhar no local. Não estou bem certo acerca da frequência com que o autor trabalhava na cooperativa, pois alguns menores trabalhavam somente os primeiros e os últimos dez dias do mês. Contudo o autor era funcionário efetivo da cooperativa...Não me recordo do nome do superior imediato do autor à época, pois eu havia deixado de ser entregador. Os menores, à época, não assinavam livro de ponto. O pagamento dos salários era feito por um funcionário da tesouraria e os menores recebiam o salário em espécie. Eu trabalhei na cooperativa até o ano de 1992, sendo que, por isso, tenho certeza acerca de que o autor trabalhou no local no período em questão...Quando eu fui contratado, em 1963, a diretoria da época registrava os menores depois de algum tempo. Contudo, na época em que o autor foi contratado, tratava-se de nova diretoria, que não registrava os menores. Não me recordo da data exata em que o autor se desligou da cooperativa. Contudo, com certeza, o autor trabalhou até depois dos anos 70."

A testemunha Maria Waldete de Oliveira Paladino afirmou: "Conheço o autor há mais de trinta anos. Eu fui funcionária da Cooperativa de Consumo Popular de Guararapes, sendo que comecei a trabalhar no local em 1964. Lembro-me que, logo após, o autor começou a trabalhar na citada cooperativa, como menor aprendiz, entregando mercadorias. Era bastante comum a cooperativa contratar menores, sem registro, pois procurava-se uma ocupação para os menores que terminavam o curso primário e não possuíam emprego. Lembro-me que o autor, assim que terminou o primário, começou a trabalhar no local. O autor trabalhava diariamente, com horário fixo e subordinação a superior hierárquico...Não me recordo se os menores assinavam livro de ponto. O pagamento dos salários era feito por um funcionário da tesouraria e recebiam o salário em espécie, se não me engano...O superior hierárquico do autor era o Senhor Antonio Bertola. O presidente da cooperativa era o Senhor Roberto Costa Nogueira. Os aprendizes recebiam o valor relativo a férias e à gratificação natalina, pois os demais funcionários, registrados ou não, também recebiam tais verbas. Eu trabalhei na cooperativa até o ano de 1969, quando eu me casei. Quando eu deixei de trabalhar no local, o autor permaneceu lá trabalhando".

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

A declaração de fls. 28 não pode ser considerada como início de prova material, pois não contemporânea aos fatos.

A certidão da Prefeitura Municipal de Guararapes comprova a existência da Cooperativa de Consumo Popular Guararapes Ltda., no período em que o autor alega ter exercido atividade naquela empresa, mas nada esclarece sobre o alegado labor como aprendiz.

Os livros diários da empresa, acostados às fls. 49/59, demonstram o pagamento de remuneração ao autor, por serviços avulsos, somente em 28.02.1967, 30.06.1967, 30.11.1967 e 30.12.1968.

As testemunhas, por sua vez, mostraram nítido esforço em ratificar o período de trabalho reivindicado pelo autor.

A aparente harmonia da prova oral, especialmente no que tange ao período do suposto labor do autor, não se sustenta.

A conhecida e inegável falibilidade da memória humana não permite acreditar que após quarenta anos, as testemunhas possam indicar com impressionante, mas inacreditável, precisão a data ou o período de início do labor do autor.

A testemunha Paulo Pereira de Arruda, por exemplo, não obstante relativamente firme quanto ao período de trabalho do autor, sequer soube declinar o nome do superior hierárquico do autor, apesar da própria testemunha admitir que chegou a executar a mesma atividade do autor, ou seja, a de entregador.

A testemunha Maria Valdete, por sua vez, foi firme ao declarar que o autor e os demais menores aprendizes eram remunerados nas férias e com a gratificação natalina, o que, no entanto, contraria o que foi declarado pelas demais testemunhas e pelo próprio autor, que negou o recebimento das férias.

Desta forma, a prova oral carece de credibilidade no que tange ao período do labor do autor, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Ressalte-se, por oportuno, que o diário da cooperativa aberto em julho de 1966 (fls. 49) não faz qualquer menção à pagamentos efetuados ao autor naquele ano, sendo que o primeiro registro refere-se à fevereiro de 1967 (fls. 51), o que, uma vez mais, reforça o entendimento de que o autor iniciou o seu labor naquele ano.

Assim, o período de atividade urbana deve ser reconhecido de 02.1967 até 31.03.1968.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 47/48), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta e levando-se em consideração o período de 02.1967 a 31.03.1968, o autor possui 28 anos, 05 meses e 23 dias, até a EC 20/1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Em relação às regras de transição da EC nº 20/98, especialmente o "pedágio" e a idade mínima, o E. STJ já se manifestou pela sua legalidade e integral aplicabilidade, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).
2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no REsp 743843/GO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0065640-8 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 26/08/2008 Data Publicação DJ 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.

VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.

IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.

X - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 724536/MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
2005/0197643-2 Ministro GILSON DIPP (1111) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 16/03/2006 Data Publicação
DJ 10/04/2006 p. 281)

Portanto, na data a propositura da ação, o autor também não fazia jus ao benefício.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para tão somente reconhecer o trabalho exercido de 01.02.1967 a 31.03.1968, na qualidade de aprendiz. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037761-9 APELREEX 1336161
ORIG. : 0200002430 4 VR DIADEMA/SP
APTE : MARIO SEBASTIAO LOPES
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada por MARIO SEBASTIAO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 206/207 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em apelação de fls. 210/214, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões recursais de fls. 216/218, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a ação fora proposta em 3 de setembro de 2002 e o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 13 de março de 2000 a 24 de julho de 2001, 12 de julho a 17 de setembro de 2002 e 26 de setembro de 2007 a 5 de março de 2008, conforme extratos do CNIS de fls. 33/34, e seu complemento, anexo a essa decisão.

O laudo pericial de fls. 147/151 e fl. 182 concluiu ser o autor portador de seqüela de laparotomia, hérnia incisional e fratura de pernas, síndrome do túnel do carpo bilateral leve, ametropia e disacusia sensorineural bilateral leve, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do requerente, ao conceder-lhe o primeiro benefício de auxílio-doença no período de 13 de março de 2000 a 24 de julho de 2001, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença, deferido a MARIO SEBASTIAO LOPES com data de início do benefício - (DIB: 25/07/2001), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento à apelação do INSS.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.039429-6 ApelReex 991068
ORIG. : 0300000727 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LUIZ FERREIRA NETTO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no importe de 82% (oitenta e dois por cento) da renda mensal inicial, a ser calculada nos termos do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, a partir do requerimento administrativo formulado em 13/06/1997, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da forma de incidência dos juros de mora, bem como que a renda mensal do benefício não seja inferior ao salário mínimo.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autarquia previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo autor em virtude de falta de período de carência (fl. 44), tendo em vista que as contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/86 a 02/95 foram recolhidas com atraso (fls. 65/66).

O ponto controvertido dos autos resume-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso do segurado contribuinte individual.

A Lei de Custeio da Previdência Social autoriza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido efetuadas na época própria, desde que o segurado recolha os valores correspondentes de acordo com o Sistema Previdenciário (art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91).

O documento de fl. 37 comprova a existência da firma "Luiz Ferreira Netto & Cia Ltda", com ramo de atividade de Bar e Panificadora, com data de início de atividade em 23/04/1986. Os carnês de recolhimento de contribuições (fls. 122/140) comprovam o pagamento em atraso das contribuições referentes ao período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1995, acrescidos de multa e juros.

Assim, tendo havido a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas pela parte autora na época própria, de acordo com a legislação previdenciária vigente, é de ser reconhecido o período para fins de aposentadoria.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e recolheu contribuições previdenciárias contemporaneamente é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 13/06/1997, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade comum demonstrado nos autos, a parte autora possui 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, na forma do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da protocolização do requerimento administrativo, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o artigo 219 do Código de Processo Civil.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ FERREIRA NETTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 13/06/1997, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios, para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais e para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para alterar a forma de incidência dos juros de mora e para explicitar que a renda mensal do benefício não pode ser inferior ao valor do salário mínimo, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.039645-9 AC 1151018
ORIG. : 0400000042 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400010432 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA BENEDITA DE SOUZA FRANCISCO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

APARECIDA BENEDITA DE SOUZA FRANCISCO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21-03-2006.

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Invoca o seu aspecto sócio-econômico. Requer o provimento do apelo com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91 constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, bem como inúmeras contribuições sociais em seu nome cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 12/06/1991 a 19/02/2002. A última contribuição social em nome da autora corresponde ao mês de 09/2005.

A presente ação foi ajuizada em 19/01/2004.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls.68/71) afirmou que a autora é portadora de "(...)hipertensão arterial e dor na coluna lombo-sacra e, no momento, não apresenta incapacidade laboral " (tópico conclusão/fls.71) (grifei).

Como se vê, o perito judicial concluiu que a alegação de dores lombares e hipertensão arterial formulada pela autora (tópico perícia médica/fls.69) não ocasiona incapacidade laborativa, o que afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez.

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.041104-2 AC 836945
ORIG. : 0100000327 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : YOCHIO JOSE TANOBE
ADV : ROBSON ALVES BILOTTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em carteira profissional, no período de janeiro de 1963 a dezembro de 1965 e de janeiro de 1967 a dezembro de 1977, condenando-se o réu a expedir a respectiva certidão. No tocante ao pedido ao pedido de

concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que, no presente caso, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de carecer o autor de interesse processual. Contudo, é pacífico nesta Corte ser possível a cumulação do pedido declaratório de tempo de serviço e o condenatório de concessão de benefício previdenciário com base no período de trabalho reconhecido.

Observo que para a solução da demanda nesse aspecto não é necessária produção de novas provas, tendo em vista que a causa encontra-se em condições de julgamento imediato, sendo possível o exame do mérito por este Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em declaração do Ministério do Exército e procuração pública, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 29 e 40). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período requerido na petição inicial (fls. 137/140), sendo possível o reconhecimento de seu labor rural nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1965 e 01/01/1967 a 10/03/1977.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a Lei n° 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n° 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n° 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 11/03/1977 a 12/08/1986, 16/12/1987 a 20/01/1990 e 01/10/1995 a 30/05/1996, na função de motorista caminhão de carga e de ônibus. É o que comprova o formulário de informações sobre atividade com exposição à agentes agressivos (fl. 87). Referida atividade é classificada como especial, conforme o cód. 2.4.2 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79.

Note-se não ser possível tal enquadramento como atividade especial do período laborado pelo autor entre 21/01/1990 a 30/09/1995, uma vez que, conforme documento de fl. 87, a atividade de motorista não era desenvolvida em veículo de carga.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 80/86) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 17/10/1996, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, no período reconhecido na sentença, bem como o de atividade especial de 11/03/1977 a 12/08/1986, 16/12/1987 a 20/01/1990 e 01/10/1995 a 30/05/1996, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (17/10/1996 - fl. 113), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado YOCHIO JOSE TANOBE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 17/10/1996, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ele o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 17/10/1996, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.044733-6 ApelReex 1348794
ORIG. : 0600000446 1 Vr ITAI/SP
APTE : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora, de 49 anos, é portadora de hipertensão arterial (CID - I10), cervicalgia (CID-M54.2), dor lombar baixa (CID - M54.5), outras gastrites (CID - K29.6) e transtorno não especificado do sistema nervoso autônomo (CID - G90.9), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.39).

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa (fls. 109/113).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, , desde a citação - 07.0/.2008 -, com a incidência dos juros de mora em 6% ao ano e correção monetária, nos termos dos artigos 41 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o momento em que passou a ser devida, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) das parcelas devidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 25.01.2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora requerendo a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício assistência, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor dado à causa.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo desprovimento do agravo retido e da apelação do INSS e pelo provimento da apelação da autora, com a concessão da antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo INSS e pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 07.08.2006, tendo sido proferida a sentença em 25.01.2008.

Quanto ao agravo retido, não há que ser acolhida a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Cumprido ressaltar, porém, o entendimento que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 18.12.2003, quando propôs a presente ação.

Assim, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 123/124), realizado em 22.05.2007, dá conta de que o grupo familiar é composto pela requerente senhora Aparecida Rodrigues de Oliveira, natural de Itaipava, estado de São Paulo, nascida em 30/10/1959, grau de escolaridade 1ª série do Ensino fundamental, profissão do lar. Senhor Joel Mendes Rosa, esposo da requerente, nascido em 06/12/1961 no Município de Águas de Santa Bárbara Estado de São Paulo, cursou até a 1ª série do ensino Fundamental, trabalhador rural esporádico. Flávio Henrique de Oliveira Santos filho da requerente, natural de Itaipava Estado de São Paulo nascido em 10/03/1992, cursando 8ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual Jardim Brasil neste município, também inserido no Programa social Ação Jovem. A família reside em casa cedida por um cunhado da requerente senhor José Antônio Mendes, construção de alvenaria, sendo um dormitório com uma cama de casal e um guarda-roupas, um banheiro e uma cozinha com apenas uma mesa pequena um fogão a gás e uma cama de solteiro onde o adolescente Flávio dorme, mobiliário bem simples e gasto que segundo a requerente a maioria receberam como doação de terceiros.(...) A renda familiar é proveniente do programa social do Governo Federal "Bolsa Família", R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais e R\$ 60,00 (sessenta reais) do programa Ação Jovem que o adolescente Flávio esta inserido e uma cesta básica do serviço social da prefeitura Municipal e do serviço do esposo da requerente, sendo R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) dos Programas Sociais do governo Federal e Estadual e do trabalho do esposo da requerente em média R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), desse valor gastam com água R\$ 21,00 (vinte e um reais), com energia elétrica R\$ 19,00 (dezenove reais), e restante é para alimentação, vestuário e calçados geralmente recebem doações da comunidade.(....)

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls. 128/135), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, com níveis atuais de pressão, encontrando-se total e temporariamente incapacitada, com recuperação provável em seis meses. Afirma, ainda, que ela " tem condições de trabalho".

A prova técnica foi firme em determinar a ausência de incapacidade laboral permanente, portanto, a autora não pode ser considerada inválida para as finalidades da assistência social.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido, e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Julgo PREJUDICADA a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.03.99.046787-7 ApelReex 616089
ORIG. : 0000000024 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO REIS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade urbana, sem registro em CTPS, e a atividade especial nos períodos declinados na petição inicial, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na razão de 82% (oitenta e dois) por cento do salário de benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, visto que não houve prévio requerimento administrativo, e a ausência de cópias autenticadas dos documentos que acompanharam a exordial na contrafé recebido pelo réu. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do beneficiário. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Tampouco a alegação de nulidade por falta da documentação na contrafé recebida pelo requerido não encontra amparo. Embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova

material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O art. 55, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Conquanto a referida lei não especifique a natureza do início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao julgador. Assim, qualquer que seja a prova, particularmente a escrita, deve levar à convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laborativa, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor exercido sem o devido registro em carteira profissional. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante à Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a alegada atividade de oleiro, na empresa Cathardi Claudio Pastina, no período de 01/02/1965 a 30/04/1973, sem registro em CTPS, restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentado início de prova material da condição de trabalhador urbano da parte autora, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, consubstanciada em certificado de dispensa de incorporação (fl. 20), na qual o autor está qualificado como oleiro. A certidão de fl. 23, expedida pela Prefeitura Municipal de Conchas, demonstra a existência da empresa Cathardi Claudio Pastina, com o ramo de atividade de olaria, durante o período de 1963 a 1973.

No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço urbano trabalhado, conforme revelam os seguintes julgados:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91." (REsp nº 281457/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/11/2001, DJ 19/12/2003, p. 628);

"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Da mesma forma também decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES FIRMADAS POR EX-EMPREGADORES COMTEMPORÂNEAS À PRESTAÇÃO LABORATIVA. SUFICIENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - As declarações contemporâneas aos fatos e firmadas por ex-empregadores, sem a finalidade inicial de produzir prova em juízo, mas decorrente de exigência normativa para que o autor pudesse se inscrever em exames de suplência profissionalizante, constituem-se em suficiente início de prova material necessário ao reconhecimento de tempo de serviço.

II - (...)

III - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC nº 200101990239104/MG, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 29/10/2001, p. 203).

As testemunhas ouvidas em audiência (fls. 101/103), sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade urbana no período indicado na petição inicial.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/05/1973 a 04/01/1974, 18/02/1974 a 31/10/1975, 01/11/1975 a 02/01/1976, 02/01/1976 a 01/07/1977, 01/06/1978 a 28/02/1979, 01/06/1979 a 11/01/1982, 01/10/1993 a 22/02/1994, 01/08/1995 a 06/12/1996, 15/09/1997 a 29/09/1997 e 04/05/1998 a 15/09/1998. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo pericial elaborado por perito judicial (fls. 36/45 e 180/212), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de "oleiro" e "operário", com exposição a calor (IBUTG = 31,0°C) e ruídos de 87dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação nos códigos 1.1.1. e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.1.1. e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e recolhendo contribuições (fls. 24/35) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, na data do ajuizamento da demanda, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial, o tempo de atividade urbana sem registro em CTPS e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento processual em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO REIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 03/03/2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.047540-0 AI 357129
ORIG. : 9900001286 3 VR MAUA/SP
AGRTE : JULIA AFONSO DOS REIS
ADV : AIRTON GUIDOLIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por AIRTON GUIDOLIN contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu requerimento formulado no curso da execução, no qual pretendia a expedição de ofício precatório complementar para pagamento de diferenças relativas à renda mensal devidas no período de 06-10-2000 (data da perícia médica - termo inicial do benefício) a março/2004 (data da liquidação do título judicial), que não foram incluídas nos anteriores cálculos de liquidação, bem como a intimação da autarquia a implantar a nova renda mensal (RMA).

Sustenta que não foi apreciado o pedido alternativo para que fosse determinado ao juízo a quo o pagamento da diferença entre o valor efetivamente recebido e o limite de 60 (sessenta salários mínimos), visto que incontroverso que o crédito da autora era muito superior ao valor objeto da execução. Por outro lado, como o próprio INSS já havia concordado com o pagamento das diferenças devidas e que o próprio Juízo já havia acolhido a existência de erro material e determinado a expedição de ofício precatório, o decisum monocrático deveria ter apreciado a questão à luz dos arts. 2º, 128, 460 e 471 do CPC, dispositivos esses que não teriam sido observados pela decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Não houve omissão.

Constou da decisão:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que toda a celeuma reside nos cálculos inicialmente apresentados pelo causídico (fls. 86/87).

Disponha, ele, de informações de que o seu cliente era segurado que tinha salários-de-contribuição no período básico de cálculo (v. item 1 da petição inicial do processo de conhecimento - fls. 10), mas, mesmo assim, apresentou cálculos de liquidação cujos valores representavam benefício de valor mínimo (fls. 86/87).

Ainda que se afirme que o advogado não dispunha dos valores dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, a lei processual lhe assegurava requerer ao magistrado requisitá-los do devedor ou de terceiro:

...

Referida norma, ainda vigora, embora em capítulo diverso do CPC:

...

De modo que, a conduta do advogado se revelou, no mínimo, bastante arriscada, para não dizer negligente, pois, como se sabe, após a citação é vedada a modificação do pedido (art. 264 do CPC), regra que, por força da subsidiariedade (art. 598 do CPC) é aplicável ao processo de execução.

E aqui, pouco importa que as partes estejam concordes quanto ao pagamento de tais valores, pois que as regras de procedimento são de ordem pública, não podendo as mesmas delas dispor.

De modo que, estabilizada a lide executiva, expedida a RPV (Requisição de Pequeno Valor), só se admite discussão a respeito das verbas acessórias dos valores já consolidados, vale dizer, da incidência de juros e correção monetária.

Esta, aliás, é a razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu posicionamento no sentido da desnecessidade de nova citação da autarquia para o processo executivo nos casos em que se discute mera atualização de cálculos de liquidação.

Neste sentido, colho julgado de sua corte especial:

...

Consoante se observa do julgado, somente nos casos de atualização de cálculos é que cabe falar em prosseguimento da execução nos mesmos autos.

Por outro lado, não se pode negar que a apresentação dos cálculos em valor inferior ao limite legal (60 salários mínimos) possibilitou à agravante o recebimento de seu crédito de forma mais expedita, o que me leva a pensar se este não seria o motivo dos cálculos terem sido feitos em valor inferior ao limite ora reclamado.

Por outro lado, penso - e assim eu venho decidindo - que o direito ao benefício é imprescritível, bem como a implantação do seu valor correto, face o seu caráter alimentar.

Não, porém, quanto à soma das parcelas vencidas, que, a meu ver, tem caráter nitidamente patrimonial, sendo, portanto, disponível, não incidindo, na espécie, a regra da irrenunciabilidade.

Nesse sentido é o próprio teor da Súmula 85 do STJ:

...

De modo que, apresentados os cálculos sem o cômputo de diferenças que, pelo título executivo, seriam devidas ao segurado, é de se entender que delas o mesmo abriu mão.

Por tais razões, penso que a decisão do magistrado a quo deve ser mantida, mesmo porque preservou o comando emanado do título de implantação da renda mensal revisada. (fls. 223-v/224-v)

Conforme se vê, o decisum caminhou pela trilha da indisponibilidade do procedimento (arts. 264, 294 e 598 do CPC), vale dizer, as partes não possuem qualquer ingerência sobre as mesmas, ainda que estas agitem os arts. 2º, 128, 460 e 471 do CPC.

O procedimento de liquidação/execução já teve o seu trâmite, inclusive com a estabilização da lide executiva, sendo possível pleitear apenas as diferenças derivadas do que foi definitivamente consolidado, normalmente juros e correção monetária.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.99.047660-9 ApelReex 1355379
ORIG. : 0200001102 1 Vr ORLANDIA/SP 0200004676 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : FABIO OLIVEIRA JACOMETTI
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Fabio Oliveira Jacometti, objetivando que o reajuste do benefício que recebe desde 13.07.1992 seja efetuado por índices que reflitam a real valorização da moeda, mantendo-se o valor ao teto do salário de benefício, como ocorreu quando de sua concessão, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Relativamente aos agravos retidos de fls. 54/55 e 186/187 (ambos interpostos pelo INSS, relativos à decadência e prescrição), embora não tenha havido a necessária reiteração, conheço das alegações, tendo em vista que, em contrarrazões, o INSS argüiu a ocorrência da prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

De qualquer modo, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação fica decretada.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Efetuados os reajustes na forma da lei, não há que se utilizar outro critério, como o de equiparação ao valor correspondente à proporcionalidade ou integralidade do valor teto do benefício.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047771-7 ApelReex 1355501
ORIG. : 0700001493 1 Vr POMPEIA/SP 0700035719 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA ALVES DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

IDALINA ALVES DO AMARAL, move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de decadência do direito e prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a teor das súmulas 43 e 148 do E. STJ, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, bem como da orientação fixada no STJ-DERESP nº 63.118/SP, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e até 10 de janeiro de 2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observado o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. Isentou a autarquia do pagamento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação requerendo a reforma integral, porque a legislação vigente à época da concessão do benefício da parte autora determinava que o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão fossem calculados pela média dos 12 últimos salários de contribuição, sem aplicação de correção monetária. Requer, ainda, a não aplicação do artigo 58 do ADCT.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

..."

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Entretanto, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69, é de se concluir ser incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pela autarquia para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047830-4 AC 1255134
ORIG. : 0600001052 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600104650 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE ITIUBA DE OLIVEIRA
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ELISABETE ITIUBA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor vencido.

Sentença proferida em 10/04/2007, não submetida a reexame necessário (fls.132/133).

O INSS apela pugnando pela improcedência da concessão do benefício, diante da ausência dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer, subsidiariamente, verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base na Lei n.6899/81, redução dos juros de mora e a isenção de custas e despesas processuais.

Em suas razões de recurso adesivo (fls.151/153) a autora pleiteia a condenação da autarquia em juros de mora e correção monetária, isenção de custas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, computados até a data do efetivo pagamento.

Com a apresentação das contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cujo cômputo alcança o período mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 01/01/2000 a 14/12/2000.

A aludida consulta comprova, ainda, que a autora possui 22 (vinte e duas) contribuições sociais em seu nome, na codificação de segurada facultativa/desempregada no período de 01/2001 a 10/2002.

A presente ação foi ajuizada em 13/07/2006.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a autora usufruiu o benefício provisório nos períodos de 08/02/1997 a 23/02/1997; 29/01/1998 a 11/03/1998; 01/05/1999 a 24/07/2000; 08/02/2001 a 25/01/2006; 20/02/2006 a 10/03/2007; e de 10/11/2008 a 10/01/2009.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora também comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 121/126 demonstra que a segurada apresenta um quadro de "(...)Disfonia crônica, apresentando fenda fusiforme e sulco de prega vocal à direita" que ocasiona uma incapacidade parcial e permanente"(...)somente na sua (sic) atividade habitual" (respostas aos quesito n 1/fls.123 e 125.

O auxiliar do juízo afirmou que a autora apresenta "(...)incapacidade laborativa permanente para o trabalho de professora"(resposta ao quesito n. 6, formulado pela ré (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial da segurada, a perícia médica demonstrou que Elisabete Itiuba encontra-se inapta apenas para exercer atividade laboral onde a utilização da voz seja o instrumento do trabalho, como bem ressaltado pelo representante autárquico em suas razões recursais.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo do benefício previdenciário.

O mencionado quadro clínico não impede, por si só, a realização de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos.

Ademais, com base na consulta ao banco de dados do CNIS, anoto que a segurada possui recente experiência profissional na condição de professora de nível superior do Ensino Fundamental, no período de 01/04/2007 a 27/06/2008, o que reforça a existência de considerável capacidade laborativa residual da autora.

Como se vê, as considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com a existência de considerável capacidade laborativa residual da autora, afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Logo, diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela segurada. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.048989-6	AC 1358892		
ORIG.	:	0800000351	1 Vr ATIBAIA/SP	0800022562	1 Vr
		ATIBAIA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO URBANO LEITE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	CARMEN DA CUNHA MORAES			
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA			

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 28/03/2008 -, com a incidência da correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação, e dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor total da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela

Sentença proferida em 22.07.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença e, no mérito, alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 42/47), realizado em 06.06.2008, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. José Soares de Moraes, de 85 anos, a filha Ana Lúcia de Moraes, de 38 anos, o genro José Maria de Jesus, de 38 anos, e os netos Cristiano Aparecido Moraes de Jesus, de 16 anos, e Jaqueline Aparecida Moraes de Jesus, de 17 anos. (...) existem 03 casas que são ocupadas pela requerente e suas filhas: na casa da frente reside a Srª. Antonia, juntamente com seu companheiro e seus dois filhos; na casa do meio, em 03 cômodos, moram a Sra. Carmem e seu esposo; nos fundos, em 02 cômodos, reside a Sra. Ana Lúcia, seu companheiro e os dois filhos.(...) Há pouco mais de 10 anos vieram morar na zona urbana, no mesmo local em que hoje se encontram, em um único terreno que pertencia a um dos genros, construíram pequenas casas para toda a família. As despesas da família são: água, coleta de lixo e esgoto R\$ 100,00; alimentação R\$ 300,00 + auxílio de terceiros; gás R\$ 52,00; energia elétrica R\$ 210,00; medicamentos R\$ 50,00 + rede pública de saúde; transporte coletivo R\$ 20,00. A renda familiar advém do valor de R\$ 30,00 percebido pela autora com a coleta de materiais recicláveis, a aposentadoria do marido, no valor de R\$ 415,00, e o valor de R\$ 200,00 recebido pelo genro, trabalhando como pedreiro.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o marido, constituindo a filha, o genro e os netos núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 25.04.1988, no valor de um salário mínimo, cessado em 12.10.2008, por óbito dele, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA PRELIMINAR e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Ressalvo, no entanto, que em se tratando de benefício que não permite cumulação com qualquer outra espécie, a eventual concessão da pensão por morte do cônjuge da autora implicará o imediato cancelamento do benefício ora concedido, sem prejuízo, por óbvio, do pagamento das parcelas vencidas entre a citação e a data de implantação da pensão.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049527-6 AC 1359921
ORIG. : 0700000107 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700008371 2 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : SANTA CASSIMIRA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando a gratuidade de que goza a autora.

Apelou a autora, sustentando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença e a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação do processo ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância e pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o Parquet é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

A Lei 8.742/93 determina:

"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do Parquet, sob pena de nulidade.

Por sua vez, o estatuto do Idoso, que cuida da Assistência Social dessas pessoas no capítulo VIII do seu título II, determina:

Artigo 75. "Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis."

Artigo 77. "A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado"

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049955-1 AC 1262114
ORIG. : 0600000994 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600052032 2 Vr
SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANQUILINA QUEVEDO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Insurge-se a embargante Tranquilina Quevedo contra decisão monocrática de fls. 94/100, que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido (aposentadoria por invalidez).

Com os presentes embargos de declaração objetiva aclarar a decisão monocrática, ante a eventual contradição que, segundo a embargante, está estampada nos autos.

Reafirma o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Repisa a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa e de contradição do julgado embargado no que tange à perda da qualidade de segurada.

Pleiteia, desta forma, o efeito modificativo da decisão, com a conseqüente concessão da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante quanto à alegada contradição.

A embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decism.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada com a orientação adotada pelo julgado embargado, a autora pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura superficial da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos necessários para o gozo do benefício previdenciário ora postulado.

De fato, como mencionado na decisão embargada, "A última contribuição efetuada pela autora ocorreu em 11/2001. A ação foi proposta em 04/09/2006. A autora não comprovou sequer um vínculo empregatício na qualidade de

trabalhadora urbana após o recolhimento da última contribuição. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurada."

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Assim, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.050258-9 AC 1074535
ORIG. : 0300001358 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0300010640 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : LAZARA ISABEL ORLANDO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre as informações constantes do CNIS.

Devidamente intimada, a apelada alegou que o trabalho exercido por seu marido no Instituto de Zootecnia da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda tinha cunho rural.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 05/05/84, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4° da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/16):

- Certidão de casamento, realizado em 19/07/47, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

•Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

•Declaração de Noêmia Vigato Santos e de Cristina P. Nunes, datada de 12/02/2003, no sentido de que a autora exerceu atividade como trabalhadora rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Declarações de ex-empregador também não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ocorre, no entanto, que consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 79/86) que o marido da autora possui vínculo estatutário de 01/10/60 a 03/07/88 com o Estado de São Paulo, o que é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola do mesmo.

A alegação de que mesmo estatutário, o cônjuge da autora desenvolvia atividade de natureza rural é irrelevante, pois no presente caso a existência de vínculo estatutário, por si só, desqualifica a condição de rurícola para efeito de análise de aposentadoria por idade de segurado especial.

Ora, descaracterizada a condição de trabalhador rural do cônjuge, a autora fica impedida de se aproveitar do início de prova material produzido em nome de seu marido.

Assim, não existindo início de prova material idôneo, inviável a concessão benefício postulado.

A r. sentença, portanto, não merece ser reformada, pelo que NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.050769-1 AC 1075072
ORIG. : 0500001799 3 Vr INDAIATUBA/SP 0500126359 3 Vr
INDAIATUBA/SP
APTE : FRANCISCA DE LIMA GONCALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03/07/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/17):

- Certidão de casamento, realizado em 04/09/57, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Histórico escolar da filha da autora, referente a 1972, 1973, 1974 e 1975, no qual a escola foi classificada como rural;
- Histórico escolar do filho da autora, referente a 1977, 1978, 1979 e 1980, no qual a escola foi classificada como rural;
- Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales/PR, em nome do marido.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ocorre, no entanto, que consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 77/78 e documentos em anexo) que o marido da autora exerceu atividade urbana de 1973 a 1998 perante a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, o que é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola do mesmo.

Ora, descaracterizada a condição de trabalhador rural do cônjuge, a autora fica impedida de se aproveitar do início de prova material produzido em nome de seu marido.

Assim, não existindo início de prova material idôneo, inviável a concessão benefício postulado.

A r. sentença, portanto, não merece ser reformada, pelo que NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.051303-1	AC 1266952	
ORIG.	:	0500000386	1 Vr GENERAL SALGADO/SP	0500014009 1 Vr
		GENERAL SALGADO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	HELENA INACIA DE SOUSA		
ADV	:	KAZUO ISSAYAMA		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos etc.

HELENA INACIA DE SOUSA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 14/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls.95/97).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Aponta para a não comprovação da qualidade de segurado ao argumento de que a parte autora não juntou qualquer documento apto a comprovar a alegada condição de rurícola. Aponta a fragilidade da prova testemunhal. Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo oficial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, a prova técnica elaborada em setembro de 2006 (fls. 62/67) comprova que a mesma é portadora de "(...)Doença pulmonar obstrutiva crônica (...) e Angina pectoris".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas, descartando o expert a possibilidade de reabilitação profissional.

A qualidade de segurado, porém, não restou comprovada.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

O início de prova material apresentado pela autora consiste em: certidão de casamento, documento no qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador em 24/01/1950; cópias da CTPS do falecido marido; cópia de inscrição em nome do marido para a função de Serviços Gerais, datada de abril de 1990; cópia da certidão de tempo de serviço em nome de Paulo Moreira de Sousa na função de campeiro; e cópia da filiação de Paulo Moreira de Souza ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado datado de outubro de 1974 (fls.12;13/19;e 27).

Não existe nos autos nenhum documento expedido no nome da autora que comprove ou forneça indícios de que a mesma exerceu o alegado labor rural.

Por sua vez, as informações colhidas do CNIS, ora anexados, indicam que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana a partir de 02/12/1985 (Prefeitura Municipal de General Salgado/SP), na condição de trabalhador braçal não classificado sob outras epígrafes (CBO 99190). A certidão de óbito de fls.20, ratifica tal informação, visto que o mesmo foi qualificado como funcionário público municipal.

Assim, resta descaracterizada a condição de rurícola do cônjuge da autora, o que impede a mesma de aproveitar-se da qualificação profissional.

Por outro lado, as testemunhas inquiridas em juízo (fls.99/100) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Logo, os documentos apresentados pela autora como início de prova material tornam-se imprestáveis, pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu falecido marido cede espaço às informações existentes no CNIS de Paulo Moreira de Souza.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.054555-3 AC 1370022
ORIG. : 0500000077 5 Vr SAO VICENTE/SP 0500000720 5 Vr SAO
VICENTE/SP

APTE : ABRAHAO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Abrahão dos Santos e outros, objetivando a utilização do INPC como índice de reajuste dos benefícios no período de 1996 a 2004, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, quanto ao autor Carlos Eduardo Bonfim, que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fls. 28), passo à análise.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário do co-autor Carlos Eduardo Bonfim, em relação ao qual o feito é de ser desmembrado, com a remessa de cópia dos autos desmembrados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto aos demais autores, passo à análise do recurso interposto pela parte autora, onde se sustenta que a utilização do IGP-DI, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, estaria por afrontar a Constituição Federal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Efetuados os reajustes na forma da lei, não há que se utilizar outro critério, como o de equiparação ao valor correspondente à proporcionalidade ou integralidade do valor teto do benefício.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Providencie a Subsecretaria o desmembramento e a formação de traslado com cópia dos autos somente em relação ao autor Carlos Eduardo Bonfim, remetendo-os ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se, em consequência, a distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.055189-9 ApelReex 1370667
ORIG. : 0600000592 1 Vr IGUAPE/SP 0600049059 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE OLIVEIRA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 79/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador, em maio de 1964, o marido da autora como lavrador.

Outrossim, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 15/17, qualificam tanto a postulante quanto seu marido como lavradores, respectivamente, em 23 de outubro de 1970, 07 de junho de 1974 e, em 21 de novembro de 1977.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66 a 67, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 06 de novembro de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 55 e 30 anos, ou seja, desde 1952 e 1987, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055288-0 AC 1370884
ORIG. : 0700000313 1 Vr BOITUVA/SP 0700006625 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : OPHELIA DE MEDICI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por Ophelia de Medici, que recebe aposentadoria por invalidez desde 1º.11.1979, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a elevação do coeficiente de cálculo do benefício para 100 % (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 44 da Lei 8.213/91.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelou a parte autora, pela procedência integral do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Apelou a parte autora, pela procedência integral do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 44 da Lei 8.213/91 pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria por invalidez deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100 % (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 44 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 ao valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais (Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez . Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100 % (cem por cento), nos termos do pedido, uma vez que foi concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, razão pela qual deve ser mantida a doutra sentença recorrida.

Posto isto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.057948-9 ApelReex 758483
ORIG. : 0000000839 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : ZOSIMO APARECIDO CAIRES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se o tempo de serviço laborado na empresa Imalfa, como auxiliar de marceneiro, no período de 06/01/1959 a 10/09/1965, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e insurge-se quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e, conforme a jurisprudência, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas referidas anotações.

Ressalte-se que o fato de o Instituto não localizar cadastro dos empregadores no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado à obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

Ademais, restou comprovado a condição de empregado urbano do autor no período de 06/01/1959 a 10/09/1965, tendo sido apresentada aos autos cópia de Livro de Registro de Empregados da Indústria de Móveis IMALFA Ltda, revelando que o autor exerceu atividade urbana na função de auxiliar de marceneiro (fls. 11/12).

Salienta-se que a parte autora somente tem que comprovar o vínculo empregatício, uma vez que o desconto e o recolhimento das contribuições no que tange à figura do empregado é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

As anotações de contrato de trabalho efetuadas pelo empregador no livro de REGISTRO DE EMPREGADOS, revelando que o autor foi funcionário de seu estabelecimento no período por ele indicado na petição inicial, constituem prova material para o reconhecimento da atividade.

Assim como a CTPS, a escrituração do livro de registro de empregado também é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e a presença de tal livro com assinalações do termo inicial e final do contrato de trabalho, a função, a forma de pagamento e os períodos concessivos de férias faz presumir que o apelante foi empregado do estabelecimento. O fato de não ter havido anotações efetuadas na CTPS, na época, não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, não anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de fazer as anotações de vínculos empregatícios, bem como de recolher as contribuições em época própria. Precedente do STJ (REsp nº 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394).

Sobre as anotações no livro de registro de empregados, já decidiu o STJ que: "conforme se depreende dos arts. 3º da Portaria nº 3.158/71, 3º da Portaria nº 3.626/91 e 640, §§ 3º, 4º e 6º, da CLT, é obrigatória a manutenção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do livro de inspeção do trabalho de cada estabelecimento da empresa, sob pena de lavratura de auto de infração e imposição de multa. Tal entendimento se justifica pelo fato de que, somente com a existência dos aludidos documentos, em cada local de trabalho, será possível a verificação, in loco, da realidade fática da empresa e do cumprimento das obrigações trabalhistas." (REsp nº 573226/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/12/2004, p.204). No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que: "A presunção de vínculo empregatício, aqui, decorre do descumprimento da legislação trabalhista que, no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, obriga a empresa que tenha mais de dez empregados a manter registro mecânico ou não de anotações de entrada e saída, com assinalação dos intervalos de repouso. Isso, além do livro de registro de empregados." (AC nº 8902010619/RJ, Relator Juiz Chalu Barbosa, j. 29/10/94, DJ 10/01/95).

Embora a anotação do período acima seja referente a vínculo empregatício na condição de trabalhador urbano, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seu empregador e repassadas à autarquia previdenciária.

Outrossim, a falta de autenticação dos documentos de fls. 11/12, não lhes retira o valor probante, se elas encontram-se legíveis e não foi apontada, concretamente, qualquer irregularidade. Dessa forma, para elidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica. Se existe essa presunção, então se inverte o ônus de prova, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria o vínculo que não existiu ou existiu de forma diversa da registrada, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e recolhendo contribuições é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade comum comprovado nos autos, somado ao tempo em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando que a sua fixação sobre o valor da condenação e aplicação da Súmula 111 ao presente caso configuraria reformatio in pejus.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à renda mensal inicial, considerando esta foi fixada nos termos do inconformismo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ZOSIMO APARECIDO CAIRES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 22/02/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à renda mensal inicial do benefício, e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO, ASSIM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.058406-6 AC 1375670
ORIG. : 0700002986 3 Vr BIRIGUI/SP 0700170313 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : HERMELINDA TAMBURI CLARINDO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.14).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária de que ela é beneficiária.

Apelou a autora, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fl. 35), realizado em 11.08.2008, atesta que a autora foi clinicamente examinada e goza de boa saúde, apresenta patologia de catarata nos olhos devido a idade sendo que há 4 meses sofreu cirurgia reparadora do olho esquerdo, e já tem cirurgia marcada para reparar o olho direito, há aproximadamente 2 anos sofreu cirurgia de vesícula e não apresenta nenhuma queixa. No momento não tem nenhuma queixa não faz nenhum tratamento, portanto goza de perfeita saúde.

Entretanto, verifico que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 29.11.2008, possuindo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 28/29), realizado em 11.07.2008, dá conta de que a autora reside com a filha Sra. Rosângela Clarindo, 43 anos, e a neta Paula Clarindo, de 17 anos. Residem em casa própria, construída em alvenaria, forro de madeira, piso frio, murada, possui 05 cômodos, 01 sala, 01 cozinha, 03 quartos. A residência é garantida com mobiliários simples, possui 01 sofá, 01 TV, 01 estante, 01 fogão a gás, 01 geladeira, 01 mesa, 06 cadeiras, 01 tanquinho, 03 guarda-roupas, 03 camas. A requerente não exerce nenhuma atividade laborativa, não tem qualquer renda, o marido faleceu há 03 anos e não era aposentado, recebia Amparo Social, que cessou após seu falecimento. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria da filha que foi acometida por um câncer de mama (retirando a mesma). A neta está estudando e não conseguiu até o momento nenhum trabalho. A requerente e sua família raramente recebem ajuda de terceiros, às vezes recebe uma cesta básica de algum amigo da família. A requerente sempre trabalhou como diarista (na roça), não tendo registro em carteira. Como serviço realizado por ela sempre exigiu muito esforço, a mesma sente fortes dores na coluna. A requerente possui 02 filhas, uma reside na mesma residência a outra é casada e não apresenta condições financeiras para auxiliar a requerente. (...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar da autora é formado apenas por ela, constituindo a filha e a neta núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que foi concedido à autora, administrativamente, o benefício de Amparo Social ao Idoso, desde 22.12.2008.

Diante do que consta nos autos, verifico que a autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício a partir da data em que completou 65 anos - 05.03.2008, até a concessão do benefício na via administrativa - 22.12.2008, prevalecendo a partir desta data o benefício concedido administrativamente.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da data em que completou 65 anos - 05.03.2008 -, até a data da concessão do benefício na via administrativa - 22.12.2008 -, com correção monetária nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula 111 do STJ, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a concessão administrativa do benefício. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059032-7 AC 1376489
ORIG. : 0700004428 3 Vr ATIBAIA/SP 0700189931 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA DE MOURA CARVALHO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CATARINA DE MOURA CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 49/51 ante o não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fl. 64 homologou a desistência formulada pela autora e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais de fls. 70/72 requer a Autarquia Previdenciária a reforma do decisum no sentido de ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista haver implantado o benefício antes de ter sido proposta a ação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Assim sendo, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

De plano verifica-se que assiste razão à apelante no que se refere ao argumento de ser a apelada carecedora da ação. Vejamos.

A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.

Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual" (art. 267, VI).

Igualmente perfilhando do entendimento adotado pela corrente processualista mais recente, penso que ausentes qualquer daquelas condições, a parte restará carecedora do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não.

Não é demais relembrar que a matéria em evidência é, inclusive, de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do § 3º do art. 267 do estatuto processual civil.

Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir - ratio agendi -, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material do autor, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado.

Na hipótese da presente ação, proposta em 17 de dezembro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 08 de fevereiro de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 23.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

No caso dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deveria ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

Conforme se depreende da Carta de Concessão de fl. 58, o Instituto Autárquico concedeu o benefício administrativamente com data de início a partir do óbito, porém contemplando valores atrasados desde o requerimento administrativo (12/12/2007), consoante o dispositivo acima, não havendo, desta forma, interesse processual no prosseguimento do feito no que diz respeito ao direito material postulado e, bem assim, ao conteúdo econômico da demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, julgo prejudicado o agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reconhecer a carência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059150-2 AC 1376755
ORIG. : 0600001391 3 Vr LIMEIRA/SP 0500176675 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : DEOLINA RIBEIRO AFONSO (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELA ALI TARIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DEOLINA RIBEIRO AFONSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 98/100 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 102/109, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de novembro de 1935, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Verifica-se que a r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não haver início de prova material em nome da autora.

Entretanto, a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da postulante como lavrador, em 14 de julho de 1969, bem como, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 14, em 23 de agosto de 1969.

Ademais, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 15, qualifica tanto a autora como seu consorte como lavradores, em 07 de dezembro de 1976. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 85 a 87, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde quando ela residia no Estado da Bahia, informando que ela sempre laborou nas lides campesinas, tendo cessado suas atividades há cerca de dez anos.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 14 de julho de 1969, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data, ou seja, desde sua juventude, quando a mesma mantinha domicílio no Estado da Bahia e dedicava-se ao trabalho agrícola, inicialmente com os pais e, posteriormente, após o casamento, em companhia do marido, sendo possível, desta forma, concluir que ela sempre laborou nas lides campestres.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (19/04/2006), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DEOLINA RIBEIRO AFONSO, com data de início do benefício - (DIB: 19/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060444-2 AC 1378827
ORIG. : 0700013041 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700000455 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA JOSE DOS SANTOS
ADV : ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANITA JOSÉ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 64/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/83, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 29 de maio de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 28 de agosto de 1994, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do companheiro falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidões de Nascimento dos filhos, oriundos da união estável, lavrados em datas de 09 de setembro de 1988, onde consta a qualificação de lavrador do mesmo (fls. 15/16);

b.) CTPS de fls. 13/14, onde consta o trabalho rural prestado pelo de cujus, no período descontínuo de novembro de 1984 a abril de 1987;

c.) Certidão de Óbito de fl. 11 que deixa assentado que, na data de seu falecimento (28/08/1994), este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 61/62 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido companheiro há 20 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o companheiro da requerente laborado até a data do falecimento, o que, à evidência, comprova sua qualidade de segurado.

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do de cujus o fato de a CTPS de fls. 13/14 evidenciar um vínculo de natureza urbana do mesmo junto a Fazendas Reunidas Vaticano S.A., como operador de serraria, entre 01 de novembro de 1984 a 01 de fevereiro de 1985. Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

No que se refere à dependência econômica, foram acostados aos autos os documentos de fls. 15/16, onde se constata que a autora e o falecido tiveram filhos em comum, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos.

Ademais, a união estável entre o casal foi confirmada pelos mesmos depoimentos supracitados, nos quais as testemunhas afirmaram que a postulante auxiliava o companheiro nas lides campestres e que viveram juntos como se fossem casados.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ANITA JOSÉ DOS SANTOS, com data de início do benefício - (DIB: 06/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060748-0 AC 1379230
ORIG. : 0700002849 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0700101985 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FELIZ DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDO FELIZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/74, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 28 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de junho de 1992 a janeiro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 13/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 64 a 65, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 29 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 20 anos, ou seja, desde 1980, e saberem que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Conforme anotações em CTPS à fl. 15, o postulante possui também vínculo trabalhista de natureza urbana junto a Wimi Produtos em Madeira Ltda - ME, entre 01 de outubro de 1997 a 14 de novembro do mesmo ano. Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GERALDO FELIZ DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 14/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061016-8 AC 1379957
ORIG. : 0800000209 1 Vr NEVES PAULISTA/SP 0800003139 1 Vr NEVES
PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA DE FATIMA VIVALDINI BARBOSA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA DE FÁTIMA VIVALDINI BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de dezembro de 1952, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de setembro de 1976 a novembro de 1991, conforme anotações em CTPS às fls. 15/22 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreados aos autos pela autarquia previdenciária às fls. 53/56, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Por outro lado, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreados às fls. 60/62, que demonstram a inscrição de seu consorte como autônomo (pedreiro), em 01 de outubro de 1986 e sua admissão como funcionário público estatutário junto à Prefeitura Municipal de Neves Paulista - SP, a partir de 15 de outubro de 1991, uma vez que a postulante possui prova documental do trabalho agrícola em seu próprio nome, conforme já detalhada, sendo dispensável neste caso a extensão da condição de rurícola do marido.

Os referidos extratos evidenciam ainda um vínculo de natureza urbana da autora junto a Móveis Crisbor Ltda., entre 01 de dezembro de 1986 a 13 de janeiro de 1987. Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Também não impede a concessão do benefício, o fato de ter sido contratada como empregada doméstica entre 01 de abril de 2000 a 06 de fevereiro de 2002, conforme demonstram os mesmos extratos supracitados, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 39 a 44, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 25 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 26, 27 e 28 anos, ou seja, desde 1980, 1981 e 1982 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, detalhando os locais de trabalho e as culturas desenvolvidas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA DE FÁTIMA VIVALDINI BARBOSA, com data de início do benefício - (DIB: 26/05/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061246-3 ApelReex 1380251
ORIG. : 0600000535 1 Vr IGUAPE/SP 0600047796 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES PEREIRA PINTO
ADV : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS DORES PEREIRA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 77/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de abril de 1944, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 09 de outubro de 1972, o marido da autora como lavrador.

Outrossim, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 14 e 15, qualificam tanto seu esposo quanto a própria requerente como lavradores, em 25 de outubro de 1973 e, em 14 de abril de 1975. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 69 a 70, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 29 de novembro de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25 e 35 anos, ou seja, desde 1982 e 1972, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061483-6 AC 1380637
ORIG. : 0700000935 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700060700 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA INACIA SANCHES
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA INÁCIA SANCHES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de fevereiro de 1938, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica em 05 de março de 1957, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 14, deixa assentado que à data de seu falecimento (22/07/1993), o mesmo ainda era lavrador.

Outrossim, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de fl. 15, referente aos exercícios fiscais de 2003 a 2004, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, demonstra sua titularidade sobre imóvel rural de 18 hectares.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47 a 50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a requerente desde sua juventude e saberem que ela sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista e, em regime de economia familiar.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 31/37, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram vínculos de natureza urbana de seu marido a partir de 01 de novembro de 1974. Os mesmos extratos evidenciam ser a requerente titular de benefício de pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade industriário, instituída em decorrência do falecimento de seu consorte, a partir de 22 de julho de 1993.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA INÁCIA SANCHES, com data de início do benefício - (DIB: 03/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061494-0 AC 1380648
ORIG. : 0600001550 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600033733 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : MARIA ALVES MOREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ALVES MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 80/81 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 83/87, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 27 de setembro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 22 de março de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 11.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade de trabalhador rural), conforme fazem prova os extratos fornecidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão.

No que se refere à dependência econômica, foram acostados aos autos a Certidão de Óbito de fls. 08, no qual se constata que o de cujus tinha endereço idêntico ao da postulante, conforme consta na exordial e que vivia maritalmente com a mesma havia 48 anos.

A união estável entre o casal restou demonstrada através dos depoimentos das testemunhas de fls. 58/64, ouvidas sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais afirmaram conhecer a postulante e saberem que ela conviveu maritalmente com o de cujus, com quem tivera dezoito filhos. Disseram ainda que o convívio marital persistiu até a data do óbito e que a mesma dependia economicamente do companheiro.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação (17/11/2006), nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA ALVES MOREIRA, com data de início do benefício - (DIB: 17/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061578-6	AC 1380865
ORIG.	:	0700000310 1 Vr ITAPIRA/SP	0700014530 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ELTON TAVARES DOMINGUETTI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 74/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de agosto de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de maio de 1978 a julho de 2001, conforme anotações em CTPS às fls. 11/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a CTPS de seu marido de fls. 16/24, evidencia vínculos de natureza rural do mesmo, em períodos descontínuos de julho de 1980 a outubro de 2001. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 45 evidencia ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade comerciário, instituído em decorrência do falecimento de seu esposo, com data de início em 07 de julho de 2003.

Tal informação não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a autora possui prova plena do trabalho rural em seu próprio nome. Além disso, a mesma já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70 a 72, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 15 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, detalhando os locais de trabalho e as culturas desenvolvidas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (26/07/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em

vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, com data de início do benefício - (DIB: 26/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061580-4 AC 1380867
ORIG. : 0700000057 1 Vr IGUAPE/SP 0700002720 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 72/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, preliminarmente pelo não esgotamento da via administrativa. No mérito, suscita não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preliminarmente, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de fevereiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A CTPS de fls. 09/10 demonstra vínculos de natureza rural do marido da autora, em períodos descontínuos de setembro de 1977 a setembro de 1993.

Não obstante a ausência da qualificação do esposo em referido documento, o vínculo como trabalhador rural junto a empresa Fibrasil Agrícola e Comercial Ltda., entre 04 de fevereiro de 1985 a 09 de setembro do mesmo ano, constante à fl. 13 da CTPS é corroborado pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, que também demonstram ser seu consorte titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, instituído em 27 de outubro de 1994.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62 a 63, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 26 de março de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 30 anos, ou seja, desde 1978 e saberem que ela sempre laborou nas lides campestres, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062024-1 REO 1381879
ORIG. : 0500001821 1 Vr RANCHARIA/SP 0500062103 1 Vr
RANCHARIA/SP
PARTE A : LENI APARECIDA DELATORRE
ADV : LUCIO REBELLO SCHWARTZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de problemas cardíacos, escoliose vertebral, acentuação de cifose torácica, redução dos espaços disciais na região torácica superior e ainda, osteófitos marginais nos platôs vertebrais, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação - 18.10.2005 -, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma da lei, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se os termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o do pagamento das custas.

Sentença proferida em 10.04.2008, submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18.10.2005, tendo sido proferida a sentença em 10.04.2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.062218-3 AC 1382402
ORIG. : 0800000647 1 Vr BILAC/SP 0800016956 1 Vr BILAC/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : ERICA VENDRAME
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA ANTUNES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/55, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 16 de julho de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 21 de março de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do companheiro falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidões de Nascimento dos filhos, oriundos da união estável, lavradas em data de 06 de março de 1989, onde consta a qualificação de lavrador do mesmo (fls. 17/18);

b.) Certidão de Óbito supracitada, que deixa assentado que, à data de seu falecimento (21/03/2005), este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 39/42 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido companheiro e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o companheiro da requerente laborado até a data do falecimento, o que, à evidência, comprova sua qualidade de segurado.

No que se refere à dependência econômica, foram acostados aos autos os documentos de fls. 17/18, onde se constata que a autora e o falecido tiveram filhos em comum, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos.

Ademais, a união estável entre o casal foi confirmada pelos mesmos depoimentos supracitados, nos quais as testemunhas afirmaram que a postulante e o falecido companheiro viveram juntos até a data do óbito como se fossem casados.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a FRANCISCA ANTUNES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício - (DIB: 15/08/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.064061-6 AC 1385935
ORIG. : 0400001538 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : PAULINA ALVES DA ROCHA DE CASTRO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULINA ALVES DA ROCHA DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 64/67 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/72, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 30 de setembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 31 de outubro de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

Além disso, restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 27 de maio de 2003 a 16 de julho do mesmo ano, sendo que o óbito ocorrera em 31 de outubro de 2003, dentro, portanto, do período de graça.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 06.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação (10/01/2005), nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei n.º 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a PAULINA ALVES DA ROCHA DE CASTRO com data de início do benefício - (DIB: 10/01/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.069376-2 ApelReex 646595
ORIG. : 9600000875 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA DE BRITO CAMPOS
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o pagamento de diferenças referentes ao benefício concedido (auxílio-acidente do trabalho, espécie 94) e o efetivo valor a ser pago, uma vez que o mesmo foi concedido a menor e a atualização dos valores foi incorreta.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 103/105).

A parte autora apelou, quanto à correção monetária e juros; o INSS, por sua vez, também apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A parte autora pleiteia a revisão relativamente aos reajustes efetuados em benefício de auxílio-acidente do trabalho.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados.

Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.078927-1 AC 206104
ORIG. : 9300000727 1 VR CONCHAS/SP
APTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta de sentença - proferida em sede de execução de sentença - que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, sob fundamento de que o débito deve ser atualizado nos termos da legislação orçamentária e sem incidência dos juros moratórios após a conta de liquidação (fls. 275/277).

A segurada suscita, em preliminar, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta que a mora permanece até a inscrição do débito na lei orçamentária ou até a requisição do débito de pequeno valor - RPV, razão pela qual deve incidir os juros moratórios (fls. 281/288).

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de execução de julgado que condenou a autarquia a proceder à revisão de aposentadoria por idade rural concedida em 01/03/1990, de modo a que, a partir da data de seu início (DIB), seja observado o piso constitucional de um salário mínimo até a efetiva implantação administrativa da referida regra (fls. 45 e 65).

Elaborada a conta de liquidação (fls. 82/83), a autarquia foi citada, opondo embargos à execução, que foram rejeitados em primeiro e segundo graus (fls. 17 e 34 dos embargos à execução).

Requisitada a importância (fls. 94), foi efetuado o depósito (fls. 108), discutindo-se, nesta seara, a incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da elaboração da conta de liquidação que resultou na expedição do requisitório (fls. 82/83).

Análise, primeiro, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Cumprido assinalar que o magistrado a quo, inicialmente, determinou a remessa dos autos ao contador que sintetizou a questão controvertida nos seguintes termos:

"A autora apresenta os cálculos de fls. 226/227, reclamando pagamento a menor de requisição de pequeno valor.

Esse cálculo foi assim elaborado: corrigiu o valor do débito de fls. 190 pelo Prov. 26/01 de 10/02 até 31.05.06 (data de inscrição do débito) e aplicou juros de mora em todo esse período. Por fim, desconta o valor depositado de fls. 213.

O INSS entende que nada é devido, uma vez que, segundo a resolução 239 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 18 da Lei 8.870/94, os índices para corrigir o valor requisitado são UFIR e IPCA-E. Entende também, que não são devidos juros de mora, uma vez que o pagamento foi efetuado dentro do prazo de 60 dias." (fls. 244)

Tomando por base tal informação, o magistrado, citando precedente desta Corte, negou a pretensão de atualização monetária do débito por índice outro que não o previsto na Lei 8870/94 (IPCA-E), bem como a incidência dos juros moratórios após a elaboração da conta de liquidação (fls. 275/277).

Embora a fundamentação seja sucinta, o magistrado declinou os motivos pelos quais rejeitava o pleito da apelante.

Era o quanto se lhe podia exigir, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito, começando pela questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgado de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser acolhida a pretensão da autarquia.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 97.03.079775-0 AC 398752
ORIG. : 9700000444 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO FERREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença proferida em 24.07.1997 (fls. 26/27), restou anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização do estudo social (fls. 61/65).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação (03.06.1997), com correção monetária, nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do STJ, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 12.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando não terem sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação e concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 137/138), realizado em 23.08.2006, relata que a autora, aos três meses de idade, sofreu acidente com trauma de crânio e ficou em coma por sete dias, evoluindo com seqüelas neurológicas, surdez e não consegue falar, concluindo que a mesma possui evidente distúrbio mental e dificuldade na comunicação, sem qualificação profissional e com baixo nível sócio econômico, analfabeta e sobrevive com ajuda da família, está totalmente incapaz de prover seu próprio sustento.

O estudo social (fls. 75/76), realizado em 16.12.2003, e complementado em 07.07.2004 (fls. 89), dá conta de que a autora reside com a mãe Maria Benedita, de 77 anos, pensionista, e a irmã Rosa, de 33 anos, desempregada, em casa que pertence à mãe, residência humilde e com higiene satisfatória. A renda familiar advém da pensão recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo mensal.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Portanto, o grupo familiar da autora é formado por ela, a mãe e a irmã.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe da autora era beneficiária de Pensão por Morte do marido (NB 0996750584), desde 29.11.1985, no valor de um salário mínimo, até o óbito, em 29.11.2005, ocasião em que a autora teve implantado o benefício em seu nome (NB 1335993930), com DIP (Data de Início de Pagamento) em 30.11.2005.

O benefício recebido pela mãe deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Portanto, até a implantação do benefício de Pensão por Morte em nome da autora, em 30.11.2005, a situação da mesma era precária e de miserabilidade, uma vez que não possuía renda, dependendo da assistência da mãe e da irmã para as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício até 30.11.2005.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Inócuo o pedido de isenção ao pagamento das custas e despesas processuais, posto que assim determinado na sentença.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente para fixar 30.11.2005 como termo final de vigência do benefício assistencial, mantendo, no mais, a sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 94.03.104317-2 AC 224242
ORIG. : 9300000647 1 VR SAO SIMAO/SP
APTE : ELIZA PINHEIRO SCARSO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta de sentença - proferida em sede de execução de sentença - que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, sob fundamento de que não incide juros moratórios após a conta de liquidação (fls. 195).

A segurada sustenta que até a inscrição do débito na lei orçamentária ou até a requisição do crédito de pequeno valor - RPV - a mora prevalece, razão pela qual deve ser atualizado nos termos da legislação previdenciária com a incidência de juros legais, sendo que, somente a partir daí, é que o mesmo passa a ser atualizado pela legislação orçamentária, sem a incidência dos juros moratórios (fls. 198/200).

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de execução de julgado que condenou a autarquia a implantar aposentadoria por tempo de serviço, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data do desligamento da empresa ou da entrada do requerimento.

Ambas as partes concordaram se tratar de benefício de valor mínimo, abarcando-se, na presente obrigação de dar/pagar, as parcelas vencidas entre outubro/94 e julho/2003 (fls. 06/08 dos embargos à execução).

Requisitadas as importâncias (fls. 160 e 162), foram efetuados os depósitos (fls. 165 e 177), discutindo-se, nesta seara, a incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da elaboração da conta de liquidação que resultou na expedição dos requisitórios (fls. 06/08 dos embargos à execução)

Princípio pela questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgado de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por conseqüência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).
2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser rejeitada a pretensão da segurada.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito/requisição da RPV.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de

pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.23.000688-0 AC 1331731
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : WILSON JOSE MOLINARI incapaz
REPTE : MARLENE CONTE MOLINARI
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 126/127, referente à juntada de estudo social realizado pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista/SP.

-Manifestem-se as partes.

-Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.16.000901-5 ApelReex 1128181
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : APARECIDA DE FREITAS GOMES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 171, referente à manifestação do INSS ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Aparecida de Freitas Gomes.

-Intimem-se os habilitandos a apresentar a certidão de óbito de Amado Gomes, consoante requerido pelo Instituto.

-Dê-se ciência.

Em 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.19.001131-9 REOMS 306475
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ISABEL DA SILVA DOS SANTOS
ADV : ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Parecer Ministerial a fs. 88/89.

-A teor do art. 398, do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante acerca da petição do INSS a fs. 82/85.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.001718-7 ApelReex 1264365
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO SOARES FERREIRA
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 349/350, referente a pedido de preferência na tramitação do feito, deduzido por João Soares Ferreira.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 32), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião do julgamento do feito.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001770-0 AI 360639

ORIG. : 0800003429 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800148480 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA AMELIA AMANCIO DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que os agravantes deixaram de colacionar à petição recursal, cópia legível de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001956-9 AC 1271021
ORIG. : 0400000271 1 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA SALETE PEREIRA DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 199. Indefiro a petição do Ministério Público Federal. O acordo está homologado (fls. 193) e já foi implantado (fls. 195).

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.08.001987-3 AC 1299801
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : VICTOR SILVERIO MARTINI
ADV : LUIZ FERNANDO RIPP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADV : ALCEU LUIZ CARREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Admito os embargos infringentes opostos às fls. 397/400.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os autos à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.60.05.002008-1 AC 1319193
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA PEREIRA
ADV : CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pela autora não dá à advogada poder de transigir (fl. 15). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.12.002088-7 ApelReex 1164349
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BRAZ DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Fls. 239. Indefiro a petição do Ministério Público Federal. O acordo está homologado (fls. 233) e já foi implantado (fls. 235).

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.26.002274-2 ApelReex 1144543
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ALBERTO DE MORAES
ADV : AUREO ARNALDO AMSTALDEN
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 168/169.

-De início, proceda a Subsecretaria da 10ª Turma às providências necessárias no sentido de que as futuras publicações sejam efetuadas em nome da advogada Jaqueline Belvis de Moraes (OAB/SP 191.976).

-Manifeste-se o Instituto, acerca das alegações do autor.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.002665-5 AC 852166
ORIG. : 0000000640 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 178/179.

-Inicialmente, verifico que as peças acostadas a fs. 22/28 são cópias reprográficas.

-Dessa forma, defiro tão-somente a extração de cópias dos aludidos documentos, as quais deverão ser entregues ao requerente.

-Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.83.002711-0 AC 1361934
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ELIAS DA COSTA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora e o INSS da juntada do documento à fl.322 dos autos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.003155-2 AC 914741
ORIG. : 0100002456 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : PAULO JOSE FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 87, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Paulo José Ferreira.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.25.003744-5 AC 952960
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : EZIO FRANCO DE CAMARGO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 184/185.

-Considerando o despacho de f. 178 que homologou o pedido de habilitação deduzido a fs. 163/166, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26/01/2009, consoante certificado a f. 182, e a regularização da autuação em relação ao pólo ativo da presente demanda, dou por prejudicado o pedido retrocitado.

-Prossiga-se.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.12.004086-5 AC 1083170
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELISABETH APARECIDA DELFINO GARCIA incapaz
REPTE : MARIA DE PAULA DELFINO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 266, 267, 275 e 278). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 1999.61.02.005313-4 ApelReex 572608
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINS DE FREITAS e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 69, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio Agapito de Souza, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 15, dos autos principais), defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subsecretaria da 10ª Turma para que proceda às anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.09.006227-5 REO 1359217
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JACKSON GUILHERME GIUSTI
ADV : ED CHARLES GIUSTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 104/108, referente à manifestação do INSS.

-Dê-se ciência à parte autora.

-Após, à conclusão.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.09.007632-4 AMS 306675
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ADEMILSON JACINTO DA SILVA
ADV : MARCIA MARIZA CIOLDIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese expedição de Ofício à Gerência Executiva do INSS (f. 58), verifico que a intimação da autarquia previdenciária, da sentença de fs. 51/55, padece de equívoco, porque realizada por publicação no DJ (f. 61).

-Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.007793-3 AC 1008675
ORIG. : 0200000930 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : MIRIAN DAIANE BATISTA incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA LEMOS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 157 a 159, 173 e 174). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.83.007982-0 AMS 303713
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ROBERTA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 612, referente ao Ofício nº 342/2008/INSS/APSARCD/EADJ, da Gerência Executiva do INSS em Aricanduva/SP.

-Manifeste-se a parte autora.

-Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.008641-3 ApelReex 921996
ORIG. : 9900000555 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO HENRIQUE DA SILVA
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 405.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010645-4 ApelReex 1287445
ORIG. : 0600002475 1 Vr BIRIGUI/SP 0600156261 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : RICARDO RIBEIRO DE MATOS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 114/117.

-Ante a resposta do INSS, na qual consta informação no sentido de que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, consoante extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fs. 115/117), manifeste-se o demandante.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011485-2 AC 1288718
ORIG. : 0600001983 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANELI LIMA DE JESUS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Sendo a autora não alfabetizada (fl. 21), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.014605-8 ApelReex 1189144
ORIG. : 0400000335 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400043361 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATANAEL NUNES DO NASCIMENTO
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se o autor sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 115, 120 e 123). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.014865-8 AC 1106315
ORIG. : 0400000077 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARTINS SANCHES DA SILVA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 128/137, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Izabel Martins Sanches da Silva.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.016604-4 REO 938861
ORIG. : 0000001524 1 Vr CAJURU/SP
PARTE A : DANIEL AMARAL incapaz
REPTE : LUZIA LIMA AMARAL
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se o autor sobre as ponderações do Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 162 a 165 e 175). Informe se ainda há interesse na proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.018040-6 ApelReex 1193428
ORIG. : 0400000809 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400021930 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : MARIA TEREZA FECINI SERGIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 158/160.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018784-3 AC 1303400
ORIG. : 0600000318 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600036613 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DE SOUZA MASCHEITO
ADV : MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Verifica-se do laudo médico acostado a fs. 79/80, que a demandante é portadora de deficiência mental qua a incapacita para o trabalho de forma total e permanente, e, portanto, não estaria apta para a prática dos atos da vida civil.

-Dessa forma, necessária a interdição da postulante com a designação de representante legal ou curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC), a fim, inclusive, de receber, por ela, o benefício pretendido, caso mantida a procedência do pedido.

-Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação da parte autora para que seja suprida sua incapacidade processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

- Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020611-5 AI 337178
ORIG. : 200861030016540 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : AILTON ANTONIO DE ANDRADE
ADV : EDUARDO MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 130/132.

-Esclareça o INSS, acerca do cumprimento da decisão de fs. 118/123.

-Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.021760-6 ApelReex 886547

ORIG. : 9900001677 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESTER MARIANO BONTADINI
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 132/152, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Maria Ester Mariano Bontadini.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022206-1 AC 1198883
ORIG. : 0300000178 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300046592 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO GENEROSO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 129/131.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022254-5 AC 1309987
ORIG. : 0300000073 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300014317 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZITA DA SILVA NASCIMENTO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 126.

-Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Verifica-se, do laudo médico a fs. 78/80, que a vindicante padece de problemas psiquiátricos, que a incapacitam para o desempenho dos atos da vida civil e do trabalho, a demandar designação de representante legal ou nomeação de curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC).

-Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação da parte autora para que seja suprida sua incapacidade processual, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.024271-4 AC 1312779
ORIG. : 0700001779 1 Vr ATIBAIA/SP 0700070760 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MARIA DE JESUS JANUARIO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo tenha procuração nos autos (fl. 107, in fine; assinatura ilegível, sem o número da inscrição na OAB). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.03.99.024445-9 AC 808655
ORIG. : 0100002271 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALERIA APARECIDA SANTOS GALLO
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Parecer ministerial a fs. 101/102.

-Tendo em vista a existência de dois filhos menores, Thales Henrique Gallo e Thúlio Henrique Gallo, consoante se verifica do registro de óbito a f. 14, verso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação da parte autora para que regularize a representação processual de modo a integrá-los no pólo ativo da presente demanda.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024809-8 AC 1202384
ORIG. : 0500001781 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500078850 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VITORIO PIRONI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 87/88. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027244-1 ApelReex 1205651
ORIG. : 0300001900 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MARIA CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALBERTINO SOUZA OLIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 114, na qual Marlene Maria Carneiro requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 94), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027519-3 AC 1205922
ORIG. : 0500000384 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES DA COSTA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista a petição a f. 106, na qual a autora manifesta concordância com a proposta de acordo nos termos dos documentos juntados a fs. 96/100, retificando posição anterior, e ante a anuência do INSS a f. 110, remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação, a teor do art. 10 da Resolução nº 309, de 09 de abril de 2008, para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.031155-4 AC 1324704
ORIG. : 0200001550 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200043127 1 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES SHIMIDTH DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fl. 143. Ante o falecimento da autora, suspenda-se o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.03.99.036949-3 AC 1147647
ORIG. : 0400000297 3 Vr JABOTICABAL/SP 0400006120 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO MANTOVANI

ADV : PAULO CESAR TALARICO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexo), verificou-se a cessação do benefício de Amparo Social ao Idoso pago a Maria Conceição Mantovani, autora no presente feito, em razão de seu óbito.

-Ocorrendo a morte da parte, verifica-se a perda da capacidade processual, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

-Assim, intime-se o patrono para esclarecer acerca da existência de eventuais sucessores a fim de promover habilitação nos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037594-1 ApelReex 1226455
ORIG. : 0700004185 2 Vr PARANAIBA/MS 0700000109 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : DIVINO FRANCISCO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pelo autor, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DJ (f. 147).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no art. 518, do CPC, do estatuto processual civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038023-3 AC 1148978
ORIG. : 0200001372 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0200036009 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA MAFRA ROQUE
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 171, referente à resposta do INSS à proposta de acordo apresentada pela parte autora.

-Dê-se ciência à requerente.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038953-8 AC 1230368
ORIG. : 0400000306 3 Vr JABOTICABAL/SP 0400006540 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE BATISTA DA CUNHA
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 116/120 e 124/128, nas quais a autora informa a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, concedido em tutela antecipada, nos autos de ação cautelar inominada.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041723-9 ApelReex 1058128
ORIG. : 0200000646 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : SALVADORA ROBIS PRADO JERONIMO
ADV : ODENEY KLEFENS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verificou-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em razão do óbito da parte autora (extrato anexo).

-Ocorrendo a morte da parte, verifica-se a perda da capacidade postulatória, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, motivo pelo qual, determino a intimação do patrono para que providencie a habilitação de eventuais herdeiros, trazendo os documentos consentâneos ao episódio e necessários à substituição processual.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043816-5 ApelReex 1347167
ORIG. : 0700001677 1 Vr BIRIGUI/SP 0700128080 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação da parte autora e do INSS.

O feito comportou julgamento monocrático com esteio no art. 557 do CPC, no qual foi declarada a incompetência deste Tribunal, por tratar-se de ação de natureza acidentária, tendo sido determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fs. 123/124).

Dessa decisão, a postulante interpôs agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 522 e seguintes do CPC, pugnano pela reforma da decisão hostilizada, argumentando, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, posto que juntou aos autos documentos que comprovam sua incapacidade para o trabalho, de forma irreversível.

Passo ao exame.

No que concerne à matéria posta em discussão, lembre-se, primeiramente, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso, manifestamente, improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na espécie, o decisório atacado divisou o desfecho que a matéria teria, caso fosse levada à apreciação da Décima Turma, considerando que as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88).

De acordo com o § 1º do supracitado artigo, "Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Em que pese a textualidade e clareza do texto retro transcrito, fato é que o vindicante ofertou agravo de instrumento, cabível apenas, em face de decisões interlocutórias, proferidas em primeiro grau de jurisdição, de acordo com o disposto no art. 522 do CPC.

Cumpra observar, outrossim, que não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se tem, aqui, erro grave, a obstar a incidência daquele postulado.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, tirados de situações parelhas:

"Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo do qual não se conheceu."

(AGREsp 868029, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v. u., SJ 06/8/2007, p. 715)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é aquele previsto no art. 544, § 1º, do CPC, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente.

(...)"

(AGA 615892, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v. u., DJ 22/8/2005, p. 336)

Logo, outra solução não colhe, senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.048594-4 AC 1070523
ORIG. : 0400000154 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : MANOEL DE JESUS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência da sentença de procedência e do apelo ofertado pelo autor, padece de equívoco, porque realizada em cartório (f. 92) e via postal (f. 101).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação dos referidos atos, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.050713-8 AC 1362855
ORIG. : 0400002271 3 Vr SUMARE/SP 0400063166 3 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 174/193, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Francisco Ribeiro.

-O autor faleceu em 04 de junho de 2008, conforme certidão de óbito a f. 177, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão os filhos Francisco Carlos Ribeiro, Viviane Cristina Ribeiro e Ederson Rafael Ribeiro.

-Instada, a Autarquia Previdenciária manifestou sua concordância com o pleito (f. 198).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.052493-7 AC 1077227
ORIG. : 0300000276 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAUL DIAS DE TOLEDO
ADV : ROGER HENRY JABUR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À vista do teor da certidão a f. 186, verso, expeça-se nova intimação pessoal ao advogado Nilson Aparecido Furtado Batista, posto que o único substabelecimento, sem reservas, constante nos autos a f. 138, foi confeccionado e subscrito,

apenas, pelo advogado Valdemar Garcia Rosa, permanecendo, portanto, no patrocínio, os outros advogados constantes da procuração acostada na inicial (f. 10).

-Entretanto, devido à informação no sentido de que Roger Henry Jabur estaria com sua inscrição suspensa, pelo Órgão de classe, deverá o causídico remanescente proceder em conformidade com o art. 45 do Código de Processo Civil, se pretende renunciar ao mandato que lhe foi outorgado.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.054693-4 ApelReex 1361853
ORIG. : 9813036320 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON ANDRADE
ADV : SHIGUEKO SAKAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Recebo o recurso de apelação de fl.418/423, interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o INSS.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 98.03.062369-9 ApelReex 429921
ORIG. : 9500485869 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE DA SILVA SANTOS e outros
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
ADV : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 42/71, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Eulália Zulmira da Silva.

-A autora faleceu em 06 de março de 2008, conforme certidão de óbito a f. 71, era viúva, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão, os filhos, Luzinete da Silva Santos, Antonio Valdeci da Silva, Suely Regina da Silva e Claudio Valdeci da Silva.

-Instado, o INSS anuiu ao pedido (f. 76).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as anotações cabíveis, bem assim, à alteração em relação aos advogados constituídos a f. 44.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	1999.03.99.071310-0 ApelReex 514555
ORIG.	:	9800000144 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	OSMAR JOSE CORULLI
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV	:	ADNA SOUZA GUIMARAES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 109/110, em que a advogada Adna Souza Guimarães requer a juntada do instrumento de procuração para o fim específico de vista dos autos fora de cartório, para extração de cópias.

-Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

-Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fs. 95/99, consoante certificado a f. 108, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.033192-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RUTH SIQUEIRA BARBARITO E OUTRO
ADV/PROC: SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.63.01.058710-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA DEMARCHI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004781-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WAJIH MIKAEL RAAD
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004782-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WATFA ABOU ZENNI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004783-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: YANG YI KIN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004784-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: YEH MING SHENG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004785-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: YONG KYOON AHN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004786-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: CHISTINE VERENA MOERI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004787-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ANTOINE MARDIROS FERNEZLIAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004788-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: AUGUSTO EDUARDO TORRES
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004789-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SPARTACO FRANCESCO CICCOTTI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004790-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: TOMAS ORELLANA ROJAS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004791-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHIANG LEE HSIU MEI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004792-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHEN LI CHIAO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004793-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CLAUDE ANDRE EMILE LONGEARD
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004794-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CLAUDIA NEUSCHWANDER
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004795-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CLAUDIO EMMA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004796-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SANG HEE CHUNG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004797-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SALOMON ROBERTO BALAS MACADAR
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004798-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: PIERO BRESCHAK
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004799-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: EMIL BUHOV
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004800-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: FENG YIH JENG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004801-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WU CHUN DE
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004802-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WANG MEI MEI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004803-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SERGIO MAURICIO ZABALLA BUSTIOS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004804-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SEFAN NOKHAS ABBAS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004805-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: OTILIO MANUEL OLIVE TOLEDO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004806-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: PRYA PATEL
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004807-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: PEYMAN RAHBARAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004808-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: PEDRO HUGO SANABRIA ARIAS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004809-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: PABLO ISAIAS RUGEL AIZPRUA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004810-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: NATALYA PAVLOVA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004811-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MUSA HUSSEIN EIDEH
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004812-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIA SOFIA CHOQUEHUANCA CONDORI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004813-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MAJED HASSAN AYACH
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004814-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MAHESH KUMAR DAGIA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004815-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LUZ MARISOL ORELLANA TABOADA ALVES
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004816-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LIU YUXIA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004817-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LEW YIN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004818-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LAWRENCE EMEKA OBI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004819-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: KHALIL MOHAMAD HARATI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004820-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JOSE IVAN CABALLERO MONTERO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004821-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HUGO ANTONIO MERCONCHINI VEGA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004822-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HOUSSAM MOHAMAD NASSER
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004823-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHRISTIANA CHINELO NNAKE
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004824-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHADI FADLALLAH TAHINI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004825-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ALEIDA VIRGINIA ARAMAYO EGUIVAR
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004851-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MOHAMAD AHMAD HASSAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004852-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MOHSENA MUSTAPHA GHANDOUR
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004853-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: MONICA PATRICIA MESIAS BARREZUETA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004854-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: PABLO MARCELO BENTANCOR RODRIGUEZ
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004855-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LIU TSUNG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004856-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LORENZO ORSI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004857-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LU PIM
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004858-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIA GLORIA CARVALHO HUBERT
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004859-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIA LUISA TORRES BARBARAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004860-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HYUN MYUNG CHUNG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004861-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JOSE ENRIQUE POLO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004862-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JYH WEN YANG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004863-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LEONARDO NUNCIO ROMANO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004864-5 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LIU PEI HUI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004865-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ALI HUSSEIN RAFIH
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004866-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ANA MARIA DAVILA DE ARIAS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004867-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: GALINA JUREVICS MARCOLINO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004868-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HU HUNG CHIA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004869-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HELDER EDGAR DE FREITAS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004952-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMIKO SUGUIO CASA SANTA
ADV/PROC: SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004955-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004957-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CYRO VILLAS BOAS JUNIOR
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
REU: MINISTERIO DA FAZENDA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004959-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004960-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCE MARTINELLI QUEIROZ BONATTO E OUTROS
ADV/PROC: SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004963-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004974-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004975-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO CORREA DA SILVA
ADV/PROC: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004976-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RUTH ABDO
ADV/PROC: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004977-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO
ADV/PROC: SP151439 - RENATO LAZZARINI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004978-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONE MUZI
ADV/PROC: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004979-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE FARIA
ADV/PROC: SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004982-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: REGINA DE CASSIA JANUARIO
ADV/PROC: SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004984-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004985-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004986-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004987-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO CORREA AYROSA GALVAO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E
OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004988-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004989-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO MANFRIM E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004990-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILSON ENSABELLA BELLIM E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E
OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004991-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZEED PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004992-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CLEUSA GUIMARAES
ADV/PROC: SP169442 - CLEUSA GUIMARÃES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004993-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
ADV/PROC: SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO
REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004994-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO AURELIANO
ADV/PROC: SP278237 - SILVIO AURELIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004995-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENPRIN COML/ LTDA
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004996-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZANO DE LIMA
ADV/PROC: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004997-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENJAMIN VARELLA NETO
ADV/PROC: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004998-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004999-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV/PROC: SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.005000-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005001-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005002-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005003-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005004-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.005005-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIKAZU YAMASAKI
ADV/PROC: SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005006-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES
ADV/PROC: SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005007-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANDYRA BABESCO
ADV/PROC: SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.005008-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS PROV DE DEUS
ADV/PROC: SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005009-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S/A
ADV/PROC: SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005010-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS LTDA
ADV/PROC: SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005011-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLY LUIZA DINIZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005012-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SALIPEL - IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL PAPEL AO LTDA
ADV/PROC: SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS
IMPETRADO: GERENTE DE GRANDES CLIENTES DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005013-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO SALES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005014-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO VIEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.005015-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIPES MARIA CRUVNEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.005016-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO POGGIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005017-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.005018-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA ALVES SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005019-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005020-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR DA COSTA VARJAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005021-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005022-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON CHIGA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005023-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005024-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005025-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO SALUSTINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005026-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005027-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA CAMPANATI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005028-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005029-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005030-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSA LEVY
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005031-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005032-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DE ALMEIDA LEMOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005033-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE PAULA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005034-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005035-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER GANEM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005036-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUETA SANTOS ANTUNES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005037-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEINZ EMILIO ZELLER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005038-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDO ALVES CAETANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.005039-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CANTINA AS LTDA
ADV/PROC: SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005040-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GALTEC GALVANOTECNICA LTDA
ADV/PROC: SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005041-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005042-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA-EPP
ADV/PROC: SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
IMPETRADO: CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005043-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV/PROC: SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005044-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005045-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COM/ DE COMBUSTIVEIS DE ASSIS LTDA
ADV/PROC: SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
IMPETRADO: CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005046-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.005047-0 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILTON CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005048-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIGUEL FRANCISCO FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005049-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005050-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMERSON JOSE DA SILVA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005051-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00017 - ACAO DE DESPEJO
AUTOR: IRINEU PREVIDE
ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005052-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
REQUERIDO: BANCO ITAU S/A
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005053-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA
ADV/PROC: SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.005054-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: JOSE SIQUEIRA FILHO
ADV/PROC: SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005055-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GLAUCE MARIA PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005056-1 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005057-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA ARAUJO PACHECO
ADV/PROC: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005058-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005059-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005060-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005061-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005062-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005063-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005065-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005066-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP028239 - WALTER GAMEIRO
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005067-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CENTRALPARTS COMERCIAL BRASILEIRA LTDA EPP
ADV/PROC: SP028239 - WALTER GAMEIRO
IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005068-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VENUS FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV/PROC: SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005069-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005071-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005072-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISA HARUMI WATAI WAKASSUQUI
ADV/PROC: SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005073-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005074-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADV/PROC: SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005075-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE JESUS ALIOTTI
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005076-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005077-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005078-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEY SCARABELLI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005079-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO CUPIM LTDA
ADV/PROC: SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005080-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005082-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005083-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005084-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HEEL DO BRASIL BIOMEDICA LTDA
ADV/PROC: SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005085-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A
ADV/PROC: SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005086-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005087-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIVALDO BERNARDI

ADV/PROC: SP059430 - LADISAEI BERNARDO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005088-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALEXANDER CHINEZE GOULART
ADV/PROC: SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005089-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASF S/A
ADV/PROC: SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005090-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005091-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005095-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RENATO SARMENTO
ADV/PROC: SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005101-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GP-GUINLE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005102-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VARIG LOGISTICA S/A
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005103-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.027214-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DANIEL GUEDES E OUTRO

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.031781-0 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS
ADV/PROC: SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.032533-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TAVARES BONFIM
ADV/PROC: SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033466-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALD GONCALVES COSTA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034153-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA MITRI
ADV/PROC: SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.034939-2 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO MACHADO BIANCHI
ADV/PROC: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.002236-0 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NESTOR FELICIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.002567-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMES VIEIRA DE MELO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003049-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME
ADV/PROC: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E
OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004154-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.004232-1 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: ADEMAR BRANCO JUNIOR
ADV/PROC: SP173538 - ROGER DIAS GOMES
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004497-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO CASTRO COTS
ADV/PROC: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000188
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000012

*** Total dos feitos _____ : 000200

Sao Paulo, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.002686-8
PROTOCOLO: 28/01/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA PRESOTTO FRANCO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IDALINA CASTELLEM CRUZ
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IZABEL FUNARI CERONI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JANDIRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVATTI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUINA P DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2009.61.00.002742-3
PROTOCOLO: 28/01/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ZAGO VICELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: NAIR ALVES ZANGRANDO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AMAZILIA MARTINS CAMPERONI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DE MELO BORGES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA APARECIDA DO SACRAMENTO

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 25/02/2009

JOAO BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.002765-4
PROTOCOLO: 29/01/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACCACIA GRECCO RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ADELINA RODRIGUES FRANCO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALICE DE CAMPOS CUNHA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITA DA COSTA MARTINS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIRCE DA CRUZ PEDROSO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCA DE PAULA FIRMINO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GENY DARROS FABIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GUILHERMINA TRINDADE MACHADO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HORTENCIA PEREZ LEVY
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: INAH DOMINGUES SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IRACEMA BURDINHAO MARTINELLI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IRACEMA KLEFENS DE BARROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOANNA GARCIA MARTINS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LOURDES DA ROZ FERREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MAXIMINIA FRAILLE CRESPO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: WILMA COELHO GOMES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: YOLANDA MARCIANO BUENO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 25/02/2009

JOAO BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou

Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.004218-7
PROTOCOLO: 12/02/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SONIA DE OLIVEIRA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 25/02/2009

MARCELO MESQUITA SARAIVA
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.004479-2
PROTOCOLO: 16/02/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 25/02/2009

MARCELO MESQUITA SARAIVA
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.005070-6
PROTOCOLO: 20/02/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR
REU: HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TENENTE FRANCYANI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TENENTE JOSE WALTER
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CORONEL AUGUSTO CAMPOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TENENTE BARBOSA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TENENTE RIBEIRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CAPITAO SARAIVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TENENTE DE PORTO

PROCESSO: 2009.61.00.005081-0
PROTOCOLO: 20/02/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO
REU: URSULA I M FLORES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: URSULA I M FLORES

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 25/02/2009

MARCELO MESQUITA SARAIVA
Juiz Federal Distribuidor

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 05/2009

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, alterar o período de férias do servidor Marcus Roberto Mársico Lombardi, Analista Judiciário, RF 3642, na seguinte conformidade:

- A parcela de férias de 04.05.2009 a 13.05.2009, referente ao exercício de 2008, fica alterada para 30.03.2009 a 08.04.2009; e a parcela de férias de 14.05.2009 a 23.05.2009, referente ao exercício de 2009, fica alterada para 11.05.2009 a 20.05.2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Encaminhe-se cópia à MM.^a Juíza Diretora do Foro.
São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 06/2009

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, alterar o período de férias do servidor Eduardo Iutaka Tamai, Técnico Judiciário, RF 2385, na seguinte conformidade:

- A parcela de férias de 25.02.2009 a 06.03.2009 fica alterada para 18.03.2009 a 27.03.2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Encaminhe-se cópia à MM.^a Juíza Diretora do Foro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 1 0 / 2 0 0 9

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

Considerando os excelentes trabalhos prestados pelos servidores desta 12ª Vara Cível Federal durante a Inspeção Geral Ordinária deste ano;

Considerando o intenso comprometimento dos servidores quanto às metas de melhoria dos serviços prestados por este Juízo; e

Considerando a expressiva motivação dos servidores, seja nos trabalhos que executam, seja no companheirismo do grupo

RESOLVE

ELOGIAR os servidores da 12ª Vara Cível Federal, a fim de que conste em suas fichas individuais o reconhecimento deste Juízo quanto aos trabalhos que realizam, dos esforços que despenderam e dispõem diariamente em prol do Juízo, dignificando a profissão que exercem e demonstrando o efetivo objetivo de bem servir ao jurisdicionado ;

ELOGIAR, ainda, individualmente os servidores pelo comportamento exemplar de companheirismo e comprometimento quanto aos colegas de trabalho, tanto em situações de crise, quanto nas de normalidade do cotidiano de Vara.

Ficam publicamente elogiados os servidores:

1. Andrea Terron Lavini Crevatin - Analista Judiciário- RF 2303
3. Edimael da Costa Crossoleto - Técnico Judiciário- RF 4613
4. Fabiola Olivastro Zagordo- Técnico Judiciário - RF 3331
5. Flávia Vaz Santos Calazans- Analista Judiciário- RF 6108
6. Fumioshi Nakandakari - Técnico Judiciário - RF 3404
7. Isabella Munia Viertler Jorge- Analista Judiciário- RF 3102
8. Joaquim Rodrigues Alves- Técnico Judiciário- RF 4780
9. Karina Vidali Balieiro Daidone - Analista Judiciário - RF 4448
10. Lea Queppe Algarve- Técnico Judiciário - RF 4083
11. Márcia Yoshiko Takino- Técnico Judiciário - RF 3409

12. Maria Carolina Michelan Preto - Técnico Judiciário- RF 5900
 13. Mary Setsuko Nakashima Nishimura- Técnico Judiciário- RF 3954
 14. Paulo Rogério Salvoni - Técnico Judiciário- RF 6246
 15. Sandra Maria Battistuzzo Valentim - Técnico Judiciário- RF 1737
 16. Sérgio Ferreira Prado- Técnico Judiciário - RF 1759
 16. Viviane Cristina Ferreira Fiorini Barbosa - Analista Judiciário - RF 4533
- Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 3ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. PRAZO: QUINZE DIAS.

A Doutora GISELE BUENO DA CRUZ, Juíza Federal Substituta em exercício na 3ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, FAZ SABER que, em cumprimento do disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, designou o período de 09 de março de 2009 a 13 de março de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13 horas e 30 minutos do dia 09 de março de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MMª Juíza Federal da 3ª Vara Cível Federal, Corregedora da Vara, Drª Maria Lucia Lencastre Ursaia, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação da Juíza ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) a Juíza Federal somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores que a Juíza reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, nesta cidade de São Paulo, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Defensoria Pública, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social e o Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal, que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 22 de janeiro de 2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GISELE BUENO DA CRUZ
Juíza Federal Substituta

24ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE LOURDES DA SILVA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N. 2007.61.00.033517-0, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CONTRA ELISABETE CRISTINA VICK

A Doutora FERNANDA SOUZA HUTZLER, MMa. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 24ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.61.00.033517-0, que fica pelo presente CITADA a ré ELISABETE CRISTINA VICK, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 28.855.892-3, inscrita no CPF/MF sob nº 191.749.908-61, PARA QUE PAGUE A QUANTIA DE R\$ 16.104,57 (dezesesseis mil, cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 21.11. 2007, em 15 (quinze) dias, cientificando-se que a ré poderá oferecer Embargos no mesmo prazo, nos termos do art. 1102c do CPC, sob pena de presunção de liquidez do título, advertindo-se que se efetivado o pagamento, a ré estará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios e que, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo

judicial e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. do C.P.C. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. Eu, _____ERNANI FRAGA - RF 1687, Analista Judiciário, digitei, e eu _____ ELOIZA ROCHA MEDEIROS, Diretora de Secretaria Substituta, conferi .

FERNANDA SOUZA HUTZLER
Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 09/2009

O DOUTOR ALI MAZLOUM, JUIZ FEDERAL DA SÉTIMA VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE convocar os servidores abaixo relacionados para o Plantão Judiciário desta Vara Criminal para o atendimento de eventuais interessados:

Dia 21/02/2009 (sábado):

MAURO MARCOS RIBEIRO - Diretor de Secretaria
LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA - Diretora de Secretaria Substituta
RAFAEL DOS REIS NAPI
MARCELO SILVESTRE SALVINO
ALAÉCIO ALVES TORRES
ROBERTO CIVIDANES

Dia 22/02/2009 (domingo):

MAURO MARCOS RIBEIRO - Diretor de Secretaria
EDUARDO HENRIQUE DELASCIO SALGUEIRO
ALAÉCIO ALVES TORRES
RENATO MARTINS FERREIRA

Dia 23/02/2009 (segunda-feira):

MAURO MARCOS RIBEIRO - Diretor de Secretaria
CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO
ALAÉCIO ALVES TORRES
RAQUEL FURLAN

Dia 24/02/2009 (terça-feira):

LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA - Diretora de Secretaria Substituta
FLÁVIO CUNHA MARANGON
MONICA MAELY DUARTE DINIZ
ALAÉCIO ALVES TORRES
MÁRIO APARECIDO FIORE

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL - INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

(COM PRAZO DE 15 DIAS)

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, incisos III e IV, da Lei nº 5.010/66, e arts. 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designou o período de cinco dias úteis

(30 de março a 3 de abril de 2009), para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste juízo, que poderá ser prorrogada por igual período com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os trabalhos terão início com a audiência de instalação, designada para as 14h00 do dia 30 de março de 2009, na sala de audiências da Vara, com a presença dos servidores considerados indispensáveis, e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Titular da 10ª Vara Federal Criminal, Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO, bem como pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO MARCELO MENDES, servindo como secretário o senhor Diretor de Secretaria Denis Renato dos Santos Cruz. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) os Juizes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante sua realização, salvo em casos excepcionais, objeto de análise por este magistrado. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Federal Criminal Ministro Jarbas Nobre, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 10º andar, na cidade de São Paulo/SP, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o Ministério Público Federal, a Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União, que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. Fica suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste juízo. EXPEDIDO na Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 20 de Fevereiro de 2009. Eu, _____, Bel. Denis Renato dos Santos Cruz, Diretor de Secretaria, RF 5427, digitei e conferi.

NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.002178-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LAZZATI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002179-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLADSON SALES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002180-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIMY GAMA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002181-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACYR FERNANDES FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002182-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENATA MORAES BARROS ALVES DE LIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002183-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCOS ZAMAI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002184-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIMAS RODRIGUES DE AGUIAR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002185-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RUTH MARIA CORREIA CIGARRO SALGADO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002186-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002187-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA IRIS PEREIRA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002188-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODRIGO QUIRINO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002189-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVIO NEVES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002190-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO HIGINO RIBEIRO DE ARAUJO NEVES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002191-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002192-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LICASTRO & CARVALHO - CANTINA UNIVERSITARIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002193-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002194-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COARI TRANSPORTES LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002195-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002196-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA CENTRAL UBIRAJARA LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002197-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SALVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002198-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANKAMERICA REPRESENTACAO E SERVICOS LIMITADA

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002199-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BM IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002200-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIQUE LANGUAGE CENTER EDITORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002201-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO FANEL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002202-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTO CROSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOM
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002203-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002204-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G.MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002205-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINEA EDITORA E GALERIA DE ARTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002206-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHES CAR WASHED LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002207-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ERRE EME REPRESENTACOES LTDA ME

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002208-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAMPLONA-PAULISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002209-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002210-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANUTECNICA S. H. COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002211-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPRA NATACAO SC LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002212-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BROTHERS TELEINFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002213-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H.B.R. TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002214-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002215-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VISAO HABITACIONAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002216-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A GUSMAN TRATORES LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002217-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002218-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO ELETRICO E COMERCIO DE BATERIAS 13 DE MAIO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002219-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002220-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002221-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULA E SILVA ADVOCACIA S/C
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002222-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002223-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOMMER MULTIPISO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002224-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAXWEL DE SOUZA ARAUJO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002225-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIAS MOURA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002227-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LORIVAL DONIZETE DE ARAUJO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002228-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002229-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESP DE JOAO FRACAROLLI E OUTRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002230-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO REZENDE DE CAMPOS FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002231-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANOEL CATROXO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002232-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIRMINO ZUCATTO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002233-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAFI GAIANTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002234-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICOLINA CERVONE SCURACCHIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002235-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WLADIMIR GENOVESI REPRESENTACOES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002236-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MACAVA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002237-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATTI & ASSOCIADOS - CONSULTORIA DE EMPRESAS S/C LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002238-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.K.R. INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002239-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DA ARTE COMUNICACAO VISUAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002240-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G S BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002241-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO 9 DE JULHO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002242-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAGGY MBS CONSULTORES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002243-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPERSEG ASSESSORIA EM SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002244-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: XYZNYL COMERCIAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002245-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SRK PRODUCOES S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002246-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ECEQ CONTABILIDADE ASSESSORIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002247-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIBLA COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002248-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MUNDIAL INCORPORACAO REPRES E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002249-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002250-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S A R T COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002251-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JB & ASSOCIADOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002252-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE GOTO SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002253-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MICROCHIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002254-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUAKER BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002255-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGUIA FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002256-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WASH & PARK S/C LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002257-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMPALACE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002258-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DE CARNES IMPERIO RIO BONITO LTDA MICROEMPRESA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002259-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPARENTES TRANSPORTES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002260-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACOCURVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002261-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAIDER PINTURA E ZINCAGEM LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002262-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ENGEMAD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002263-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOMA & JOMA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002264-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO PAULISTA S.A.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002265-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002266-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002267-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002268-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTEFASE ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002269-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002270-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALITY ASSESSORIA E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002271-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002272-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KALUF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002273-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002274-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002275-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APETECO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002276-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.DOLABANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002277-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.O.S.DIRECOES HIDRAULICAS LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002278-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002279-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVA, BRESSER E ADVOGADOS - ASSOCIADOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002280-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002281-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002282-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORDAN COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORT.LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002283-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002284-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO LANCHES KLABIN LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002285-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAIHER IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002286-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THERMO LUZ CONSULTORIA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002287-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFFICE PLAN SOLUCOES PARA ESCRITORIOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002288-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C & B - PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA. - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002289-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CERAMICA SAO LUIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002290-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTUDIO SARASA CONSERVACAO E RESTAURACAO S/S LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002291-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIWA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002292-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESAM IND E COM EQUIPS ELETRO ELETRONICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002293-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002294-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIMORE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.002295-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FC & C CONSULTORIA ESTRATEGICA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002296-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETRICA VAN 2000 LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002297-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D & B DO BRASIL COMERCIAL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002298-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D. G. COVER CAR LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002299-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R QUADRAS EMPREITEIRA & COMERCIO LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002300-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002301-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WAMA LANCHES LTDA. ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002302-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICOLINO SPINA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002303-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HENRIQUE ZUQUIM
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002304-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO RINSA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002305-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTHA RODRIGES FOZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002306-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERICLES MOREIRA SENNA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002307-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002308-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002309-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002310-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WILLI CARLOS TIETZE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.002311-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ JORGE EINLOFT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002312-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GAFOR LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002313-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO NOBRE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002314-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002315-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOCAINA S A COM E EXPORTACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002316-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVA PRADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.002317-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002318-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.S. CONSULTOR INDEPENDENTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002319-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002320-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELECTRO PLASTIC S A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002321-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA RILO S A IMOB E INCORPORADORA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002322-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002323-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002324-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002325-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002326-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002327-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002328-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002329-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002330-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002331-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002332-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003266-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003267-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003268-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003269-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003270-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003281-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003351-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: LIBRA CLUBE DE SEGUROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003352-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA
EXECUTADO: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003353-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA
EXECUTADO: PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS L
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003354-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: JOAO MANUEL DA SILVA ASCENCAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003355-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP097861 - MARIA DO CARMO DE ALBURQUERQUE GUIMARAES
EXECUTADO: COML/ JULIA JORGE LTDA - EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003356-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: ATUAL COM/ E IND/ LTDA-EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003357-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003358-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003374-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
EXECUTADO: RUEDAS EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003375-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003376-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003377-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDREA ROCHA FERRAREZI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003378-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDREA SILVESTRE COSTA PINTO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003379-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SANTAROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003380-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA PIRES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003381-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDREIA FALBO TONELLO DE ABREU
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003382-4 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANDREIA GOMES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003383-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANDREIA LEITE DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003384-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003385-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANDREIA VIEIRA DA CRUZ
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003386-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FERNANDO QUINTEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003387-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FERNANDO RAMOS FACUNDO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003388-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FERNANDO SCATOLON DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003389-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FERNANDO SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003390-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FERNANDO WESLEY AMADO LOPES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003391-5 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FERNANDO XIMENES MELO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003392-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FILADELFO DOMINGOS PINTO MENDES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003393-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FIROKO SHIMABUKURO SAPORITO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003394-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIA ANDRESSA REZENDE DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003395-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA HENRIQUES ARAUJO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003396-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIA DE ASSIS MARIQUITO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003397-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003398-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIA DINIZ DE MENDONCA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003399-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GILSON BITTENCOURT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003400-2 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GILSON GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003401-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GINA CIARDI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003402-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GIOVANI SOARES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003403-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GIOVANI ZANELLA NOTARIANO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003404-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GIOVANNI DE SOUSA PAPINI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003405-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GIRLANIA MARIA ADERALDO PEDROSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003406-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GISELA ROULINA FUCKS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003407-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GISELE TEOTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003408-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GISELI MARTINS FRANCISCO SIQUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003409-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GISLENE SANTOS DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003410-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GISLENE SILVA DE PAULA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003411-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GIVALDO DE OLIVEIRA FARIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003412-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GIVALDO LEITE LIMA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003413-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GIZELLE CRISTINA CINI SOBRAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003414-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GIZERNANDES LOPES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003415-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA TEIXEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003416-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GLAUCIA DE MELO NOGUEIRA ASSUNCAO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003417-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GLAUMIR FACCIN
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003418-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GOLFREDO XISTO BARRICELLI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003419-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GONCALO TADEU DO PRADO PESSA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003420-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GORGONHO ANGELINE DA CUNHA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003421-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GUILHERME FRANCISCO CARREIRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003422-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GUILHERMO PATRICIO LILLO GUZMAN
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003423-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003424-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HAMILTON ALVES BARRETO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003425-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HAMILTON ORLANDO DE O T CAMPANELLA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003426-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HAMILTON VIEIRA ALVES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003427-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HARLEY DE CASTRO MOURA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003428-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HAROLDO NICOLETTI FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003429-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HARUAKI AKIMOTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003430-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HELDER NOVAIS BESSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003431-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HELENA MARIA DA CONCEICAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003432-4 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HELENICE APARECIDA NASCIMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003433-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HELENILDA CARDOSO SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003434-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HELIO DE CASTRO DA SILVA BORGES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003435-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HELIO FURTADO DO NASIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003436-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDREIA XAVIER DE OLIVEIRA KOPEZKY
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003437-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDRENILSON MARQUES MORAES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003438-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDRESSA DO AMARAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003439-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDREY KAVALCIUKI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003440-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANE SAKAMOTO TEIXEIRA MUNIZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003441-5 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANGELA ALVES FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003857-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003877-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARACRUZ CELULOSE SA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.003596-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025849-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003834-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0531841-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VILSON SIQUEIRA CAMPANHA E OUTRO
ADV/PROC: SP049004 - ANTENOR BAPTISTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003835-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050746-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003836-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013550-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003837-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050790-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003838-0 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036535-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003839-1 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0507120-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WAGNER CATELAN
ADV/PROC: SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. ANGELA MARIA ANDRADE VILA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003840-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011341-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003841-0 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.043531-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS
ADV/PROC: SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003842-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 93.0509793-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SHIGUETOMO UYEMURA
ADV/PROC: SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003843-3 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.023461-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALEXANDRE PIXE SANCHES
ADV/PROC: SP019305 - OSWALDO PICHE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003844-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.049005-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUFFET COLONIAL LTDA
ADV/PROC: SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003845-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 91.0000965-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO DOS REIS VIEIRA
ADV/PROC: SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003846-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0654111-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DARCY CHAVES SILVEIRA
ADV/PROC: SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. VERA MARIA PEDROSO MENDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003847-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0524281-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV/PROC: SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. AFONSO GRISI NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003848-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.001194-7 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES
ADV/PROC: SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003849-4 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.045243-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV/PROC: SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003850-0 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.027616-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DAUTEC IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003851-2 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.065923-5 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS
ADV/PROC: SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003853-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.021990-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP
ADV/PROC: SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003854-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.003372-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HERMENEGILDO BARROSO PIRES
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003855-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.023452-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NICOLAU CURY E OUTRO
ADV/PROC: SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003856-1 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.023452-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFA SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP080600 - PAULO AYRES BARRETO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000238
Distribuídos por Dependência _____ : 000023
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000261

Sao Paulo, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 02/2009

O Dr. Sergio Henrique Bonachela, Juiz Federal Substituto, na Titularidade da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;

Considerando o grande número de feitos em tramitação nesta Vara e a necessidade de dar maior celeridade à prática de atos e termos processuais;

Considerando a ocorrência comum de pedidos de vista ou juntada de petição enquanto os autos estão conclusos para decisão ou sentença;

RESOLVE

Art. 1º. Determinar aos servidores desta Vara a certificarem nos autos, após a juntada de petição que necessite de deliberação judicial, que foi procedida a abertura de conclusão e lançamento da fase (rotina - MVCJ), no sistema informatizado de movimentação processual, conforme preceituado no item 1, do Comunicado COGE nº 81/2008.

Art. 2º Autorizar, independentemente de despacho, com as cautelas legais:

I - a baixa da conclusão para fins de carga dos autos, pelo prazo legal, com as respectivas atualizações no sistema processual eletrônico desta Justiça;

II - vista dos autos conclusos no balcão da Vara, não se tratando de tramitação em segredo de Justiça.

Parágrafo único. Essa autorização não abrange os casos em que a conclusão tenha sido motivada por pedido urgente.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a portaria nº 03/2008.

Encaminhe-se mensagem eletrônica, com cópia desta portaria, para ciência da Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Diretoria do Foro, afixando-se em Secretaria.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Nos termos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS ALBETO NAVARRO PEREZ, COMUNICO ao subscritor da petição de nº de protocolo 2009.820031441-1, para o processo nº 2005.61.82.028560-1 onde são partes FAZNEDA NACIONAL x SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, o teor da informação de secretaria, bem como da decisão proferida:

Informação: MM Juiz: Informo a Vossa Excelência que o processo de execução fiscal nº 2005.61.82.028560-1 foi baixado por esta Secretaria na data de 20/01/2009, nos termos do print que faço anexar a esta informação. À superior consideração.

Decisão proferida: Considerando-se a informação constante do presente expediente, dando conta da baixa dos autos pelo sistema informativo processual, nada a decidir. Informe a Secretaria ao executado, por meio da publicação desta decisão, da situação dos autos.

PUBLICAÇÃO DIRECIONADA AO SR. RENATO DIAS PINHEIRO - OAB/SP 105311

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.002197-5 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002202-5 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002203-7 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002204-9 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002205-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002206-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002207-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002208-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002209-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002210-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002211-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002212-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002213-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002214-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002215-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002216-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002217-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002218-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002219-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002220-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002221-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002222-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002223-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002224-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002225-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002226-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002227-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002228-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002229-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002230-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002231-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002232-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002233-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002234-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002235-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002236-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002237-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002238-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002239-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002240-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002241-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002242-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002243-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002244-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002245-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002246-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002247-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002248-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002249-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002250-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002251-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002252-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002253-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002254-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002255-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002256-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002257-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002258-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002259-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002260-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002261-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002262-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002263-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002264-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002265-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002266-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002267-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002268-2 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002269-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER ROBERTO PEDROSA E OUTRO
ADV/PROC: SP269577 - MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002270-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERTON JACOMINE
ADV/PROC: SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002275-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEBIADES GOMES NEGRAO E OUTROS
ADV/PROC: SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002276-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CALIMERIO GARCIA DUARTE
ADV/PROC: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002277-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002278-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002279-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002280-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002281-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002282-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002283-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002284-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002285-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002286-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002287-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002288-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARACATUBA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002289-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE LUIS MATARESIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002290-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADILSON PESSOA DUARTE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002291-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCELO MARQUES QUEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002292-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FELIPE LIMA TEIXEIRA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.002271-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.07.002270-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
IMPUGNADO: EVERTON JACOMINE
ADV/PROC: SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002272-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002273-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.076898-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: TAKADA E TAKATA LTDA
ADV/PROC: SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME E OUTRO
REQUERIDO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP
ADV/PROC: PROC. MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002274-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.07.006771-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARALCO S/A - IND/ E COM/
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000088
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000092

Aracatuba, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000376-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERACI FERREIRA PINHEIRO
ADV/PROC: SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000377-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.011070-7 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000003

Assis, 19/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000378-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CICERA PEREIRA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000379-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO TAVARES
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000380-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000381-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000382-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARINDA DO PRADO DA COSTA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000383-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES APRIGIO DA SILVA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000384-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ADENIL JOSE CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000385-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Assis, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.023348-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: EDSON MOURA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002167-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARLI RENATA GALVAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002168-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002185-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: CRISTIANO TOLEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002186-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: ANGELO FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002187-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELANIE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002188-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: ROMUALDO BENATTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002189-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REQUERIDO: ALIPIO GONZAGA NANTES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002190-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002191-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002192-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA
ADV/PROC: SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002193-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOS LTDA
ADV/PROC: SP222181 - MAURICIO CORRÊA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002194-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002195-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002196-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002197-0 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002198-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002199-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002200-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002201-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002202-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002203-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DUTRA SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002204-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002205-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CACIA REGIS FREITAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002206-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002207-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: APARECIDO RETALI DE MELO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002208-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO PISTOLATO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002209-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARISA APARECIDA SILOTTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002210-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IVONE FRANCISCA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002211-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDNEI GONCALVES DE REZENDE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002212-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO ISIDORO MARQUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002213-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MIGUEL FERNANDO BARBOSA DA PAIXAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002214-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NEUZA ZANETONI PRADO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002215-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002216-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA SALA KIMURA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002217-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO NICODEMOS DO CARMO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002218-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO T DE ANDRADE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002219-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS JOSE CABRAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002220-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002221-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002222-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CELIA YAMAKAWA GOMES DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002223-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA PEZINE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002224-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDINEI BENEDITO P DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002225-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEITON TORRES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002226-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CREUSA MARIA DA SILVA PASQUALATO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002227-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CRISOLENE LIMA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002228-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA MIGUEL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002229-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002230-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAMARGO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002231-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANGELA MARIA DO AMARANTE SOLDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002232-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREZA MOREIRA DE BARCELOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002233-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA CARDIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002234-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREA SANCHES BERNARDINELLI BECARINE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002235-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO DEITOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002236-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA MARTINEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002237-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002238-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUZANA APARECIDA SILVA DE ASSIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002239-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADILSON CANDIDO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002240-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADILSON JOSE VIEIRA CELIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002241-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002242-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADIZA VIVIANE BERGAMO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002243-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002244-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS ALCANTARA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002245-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADRIANO MARCELINO NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002246-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AIDA VERA MIAELO PRATES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002247-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA FAGOTTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002248-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALESSANDRA CAGLIARI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002249-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002250-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS DI CARLOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002251-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALEXANDRO ARAUJO COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002252-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALINE FILETTI ACCORSI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002253-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALLAN PATRIC DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002254-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA AMELIA LENHARO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002255-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA BEATRIZ DA CRUZ MARTINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002256-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA LUCIA RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002257-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA MARIA ESQUEAPATTI SANDRIN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002258-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PEDRO MACHADO NETTO E OUTRO
ADV/PROC: SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002259-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA NASSAR BLUM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002260-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002261-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002262-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EVA TEODORO DA SILVA
ADV/PROC: SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002263-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA ANDRIETTA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002264-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIOGENETIX IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES
IMPETRADO: SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002265-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE APARECIDA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002266-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002267-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR LAPREZA
ADV/PROC: SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002268-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENEROZA ALVES PINTO
ADV/PROC: SP249378 - KARINA DELLA BARBA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002269-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002270-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANSELMO LUIZ FUZZEL
ADV/PROC: SP249378 - KARINA DELLA BARBA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002271-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WORLD REAL LTDA ME
ADV/PROC: SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002272-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002273-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002275-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REQUERIDO: ORLANDO PASCHOINI JUNIOR E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002278-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRISCILA POLLI CODOGNO E OUTROS
ADV/PROC: SP202208 - DARIO PRADO FIGUEIREDO
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.002181-7 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0604877-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THAYANA FELIX MENDES
EMBARGADO: RODOVIARIA LANCHES LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002182-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.007488-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
ADV/PROC: SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002183-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.000530-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
ADV/PROC: SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002184-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.05.000330-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002274-3 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0601090-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALVARO MICCHELUCCI
EMBARGADO: ANEZIO RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000094
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000099

Campinas, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000447-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000456-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000459-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA HELENA DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000460-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IONE DAS DORES CARETA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000461-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000448-4 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.03.99.047062-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA
EMBARGADO: MARIA DO CARMO SANTOS E SILVA
ADV/PROC: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000449-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.13.003166-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP235802 - ELIVELTO SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000450-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.003820-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GERALDO XAVIER DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000451-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.13.000256-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: IVONCI DONIZETI DE FREITAS
ADV/PROC: SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000452-6 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.13.002485-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ROCHA
ADV/PROC: SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000453-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.13.000314-5 CLASSE: 29
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000454-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.13.000314-5 CLASSE: 29
AUTOR: IBRAHIM HADDAD E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000455-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.13.000314-5 CLASSE: 29
AUTOR: ROILDA GARCIA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000457-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.13.000316-9 CLASSE: 29
AUTOR: VIOLETA PEDRO BACELAR DE BARROS E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000458-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.13.000316-9 CLASSE: 29
AUTOR: CARMEM RODRIGUES DA SILVA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000462-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.13.000995-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PIZANI & TRISTAO LTDA ME
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.000866-5 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DALVA MARIA DALVELLI DE LIMA FERREIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000011
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000017

Franca, 19/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 4, de 19 de fevereiro de 2009. O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal da Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora Leda Regina Fontanezi Souza, registro funcional 5129, Supervisora do Setor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), estará de licença para tratamento de saúde no dia 19 de fevereiro de 2009 (protocolo nº 2009.130002985-1), RESOLVE designar o servidor Rodrigo Barcellos Motta, técnico judiciário, registro funcional 3769, para substituí-la no referido dia; PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.
Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000365-7 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO

EXECUTADO: AGENOR MOTA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000366-9 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO

EXECUTADO: LUIZ PINTO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000370-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000371-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
EXECUTADO: JORGE ELEUTERIO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000379-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA DE CAMPOS GOMES
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000380-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICKSON GOMES ELIAS
ADV/PROC: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000381-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000382-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA BARBOSA DE PAULA
ADV/PROC: SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000383-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS BAUER BARBOSA FRULANI DE PAULA
ADV/PROC: SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000384-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA
ADV/PROC: SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000385-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000386-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Guaratingueta, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA nº 8/2009

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO que esta Vara Federal estará de plantão durante o período de 7 a 13 de março de 2009,
RESOLVE,

Designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviço nos dias 7 e 8 de março, conforme especificado abaixo: DIA 7/03/2009

EDUARDO KEITI SIMURRA - RF 4511

MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI - RF 5135

DIA 8/03/2009

IGOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RF 6137

MARCOS LUÍS DOS SANTOS - RF 5848

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, bem como para o Diretor deste Fórum por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2009.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.002743-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu CRISTIANO BONONI MORAES GOMES, portador do RG nº 842702, inscrito no CPF nº 662.750.591-68, constando como seu último endereço nos autos na Rua Ribeirão do Sul, 3192, Jd. Ana Estela, Carapicuíba/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 13/05/2004, como incurso no artigo 95, alínea d, Lei nº 8.212/91 e art. 168-A, CP, c/c art. 71 e art. 29, do Código Penal e recebida aos 15/07/2005.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza

que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 06 dias do mês de fevereiro de dois mil e nove. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 1999.61.81.002339-5 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, industrial, portador do RG nº 7.288.594, inscrito no CPF nº 084.223.238-93, constando como seu último endereço nos autos na Rua José alexandre Machado, 140-A, Itaim Paulista, São Paulo, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 27/04/1999, como incurso no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 5º, da Lei nº 7.492/98686, tudo na forma do artigo 71, do Código Penal, denúncia esta recebida aos 24/05/1999.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 10 dias do mês de fevereiro de dois mil e nove. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 96.0105107-4 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu MARCOS SANDY, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 16/08/1972 em Poços de Caldas/MG, filho de Romeu Benedito Sandy e Irene Gonçalves Sandy, portador do RG nº 5.142.364/SSP-MG, constando como seu último endereço nos autos na Rua Treze de maio, 614, apartamento 203, São Paulo, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 05/09/1997, como incurso no artigo 297 c/c 304 do Código Penal c/c 29 do mesmo diploma, denúncia esta recebida aos 09/09/1997. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 10 dias do mês de fevereiro de dois mil e nove. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000592-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000593-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE COMUNIAN OSILIERI
ADV/PROC: SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000594-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000595-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIR CHACON GOMES
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000596-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000597-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE
ADV/PROC: SP250911 - VIVIANE TESTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000598-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO ATLETICA IGARACUENSE
ADV/PROC: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000599-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: BORGES E GARCIA LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000600-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: HERCULANO SERGIO CELESTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000601-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000602-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PAULO JOSE LOPES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000603-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS IGNACIO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Jau, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001002-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001003-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS COELHO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001004-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001005-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILCE RODRIGUES ANACLETO
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001006-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001007-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001008-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001009-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALMIR TELLES
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001010-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELY FATIMA DA CRUZ SILVA
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001011-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001012-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001013-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001014-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ASSIR ZAMARIOLI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001015-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001016-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA
ADV/PROC: SP165362 - HAMILTON ZULIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001017-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA STAHL DEDINE
ADV/PROC: SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001018-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO CESAR ATAIDE PEREIRA
ADV/PROC: SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001019-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP128649 - EDUARDO CARDOZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001020-0 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001021-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO CAVALCANTI MARTINS
ADV/PROC: SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001022-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRLEI FLAUSINO ALVES
ADV/PROC: SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001023-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV/PROC: SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001024-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR MARTINS
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001025-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ GALDINO ALVES
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001026-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DOMINGOS BRANDAO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001027-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE PEREIRA MOREIRA GARCIA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001028-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO LUCIO PEREIRA
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001029-6 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001030-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUAMA DUCA DE AGUIAR - INCAPAZ
ADV/PROC: SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.001031-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2008.61.11.006328-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: BRUNO DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL
ADV/PROC: SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000030

Marilia, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.001809-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDE RODRIGUES DE MATOS
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001810-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA TERESINHA MIRANDA TAMIAO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001811-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO NORIVALDO SALMASI
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001812-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001813-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE CAMPOS
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001814-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001815-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001816-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001817-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001818-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001819-2 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001820-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001821-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001822-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001823-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001824-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001825-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001826-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001827-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEIXOTO INACIO
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001828-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TITO DE AGUIAR
ADV/PROC: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001829-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA JOANA DAL PICCOLO
ADV/PROC: SP156196 - CRISTIANE MARCON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001830-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES BELZI CORREA
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001831-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: APARECIDO JOSE LUIZ
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001832-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA APARECIDA MAZETTO
ADV/PROC: SP277687 - MARCIA MARIA DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001833-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA
ADV/PROC: SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001834-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001837-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO LUIZ DE MAHALHAES
ADV/PROC: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001838-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUEREN GOMES SEBANICA
ADV/PROC: SP240900 - THIAGO FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001839-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ZERCIO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.001835-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.09.003844-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA
ADV/PROC: SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001836-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.09.003136-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA
ADV/PROC: SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.009423-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000032

Piracicaba, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 03/2009

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 13/2008, publicada em 17/09/08 e a premente necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da funcionária MAITÊ PREUILH PIEDADE, RF 5240, Analista Judiciário, de 17/07 a 05/08/2009 (20 dias) e de 06/08 a 15/08/2009 (10 dias) para 08/09 a 07/10/2009 (30 dias).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2009.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal
de _____ fls. _____

Ass. _____

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.09.003144-8, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA EPP, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA EPP, CNPJ 67.912.576/0001-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 748.515,62, atualizado até dezembro de 2006, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 13 de fevereiro de 2009. Eu _____ (Adriana Maria S. S. Papa), Técnico Judiciário, RF 2171 , digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2009 1383/1995

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002255-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: CHIMBICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002256-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002257-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002258-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002259-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL CONHECER E RECONHECER LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002260-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: NIVIO DURAES TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002261-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SERGIO PEGARORI CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002262-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEZAR ALVES DE MIRANDA
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002264-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002265-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI APARECIDA ORTEGA
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002266-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDA DOS SANTOS GARCIA
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002267-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIKA ALICE FURTWÄENGLER
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002268-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002269-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002270-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002271-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002272-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002273-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002274-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002275-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002276-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002277-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002278-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ
ADV/PROC: SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002279-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA CAXALI LUZ
ADV/PROC: SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002280-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002281-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002282-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002283-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002284-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002285-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002286-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002287-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002288-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002289-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002290-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002291-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002292-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002293-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002294-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002295-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002296-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002297-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002298-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002299-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002300-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES BONFIM
ADV/PROC: SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002301-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAPOLEAO TOMIO MIYATA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002302-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA MENOSSI KWAPISZ
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002303-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002304-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO BOMTEMPO
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002305-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO MARTILIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002306-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO CARVALHO DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002307-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENOR MOREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002308-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARGARETE SOUZA COELHO
ADV/PROC: SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002309-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO TROMBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002311-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE STIVANELLI
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002312-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002313-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002314-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARA MARTINS BARBOSA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002315-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERICO TORRES
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002316-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE DE PAULA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002317-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002318-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDE FERREIRA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002319-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA GREGHI GERMANO
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002320-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA MIRANDA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002321-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA SILVIA ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002322-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR NICOLETI
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002323-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELISBELA RIBEIRO DA ROCHA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002324-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERMANO AMANCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.002263-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.12.002462-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO ZAGO
ADV/PROC: SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002310-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.12.001680-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000068
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000070

Presidente Prudente, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002325-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRENO BISPO PAVAO
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002326-3 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP
ADV/PROC: SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002327-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002328-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002329-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002330-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002331-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002332-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002333-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002334-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002335-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002336-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002337-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002338-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002339-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002340-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002341-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002342-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002343-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002344-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002345-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002346-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002347-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002348-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002349-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002350-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002351-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002352-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002353-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002354-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002355-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002356-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002357-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002358-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002359-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002360-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002361-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002362-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002363-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002364-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002365-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002366-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002367-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002368-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002369-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002370-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002371-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002372-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002373-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002374-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002375-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002376-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002378-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002379-2 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA
ADV/PROC: SP034228 - ADOLFO MONTELO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002380-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002381-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002382-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002383-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDNEI MARCOS PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002385-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: AVILA MENDES DE SOUSA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002386-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO GOMES
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002387-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIO DAS NEVES
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002388-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SIQUEIRA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.002384-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.001722-6 CLASSE: 120

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000062
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000063

Presidente Prudente, 19/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002377-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002389-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002390-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIENE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002391-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002392-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002393-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002394-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002395-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002396-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002397-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002398-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002399-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002400-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002401-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002402-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002403-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002404-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002405-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002406-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002407-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002408-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002409-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002410-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002411-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002412-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002413-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002414-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002415-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002416-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002417-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002418-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002419-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002420-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002421-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002422-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002423-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002424-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002425-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002426-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002427-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002428-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002429-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002430-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002431-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002432-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002433-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002434-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002435-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002436-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002437-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002438-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002439-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002440-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002441-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002442-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIANA PARUSSOLO DA SILVA
ADV/PROC: SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002444-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002445-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INDEPENDENCIA ALIMENTOS S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002448-6 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HIDRO-MECANICA LTDA - CACULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002449-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002450-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002452-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002453-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002454-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002455-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU LEITE BARBOSA
ADV/PROC: SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002456-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO MARTINS HERNANDEZ NETO
ADV/PROC: SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002457-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ESPARCO AGUERRA E OUTROS
ADV/PROC: SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002458-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEZI MUNIZ BARBOSA
ADV/PROC: SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002459-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002460-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002461-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002462-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002463-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002464-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002465-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002466-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002467-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002468-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002469-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA ANGELA BADECA

ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002470-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR MATRICARDI
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002471-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CARLOS ARTHUR PLATZECK
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002473-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002474-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP238571 - ALEX SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002475-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SANTINA DE MATOS
ADV/PROC: SP238571 - ALEX SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002476-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP238571 - ALEX SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002477-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VOLNEI FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002478-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002480-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFFERSON ALEX TARDIN
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.002472-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.002391-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: THIAGO SOUZA VICENTE
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002479-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.002391-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUCAS MOREIRA CARVALHO
ADV/PROC: SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000087

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000089

Presidente Prudente, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.002430-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO FERNANDO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002431-2 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GEZO COSTA CHAVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002432-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DONIZETE APARECIDO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002433-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELCINO JOSE DA ROCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002434-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA QUEIROZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002435-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE JOAO DO NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002436-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO NETO MAIA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002437-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LETISON PEREIRA RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002438-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVAN ARMELINO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002439-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELSO ALVES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002440-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOANA MARTINS CAETANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002441-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002442-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEDRO SOARES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002443-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA SILVINA PEREIRA DE AMORIM PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002444-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUAREZ SOARES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002445-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO MANOEL PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002446-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LIVIA DEISE FERNANDES RAMOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002447-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIONOR DE JESUS SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002448-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVONETE CONCEICAO DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002449-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDINEI DONIZETE DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002450-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE PEDRO RAMACHOTTI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002451-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002452-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002453-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAFAEL LEAL RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002454-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002455-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO SILVA GUSMAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002456-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLOVIS JOSE DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002457-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDIR ROSA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002458-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE BATISTA DE ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002459-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVIO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002460-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002461-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO MESSIAS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002462-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE FELIPE MENDES

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002463-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO SERGIO TEODORO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002464-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO LOPES RAMALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002465-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ABIMAEI MIQUELIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002466-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REGINALDO FRANCISCO DE PAULA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002473-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC
ADV/PROC: SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002511-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ALOUHYR NORA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002512-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002513-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002514-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002515-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002516-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002517-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUIZ ERNESTO VICENTE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002518-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: REGINALDO GRANDIM PERDIZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002519-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SCOR FUNDICAO LTDA EPP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002520-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SUELI IARA COELHO STOPPA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002521-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002522-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: WILLIAM SILVA JANOARIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002523-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002524-9 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CASSIO MAIA DA SILVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002525-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: REGINALDO GRADIM PERDIZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002526-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: JOSE ZOCARATO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002527-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002528-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ROBERTO ABUD
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002529-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002530-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002531-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MARCIO OPHIR CARLOMAGNO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002532-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: IVANIL LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002533-0 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: EMIR NOGUEIRA DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002534-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: DANIMPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002535-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002536-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: O.F.REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.002472-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.013485-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000064
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000065

Ribeirao Preto, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

ERRATA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. JUIZ FEDERAL da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SP, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos os quantos a presente ERRATA de edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, aos executados ou seus representantes legais, que por este juízo se processam os autos de Execução Fiscal abaixo relacionados tendo sido designados para, primeiro leilão de 10/03/09 às 14:30 horas e segundo leilão em 26/03/09 às 14:30 horas, cujo edital foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/02/09, para fazer constar a

existência de gravame hipotecário nos seguintes imóveis:

3. PROCESSO Nº 98.0314079-5

CNPJ/CPF: 55976112/0006-89 - VALOR DA CAUSA: R\$ 1.648.454,05 (07/2007)

CDA: 32436299-4, 32436300-1, 32436307-9

EXCDO(S): USINA SANTA LYDIA S/A

DEPOSITÁRIO: NILSSON LICURGO FERREIRA

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): descrito abaixo

BEM (NS):

2) O imóvel objeto da matrícula n. 25906 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca: um imóvel rural situado no município de Bonfim Paulista, Comarca, denominado Gleba 1, desmembrado da Fazenda Cantagalo, com uma área de 108,41,60 hectares ou 44,80 alqueires paulista de terras, compreendida dentro do seguinte roteiro: principia em um ponto denominado zero (0), ponto este localizado sob a ponte do córrego São Tomaz e estrada de servidão que demanda para a rodovia asfaltada Ribeirão Preto - Araraquara; daí segue pelo referido córrego São Tomaz acima, numa distância de 1.563,77 metros, até o marco B, localizado na margem esquerda do referido córrego São Tomaz e confrontação da gleba n. 02, de propriedade de José Rui Ribeiro e sua mulher; daí deflete à direita e segue na confrontação da gleba n. 02, com o rumo de SE 89º08 NW, numa distância de 1.108,97 metros, até o marco n. 53, localizado nas confrontações: gleba n. 02, gleba n. 04, e terras de propriedade de Doca Salgado; daí deflete à direita e segue na confrontação de terras de propriedade de Doca Salgado, com o rumo de SE 10º00 NW, numa distância de 102,88 metros, até o marco n. 54; daí, deflete à direita e segue com rumo SE 06º37 NW, numa distância de 139,26 metros, até o marco n. 55; daí, deflete à direita e segue com rumo SW 00º73 NE, numa distância de 47,93 metros, até o marco n. 56; deflete à esquerda e segue com rumo SE 13º10 NW, numa distância de 506,74 metros, até o marco n. 57, localizado nas confrontações: terras de Doca Salgado e terras de propriedade de Antonio Cabreira; daí, deflete à direita e segue na confrontação de terras de propriedade do referido Antonio Cabreira, no rumo de SW 69º49 NE, numa distância de 73,72 metros, até o marco n. 58; daí, deflete à esquerda e segue com rumo SW 49º46 NE, numa distância de 159,25 metros, até o marco n. 59; daí, deflete à direita e segue com rumo SW 55º29 NE, numa distância de 42,43 metros, até o marco n. 60; daí deflete à esquerda e segue com rumo SW 52º11 NE, numa distância de 121,83 metros, até o marco n. 61; daí, deflete à direita e segue com rumo SW 55º19 NE, numa distância de 153,98 metros, até o marco n. 62, localizado na tangente esquerda da estrada municipal, esta que demanda para a rodovia Ribeirão Preto - Araraquara; daí, atravessa a referida estrada e segue tangenciando uma estrada de servidão e na confrontação de terras de propriedade de João Batista Quartin, com o rumo de SW 55º02 NE, numa distância de 248,17 metros, até o marco n. zero (0), ponto esse, onde teve início e finda a presente descrição perimétrica. Cadastrada no INCRA juntamente com outros imóveis, sob o n. 613.088.044.065-3. Referido imóvel foi havido pela executada Usina Santa Lydia com sede nesta comarca, na Fazenda Santa Lydia, rodovia Mário Donegá km 02, inscrita no CPF/MF sob o n. 55.976.112/0001-74, por intermédio do R. 3/25906 de 02/04/1.991.

Obs1: a fazenda Cantagalo está localizada do lado esquerdo da Rodovia que liga Ribeirão Preto a Araraquara, entrada pelo trevo de acesso a Pedreira Inderp;

Obs2: imóvel sem benfeitorias

Avaliação: R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) o alqueire, perfazendo o total de R\$2.464.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais).

Imóvel dado em garantia hipotecária Banco Bradesco S/A, não constando nos autos seu cancelamento.

4. PROCESSO Nº 1999.61.02.002283-6

CNPJ/CPF: 55970560/0001-60 - VALOR DA CAUSA: R\$ 395.903,46 (10/2007)

CDA: 32025746-0

EXCDO(S): SORBIL METALURGICA LTDA; MARIA LIMA SILVEIRA; AYSONNE SILVEIRA

DEPOSITÁRIO: AYSONNE SILVEIRA

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): RUA COELHO NETTO, 473 (LOTE 20 E VEÍCULO E AVENIDA DA SAUDADE (LADO ÍMPAR) ESQUINA COM A .PA 1,10 RUA COELHO NETTO (LOTES 1E 2)

BEM (NS): 1) Um terreno urbano situado nesta cidade, com frente para a rua Coelho Netto, constituído pelo lote 20 da quadra 3 da Vila Gertrudes, compreendido entre as ruas Inocêncio de Abreu e Avenida da Saudade, distante 34,00 metros do alinhamento da última, medindo 11,00 metros de frente por 44,00 metros da frente aos fundos, sobre o qual foi edificado um salão industrial com piso de concreto, parede de alvenaria, telha de amianto, colunas de concreto, dois banheiros, uma copa e um quintal, que recebeu o nº 473 da Rua Coelho Netto, conforme averbação 3 da matrícula nº 1.596 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Observações: a) O imóvel possui como uma das confrontações (lado esquerdo) os lotes 1 e 2, também constrictos e abaixo avaliados; b) No salão foi instalado um mezanino removível, com estrutura de madeira, medindo aproximadamente 7 por 3 metros e fechado com divisórias, que, segundo o executado e depositário Sr. Aysonne, pertence à empresa A.Z. Indústria e Comércio de Peças para Veículos Ltda EPP (06.907.132/0001-88), locatária deste imóvel todo e de uma parte da edificação existente nos fundos dos referidos lotes 1 e 2. c) O imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 25.900. Avaliação: Terreno: 484,00m2 x R\$ 110,00 = R\$ 53.240,00 Área Construída: 403,81m2 x R\$ 350,00 = R\$141.333,50 Total R\$194.573,50.

2) Um terreno urbano situado nesta cidade, com frente para a Avenida da Saudade (lado ímpar) esquina com a Rua Coelho Netto, constituído pelo lote 1 da quadra 3 da Vila Gertrudes, medindo 10,00 metros de frente por 34,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados. Matrícula 1.597 do 1º CRI.

3) Um terreno urbano situado nesta cidade, com frente para a Avenida Saudade (lado ímpar), constituído pelo lote 2 da

quadra 3 da Vila Gertrudes, medindo 11,00 metros de frente por 33,00 metros da frente aos fundos em ambos o

s lados. Matrícula 1.598 do 1º CRI. Observações: a) Os lotes 1 e 2 são confrontantes entre si e fazem divisa aos fundos com o lote 20 do item 1 supra. b) Perante à Prefeitura Municipal os lotes 1 e 2 foram aglutinados e receberam uma edificação comum (com duas divisões) aos fundos de ambos, cujo acesso atualmente se dá pela Rua Coelho Netto, e uma outra sobre a lateral esquerda do lote 2 com entrada pela Avenida da Saudade. Ao cadastro do lote 1 (25.195) foi adicionada a área do lote 2, bem como foram registradas as edificações, as quais receberam o nº 2.479 da Avenida da Saudade, sendo cancelado o cadastro referente ao lote 2 (25.196). c) As edificações e a aglutinação não foram levadas a re1º CRI. .PA 1,10 d) As edificações dos fundos (lotes 1 e 2) são compostas de: 1) uma sala maior e uma menor, um refeitório com banheiro - acesso direto pela Rua Coelho Netto; 2) uma sala menor e uma sala maior, uma copa e dois banheiros - acesso pelo salão do lote 20. A cobertura é única para essas duas partes. e) A edificação do lote 2 é composta de três salas, uma copa e dois banheiros, com teto de telhas de zinco e forro de madeira. Há também uma cobertura de zinco sobre estrutura de metal apoiada nas paredes, removível, no formato de L, aberta e medindo 5 por 23 metros aproximadamente, que, segundo o executado e depositário Sr. Aysonne, pertence à empresa Márcia Lúcia Mazieiro Veículos (CNPJ 04.901.738/0001-80), locatária da parte edificada sobre a lateral esquerda do lote 2 e da parte não edificada dos lotes 1 e 2.

f) Diante desse quadro, a avaliação dos lotes 1 e 2 foi realiza como sendo apenas um imóvel, tal qual é a situação de fato e está registrado na Pre.PA 1,10 Avaliação: Terreno (soma dos lotes 1 e 2): 703,00m² x R\$200,00 = R\$140.600,00, área construída fundos lotes 1 e 2: 266,88m² x R\$350,00 = R\$ 93.408,00, área construída fundos lotes 1 e 2: 85,81m² x R\$200,00 = R\$ 17.162,00 área construída lateral lote 2: 47,97m² x R\$200,00 = R\$ 9.594,00, Total R\$260.764,00 Imóveis dados em garantia hipotecária ao Banco Banespa, não constando nos autos seu cancelamento.

6. PROCESSO Nº 2001.61.02.006087-1 (2002.61.02.000277-2)

CNPJ/CPF: 119.079.448-93 - VALOR DA CAUSA: R\$ 4.695,90 (05/2001)

CDA: 32437838-6

EXCDO(S): DAYSI ADELAIDE FERREIRA PUGA

DEPOSITÁRIO: DAYSI ADELAIDE FERREIRA PUGA

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): RUA CAMILO DE MATTOS, 1573

BEM (NS): Um prédio situado nesta cidade, na Vila Angélica, à Rua Camilo de Mattos, nº 1573, edificado em terreno constituído de parte dos lotes nºs. 223 e 224, medindo 7,00 ms. Na frente e no fundo, por 17,00 ms. Em ambos os lados, confrontando de um lado com o prédio nº 1567 de Aguinaldo Pinto Soares, de outro lado com o prédio nº 1583 de José Enio S. Duarte e fundo com o prédio nº 304 da Rua Itararé de Antônio Ilário Bazan, matriculado sob o nº 3193 no 2º CRI local. O imóvel possui área construída de 91,82m, conforme consta em certidão emitida pela Prefeitura Municipal; Encontra-se situado em ponto nobre do bairro (Jardim Paulista), em frente à uma praça; Possui duas entradas: 1573 e 1573-A, com utilização comercial.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 60.528,00 (sessenta mil, quinhentos e vinte e oito reais).

Imóvel dado em garantia hipotecária a Itaú S/A Crédito Imobiliário, não constando nos autos seu cancelamento.

7. PROCESSO Nº 2003.61.02.006688-2

CNPJ/CPF: 53.540.316/0001-32 - VALOR DA CAUSA: R\$ 1.567.758,29(09/2008)

CDA: 35.178.453-5; 35.178.452-7

EXCDO(S): AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A

DEPOSITÁRIO: ADEMAR BALBO

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM (NS): ESTRADA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO - CRUZ DAS POSSES

BEM (NS): O imóvel objeto da matrícula n. 5.260 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca: uma gleba de terras, situada neste município e Comarca, deste Estado, conforme Av.15/5.260, denominada Fazenda São Sebastião, com 92,50 alqueires, desmembrada da aludida fazenda, que assim se descreve e caracteriza: partindo do marco nº 1 cravado à margem da estrada que liga Ribeirão Preto à Cruz das Posses, segue em linha mais ou menos reta, até encontrar o marco nº 2, confrontando com a gleba de propriedade de Alcídio Balbo; daí segue à direita e com a mesma confrontação, vai até encontrar as divisas da Fazenda Santa Rosa, daí segue, e, confrontando com a mesma Fazenda Santa Rosa, vai até encontrar uma estrada particular que liga a referida Fazenda à Estrada Ribeirão Preto - Santa Cruz das Posses; daí deflete à direita e acompanhando a estrada particular, vai até encontrar uma cerca de divisa; daí segue pela referida cerca e confrontando com a mesma Fazenda Santa Rosa, vai até encontrar o Córrego Macauba, daí segue pelo córrego acima até encontrar as divisas da Fazenda São Felix; daí deflete à direita e segue até encontrar as divisas da Fazenda Santo Antônio da Boa Vista, de propriedade de Durval Isaias Ferreira, daí com a mesma confrontação, segue à direita, até encontrar a estrada que liga Ribeirão preto à Cruz das Posses e, daí, segue pela referida estrada, até encontrar o marco nº 1, ponto de partida desta descrição. Cadastrado no Incri em área maior, sob o nº 613.088.016.977.0, com a área 933,6 HÁ., conforme Av. 26/5.260. Proprietária: Agropecuária Anel Viário S.A., com sede na Rodovia Alexandre Balbo s/n, Km 333, Zona Rural, em Ribeirão Preto - SP, inscrita no CGC sob o nº 53.540.316/0001-32, conforme Av.10/5.260. Forma do Título: Petição decorrente de cisão parcial da empresa Comercial e Construtora Balbo S.A., conforme Av.10/5.260. Obs: A propriedade acima não possui benfeitorias, apenas plantação de cana-de-açúcar.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: o alqueire em R\$ 60.000,00, portanto o imóvel todo em 5.550.000,00 (cinco milhões quinhentos e cinquenta mil reais)Imóvel dado em garantia hipotecária ao Banco Itaú, não constando nos autos seu cancelamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente o(s) devedor(es) supra citado(s), caso não seja(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) pessoalmente, ficará(ao) através da presente errata de edital, que será publicada e afixada na forma da lei, permanecendo inalteradas as datas constantes do edital original. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 19 de fevereiro de 2009.

SERGIO NOJIRI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000905-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MATIAS ALVES
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000906-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON TRUKISINAS
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000907-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NALVES SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP040345 - CLAUDIO PANISA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000908-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HENRIQUE HAUSSAUER
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000909-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON BARRANCOS E OUTROS
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000910-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO
ADV/PROC: SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000924-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000925-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LOURIVAL CUNHA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000926-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVA ATITUDE EDICAO DE REVISTAS LTDA - ME
ADV/PROC: SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000927-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.000911-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.001832-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: DURVAL JANUZZI
ADV/PROC: SP033991 - ALDENI MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000912-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.001628-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: WILLIAM ANTONIO LUVISOTTO
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000913-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.003295-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO HENRIQUE SGUERI
EMBARGADO: MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000914-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2005.61.26.006246-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: YURI MONTANINI COELHO - MENOR (ROSEMEIRE MONTANINI)
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000915-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.007400-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: GERCILIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000916-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.000963-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: PAULO GONCALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000917-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.038996-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO HENRIQUE SGUERI
EMBARGADO: DEOCLECIANO ALVES EVANGELISTA
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000918-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.002092-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO HENRIQUE SGUERI
EMBARGADO: TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE
ADV/PROC: SP058350 - ROMEU TERTULIANO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000919-6 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.000438-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SHIRLEY ROSANA FERREIRA
ADV/PROC: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000920-2 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.005461-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALDECI LIMA
ADV/PROC: SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JULIO CESAR CASARI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000921-4 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.001117-4 CLASSE: 28

IMPUGNANTE: LILIAN MASSAFERA POLI SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000922-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.007780-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: FRANCISCO PEREIRA
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000923-8 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.003305-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: CLAUDIO LUIZ PIRES DE CAMPOS
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.26.000324-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: DOMINGOS TADEU TORREGLOSA PERNIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000540-3 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000013
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000025

Sto. Andre, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 04/2009
O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,
26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO que o diretor de secretaria, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, entrou em gozo de férias no

período de 25/02/2009 a 14/03/2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor MAURÍCIO PLÍNIO DA SILVA, RF 4375, Analista Judiciário Técnico Judiciário, para substituí-lo, no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 20 de fevereiro de 2009.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 03/2009

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO o que fora decidido no Expediente Administrativo n. 2008.01.0555 pela Ilustre Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não homologando o artigo 1º e parágrafo único, artigo 4º., caput, parágrafos 1º. e 2º., artigos 5º., 6º. E 9º., da Portaria n.27/2008 deste Juízo,

R E S O L V E:

REVOGAR integralmente os artigos da Portaria em epígrafe, oficiando-se a Corregedoria.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 19 de fevereiro de 2009.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A GILBERTO TRAZZI CANTERAS, CPF N.º 001.770.578-90, residente na Av. Jose Munia, 7470, apto 62C - Jardim Vivendas - São José do Rio Preto - SP e GISLAINE TRAZZI CANTERAS, CPF N.º 084.367.538-10 residente na R. das Figueiras, 2275, apto 22 B - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 294, 311 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003742-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMÃOS CANTERAS LTDA, CNPJ N.º 57.505.653/0008-16, JOÃO CANTERAS COLLADO, CPF N.º 069.164.478-00, MARTIN CANTERAS, CPF N.º 040.603.268-87, GILBERTO TRAZZI CANTERAS, CPF N.º 001.770.578-90, GISLAINE TRAZZI CANTERAS, CPF N.º 084.367.538-10, MARCIAL CANTERAS NETO, CPF N.º 033.535.368-65, NORMA TRAZZI CANTERAS, CPF N.º 069.164.478-00, MARCIA CANTERAS BRAGUETTO, CPF N.º 028.895.978-73 e SOLANGE CAVALOTTI CANTERAS, CPF N.º 069.484.128-58, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 726,21 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 31.361.770-8, Processo(s) Administrativo(s) N.º 63, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA GILBERTO TRAZZI CANTERAS e GISLAINE TRAZZI CANTERAS, em cumprimento ao despacho de fls. 330 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar

do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ALAC MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA ME, CNPJ N.º 53.871.398/0001-06, sediada na Rua dos Ciprestes, 630 - Santo André - SP, JOSE LUIZ CIRINO, CPF N.º 005.981.738-03, residente na Av. Itamarati, 1717 - Santo André - SP e ROGERIO DE SOUZA MARTINS, CPF N.º 105.183.918-17, residente na R. Gaspar Lemos, 90, casa 01 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 13, 90, 92 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.006683-1, movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ALAC MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA ME, CNPJ N.º 53.871.398/0001-06, JOSE LUIZ CIRINO, CPF N.º 005.981.738-03 e ROGERIO DE SOUZA MARTINS, CPF N.º 105.183.918-17, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 4.779,07 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sete centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º FGSP199900614, Processo(s) Administrativo(s) NDFG 154927, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA ALAC MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA ME, JOSE LUIZ CIRINO e ROGERIO DE SOUZA MARTINS, em cumprimento ao despacho de fls. 98 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A SOCIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ N.º 44.054.468/0001-34, sediada na Rua Clélia, 1209 - Santo André - SP, MARIA INALDA DANTAS ALMEIDA, CPF N.º 149.443.738-48 e NORMA ALMEIDA SOUZA, CPF N.º 149.442.298-01, ambas residentes na R. Buri, 12 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 15 e 51 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.006796-3, movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SOCIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ N.º 44.054.468/0001-34, MARIA INALDA DANTAS ALMEIDA, CPF N.º 149.443.738-48, NORMA ALMEIDA SOUZA, CPF N.º 149.442.298-01, ANTONIO ROBERTO GIROLDO, CPF N.º 575.219.808-91 e EDMUR BECK BOTTEON, CPF N.º 517.010.738-20, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 18.356,37 (dezoito mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e trinta e sete centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º FGSP199904193 Processo(s) Administrativo(s) NDFG 13394, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA SOCIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÁQUINAS LTDA, MARIA INALDA DANTAS ALMEIDA e NORMA ALMEIDA SOUZA, em cumprimento ao despacho de fls. 106 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A JOSE VIEIRA BORGES, CPF N.º 122.911.616-87, residente na R. David Campista, 100 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme cert

idão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 150 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.009689-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, CNPJ N.º 57.512.600/0001-56, JOSE VIEIRA BORGES, CPF N.º 122.911.616-87, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF N.º 023.644.841-20, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, CPF N.º 119.549.848-98, AMADOR ATAIDE GONÇALVES, CPF N.º 027.591.101-25 e LUIZ GONZAGA DE SOUZA, CPF N.º 120.322.471-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 616.983,60 (seiscentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.99.131274-00, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.000525/97-30, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA JOSE VIEIRA BORGES, em cumprimento ao despacho de fls. 204 dos autos supra-indicados, nos

termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A FABIO ILLA COLOMBO, CPF N.º 069.061.488-85, residente na R. Joaquim Távora, 321, apto 32 - Santo André - SP e VERA ILLA COLOMBO, CPF N.º 066.389.858-76, residente na R. Laura, 251, apto 101 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 79 e 82 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.009725-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, CNPJ N.º 38.810.065/0001-75, FABIO ILLA COLOMBO, CPF N.º 069.061.488-85 e VERA ILLA COLOMBO, CPF N.º 066.389.858-76, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 18.147,45 (dezoito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.98.005458-01, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.219643/98-37, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA FABIO ILLA COLOMBO e VERA ILLA COLOMBO, em cumprimento ao despacho de fls. 83 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A WELLINGTON JERONIMO, CPF N.º 606.076.968-34, residente na R. Telégrafo, 590 - Jardim Indaiá - Bertioga - SP e ERNESTO JERONIMO, CPF N.º 666.202.368-04, residente na R. Amambaí, 170 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 91 e 102 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.010343-8, 2002.61.26.007148-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIDERAL ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ N.º 61.889.028/0001-16, WELLINGTON JERONIMO, CPF N.º 606.076.968-34 e ERNESTO JERONIMO, CPF N.º 666.202.368-04, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 3.814,53 (três mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.96.012754-20, 80.6.99.163269-94, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.202061/96-03, 10805.205224/99-17, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA WELLINGTON JERONIMO e ERNESTO JERONIMO, em cumprimento ao despacho de fls. 113 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A METALFAC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N.º 49.523.863/0001-32, sediada na R. Luiz de Camões, 169 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 09 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.011429-1, 2001.61.26.011457-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALFAC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N.º 49.523.863/0001-32, ROBERTO RODRIGUES, CPF N.º 399.457.908-20 E MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES, CPF N.º 028.739.228-77, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 8.684,16 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.98.019930-93, 80.2.99.004033-75, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.221437/98-88, 10805.001850/98-37, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA METALFAC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, em cumprimento ao despacho de fls. 57 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da l

ei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A HÉLIO CORONATI, CPF N.º 987.583.148-49, residente na Av. Getulio Vargas, 843, apto 12 - Vila Baeta Neves - São Bernardo do Campo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização no endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 112 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.012847-2, movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALURGIA LIMITADA, CNPJ N.º 52.418.548/0001-50, HÉLIO CORONATI, CPF N.º 987.583.148-49 e LUIS ANTONIO BURIN, CPF N.º 215.776.338-49, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 988,58 (novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º FGSP200101688, Processo(s) Administrativo(s) NDFG N.º 179070, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA HÉLIO CORONATI, em cumprimento ao despacho de fls. 132 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A SERAFIM VICENTE NETO, CPF N.º 040.597.608-97, residente na Av. Jamaris, 543, apto 43 - Indianópolis - São Paulo - SP Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 50 e 64 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.002338-1, movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de AUTO POSTO VILA GILDA LTDA, SERAFIM VICENTE NETO, CPF N.º 040.597.608-97, DURVALINO OLIVEIRA SANTOS, CPF N.º 010.271.878-46, MARIA INES GALVÃO SANTOS, CPF N.º 039.652.298-00, LUIZ FLAVIO FURTADO, CPF N.º 609.043.058-72 e ALDAIR OLIVEIRA SANTOS, CPF N.º 331.284.728-15, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 8.902,30 (oito mil, novecentos e dois reais e trinta centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º FGTSSP9600732, Processo(s) Administrativo(s) NDFG N.º 173689, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA SERAFIM VICENTE NETO, em cumprimento ao despacho de fls. 129 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A BAR E LANCHES MUITO GIRO LTDA, CNPJ N.º 56.165.640/0001-06, sediada na Av. Alexandre de Gusmão, 426 - Santo André - SP, ODAIR CADAMURO, CPF N.º 033.197.558-03, residente na R. Alfredo Fregulia, 63, casa - BNH - Formosa do Oeste - PR e PAULO TEOGENES DA SILVA, CPF N.º 689.592.148-68, residente na R. da Matriz, 25, 1º andar - Mauá - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35, 89 e 98 (verso) dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.004389-6, 2002.61.26.005867-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BAR E LANCHES MUITO GIRO LTDA, CNPJ N.º 56.165.640/0001-06, ODAIR CADAMURO, CPF N.º 033.197.558-03, PAULO TEOGENES DA SILVA, CPF N.º 689.592.148-68, VALDECIR VIEIRA DA COSTA, CPF N.º 069.340.888-08 e ADILSON CALHARI, CPF N.º 092.701.648-61, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.697,74 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.98.039734-04, 80.2.98.020037-47, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.221802/98-81, 10805.221801/98-19, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA BAR E LANCHES MUITO GIRO LTDA, ODAIR CADAMURO e PAULO TEOGENES DA SILVA, em cumprimento ao despacho de fls. 129 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MARIA LUCIA FERREIRA, CPF N.º 131.343.978-87, residente na R. Basílio de Magalhães, 74 - Santo André - SP.

Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 89 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.016255-1, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de DROG SAMURAI LTDA-ME, CNPJ N.º 58.448.044/0001-69, MARIA LUCIA FERREIRA, CPF N.º 131.343.978-87 E VALDEMIR BENEDITO DE LIMA, CPF N.º 124.180.608-02, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 10.274,02 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 42196/02 à 42211/02, Processo(s) Administrativo(s) N.º N/C, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede

deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA MARIA LUCIA FERREIRA, em cumprimento ao despacho de fls. 102 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A JOSE CARLOS VERSURI RODRIGUES, CPF N.º 524.423.908-25, residente na R. Francisco Antonio Peixoto Gomide, 40 - Parque São Vicente - Mauá - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 96 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2003.61.26.002140-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAXI AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE TLECOMUNI, CNPJ N.º 71.767.099/0001-08, JOSE CARLOS VERSURI RODRIGUES, CPF N.º 524.423.908-25 e IVAN LUIS FERRANTE PADOVANI, CPF N.º 284.886.388-92, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 10.536,56 (dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.02.019610-22, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.203991/2002-49, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA JOSE CARLOS VERSURI RODRIGUES, em cumprimento ao despacho de fls. 131 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A CIBELE APARECIDA DA SILVA, CPF N.º 008.007.908-39, residente na R. Helena Jacquey, 306 - São Bernardo do Campo - SP e AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º 016.290.508-49, residente na Av. Santos Dumont, 621 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 102, 110, 169, 180 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2003.61.26.006623-2, 2003.61.26.006497-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N.º 55.016.984/0001-90, CIBELE APARECIDA DA SILVA, CPF N.º 008.007.908-39, AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA, CPF N.º 016.290.508-49, HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, CPF N.º 007.151.548-85 e FRANCISCO BIAGGI, CPF N.º 560.709.428-68, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 18.079,59 (dezoito mil, setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.7.03.001740-68, 80.7.00.005639-05, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.501944/2002-68, 10805.500226/00-22, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA CIBELE APARECIDA DA SILVA e AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA, em cumprimento ao despacho de fls. 201 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO, CPF N.º 657.699.538-53, residente na R. Coréia, 400, bloco 5, apto 61 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 16 e certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 121 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2004.61.26.000899-6, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ N.º 01.779.833/0001-65, LUCIANO PEREIRA DE

CARVALHO, CPF N.º 657.699.538-53, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, CPF N.º 028.964.148-94 e VANDERLEI BUENO, CPF N.º 053.475.588-73, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 7.581,06 (sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 35.445.697-0, 35.445.698-9, Processo(s) Administrativo(s) N.º 354456970, 354456989, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO, em cumprimento ao despacho de fls. 151 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 96.265.046/0001-01, sediada na R. Carijós, 1764/1842, sala 3 - Santo André - SP e PAULO EDUARDO PENNA, CPF N.º 031.792.268-89, residente na R. Araguaia, 95, apto 91 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 18 e 19 e certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2006.61.26.003260-0, movida pelo INSTITUTO NA

CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 96.265.046/0001-01, PAULO EDUARDO PENNA, CPF N.º 031.792.268-89 e DAVID GROSMANN, CPF N.º 003.837.028-01, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 174.335,03 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e três centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 60.331.323-0, Processo(s) Administrativo(s) N.º 603313230, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e PAULO EDUARDO PENNA, em cumprimento ao despacho de fls. 70 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 96.265.046/0001-01, sediada na R. Carijós, 1764/1842, sala 3 - Santo André - SP, PAULO EDUARDO PENNA, CPF N.º 031.792.268-89, residente na R. Araguaia, 95, apto 91 - Santo André - SP e JOSE ROBERTO NOBREGA, CPF N.º 007.493.418-07, residente na R. Jacui, 100 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 19, 20 e 21 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2007.61.26.001403-1, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 96.265.046/0001-01, PAULO EDUARDO PENNA, CPF N.º 031.792.268-89, DAVID GROSMANN, CPF N.º 003.837.028-01 E JOSE ROBERTO NOBREGA, CPF N.º 007.493.418-07, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 83.814,70 (oitenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e setenta centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 60.253.276-0, Processo(s) Administrativo(s) N.º 602532760, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO EDUARDO PENNA e JOSE ROBERTO NOBREGA, em cumprimento ao despacho de fls. 41 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A NELSON RIBEIRO FILHO TRANSPORTES, CNPJ N.º 01.524.565/0001-30, sediada na Av. Martim Francisco, 1214 - Santo André - SP e NELSON RIBEIRO FILHO, CPF N.º 049.861.358-56, residente na R. Jamaica, 296 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 18 e certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29 e 46 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2007.61.26.001493-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON RIBEIRO FILHO

TRANSPORTES, CNPJ N.º 01.524.565/0001-30 e NELSON RIBEIRO FILHO, CPF N.º 049.861.358-56, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 24.120,25 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais e vinte e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.4.06.004039-82, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.400005/2004-69, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA NELSON RIBEIRO FILHO TRANSPORTES e NELSON RIBEIRO FILHO, em cumprimento ao despacho de fls. 55 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ALLIANCE SOLUÇÕES EM MARKETING E VENDAS LTDA, CNPJ N.º 05.529.572/0001-86, sediada na Av. Gilda, 277, A - Santo André - SP e IDIVALDO DA CUNHA, CPF N.º 007.207.908-83, residente na R. Atibaia, 647, apto 134, BI II - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 41 e certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55, 83 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2007.61.26.001653-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALLIANCE SOLUÇÕES EM MARKETING E VENDAS LTDA, CNPJ N.º 05.529.572/0001-86, IDIVALDO DA CUNHA, CPF N.º 007.207.908-83 e ANDRE ABEL CRESPO, CPF N.º 155.498.818-70, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 55.893,65 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.06.083171-26, 80.6.06.173383-00, 80.6.06.173394-62, 80.7.06.044118-41, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.506695/2006-21, 10805.506696/2006-75, 10805.506698/2006-64, 10805.506697/2006-10, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA ALLIANCE SOLUÇÕES EM MARKETING E VENDAS LTDA e IDIVALDO DA CUNHA, em cumprimento ao despacho de fls. 134/136 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e mu

lta de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A AUTO POSTO AMAPA LTDA, CNPJ N.º 57.488.306/0001-56, sediada na R. Oratório, 3220 - Santo André - SP e VALDEMIR LOPES MORENO, CPF N.º 000.840.558-12, residente na R. Mario Fongario, 181, apto 74 - São Bernardo do Campo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 28 e certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 43, 77 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2007.61.26.001662-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO AMAPA LTDA, CNPJ N.º 57.488.306/0001-56 e VALDEMIR LOPES MORENO, CPF N.º 000.840.558-12, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 17.161,09 (dezessete mil, cento e sessenta e um reais e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.04.019193-99, 80.2.06.041784-31, 80.6.04.020378-60, 80.6.06.071096-93, 80.6.06.100990-32, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.501145/2004-53, 10805.507434/2006-28, 10805.501147/2004-42, 10805.200454/2006-71, 10805.507435/2006-72, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA AUTO POSTO AMAPA LTDA e VALDEMIR LOPES MORENO, em cumprimento ao despacho de fls. 91 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A HOSPEDAGEM TERCEIRA IDADE UTINGA SC LTDA, CNPJ N.º 04.584.354/0001-81, sediada na R. Berlim, 92 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 14 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2007.61.26.005482-0,

movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de HOSPEDAGEM TERCEIRA IDADE UTINGA SC LTDA, CNPJ N.º 04.584.354/0001-81, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.235,36 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º FGSP200701046, Processo(s) Administrativo(s) N.º 505238934, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA HOSPEDAGEM TERCEIRA IDADE UTINGA SC LTDA, em cumprimento ao despacho de fls. 23 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A GRACIANO ROSSI, CPF N.º 028.849.198-05, residente na Av. Pedro Américo, 468 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52, 82 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2007.61.26.005520-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA RODI LTDA, CNPJ N.º 57.550.683/0001-78, GRACIANO ROSSI, CPF N.º 028.849.198-05, GIUSEPPA ROSSI, CPF N.º 008.934.178-31 e DONATO ROSSI, CPF N.º 005.983.578-82, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 114.941,36 (cento e quatorze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.07.010589-50, 80.6.07.022810-82, 80.7.07.005479-53, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.001372/2002-11, 10805.200277/2007-11, 10805.001371/2002-77, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA GRACIANO ROSSI, em cumprimento ao despacho de fls. 83 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A EURO COMERCIAL LTDA, CNPJ N.º 67.282.095/0001-54, sediada na Av. Portugal, 397, 14A S/ 1402 1408 - Santo André - SP e CLOVIS RONCAGLIA, CPF N.º 940.104.638-72, residente na R. Armando Dias, 390 - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 40, 88 e certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2007.61.26.005525-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EURO COMERCIAL LTDA, CNPJ N.º 67.282.095/0001-54 e CLOVIS RONCAGLIA, CPF N.º 940.104.638-72, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 11.437,50 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.98.033635-77, 80.2.00.002245-19, 80.2.05.039326-70, 80.6.03.039183-03, 80.6.04.074076-58, 80.7.03.0163347-04, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.223538/98-66, 10805.200082/00-52

, 10805.201344/2005-45, 10805.200135/2003-12, 10805.202675/2004-11, 10805.200132/2003-89, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA EURO COMERCIAL LTDA e CLOVIS RONCAGLIA, em cumprimento ao despacho de fls. 102 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ADEMIR CONSELHEIRO, CPF N.º 069.501.618-08, residente na R. Reverendo Martin Luther King, 157 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 16 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2008.61.26.002554-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR CONSELHEIRO, CPF N.º 069.501.618-08, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 64.638,09 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.1.08.000926-28, Processo(s) Administrativo(s) N.º 15758.000014/2007-22, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida

Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA ADEMIR CONSELHEIRO, em cumprimento ao despacho de fls. 25 dos autos supra-indicados, nos termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 19 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001778-7 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001780-5 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001781-7 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001782-9 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001783-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001784-2 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001785-4 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001786-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001787-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001788-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001789-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001790-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001792-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001793-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001794-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001795-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001796-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001797-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001814-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001815-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001816-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001831-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001832-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001833-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001836-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001837-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001838-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001839-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001840-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001841-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001842-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001846-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
REU: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001868-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALONSO MORENO
ADV/PROC: SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001869-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACYR LUIZ DIAS
ADV/PROC: SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001870-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO DE SOUZA
REU: CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001871-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001872-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001873-1 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001874-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001875-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001876-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELE DE PONTES BRIENCE
ADV/PROC: SP170539 - EDUARDO KLIMAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001877-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIL PEIXOTO SANTOS
ADV/PROC: SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001878-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001879-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRISCILA BATISTA DE MENEZES E OUTROS
ADV/PROC: SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO MINISTERIO DA EDUCACAO MEC
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001880-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE CECCHINI
ADV/PROC: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001881-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE DA MOTA SILVEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001882-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUEL AGUSTINHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001896-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO DANTAS
ADV/PROC: SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001897-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIMED LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001898-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO DE MELO SILVA
ADV/PROC: SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001899-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001900-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE
FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO VIC
ADV/PROC: SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001901-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001902-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001903-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA APAS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001904-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NARDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001905-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIA DE LAIRSE RATEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001906-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MANUEL VICENTE FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001907-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001918-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADV/PROC: SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001926-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
ADV/PROC: SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001930-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.001848-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
EXEQUENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
EXECUTADO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001849-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
EXCIPIENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
EXCEPTO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001850-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP051617 - ANGELA MARIA BARRAL
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001851-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001852-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP006924 - GIL COSTA CARVALHO
REQUERIDO: OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001853-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP080206 - TALES BANHATO
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001854-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001855-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001856-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E OUTRO
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001857-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15

REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP080206 - TALES BANHATO
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001858-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP080206 - TALES BANHATO
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001859-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001860-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP080206 - TALES BANHATO
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001861-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP080206 - TALES BANHATO
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001862-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP080206 - TALES BANHATO
REQUERIDO: JOSEFA DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001863-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP080206 - TALES BANHATO
REQUERIDO: OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001864-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001846-9 CLASSE: 15

REQUERENTE: EDMUNDO LOPES FRANCO E OUTROS
ADV/PROC: SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001893-7 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.008877-7 CLASSE: 60
EMBARGANTE: MARCOS ANSELMO FERREIRA FRANCO
ADV/PROC: SP144733 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001894-9 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.010400-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001920-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.61.04.001805-6 CLASSE: 29
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES
ADV/PROC: SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001927-9 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0204629-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: VITOR MANOEL PENHA PERES
ADV/PROC: SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001928-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.04.010009-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS
ADV/PROC: SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001929-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 95.0207496-3 CLASSE: 1
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0207258-0 PROT: 19/12/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GONCALVES
ADV/PROC: SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030679-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000023
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000087

Santos, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 07/2009

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a licença médica e as férias da Diretora de Secretaria, MARIA CECÍLIA FALCONE, RF 1280;

RESOLVE indicar para substituir a Diretora de Secretaria, MARIA CECÍLIA FALCONE, RF 1280, os servidores PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO, RF 818, nos seguintes períodos: de 11.02.2008 a 22.02.2008, de 25.02.2009 a 11.08.2008, de 13.08.2008 a 17.08.2008, 19.08.2008 a 09.09.2008, de 11.09.2008 a 09.12.2008 e de 18.12.2008 a 19.12.2008, em virtude de gozo de férias e licença para tratamento de saúde e o servidor JOSÉ LUIZ FERNANDES DAS NEVES, RF 2623, nos seguintes períodos: 12.08.2008, 18.08.2008, 10.09.2008, em virtude de licença para tratamento de saúde.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.COMUNIQUE-SE.

PORTARIA Nº 08/2009

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 02/2009, deste Juízo, publicada em 15.01.2009,

RESOLVE RETIFICAR a referida Portaria, para que:

Onde se lê: ... PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO - RF 818... CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES - RF 6037... JOSÉ LUIZ FERNANDES DAS NEVES - RF 2623....

Leia-se: ... PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO - RF 818, Supervisor de Processamentos Ordinários (FC-5)...

CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES - RF 6037, Supervisor de Processamentos Criminais (FC-5)... JOSÉ LUIZ FERNANDES DAS NEVES - RF 2623, Supervisor de Processamentos Diversos....

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

PORTARIA Nº 06/2009

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 05/2009, deste Juízo, que interrompe o segundo período de férias do servidor PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO, RF 818, a partir do dia 04.02.2009;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2008, deste Juízo e a licença médica da servidora MONICA REGINA MACHADO CESAR, RF 2776, de 06.02.2009 à 07.03.2009;

RESOLVE complementar a portaria nº 05/2009 para que conste como gozo de férias do servidor PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO o período de 03.08.2009 a 10.08.2009;

RESOLVE modificar parcialmente a portaria nº 18/2008 para alterar, diante da licença médica de 06.02.2009 à 07.03.2009, as férias da servidora MONICA REGINA MACHADO CESAR, ficando as mesmas para o período de 09.03.2009 à 18.03.2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

6ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo de 90 (noventa) dias

PROCESSO-CRIME Nº 2004.61.04.005365- 4

O DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da Sexta Vara Federal de Santos, FAZ SABER que nos autos do Processo-crime 2004.61.04.005365-4, que a Justiça Pública move contra PAULO ROBERTO FORTUNATO DOS SANTOS e outros, filho de Pedro Roberto Fortunato dos Santos e Maria José de Jesus, nascido em Agudos/SP, aos 01/03/1967, RG nº 19.198.891/SSP/SP, que se encontra em local incerto e não sabido, denunciado como incurso no art. 289, parágrafo 1º, c/c o art. 29, do Código Penal; regularmente processado e por sentença deste Juízo, proferida aos 31/01/2008, condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, com seu valor arbitrado no mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, como incurso nas sanções do art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Consideradas as circunstâncias do crime, fixado regime prisional semi-aberto, com base no art. 33, parágrafo 3º, do CP. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, que totalizem somadas 05 (cinco) salários mínimos, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no Rol dos Culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) intimar o acusado para pagar as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição em dívida ativa; e) converter os valores apreendidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional; f) oficiar ao Banco Central do Brasil para destruir as cédulas que lá permanecem acauteladas e comunicar ao juízo; g) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, ao final dos quais estará o réu intimado da sentença, com a ciência de que, findo o prazo, transitará em julgado. O presente edital vai publicado e afixado nos lugares de costume. Santos, 19 de fevereiro de 2009. Ass. Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal Substituto da Sexta Vara Federal de Santos.

ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.001309-3 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001313-5 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001314-7 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001315-9 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001336-6 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FERNANDO MARQUES VALADAO

ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001337-8 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MANOEL JESUS RIBEIRO

ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001338-0 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO TOPAZIO

ADV/PROC: SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001339-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JUREMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001340-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCONE PEDRO DA SIVLA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001341-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001342-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SYG TERMOPLASTICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001343-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001344-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MONIKA PUGLISI ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001345-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DAVINA RAMOS DA SILVA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001346-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: P S G DO BRASIL LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001347-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SERVESP GRUPOS GERADORES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001348-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILEUDA RODRIGUES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001349-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DA SILVA
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001350-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL SOUSA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001351-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL AVELINO ONEDA
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001352-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORITO GOMES AZOIA
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001357-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE ANGELINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001376-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA FELIX CHAGAS E OUTROS
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001377-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001379-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUELLA CITELLI
ADV/PROC: SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001380-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA CAMPAGNARO MENEGHEL
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001381-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIO PACHECO RIBEIRO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001382-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO JESUS DE PAULA
ADV/PROC: SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001384-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO TEIXEIRA ORMONDE
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001385-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A
ADV/PROC: SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001386-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO FLORINDA GOMES
ADV/PROC: SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.001378-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.14.001451-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001383-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.14.000355-5 CLASSE: 148
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.007808-5 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.000811-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007284-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009670-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ENOCK FRANCA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013304-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013389-1 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000864-4 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA SOARES ZANETTI
ADV/PROC: SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001235-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S/A
ADV/PROC: SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000041

S.B.do Campo, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000350-3 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SIMOES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000351-5 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE WELLINGTON PINHEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000352-7 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSEANE DE CASSIA SORENSEN

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000353-9 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: LELIS FLAVIO DE PAIVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000354-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA GRIFFO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000355-2 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: LUCIANDRA APARECIDA FARGONI

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000356-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIS MARCELO DE MOLFETTA PETRUCELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000357-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES VOLPIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000358-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO LUIZ PAULINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000359-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARLI PARREIRA DUO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000360-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURO SANCHES PERERA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000361-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MICHEL EDUARDO MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000362-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MOACIR REGINALDO PEREZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000363-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NILMA MARIA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000364-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PEDRO GRANVILLE DONATTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000365-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATA CARVALHO CAMPOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000366-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATA MILANI DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000367-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO SIMOES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000368-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTA MARIA ZAPPAROLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000369-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRO LOPES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000370-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILES AUGUSTO GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000371-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TERESINHA PERPETUA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000372-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: THIAGO MARQUES GIMENES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000373-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VERA LUCIA LEONE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000374-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VERA LUCIA RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000375-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WALDOMIRO LOURENCO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000376-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ZENILDA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000377-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HOLUS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000378-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADALBERTO BARDELA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000379-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DIMAS PETRUCCELLI ALVAREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000380-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ODETE BARBOSA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000382-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: AVILA & BRANCO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000383-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO CERRATTO PEZZUNIA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000385-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GRACA MARCATTO E OUTROS
ADV/PROC: SP121140 - VARNEY CORADINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000387-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO STOCCO
ADV/PROC: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000388-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000389-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000390-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: FISIOCORP ESTETICA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000391-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000392-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: FONTANA & FONTANA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000393-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: VALERIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000386-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000042

Sao Carlos, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São Carlos da 15ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, faz saber ao denunciado WILIAN MARCEL SILVA, brasileiro, solteiro, natural de São Carlos/SP, nascido em 05/07/1978, filho de Paulo César da Silva e de Luzia Torres da Silva, portador da cédula de identidade nº 35.504.099-4 - SSP/SP, nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.15.001019-3, que pelo presente EDITAL, fica CITADO nos presentes autos e INTIMADO, nos termos do art. 361 do CPP, para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, ser for o caso. Por constar dos autos que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e Passado nesta cidade de São Carlos, aos 12 de fevereiro de 2009. Eu _____ Zenir Melo Vasconcelos (Técnico Judiciário), digitei e conferi. E eu, _____, Roberta DELia Brigante Padredi - RF 3691 - Diretora de Secretaria, conferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.002010-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002012-3 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EWELY BORGONOVY CAMARGO NAGLE
ADV/PROC: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002013-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002014-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002015-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002016-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002017-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002018-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002019-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002020-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002021-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002022-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002025-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI ALVES CAPOVILLA
ADV/PROC: SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002026-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARGARIDA DE FATIMA VILELA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002027-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: CLEBER HENRIQUE ALVARENGA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002028-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFINA GEMAYL ZAHR
ADV/PROC: SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002030-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOSANA ANDREA DORNELAS
ADV/PROC: SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002031-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDO DONADI
ADV/PROC: SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002032-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PONTES
ADV/PROC: SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002033-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEI AUGUSTO NOVAS
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002034-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VILALBA ROBLE
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002035-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE GASPARINI GARCIA
ADV/PROC: SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002037-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GAZZOTO JUNIOR
ADV/PROC: SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002038-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ SANTANNA
ADV/PROC: SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002039-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUIS CARLOS NAPHOLEZ
ADV/PROC: SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002040-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002041-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CLARICE LUIZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002042-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: EDSON NASARE DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002044-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MILTON ANTONIO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002047-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BARTILIA CHAGAS DIAS
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002048-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002049-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002050-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002051-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002052-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002053-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002054-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002055-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002056-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002057-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.002023-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.06.001334-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIRLEY IZABEL DA SILVA
ADV/PROC: SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002024-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002029-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002036-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.013882-8 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PANTANO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.06.008366-5 PROT: 14/08/2007
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: JOSE CARLOS MUNHOZ E OUTRO
ADV/PROC: SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000046

S.J. do Rio Preto, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.001205-7 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: MARIO MORAES DA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001206-9 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: PAULO RODOLFO RODRIGUES

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001207-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BADILHO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001208-2 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE FREITAS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001209-4 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: MAGALI PENELOPE GIVORT CRUZ

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001210-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: MARCELO AGUIAR DA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001211-2 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001212-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCIO PERNAMBUCO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001213-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001214-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIA CELIA DE BARROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001215-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001216-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIA ISABEL PEREIRA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001217-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARILEA DE CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001218-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARINA SANTOS FERREIRA DE SOUSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001219-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIO MORAES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001311-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: FLAVIO MORI E OUTRO

ADV/PROC: SP035332 - SUELI STROPP
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001312-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POUSADA DAS PRAIAS LTDA ME
ADV/PROC: SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001320-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: GABRIELA APARECIDA ALVES NOBRE DE JESUS
ADV/PROC: SP171240 - FABIANA CENTURIAO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001321-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA MARTINS NETO
ADV/PROC: SP076134 - VALDIR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001322-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS ARANTES
ADV/PROC: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001323-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA GALDINO AFONSO
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001326-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001327-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP263555 - IRINEU BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001328-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001329-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR MARTEN

ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001331-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR DE JESUS GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001332-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO MIURA
ADV/PROC: SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001333-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ MARTINELI
ADV/PROC: SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001334-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.001324-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.000363-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP194301 - LETICIA UTIYAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001325-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.003352-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001330-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.000863-6 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: ANTONIO DONIZETE DE GODOY E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.1552766-2 PROT: 24/11/1989

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA
ADV/PROC: SP041262 - HENRIQUE FERRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 00.1552767-0 PROT: 05/07/1990
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE
IMPETRADO: SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001319-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPER - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SJCAMPOS LTDA
ADV/PROC: SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000035

Sao Jose dos Campos, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
Ref. Processo n.º 2002.61.03.005776-9
O DR. RENATO BARTH PIRES, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem, ou dele notícia tiverem que IRAN CARLOS BENÍCIO DE SÁ, R.G. n.º 28.583.971-8/SSP/SP, nascido aos 13/01/1977, natural de Paraíba/PB, filho de Idemar Benício de Sá e de Berenice Benício de Sá, garçom, residente na rua 28, 1011, Jd. Morumbi e ERIVALDO MACENA SOARES, CPF: n.º 036.621.854-90, nascido aos 11/09/1980, natural de Patos/PB, filho de Erivan Soares Martins e de Maria Liene Macena Soares, pedreiro, residente na rua 93, n.º 34, bairro Campos dos Alemães, ambos em São José dos Campos/SP, denunciados nos autos do processo n.º 2002.61.03.005776-9, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do CPB, foram regularmente processados e condenados por sentença deste Juízo, datada de 20 de Abril de 2009, nos seguintes termos: Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e a) condeno IRAN CARLOS BENÍCIO DE SÁ, 28.583.971-8 (SSP/SP), nos termos do 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno-o, ainda, à pena de 14 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. e b) condeno ERIVALDO MACENA SOARES, CPF 36.621.854-90, nos termos do 289, 1º, do Código Penal,

à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São José dos Campos, 20 de abril de 2006. RENATO BARTH PIRES Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos réus, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, com prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio do qual ficarão os réus intimados da sentença condenatória e cientes de que findo o prazo fixado passará a correr prazo para recurso, após o qual transitará em julgado a sentença. São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.002244-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002245-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002246-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002247-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002248-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002259-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002260-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002307-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA BONIFACIO
ADV/PROC: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002308-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANOEL
ADV/PROC: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002309-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS
EXECUTADO: COMERCIAL SANTOS & FIGUEIREDO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002310-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IMPORTEL-COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002311-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002312-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HIDROMATIC MORIA COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS E PNEU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002313-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: C.T. FARMA DE SOROCABA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002314-2 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BELPART PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002315-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RISTORANTE CHACARA SANTA VICTORIA LTDA. ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002316-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002317-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALFREDO FERREIRA GRANS ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002318-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002319-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CASSIA DO ESPIRITO SANTO SOROCABA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002320-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MOVEISLAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002321-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TUTTO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002322-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANTANA PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002323-3 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002324-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ARGOS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002325-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002326-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WEST SOROCABA ROUPAS E ARMAS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002327-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LM MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002328-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DIVINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002329-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LEONARDO TOMANIK E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002330-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALMEIDA E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002331-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AGRIMEC TRATORES LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002332-4 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MANOEL ALVES DE SOUZA SOROCABA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002333-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002334-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DSORT COMERCIO DE MATERIAL P CONSTRUCAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002335-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CRIAR E CONSTRUIR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. -
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002336-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TRILO INFORMATICA S/C LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002337-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ACIDALIA CAMPOS MORETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002338-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002339-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002340-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORREA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002341-5 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: G.W.M. AMERICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002342-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FORIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002343-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002344-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: G3 INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002345-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BID S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002346-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CASA DE BARRO COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002347-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ONE DONUT SOROCABA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002348-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002349-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002352-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TENISMANIA COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002353-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: QUALITEK USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002354-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: D ALUA INDUSTRIA , COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002355-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA ZAMBETTI
ADV/PROC: SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002357-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MILTON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002364-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OIRASIL DIAS VIEIRA
ADV/PROC: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002365-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO DE JESUS MOREIRA
ADV/PROC: SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.002304-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.10.007384-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO
ADV/PROC: SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002305-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.10.013604-7 CLASSE: 2

EXCIPIENTE: EMILSON COURAS DA SILVA
ADV/PROC: SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E OUTRO
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002306-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002356-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0900402-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: SERGIO FISCHER
ADV/PROC: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002358-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.10.004647-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: ERNESTO GOMES DE LIRA
ADV/PROC: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000062

Sorocaba, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001441-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO ANDRE BORIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001442-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO SERGIO OLIVEIRA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001443-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VICENTINE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001444-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NILSON ELI RABELLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001445-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001446-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARISIA DONNANGELO FERRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001447-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO FERRAZ MENABUE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001448-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001449-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PASTRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001450-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCIA HELENA CECILIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001451-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001452-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LIONETE APARECIDA PRATES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001453-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FONSECA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001454-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IVANA OLIVEIRA MACHIONI DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001455-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HELBI CRISTINA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001456-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GERALDO DO CARMO FERREIRA LUIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001457-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DAPHINIS PESTANA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001458-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: CILENE APARECIDA MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001459-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CELIA REGINA SANTOS DO VALE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001460-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS GERALDO BOLZAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001461-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001462-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BRUNO NAVI FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001463-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: APARECIDO ANTONIO VICENTINE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001464-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ZAFALLON
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001465-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADEMAR SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001466-7 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ZELIA MORAES DE QUEIROZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001467-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: SIMONE DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001468-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS GERALDO BOLZAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001469-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001470-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILENA THOME DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001473-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA NAPOLEAO
ADV/PROC: SP208156 - RENATA BERNARDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001474-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINVAL DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.011961-7 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO MUSSARELLI
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000033

Araraquara, 19/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 01, DE 6 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista que a servidora Renata Elis dos Santos, R.F. n. 4538, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento de Execuções Fiscais da 2ª Vara Federal de Araraquara, esteve em gozo de férias regulamentares no período de 07/01 a 16/01/2009, e que a servidora Elaine Cristina Shimada, RF 5286 ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento Criminais esteve em gozo de férias regulamentares no período de 21/01 a 30/01/2009

RESOLVE:

DESIGNAR, respectivamente, a servidora Suzeli Aparecida de Oliveira Moraes, R.F. nº 5294 e a servidora Maria Aparecida Graziato Caso, RF 1431, em substituição das supras citadas servidoras nos referidos períodos.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 6 de fevereiro de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

PORTARIA Nº 02, DE 10 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista que o servidor Marcos Rodrigo Bergamin, R.F. n. 4554, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos da 2ª Vara Federal de Araraquara, estará em gozo de férias regulamentares no período de 17/02 a 27/02/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Taciana Spirandelli de Freitas, R.F. nº. 6273, em sua substituição no referido período.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 10 de fevereiro de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

PORTARIA Nº 03, DE 10 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista que o Diretor de Secretaria, Lindomar Aguiar dos Santos - RF 3348, estará em gozo de férias regulamentares no período de 11 a 20/02/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Marcos Rodrigo Bergamin, Analista Judiciário, R.F. 4554, para substituí-lo no período de 11 a 16/02/2009 e a servidora Ednéia Marques de Oliveira, Analista Judiciária, RF. 4559, no período de 17 a 20/02/2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal

Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 10 de fevereiro de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000388-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000389-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000391-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAOR CAXIAS ARNONI
ADV/PROC: SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000392-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO LOPES DE MORAES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000393-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITH MARIA DE MORAES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000394-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO LOPES DE MORAES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000395-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE APARECIDA GALLO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000396-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FRANCISCO MARCIANO RAMOS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000397-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ORLANDO FORTINI
ADV/PROC: SP064320 - SERGIO HELENA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.000390-8 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.23.000070-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Braganca, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000583-3 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZINHA BRAGA CAMARGO
ADV/PROC: SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000588-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000589-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000590-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000591-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000592-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000593-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000594-8 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP065267 - MARCOS ANTONIO ROMANELLI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000595-0 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000596-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000600-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA
EXECUTADO: ANA MARIA CORREA GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000601-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA
EXECUTADO: ANA MARIA CORREA GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000602-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA
EXECUTADO: WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000603-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA
EXECUTADO: ANTONIO ADEMIR VENANCIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000604-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000605-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000606-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000607-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000608-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000609-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP165338 - YARA MONTEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000610-2 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP266131 - FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000611-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000612-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EMILIA SANTOS
ADV/PROC: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000613-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ BAPTISTA
ADV/PROC: SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000614-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIZ DAMILANO
ADV/PROC: SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Taubate, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000615-1 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000616-3 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000617-5 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000618-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

ADV/PROC: SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000619-9 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOSE ALTINO DA CUNHA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000620-5 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP

ADV/PROC: SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000621-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP

ADV/PROC: SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000622-9 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000623-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000624-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000626-6 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARINA DE AVILA PRADO
ADV/PROC: SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000627-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO GOMES VIEIRA
ADV/PROC: SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000628-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.000625-4 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.21.001953-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
EMBARGADO: FABIO FERREIRA LISBOA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0425700-6 PROT: 18/12/1981
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
ADV/PROC: SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES
REU: ADIC - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000015

Taubate, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000629-1 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JAIR ARNALDO PREZOTO

ADV/PROC: SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000630-8 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS

ADV/PROC: SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000631-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARE HOTEL DE UBATUBA LTDA ME

ADV/PROC: SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000632-1 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

AVERIGUADO: LORIEL DA CONCEICAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000633-3 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL

ADV/PROC: SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000635-7 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000636-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000637-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000638-2 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Taubate, 18/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000634-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000639-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000640-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000641-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000642-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ALEXANDRA MARIA SAMPAIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000643-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: DONATO NEVES FAGUNDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000644-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ELAINE DE CASTILHO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000645-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: FABIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000646-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DE MOURA FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000647-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: IDAMARCIA MARIA COSTANSI CESARE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000648-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: IRINEU SHIGUEO TAKAYAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000649-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

EXECUTADO: JOSE PIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000650-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: MARGARETH MONTEIRO GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000651-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: COMIN ASSESSORIA E TREINAMENTO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000652-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ADRIANA RAMPS TINOCO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000653-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ALCIDES EGYDIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000654-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ANA CAROLINA FRANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000655-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000656-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ANDRE GOMES CEU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000657-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA XAVIER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000658-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000683-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000714-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEODORO DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC: SP101809 - ROSE ANNE PASSOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000715-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REU: VLADIMIR DE CASSIO MOISES E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Taubate, 19/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000659-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: BENEDITO AGUINALDO FELICIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000660-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLA MARA AVELINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000661-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS OTTO WENZEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000662-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLARICE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000663-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLEONICE NUNES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000664-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CYNARA MOREIRA DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000665-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: DOUGLAS JEFFERSON SEVERO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000666-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EDNA APARECIDA DE PAULA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000667-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EDUARDO PEIXOTO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000668-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA RUEDA ANALIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000669-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELCY DA SILVA FELICIANO CALCANHOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000670-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIANA NOCERA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000671-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ESTEFANIA CONDI SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000672-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS RONCONI REZENDE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000673-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FREDERICO PATTO XAVIER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000674-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JEANE MOTA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000675-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: GILSELET PATRICK DAMIAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000676-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JOAO BENEDITO LOSSIO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000677-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: IRIS ALINE DA PALMA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000678-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PANTALEAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000679-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JOAO RICARDO BENDER THIELE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000680-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JOAO WAGNER MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000681-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JOSE DA SILVA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000682-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JOSE FERNANDO RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000684-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JULIANA DA SILVA DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000685-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: JULIANA SOARES MACIEL DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000686-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: LAERCIO GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000687-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: LANA CRISTINA NINES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000688-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
EXECUTADO: LETICIA FREITAS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000689-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOMES CESAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000690-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000691-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARTA PIRES BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000692-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARIA CECILIA GRACA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000693-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MAURICIO SILVA VENEZIANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000694-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: OLY DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000695-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROSILENE CRISTINA BONFIM DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000696-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000697-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: SANDRA MARIA AGOSTINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000698-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RAQUEL RODRIGUES MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000699-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICARDO JOSE CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000700-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000701-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROSA MARIA DE TOLEDO R REZENDE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000702-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: SILVIA REGINA ZUIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000703-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000704-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: TARCIZO ALVES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000705-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: VALERIA AUGUSTA MARANHÃO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000706-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: VIVIAN SILOS RANGUERI DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000707-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: WILTON DE MATOS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000708-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000709-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: BENEDITO AGUINALDO FELICIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000710-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: VILMA PALMA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000711-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: JOAO BENEDITO LOSSIO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000712-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: NILSON PINTO TAUBATE ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000713-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: JOSE MAURO MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000716-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000717-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA
EXECUTADO: FRANCISCO ADILSON NATALI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000718-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: SILVIO LAGANA DE ANDRADE E OUTRO
ADV/PROC: SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000719-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REU: JOSE ALBERTO MORGADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000720-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000059

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000059

Taubaté, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000380-8 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA

ADV/PROC: SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000001

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000001

Tupã, 19/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Juiz Federal Substituto - Dr. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
Diretor de Secretaria - PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO

**EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS**

O Doutor André Wasilewski Duszczak, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.22.000026-0 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ANÁLIA LIMA DE SÁ DOS SANTOS, GLAUCIMAR OLIVEIRA FONSECA, HERMES RAMOS DE OLIVEIRA, JOAO FLORENTINO BERTOLO, JURANDIR MONARI, MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, RANULFO PEREIRA DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 334 caput, segunda figura, do Código Penal. E, como não foi possível ao Sr. Oficial de Justiça citar e intimar pessoalmente a acusada, HERMES RAMOS DE OLIVEIRA, nos endereços constantes dos autos, pelo presente Edital, CITA E INTIMA HERMES RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG n.º 4.375.578 SSP/MG e do CPF n.º 036.613.066-85, nascido em 06/06/1978, natural de Brasília de Minas/MG, filho de Geni Gonçalves de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação penal, para que possa acompanhá-la até final sentença, bem assim para que apresente nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determino a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado.. Expedido nesta Cidade de Tupã, Estado de São Paulo, em 5 de fevereiro de 2009. Eu, _____, Eduardo Henrique Azinari Golmia, técnico judiciário, RF 5592, digitei, conferi. Eu, _____, Paulo Rogério Vanemacher Marinho, Diretor de Secretaria, subscrevo.

ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

GESTÃO DOCUMENTAL

**EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)**

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em JALES, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a RUA SEIS 2476, JALES, CEP : 15700000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 2001.61.07.001735-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASILO MARIA DONIZETTI ZOCCAL
Advogado : SP009310 - NELSON THOME SERAPHIM
Reu..... : AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
Advogado : Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.24.000619-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : SEBASTIAO DE SOUZA JALES-ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.24.000629-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : MIGUEL RODRIGUES JALES-ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000649-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : VIOLA & FILHOS LTDA e Outro
Advogado : SP025480 - NILO NETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000658-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO
Reu..... : MARIA APARECIDA DE AGUIAR BRESSAN - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000664-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : BATISTA TRESSO & CIA/ LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000667-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : MARIA DE LOURDES PIERIM BALBI-ME
Advogado : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000668-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : VENTURINI FLORENCIO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.000698-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : COSTA & DEFENDI LTDA - ME e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001660-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : WAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001663-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : PROJAL PROCESSAMENTO DE DADOS E COMERCIO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001668-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ANTONIO LEONE JALES ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001713-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : LUIZ ROBERTO BARUFI-ME e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001715-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001722-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : SEBASTIAO DE SOUZA JALES ME
Advogado : SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001735-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : HONORIO AMADEU
Advogado : SP011417 - DIRCEU ANTONIO GERLACK
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001744-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : SOC CONSTRUTORA AUR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001775-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WILSON URSINE JUNIOR
Reu..... : MATSUO MIURA ESPOLIO e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001787-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. WILSON URSINE JUNIOR
Reu..... : CASTANHEIRA E LOURENCO LTDA
Advogado : SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001850-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado : SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001868-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.001871-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE XINGU LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002768-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
Reu..... : MANOEL TAVARES DA COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002804-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : VIOLA & FILHOS LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002820-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : SEBASTIAO DE SOUZA JALES - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002833-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ANDRADE E SCAPIN LTDA - ME e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002843-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ONOGAS SA COM/ E INDUSTRIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002921-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : VIOLA E FILHOS LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.002926-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : JOSE FEITOSA DA SILVA - ENGENHARIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003065-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP140486 - PATRICIA CHINA
Reu..... : JOAO CASSIANO DA SILVEIRA JALES - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003066-1
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : JOAO CASSIANO DA SILVEIRA JALES - ME

Advogado : SP018581 - SGYAM CHAMMAS
Reu..... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003067-3
Classe .. : 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Autor.... : DORACI ALTINO LEAO DA SILVEIRA
Advogado : SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
Reu..... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003071-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : INDUSTRIA PIGARI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003237-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO RURAL DE FERNANDOPOLIS
Advogado : SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR
Reu..... : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003306-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : AUTO POSTO PUPIM LTDA
Advogado : SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003307-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA
Advogado : SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003523-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : HONORIO AMADEU
Advogado : SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.24.003765-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : COMERCIAL AGROPECUARIA NETOS DIAS LTDA CANEDI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.24.003770-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : JOSE CARLOS FERRARI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.24.003771-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ALBINO MODESTO
Advogado : SP025929 - MOACYR RODRIGO MOLINA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.24.003772-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ANTONIO CARLOS MODESTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.24.003825-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS
Reu..... : DIRCE KIRNER MORO - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.24.003827-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS
Reu..... : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.24.003829-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS
Reu..... : WILSON SATORU INOUE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.24.000034-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros
Reu..... : MARYS & PEREIRA LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000084-3
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA
Advogado : SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000436-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ANTONIO CARLOS MODESTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000437-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ALBINO MODESTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000652-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : PAULO YUKIO NISHIMOTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000653-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : RONALDO BRANDAO BARBOSA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000654-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : JOSE CARLOS GUISSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000788-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO

Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : COOP/ AGROP/ MISTA ELET/ RURAL R JALES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000789-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : ECGT COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000790-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : AGROVETERINARIA ANDRADE E MORI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000791-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : SUPREMA ASSIST/ TECN/ CONS/ COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000792-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : IVAN CASSIO A DE ROSA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000793-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : RENATO ALMEIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000796-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : LUIS Y HIGA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000797-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO

Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : MARIO A R DE ALMEIDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000798-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : JOAO BATISTA DIAS JALES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000799-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : HUMBERTO EDUARDO DOS REIS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000800-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : DIRSON CLERIO SEMENZIN - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000801-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : ELVINO EDUARDO DA SILVA JALES - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000804-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : PRO AGRICOLA JALES PRODS/ AGROPEC/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000805-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : NUTRIJAL DIST/ NUTRIM/ ANIMAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.000806-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO

Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : EPA - ESCRIT/ PLANEJ/ AGROPEC/ S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.24.000807-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : LATICINIOS OUROESTE IND/ COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.24.000881-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Reu..... : LUIZ ANTONIO FAZIO
Advogado : SP109073 - NELSON CHAPIQUI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.24.000882-9
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : LUIZ ANTONIO FAZIO
Advogado : SP109073 - NELSON CHAPIQUI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.24.001187-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Reu..... : JOAO PAULO ALVES JALES ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.24.001194-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : BAZAR DO LUIZ BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA. - EPP.
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.24.001199-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : BAZAR DO LUIZ BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA. - EPP.
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.24.001439-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : ADEMAR JOSE MONTILHA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001440-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : MARCELO SMIZUO FIJINO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001448-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : EDUARDO Y YASUNAGA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001449-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : TEREZINHA DOS SANTOS URANIA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001450-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : EDUARDO YUKIO YASUNAGA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001508-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ILDO FERNANDES DA SILVA & CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.24.001519-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ILDO FERNANDES DA SILVA & CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.24.000003-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : PAULO SERGIO DIAS DE SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.24.000046-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
Advogado : SP141393 - EDSON COVO JUNIOR e outro
Reu..... : RENATA TRASSE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.24.000048-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : EDIMEIA RIBEIRO ALVES VIEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.24.000051-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : ALTAMIRA MARIA GUIMARAES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.24.000209-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Reu..... : LOURIVAL DE SOUZA JALES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.24.000210-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Reu..... : LOURIVAL DE SOUZA JALES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.24.000211-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Reu..... : LOURIVAL DE SOUZA JALES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

JALES, 26 de Fevereiro de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000698-8 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000699-0 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000700-2 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000701-4 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000702-6 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000703-8 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000704-0 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000705-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000706-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000707-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000708-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000709-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000710-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000711-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000712-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000713-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000714-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000715-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000716-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000717-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000718-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ALVARO PEDRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000723-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO LUESSENHOP
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000724-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.000696-4 PROT: 23/09/2005
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2005.61.25.002123-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
IMPUGNADO: AURELINO MARTINS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000697-6 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.25.003670-8 CLASSE: 137
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP251470 - DANIEL CORREA
IMPUGNADO: NOBUO KATO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000023
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Ourinhos, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA SÔNIA SAMPAIO RAMOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA, DA PENA DE MULTA AUTÔNOMA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS

EXECUÇÃO PENAL nº 2004.61.27.000236-0 - A DOUTORA LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MMA. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER à sentenciada SÔNIA SAMPAIO RAMOS, RG nº 24.169.468-1/SSP/SP, filha de José da Silva Ramos e de Maria Sampaio Ramos, nascida aos 10/05/1979, em Lucélia/SP, residente e domiciliada na Rua Natal Minarelo, 60, Boa Vista, 1040, na cidade de Americana/SP, que pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, fica INTIMADA a comparecer na Secretaria deste Juízo Federal, sito à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Santa Edwirges, em São João da Boa Vista/SP, para o pagamento da prestação pecuniária substitutiva, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sob pena de conversão em privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal); da pena de multa autônoma, no valor de R\$ 199,94 (cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da União (artigo 51 do Código Penal); e das custas processuais, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/96). E por se encontrar a referida sentenciada ora em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. São João da Boa Vista/SP, 17 de fevereiro de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.001692-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002064-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO ERNESTO VALE
ADV/PROC: MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002070-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002071-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002072-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002073-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATA BOSCHI PORTELLA E OUTRO
ADV/PROC: MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002076-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002078-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002079-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002080-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002081-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELMO ANTONIO WENZEL E OUTROS
ADV/PROC: PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002082-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002083-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002084-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002085-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002086-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002087-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: VALDEMIR DENCATI SANTA ROSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002088-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002089-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE ASCENCIO E OUTRO
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002090-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: MS007678 - FLAVIA CORREA PAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002094-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
ADV/PROC: MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002095-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCELINO DA SILVA
ADV/PROC: MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002097-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS
ADV/PROC: MS009993 - GERSON CLARO DINO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.002063-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.60.00.009515-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS
IMPUGNADO: CLAUDIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002068-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO: CELIO SARZEDAS E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002069-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.00.011102-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: NEUZA MARIA GARCIA NANTES
ADV/PROC: MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002074-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.002028-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALTAMIR DOS SANTOS NUNES

ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002075-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.002028-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROQUE DOS SANTOS NUNES
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002077-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES
PRINCIPAL: 2004.60.05.001341-9 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: JORGE RAFAAT TOUMANI E OUTROS
ADV/PROC: MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E OUTROS
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.002091-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001948-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: VANDERSON APARECIDO TORRES
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002092-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.001948-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA TORRES
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002093-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0004129-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI
EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL -
SINDSEP/MS
ADV/PROC: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002096-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.60.00.001160-7 CLASSE: 148
AUTOR: ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023

Distribuídos por Dependência _____ : 000010

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

CAMPO GRANDE, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 6/2009 - 2ª VARA

A JUÍZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL, titular da 2ª Vara da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições; CONSIDERANDO o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no sentido de dar celeridade aos atos processuais; CONSIDERANDO a falta de espaço em Secretaria; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de agilizar e padronizar os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria;

R E S O L V E

I - DETERMINAR que, a partir desta data, independentemente de despacho: a) a Diretora de Secretaria providencie o desarquivamento de todos os feitos que se encontram suspensos aguardando localização de devedores ou bens, há mais de 3 (três) anos;

b) certifique nesses autos, mediante consulta nos sistemas de consultas aos quais tem acesso:

b.1) a regularidade dos CPFs;

b.2) o endereço atualizado;

b.3) a existência de veículos em nome dos devedores;c) intime o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito;

II - COMUNIQUE-SE à Direção do Foro, à Corregedoria, Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul, Ministério Público Federal, Procuradorias Federais, Defensoria Pública da União e publique-se no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região.CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2009.

JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL

* Republicado por incorreção no texto anterior

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000194-4 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA MANUELA ESTIGARRIBIA

ADV/PROC: MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000207-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: LAZARO CARDOSO DE TOLEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000208-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: LUANDA TAVARES PACHECO E OUTROS
ADV/PROC: MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000209-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000210-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000211-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES VERON - INCAPAZ
ADV/PROC: MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

PONTA PORA, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO, por fim, que a servidora ANDREIA ALVES GOZALO, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (FC-05), RF 5171, estará no gozo de férias no período de 03 a 17 de novembro de 2008, conforme Portaria 026/2008 - 1ª Vara.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor THYERRE DIAS DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, RF 6202, para substituí-la no referido período de 03 a 17 de novembro de 2008, sem prejuízo de suas funções. II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO o disposto no item III da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16/11/2006, que delegou competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 019/2007 - 1ª Vara, de 30/10/2007, deste Juízo, que aprovou a escala de férias para o exercício de 2008; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências; CONSIDERANDO o requerimento do servidor JEFERSON PEREIRA, RF 5184, Analista Judiciário - Área Judiciária - Executante de Mandados (FC-05), CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 021/2008 - 1ª Vara, de 27/08/2008, deste Juízo, que adiou o segundo período de férias, referente ao exercício de 2008, do servidor acima nominado, de 08 a 22/09/2008 para gozo no período de 21/11/2008 a 05/12/2008;

CONSIDERANDO, por fim, a absoluta necessidade de serviço público;

RESOLVE:

I - ADIAR o segundo período de férias, referente ao exercício de 2008, do servidor acima nominado, de 21/11/2008 a 05/12/2008 para gozo no período de 07/01/2009 a 21/01/2009.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

O Doutor FABIO RUBEM DAVID MÜZEL, M. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juizes das Varas, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 030/2008 - 1ª Vara, de 20/10/2008, deste Juízo, que designou o gozo de férias pela servidora ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH, RF 5281, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, relativamente ao primeiro período do exercício de 2009, para o interregno de 12/01/2009 a 21/01/2009;

CONSIDERANDO o requerimento de licença-gala, no período de 10/01/2009 a 17/01/2009, formulado pela servidora ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS, RF 5171, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora CLEUZA LUCIANA DE SOUZA TABORDA, RF 6254, Técnica Judiciária, para substituir a servidora ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH, RF 5281, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, no referido período de 12/01/2009 a 21/01/2009;

II - DESIGNAR o servidor THYERRE DIAS DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, RF 6202, para substituir a servidora ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS, RF 5171, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais, no referido período de 10/01/2009 a 17/01/2009, sem prejuízo de suas funções; III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

O Doutor FABIO RUBEM DAVID MÜZEL, M. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juizes das Varas, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 030/2008 - 1ª Vara, de 20/10/2008, deste Juízo, que designou o gozo de férias pela servidora EDIMARA APARECIDA BARBON DA SILVA, RF 5186, Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC-05), relativamente ao primeiro período do exercício de 2009, para o interregno de 22/01/2009 a 31/01/2009;

RESOLVE:

- I - DESIGNAR o servidor ALAN JOHNNYS FLORIANO CARVALHO, RF 6259, Técnico Judiciário, para substituir a servidora EDIMARA APARECIDA BARBON DA SILVA, RF 5186, Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC-05), no referido período;
- II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

O Doutor FABIO RUBEM DAVID MÜZEL, M. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO o disposto no item III da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16/11/2006, que delegou competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 030/2008 - 1ª Vara, de 20/10/2008, deste Juízo, que designou o gozo de férias pela servidora ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS, RF 5171, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (FC-05), relativamente ao exercício de 2009, para o interregno de 01/11/2009 a 30/11/2009;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS e a concordância do seu superior hierárquico;

RESOLVE:

- I - ALTERAR o período de férias, referente ao exercício de 2009, da servidora acima nominada, anteriormente marcado de 01/11/2009 a 30/11/2009, para gozo nos períodos de 11/02/2009 a 20/02/2009 e de 03/11/2009 a 22/11/2009; II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas. CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

O Doutor Fabio Rubem David Müzel, M. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência da servidora RAQUEL ROSSATO, Técnica Judiciária, RF 6203, Supervisora da Seção de Execuções Fiscais (FC-05), no dia 22 de janeiro de 2009, em virtude de licença-médica para tratamento da própria saúde.

RESOLVE:

- I - DESIGNAR a servidora CLEUZA LUCIANA DE SOUZA TABORDA, Técnica Judiciária - Área Administrativa, RF 6254, para substituí-la na referida data, sem prejuízo de suas funções.
 - II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.
- CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a

concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências; CONSIDERANDO, por fim, que a servidora ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS, RF 5171, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (FC-05), estará no gozo de férias no período de 11 a 20 de fevereiro de 2009, conforme Portaria 03/2009 - 1ª Vara.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor THYERRE DIAS DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, RF 6202, para substituí-la no referido período de 11 a 20 de fevereiro de 2009, sem prejuízo de suas funções. II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.
CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 014, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências; CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 030/2008 - 1ª Vara, de 20/10/2008, deste Juízo, que designou o gozo de férias pela servidora ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTCH, RF 5281, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, relativamente ao segundo período do exercício de 2009, para o interregno de 25/02/2009 a 06/03/2009, e pela servidora DEIZE KAZUE MIYASHIRO XAVIER, RF 4212, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, relativamente ao primeiro período do exercício de 2009, para o período de 25/02/2009 a 11/03/2009;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora CLEUZA LUCIANA DE SOUZA TABORDA, RF 6254, Técnica Judiciária, para substituir a servidora ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTCH, RF 5281, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, no referido período de 25/02/2009 a 06/03/2009;

II - DESIGNAR o servidor ALAN JOHNNYS FLORIANO CARVALHO, RF 6259, Técnico Judiciário, para substituir a servidora DEIZE KAZUE MIYASHIRO XAVIER, RF 4212, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, no referido período de 25/02/2009 a 11/03/2009; III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0263/2009
LOTE N.º 16162/2009

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Decorrido o prazo sem o cumprimento, serão

recebidos por verdadeiros os fatos narrados pelo INSS em ofício anexado aos autos, razão pela qual determino o cumprimento da parte final da decisão anterior quanto ao arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.126873-9 - DOROTEA SUZANA LONGO TAGLIATELA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.127003-5 - IRACI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131613-8 - CLARICE PATROCINA PEREIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131619-9 - APARECIDA MINETTO DE FREITAS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155181-4 - NORMA APARECIDA ANTUNES GUERREIRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155234-0 - MARIA APARECIDA MOMESSO LOPES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155249-1 - HERTA HOMANN DOS SANTOS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155374-4 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155402-5 - VERA LUCIA LOPES ALCANTARA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155457-8 - APARECIDA DOLORES BUZATO MONTANARI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155459-1 - JACY APARECIDA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155551-0 - IVANI APARECIDA GUIDO PEREGRINO DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155552-2 - ARLETE MARINHO DE MEDEIROS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155661-7 - MARINEZ DE LOURDES CAMARSANO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155849-3 - NATALINA BOTARO REATTO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156362-2 - ANALIA LUQUE GARCIA BRITO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0264/2009

LOTE N.º 16206/2009

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados, retornando o processo com a informação de "REVISÃO ORTN INVÁLIDA PARA PENSÃO SEM NB ANTERIOR". Aberto prazo para a parte juntar documentos comprobatórios do benefício anterior à pensão por morte, houve a informação de não ser a pensão por morte originária de outro benefício, haja vista que na data do falecimento do instituidor, o mesmo mantinha-se na ativa. Manifestou-se o INSS requerendo a baixa dos autos. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.076349-0 - ULIANA KOLOMENCONKOVAS (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.078304-0 - FRIDA SCHNEIDER GUAZZELLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.006324-1 - RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.011182-0 - MARIA FERREIRA SIMARO (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.017954-1 - ANA GAGNO (ADV. SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.021638-0 - LOSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.038473-2 - CELIA SEGUNDO PEDRESCHI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.041059-7 - MARIA ZILDA LUIZ (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.042722-6 - LAZARA DE JESUS MIGUEL (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.044199-5 - ROSA SOLER COSTA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.044486-8 - ARMELINDA BENA KOTO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.053600-3 - ERMELINDA DE SOUZA QUINTEIRO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.057502-1 - NEIDE RODRIGUES ARDAVICIUS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.057629-3 - VANILDA ALVES MATSUMOTO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.058145-8 - FATIMA APARECIDA DE BARROS OSAWA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.058464-2 - MARGARIDA PEDRALINO DE ALENCAR PIRES (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.058835-0 - MARIA HELENA BERTONI CARRARO (ADV. SP141323 - VANESSA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.062090-7 - CLAUDIA ASSIS MATSUBARA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.068804-6 - ALBERTINA RODRIGUES PINTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.068867-8 - MARIA CHUCRI FALHAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.069023-5 - ANGELINA SANTANA BEZERRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.072550-0 - CELIA APARECIDA STABILE AMARAL (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.074502-9 - LAURIDES MARIANO DOS ANJOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.079923-3 - DOLORES MARTINEZ OGALHA (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA
AZEVEDO
GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.079961-0 - MANOELINA ANTUNIS DE SOUZA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.141487-2 - JADEILDA RAMOS DE LUNA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.141562-1 - MARIA APARECIDA VELOSO TEIXEIRA (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.141566-9 - SUELI SHIZUKO YAMADA (ADV. SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.145958-2 - RUT ALVES MOREIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.158457-1 - YOLANDA MARFARAGI GARCIA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.182729-7 - NILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.186629-1 - ODETE CASSIANO (ADV. SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.328271-5 - ELIDYA CHIARI ERNESTO (ADV. SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.333581-1 - JOSIAS ALVES PEREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.334473-3 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DO AMARAL (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA
CAÇÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335002-2 - EDNEIDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.351770-6 - MARINA COSTABILE CASTELO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.368333-3 - SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.369191-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.375137-5 - ANTONIA BRUNETTA JESUS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.375207-0 - INFANCIA DO ROSARIO SALVADOR RODRIGUES (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.375214-8 - ZELINDA APARECIDA MANTOVANI MORGADO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.378511-7 - NEUSA MARIA CATALANO NASCIMENTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.380121-4 - CONCEIÇÃO BARBOSA RUSSO (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.385195-3 - MARIA BATISTA LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.389312-1 - ANA QUEVEDO PEREIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.397509-5 - MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.399892-7 - CACILDA MARIA DE MORAES LAPOSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.405946-3 - OLIVIETA AUGUSTO JACOB (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.408293-0 - APARECIDA ALVES DA CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.408897-9 - THEREZINHA DE MARTINHO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.417517-7 - SEBASTIANA ROSA RODRIGUES CASTRO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.425705-4 - MARIA ELISABETE CHIMONECHI PARTEZAN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.432002-5 - VERA LUCIA DOS SANTOS VASQUES (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435590-8 - JOVELINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435611-1 - ISMENIA APARECIDA TAGLIAFERRO MORENTE (ADV. SP108519 - ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435971-9 - MARIA FATIMA DOS SANTOS ASSIS (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.438677-2 - FLORINDA SALVATERRA RAMALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.439907-9 - MARIA JOSE CARIOLI (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.563675-9 - LUCIA HELENA CANATO DE AQUINO (ADV. SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.571489-8 - ALMIRA LACERDA DE MOURA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.571923-9 - ZENAIDE GARDENAL AMORIM (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.572360-7 - IRACEMA RAYMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.576580-8 - MARLY RIBEIRO DE SOUZA B (ADV. SP031877 - OSWALDO REINER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.576653-9 - GEORGETE OLIVEIRA DE FAR CA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.577367-2 - CIDALIA MARIA MEDEIROS DIVINO (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.580113-8 - MARIA HELENA FRANCISCO MUNIZ (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.582449-7 - ORITA DIONIZIADE JESUS (ADV. SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.583734-0 - MARIA APARECIDA JACOB TANCREDO (ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.583830-7 - TEREZA COMITE LAMANERES (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.000506-0 - LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.003199-9 - MARISA MARIA DE SOUZA LIMA FRANÇA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.008181-4 - JUDITH GUILHERMINA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.008189-9 - MARIA DE LOURDES SEBASTIAO VIDAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.012899-5 - ROSA MARIA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014060-0 - ANTONIA ORTIZ CLEMENTE (ADV. SP064530 - MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014607-9 - MARIA NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.015223-7 - MARIA EUNICE DUTRA FEITOZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016048-9 - LEONICE BARTOLI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016227-9 - IRENE DE OLIVEIRA PALOSQUI (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016657-1 - HELENITA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016659-5 - ELZA TOZO RODRIGUES (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.037162-2 - VILMA EDUARDO MILANO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120371-0 - REGINA RUI DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.123697-0 - EDEZUITA PEREIRA GAWENDO (ADV. SP101022 - MARCELO ALVES SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.130953-5 - SANDRA AZZOLA SERRANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131303-4 - MARIA APARECIDA LOPES LAMEU (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.133060-3 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.135487-5 - BEATRIZ MISOGUTI ARIMORI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.138658-0 - BENEDICTA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.139019-3 - ZULEIDE GONÇALVES SCHOQUI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.139054-5 - JOVITA JUNQUEIRA DAMASCENO ARAUJO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.150151-3 - DOMINGAS FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.151084-8 - APARECIDA CIPRIANO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155142-5 - MARIA LUISA RAMIREZ RODRIGUEZ (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155709-9 - MARIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156496-1 - MARIA LUCIA ANGELO COSTA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156795-0 - MARIA ELIZABETE DIAS RIBEIRO (ADV. SP204542 - NATALIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0265/2009
LOTE N.º 16321/2009

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos. Em ofício anexado aos autos, informou a Autarquia que o índice aplicado ao benefício objeto desta demanda foi mais vantajoso à parte. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta n.º 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos

autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2003.61.84.065882-7 - JOÃO CANCIO DA GRAÇA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.010494-2 - NOEMIA DE SOUZA MAGALHÃES (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP177299 - FLÁVIO FADEL e ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.112068-2 - MIRIAN RITA BUENO PINTO SALGADO E OUTRO (ADV. SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ FERREIRA); ODETE BUENO(ADV. SP114776-ANDREA BUENO MARIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461612-1 - JERSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.032077-5 - FAUSTA RIGANELLI PELEGRINA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.037358-5 - NAIR ALVES VICTORINO (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0266/2009
LOTE Nº 16349/2009

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos

cálculos. No entanto, o processo retornou do Instituto-réu sem a apresentação dos referidos cálculos. Remetido à Contadoria, houve parecer judicial esclarecendo que quando do procedimento da elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças em seu favor. Assim, entendendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo,

o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.000347-5 - FRANCISCO PAULO DA SILVA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.013196-9 - MARIA MOURA MENDES (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.048895-1 - JOSE BAEZZA JR (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.054840-6 - SEBASTIAO ISIDORO DE ASSIS (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.059341-2 - VERONIKA OLAH (ADV. SP208368 - FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.145519-9 - MARIA TEREZA PIZA GRICOLETTO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307332-4 - RAIMUNDO CECILIO DOS PASSOS (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE e ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.332006-6 - GREGORIA JOSE MARQUES DE BRITO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029607-0 - EUGENIO DO NASCIMENTO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.033195-1 - JOSE VIEIRA (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0268/2009

Lote 16322/2009

Tendo em vista que as demandas abaixo relacionadas dispensam em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO a distribuição para julgamento dos processos constantes nos lotes 14641/2009 e 14644/2009. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimado para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.049878-0

VALDEMAR ROMUALDO SEPULVIDA

MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368

2006.63.01.088390-0

ADEMIR DE ARAUJO

CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS-SP171260

2006.63.01.089422-2

MARCELLO LUIZ MARIANO

JESONIAS SALES DE SOUZA-SP078881

2006.63.01.092048-8

MARINALVA SILVA FAZOLI

MARCOS PAULO DOS SANTOS-SP228071

2006.63.01.092411-1

NILTON CESAR MENDES DO CARMO

PATRICIA SANTOS CESAR-SP097708

2007.63.01.023520-6

MARIA AUXILIADORA SOUZA FERNANDEZ

PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054

2007.63.01.024325-2

GEDALVA SOUZA LIMA

PAULO ROGERIO SANTOS NERY-SP250698

2007.63.01.024420-7

WILSON ALVES

MARCELO SILVEIRA-SP211944

2007.63.01.026147-3

JOSE FRANCO DA COSTA

MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523

2007.63.01.026224-6

EDNA DA SILVA ALMEIDA

NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440

2007.63.01.026957-5

JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO-SP147913

2007.63.01.041190-2

NADIR RIBEIRO DA SILVA

KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486

2007.63.01.041309-1

TEREZA BEZERRA DE ARAUJO

HUDSON SILVA CARDOSO-SP180131

2007.63.01.055879-2

MARIA DE FATIMA FERREIRA

SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185

2007.63.01.070785-2

GLADYS MARIA SOFIA GRANIZO LAGOS

HÉLIO GUSTAVO ALVES-SP187555
2007.63.01.075621-8
ARY MUNIZ DE SOUZA
RICARDO LUIZ DOS SANTOS-SP222634
2007.63.01.081242-8
JANAINA DA SILVA VIEIRA
LUCIANO SILVA SANT ANA-SP199032
2007.63.01.081404-8
MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA REIS
IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO-SP158018
2007.63.01.082677-4
JOAO DA SILVA
JOSE CARLOS GRACA-SP114793
2007.63.01.083525-8
ANTONIO MARQUES SOBRINHO
RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA-SP242054
2007.63.01.083743-7
TANIA APARECIDA RODRIGUES
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
2007.63.01.083745-0
IVANILDO BATISTA DE LIMA
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
2007.63.01.083759-0
MANUEL PAULO DA SILVA
ANDRE TADEU DE ASSIS-SP254622
2007.63.01.084210-0
TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
2007.63.01.090771-3
VALQUIRIA DE SOUZA PEDRO
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2007.63.01.093606-3
SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA DELMIRO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2008.63.01.001136-9
CLECIO GONCALVES GOMES
ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA-SP166091
2008.63.01.007812-9
JOSEFA DE MOURA SANTOS
MANOEL FONSECA LAGO-SP119584
2008.63.01.009029-4
JORGE RIBEIRO DE SOUZA
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2008.63.01.009041-5
NELSON PEREIRA
SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO-SP251204
2008.63.01.009042-7
EDILCIO FRANCISCO PASSOS
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.009047-6
SATICO HANDA WATANABE
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2008.63.01.009052-0
MARIA CERQUEIRA DE ARAUJO
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.009060-9
JUAREZ DE OLIVEIRA PINTO
SANDRO JEFFERSON DA SILVA-SP208285
2008.63.01.009062-2
ELOISA ROCHA DE OLIVEIRA GIUDICIO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.009203-5
EUGENIO ORSONI NETO

ANDRÉ LUIS ORSONI NERI-SP220023
2008.63.01.009309-0
PEDRO LEAO DE MEIRA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.009322-2
MARIA CONCEICAO DA SILVA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.009326-0
OSMAR DE FREITAS
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.009327-1
JOSE ALVES CHAVES
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.009330-1
JOSE NASCIMENTO DA SILVA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
2008.63.01.009355-6
MARLENE RICARTI BEZERRA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2008.63.01.009632-6
GILMAR SANCHES
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595
2008.63.01.009643-0
ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2008.63.01.009659-4
ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE
ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS-SP206330
2008.63.01.009664-8
ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADAQ MANGOLIN FONTANA-SP151551
2008.63.01.009684-3
PAULO FERNOCHI
LUCIANA FERREIRA SANTOS-SP207980
2008.63.01.009685-5
EDINA JARDIM DOS SANTOS SUEROZ
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.009827-0
JOSE ANCHIETA SILVA GUIMARAES
VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL-SP194477
2008.63.01.010088-3
GERINALDO RIBEIRO BRITO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.010101-2
ROBERVAL DO NASCIMENTO GUERRA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.010110-3
LIONOR PEREIRA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.010158-9
ESTER MARIA DA SILVA GOMES
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2008.63.01.010160-7
OSVALDO ROCHA BRANDAO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2008.63.01.010166-8
ANTONIO LINO DE ARAUJO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
2008.63.01.010181-4
MAGALI GRIGORENCIUC
JOSUÉ ELIAS CORREIA-SP172917
2008.63.01.010263-6
GERALDO FERREIRA DUARTE

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.010286-7
LUIZ PEREIRA DE SOUZA
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2008.63.01.010299-5
NAIR ROSA DA CONCEICAO ALIMO
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
2008.63.01.010320-3
ANANIAS DE SOUSA FARIAS
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2008.63.01.010325-2
ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
2008.63.01.010472-4
LUIS UBIRAJARA PARREIRAS JUNIOR
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.010473-6
JOSE JORGE
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
2008.63.01.010474-8
JOSE ARILO ALVES DE LIMA
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
2008.63.01.010512-1
IVANILDO FABRICIO DE SOUSA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2008.63.01.010517-0
ERIVALDO ALVES DOS SANTOS
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.010561-3
DJALMA LINO DANTAS
KARINA CHINEM UEZATO-SP197415
2008.63.01.010566-2
MATILDE BERTAPELI DE OLIVEIRA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2008.63.01.010570-4
ANTONIO CARVALHO DE ARCANJO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2008.63.01.010571-6
RAIMUNDA MARIA ALMEIDA PINTO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2008.63.01.010694-0
ZELINDA VERONA MANCUZO
ROGERIO GOMES SOARES-SP261797
2008.63.01.010696-4
JULIO CESAR LEITE REIS
MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ-SP132539
2008.63.01.010704-0
FRANCISCO DECIO FILHO
ROBERTO PAGNARD JÚNIOR-SP174938
2008.63.01.010885-7
DELICIO ANTONIO NUNES DA SILVA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2008.63.01.010954-0
JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ
NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR-SP061711
2008.63.01.011349-0
NEREU GRIGOLI
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2008.63.01.011684-2
JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
2008.63.01.011689-1
NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS

NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2008.63.01.011793-7
AILTON DE ARAUJO SOUZA
RONALDO NUNES-SP192312
2008.63.01.011799-8
ANTONIA DUARTE ALMEIDA SILVA
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-SP104134
2008.63.01.011801-2
JOSE BASILIO DOS SANTOS
MARCOS ADRIANO MARCELLO-SP068862
2008.63.01.011815-2
JOSE BOTELHO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.011819-0
JOSE RICARDO DOS SANTOS
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
2008.63.01.011912-0
MARIA ANGELICA ADASZ
JACINTO MIRANDA-SP077160
2008.63.01.011915-6
ROGERIO TOSCANO
JAMIR ZANATTA-SP094152
2008.63.01.011935-1
RENATO OLIVEIRA BOMFIM
CARLOS CORNETTI-SP011010
2008.63.01.011984-3
SARA VALERIANA DA SILVA
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450
2008.63.01.011986-7
SONIA MARIA DE ALMEIDA
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
2008.63.01.011988-0
FRANCISCO ARCENO DE SOUZA
CARLOS CORNETTI-SP011010
2008.63.01.011997-1
JUDITH MARQUES DE ARAUJO
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2008.63.01.012007-9
JOSE AILSON PASCENCIA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2008.63.01.012013-4
ENOQUE GOMES DE ARAUJO
MARIA ALICE DA SILVA-SP219014
2008.63.01.012023-7
AURESTINA DE OLIVEIRA
MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES-SP240056
2008.63.01.012028-6
AUREA LUIZA ROZEMBRA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2008.63.01.012040-7
MARIA DA GUIA SANTOS DA COSTA
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS-SP146314
2008.63.01.012121-7
MARIA IVANI ANTUNES DE CARVALHO
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2008.63.01.012126-6
ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2008.63.01.012149-7
DOUGLAS FERNANDO GOMES COUTINHO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.012157-6
JOSE AZEVEDO MOREIRA

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2008.63.01.012166-7
MARIA GOMES DE LIMA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.012170-9
JOAO DE SOUZA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.012173-4
SONIA REGINA JUSTI
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
2008.63.01.012179-5
ANITA OLIVEIRA DE QUEIROZ
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879
2008.63.01.012184-9
GERALDA GOMES DOS ANJOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.012190-4
IRENE MONTEIRO DE SANTANA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.012208-8
ROBERTO ABADE DE CAMPOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.012235-0
MARIA HELENA MARTINS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.012245-3
ROBERTO HONORATO MEDINA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.012275-1
ALMIR JOSE DE SANTANA
JOÃO GILVAN SANTOS-SP177103
2008.63.01.012301-9
BIBIANO GABRIEL DOS SANTOS
JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA-SP240729
2008.63.01.012305-6
JORGE LUIS DA SILVA
SILVIO DE OLIVEIRA-SP091845
2008.63.01.012308-1
SUELI APARECIDA JAMARINI
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.012331-7
FERNANDO JOSE MUNIZ MONTEIRO
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.012332-9
AURIO JONAS DE FREITAS
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.012334-2
ZITO PESSOA NUNES
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.012366-4
ROSANA APARECIDA MACEDO NEGRO
SIMONE SOUZA FONTES-SP255564
2008.63.01.012547-8
RUBEN ALFONSO CARRATU
CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA-SP240012
2008.63.01.012611-2
MARIA GORETTI DA SILVA VICENTE
REGINA MARIA DOS SANTOS-SP166601
2008.63.01.012625-2
SIDNEI ASSIS CORREA
WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO-SP263728
2008.63.01.012698-7
GILBERTO SADOCCO

SONIA REGINA USHLI-SP228487
2008.63.01.012699-9
WILSON DOS SANTOS
AIRTON FONSECA-SP059744
2008.63.01.012700-1
IVONETE BORGES DE OLIVEIRA
CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS-SP171260
2008.63.01.012709-8
ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS
ALINE RODRIGUES DA SILVA-SP212184
2008.63.01.012864-9
LUCIANA ALVES BATALHA FERREIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.012887-0
MARTINHO MORENO FILHO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2008.63.01.012986-1
FRANCISCO DE ASSIS
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601
2008.63.01.013002-4
EDIMILCIO RIBEIRO DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.013003-6
JOAO PASSOS PEREIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.013087-5
JOAO NUNES DA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2008.63.01.013089-9
JOAO ORLANDO DE SOUZA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.013094-2
CID LUIS ALVES
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.013097-8
GERALDO MATEUS PIMENTA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.013099-1
EDITH RODRIGUES KONDO
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.013111-9
GENIVAL LUIZ DE BARROS
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2008.63.01.013123-5
MAURICIO ESPOSITO
MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA-SP203457B
2008.63.01.013128-4
IRENE ROSARIA PAULINO DUARTE
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.013160-0
EDILSON FELIX DOS SANTOS
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2008.63.01.013197-1
CICERO ANTONIO MANOEL
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.013254-9
TEREZINHA SADA KO YOSHIOKA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2008.63.01.013259-8
GISELA FREITAS DE SOUZA LEITE
DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS-SP216996
2008.63.01.013262-8
ROSELI DE BARROS

MARCIA REGINA DOS REIS SILVA-SP156668
2008.63.01.013303-7
EDNA DOS SANTOS COSTA
IVAN BRAZ DA SILVA-SP076764
2008.63.01.013318-9
NEISE TADEU GONCALVES
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
2008.63.01.013398-0
JESSE BEZERRA DAS CHAGAS
LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ-SP236098
2008.63.01.013409-1
MARCIA CORREA DE SOUZA
MARCIA REGINA DOS REIS SILVA-SP156668
2008.63.01.013435-2
CESARIA GENEROSA DA SILVA
NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR-SP061711
2008.63.01.013440-6
ROBERTO BERGAMIN
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2008.63.01.013500-9
CLAUDETE LEITE SCALORA
DIANA DE MELO REAL-SP210886
2008.63.01.013590-3
CLAUDIA ALVES MACHADO
JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983
2008.63.01.013758-4
ANGELA MARIA MORAES
SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA-SP162082
2008.63.01.013787-0
ANTONIO JORGE PACHECO
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
2008.63.01.013859-0
VILMARIA ESTER LINO DE OLIVEIRA
KARINA DA CRUZ-SP261671
2008.63.01.013896-5
EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA
KARINA DA CRUZ-SP261671
2008.63.01.013947-7
ROBSON PADILHA
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
2008.63.01.014019-4
DIRCE CARDOSO ALMELIM
ADAQ MANGOLIN FONTANA-SP151551
2008.63.01.014084-4
SALVANICE SANTOS FERREIRA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
2008.63.01.014108-3
ANTONIO PAULO BARBOSA
DEVANIR MORARI-PA011568
2008.63.01.014255-5
MARIA VALDINEI RIBEIRO
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
2008.63.01.014310-9
MARIA DE FATIMA MORAIS DE ANDRADE
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.014329-8
DANIEL FRANCISCO DE PAULA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.014465-5
MARIA DE LOURDES SANTOS
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2008.63.01.014466-7
MARIA DAS GRACAS DA SILVA

JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2008.63.01.014467-9
ROSIMIRO MOTA DA CONCEICAO
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2008.63.01.014565-9
JOAO BATISTA SANTOS
EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
2008.63.01.014605-6
VERA LUCIA VIEIRA
MARCIO TOESCA-SP222584
2008.63.01.014619-6
OTAVINO LEAL CARDOSO
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2008.63.01.014631-7
FELIX CAMACHO NETO
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2008.63.01.014708-5
ANGELA DA SILVA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.014733-4
LEONARDO JOSE SIQUEIRA CARDOSO
SORAIA DE ANDRADE-SP237019
2008.63.01.014804-1
ANTONIO DOS SANTOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.01.014844-2
JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2008.63.01.015112-0
FABIANA DE OLIVEIRA MIRANDA
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2008.63.01.015123-4
NERI ROCHA DOS SANTOS
BRUNO LEONARDO FOGAÇA-SP194818
2008.63.01.015338-3
MARIA APARECIDA OLIVEIRA FREITAS
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.015453-3
MARIA HELENA ROSA DAS NEVES
CAMILA TERCIOTTI DIAS-SP263814
2008.63.01.015467-3
MARIA ILDA PEREIRA
CAMILA TERCIOTTI DIAS-SP263814
2008.63.01.015492-2
JOSE FRANCELINO GUEDES
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.015603-7
MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI-SP151834
2008.63.01.015609-8
MIKAELA COSTA VIEIRA LOPES
EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA-SP068434
2008.63.01.015634-7
JOSE MARTINS DA SILVA
ELIANA DA CONCEICAO-SP122867
2008.63.01.015659-1
GERSON JOSE BATISTA
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
2008.63.01.015671-2
MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2008.63.01.015676-1
ADAILZA MOREIRA BARBOSA

JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA-SP183406
2008.63.01.015738-8
MARIA ELISA DA CONCEICAO
VANEZA CERQUEIRA HELOANY-SP186834
2008.63.01.015739-0
FRANCISCA ELIETE DE SOUSA
ELIAS ALVES DA COSTA-SP225425
2008.63.01.015821-6
TANIA MARIA DA SILVA
RICARDO LUIZ DOS SANTOS-SP222634
2008.63.01.015827-7
ROSA SOARES DA SILVA SANTOS
LUCINETE FARIA-SP093103
2008.63.01.015836-8
NUBIA CARLA FERREIRA MOREIRA
WAGNER GOMES DE OLIVEIRA-SP261200
2008.63.01.015839-3
MARIA DO SOCORRO HENRIQUES
INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA-SP210378
2008.63.01.016132-0
DEODORO ESTRELA BARBOSA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.016158-6
LUCI APARECIDA DE ASSIS
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO-SP114255
2008.63.01.016314-5
CELSO CUNHA CORREA
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2008.63.01.016472-1
SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA
MARIA NEIDE MARCELINO-SP036562
2008.63.01.016503-8
ELENIRA APARECIDA MORALES FONSECA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2008.63.01.016528-2
JOSE JONAS DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.01.016571-3
EUDETE PEREIRA DA SILVA
LAURA DE PAULA NUNES-SP154898
2008.63.01.016591-9
JOSE MARIA MADALENA NETO
ROBERTO PAGNARD JÚNIOR-SP174938
2008.63.01.016640-7
ELIANA MARIA BUENO DOS SANTOS
ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795
2008.63.01.016708-4
JOSE MAURO GOMES
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.016855-6
FRANCISCO AROLDO NERY DOS SANTOS
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.016873-8
LEONE PEDRO DE OLIVEIRA
ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO-SP253815
2008.63.01.016937-8
MARIA APARECIDA GONCALVES
SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS-SP114523
2008.63.01.016967-6
FRANCISCA VENANCIO DE ARAUJO SOUSA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.017130-0
VERA LUCIA DOS SANTOS

MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355
2008.63.01.017200-6
MARIA JOANA SOARES MARTINS
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2008.63.01.017327-8
SONIA RODRIGUES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.017346-1
ESTER VIEIRA
JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS-SP215216
2008.63.01.017363-1
BENEDICTO EUCLYDES ALVES DO NASCIMENTO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.017476-3
NIVALDA MARIA ESPINDOLA FERREIRA
GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI-SP113800
2008.63.01.017517-2
MARIA DE NAZARE DA SILVA
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2008.63.01.017582-2
JOEL JOSE DE OLIVEIRA
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980
2008.63.01.017673-5
HAMILTON CALDEIRA DA SILVA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2008.63.01.017923-2
MARIA AMELIA MARTINS FERREIRA
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2008.63.01.017967-0
LEVY LOURENCO DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.017969-4
VALDIR PINTO DE SOUZA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.017994-3
JOSE COPPI
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
2008.63.01.017997-9
VALNIDA SOARES
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
2008.63.01.018152-4
GERALDO SILVESTRE
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2008.63.01.018156-1
IVANIR RODRIGUES HIDALGO
ERICA DE AGUIAR-SP209182
2008.63.01.018157-3
MARIO FRANCISCO EVANGELISTA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2008.63.01.018192-5
ALTAIR DONIZETE NARCISO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.018193-7
SHIRLEY PEREIRA DE SOUZA SANTOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.018314-4
ORLANDO CONCEICAO OLIVEIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.018338-7
JOSE ALVES DE SIQUEIRA
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
2008.63.01.018349-1
NELSON ALMEIDA

GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2008.63.01.018386-7
EDINEIA MIQUELOTI BRAUN
SEBASTIAO MOIZES MARTINS-SP115405
2008.63.01.018430-6
CICERA FERREIRA DA SILVA
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2008.63.01.018431-8
LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2008.63.01.018574-8
SANDRA FERNANDES FARIAS CONSTANTINO
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.018608-0
JOAO AVELINO DOS SANTOS
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2008.63.01.018639-0
AVERALDINO ANDRADE DA SILVA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2008.63.01.018650-9
ANTONIO CARVALHO DA SILVA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
2008.63.01.018810-5
ILMA AMARAL PEREIRA
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450
2008.63.01.018826-9
DANIEL ATHAIDE PEREIRA
FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS-SP259699
2008.63.01.018848-8
MARIA JOVINALDA DE SOUZA SANTOS
MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA-SP093532
2008.63.01.019100-1
LUCIANA DA SILVA LIMA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.019115-3
ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2008.63.01.019116-5
NELSON NEVES
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2008.63.01.019141-4
MARIA VILANI DA SILVA
PATRICIA GONTIJO BENTO-SP247825
2008.63.01.019315-0
MARIA LUCIA PEREIRA DE MELO
VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657
2008.63.01.019317-4
EDILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO-SP119565
2008.63.01.019331-9
LAURENTINA PEREIRA DE MORAES
ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS-SP146840
2008.63.01.019380-0
JEFERSON PAULO LATORRE
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2008.63.01.019395-2
MARISETE DE ALMEIDA COSTA
MARIA ROSELI DE SOUZA GUERRA-SP243354
2008.63.01.019518-3
JOSE AUGUSTO LIBORIO
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2008.63.01.019521-3
JUCELIA FERNANDES CABRAL

FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2008.63.01.019524-9
ALDOMIRO GONCALVES DO NASCIMENTO
JOSÉ ANTÔNIO GALIZI-SP161922
2008.63.01.019657-6
MARIA DAS DORES DE FREITAS SANTOS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2008.63.01.019664-3
NARCIZO FERREIRA DA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2008.63.01.019670-9
MARIA LINDALVA DOS SANTOS SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.019673-4
JUDITE COSTA DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.019682-5
INAJARA VIVIANE SANTOS DOS SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.019726-0
NAPOLEAO JOSE MUNIZ
EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-SP115300
2008.63.01.019748-9
WILLIAN BERTHOLO
LIGIA PEREIRA MUNHOZ-SP202351
2008.63.01.020063-4
MARIA DO SOCORRO CAPELETI
VICENTE JOSE MESSIAS-SP062101
2008.63.01.020085-3
VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA
MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA-SP138210
2008.63.01.020167-5
MARIA PUREZA GUERREIRO
SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI-SP189089
2008.63.01.020255-2
JOAO FERNANDO RODRIGUES DA PAZ
KARINA MARTINS IACONA-SP195050
2008.63.01.020264-3
JOSE MENDES DA SILVA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2008.63.01.020274-6
MARIA FIDELES DA SILVA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.020416-0
MARIA NAZARE MARQUES
EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES-SP176717
2008.63.01.020466-4
MARIA LOURDES DE JESUS SILVA
VAGNER GOMES BASSO-SP145382
2008.63.01.020503-6
JONAS ALVES DA MOTA
ADRIANO ALVES DA MOTA-SP255303
2008.63.01.020507-3
JOSE MORENO ZEA FILHO
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2008.63.01.020519-0
MARIA ROSA DOS SANTOS
CARLA VERONICA ROSCHEL-SP175831
2008.63.01.020581-4
VERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
2008.63.01.020742-2
GERMINA MOREIRA DE DEUS

DEVANIR APARECIDO FUENTES-SP154819
2008.63.01.020745-8
ANTONIA MARIA SILVA DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.020757-4
EDSON CUNTIERI
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2008.63.01.020864-5
EDVALDO BEZERRA SOBRAL
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2008.63.01.021017-2
ANTONIO FRANCISCO ANDRADE DE SANTANA
SIMONE DA SILVA-SP222399
2008.63.01.021019-6
LUISA SANTANA DE SOUZA
PAULO SERGIO DOS SANTOS-SP228163
2008.63.01.021025-1
DIVINO GOMES DE ALMEIDA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
2008.63.01.021057-3
HELENO MARTINS DA SILVA
SANDRA FÉLIX CORREIA-SP261464
2008.63.01.021064-0
ALBERTO JOSE DA COSTA
SANDRA FÉLIX CORREIA-SP261464
2008.63.01.021098-6
AMADEO MOREIRA GARRIDO
LUIZA CHİYEMI HIRAKAWA-SP202273
2008.63.01.021126-7
MARIA DAS NEVES FERNANDES SERGIO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.021141-3
EDINALVA DA SILVA SOUZA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.021143-7
ELENITA ROSA DE OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.021414-1
TERESA DOS SANTOS GOMIERO
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2008.63.01.021438-4
JANDIRA APARECIDA CORREIA CALADO
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2008.63.01.021544-3
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
RODNEY DE LACERDA-SP226369
2008.63.01.021554-6
IRACI MOREIRA DE SOUZA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2008.63.01.021561-3
SILVIA PEREIRA CASTILHO
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
2008.63.01.021610-1
JOSE ANTONIO DUARTE
ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611
2008.63.01.021644-7
VALDECI BERTOLINI
MARIA LUISA ALVES DA COSTA-SP073986
2008.63.01.021653-8
DILSON SENA DE MENEZES
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
2008.63.01.021671-0
PAULO ANDRE DA SILVA

FILOGONIO JOSE DA SILVA-SP202560
2008.63.01.021677-0
APARECIDA SILVA DE MELLO
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.021831-6
MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA
FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540
2008.63.01.021865-1
LAERCIO PEREIRA DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.021874-2
ADRIANA DOS REIS
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2008.63.01.022158-3
MARIA SOUZA DA SILVA
JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO-SP264209
2008.63.01.022160-1
MARIA NAZARE DA CONCEICAO
JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO-SP264209
2008.63.01.022167-4
YASSUKO HIRAYAMA
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2008.63.01.022187-0
APARECIDA GUERRA
SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO-SP257523
2008.63.01.022348-8
HOOWER JOSE DO MONTE
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736
2008.63.01.022426-2
EDELZUITA SILVA MASCARENHAS
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.022757-3
DONIZETE SAMUEL SANTANA
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2008.63.01.022762-7
FLORA DE SOUSA SANTOS
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS-SP089969
2008.63.01.022793-7
LUZINETE MARIA DE LIRA
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486
2008.63.01.022814-0
BENJAMIM CARVALHO BEZERRA
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.022840-1
ALCEU COLARITZ PIRES
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2008.63.01.022843-7
ZILDA APARECIDA ELIAS
SANDRA FÉLIX CORREIA-SP261464
2008.63.01.022848-6
JOSE LAMEU FERREIRA
ELIESER DA SILVA TEIXEIRA-SP226428
2008.63.01.023008-0
ANA ELISIA DE SOUZA COSTA
LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES-SP246492A
2008.63.01.023014-6
MARCIA REGINA CARNEIRO MAIA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.023057-2
LUIZ CARLOS BASILIO DE SOUZA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2008.63.01.023073-0
ADEMIR FERREIRA

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538

2008.63.01.023092-4

JOSE VAILTON PEREIRA BARBOSA

JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881

2008.63.01.023200-3

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881

2008.63.01.023212-0

TANIA CRISTINA BELEM

CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI-SP205187

2008.63.01.023214-3

BEATRIZ GONCALVES FERREIRA

FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255

2008.63.01.023225-8

RENATA VALLETTA BATAN

VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251

2008.63.01.023228-3

CELIA APARECIDA CHAGAS DE ANDRADE

JULIANA AMORIM LEME-SP189817

2008.63.01.023362-7

EDILMA COSME DA SILVA

EMILIO CARLOS CANO-SP104886

2008.63.01.023385-8

VALDIR DOMINGUES DE OLIVEIRA

SUELI SPERANDIO-SP102931

2008.63.01.023394-9

FRANCISCA ALVES DA SILVA

ROGÉRIO ALVES TENÓRIO-SP221771

2008.63.01.023433-4

VALDO TOLENTINO DO NASCIMENTO

PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380

2008.63.01.023584-3

GISLAINE DEZORZI DEL POZO PRIOR

FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.01.023686-0

DJALMA SILVEIRA PINTO

PAULO VINICIUS BONATO-SP252980

2008.63.01.023909-5

JOSE ALBERTO RODRIGUES PEREIRA

CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729

2008.63.01.023917-4

CRISTIANE CHAGAS

JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980

2008.63.01.023966-6

ELIO ALVES DOS ANJOS

ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795

2008.63.01.023971-0

JEROVA MALAQUIAS DA SILVA

SUZANA GOMES BARRETO-SP240079

2008.63.01.023982-4

YONE POLETO DOS SANTOS

JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872

2008.63.01.024004-8

DENAIR DE SENA ARAUJO

ALVARO LOPES PINHEIRO-SP089133

2008.63.01.024007-3

CORNELIO RIBEIRO JUNIOR

ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795

2008.63.01.024014-0

JOSE VALMIR DOS SANTOS

NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440

2008.63.01.024110-7

EDNA EMILIA ENRIQUE SILVA

SIDNEI DE SOUZA-SP203758
2008.63.01.024112-0
CLOVIS ALVES RIBEIRO
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2008.63.01.024264-1
GLORINHA FERREIRA DE SOUZA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.024267-7
ANA LUCIA DA SILVA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.024269-0
ANA JOAQUINA FERREIRA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.024290-2
EDIO DE PAULO
FABIO SOARES DE OLIVEIRA-SP204923
2008.63.01.024337-2
MARIA DAS NEVES MORAIS
ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE-SP120513
2008.63.01.024447-9
MAURO NUNES DA SILVA
ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO-SP253815
2008.63.01.024449-2
MAURILIO JESUS DE OLIVEIRA
EDSON GARCIA-SP073948
2008.63.01.024472-8
ADILSON NOTARI
ROSANGELA MANTOVANI-SP110390
2008.63.01.024480-7
ADRIANA FRAGOSO RODRIGUES
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
2008.63.01.024481-9
RONILDO PIRES DE OLIVEIRA
MARIA NEIDE MARCELINO-SP036562
2008.63.01.024499-6
CLAUDINEI APARECIDO RAMOS
JOSE CARLOS ALVES LIMA-SP189808
2008.63.01.024625-7
PAULO SERGIO VITOS DOS SANTOS
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2008.63.01.024627-0
MARIO LUIS ALVARES DOS SANTOS
CARLOS CESAR GELK-SP206902
2008.63.01.024630-0
CRISTIANE MORAIS SILVA
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2008.63.01.024645-2
REGINALDO ALVES DE QUADROS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2008.63.01.024650-6
CELIA APARECIDA BUENO RODRIGUES
ANDRE JACO BRAGA-SP228527
2008.63.01.024661-0
MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2008.63.01.024728-6
DIMAS DA PAZ DA SILVA
THAIS BARBOSA-SP190105
2008.63.01.024763-8
ANDREA CRISTINA FERNANDES DE JESUS
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
2008.63.01.024780-8
ANTONIO RODRIGUES ALVES

CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
2008.63.01.024908-8
MANOEL GOMES PEREIRA
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785
2008.63.01.024937-4
WAGNER BENEDITO GALAVERNA
LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES-SP233521
2008.63.01.024984-2
MARIA LENICE DE FREITAS SILVA
NORMA SOUZA LEITE-SP204841
2008.63.01.025053-4
FRANCISCO JAVIER TORRENTS SAUVAGE
FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES-SP169020
2008.63.01.025060-1
MARIA IRENE LIMA
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2008.63.01.025160-5
MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS
CLAUDIO LIMA-SP054144
2008.63.01.025163-0
MARCIA APARECIDA DA COSTA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.01.025166-6
ENGRACIA DA SILVA PINTO PEREIRA
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
2008.63.01.025197-6
BENEDITO JORGE PEREIRA
ULISSES MENEGUIM-SP235255
2008.63.01.025208-7
LUIZ ANTONIO VIEIRA ROCHA
WALTER PIRES BETTAMIO-SP029732
2008.63.01.025269-5
LAUDICLEINE GUIMARAES
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595
2008.63.01.025321-3
GISLAINE PONCIO
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269
2008.63.01.025467-9
MARINALVA BATISTA ESTRAMACO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.025479-5
RAIMUNDO ARAUJO LIMA
ROSANE ANDREA TARTUCE-SP216678
2008.63.01.025490-4
ANA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ROSELI BIGLIA-SP116159
2008.63.01.025492-8
NELSON DIAS CAMPOS
JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA-SP249650
2008.63.01.025496-5
JOSE CORREIA DE LIMA
JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA-SP249650
2008.63.01.025503-9
EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.025511-8
PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2008.63.01.025518-0
MARGARETH DA SILVA
ANA MARIA SERRA-SP196752
2008.63.01.025537-4
JANICLEDE MARIA ALVES

NELSON DA SILVA-SP050860
2008.63.01.025728-0
ANALIA NASCIMENTO GALLO
JAIR DUQUE DE LIMA-SP264932
2008.63.01.025739-5
MARLENE DA ROCHA SANTOS
AIRTON FONSECA-SP059744
2008.63.01.025746-2
DIJAIR DE OLIVEIRA SILVA
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
2008.63.01.025751-6
VALNIZA HONORATO DA SILVA
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
2008.63.01.025776-0
ADELSON SANTOS DA SILVA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.025915-0
CRISTINA DE BRITO SANTOS
VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA-SP208295
2008.63.01.025918-5
SUELI GIMENES
MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
2008.63.01.025924-0
MARIA LUCIA COSTA SOBRAL
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
2008.63.01.025938-0
PAULO ESAU SILVA
CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO-SP154409
2008.63.01.025940-9
ELIANA REGINA BARZOTINI GUISSO
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
2008.63.01.026031-0
ELIANA LIBANIO
PAULO ROBERTO INOCENCIO-SP091483
2008.63.01.026034-5
SILVANA DA CONCEICAO TEIXEIRA
MARCIA MONTEIRO DA CRUZ-SP142671
2008.63.01.026187-8
VALDECI MALAQUIAS DE MELO
JOSE CARLOS RIBEIRO-SP151644
2008.63.01.026254-8
WALTER COSTA BRAGA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.026267-6
DEODATO DUQUE DOS SANTOS
SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA-SP120326
2008.63.01.026451-0
MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
2008.63.01.026461-2
MOISES SILVA PEREIRA
EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA-SP131184
2008.63.01.026554-9
JOSAFÁ ALVES DOS SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2008.63.01.026731-5
SERGIO NUNES DE CARVALHO LESSA
SIMONE SOUZA FONTES-SP255564
2008.63.01.026810-1
FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
2008.63.01.026977-4
SAGATHANA BORREGO

LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA-SP257004
2008.63.01.027028-4
LETICIA DE CARVALHO ARAUJO
ELAINE CRISTINA MANCEGOZO-SP257624
2008.63.01.027045-4
ANTONIO FERREIRA MENDONCA
ZENILDO BORGES DOS SANTOS-SP134808
2008.63.01.027087-9
APARECIDA MELO HERCULANO
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
2008.63.01.027088-0
JOSE BARBOSA LIMA
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
2008.63.01.027203-7
ILENI DE SOUZA NOGUEIRA
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
2008.63.01.027268-2
LUIZ DANTAS DA COSTA
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528
2008.63.01.027270-0
ANTONIO MARTINIANO DUARTE
SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA-SP162082
2008.63.01.027289-0
CLAUDIO HERNANDES DE OLIVEIRA
KLEBER SANTANA LUZ-SP256994
2008.63.01.027295-5
AMERICO MARQUES DA COSTA SOBRINHO
JOAO ALVES DOS SANTOS-SP089588
2008.63.01.027438-1
IRACEMA DE LIMA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2008.63.01.027595-6
JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
RODRIGO RAMOS MELGAÇO-SP248349
2008.63.01.027679-1
ANTONIO MACEDO DE BRITO FILHO
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2008.63.01.027691-2
JOSE VALDIR SALVADOR DOS SANTOS
LUIZ CARLOS MINIZ RIBEIRO-SP215843
2008.63.01.027700-0
SEBASTIAO PINHEIRO DE MACEDO
NILZA HELENA DE SOUZA-SP130943
2008.63.01.027713-8
JOAO VILA NOVA
LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ-SP236098
2008.63.01.027726-6
MOISES OLIVEIRA QUINA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2008.63.01.027753-9
GILDO BARBOSA DE OLIVEIRA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.027960-3
ROSALIA SALGADO DE SANTANA
TANIA WALDEREZ TORRES-SP124905
2008.63.01.028059-9
AURI CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA
RENÊ DOS SANTOS-SP168250B
2008.63.01.028142-7
DORACY REGO DE OLIVEIRA ROSA
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2008.63.01.028175-0
OSCAR DE SOUZA DIAS

EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA-SP051887
2008.63.01.028192-0
ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
SILVANA FEBA VIEIRA-SP230842
2008.63.01.028210-9
LOURIVAL AURELIO MOITINHO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2008.63.01.028314-0
AGUSTINHO DE FREITAS BITENCOURT
NOEMIA ARAUJO DE SOUZA-SP188561
2008.63.01.028871-9
JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.028873-2
DURVALINO MUNIZ JUNIOR
LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO-SP242213
2008.63.01.029153-6
JOAO DE OLINDA CAMPELO
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.029210-3
MANOEL MESSIAS DE JESUS
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
2008.63.01.029403-3
RITA MARIA DA SILVA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.029523-2
AURICELIA NONATO SILVA
DILEUZA SOARES RIBAS-SP256519
2008.63.01.029701-0
INACIA CANDIDO DANTAS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.029731-9
OLGA MALINA HATALA
PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO-SP218007
2008.63.01.029747-2
SOLANGE RODRIGUES DA SILVA COLOSALI
ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611
2008.63.01.029755-1
MARIA DAS GRACAS CAIRES NEVES
VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA-MG103694
2008.63.01.029766-6
LILIAN CANUTO DA SILVA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.029776-9
JOSE COSTA IGNACIO
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI-SP151834
2008.63.01.029782-4
FRANCISCA DE JESUS PEREIRA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
2008.63.01.029850-6
GERONINO ALVES DA SILVA
CARLOS CORNETTI-SP011010
2008.63.01.029996-1
LUCIANA PAULINO DO CARMO
LÍGIA FERNANDA KAZOKAS-SP249604
2008.63.01.030074-4
LUCYARA CANHADAS
PAOLA FURINI PANTIGA-SP151460
2008.63.01.030104-9
CONCEICAO APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA
JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ-SP249201
2008.63.01.030122-0
LAURINDA RODRIGUES COELHO

MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.030131-1
WALDECIR FERNANDES
AIRTON FONSECA-SP059744
2008.63.01.030134-7
JOSE RAMOS DA SILVA
ALBERTO BERAHA-SP273230
2008.63.01.030138-4
SERGIO VARGAS DE MOURA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2008.63.01.030261-3
DOMINGOS DOS SANTOS LOPES
ORLANDO CORDEIRO DE BARROS-SP092073
2008.63.01.030291-1
MARIA DE LURDES JATOBA DE PAULA
NIVALDO FRANCISCO DE PAULA-SP063014
2008.63.01.030360-5
ROZEMIRA APARECIDA DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.030517-1
RAIMUNDO JOSE DA SILVA
SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA-SP234499
2008.63.01.030729-5
ETELVINO RODRIGUES DA SILVA
JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO-SP222002
2008.63.01.030816-0
DIRCE FERREIRA DOS SANTOS
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
2008.63.01.030819-6
NEIDE MENDES PEREIRA
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2008.63.01.030824-0
MARIA DAURINETE ALCANTARA DOS SANTOS
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
2008.63.01.030826-3
DEJAIME FIRME COUTINHO
SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA-SP234499
2008.63.01.030848-2
MARIA APARECIDA MARCELINO
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
2008.63.01.031045-2
SILVIO ROBERTO GIAGOIA
GILBERTO LACERDA DA SILVA-SP102780
2008.63.01.031059-2
FRANCINETO FERREIRA DE SOUZA
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
2008.63.01.031190-0
REINALDO DE ALMEIDA PIMENTEL
LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS-SP234721
2008.63.01.031200-0
MAURO SABINO DOS SANTOS
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516
2008.63.01.031241-2
AUREA FRAGOZO DA SILVA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.031289-8
ADJACI ROSA SENA
ADRIANA FERNANDES PARIZAN-SP174478
2008.63.01.031320-9
LIDIA DI GREGORIO
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
2008.63.01.031429-9
HERMINIA NUNES DE SOUZA

GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.031456-1
MIRIAM JOSSEMI LIMA CORREIA
CINIRA GALATI MARQUES TEIXEIRA-SP211465
2008.63.01.031458-5
VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.031566-8
MATHEUS DE CARVALHO ABREU
EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941
2008.63.01.031632-6
MARIA DO CARMO SOUZA JANUARIO
REGIS ANTONIO DINIZ-SP122216
2008.63.01.031638-7
IZAIAS PEREIRA DA CRUZ
CARLITOS SERGIO FERREIRA-SP264689
2008.63.01.031642-9
ANA BAIDER RICCI
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
2008.63.01.031660-0
WAGNER JOSE RODRIGUES
LUCIANA SARAIVA DAMETTO-SP183709
2008.63.01.031665-0
ADALICIO FERREIRA DE SOUZA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.031679-0
BENEDITO DA SILVA FRANCO
ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795
2008.63.01.031680-6
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2008.63.01.031745-8
NEUCI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS-SP200992
2008.63.01.032149-8
JOSE ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2008.63.01.032235-1
JOSE RIBEIRO MIRANDA
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2008.63.01.032464-5
ORIDES MARIA DA SILVA
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2008.63.01.032468-2
APPARECIDA CARLOS FRONTAROLLI
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2008.63.01.032469-4
TEREZA FERREIRA DA COSTA
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2008.63.01.032738-5
ELZA SECUNDINA DA SILVA SOUZA
RICARDO PIEDADE NOVAES-SP196356
2008.63.01.032786-5
EDUARDO ALVES SOARES
PATRICIA SANTOS CESAR-SP097708
2008.63.01.032787-7
NORMACI OLIVEIRA DE ARAUJO
CELSO LUIS STEVANATTO-SP158243
2008.63.01.033053-0
EDINALVA SILVA DOS SANTOS
FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR-SP226121
2008.63.01.033095-5
JOAO ELY NIETO OCANA

MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.033114-5
MARIA DO CARMO ALVES
CINTIA DOURADO FRANCISCO-SP223672
2008.63.01.033302-6
NEUZA CASSIANO DE SOUSA
LUCIANA FERREIRA SANTOS-SP207980
2008.63.01.033313-0
WILSON NANETTI NETO
MARIA APARECIDA SILVA-SP163290
2008.63.01.033320-8
GILSON CELESTINO DAMACENA
MARCELO GRAÇA FORTES-SP173339
2008.63.01.033345-2
WALDECIR APARECIDA DA SILVA
LEANDRO CESAR ANDRIOLI-SP214931
2008.63.01.033402-0
VALDECI PICIRILLI DE SOUZA
PATRICIA KONDRAT-SP237142
2008.63.01.034136-9
ESTER BASTOS DE AGUIAR
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
2008.63.01.034376-7
MIGUEL CAETANO DELMONDES
JACINTO MIRANDA-SP077160
2008.63.01.034378-0
JANETE DUARTE DIAS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.034570-3
DILMA MARIA PEREIRA
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
2008.63.01.034677-0
UILSON JUBERTINO DE SOUSA
SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA-SP234499
2008.63.01.034758-0
SEBASTIAO CLEMENTE FILHO
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
2008.63.01.034961-7
AURELINO ALVES DOS SANTOS
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2008.63.01.034979-4
RITA PACHI BIANCONI
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269
2008.63.01.034983-6
ROBSON SAMPAIO SAPATINI
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA-SP067984
2008.63.01.035033-4
OSVALDO DO AMARAL SANTANA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.01.035037-1
ADAILSON ANTUNES ABRANTES
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
2008.63.01.035051-6
JOSE NOGUEIRA LIMA
DULCINÉA DOS SANTOS-SP193578
2008.63.01.035291-4
NILSON NOVAES DE OLIVEIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2008.63.01.035587-3
MARIA ROSA MONTEIRO NASCIMENTO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.035708-0
LAELSON BRAGA ALEXANDRE

ANTONIO GOMES BARBOSA-SP246420
2008.63.01.035777-8
ROGERIO WAGNER DOS SANTOS TAVARES
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.035873-4
SANDRA REGINA PIRES DOS SANTOS
SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359
2008.63.01.035924-6
JOAQUIM DANIEL DE AMORIM
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2008.63.01.036159-9
MARIA CELINA PELISTRATO LEITE
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
2008.63.01.036405-9
GABINO ANTONIO DA SILVA
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA-SP173950
2008.63.01.036597-0
ANWAR TOUFIC FAWAZ
AMAURI SOARES-SP153998
2008.63.01.036608-1
ANTONIO CANDIDO DA SILVA
CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA-SP151998
2008.63.01.036626-3
MARIA DO CARMO SANTOS
ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI-SP244389
2008.63.01.036736-0
SERGIO UBIRAJARA DE ALMEIDA
LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO-SP242213
2008.63.01.036737-1
ROBERSON DE QUEIROZ
LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO-SP242213
2008.63.01.036821-1
RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA
PERCIVAL MAYORGA-SP069851
2008.63.01.037099-0
LUIZ DE SOUZA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
2008.63.01.037290-1
SIMONE MARTINS PEREIRA DA SILVA
RENATO BETIOL FERREIRA DA SILVA-SP276657
2008.63.01.037310-3
AVERALDO DE LIMA COELHO
DARIO LEANDRO DA SILVA-SP264166
2008.63.01.037553-7
MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA
FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO-SP253104
2008.63.01.038172-0
ELENA MARIA DE OLIVEIRA
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
2008.63.01.038212-8
ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
LUÍS JOSÉ DE BARROS SÁES-SP110743
2008.63.01.038216-5
MARIA DE LURDES PETRONIERI SOARES
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2008.63.01.038319-4
JANDIRA ALVES DE MOURA
VIVIANE ARAUJO BITTAR-SP218034
2008.63.01.038335-2
ANA APARECIDA GUEDES DE ABREU
JORGE SOUZA BONFIM-AC001146
2008.63.01.038349-2
LUCIANO ZANATTA CASTILHO

STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2008.63.01.038457-5
MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
LEANDRO MONTEIRO MOREIRA-SP198229
2008.63.01.038521-0
JOSE FIDERCINO CARDOSO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.038557-9
FLAVIO TARDIOLI
JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA-SP088485
2008.63.01.038576-2
LUCIANA ROSA DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2008.63.01.038632-8
MARLENE DA CONCEICAO
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2008.63.01.038639-0
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.038644-4
BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2008.63.01.038648-1
ANTONIO LADISLAU SOARES
RICARDO PERSON LEISTNER-SP195872
2008.63.01.038651-1
DARCI SACRAMENTO ANDRADE
RICARDO PERSON LEISTNER-SP195872
2008.63.01.038658-4
EDNALVA SANTOS MARQUES DE AQUINO
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
2008.63.01.038661-4
CARLOS TEIXEIRA
AIRTON FONSECA-SP059744
2008.63.01.038664-0
MARIA INEZ SALARO DE SOUZA
AIRTON FONSECA-SP059744
2008.63.01.038669-9
FRANCISCA DOS SANTOS
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
2008.63.01.038693-6
NATANAEL FREIRE DE JESUS
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2008.63.01.038701-1
ANTONIO DE PAULA PEREIRA
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
2008.63.01.038731-0
MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
THIAGO RODRIGUES DEL PINO-SP223019
2008.63.01.038884-2
REGINA DOS SANTOS
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
2008.63.01.038896-9
VALDOMIRO DE SANTI
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2008.63.01.038898-2
JOSEFA BERNARDETE LISBOA OLIVEIRA
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
2008.63.01.039001-0
GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.039089-7
JUVENAL JOSE DE LIMA

JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO-SP237732
2008.63.01.039129-4
IRES SANTOS DA SILVA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.039322-9
LENEVAL ALVES DOS SANTOS
DANIELLE DE ANDRADE-SP260368
2008.63.01.039324-2
RAIMUNDO ALMEIDA FERREIRA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2008.63.01.039327-8
JOSE RIBAMAR PESSOA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2008.63.01.039328-0
DORALICE SANTOS FERNANDES
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.039329-1
NEUSA DE JESUS BENTO
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2008.63.01.039330-8
CICERA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
2008.63.01.039333-3
UBIRATA LEIROZ GODOY
MARIA LIGIA PEREIRA SILVA-SP075237
2008.63.01.039354-0
PEDRO MENDES DE LIMA
LUCIANA FERREIRA SANTOS-SP207980
2008.63.01.039357-6
MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI-SP222796
2008.63.01.039386-2
TERESA DA SILVA MINEIRO
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS-SP200992
2008.63.01.039473-8
QUITERIA RODRIGUES DE MELLO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2008.63.01.039474-0
LAURETA DE BRITO BASTOS SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.039476-3
REGINA ALVES DE JESUS ROSA
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
2008.63.01.039590-1
MARIA JOSE DE OLIVEIRA
FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO-SP112209
2008.63.01.039609-7
NOEL SILVIANO DA ROSA
PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS-SP054621
2008.63.01.039611-5
AGOSTINHO RAMALHO DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.039612-7
TEREZINHA DO ROCIU DIAS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.039645-0
ELIANA GLADYS DURSKI LOPES
CARLA SOARES VICENTE-SP165826
2008.63.01.039647-4
JOSE EDSON APOLINARIO DA SILVA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2008.63.01.039697-8
IRENE EUGENIA DINIZ

FÁBIO CESAR GUARIZI -SP218591
2008.63.01.039698-0
VALDECY DE OLIVEIRA DANTAS
FÁBIO CESAR GUARIZI -SP218591
2008.63.01.039699-1
MARIALVA MACARIO SANTOS
VALTER LAERCIO CAVICHIO-SP049837
2008.63.01.039700-4
FRANCISCA NEUSA CAVALCANTE DA SILVA
VALTER LAERCIO CAVICHIO-SP049837
2008.63.01.039705-3
MARIA IZILDA DA SILVA NUNES
FÁBIO CESAR GUARIZI -SP218591
2008.63.01.039709-0
NATALICE LIBERATO FRANCISCO
ELIZABETH REGINA BALBINO-SP121633
2008.63.01.039832-0
ATAMIL JOSE DE SOUZA
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419
2008.63.01.039838-0
ANSELMO FELEX DE OLIVEIRA
MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA-SP203457B
2008.63.01.039840-9
ANA LUCIA STEFANO BAPTISTA
JOSE LAERCIO ARAUJO-SP138164
2008.63.01.039881-1
ADELSON RIBEIRO DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.039897-5
MARIA FERREIRA MUNHOZ
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.039900-1
MARIA DE LOURDES DE SOUZA
LEANDRO DA SILVA-SP271042
2008.63.01.039907-4
MARIA SEVERINA DOS SANTOS
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2008.63.01.039935-9
JOAO ELOI MARCOS
PAULO SERGIO DOS SANTOS-SP228163
2008.63.01.040175-5
MARIA DA CONCEICAO RIPARDO SOUSA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.040200-0
MARIA APARECIDA ALVES MOSQUIM
CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES-SP223662
2008.63.01.040203-6
SATILA FERREIRA DE SOUZA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
2008.63.01.040204-8
JOSE NARDE DOS SANTOS
SIMONE DA SILVA-SP222399
2008.63.01.040205-0
SILVANA LOPES GOMES
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.040211-5
BENEDITA LAURINDO SUDRE
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.040217-6
MARIA DE LOURDES BARBOSA CARDOSO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.040223-1
HELENA JOSEFA DOS SANTOS

SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2008.63.01.040224-3
LUIZ CARLOS DA SILVA
PAULO AMERICO LUENGO ALVES-SP220757
2008.63.01.040226-7
IRACY ALVES DA SILVA SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.040233-4
FRANCISCO JAILTON DA COSTA
VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA-SP196976
2008.63.01.040237-1
OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.040265-6
MARGARETE DE OLIVEIRA COSTA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.040332-6
NELI BEZERRA DOS SANTOS CARVALHAN
VANESA DE JESUS PEREIRA-SP274464
2008.63.01.040410-0
MODESTINO ALVES PIMENTA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.040415-0
MARIA AUGUSTINHA SATIRO
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.040428-8
LUIZ VALNE DA SILVA
FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO-SP253104
2008.63.01.040487-2
FERNANDO JOSE OLIVEIRA
CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI-SP205187
2008.63.01.040497-5
MARILENE ALVES DOS SANTOS ANTONIOLI
FABIANO PEREIRA TAMATE-SP218590
2008.63.01.040611-0
AILTON SANTOS
ELIANE SILVA DE VASCONCELOS-SP171833
2008.63.01.040612-1
ALICIA MARIA CINTRA
VICENTE JOSE MESSIAS-SP062101
2008.63.01.040624-8
MARIA DO SOCORRO COSTA LEMOS
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.040626-1
EDIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736
2008.63.01.040628-5
ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS
SERGIO RODRIGUES SALES-SP269462
2008.63.01.040632-7
EDMILSON DA CRUZ COUTINHO
JULIANA PAULON DA COSTA-SP177305
2008.63.01.040635-2
EDILEUSA ALVES DE OLIVEIRA
JORGE SOUZA BONFIM-AC001146
2008.63.01.040638-8
MARIA SILVA DE SOUSA
JAMIR ZANATTA-SP094152
2008.63.01.040639-0
SONIA MARIA PIMENTEL
LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ-SP217984
2008.63.01.040641-8
NOEMIA COSTA

LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.040721-6
GILVAN MONTEIRO DE LIRAS
CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI-SP205187
2008.63.01.040722-8
NOEMIA ALVES DE FARIAS
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2008.63.01.040772-1
JOSE LIMA NETO
HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
2008.63.01.040880-4
JOAO AUGUSTO DE LIMA FILHO
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2008.63.01.040884-1
MARINALVA ALVES DOS SANTOS
WEVERTON MATHIAS CARDOSO-SP251209
2008.63.01.040885-3
MOISES APARECIDO RAMOS
WEVERTON MATHIAS CARDOSO-SP251209
2008.63.01.041043-4
FATIMA APARECIDA SCUDELER
CLAUDIA DA SILVA COSTA-SP210463
2008.63.01.041045-8
IVANILDA BARRETO SAMPAIO
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2008.63.01.041050-1
EDUARDO NADDEO
CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ-SP137848
2008.63.01.041061-6
MARIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ANDREA GUEDES BORCHERS-SP153248
2008.63.01.041062-8
ALMIR ROGERIO ALVES PEREIRA
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2008.63.01.041083-5
SEVERINA QUITERIA DA SILVA
LILIAN VANESSA BETINE-SP222168
2008.63.01.041127-0
FABIO DE MORAES
AIRTON FONSECA-SP059744
2008.63.01.041159-1
APARECIDA COSTALONGO DA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.041164-5
ROSA PEDRO DA SILVA
JOSE RICARDO CHAGAS-SP129067
2008.63.01.041167-0
GILDETE SILVA DE SANTANA
LUZIA IVONE BIZARRI-SP115890
2008.63.01.041169-4
BERENICE MARIA DOS SANTOS
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.041170-0
JOSE ALVES DE LIMA FILHO
JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL-SP261911
2008.63.01.041190-6
OTACILIO PEREIRA MAIA
WALDEMAR RAMOS JUNIOR-SP257194
2008.63.01.041228-5
JOSE ALEIXO ANDRE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.041238-8
EDSON EVANGELISTA

RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR-SP165956
2008.63.01.041392-7
THEODORO GERALDO NETO
HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
2008.63.01.041439-7
SEBASTIANA SAMPAIO
CICERO GOMES DE LIMA-SP265627
2008.63.01.041440-3
EDVALDO JOSE DA SILVA
MARILDA GONCALVES RODRIGUES-SP104795
2008.63.01.041458-0
MARCILIO DE SANTANA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
2008.63.01.041483-0
JOSE RAIMUNDO NOGUEIRA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.041491-9
DEOLINA SOARES DE ALMEIDA
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269
2008.63.01.041517-1
MARIA JOSE CHEDID
JULIANA PAULA SIMÕES-SP227662
2008.63.01.041550-0
BARTOLOMEU SEVERINO DA SILVA
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP076928
2008.63.01.041574-2
JOSE PAULO DA SILVA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
2008.63.01.041578-0
VALDEMIR ALVES DE SOUSA AGUILAR
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
2008.63.01.041582-1
ANTONIA DE SOUSA SILVA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
2008.63.01.041603-5
LUZIA CORREA LEMOS DOS SANTOS
CAIO MARQUES BERTO-SP192240
2008.63.01.041610-2
JOSE ANTONIO DE ANDRADE
MARIUSA BISPO DOS SANTOS-SP193045
2008.63.01.041617-5
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SOUSA
MARCELO FORNEIRO MACHADO-SP150568
2008.63.01.041621-7
MIGUEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA
DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ-SP049251
2008.63.01.041631-0
LARI ALVES TOLLEDO
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2008.63.01.041634-5
APARECIDO ROBERTO CAETANO
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2008.63.01.041739-8
ORLANDA DA SILVA CORTEZ
HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
2008.63.01.041757-0
JOAO BERNARDO DA SILVA
ELCE SANTOS SILVA-SP195002
2008.63.01.041759-3
MARIA ALICE MOREIRA FROIS
HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
2008.63.01.041763-5
MARIA ROSILEIA PINTO DA COSTA

ELCE SANTOS SILVA-SP195002
2008.63.01.041767-2
EZEQUIEL SOUZA ARAUJO
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA-SP168584
2008.63.01.041782-9
PEDRO CORDEIRO DANTAS
MARCELO PAIVA CHAVES-SP130598
2008.63.01.041935-8
MARCIA REGINA FAGUNDES FERRAZ NASCIMENTO
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2008.63.01.041960-7
EDSON RODRIGUES DA SILVA
HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
2008.63.01.041984-0
MARISA PEDRO DE OLIVEIRA
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
2008.63.01.041989-9
MARTINHO PEREIRA LEITE
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.041995-4
MARIA DA CONCEICAO VIANA
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
2008.63.01.042006-3
DIOGENES MUSSOPAPO
HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
2008.63.01.042011-7
VALERIA FERREIRA
HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
2008.63.01.042013-0
MARINALVA JULIA DA SILVA
JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL-SP261911
2008.63.01.042054-3
FRANCISCA MARIA DA SILVA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.042064-6
SUZANA GOMES BERROCAL
SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO-SP177254
2008.63.01.042069-5
ANTONIO FERREIRA DA SILVA
JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041
2008.63.01.042083-0
MARCELO IANNI PAGDI
MIGUEL PAGDI-SP139837
2008.63.01.042090-7
MARCIO APARECIDO CAPARROZ
HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201
2008.63.01.042201-1
JOAO SOARES DOS SANTOS
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
2008.63.01.042219-9
VALKIRIA DOS SANTOS DA SILVA
RAQUEL COSTA COELHO-SP177728
2008.63.01.042313-1
MARIA INES DA CONCEICAO
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
2008.63.01.042391-0
JOSE SALUSTIANO ALVES
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2008.63.01.042419-6
MARIA CLEONICE DE ALBUQUERQUE
PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641
2008.63.01.042420-2
ANTONIO DA SILVA DAMACENA

MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.042421-4
PAULO BARBOSA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.042427-5
HELIO LUIZ FURIO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.042442-1
JOSE NETO DA COSTA
SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS-SP267553
2008.63.01.042443-3
VAGNER DA SILVA JOAO
MARIA ESTELA DUTRA-SP106316
2008.63.01.042455-0
PRISCILA EMILIA GASPAR
MARIA ESTELA DUTRA-SP106316
2008.63.01.042474-3
MARIA IVONETE DE ALMEIDA
ANA PAULA TEIXEIRA-SP178247
2008.63.01.042475-5
MARGARIDA CONSELES DE ARAUJO
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
2008.63.01.042498-6
EURIDES MARIA DE SOUZA RODRIGUES
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
2008.63.01.042569-3
MARIA JOSE GONCALVES
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450
2008.63.01.042575-9
RICARDO DE MELLO RATTO
TEREZA VALERIA BLASKEVICZ-SP133951
2008.63.01.042579-6
MADALENA DE LOURDES RODRIGUES OLIVEIRA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2008.63.01.042594-2
JOAO FERNANDES NEVES
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.042610-7
ANTONIO PIRES DO PRADO FILHO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.042617-0
MERCEDES HENRIQUE
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.042619-3
LUCIA CAVALCANTE PORANGABA BARROS
MANOEL MATIAS DA SILVA-SP090064
2008.63.01.042623-5
SATURNINO VIEIRA CIRINO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.042626-0
MARIA DA PENHA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.042776-8
JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA
ROSELI BIGLIA-SP116159
2008.63.01.042780-0
FRANCISCO PAZ ARAUJO
ROSELI BIGLIA-SP116159
2008.63.01.042818-9
JOSELIA MARIA DA SILVA QUINTANS
VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657
2008.63.01.042947-9
PEDRO FERREIRA FILHO

SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2008.63.01.042948-0
NIVALDO CELESTINO
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2008.63.01.043064-0
MARIA JOSE DE SANTANA
ANA CELIA ZAMPIERI-SP065729
2008.63.01.043069-0
ELISABETH APARECIDA MAXIMO
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
2008.63.01.043073-1
ROZINETE JOSEFA DA SILVA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2008.63.01.043080-9
VANDERLEI MASCARENHAS DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.043087-1
VILMA CEZARIO RIBEIRO
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.043088-3
ELISIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.043090-1
ANA CRISTINA DUARTE SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2008.63.01.043094-9
VERA LUCIA BASILIO
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2008.63.01.043103-6
MARIA APARECIDA PUTINI
MARCIO TOESCA-SP222584
2008.63.01.043132-2
JOSE CICERO MARTIRIO DE LIMA
ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS-SP179380
2008.63.01.043140-1
DJAIR DA SILVA
SHELA DOS SANTOS LIMA-SP216438
2008.63.01.043261-2
MARIA VIEIRA DOS SANTOS
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.043270-3
NATANAEAL FALCAO DOS SANTOS
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.043275-2
NADIR APARECIDA PALOMARES SALES
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.043298-3
VERA LUCIA DA SILVA CASTRO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2008.63.01.043314-8
NESTOR EMILIANO FERREIRA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.043316-1
SILVONE DA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.043322-7
LUCIBENE DA SILVA DE JESUS
HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
2008.63.01.043327-6
MARLY AMELIA DOS SANTOS
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.043345-8
EDIMAR MEDEIROS DA SILVA

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.043370-7
VICENTE SANTOS
OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO-SP223500
2008.63.01.043372-0
ROGERIO FREDIANI
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2008.63.01.043375-6
FRANCISCA RODRIGUES ALVES
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
2008.63.01.043432-3
AFONSO SOARES CARDOSO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.043510-8
TANIA DE SOUZA ROSSI
ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA-SP192045
2008.63.01.043516-9
BARBARA IMAFUKU
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2008.63.01.043568-6
JOSILEIDE NOGUEIRA QUEIROZ COUTINHO
FLAVIO VIEIRA-SP199812
2008.63.01.043578-9
DARCI ARAUJO DA SILVA
ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO-SP253815
2008.63.01.043582-0
KATIA CILENE DE ALMEIDA
EDMILSON DE ASSIS ALENCAR-SP097111B
2008.63.01.043585-6
MARA ANABEL DE MORAES SILVA
ROBERTO BARCELOS SARMENTO-SP195875
2008.63.01.043587-0
JORGE ALVES DOS SANTOS
SANDRA REGINA RODRIGUES-SP189086
2008.63.01.043588-1
MARCOS LUIZ DE SOUZA
ROBERTO BARCELOS SARMENTO-SP195875
2008.63.01.043596-0
GONCALINA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA
ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO-SP253815
2008.63.01.043603-4
NILZA MASCARENHAS VAZ
EMERSON MASCARENHAS VAZ-SP231373
2008.63.01.043606-0
IMACULADA CONCEICAO GONCALVES SILVA
RONALDO GONÇALVES SILVA-SP239932
2008.63.01.043609-5
LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
2008.63.01.043616-2
JOSE GERALDO OLIVEIRA NETO
ELI ALVES NUNES-SP154226
2008.63.01.043625-3
DJANIRA CLEMENTE DE MELO
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2008.63.01.043681-2
LUIZ FIORAMONTE
ELI ALVES NUNES-SP154226
2008.63.01.043763-4
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DOUGLAS PAULINO-SP264935
2008.63.01.043789-0
JORGE ADAUTO DE ALMEIDA

ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS-SP024413
2008.63.01.043812-2
JUAREZ MIRANDA SOUZA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2008.63.01.043832-8
APARECIDA DOS SANTOS DIAS
JAMIR ZANATTA-SP094152
2008.63.01.043833-0
MILTON SERGIO RIBEIRO
JOSÉ RICARDO MARCIANO-SP136658
2008.63.01.043862-6
SUZANA DOMINGUES SCORDAMAI
VALERIA DE MOURA RODRIGUES-SP157518
2008.63.01.043889-4
EVERALDO MOTA DOS SANTOS
ADEJAIR PEREIRA-SP111068
2008.63.01.043980-1
CLAUDIONOR DE SOUZA ROCHA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.043994-1
FAOUZIE ALI MAJZOUN
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
2008.63.01.043995-3
LUIZ JOSE DE SANTANA
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
2008.63.01.044094-3
MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS LIMA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
2008.63.01.044097-9
LUZIA VIEIRA DE SOUSA GUEDES
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
2008.63.01.044128-5
DALTON DE MELLO BRAGA GARCIA
LANE PEREIRA MAGALHÃES-SP177788
2008.63.01.044129-7
MARIA MARLI MARTINIANO MIRANDA
GERALDO MOREIRA LOPES-SP071304
2008.63.01.044131-5
LUIZ DAVANZO
JOSÉ REINALDO LEIRA-SP153649
2008.63.01.044217-4
HILDEMAR BARBOSA DOS SANTOS
MARCELO FORNEIRO MACHADO-SP150568
2008.63.01.044252-6
MARIA ALVES DA SILVA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
2008.63.01.044257-5
ADEIR FREITAS DA SILVA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
2008.63.01.044318-0
NEIDE ALVES BERNARDES
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.044320-8
STEPHANY BRANDAO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916
2008.63.01.044340-3
EUNICE RIBEIRO DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.044369-5
ANTONIO LAURENTINO
MARILDA GONCALVES RODRIGUES-SP104795
2008.63.01.044374-9
CICERO CAMPOS

GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2008.63.01.044376-2
EVARISTO DUARTE LIMA
ANTONIO ROSELLA-SP033792
2008.63.01.044377-4
WILSON LIMA DE JESUS
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2008.63.01.044435-3
LUIS LIBERALINO SOARES
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2008.63.01.044501-1
ELIZABETH APARECIDA BECHERER
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2008.63.01.044518-7
MARIA DE FATIMA DA ROCHA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.044522-9
ROSA MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.044524-2
MANUEL FERNANDES DA SILVA NETO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2008.63.01.044528-0
SEVERINA SOARES DO VALE
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
2008.63.01.044577-1
MARIA IVANILDE DE FREITAS SOBRINHO
ILTON ISIDORO DE BRITO-SP142503
2008.63.01.044647-7
CICERO CRUZ BANDEIRA
ALVARO PROIETE-SP109729
2008.63.01.044649-0
JOSE CRISTIANO GARCIA
PAULA OLIVEIRA MACHADO-SP180064
2008.63.01.044656-8
TADASHI YOKOMI
JAIME GONCALVES FILHO-SP235007
2008.63.01.044657-0
ISRAEL JOSE BARBOSA ALVES
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.044728-7
JOSENAIDE DOS SANTOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.044814-0
MARLENE MARQUES DE SOUZA
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
2008.63.01.044818-8
EDVALDA ROCHA DOS SANTOS
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
2008.63.01.044822-0
ANTONIO TORRES BATISTA
JOSÉ ANTÔNIO GALIZI-SP161922
2008.63.01.044824-3
ELICIA MARIA PINHEIRO
SANDRA FÉLIX CORREIA-SP261464
2008.63.01.044975-2
MARIA ALICE DE SOUSA
PEDRO CONRADO DE SOUSA-SP171283
2008.63.01.044980-6
BENEDITA MARQUES DA SILVA
GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE-SP235551
2008.63.01.044984-3
MAURINO ROCHA DOS SANTOS

JOSÉ ANTÔNIO GALIZI-SP161922
2008.63.01.045012-2
ROMILDA SIMOES E ALMEIDA
SIDNEY GONCALVES LIMA-SP118546
2008.63.01.045032-8
JOSE LOPES DA SILVA
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2008.63.01.045149-7
JOSE CARLOS DO AMARAL
MIRANE COELHO BISPO-SP190475
2008.63.01.045174-6
ROSITA FERREIRA DA SILVA
MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA-SP233439
2008.63.01.045186-2
WALDEMAR LODETTI
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
2008.63.01.045191-6
JANDIRA DA SILVA LIMA
JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO-SP141975
2008.63.01.045273-8
ANTONIETA PINHEIRO DE SOUZA
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2008.63.01.045317-2
ANTONIO MARCOS DA SILVA
NEIDE ELIAS DA COSTA-SP187893
2008.63.01.045437-1
SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS
JOSE CARLOS RIBEIRO-SP151644
2008.63.01.045578-8
MARINEIDE ALVES DE SOUSA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.045804-2
RICARDO EDUARDO DURYNEK
JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216
2008.63.01.046009-7
MARCOS LEANDRO PINHEIRO
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2008.63.01.046017-6
JOAO RODRIGUES DELGADO FILHO
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2008.63.01.046293-8
GEDEILTON VANDERLEI CESAR
ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI-SP189736
2008.63.01.046625-7
MARIA RAMOS NOBRE
IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO-SP158018
2008.63.01.047109-5
NELSON MALTA JUNIOR
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2008.63.01.047249-0
EMILIO ELIDIO FABRICIO
EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM-SP175505
2008.63.01.047471-0
AILTON SILVA VIEIRA
ELISABETH VALENTE-SP201382
2008.63.01.047806-5
RAMON ROBERTO HERNANDES GARCIA
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2008.63.01.047871-5
MARIA DE SANTANA PINHEIRO
MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES-SP263151
2008.63.01.048312-7
NOEME ASSIS LEBRAO

FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
2008.63.01.048837-0
MARIA DE LOURDES CAMPOS
SOLANGE ALMEIDA DE LIMA-SP232025
2008.63.01.048944-0
APARECIDO DA SILVA
SIMONE DA SILVA-SP222399
2008.63.01.049736-9
ARNALDO GOMES DA SILVA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
2008.63.01.049933-0
SAMANTA LIA NUNES DA SILVA
CELIA REGINA REGIO-SP264692
2008.63.01.050597-4
MARIA DE FATIMA DA SILVA
JOICE GOBBIS SOEIRO-SP222313
2008.63.01.051031-3
MACIMIANO DIAS DE CARVALHO
MARCELO CARRUPT MACHADO-SP197270
2008.63.01.051462-8
ANA MARIA CARLOS
VAGNER ANDRIETTA-SP138847
2008.63.01.052012-4
ALVENITA DE NOVAIS SANTOS SIQUEIRA
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450
2008.63.01.052016-1
RICARDO LUIZ RIBEIRO
MANOEL FONSECA LAGO-SP119584
2008.63.01.054984-9
ANDRE APARECIDO CRISPINHO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
2008.63.01.055283-6
FERNANDA CRISTINA DA COSTA
FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI-SP250945
2008.63.01.055707-0
SUZANA AREV AGAZARIAN SEIXAS
ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA-SP166981
2008.63.01.057672-5
VLADIMIR DE CARVALHO
FLÁVIA HELENA PIRES-SP263134
2008.63.01.057716-0
LUCIMARA COQUEIRO PARAJARA
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
2008.63.01.059065-5
MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.061159-2
SANDRA APARECIDA BARONI
TEREZA TARTALIONI-SP197543
2008.63.01.063121-9
MARIA APARECIDA MARTINS
KARINA MARTINS IACONA-SP195050
2008.63.01.063139-6
LUCIANO PAZ DOS SANTOS
DEBORA RODRIGUES DE BRITO-SP125403
2008.63.01.066904-1
JOSE VALDETE DE JESUS
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
2008.63.01.067455-3
VICENTE ANTONIO PEREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.06.012272-2
GERUSA NASCIMENTO VIDEIRA

HUGO LEONARDO RIBEIRO-SP193735
2009.63.01.002839-8
ERIVALDO DE OLIVEIRA PINHO
ADILSON APARECIDO VILLANO-SP157737

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0269/2009

2007.63.01.051975-0 - ALBERTINA MARTINS VICENTINI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 17.02.2009 e sendo única advogada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.10.2009, às 13 horas. Intime-se com urgência."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000267

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.288928-6 - VALDEMIR JOSE DE SANTANA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI (Suspensão até 06/07/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, V da Lei 9.099/95, aplicada no âmbito dos juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.011156-6 - HELENA SANTOS SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064230-4 - JOSE FREITAS GOMES (ADV. SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI e ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028348-1 - MARIA MOREIRA BEZERRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.058026-1 - VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO O PROCESSO

EXTINTO

SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se baixa na pauta de perícias médicas e de audiências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006138-5 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de

interesse de agir superveniente, e decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087319-3 - PAULO FERNANDES DE LIMA FILHO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.091307-1 - INDINA MARIA DA SILVA (ADV. SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução

do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2009.63.01.002048-0 - INDAUE IEDA GIRIBONI DE MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003231-6 - NERINA GOLINI DI CESARE (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003222-5 - CONCEICAO ROSANA DE ARRUDA LOPES (ADV. MG089425 - VANESSA VILAS BOAS

PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.156956-9 - OSMILDO PINHOLI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão

somente para que seja sanada a omissão quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e, no que tange ao referido pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.071711-7 - RUBENS DE MOURA SILVEIRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do

art. 269, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.008766-4 - NEIDE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.036745-7 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE e

ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2009.63.01.003481-7 - JOAO BATISTA DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP152503 - CYNTHIA CAGIANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.040614-5 - QUITERIA ROSA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043545-5 - ROSILENE DOS SANTOS DA COSTA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089826-8 - FRANCISCO ANDRADE NETO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018396-0 - MARIA DAS DORES RICARDO LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.035622-8 - MASAKATU HONNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora intimada, inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007044-1 - MARIA DE LOURDES CRISTALDO VERNICIO (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de

declaração, para suprir a omissão indicada pelo embargante, na forma da redação acima, mantendo-se inalteradas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.

Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.002545-2 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse processual do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.136917-9 - JOEL ANTONIO GOSLING (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.031837-9 - ANTONIO SILVA DE JESUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada a comprovar o interesse de agir, trazendo demonstrativo das diferenças.

Quedou-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

PRI.

2008.63.01.011004-9 - MARIA JOSE MACHADO CORDEIRO LUZ (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública

da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se.

2007.63.01.088429-4 - CARLOS ROBERTO THEOBALD (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por

resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia R\$

1.142,63 (UM MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente ao valor

do saque indicado na inicial, devidamente atualizados pela contadoria.

2006.63.01.078165-8 - EDINA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o

pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança, conforme cálculo da Contadoria deste Juizado que passa a fazer parte da presente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. P.R.I.

2005.63.01.001993-8 - IRENE SISTE BERGAMASCO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a unificação do cadastro de pessoa, utilizando-se o número deste termo para a baixa na rotina da prevenção. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.031514-3 - ORLANDO GOMES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031511-8 - WALTER ALVES BITTENCOURT (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031512-0 - ELIAS ALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.034325-4 - EDGARD GALLUCCI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.006923-2 - TEREZINHA MIRANDA GONCALVES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.005926-6 - DIRCELIA ANNA DA SILVA ROSA, POR SEU PROCURADOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança nº 00013299-8 e 00027926-3 de titularidade da parte autora, bem como a aplicação tão somente do IPC de abril de 1990 para a conta poupança nº 00030469-1.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
P.R.I.

2007.63.01.087164-0 - RODRIGO O MAIHLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), atualizada desde o ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, consoante o acima explicitado, mantendo o dispositivo da sentença embargada".
Intimem-se.

2008.63.01.010119-0 - MARIA APARECIDA COSTA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003225-7 - NORMA PEDRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010975-8 - ISABEL OLINDA DA CONCEICAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008983-8 - MARIA VIEGAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.087836-1 - LEIA RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006340-0 - ALAIDE MARIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.327434-2 - SILVIO CAVENAGHI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.311906-3 - ANTONIO LANGE (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.031397-7 - GUSTAVO DITTIRICHI NEVES NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tendo em vista que a conta-poupança da autora tem aniversário no dia 28, portanto, na segunda quinzena. Intime-se a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.005662-6 - GILBERTO MICHAELO TAVARES (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.025884-2 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.024751-8 - SUELI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) ; ROSILENE DE LIMA(ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de Ação em que os autores requerem a concessão do benefício de pensão por morte. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 25/09/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.63.01.035338-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

2007.63.01.072947-1 - MARILENE LENHARE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079402-1 - LUIZ ALVARO D'AMICO BRAGA (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.065857-9 - MARILZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marilza Aparecida da Silva, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2006.63.01.074520-4 - KATSUKO MATSUDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

Intime-se a parte autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.081743-8 - ANISIA ANTUNES DE MIRANDA SA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, SRA. ANISIA ANTUNES DE MIRANDA SA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269,

I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante da ausência de capacidade processual, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.519357-6 - WILSON MIOTI (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA e ADV. SP079454 - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA e ADV. SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.565609-6 - MARIA JOSE BENTO PEREIRA (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.000513-7 - ANTONIO JOAO VIDAL (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, anulo a r. sentença proferida e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2007.63.01.089121-3 - IRACI VALDIVINO DE SANTANA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088543-2 - CESARIA GENEROSA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088536-5 - EDSON CARLOS RIBEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087826-9 - AYRTON CARLOS DE BRITO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087023-4 - JOSE WILDZEISS FILHO (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081997-6 - HIDEO IWAMOTO (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080495-0 - VANIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046493-1 - RIVALDO CLEMENTINO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046502-9 - JULIO ARLIANI (ADV. SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045897-9 - FRANCISCO ENOQUE DE MEDEIROS (ADV. SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079115-2 - JOSE TIMOTEO DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088636-9 - ODILIA BORTOLIN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089823-2 - CLEA SOARES DA COSTA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090455-4 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP197543D - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.376841-7 - VICENTE BUENO DE MORAES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.058991-4 - NELSON SEIITI MOROI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV.

SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105). Isto posto, confirmo a decisão de caráter satisfativo, proferida em 28.06.2007 (fls. 14 a 17, arquivo petprovas.pdf), e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal nº 2007.63.01.088478-6.

P.R.I.

2008.63.01.025901-0 - JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito

sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.086169-1 - LUIZA BAHIA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZA BAHIA, para o fim de condenar o

INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 29.08.1975 a 11.08.1997;

2) revisar as parcelas dos salário-de-contribuição da autora em razão da soma dos salários recebidos no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina da USP, de modo que a renda mensal inicial passe a R\$ 437,32 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) ;

3) revisar o a renda mensal inicial (RMI) do benefício, majorando o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, o que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) de R\$ 896,94 (OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS

E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) ;

4) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, e a data de início da revisão administrativa. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 39.639,84 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS

E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), até a competência de janeiro de 2009, com atualização para o mesmo mês. Destaque-se que já foi considerada a renúncia ao montante que excedia o limite de alçada na data do ajuizamento, conforme petição apresentada pela autora em 30.03.2007.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.014459-2 - LIA MARA GUILHERME (ADV. SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o

pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança,

conforme cálculo da Contadoria deste Juizado que passa a fazer parte da presente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do

mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.144017-2 - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.220842-8 - CLARISSE DE MATTOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.130356-9 - CAETANA GONÇALVES BRAGA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.153569-9 - ARMINDA PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.221979-7 - ELUIZE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.072017-0 - MARIA JOSÉ MARTINS SEABRA (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, referente à indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir desta data.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que proceda a retificação dos dados cadastrais da autora junto ao CNIS, transferindo

para a inscrição de nº 1265929485-4, os vínculos com a empresa Aquadream Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (CNPJ 96.681.838/0001-67), no período de 01/07/1993 a 10/06/1994 e da empresa Vecan Indústria e Comercio de Aparelhos Ortopédicos Ltda (CNPJ 48.205.637/0001-40), no período de 01/09/1994 a 01/10/1996.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.001907-8 - VICTALIANO GAIOTTO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na conta de poupança nº 00000073-4 de titularidade da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. P.R.I.

2008.63.01.041191-8 - GLECIELLEN NARCISO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 15.10.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.065375-6 - PEDRO ALCANTARA SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.010012-6 - MICHELE GUZZO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO EXTINTO o processo quanto ao pedido de IRSM ante a ocorrência de coisa julgada e, quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE o processo, nos termos dos arts. 267, V e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2007.63.01.053761-2 - MARIA DO CARMO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido de Maria do Carmo Ferreira Pereira de restabelecimento do auxílio-doença (NB 514.818.195-2) e/ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.073557-0 - EDNA FERREIRA (ADV. SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face à inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083985-9 - LUIZ ANTUNES DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.002034-0 - ROMOLO CASTAGNA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.025445-9 - TERCILIO THOMAZ (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

2007.63.01.088399-0 - CINTIA LOPES MARQUES (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; JOSE MARQUES SOARES(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); SONIA MARIA LOPES(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.006123-3 - ALZIRA DA CONCEICAO RIBEIRO SILVEIRA GUIMARAES (ADV. SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.566167-5 - GILBERTO MATIAS DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2008.63.01.026979-8 - DAISY BASTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho os embargos de declaração apenas para suprir a omissão.

Isso porque não houve decadência. Como se sabe, o instituto somente foi introduzido na Lei nº 8.213/91 em 1998. Em virtude da decadência, em 2003, o Presidente da República editou medida provisória, posteriormente

convertido
em lei, com a extensão do prazo.

Logo, não se pode aplicar a regra de decadência desde a concessão do benefício, pois existia tal ocorrência, mantendo-se a sentença como foi prolatada.

PRI.

2004.61.84.560413-8 - NELSON MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, diante da existência de coisa julgada, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.039778-4 - THAIS SAYURI YAMAGUTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; HITOMI UEMURA YAMAGUTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tendo em vista que nas contas-poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos períodos mencionados (na hipótese a conta tinha por data de "aniversário" o dia 28), pois já em vigência os novos critérios de remuneração.
Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.
PRI.

2005.63.01.341064-0 - ANTONIO EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP233268 - PRICILA SABAG NICODEMO e ADV. SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR e ADV. SP209575 - ROSIMERY FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.002750-3 - AURORA DOS SANTOS COQUEIRO (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003347-3 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.088049-5 - PAULO SILAS CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria

Pública

da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.088460-9 - CLEIDE MARTINS RIBEIRO (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora e seu defensor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

À Secretaria para as devidas providências para expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010489-0 - GERCIVAN OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.083867-3 - VALDELINO COSTA (ADV. SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso na forma da lei. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.01.003867-3 - CARLOS EDUARDO FALCHET (ADV. SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho os embargos de declaração apenas para suprir a omissão.

Isso porque não houve decadência. Como se sabe, o instituto somente foi introduzido na Lei nº 8.213/91 em 1998. Em virtude da decadência, em 2003, o Presidente da República editou medida provisória, posteriormente convertido em lei, com a extensão do prazo.

Logo, não se pode aplicar a regra de decadência desde a concessão do benefício, pois existia tal ocorrência.

PRI.

2007.63.01.043477-0 - ANGEL GULIAS FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA BASILISA GULIAS BARREIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada parcial, no que se refere ao período de janeiro/fevereiro de 1989, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem prejuízo, no que se refere ao pedido de correção monetária dos meses de junho/julho de 1987 (Plano Bresser), dê-se o normal prosseguimento ao feito, incluindo-o, oportunamente, em lote de julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024471-2 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.029919-1 - SERGIO SFORCIN (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Cancele-se a audiência designada para 10/07/2009. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053565-6 - ANALICE GARCIA REIS (ADV. SP184017 - ANDERSON MONTEIRO e ADV. SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO - OAB SP008105).

2009.63.01.002006-5 - ILEUZA GONCALVES (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002706-0 - ODAIR TADEU BATISTA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.048433-4 - GILBERTO PETTINICCHIO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão alegada, mas no mérito nego-lhes provimento. Mantenho a decisão anteriormente proferida, determinando a baixa nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.001985-9 - ADEMIR MONTEIRO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Oficie-se ao INSS, noticiando o teor desta decisão. Após, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da manifestação da autora em 07/12/2007

e comprovante de depósito anexado pela CEF em 01/02/2008, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no

art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

2007.63.01.041834-9 - TOSHIO YOSIOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041303-0 - JOANA MARIA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN .

*** FIM ***

2007.63.01.035005-6 - EMILIA DE JESUS CAMELO ARCHANJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; BEATRIZ DE

JESUS CARMELLO DE AZEVEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.039260-9 - ALBINA BUK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Homologo, para que

produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.021916-0 - JOSE SELSO BARBOSA (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar indevida a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo e terço constitucional, bem como para condenar a União a pagar ao autor o valor de R\$ 3.479,56, atualizado para janeiro de 2009, referentes aos valores indevidamente recolhidos nos exercícios de 2002 a 2006.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.046145-0 - DIJALMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e

ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por DIJALMA FERREIRA DA SILVA, e julgo extinto o

processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2007.63.01.081468-1 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

do autor, Sra. Antonia Maria de Souza, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.029162-3 - CARLOS RAIMUNDO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por CARLOS RAIMUNDO, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2008.63.01.038601-8 - ANSELMO MACIEL (ADV. SP243870 - CÍNTIA DE PAULA LEÃO FRACALANZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2006.63.01.020502-7 - REYNALDO RAMOS (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os

pedidos e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da

parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.010523-6 - JOSE GIVALDO DIAS BEZERRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070638-0 - MARIA JOSE RIBEIRO SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069937-5 - ROSEMEIRE BRANDAO DE SOUZA (ADV. SP255040 - ALEXANDER STURK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.035894-8 - SUZANA HARUMI SATO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

2006.63.01.072990-9 - HARUO IIZUKA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.002349-2 - JULIO CARRANO FONSECA (ADV. SP069872 - AVALDIR D'ALESSANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002142-2 - PATAPIO SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.005936-0 - ORLANDO GUTIERREZ TRICARICO - ESPOLIO (ADV. SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.027006-1 - MARIA JOCELINA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.088443-9 - WALDIR JORGE (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.070546-2 - OLGA APPARECIDA CAUSSO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031849-5 - EDISON HENRIQUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.088774-0 - CICERO CAIRBAR MARQUES SCHREINER (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES

os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 02 de março de 2009.

P.R.I.

2008.63.01.002144-2 - KEILA CRISTINA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto à alegação de decadência do direito de revisão que resta, portanto, rejeitada. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprindo a omissão apontada, conforme fundamentado na presente decisão, mantendo-se a sentença quanto ao mais tal como lançada.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094264-6 - NORBERTO TOMASINI (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010936-9 - DANILO AVANZI FERREIRA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004631-1 - MARIA ESTELA DE SOUZA HEIDEMANN (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) ; JOSE LEOCADIO FILHO(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); DJALMA LEOCADIO DE SOUZA(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); SANDRA REGINA LEOCADIO DE SOUZA(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); ARILDO LEOCADIO DE SOUZA(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); LUCIMAR DE MELO(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); JOSELITAS MESSIAS DE SOUZA - ESPÓLIO(ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002831-0 - EDSON CARVALHO MACHADO (ADV. SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2007.63.01.072965-3 - ELISEU FRANCISCO BERTO LINO CARVALHO SILVA (ADV. SP234080 - CLAUDIA REGINA SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.003054-2 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI (ADV. SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.009885-2 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.005810-6 - EDSON ALVES LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ACOELHO os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, REJEITAR a alegação de decadência, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora é anterior à vigência da MP 1.523/97.

P.R.I.

2007.63.01.087162-7 - DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA (ADV. SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA

NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), atualizada desde o ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada,

extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.077604-7 - VIRILIO RICARDO SAMPAIO MARTINS (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077923-1 - PALMIRA MARTINS ROCHA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077621-7 - RUY GODOY BUENO (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078931-5 - ROSARIA FERREIRA DOS SANTOS PONCIANO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073008-4 - IRINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076478-1 - MARTINHO GUILHOTO MENDES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071450-9 - ARLINDO PEDRO LAZZARIN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071483-2 - ELISA REITTER MAFRA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070508-9 - MANOELLA IORES MARCAL (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091506-0 - ISABEL MUNHON DE SOUZA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.033108-0 - ALTAMIR MELO DE SOUZA (ADV. SP075780 - RAPHAEL GAMES e ADV. SP147158 - MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho os presentes embargos, para reconhecer a contradição e tornar nula a sentença embargada. Determino a realização de perícia médica, na área da ortopedia, com O Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para 02/04/2009, às 10:30 horas, neste Juízo Especial Federal (Av. Paulista, 1345 - 4º andar), ficando o autor ciente de que o seu não comparecimento na data indicada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Fica facultado ao autor que venha munido de documentos médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. Tratando-se de matéria atinente à pauta-incapacidade, deixo de designar data para realização de audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018088-6 - THAIS DE FIGUEIREDO MARQUES (ADV. SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.038366-9 - VERA LUCIA FRANZONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; HYRTACIDES CAMPOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Em razão da desistência dos autores em relação ao período de março/abril de 1990, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pela Caixa Econômica Federal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o cumprimento do acordo, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.017497-7 - WILSON CAVALCANTE DE ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tendo em vista que, para aos depósitos do mês de fevereiro de 1989, já estava em vigência os critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.
PRI.

2007.63.01.069780-9 - JOSE LUPERCIO PAVARIN (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por

José Lupércio Pavarin, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem=se.

2008.63.01.006343-6 - IRENE GASCHLER CONRADO (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

2005.63.01.019202-8 - DOMINGOS DAS NEVES (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho parcialmente os embargos da autora e integralmente

os da ré, para determinar a remessa dos autos à Contadoria judicial a fim de que o cálculo do valor da condenação obedeça aos seguintes critérios:

- o valor principal devido é aquele apurado pela contadoria judicial, como diferença entre o valor pago e o valor creditado;
- para o cálculo da correção monetária sejam utilizados os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 242/2001 e do Provimento 64/2005, com aplicação da correção monetária;
- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
- alteração da parte dispositiva da sentença, tão-somente para constar o número correto da Resolução do Conselho da Justiça Federal, ou seja, 242/2001, bem como os critérios apontados para o cálculo e o mês de atualização. No mais, fica inalterada sua redação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos pertinentes.

Com a apresentação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício

requisitório, caso não exceda a condenação a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.066453-1 - MARIA DE FATIMA BARBIERI ROSSINI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido formulado por Maria de Fátima Barbieri Rossini, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.003123-0 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de

mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95..

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036772-0 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020062-2 - PAULO ELIAS LEANDRO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020058-0 - IRACILDA APARECIDA VICENTAINER DA SILVA (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020053-1 - VALDECI FREIRE DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019752-0 - BERNARDINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020049-0 - ANA LUCIA DAS GRACAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020046-4 - APARECIDA MAIA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020045-2 - MARICELIA ARECE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019755-6 - JOÃO FRANCISCO NETO (ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019754-4 - MARIA EUNICE SILVA PRATES (ADV. SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022731-7 - SILAS REIS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022736-6 - ZENAIDE RICHARDI BICUDO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018770-8 - ANTONIA ALEXANDRINA CONCEICAO DE JESUS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018293-0 - IVENS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018301-6 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018413-6 - JOAO GOMES REBELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018726-5 - RUTH CONCEICAO DE ARTUR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018731-9 - MARIA FELICIANA LADEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018743-5 - JENIFER SANTANA RAMOS (AUTOR REPRES. PELA GENITORA) (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018747-2 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018751-4 - MIZUKO TAKAYAMA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018766-6 - MARIA DINALVA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019588-2 - NORALDINO CUSTODIO DOS REIS (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018771-0 - MARIA VICENTINA DE ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018774-5 - TERESINHA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018833-6 - ALCINA CORREA DA SILVA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019084-7 - MARIA APARECIDA FAQUINI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019093-8 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019107-4 - ANTONIO SOARES DE LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019313-7 - MANOEL MOURA DA SILVA FILHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019564-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019585-7 - JEFERSON FERNANDES MARQUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018289-9 - JOAO CARLOS DOMINGUES FILHO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049911-1 - SHUJI TANAMACHI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049704-7 - JONAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049705-9 - IRACILDA SULPICIO DE BAPTISTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049710-2 - IVONE DELAZARI (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049711-4 - GILBERTO PIDO (ADV. SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL e ADV. SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049812-0 - MARIA BERNADETTE GIORNO DE CAMPOS (ADV. SP149732 - MARCELINO

GAUDENCIO DE OLIVEIRA e ADV. SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI e ADV. SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049892-1 - MARIA EULINA DE SANTANA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049894-5 - NEDA PERALUA KILSAN (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049471-0 - YOLANDA DIAS BARBOZA (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049999-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050001-0 - ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050003-4 - DOMINGOS ZAGARE NETO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050164-6 - EVANGELINA SIMOES DE CASTILHO GARCIA (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050293-6 - ANTONIO GEJÃO FILHO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050326-6 - DORIVAL UFFENI (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050530-5 - SEBASTIAO LAZARO DE CARVALHO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022739-1 - MICHAL PRISIAZNIJ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029429-0 - GENNY GODOY HERNANDEZ (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022746-9 - DERVAL PEREIRA CARDOSO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022749-4 - JEDISAM FRANSISCO BARROS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022750-0 - ARLINDO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024425-0 - ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA (ADV. SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024982-9 - ANTONIO PERINO GENERATO DOS SANTOS (ADV. SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027235-9 - OSWALDO CAMACHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028017-4 - BRUNO NOVAES MARQUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049313-3 - ELIO ALVES DA SILVA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029823-3 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR e ADV. SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030097-5 - ODETE DOS SANTOS PERETTA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031545-0 - GERALDO GONZALEZ (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035022-0 - ANTONIA TEREZINHA GUEDES (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049237-2 - OFELIA CORRADINI SPERIDIAO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049257-8 - LUIZ DAS DORES IZALTINO (ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049258-0 - VICENTE BRAZ DA SILVA (ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020051-8 - MARCIA CRISTINA PAULINO TEIXEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013745-6 - SERGIO LIMA AUGUSTO (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012389-5 - MARIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012481-4 - JOAO JOSE BERTOLDO MENDES (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012487-5 - EVA HILARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012754-2 - CLAUDIO MANOEL FERREIRA GONCALVES (ADV. SP080177 - ROSY ENY LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013683-0 - ERNESTO FELICIANO DA COSTA (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA e ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012377-9 - NEWTON LUIZ PAVAN (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013750-0 - RUBENS COLELLA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014549-0 - ARGEMIRO ANDRADE DE LISBOA (ADV. SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014782-6 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014786-3 - ANA LUCIA DA PAZ ARAUJO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014797-8 - SEBASTIAO CARLOS AMADO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014819-3 - LETERCILIO RIBEIRO ROCHA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011615-5 - MARIA OLGA VIEIRA SILVA (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011989-9 - VAGNER PIMENTA DE MORAES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005922-6 - LUCIMAR PISSANELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011461-4 - CELIA REGINA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011610-6 - FRANCISCO POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012167-9 - DIMAS BRANDAO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011656-8 - DIANE SEVERINA DA SILVA (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003739-5 - VERA ANNA RADTKE (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011688-0 - IRIA DE OLIVEIRA CASSU (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011691-0 - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017922-0 - FRANCISCO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007966-3 - JORGE LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016958-5 - DJANIRA SILVA DE SANTANA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016936-6 - LOURIVAL BITENCORT DE MACEDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016939-1 - TEREZINHA AUGUSTO MACEDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016941-0 - MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016944-5 - JOSE ZORINO GUIMARAES ALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016950-0 - MARIA JURA CELIA SANT ANA VIEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016934-2 - ADAUTO XAVIER DE BARROS (ADV. SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016961-5 - LEVY NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017359-0 - CAETANO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017361-8 - CARLOS ALBERTO PERES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017368-0 - NIVEA MELGES HORCEL (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017382-5 - IVAN MARTINS (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA e ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015461-2 - ELCIO ROBERTONI (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015840-0 - LUZIA GLACIA RODRIGUES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015472-7 - JULIETA DA SILVA MOURA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015477-6 - WALTER DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015484-3 - MARIA LUISA DA SILVA (ADV. SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015536-7 - SERGIO MARENCO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015540-9 - MARCELO DE SOUZA GENEROSO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015464-8 - CELSO SOUTO BONIFACIO (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015842-3 - MANUEL DE ANDRADE (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011982-6 - JADIR DE ARAUJO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016663-8 - JEAN NAMMOURA (ADV. SP256955 - HILARIO BARBOSA FALLEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016672-9 - AGOSTINHO RIBEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.538081-9 - RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI e ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo
ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto à equivalência do valor do benefício previdenciário da parte autora com base no salário mínimo (artigo 58 ADCT) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.064444-5 - MARIA APPARECIDA PRADO AMOROSINO (ADV. SP188222 - SHIRLEY RAQUEL CLEMENTE

BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.081731-1 - WILSON MOREIRA LEMOS (ADV. SP143338 - AURECIDES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.009261-7 - DAVID LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.003921-9 - MARIA ZILDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027661-4 - ALZERINO GOMES PINTO (ADV. SP261447 - RENATO JUSTINO DA SILVA e ADV. SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES e ADV. SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.043043-3 - TARCIRIO POPI (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.320788-2 - RUBEN ESTEVES DE LIMA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.032273-1 - DAURO COSTA LOPES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.294195-8 - BENEDITO VICENTE (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.511909-1 - JOSE ELIAS FARAH (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.032039-8 - IRENE ROSA ALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032058-1 - SINESIO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

O prazo para recurso é de dez dias.

P.R.I.

2007.63.01.073032-1 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.087954-7 - CLAUDIO FRANCISCO GOMES (ADV. SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante destes fatos, julgo

EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.027296-3 - MARIA APARECIDA CHIUSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOANERMI LUZIA CHIUSI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isto, HOMOLOGO,

por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes . Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data.

Expeça-se certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.013741-2 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o

processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.023018-3 - DIVA LEONARDO OLIVEIRA GOMES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, não homologo o pedido de desistência, nos termos da fundamentação e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.092502-4 - MARCIA RIBEIRO RAMOS (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.017132-0 - CELINA CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices pacificados concernentes ao Plano Verão, descontando-

se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.031819-7 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031601-2 - IONEIDES MARIA DE JESUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032833-6 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032045-3 - ABELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031306-0 - CELINA ROSA ALENCAR DANTAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.094269-5 - MARIA ZELIA DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para que seja sanada a omissão no que atine à apreciação da alegada decadência, a qual, porém, é aqui afastada. Mantenho, no mais, integralmente, a sentença embargada.

Int.

2005.63.01.253823-4 - LIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Oficie-se o JEF de Curitiba, encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.168268-4 - SEVERINA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, diante da existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087166-4 - RENATA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), atualizada desde o ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC.

PRI.

2008.63.01.064685-5 - DIOGENES FRANKLIN TAMARINDO CARDOSO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada a comprovar o valor da renda mensal e fazer o aditamento da inicial, para adequação do valor da causa.

Quedou-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tendo em vista que nas contas-poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989 não é devido o índice de 42,72%, pois já em vigência os critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

PRI.

2006.63.01.070332-5 - ROBERTO SIMOES (ADV. SP192969 - CARLOS EDUARDO CURY) ; NOELY MARLENE DA SILVEIRA SIMOES(ADV. SP192969-CARLOS EDUARDO CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.017444-8 - NEIDE PIESLAK KARAGUEUNZIAN (ADV. SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS e ADV. SP154634 - ROBERTO TESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, com relação ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação aos demais pedidos formulados na inicial (de aplicação de juros progressivos e de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990), JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.
P.R.I.

2005.63.01.299954-7 - MARIA DOS REIS PROFETA CALISTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299937-7 - JAIR FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299983-3 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299943-2 - ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299949-3 - ELIDIO JOSE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.300051-5 - LUIZ DE LEME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299919-5 - AKIO NOGUTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299900-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.300058-8 - GUILHERME LUCIO MARCILIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299897-0 - JOSE CARLOS FERREIRA ATANAZIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299895-6 - LAERCIO FERNANDES PRIMO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299893-2 - JOAO ANDRADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299876-2 - JOSE CASTELANELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299859-2 - ALBERTO DE SOUSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299807-5 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.498771-8 - MARIA ADELAIDE SILVA ASSIS ESPERANÇA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, anulo a sentença e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040081-3 - UMBERTO SARTORI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANNA SARTORI - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. P.R.I.

2007.63.01.044209-1 - SANDRA SINELLI SIMOES FERRAZ LUZ (ADV. SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) ; FERNANDO BATISTA SIMOES - ESPOLIO(ADV. SP167713-ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.093546-0 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão indicada pelo embargante, na forma acima, mantendo-se inalteradas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.
Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.002006-0 - GERTRUDES MARIA DAS GRAÇAS SEVERO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.002026-6 - ELZA MAGNANI ANTUNES (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.002017-5 - ALCIDIA MARQUES SCANTERLA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.001367-2 - JORGE FERREIRA (ADV. SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices pacificados concernentes ao Plano Collor I, descontando-se os valores pagos administrativamente.
Por não conter todos os índices pleiteados, deixo de acolher o parecer contábil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.032216-4 - MARIA LUCIA CURTI BRASIL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos da ação nº 200563010914484, para estes autos.
Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

2007.63.01.033429-4 - ELIAS SILVA DE LACERDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, diante da manifesta ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.001704-2 - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC,

que aplico subsidiariamente.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

2007.63.01.087470-7 - ELISEU ANDRADE CLARINDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.088281-9 - AMBROSINA GOMES DA SILVA (ADV. SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº

9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

2007.63.01.001429-9 - KANJI NAKAMURA (ADV. SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, verificada a falta de condição da

ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2005.63.01.133907-2 - ELZA SANTOS DIAS (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda

similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2004.61.84.435832-6 - HELENA AQUIM (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.036248-4 - MARIA DELCIMAR SOUZA GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN .

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tendo em vista que a conta-poupança da autora tem aniversário no dia 19, portanto, na segunda quinzena.

Intime-se a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016138-0 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO (ADV. SP008967 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071714-2 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071712-9 - GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.034755-4 - FRANCILENE ASSUNCAO RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2005.63.01.312064-8 - MARIA ALVES DE JESUS. (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2004.61.84.484640-0 - NEWTON MARCIEL POITINI (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) ; MARCIA ELISABETE GIMENEZ CARDOSO(ADV. SP160381-FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2007.63.01.029810-1 - MARCIA MURARI (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) ; LUCIA

DELBONI MURARI(ADV. SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA); MAURICIO MURARI(ADV. SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.676,99 (SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da herdeira habilitada MÁRCIA MURARI e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I. NADA MAIS.

2005.63.01.278103-7 - MARLY DE LOURDES RICCI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLY DE LOURDES RICCI, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.087311-9 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PEREIRA DA CRUZ e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.069435-0 - LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2006.63.01.070838-4 - LUIZ XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a proceder à alteração da DIB do benefício de auxílio-doença NB 31/505.526.427-2 para 12/11/2004, em nome do autor Luiz Xavier do Nascimento, com renda mensal atual de R\$ 1.612,17 (UM MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), bem como ao pagamento dos valores devidos, no montante de R\$ 33.804,80 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado para janeiro/2009. Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte

autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Oficie-se. P. R. I."

2007.63.01.081485-1 - LUIZ CARLOS PRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. LUIZ CARLOS PRETO DE OLIVEIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I,

do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.025619-6 - JOANA ARA DE SOUZA (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anote-se o cancelamento da audiência agendada para 08.09.2009.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto , verificada a falta de condição da ação,

JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.037830-3 - JOSE RAIMUNDO FILHO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.040207-0 - MARINA MARIA DA CRUZ (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037827-3 - REINALDO CORREIA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037836-4 - JOSE WILSON SOUZA MARQUES (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.040203-2 - ALFEU DE JESUS UZESA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.040190-8 - AGILEU GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.040193-3 - GERALDO SOARES SANTOS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.040188-0 - DORCILIO PEREIRA DA MOTA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.040187-8 - ALCIDES EDEVARDO MONTEIRO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO

FREIRES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037833-9 - GILBERTO FRANCISCO BERTOLINI (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037834-0 - JOSE EDMILSON ROCHA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.045550-4 - MIRIAM AVELINO PEDROSO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.004323-8 - MARIA DE LOURDES LUIZ DE LACERDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.088327-7 - JOSE AUGUSTO DE MENEZES JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2009.63.01.008767-6 - AIRTON COSTA OLIVEIRA (ADV. SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.010130-2 - MANOEL PASCOAL SOUZA SOARES (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.010137-5 - ANTONIA CAVALCANTE MOURA DOS SANTOS (ADV. SP175167 - BALMES VEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.011706-1 - EDNA APARECIDA ROSSI (ADV. SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.011715-2 - SUELY CSEH (ADV. SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.011822-3 - JAIRO GILBERTO SILVA MUROLO (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009857-1 - MARIA VIANA RODRIGUIS (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR e ADV. SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.013494-0 - ROSELI SERRA MORAL (ADV. SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009183-7 - JOAO BATISTA DE VIEIRA BRITO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.007249-1 - DURVALINO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.081489-9 - MARIA APARECIDA ESPIRITO ROSA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Aparecida Espírito Rosa, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.001702-9 - MARIA TERRA (ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.031513-1 - MARCOS ANTONIO DALL OSTE (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031516-7 - WANDIR MIGOTTO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031509-0 - OSWALDO GONÇALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031501-5 - OLAVO RODRIGUES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031515-5 - GUANAIR DA SILVA CARELLI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.082718-0 - CLEBER WILIAN VEZONE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.002133-1 - JULIANA CELESTINO ABREU (ADV. SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003284-5 - HELIO DA SILVA VICENTE (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.032522-4 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2006.63.01.071715-4 - PAULO DRAGONI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071713-0 - MITSUKO OSHIRO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.053680-6 - GENI FLORINDA DA SILVA (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) ; JOSE BARBOSA DA SILVA(ADV. SP172980-VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.004221-8 - ALCIDES RADIS (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) ; ANA MARIA AMORIM RADIS (ADV. SP211271-THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança de titularidade da parte autora.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2007.63.01.025881-4 - RAQUEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a averbar o período laborado como empregada doméstica, para incluir na contagem de tempo o período integral entre 01.09.1983 a 31.01.1986, revisando o coeficiente de concessão do benefício da autora para 100%, a RMI para R\$ 485,70 e A RENDA MENSAL ATUAL PARA R\$ 526,14 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), valor em setembro de 2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor de R\$ 4.241,00 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS), valor em out/2008, a título de atrasados (prestações vencidas). Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e ofício de obrigação de fazer para revisão do valor mensal do benefício. Indefiro a antecipação de tutela solicitada nesta data tendo em vista que não basta a prova inequívoca do direito para a concessão da medida solicitada, mas deve haver também o perigo de demora, o que não está provado, pois a autora possui benefício previdenciário para a sua manutenção. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se.

2008.63.01.006356-4 - ZELI MARIA DE FREITAS ADORNO (ADV. SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.038553-8 - ALZIRA RINALDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039399-7 - ODETE FRAGALA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROSALINA FRAGALÁ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.041040-5 - ANTONIO BINDANDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA LIDIA HERREIRO BINDANDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2005.63.01.294895-3 - CARMO DA COSTA AMORIM (ADV. SP189034 - MARIO ALVES VARJÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002895-7 - JOSE CANDIDO SAMPAIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085598-8 - PAULO LIVRAMENTO DA SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.003520-1 - VICENTE DE MAIA DA SILVA (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045677-6 - JOSE OSWALDO DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.066554-0 - HONORINA MATTIAZZO DOS SANTOS (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060354-6 - MARIA JOSE DANTAS DE FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.129978-5 - SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.074555-5 - ULISSES JOSE MENDES (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088082-3 - GERALDO PEREIRA SENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publicada em audiência, sai o autor intimado e ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, preferencialmente no prazo de 2 dias (Rua Fernando Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, no horário das 8:30 às 12:00 horas).

Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.307748-2 - JOSE SANCHES (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, REJEITO os presentes embargos.

P.R.I.

2006.63.01.082707-5 - FILOMENA PALMIERI DOS SANTOS (ADV. SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais pedidos condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período.

Deve ser considerado como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.012701-6 - MONICA D ANGIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011559-6 - MARIA JOSE DA SILVA BARCI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038926-0 - KIMIKO HUABARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.015632-2 - TERESINHA DE JESUS MOROTTI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, c.c. inciso I do artigo 794, todos Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para que seja sanada a omissão no que atine à apreciação da alegada decadência, a qual, porém, aqui é afastada. Mantenho, no mais, integralmente, a sentença embargada.

Int.

2008.63.01.003224-5 - LUCAS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010115-2 - LUCENIRA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008915-2 - JOSE ANTUNES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008240-6 - JULIA ANA DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005825-8 - ROSEMILDA DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002980-5 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

2007.63.01.093150-8 - JOSE PAULO BORMIO (ADV. SP176802 - LUIS AUGUSTO CASSAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038757-2 - HELENA FLAUZINA DE RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intime-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.085467-8 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE MORAES (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086822-7 - VALDIR MARQUES DE MORAES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086819-7 - ANTONIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086671-1 - LUIZ CARLOS ROMILDO DOS SANTOS (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085888-0 - ESTER MISAE WATANABE (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085880-5 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.034323-0 - JOSE DO CARMO SALES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com amparo legal no art. 269, I, do CPC .
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.562722-9 - PATRICIA ASSAD (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, julgo-os parcialmente procedentes, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que o cálculo do valor da condenação obedeça aos seguintes critérios:
- o valor principal devido é aquele apurado pela contadoria judicial, como diferença entre o valor pago e o valor creditado;
- para o cálculo da correção monetária sejam utilizados os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 242/2001 e do Provimento 64/2005;
- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ou seja, da anexação da contestação-padrão).
- alteração da parte dispositiva da sentença, tão-somente para constar o número correto da Resolução do Conselho da Justiça Federal, ou seja, 242/2001, bem como os critérios apontados para o cálculo e o mês de atualização. No mais, fica inalterada sua redação.
Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos pertinentes.
Com a apresentação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório, caso não exceda a condenação a 60 (sessenta) salários-mínimos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.065854-3 - NILO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nilo Alves dos Santos condenando o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/505.383.851-4), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 1.121,05 (um mil, cento e vinte e um reais e cinco centavos).
Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período de 19/08/2004 a 13/03/2006, no valor de R\$ 16.018,25 (dezesesseis mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073828-9 - UMBERTO ROBERTO MARTINS (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040534-7 - PETER MALKOV LEO GUIMARAES (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV.

SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.074900-7 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante do exposto, não havendo previsão legal para que se considere como especial o tempo

trabalhado no serviço público como Delegada da Polícia Federal, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081720-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, MARIA APARECIDA FERREIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC,

ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e

JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.002001-1 - BRAINHO MOZER (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.001991-4 - AMADO DE SOUZA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.011800-0 - JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no que tange ao pedido de manutenção do auxílio doença, ante a falta de interesse de agir do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME

DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com relação ao pedido de

concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043339-9 - JOSE VINICIUS DE BEM (ADV. SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciação e julgamento do feito e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF tão-somente a creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.328513-3 - MOISSES ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328573-0 - GERALDO APARECIDO GUEDES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328373-2 - EDGARD PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328793-2 - IVETE DE LIMA AMARAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328820-1 - JOSE DANIEL MIELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328342-2 - JOSE FRANCISCO GASBARRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328321-5 - ELIANE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328308-2 - HENRIQUE ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328307-0 - HERMINIO CORREA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.329058-0 - ALBERTO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328980-1 - JOÃO TENORIO RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.330680-0 - SERGIO LACERDA DOS CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.329084-0 - OZANA MARQUES CANAVAROLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.329029-3 - LUCINEIA SOARES LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.329001-3 - DIONISIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328880-8 - DONIZETI MUNARO DOMINGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328953-9 - ANTONIO BUTIGLIERI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328934-5 - EZELINDA AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328915-1 - JOSE HONORIO NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328905-9 - SALVADOR MATIAS DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.312236-0 - FRANCISCO PAULO BISPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.312224-4 - JOSE VIEIRA DANTAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.311868-0 - SEBASTIAO DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.305369-6 - ROSALINA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325156-1 - ANTONIO SALES FIGUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.304513-4 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325174-3 - EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.304500-6 - ARMANDO MASSOLA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.304487-7 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.304476-2 - JOSE CARLOS BREVI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.304451-8 - ANTONIO FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.304445-2 - AGENOR DOMINGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.304424-5 - MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS
FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.304413-0 - HERCILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.312237-2 - SEBASTIÃO SILVESTRE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.331151-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.336482-3 - JOAO BATISTA INACIO MIRANDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339281-8 - MARLEINE CORREIA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339278-8 - PAULO ROBERTO RICETO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339267-3 - ANTONIO ODINIZ FRONHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339264-8 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339260-0 - VALDIR ANTONIO ROJAS MORENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS
FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339257-0 - DINA NUNES DURAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339217-0 - MARY DOS SANTOS COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.339165-6 - MANOEL LESSA FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.331136-3 - MARIA DORACI PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.336480-0 - VALDOMIRO APARECIDO MARTIN BATISTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.336478-1 - ADEMAR ZORZI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.336460-4 - ANTONIO MARCAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.336458-6 - JOSE ISOLINO SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.336452-5 - VALDEMAR DIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.336451-3 - FRANCISCO BERNADINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.331378-5 - NILSON DAMACENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.331301-3 - JOSE MIELI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.331179-0 - BRAZ FRANCO DE GODOI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325207-3 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328098-6 - JOSE CARLOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325223-1 - TRASIBULO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325264-4 - IVONE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325272-3 - APARECIDO ADAIR CARDOSO DE MORAES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325299-1 - VALDOMIRO LUCIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325308-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325316-8 - ADRIANO CASTILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325378-8 - MELQUIEDES LEITE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.325385-5 - ALCIDES MEDEIROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328067-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.331085-1 - OLIVALDO ALVES PINHEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328171-1 - JOSE DE MATOS BIGHETI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328208-9 - VICENTE RABELO DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328259-4 - YOKO TOTIMURA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328275-2 - SEBASTIAO DOURADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.328293-4 - MAURO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.330768-2 - BENEDITO LOURENÇO PIRES NETO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.330796-7 - MILTON LOMBARDI DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2005.63.01.005940-7 - GUILHERMINA VIEIRA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.050868-5 - EDITE ROCHA BRANDAO DE MENEZES (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 17.10.2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal atual de R\$4,15,00, para janeiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 13.632,72, também para janeiro de 2009.

Confirmo a antecipação de tutela.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0270/2009

2006.63.15.004163-5 - SUGUIMOTO TAKETOCHI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Em consulta aos autos, verifico que a autarquia-ré não fora devidamente oficiada para o fim de cumprir a liminar concedida na sentença proferida em 30-01-2008.Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado

pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que cumpra, de imediato, o quanto determinado, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Ressalvo, por oportuno, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Em vista de tal situação, o

artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da

Justiça,

o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.02.003420-9 - BENEDITO ARRUDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Tendo

em conta que não houve expedição de ofício à outraquia-ré para cumprimento da liminar concedida na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 30-11-2007, e visando evitar perecimento de direito da parte autora, bem como garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que cumpra, de imediato, o quanto determinado, ou informe, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas

da lei. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Ressalvo que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República

Federativa do Brasil. Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000018/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de março de 2009, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os

processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de

ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.28.006925-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIA MARIA FERREIRA

RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.28.007357-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SILVIA DE SOUZA TASAKA

RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.28.007533-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TACILIA DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.28.007551-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PASCHOALINA MATIASO MASO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.28.007826-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA MONTEIRO SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.094866-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGUIVAGUINO PAULO MAGALHAES
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.228594-0
RECTE: DANILO LEMOS
ADVOGADO(A): SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.86.015103-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA DAS GRAÇAS DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.86.015276-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE APARECIDA PEREIRA SCACINATTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.021562-4
RECTE: SISUCA TANAKA
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.170240-3
RECTE: CICERO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.233958-4
RECTE: EMILIA ZOCCOLA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.325262-0
RECTE: JOSE MARIA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.327067-1
RECTE: DORIVAL EUGENIO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.355858-7
RECTE: RENATO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.02.015011-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOSE DE BRITO NETO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.03.004007-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.03.015807-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DULCE ARRUDA GARRIDO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.03.020175-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA ASCENÇÃO CANCELLA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.03.020947-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VALERIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.04.001536-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LYDIA VIEIRA GARONE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.04.002230-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AVELINA DE JESUS MARTINS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.04.002942-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDICTA DA SILVA POLE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.04.003767-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANUNCIADA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.04.003792-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDELINA DE MORAES LOPES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.04.007141-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.04.009059-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.04.013377-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AMELIA FRANCO DE SIQUEIRA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.04.015026-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.06.005924-5
RECTE: GERALDINA DOS SANTOS DOMICIANO
ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.06.008078-7
RECTE: NELSON BORSATO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.06.011981-3
RECTE: ARI BUENO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.06.012205-8
RECTE: ILIDIO CAPELINI
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.07.003242-0
RECTE: ANTONIO CARLOS CAVALLARI
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.10.005118-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALBERTO ALBERTINE
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.10.009196-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILMAR DE OLIVEIRA BERTOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.11.006171-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON MOURA RODRIGUES ASSIST/ P/ ALBERTO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.15.004476-0
RECTE: MAURI CARRIEL
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.15.006537-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.16.000836-3
RECTE: ANA FUZETTI LEAL
ADVOGADO(A): SP136342 - MARISA SERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.01.000003-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES.
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.01.000436-8
RECTE: TANIA MARA CORTES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.005169-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYARA MARTINS (REP POR SONIA REGINA MARTINS)
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.008359-1
RECTE: CARLOS WANDERLEY ALVES CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.009102-2
RECTE: MILTON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.017769-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.019020-6
RECTE: ADILSON KOHN MALFATTI
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.020048-0
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.020755-3
RECTE: VERENICE NAMURA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.021714-5
RECTE: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.021721-2
RECTE: FRANCISCA PEREIRA DE ABRANTES
ADVOGADO(A): SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.022787-4
RECTE: WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.023279-1
RECTE: WILSON ROBERTO LINO DE PONTES
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.023289-4
RECTE: GILBERTO EXPEDITO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.023299-7
RECTE: FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.032366-8
RECTE: JOSE GASPAR CARDOSO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.032384-0
RECTE: BENEDITO EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.034102-6
RECTE: FLAVIO RIVERO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.034150-6
RECTE: ANILDO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.037748-3
RECTE: ALCIDES RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.01.037761-6
RECTE: JOSE CARLOS VERONESE BORGES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.01.037783-5
RECTE: BENEDITO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.01.037788-4
RECTE: ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.01.037817-7
RECTE: ANDRÉ BAPTISTA ROSA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.037824-4
RECTE: CICERA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.037835-9
RECTE: JOSE ALVES FARIA FILHO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.037849-9
RECTE: JOSE LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.038531-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI APARECIDA BURIOZZI
ADVOGADO: SP106880 - VALDIR ABIBE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.01.039384-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SOARES MIRANDA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.039893-0
RECTE: DOMINICIO ROSENDO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.01.039895-4
RECTE: CARLOS APARECIDO DORETTO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.01.039958-2
RECTE: ANTONIO CELSO INOCENCIO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.01.041336-0
RECTE: AILTON MARTINS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.01.041341-4
RECTE: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.01.043640-2
RECTE: JOSÉ CORTELAZO NETO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.01.043702-9

RECTE: PAULO GOMES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.01.043767-4
RECTE: JOSE ELIODORO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.01.043808-3
RECTE: AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.01.043859-9
RECTE: JOSE MARIO RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.01.043864-2
RECTE: BARTOLOMEU ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.01.046097-0
RECTE: OSORIO MONTANHER
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.01.046122-6
RECTE: JOSE APARECIDO D ANGELO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.01.046158-5
RECTE: MARCELO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.046164-0
RECTE: JOÃO PEDRO DE OLIVERIA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.047852-4
RECTE: OSVALDO MARCONDES COSTA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.053347-0
RECTE: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.054922-1
RECTE: BENEDITO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.054991-9
RECTE: JOSE BENEDICTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.01.055843-0
RECTE: JOSE EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.01.061268-0
RECTE: JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.01.061269-1
RECTE: OSCAR DA CRUZ COSTA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.01.061270-8
RECTE: PEDRO MASSUIA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.01.063577-0
RECTE: WALTER LOPES DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.01.067087-3
RECTE: MASAHAKI SATO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.01.067660-7
RECTE: WILSON CORREIA SOUSA
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.01.067691-7
RECTE: IGNEZ DE CASTRO CORREA
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.01.068543-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO VALINOS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.01.069039-2
RECTE: NEWTON ESTIMA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.01.069787-8
RECTE: HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.01.069823-8

RECTE: ELVIRA HELENA SILVA

ADVOGADO(A): SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.01.070363-5

RECTE: AUTA APARECIDA BONIFACIO

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.01.070392-1

RECTE: ELZA MULLER

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.01.070536-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SUELY PEREIRA STRADIOTO

ADVOGADO: SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.01.073001-8

RECTE: ANTONIO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.01.073549-1

RECTE: MARIA ANGELICA QUILES MUZZETTI

ADVOGADO(A): SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.01.073982-4

RECTE: ANTONIO SARCETI BLASQUE

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.01.075257-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GESUINO LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.01.082013-5
RECTE: LUIZ CARLOS FELICIANO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.01.084793-1
RECTE: DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.01.085662-2
RECTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.01.087053-9
RECTE: EDILSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.01.092314-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.02.000387-7
RECTE: MARTA DONIZETI PARDIM NUNES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.02.001447-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: EDITH UMBELINA DA CONCEIÇÃO MELO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.02.001619-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL APARECIDO MOÇO
ADVOGADO: SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.02.002529-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO(A): SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.02.008419-1
RECTE: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.02.009655-7
RECTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.02.009772-0
RECTE: JOAO FEITOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.02.010093-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARTA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP233462 - JOÃO NASSER NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.02.011879-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOAO ANTUNES FRANCA
ADVOGADO(A): SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.02.016590-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: VANIA APARECIDA SOUSA
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.02.018774-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: AILTON MARQUES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.04.002237-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISLAINE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.04.005279-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEMIA STECCA
ADVOGADO: SP025167 - FLAVIO D'ANGIERI FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.04.005773-9
RECTE: APARECIDA DE CASSIA CHAGAS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.04.006582-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO RAMOS
ADVOGADO: SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.05.000114-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA FERNANDES RANGEL
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.06.001366-3
RECTE: RICARDO SANERIP
ADVOGADO(A): SP226836 - LIANE JANSISKI SANERIP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.06.005002-7
RECTE: JOSE DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.06.005220-6
RECTE: PAULO JOSE TRINCA
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.07.001586-3
RECTE: AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.09.000463-9
RECTE: ELIZABETE ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADO(A): SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.09.001324-0
RECTE: JOÃO MESSIAS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.09.003562-4
RECTE: MARIA PEQUENA DIAS
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.09.004093-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MISAEL RAMOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.09.004371-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HENRY Y. DE M. FUJIMOTO- MENOR IMPUBERE- REPRE. PELA MÃE
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.09.004463-7
RECTE: MARIA JOSE PALIANO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP114771 - WILTON SEI GUERRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.09.004647-6
RECTE: ROSINALVA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.09.004966-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.10.002385-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.10.002893-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMELINDO MEDICE
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.10.003057-5
RECTE: MARIA NEIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.10.003235-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO BOER
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.10.004114-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER APARECIDO STRAPASSON
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.10.006847-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.10.007262-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO BEZERRA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.10.009724-4
RECTE: APARECIDA VILMA JARDIM DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.10.009860-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO EDUARDO BARBOSA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.10.009913-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURITA PEREIRA DE SOUSA CENEDEZE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.10.009923-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MIGUEL DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.10.010610-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORICHAL LUIZ OZORIO
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.10.011617-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.10.012017-5
RECTE: ATAIDE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.10.012362-0
RECTE: JUSTINA GOSE MENEGHIN
ADVOGADO(A): SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.10.012456-9
RECTE: SANDRA GOMES DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.11.000443-3
RECTE: DJALMA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.11.000477-9
RECTE: ALAOR JOSE DINIZ
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0159 PROCESSO: 2006.63.11.000772-0
RECTE: PAULO COELHO BELO
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.11.001437-2
RECTE: FLORENCIO PEREIRA LO
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.11.001581-9
RECTE: MARIA PAZ VIDAL DA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.11.002589-8
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.11.004548-4
RECTE: MARIA LEOCADIA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.11.004607-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.11.005218-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE DIRCE FORTES BRANDI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.11.005408-4
RECTE: JOSE SIMOES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.11.005531-3
RECTE: OSMAR FELIX
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.11.006587-2
RECTE: MARCOS ADEI HERNANDEZ JUNIOR
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.11.008609-7
RECTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.11.009666-2
RECTE: ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.12.002153-1
RECTE: OLINDA MONEDA PRADO
ADVOGADO(A): SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.13.001149-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IRENE FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.13.001504-7
RECTE: SHIZUKO MIYAHIRA TOGUCHI
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.14.000168-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADELIA NATULINO CAPI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.14.001086-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO JOAO VICENTE
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.14.002007-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ANTONIA DONIZETE TRAVASIO-REPRESENTADA POR SEU CURADOR e outro
RCDO/RCT: DIVINO GABRIEL TRAVASIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.14.003276-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MATHEUS JUNIO MANDUCCHI REPRESENTADO E OUTRO
ADVOGADO: SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA
RECD: CARLOS ALBERTO MANDUCCHI
ADVOGADO(A): SP171868-MARCELO CRISTIANO PENDEZA
RECD: CARLOS ALBERTO MANDUCCHI
ADVOGADO(A): SP251012-CLEITON ALEXANDRE GARCIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.14.004236-9

RECTE: MARIA SANCHEZ MORASCA
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.14.005196-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANAIR DE CARVALHO TEIXEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.15.001861-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA DE LOURDES TOZE RABELO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.15.004548-3
RECTE: ARIIVALDO TONCHE
ADVOGADO(A): SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.15.006122-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CREUSA RIBEIRO DA SILVA LABRONIC
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.15.008258-3
RECTE: DIRCEU GOMES
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.17.003920-8
RECTE: LAZARO GIMENES ROSA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.01.013528-5
RECTE: DILMA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.01.016732-8

RECTE: CATAO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.01.016776-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALMIR ROGERIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP131024 - JOSE EDUARDO SANT'ANNA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.01.025655-6
RECTE: NILVA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.01.025707-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CELIA DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.01.026054-7
RECTE: MARIA CONSOLADORA DA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.01.026586-7
RECTE: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.01.027531-9
RECTE: PAULO FERREIRA MAXIMIANO
ADVOGADO(A): SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.01.029208-1
RECTE: TELMA MESSIAS SOARES
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.01.035449-9
RECTE: OSEAS LISBOA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.01.040840-0
RECTE: DANIEL BARRETA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.01.044815-9
RECTE: VALMIR SABINO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.01.045437-8
RECTE: VILIAM ALBERT LOPES
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.01.045701-0
RECTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.01.045767-7
RECTE: EUNILTON GUARDIANO LEMOS
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.01.045836-0
RECTE: JOSE ROSALVO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.01.045975-3
RECTE: DALE FERREIRA GURZI
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.01.046009-3
RECTE: LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.01.046020-2
RECTE: MAURO LANZILOTTI
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.01.046028-7
RECTE: PEDRO GHIDINI
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.01.046056-1
RECTE: ROMILDA MARTINS
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.01.046059-7
RECTE: ARY APARECIDO PASSARELLA
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.01.046063-9
RECTE: RAIMUNDO HEITOR ROCHA
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.01.046072-0
RECTE: MANOEL ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.01.046088-3
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.01.046407-4

RECTE: JOSE BARBOSA

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.01.046416-5

RECTE: JOSE SALES MARINHO

ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.01.047762-7

RECTE: ANACLETO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.01.049349-9

RECTE: ALMIR DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO(A): SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.01.050920-3

RECTE: JOAO QUESADA LAFON

ADVOGADO(A): SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.01.050994-0

RECTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.01.051916-6

RECTE: HELIO MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.01.051917-8

RECTE: MARIA SALOME ROSA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.01.052425-3
RECTE: EDIL DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.01.053553-6
RECTE: JADIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.01.053721-1
RECTE: JOSE NEGREIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.01.053762-4
RECTE: MIGUEL JOSE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.01.053769-7
RECTE: GRAYSSON GRACA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.01.053782-0
RECTE: LUIZ CARLOS NATIVIDADE
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.01.055048-3
RECTE: CIRO ALBERTO PECANHA NUNES
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.01.055346-0
RECTE: MANUEL VIDAL TATO
ADVOGADO(A): SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.01.055713-1
RECTE: NELSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.01.056030-0
RECTE: MANOEL LAURO DE PONTES
ADVOGADO(A): SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.01.056839-6
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS TARGINO
ADVOGADO(A): SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.01.057222-3
RECTE: MOACYR DALMAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.01.058348-8
RECTE: DUCICLEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.01.059001-8
RECTE: LUIZ SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.01.059271-4
RECTE: VITO ANTONIO GIANNOCCARO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.01.060819-9
RECTE: JORGE FERRARESI
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.01.061955-0
RECTE: ADAO NILCE MARCHI
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.01.062585-9
RECTE: ELISIO LOPES ROCHA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.01.062957-9
RECTE: ROLDAO BALBINO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.01.063057-0
RECTE: NIVALDO ANTONIO SCHEWINSKY
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.01.065715-0
RECTE: MIRIAN APARECIDA DE MENEZES PAGLIONE
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.01.066667-9
RECTE: JOSE ALICIO FLORIANO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.01.066674-6
RECTE: BENEDITO DIOGO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.01.070850-9
RECTE: PEDRO ANTONIO POZELLI

ADVOGADO(A): SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.01.071317-7
RECTE: ARROLINDO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0243 PROCESSO: 2007.63.01.078488-3
RECTE: CELESTINO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.01.080243-5
RECTE: CLAUDEMIR CAVICHOLI
ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.01.081033-0
RECTE: JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.01.087043-0
RECTE: VALDIR CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.01.087059-3
RECTE: TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.02.000296-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CARLOS EDUARDO VASCO
ADVOGADO(A): SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.02.001865-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARIA APARECIDA ANICEZIO TIBURCIO
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.02.003008-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KELVIN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.02.004364-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: SONIA APARECIDA SUTH
ADVOGADO(A): SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.02.004495-1
RECTE: ALCINDA ROSSETO
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.02.004584-0
RECTE: JOAO CUSTODIO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.02.004591-8
RECTE: ERINALDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.02.004920-1
RECTE: JAMIR MATEUS POIANO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.02.012998-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARLENE COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.02.013237-2
RECTE: MARIA LUISA CALDAS
ADVOGADO(A): SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.02.013716-3
RECTE: APARECIDO ADAO RODRIGUES VAZ
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.02.015458-6
RECTE: DULCE DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.03.005844-2
RECTE: DIMAS BERNARDINO
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.03.010710-6
RECTE: MARIA SUANE LAMEIRO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 2007.63.03.011949-2
RECTE: JANETE FABIANO
ADVOGADO(A): SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.04.000061-8
RECTE: LUIZ INACIO EVARISTO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.04.001205-0
RECTE: HELENA MARQUES VITTURI
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.04.001871-4
RECTE: DULCE OLIMPIA DINIZ DE JESUS
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.04.001915-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MADALENA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.04.005045-2
RECTE: ADELINA SALIMBENI SGURA
ADVOGADO(A): SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.04.005542-5
RECTE: ALFREDO ROBERTO SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.05.000340-9
RECTE: LINDA RABELO GOMES
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.05.000592-3
RECTE: EFIGENIA FERREIRA FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.05.002210-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DASDORES BARBOSA DA PENHA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.06.003124-4
RECTE: JOÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.06.004212-6
RECTE: PAULO SPERANDIO
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.06.005324-0
RECTE: GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.06.006246-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSUE RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.06.006678-7
RECTE: DARIL MARTIN BIANCO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.06.007161-8
RECTE: GILBERTO ALVES MACHADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.06.007167-9
RECTE: LUIZ CANDIDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.06.007236-2
RECTE: ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.06.007877-7
RECTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.09.002137-0
RECTE: JULIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.09.002338-9
RECTE: FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.09.008724-0
RECTE: LUIZ CESAR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.10.001543-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DIRCE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.10.002544-4
RECTE: LUZIA BARBOSA CENA
ADVOGADO(A): SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.10.002633-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA D' ARTIBALE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.10.004131-0
RECTE: CORINA VIANA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.10.012321-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE EDUARDO BARRIVIEIRA
ADVOGADO: SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.11.001354-2
RECTE: ANTONIO MACHADO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.11.005702-8
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.12.002804-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SULIGON
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 2007.63.14.000607-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO GOVEA DA SILVA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.14.001202-3
RECTE: ADELAIDE MATOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.14.001454-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARCIA TEREZINHA RISSATE E OUTRO
ADVOGADO: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES
RECDO: ANDRE RISSATE PENHEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.14.001456-1
RECTE: ELVIRA CONCEIÇÃO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.14.001629-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: RENATO BICUDO CENTURION
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.14.002213-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: AVENIR FERREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.14.002814-6
RECTE: APARECIDA ERVALINA MELLES ZANGALLI
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.14.003038-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CLARINDO MARTINS PINTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.14.003071-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LIBERATO FERREIRA DE SALES
ADVOGADO: SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.14.003156-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.15.000143-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANO JANUÁRIO REP. MARIA DE JESUS JANUARIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.15.001624-4
RECTE: SATURNINO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.15.002022-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.15.002284-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELIA BERGAMASCHI MARTINS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.16.000325-8
RECTE: TEREZINHA BATISTA PIRES
ADVOGADO(A): SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.16.000624-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANSÃO GOMES DA MOTTA
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.17.001312-1
RECTE: CECILIA PASCHOAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.18.000144-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR BELLOTTE SOARES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.18.000326-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA MARTINS
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.18.000533-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA FERREIRA NAKAMICHI
ADVOGADO: SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.18.000854-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTE APARECIDA DOS REIS

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.18.000922-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ FERNANDO MOURA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.18.000996-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA BATISTA MIRANDA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.18.001125-0
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.18.001228-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLETE COSTA ALVES
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.18.001565-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOURANDE DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.18.001826-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FELIPE DE OLIVEIRA BENINCASA
ADVOGADO: SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.18.001897-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VENINA BORGES SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.18.002231-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALERIO VALDEVINO DA SILVA

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.18.002638-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.18.002737-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA DO ROSARIO FALLEIROS PEDROSO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.18.003301-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA GERALDA DE OLIVEIRA VIVEIROS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.18.003473-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO SERGIO DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.20.000224-7
RECTE: JOSE GERALDO PETERSEN
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.20.000313-6
RECTE: BENEDITO ALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.20.000443-8
RECTE: MARIA EUNICE MACHADO COELHO
ADVOGADO(A): SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.20.001506-0
RECTE: HAROLDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.20.001905-3
RECTE: JOAO BATISTA PINTO
ADVOGADO(A): SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2008.63.01.060137-9
RECTE: ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 2008.63.02.000162-2
RECTE: TERCILIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2008.63.02.001885-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NESTOR PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2008.63.02.003432-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA GRACAS DE ARAUJO ZUGULARIO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2008.63.02.003982-0
RECTE: MARIA IRACEMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2008.63.02.004092-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEVINO MODESTO
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2008.63.02.004223-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO MAURO CROSCATI
ADVOGADO: SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2008.63.02.004459-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MARGARIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2008.63.02.006164-3
RECTE: LUDOVINA CONCEICAO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2008.63.05.000368-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIDIANE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 2008.63.05.000402-9
RECTE: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0341 PROCESSO: 2008.63.05.000638-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LILIANE FERREIRA DE ALCANTARA R.P/ MARIA LUCIENE F. DA SILVA
ADVOGADO: SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 2008.63.05.000767-5
RECTE: MARIA LEITE MORAIS
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 2008.63.08.000991-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA FRANCISCA RODRIGUES MARCELO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2008.63.08.001222-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTINA NUNES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0345 PROCESSO: 2008.63.08.001492-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SINEIA CRISTINA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2008.63.09.003493-8
RECTE: NADIR FLORENTINO ANGELO
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2008.63.16.000488-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI CHAGAS
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2004.61.84.001516-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FILOMENO MARTINS SALAZAR
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2004.61.84.004281-0
RECTE: MARIO GRAÇA
ADVOGADO(A): SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2004.61.84.066914-3
RECTE: OSMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2004.61.84.120276-5
RECTE: MARIZA SILVA
ADVOGADO(A): SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 2004.61.84.146717-7

RECTE: MARIA APARECIDA VILCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0353 PROCESSO: 2004.61.84.197465-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2004.61.84.316602-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA BOTELHO CASTRO
ADVOGADO: SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2004.61.84.559064-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSMAR LOPES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2004.61.84.566319-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FABIO DE JESUS FERREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2004.61.84.566621-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIO LUIS DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2004.61.84.570044-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELMIRA MARIA DE ARAUJO FERREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0359 PROCESSO: 2004.61.84.572661-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA ALICE DE ANDRADE GIANELLI
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2004.61.84.581788-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2004.61.84.585272-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOÃO BOSCO DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2004.61.84.585820-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE GABRIEL ROCHA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2004.61.85.013733-6
RECTE: MADALENA MAGGIO BARBIERATTO
ADVOGADO(A): SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2004.61.85.024310-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: GENI ALVES DE MELO
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADVOGADO: SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM
RECDO: CELIA IZABEL F. MELINI
ADVOGADO(A): SP082375-LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2004.61.86.006332-5
RECTE: MANOEL GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2005.63.01.006016-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADHERBAL MARIO FRANCESCHINI E OUTRO
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
RECDO: ISABEL DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
ADVOGADO(A): SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2005.63.01.081936-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: RONALDO RODRIGUES ALVES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2005.63.01.120213-3
RECTE: MARIA LIMA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP025094 - JOSE TROISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0369 PROCESSO: 2005.63.01.218728-0
RECTE: ELIZABETH CONDRAD DA SILVA

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0370 PROCESSO: 2005.63.01.339849-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONINHO BENZI MATAZO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2005.63.01.350353-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AGNALDO MOACIR BIANCHINI
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2005.63.01.351881-4
RECTE: RICARDO CEZAR CYPRIANI
ADVOGADO(A): SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2005.63.01.353593-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADAILSON PORTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2005.63.01.354314-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: DEIVISON TADEU COSTA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2005.63.01.356035-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2005.63.01.357281-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: PLACIDO HENRIQUE FILETTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2005.63.01.358111-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAGDA SA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2005.63.02.003559-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECDO: ANTONIO TAVARES DO NASCIMENTO e outro

ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RECD: HEMELINDA BALDICERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2005.63.03.012726-1
RECTE: ENOQUE RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2005.63.03.017162-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: ADMIR FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2005.63.04.014082-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO DE CAMPOS e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: IGNES CEGALA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP048076-MEIVE CARDOSO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2005.63.04.015284-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FABIANO WILLIAN CARDOSO PINTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2005.63.07.003605-9
RECTE: ADEMAR DE BARROS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2005.63.07.003948-6
RECTE: OSCAR TORCINELLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2005.63.07.004011-7
RECTE: JENI ALVES MARTINS CLARO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2005.63.07.004026-9

RECTE: WALDECIR SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2005.63.08.000258-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANA MARIA DE JESUS PRATES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 2005.63.08.001293-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZA DIAS DE CASTRO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2005.63.08.002464-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ACACIO FERNANDES RODRIGUES

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0390 PROCESSO: 2005.63.08.002468-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SANTINO VIEIRA FOGAÇA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0391 PROCESSO: 2005.63.08.003612-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0392 PROCESSO: 2005.63.11.011429-5

RECTE: MARIA LOPES DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2005.63.12.002012-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEYDE DE OLIVEIRA CANDIANO
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2005.63.14.002246-9
RECTE: PEDRO DESCARDECI
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0395 PROCESSO: 2006.63.01.040421-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANA NOGUEIRA DE MIRA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2006.63.01.055758-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OVIDIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0397 PROCESSO: 2006.63.01.062121-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADACILDO ALMEIDA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 2006.63.01.070850-5
RECTE: MARIO AUGUSTO BURGEL
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2006.63.01.073984-8
RECTE: CARLOS DIOGO REIS FERRARETO
ADVOGADO(A): SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2006.63.01.073999-0
RECTE: CARLOS CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2006.63.01.074037-1
RECTE: MARCELO GAMA QUINTANILHA
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2006.63.01.074167-3
RECTE: ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2006.63.01.075153-8
RECTE: DALTRO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO(A): SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2006.63.01.075182-4
RECTE: JESSE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2006.63.01.075239-7
RECTE: DESIDERIO APARECIDO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2006.63.01.075258-0
RECTE: RICARDO SAMPAIO SILVA
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2006.63.01.075280-4
RECTE: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2006.63.01.077536-1
RECTE: LUIS ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2006.63.01.082422-0
RECTE: JOBSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2006.63.01.082423-2
RECTE: JOSIAS FREITAS DE MATOS
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2006.63.01.082912-6
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0412 PROCESSO: 2006.63.01.087172-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALAIRDE GOMES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0413 PROCESSO: 2006.63.03.000054-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LEONOR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0414 PROCESSO: 2006.63.03.000607-3
RECTE: MARIA DE LOURDES PARDINHO
ADVOGADO(A): SP175617 - DEBORA CRISTINA CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0415 PROCESSO: 2006.63.03.003628-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMELIA GERALDINI BEZUTI
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0416 PROCESSO: 2006.63.03.006665-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: MISAEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2006.63.04.000212-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOSE MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2006.63.04.001584-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALTAIR JOSÉ ESTRADA JÚNIOR
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2006.63.04.002324-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CARLOS SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2006.63.04.003707-8
RECTE: MARIA LUIZA FILHA
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 2006.63.04.005072-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURDES DA COSTA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0422 PROCESSO: 2006.63.04.005620-6
RECTE: MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0423 PROCESSO: 2006.63.05.001673-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA FRANÇA
ADVOGADO: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0424 PROCESSO: 2006.63.07.003595-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTHER GOMES ORTOLAN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0425 PROCESSO: 2006.63.08.000316-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2006.63.08.001819-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA CAROLINA FERREIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 2006.63.08.002269-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA GALDINO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2006.63.08.002651-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDINA MARIA CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2006.63.08.003144-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CHARLES TADEUS FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2006.63.08.003221-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO APARECIDO CAVALLIERI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2006.63.09.001565-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2006.63.09.002076-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSENEIDE MARIA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2006.63.09.004877-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS CESAR GOES DIAS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2006.63.10.000930-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BATHEL
ADVOGADO: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2006.63.10.000976-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES CHAGAS
ADVOGADO: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2006.63.10.001463-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO LOURENCO TOGNI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2006.63.10.002705-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA ELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2006.63.10.002713-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIMPIA FRANCO VICENTIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2006.63.10.008905-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA RODRIGUES DE MELO VARUSSA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2006.63.10.009529-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLAUDETE MARIA RIZZATTI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2006.63.10.009553-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FATIMA DE FREITAS
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2006.63.11.003890-0
RECTE: ZAIRA SIQUEIRA BRANDI
ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0443 PROCESSO: 2006.63.11.004480-7
RECTE: MARIA DO CARMO SILVA DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0444 PROCESSO: 2006.63.12.000627-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURANDIR NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2006.63.14.002249-8
RECTE: NILCE PEREIRA DAMIANI
ADVOGADO(A): SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0446 PROCESSO: 2006.63.14.002736-8
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES BORGATO
ADVOGADO(A): SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2006.63.14.002738-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ANTONIA JACINTHA DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0448 PROCESSO: 2006.63.14.003157-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: SEREMITA ALVES REDIGOLO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 2006.63.15.002772-9
RECTE: OSVALDO PEDRO
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2006.63.15.004304-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TAKAKICHI AKIYAMA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2006.63.15.006752-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ANDERSON RECHE HANNICKEL
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2006.63.15.006941-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: APPARECIDA RECHE HANNICKEL
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2006.63.15.007525-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: EDNA APARECIDA DAS NEVES
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2006.63.15.008594-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: NILTON XAVIER
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2006.63.15.008612-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ALCIDES MADUREIRA e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: TEREZA MACHADO MADUREIRA
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2006.63.15.008635-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: NEUSA ROSA DE SOUZA LODI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2006.63.15.009225-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: EDSON PEREIRA
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2006.63.15.009226-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MAURO BELO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2006.63.15.009304-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: SIMEAO JOSE PEIXOTO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2006.63.16.000400-3
RECTE: NAIR BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0461 PROCESSO: 2006.63.16.001474-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RITA CARNEIRO
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0462 PROCESSO: 2006.63.16.002919-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUZIA JANURARIO GARCIA BARREIRA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2006.63.17.003415-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CABRAL MUZZI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2006.63.17.004257-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NATALICE CORREIA SHINDO
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2007.63.01.001687-9
RECTE: FLAVIO AUGUSTO GOMES DA LUZ
ADVOGADO(A): SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2007.63.01.001773-2
RECTE: EROTIDES BATISTA FILHO
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2007.63.01.001780-0
RECTE: PAULO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2007.63.01.001782-3
RECTE: MARCELO AUGUSTO DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2007.63.01.010857-9
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2007.63.01.014096-7
RECTE: FERNANDO ALVES FEITOZA
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2007.63.01.014098-0
RECTE: ROGERIO COSTA CALDEIRA
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2007.63.01.016799-7
RECTE: NOEMIA DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0473 PROCESSO: 2007.63.01.017381-0
RECTE: ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA
ADVOGADO(A): RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2007.63.01.017979-3
RECTE: EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2007.63.01.018120-9
RECTE: OSMAN SILVA ANDRADE FILHO
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2007.63.01.018126-0
RECTE: RICARDO VIANA COSTA
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2007.63.01.018919-1
RECTE: NORBERTO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2007.63.01.019128-8
RECTE: DELMIRO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0479 PROCESSO: 2007.63.01.025484-5
RECTE: MAURO DE SOUSA GOES
ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2007.63.01.037101-1
RECTE: ZELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECTE: DANIEL PEDRO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0481 PROCESSO: 2007.63.01.072279-8
RECTE: DILMAR GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2007.63.01.073262-7

RECTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2007.63.02.000118-6

RECTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO(A): SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2007.63.02.003737-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: JOEL SOARES BARBOZA

ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2007.63.02.004260-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: ONOFRA PIRES LOPES

ADVOGADO: SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2007.63.02.005866-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: ALZIRA RIBEIRO DA CUNHA NARDELI

ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2007.63.02.005956-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: MARLENE RODRIGUES PEREIRA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2007.63.02.007058-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: GUSTAVO ANDERSON FILHO

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2007.63.02.007137-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: ELIANA PAIM DAMASCENO

ADVOGADO: SP099255 - ELIANA PAIM DAMASCENO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2007.63.02.007623-0
RECTE: ELISA BRESKI BARBOZA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2007.63.02.008042-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JANETE CINIRA BREGAGNOLO
ADVOGADO: SP073943 - LEONOR SILVA COSTA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2007.63.02.008293-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JEAN PETRUCI GREGIO e outro
ADVOGADO: SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO
RECD: SONIA TEREZINHA PETRUCI GREGIO
ADVOGADO(A): SP178750-VICTOR ACETES MARTINS LOZANO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2007.63.02.008571-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GISELLE SMOCKING ROSA
ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2007.63.02.008823-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA
ADVOGADO: SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2007.63.02.008839-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2007.63.02.009055-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SIDMAR ALEIXO PEDRO
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2007.63.02.009068-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARCIO LUIZ CAMPOS
ADVOGADO: SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2007.63.02.009115-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DANIEL RIBEIRO LOBO
ADVOGADO: SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2007.63.02.009207-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NELSON PLEZ
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2007.63.02.009224-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MIGUEL ANTONIO LIPORASSI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2007.63.02.010009-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2007.63.02.010136-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PAULO VIRGILIO ZANIN
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2007.63.02.010242-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DALVINA GENTIL
ADVOGADO: SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2007.63.02.010930-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2007.63.02.011076-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ELZA HIROMI KITAMURA
ADVOGADO: SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2007.63.02.011112-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: FRANCISCO JOAO ANTONIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2007.63.02.011301-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JERONIMO LUIZ MACHADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2007.63.02.011387-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JACOB CREMASCO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2007.63.02.011557-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GEORGIA BERTUSO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2007.63.02.012215-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2007.63.02.012453-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENEDITO DA SILVA PRIMO
ADVOGADO: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2007.63.02.012962-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ANTONIO CARLOS SALES
ADVOGADO: SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2007.63.02.013533-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SHIGUERU UETA
ADVOGADO: SP234056 - ROMILDO BUSA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2007.63.02.013705-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUCIANE DEZAJACOMO
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2007.63.02.013897-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA INES MARCONATO MARCONDES MACHADO
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2007.63.02.013962-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HUGO CESAR SMOCKING ROSA
ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2007.63.02.013963-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DANIELA SMOCKING ROSA
ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2007.63.02.014007-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CARLOS JARDIM
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2007.63.02.014010-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EURIDES PERARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2007.63.02.014081-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LILIANA VERRI DE BARROS
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2007.63.02.014367-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE ANTONIO NASCIMBEM
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2007.63.02.014722-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CARLOS BUSCAIN
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2007.63.02.015442-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ILI GRAU
ADVOGADO: SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2007.63.02.015492-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAQUIM DORNELES DE GRACIA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2007.63.02.016601-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CELSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2007.63.02.016939-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA TEREZA PALARO GUIRALDELLI
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2007.63.02.017008-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2007.63.02.017011-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ ANTONIO LUCAS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2007.63.02.017018-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ARMANDO TULIO BELOTI
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2007.63.02.017019-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTÔNIO MAIO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2007.63.02.017024-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARCEL KENITI OSHIRO
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2007.63.03.005426-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA HELENA DRAPAC DO AMARAL e outro
RECDO: IVAM AMOROSINO DO AMARAL
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2007.63.03.006361-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DECIO APARECIDO CAMILLO
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2007.63.03.007809-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2007.63.03.013085-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VALDECI LOPES DE MENEIS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2007.63.04.004530-4
RECTE: MARLENE PESSOTTO SGARIONI
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0537 PROCESSO: 2007.63.04.006750-6
RECTE: FRANCISCA ROMANA ODONE CASSARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0538 PROCESSO: 2007.63.04.007526-6
RECTE: CELIA THEREZINHA FLORIM
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2007.63.06.013314-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILENE BEZERRA DE MOURA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2007.63.06.020043-1
RECTE: ELZA NATIVIDADE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2007.63.07.001229-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: OSVALDO SECATO e outro
ADVOGADO: SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS
RECD: IDANILDA DE FATIMA SILVA SECATO
ADVOGADO(A): SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2007.63.07.002163-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: RUBENS FERNANDOS BESERRA E OUTROS
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RECD: ROSANGELA GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP147095-ALEXANDRE MELOSI SORIA
RECD: ELISANGELA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA
RECD: ELISANDRA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2007.63.07.002525-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: FRANCISCA MARIA GERALDI BERTOZO e outros
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: MIRIAN BERTOZO
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: MAURO BERTOZO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: MAURICIO GERALDO BERTOZO
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: ROGERIA ISABEL BERTOZO SOLANO
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: RENATA BERTOZO
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2007.63.07.003518-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOSE WAGNER DE JESUS
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2007.63.08.001868-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA ELISA MARTINS ROSA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2007.63.08.002081-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: LEONILDA ORTIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0547 PROCESSO: 2007.63.08.003203-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MANOEL RODRIGUES GASPARINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2007.63.08.003941-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ORLANDO CRAVOL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2007.63.08.003942-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ROSA GORRAO BURKLE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2007.63.08.003998-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CHRISTIENNE ROSOLEM
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2007.63.08.004055-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: SONIA FLOR APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2007.63.08.004540-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0553 PROCESSO: 2007.63.11.000592-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2007.63.11.002499-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECDO: MARCELO RODRIGUES PAIVA COELHO
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2007.63.11.003273-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2007.63.11.005286-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARLENE LAURINDO DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2007.63.11.005471-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GERVASIO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2007.63.11.005483-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA JOELINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2007.63.11.005490-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RUBENS SIMOES JOAQUIM
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2007.63.11.005515-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FRANCISCO EDUARDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2007.63.11.005750-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOANA LOPES CARLOS
ADVOGADO: SP187307 - ANA PAULA PIEDADE COLOMBO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2007.63.11.005751-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NEUSA DE OLIVEIRA BUTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2007.63.11.005795-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARINALVA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2007.63.11.005845-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GERALDO BEZERRA LEITE
ADVOGADO: SP185255 - JANA DANTE LEITE

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2007.63.11.005911-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOELCIO AURELIANO FLORENCIO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2007.63.11.005981-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2007.63.11.005982-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAO JOSE GARCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP171201 - GISELE DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2007.63.11.006030-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIANO RAMIREZ
ADVOGADO: SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2007.63.11.006049-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALINE PEREIRA CASTEJON
ADVOGADO: SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2007.63.11.006059-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BAUER MAROTI
ADVOGADO: SP226546 - ELIANE SILVA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2007.63.11.006061-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANDREA ALBAREZ TORO
ADVOGADO: SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2007.63.11.006136-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2007.63.11.006155-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2007.63.11.006163-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ULISSES TETTI
ADVOGADO: SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2007.63.11.006171-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANA MARIA PERCIAVALLI PAULO
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2007.63.11.006182-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2007.63.11.006189-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AGOSTINHO DUARTE
ADVOGADO: SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2007.63.11.006253-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MOYSES ARON GOTFRYD
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2007.63.11.006354-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ODALEA SILVA DINIZ
ADVOGADO: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2007.63.11.006359-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: WALDEMAR NETO DA SILVA
ADVOGADO: SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2007.63.11.006368-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2007.63.11.006388-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2007.63.11.006415-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2007.63.11.006449-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLARICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2007.63.11.006640-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA
RECDO: REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP159401-ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2007.63.11.007123-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OSWALDO COSTA DO MONTE
ADVOGADO: SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2007.63.11.007336-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DAVID MENEZES BARSOTTI
ADVOGADO: SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2007.63.11.007368-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DYLCO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2007.63.11.007889-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NIVIO RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA
RECD: OLINDA DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2007.63.11.008041-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALAN MARQUES FRANCA
ADVOGADO: SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2007.63.11.008055-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: TADEU VILELA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2007.63.11.008349-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ NORBERTO DAMIANI
ADVOGADO: SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2007.63.11.010129-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAREZ MARCHI
ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2007.63.11.010404-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUCILIA MARTINS DUARTE
ADVOGADO: SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2007.63.11.010897-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE PEREIRA ALVES e outro
ADVOGADO: SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA

RECDO: ILMA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP101587-JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2007.63.11.011691-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MANOEL MARIA RODRIGUES CANAS
ADVOGADO: SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2007.63.13.002046-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YONE APARECIDA BARRETO SCARPA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2007.63.15.001023-0
RECTE: MAURA HEVANHES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2007.63.15.001032-1
RECTE: MATOZINHO FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2007.63.15.001039-4
RECTE: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2007.63.15.001042-4
RECTE: EUCLIDES DIAS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2007.63.15.001084-9
RECTE: ROBERTO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2007.63.15.001092-8
RECTE: RAFAEL DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2007.63.15.001105-2
RECTE: NILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2007.63.15.001138-6
RECTE: JOSE MARIA CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2007.63.15.001150-7
RECTE: ARNALDO URSULINO DA MOTA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2007.63.15.001187-8
RECTE: CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2007.63.15.001193-3
RECTE: ALEXANDRE ROSA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2007.63.15.001207-0
RECTE: JAIR RODRIGUES SENTEIO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2007.63.15.001259-7
RECTE: HELENICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2007.63.15.001264-0

RECTE: GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2007.63.15.001283-4
RECTE: PEDRO DONIZETE PEDRETTE
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2007.63.15.001284-6
RECTE: ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2007.63.15.001292-5
RECTE: MARIO TRETTEL JUNIOR
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2007.63.15.001412-0
RECTE: ELZA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2007.63.15.001445-4
RECTE: FRANCISCO LINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2007.63.15.001453-3
RECTE: EUNICE DOS SANTOS RABELO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2007.63.15.001478-8
RECTE: CLAUDEMIR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2007.63.15.001579-3
RECTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2007.63.15.001584-7
RECTE: LUIZ SCATOLA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2007.63.15.001636-0
RECTE: LUIZ GONZAGA DANTAS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2007.63.15.001655-4
RECTE: JORACIR TIBURCIO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2007.63.15.001660-8
RECTE: WILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2007.63.15.001726-1
RECTE: VALDIR MINGORANSI GOMES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2007.63.15.001730-3
RECTE: SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2007.63.15.001732-7
RECTE: OSMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2007.63.15.001735-2
RECTE: PEDRO LOPES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2007.63.15.001743-1
RECTE: TEREZINHA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2007.63.15.001817-4
RECTE: ANA LEME DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2007.63.15.001829-0
RECTE: VITORINO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2007.63.15.001857-5
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2007.63.15.001859-9
RECTE: LAZARO GOMES COIMBRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2007.63.15.002021-1
RECTE: IRACEMA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2007.63.15.002767-9
RECTE: CLAUDIA CILENE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2007.63.15.004648-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: OZILIO BELLUSSI e outro
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: OLIVIA MARIA BELLUSSI
ADVOGADO(A): SP204334-MARCELO BASSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2007.63.15.005424-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: IBRAHIM CHEGAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2007.63.15.005843-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ROBERNEI COAN FERRETTI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2007.63.15.006008-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: AUGUSTA TIE YAMAMOTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2007.63.15.006548-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RENATA FONTANA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2007.63.15.006681-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ANSELMO ROGERIO VIEIRA
ADVOGADO: SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2007.63.15.006701-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JOANNA CASQUER TEIXEIRA
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2007.63.15.006820-7
RECTE: EULINA MOREIRA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO(A): SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2007.63.15.006867-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: BENEDITO SILTORI e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: BENEDITA RODRIGUES SILTORI
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2007.63.15.006875-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JAIME TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2007.63.15.006960-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: EDNA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2007.63.15.007177-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: EDUARDO MASSAYOSHI NOMURA
ADVOGADO: SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2007.63.15.007226-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: ANTONIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2007.63.15.007386-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: IGNÁCIA NOGUEIRA JORDÃO e outro
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RECD: IRACY JORDÃO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2007.63.15.007399-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: JULIO MARTINS SILVA e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: REGINA CELIA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2007.63.15.008814-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARISA ANTONIETA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2007.63.15.009235-0
RECTE: DAVID RICARDO LOPES
ADVOGADO(A): SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2007.63.15.009634-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EDSON LUIZ ANNIBALE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2007.63.15.009697-5
RECTE: JORGE BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2007.63.15.009925-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CLAUDINEI PEZATTO
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2007.63.15.009982-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA CARMEM CRISTOFOLETTI CERATTI e outro
ADVOGADO: SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO
RECD: ERCINDO CERATTI
ADVOGADO(A): SP099916-OLAVO GLIORIO GOZZANO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2007.63.15.010011-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LEONICE ARMENIO DE MORAES e outro
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2007.63.15.010656-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOSEFINA VILMA POLASTRI RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2007.63.15.011093-5
RECTE: JOSE CICERO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2007.63.15.011125-3
RECTE: JOSE LAERCIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2007.63.15.011251-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: CELSO PIERRONI
ADVOGADO: SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2007.63.15.011374-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MAURO BELO
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2007.63.15.011388-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ERIC RAVELI
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2007.63.15.011809-0
RECTE: ANA FERNANDES SILVA
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2007.63.15.012643-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UZIAS PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2007.63.15.014271-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EUZIREZ DE OLIVEIRA PEREDO e outro
ADVOGADO: SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: EDMUR PEREDO
ADVOGADO(A): SP151776-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2007.63.15.014282-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: DORVALINO FULINI
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2007.63.15.014319-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: IVO DE TOGNI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2007.63.15.014358-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2007.63.15.014361-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: EDINA MARIA DE CAMARGO BUGANZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2007.63.15.014412-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ASSADE THAME e outro
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: ADIB AMARO THAME
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2007.63.15.014413-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: PEDRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2007.63.15.014424-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NOLIVALDO VALERINI e outro

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: NANCI GOULART VALERINI
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2007.63.15.014437-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA APPARECIDA DIAS MORAES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2007.63.15.014515-9
RECTE: BENEDITA DE PAULA TEODORO
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2007.63.15.014697-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOAQUIM AILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2007.63.15.014868-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MILTON FELIPE DE ARRUDA
ADVOGADO: SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2007.63.15.014953-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2007.63.15.015187-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOSE ROBERTO DI GRACIA
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2007.63.15.015204-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JAIR PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2007.63.15.015697-2

RECTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2007.63.15.015711-3
RECTE: SEBASTIAO GOMES GARCIA
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2007.63.15.015715-0
RECTE: APARECIDO REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2007.63.15.015818-0
RECTE: ELVIRA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2007.63.15.015883-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA CRISTINA VICENZO DA SILVA
ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2007.63.15.015927-4
RECTE: DARIO AMANTINO ROSA
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2007.63.16.000393-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EZIO MERIZIO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2007.63.16.001790-7
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0688 PROCESSO: 2007.63.17.002371-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDGAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2007.63.17.002888-4
RECTE: LEONILDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2007.63.18.000513-3
RECTE: LEONILDA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2007.63.18.001605-2
RECTE: HERMINIA NASCIMENTO FALEIROS
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0692 PROCESSO: 2007.63.19.001463-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ASTURIO INSABRALDE JUNIOR
ADVOGADO: SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2007.63.19.002342-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2007.63.19.002672-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOAO SMANIOTTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2007.63.19.003410-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SUMIE KUROKAWA MAIEDA
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2007.63.19.003639-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JORGE OMURA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2007.63.19.003646-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ALAOR TONON
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2007.63.19.004624-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2007.63.19.004633-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ROBERSON MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2008.63.02.000153-1
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOAO MONTEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2008.63.02.000912-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GONCALVES MARIANO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2008.63.02.001013-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DAS GRACAS TANCREDO
ADVOGADO: SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2008.63.02.001615-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VICENTE CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2008.63.02.001849-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2008.63.02.001959-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO BRITES
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2008.63.02.002083-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FERNANDO DE ASSIS FERREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2008.63.02.002355-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARLINDO TASINAFO
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2008.63.02.002373-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: OCTAVIO FAQUETTI
ADVOGADO: SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2008.63.02.002705-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JEYNER VALERIO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2008.63.02.003317-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ORLANDO BESSANE
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2008.63.02.003486-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2008.63.02.004321-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROBERTO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2008.63.02.006279-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NELSON DI SANTO
ADVOGADO: SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2008.63.02.007739-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PALMIRA CUPO
ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2008.63.02.007930-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: APPARECIDA AMALIA ZECHIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2008.63.11.000333-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2008.63.11.001157-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2008.63.11.002757-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE ROBERTO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECD: IRENE PERES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP198398-DANIELLA CASTRO REVOREDO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2008.63.11.002899-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VERA LUCIA CAROSI
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2008.63.11.003117-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MANOEL PROFIRO
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2008.63.13.000213-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LACI MARIA DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2008.63.14.002302-5
RECTE: ELIDIO MARANGAO
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2008.63.15.001261-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ADELICIA GIMENES RODRIGUEZ e outro
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: FRANCISCO RODRIGUEZ GIMENES
ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2008.63.15.001613-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2008.63.15.001969-9
RECTE: ELISEU MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2008.63.15.002661-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ASSAKO MORIYAMA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2008.63.15.002718-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS E OUTRO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: PASQUINA VIRILLO OLLER
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2008.63.15.003154-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: BENEDITO DO NASCIMENTO BUENO E OUTRO
RECD: TEREZINHA DE DEUS PIRES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2008.63.15.005259-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: PASQUINA VIRILLO OLLER
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2008.63.15.005289-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2008.63.15.005297-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ITOBY CARVALHO MELLO E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: NEYDE MARTHE DE CARVALHO MELLO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2008.63.15.005314-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FIORINDO CARNELOS E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: ANGELINA CATARINA ANTONIALI CARNELO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2008.63.15.005437-7
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2008.63.15.005534-5
RECTE: EDIMARA BACCARIN
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2008.63.15.006024-9
RECTE: MARIA DE LOURDES TERUEL
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2008.63.15.006164-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA
RECD: EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA
RECD: RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA
RECD: ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA
RECD: FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2008.63.15.006839-0
RECTE: BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2008.63.15.007219-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARTIRIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: ROSA MARTINS
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2008.63.15.007254-9
RECTE: VALDETE SEVERINA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2008.63.15.007594-0
RECTE: MARISA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2008.63.15.008049-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JOAO BATISTA CAMPANHA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2008.63.15.008557-0
RECTE: JOAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2008.63.15.009099-0
RECTE: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2008.63.15.009815-0
RECTE: JOSE VALDINES LAMEU
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2008.63.15.010564-6
RECTE: NELSON GONSALEZ MARTINS
ADVOGADO(A): SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2008.63.17.001966-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: WALDIR BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2008.63.17.002795-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VICENTE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2008.63.17.003359-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: GILSON SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2008.63.17.003370-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRO LUPPI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2008.63.19.000008-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: DIONISIO CERVIGNE NETO
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2008.63.19.000136-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: APARECIDO LOUREIRO JANNONE
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2008.63.19.000153-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARLENI VIZONI GALVES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELII
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2008.63.19.000157-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ROSILENE TROMBINI
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2008.63.19.000721-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: APARECIDA COLLINETTE CARRADI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 2003.61.84.062704-1
RECTE: LUIZ OTAVIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0756 PROCESSO: 2003.61.84.110906-2
RECTE: JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2003.61.85.007495-4
RECTE: JOSEFA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2004.61.28.007128-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA GOUVEA PESCE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2004.61.28.007419-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELINDA SOEIRO PACHECO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2004.61.28.007457-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOROTHY CALIXTO DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2004.61.28.007689-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA DOS SANTOS CAMARGO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2004.61.28.011887-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIONISIO ALVES
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2004.61.84.035136-2
RECTE: FIDELMARIO ALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2004.61.84.065528-4
RECTE: MANUELITA GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2004.61.84.065530-2
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2004.61.84.081039-3
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2004.61.84.565502-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BISPO SANTANA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2004.61.86.009232-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DENISE FERREIRA BENTO NETO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2004.61.86.015210-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JULIA BARBOSA DE SOUZA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2005.63.01.011410-8
RECTE: YOLANDA CARRAO NOVELLO
ADVOGADO(A): SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2005.63.01.012196-4
RECTE: DIOMAR REGATIERI
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2005.63.01.085989-8
RECTE: ISOLDE MARIA ALFANO
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2005.63.01.098122-9
RECTE: LUDWIG SCHUMACHER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2005.63.01.102884-4
RECTE: ASSUNTA BEVENUTO PINTO
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2005.63.01.161607-9
RECTE: MILTON RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2005.63.01.175560-2
RECTE: MARIA DA GLORIA SANTOS PRADO
ADVOGADO(A): SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2005.63.01.178571-0
RECTE: BEATRIZ HELENA MURICCA
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2005.63.01.178587-4
RECTE: ARISTIDES MARTINS
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2005.63.01.178748-2
RECTE: LAURO SILVA MAFRA
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2005.63.01.178763-9
RECTE: LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2005.63.01.290040-3
RECTE: JOSE APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2005.63.01.290093-2
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2005.63.01.292165-0
RECTE: JOAO ATILIO GIANNINI
ADVOGADO(A): SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2005.63.01.297247-5
RECTE: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2005.63.01.297290-6
RECTE: SEBASTIAO TEBAS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2005.63.01.324262-6
RECTE: VALDEMAR LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2005.63.01.324555-0
RECTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2005.63.01.325283-8
RECTE: VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN
ADVOGADO(A): SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2005.63.01.325327-2

RECTE: DAMIÃO VICENTE DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2005.63.01.327315-5
RECTE: FAUSTO CARDI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2005.63.01.327449-4
RECTE: ESTEVAM BONCSIDAI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2005.63.01.339804-3
RECTE: DIORAMA MARTINS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2005.63.01.340976-4
RECTE: ANA RITA DANIEL DA CAMARA
ADVOGADO(A): SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2005.63.01.345839-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEDIR LOPES AMORIM
ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2005.63.01.351134-0
RECTE: ELIZEU FERREIRA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0796 PROCESSO: 2005.63.01.355944-0
RECTE: ADILSON ARAUJO SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2005.63.01.355945-2

RECTE: JOSE JAIR DE BARROS
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2005.63.02.011614-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2005.63.02.013718-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: GILDO DOMINGOS NETO
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2005.63.04.001931-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DELMA PEREIRA SILVA NASCIMENTO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 2005.63.04.002199-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA COELHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2005.63.04.003081-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA RORATO MACEDO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2005.63.04.003178-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLGA CASSAMATA BUGLIA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2005.63.04.003647-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2005.63.04.007854-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DOROTEA COIMBRA TONIELO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2005.63.04.013421-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETE ROSENZWEIG DEAMO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2005.63.06.006002-8
RECTE: JOSE ALEIXO FILHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2005.63.06.010490-1
RECTE: SEBASTIÃO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2005.63.06.011980-1
RECTE: MANOEL MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2005.63.08.001518-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MARIOTTO BARBOZA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2005.63.08.003485-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2005.63.09.006394-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO HENRIQUE DE PAIVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2005.63.09.006670-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2005.63.10.002432-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FRIAS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2005.63.11.007961-1
RECTE: LUISA SAGARRA ESPLIGARES
ADVOGADO(A): SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2005.63.14.000883-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: MARIA ALVES BONFIM
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2005.63.14.001544-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ANAIR GREGIO ZERBATO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2005.63.14.001576-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GILDO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2005.63.14.001953-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZ ESMERINE
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2005.63.14.002757-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NEUSA DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2005.63.14.002961-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2005.63.14.003167-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VILMA APARECIDA PEDROSO BOLDARIM
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2005.63.14.003393-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SABURO KATAYAMA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2005.63.15.001588-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZALTINO BOAVENTURA DA CRUZ
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2005.63.15.001676-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCONDES DO AMORIM
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2005.63.15.001994-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO SOARES
ADVOGADO: SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2005.63.15.003004-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURACI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2005.63.15.003127-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FRANÇOSO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2005.63.15.003225-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VLADIMIR DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2005.63.15.003764-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDO EURICO GONÇALVES HENRIQUE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2005.63.15.004088-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO DO CARMO CUBAS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2005.63.15.004578-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA THOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2005.63.15.004805-4
RECTE: EMILIO PELACCIA
ADVOGADO(A): SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 2005.63.15.004988-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM DE MOURA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2005.63.15.005284-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 2005.63.15.005431-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 2005.63.15.005602-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 2005.63.15.005837-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2005.63.15.005928-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2005.63.15.006141-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO ANTUNES DA GAMA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2005.63.15.006199-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MOACIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2005.63.15.006583-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LINALVA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 2005.63.15.006589-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP118010 - DALILA BELMIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2005.63.15.006971-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSELI DE SOUZA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2005.63.15.007089-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 2005.63.15.007093-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVANI NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 2005.63.15.007109-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PALMIRA NICACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 2005.63.15.007216-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 2005.63.15.007557-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 2005.63.15.007760-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI APARECIDA LENCIONE
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2005.63.15.008357-1
RECTE: RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 2005.63.15.008506-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS PRESTES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2005.63.15.009017-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGENOR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2005.63.16.001106-4
RECTE: LUZINETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 2005.63.16.001112-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2005.63.16.002010-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUIOMAR BISPO PEREIRA
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 2005.63.16.002026-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GORGONHA COLMAN PREVIATTO
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 2005.63.16.002040-5
RECTE: LURDES DE MOURA FRANCO
ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 2006.63.01.013103-2
RECTE: MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 2006.63.01.016067-6
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO(A): SP013630 - DARMY MENDONCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 2006.63.01.016108-5
RECTE: MARIA DE FATIMA NOCETTI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 2006.63.01.016122-0
RECTE: GERALDO ISSAMU HORIKAWA
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 2006.63.01.018529-6
RECTE: JOAO DAMIAO ARCANJO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 2006.63.01.032344-9
RECTE: JOAO PINHEIRO NETO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 2006.63.01.032362-0
RECTE: MIGUEL NAKAMURA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 2006.63.01.034083-6
RECTE: ADELINA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 2006.63.01.034087-3
RECTE: DIOMAR DIVINO NEVES
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 2006.63.01.037806-2
RECTE: TAMOTSU SAWAKI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 2006.63.01.037813-0
RECTE: KENJI NIKAIDO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 2006.63.01.037814-1
RECTE: ANISIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 2006.63.01.037820-7
RECTE: KATUMI AKASAWA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 2006.63.01.037866-9
RECTE: FREDERICO AUGUSTO BRODE
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 2006.63.01.039816-4
RECTE: ALBERTINA MARTINS CASTELLAN
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 2006.63.01.041391-8
RECTE: ARLINDO CORRAL
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 2006.63.01.042574-0
RECTE: SEBASTIAO DANIEL
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 2006.63.01.043835-6
RECTE: HILDA ALVES DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 2006.63.01.043849-6
RECTE: VICENTE DIONIZIO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 2006.63.01.045996-7
RECTE: ELISABETE BEDINI DE FARIA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 2006.63.01.046024-6
RECTE: JOAO SPADIN
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 2006.63.01.046107-0
RECTE: JOSE DE ASSIS LOPES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 2006.63.01.046163-9
RECTE: RUBENS TADEU DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 2006.63.01.048412-3
RECTE: AGENOR NARCISO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 2006.63.01.048439-1
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 2006.63.01.048468-8
RECTE: SEBASTIAO PICOLE
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 2006.63.01.049179-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JAYME DE LIMA
ADVOGADO: SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 2006.63.01.049799-3
RECTE: SILVIO MARTINS FILHO
ADVOGADO(A): SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 2006.63.01.050315-4
RECTE: JOSE ROBERTO WALDEMARIN
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 2006.63.01.051945-9
RECTE: JOAQUIM NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 2006.63.01.053209-9
RECTE: EDUARDO GALLEGUE NETO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 2006.63.01.055841-6
RECTE: JOSE CARLOS BATISTA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 2006.63.01.055846-5
RECTE: AGENOR MOREIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 2006.63.01.058057-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS LUIZ MARQUES DOS REIS
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 2006.63.01.063562-9
RECTE: WALTER DE CASTRO SANTANNA GUERRERO

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 2006.63.01.065431-4
RECTE: IDALINO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 2006.63.01.067026-5
RECTE: MASAFUMI ISHIDA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 2006.63.01.067117-8
RECTE: LUIZ CARLOS GAMA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 2006.63.01.068298-0
RECTE: MILTON MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 2006.63.01.068335-1
RECTE: LUCY CASOLARI
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 2006.63.01.068379-0
RECTE: HELENA WATANABE
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 2006.63.01.069409-9
RECTE: LENICE YAYOI AQUINO GA GASPAROTTI
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 2006.63.01.069499-3

RECTE: PAULO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 2006.63.01.069820-2
RECTE: OCTAVIO GALVANI
ADVOGADO(A): SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 2006.63.01.069870-6
RECTE: ANTONIO JOSE SABARA
ADVOGADO(A): SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 2006.63.01.070621-1
RECTE: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 2006.63.01.073576-4
RECTE: LUIZ LIMA GASPAS
ADVOGADO(A): SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 2006.63.01.086494-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218021 - RUBENS MARCIANO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 2006.63.02.001964-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ALIETE APARECIDA BATISTON
ADVOGADO(A): SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 2006.63.02.003110-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARIA NELLY ZEFERINO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 2006.63.02.003738-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: KARINA DO VALLE E SILVA DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 2006.63.02.004651-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: AIRTON ALEIXO

ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 2006.63.02.006183-0

RECTE: ANTONIO ROGERIO MELIN

ADVOGADO(A): SP104129 - BENEDITO BUCK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 2006.63.02.008985-1

RECTE: LUCIA MARIA ALVES COELHO

ADVOGADO(A): SP196088 - OMAR ALAEDIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 2006.63.02.010115-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: ODAIR URBANO MARQUES

ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 2006.63.02.010850-0

RECTE: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 2006.63.02.011164-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: WAGNER FONGOZI JUNIOR

ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 2006.63.02.013145-4

RECTE: VIRLEIDE CONCEIÇÃO GARCIA
ADVOGADO(A): SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 2006.63.02.013620-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: LEVI LENO ROMUALDO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 2006.63.02.013868-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ALDO CHIARELI
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 2006.63.02.018559-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ANTONIO PUÇAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 2006.63.03.008110-1
RECTE: CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0921 PROCESSO: 2006.63.04.006187-1
RECTE: ELIZABETH TOBALDINI MILESI
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 2006.63.05.000544-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SUZANA DE LIMA MENDONÇA
ADVOGADO: SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 2006.63.06.003079-0
RECTE: NELSON FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 2006.63.06.003488-5

RECTE: GIVALDO MOURA

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 2006.63.06.005832-4

RECTE: WALTER APARECIDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 2006.63.06.009617-9

RECTE: LOURDES SANTANA DE GOUVEIA

ADVOGADO(A): SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 2006.63.06.009720-2

RECTE: PAULO CARVALHO

ADVOGADO(A): SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 2006.63.06.013375-9

RECTE: JONAS BRANDI

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 2006.63.07.004881-9

RECTE: ETELVINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 2006.63.08.000094-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALZIRA MARTELOZO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 2006.63.08.000096-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOÃO TELES NETO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 2006.63.08.000885-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PIRES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 2006.63.08.001604-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 2006.63.08.001816-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA IZABEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 2006.63.08.001999-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: LUCINES DE FATIMA DAVID DE LIMA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 2006.63.08.002355-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 2006.63.08.002649-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DO CARMO MENDONÇA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 2006.63.08.002652-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADALGISA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 2006.63.08.003958-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SONIA MARIA GOMES AMARO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 2006.63.09.002094-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORALICE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 2006.63.10.000133-2
RECTE: MARCO ANTONIO APARECIDO BRASILENSE
ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 2006.63.10.000405-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINA NATAL FLORINDO
ADVOGADO: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 2006.63.10.000937-9
RECTE: MARIA GENI GASPARINI SILVA
ADVOGADO(A): SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 2006.63.10.000949-5
RECTE: BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 2006.63.10.003051-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR APARECIDO BROLEZZI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 2006.63.10.004520-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA OLINDA GANDOLFI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 2006.63.10.004990-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO JOAO DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 2006.63.10.006133-0
RECTE: JOSE CARLOS CIDRAO
ADVOGADO(A): SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 2006.63.10.010604-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR PALMEIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 2006.63.10.010722-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 2006.63.10.011019-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 2006.63.10.011606-8
RECTE: MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 2006.63.10.011894-6
RECTE: PAULO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 2006.63.10.012453-3
RECTE: SEBASTIANA PAES DE TOLEDO

ADVOGADO(A): SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 2006.63.11.000026-9
RECTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 2006.63.11.007616-0
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 2006.63.11.012134-6
RECTE: ANGELO FREITAS
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 2006.63.13.000549-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 2006.63.13.000824-9
RECTE: GILDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 2006.63.13.001047-5
RECTE: MARCIANA JACINTO
ADVOGADO(A): SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 2006.63.13.001144-3
RECTE: MARIA FRANCISCA SANTANA GOMES
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 2006.63.14.002772-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MIKIKO TANAKA
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 2006.63.14.003619-9
RECTE: JOSE ONOFRE LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 2006.63.15.001003-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 2006.63.15.001005-5
RECTE: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 2006.63.15.001168-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA VICENTE NUNES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 2006.63.15.001529-6
RECTE: VALDIR TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 2006.63.15.001571-5
RECTE: HELIO JACINTO ROSA
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 2006.63.15.001722-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOZOR VAZ RAMOS
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 2006.63.15.001900-9

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 2006.63.15.002245-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRMA OLIVEIRA MADUREIRA SIMÃO
ADVOGADO: SP249085 - WILIAM DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 2006.63.15.002278-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LINCOLN APARECIDO TANZI
ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 2006.63.15.002457-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 2006.63.15.002950-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AUGUSTO AIRES DE BARROS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 2006.63.15.002978-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DANTAS BEZERRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 2006.63.15.002982-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALDIR ROCHA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 2006.63.15.003735-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUILHERMINA COSTA E SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 2006.63.15.003875-2

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DORACY GODINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 2006.63.15.003927-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA BERNADETE PRZSICZNY
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 2006.63.15.004507-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NEURI MANOEL
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 2006.63.15.004519-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUSSARA SAMIRO SILVA DIAS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 2006.63.15.004656-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 2006.63.15.004757-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARNALDO VALENTIM SIMÕES
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 2006.63.15.005121-5
RECTE: WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 2006.63.15.005716-3
RECTE: HELENILDES BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 2006.63.15.005720-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 2006.63.15.005836-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSEMEL BRAGA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 2006.63.15.005921-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 2006.63.15.005975-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ APARECIDO JERONIMO REP. LEILA DE AGUIAR JERONIMO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 2006.63.15.006120-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 2006.63.15.006415-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAZARO SOARES DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 2006.63.15.006584-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 2006.63.15.006768-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO ALBINO FERREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 2006.63.15.006920-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIAS PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 2006.63.15.007020-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALTAMIRO PINEZI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 2006.63.15.007248-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GRAUCINEIA OLEGARIO DA CUNHA ANDRE
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 2006.63.15.007327-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SALETI CRISTINA PALMIRO DANIEL
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 2006.63.15.007588-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA SCATENA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 2006.63.15.007687-0
RECTE: LUCINÉIA FOGAÇA DA ROSA
ADVOGADO(A): SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 2006.63.15.008141-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO PEDRO FILHO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 2006.63.15.008142-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO: SP091070 - JOSE DE MELLO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 2006.63.15.008227-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUREMA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 2006.63.15.008264-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAUL DE FREITAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 2006.63.15.008305-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERSON OLIVEIRA DA FONSECA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 2006.63.15.008395-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA RAINHA DE JESUS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 2006.63.15.008613-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILZA MARTINS DE CAMPOS MAINARDES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 2006.63.15.009043-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ISABEL COSTA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 2006.63.15.009416-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 2006.63.15.009478-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO IZAIAS NUNES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 2006.63.15.009537-1
RECTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ATANAZIO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 2006.63.15.009861-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA DIAS DE GOES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 2006.63.15.009864-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALDIR DE JESUS ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 2006.63.15.010054-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI FATIMA CAMPAGNA SCARPANTI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 2006.63.15.010069-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MISAEL BRANTES LADEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 2006.63.15.010193-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA LOPES DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 2006.63.15.010839-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA BAPTISTA DANIEL
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 2006.63.16.002618-7
RECTE: ODORICO DE PONTES
ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 2006.63.16.002670-9
RECTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 2006.63.16.003060-9
RECTE: MARILENE DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 2006.63.16.003588-7
RECTE: NEUZOMIRA FELIX AMARAL
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 2006.63.16.003751-3
RECTE: AIRTON FIEL RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 2007.63.01.000033-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIVAN VICENTE DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 2007.63.01.016728-6
RECTE: ALCINEY LOURENÇO CAUTELA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 2007.63.01.041275-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCAR RAMOS DO PRADO JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 2007.63.01.044730-1
RECTE: JOAO BATISTA MARQUES
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 2007.63.01.045464-0
RECTE: TOME EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 2007.63.01.045822-0
RECTE: MANOEL NEVES BONFIM
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 2007.63.01.046046-9
RECTE: JACKSON BENCARDINI
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 2007.63.01.046377-0
RECTE: IZALTINO ANSELMO
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 2007.63.01.046384-7
RECTE: PASQUALE BOSCO
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 2007.63.01.046904-7
RECTE: JOSE JONAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 2007.63.01.047196-0
RECTE: PEDRO SCRICH
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 2007.63.01.048250-7
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 2007.63.01.048693-8
RECTE: ALCIDES ZAGO
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 2007.63.01.048699-9
RECTE: VANDERLEI CARLOS VIEIRA

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 2007.63.01.050773-5
RECTE: ROBERTO BALLESTEROS
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 2007.63.01.051015-1
RECTE: RINALDO ZORZETTO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 2007.63.01.051584-7
RECTE: SEBASTIAO TRACISIO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 2007.63.01.052843-0
RECTE: HERIVELTO MENEGOLI
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 2007.63.01.053748-0
RECTE: JOAO DO PRADO MAIA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 2007.63.01.053833-1
RECTE: RUY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 2007.63.01.054207-3
RECTE: FERNANDO PEREIRA LUZ FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

1043 PROCESSO: 2007.63.01.055640-0
RECTE: JOSE BAPTISTA

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 2007.63.01.056573-5
RECTE: OSVALDO LOPES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 2007.63.01.056582-6
RECTE: JOSE CLAUDINO NUNES NETO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 2007.63.01.056597-8
RECTE: JOAO BATISTA VERDIANI
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 2007.63.01.058701-9
RECTE: VITALINO DIAS DO COUTO
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 2007.63.01.059213-1
RECTE: JOAO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 2007.63.01.060199-5
RECTE: PEDRO LEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 2007.63.01.060613-0
RECTE: JOSE ROBERTO SYDOW
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 2007.63.01.062326-7

RECTE: GERALDO BAZILIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 2007.63.01.062433-8
RECTE: NILSON FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 2007.63.01.062439-9
RECTE: SETTIMIO PELLEGRINO NETO
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 2007.63.01.062690-6
RECTE: ELIEZER FURTADO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 2007.63.01.062696-7
RECTE: OSMAR CANDIDO DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 2007.63.01.063593-2
RECTE: SYLVIO KATACHINSKI
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 2007.63.01.064628-0
RECTE: ANTONIO RICARDO MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 2007.63.01.064735-1
RECTE: ROSIMEIRE CLARO
ADVOGADO(A): SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 2007.63.01.065036-2
RECTE: VALTER FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP051315 - MARIA TERESA BANZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 2007.63.01.065318-1
RECTE: JOAO LOPES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 2007.63.01.065485-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 2007.63.01.066650-3
RECTE: LAURO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 2007.63.01.066663-1
RECTE: ARY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 2007.63.01.066684-9
RECTE: GERALDO HENRIQUE DE ABREU
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 2007.63.01.072477-1
RECTE: NERCIO CORREA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 2007.63.01.073476-4
RECTE: NORIVAL BENEDITO ALKMIN
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 2007.63.01.081715-3
RECTE: CARLI CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 2007.63.01.092515-6
RECTE: OSCAR MIRANDA BRASIL
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 2007.63.01.092833-9
RECTE: ANDRE GUERRERO
ADVOGADO(A): SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 2007.63.01.093570-8
RECTE: WALDEMAR MURANO
ADVOGADO(A): SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 2007.63.01.094823-5
RECTE: DALVA GOIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 2007.63.02.000380-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOSE CARLOS LINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 2007.63.02.001394-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: YONNE DE PAULA E SILVA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 2007.63.02.002146-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 2007.63.02.003933-5
RECTE: SUELI RAMOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 2007.63.02.005528-6
RECTE: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 2007.63.02.010916-7
RECTE: SILVIA APARECIDA ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 2007.63.02.011223-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: OSWALDO BUZATTO MARCELINO FILHO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 2007.63.02.013997-4
RECTE: JOSE CLAUDIO STECCHINI
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 2007.63.02.014589-5
RECTE: JOAO DE ALMEIDA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 2007.63.02.014953-0
RECTE: ANA ZILDA TRITOLA SIGNORINI
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 2007.63.02.016045-8
RECTE: MARIA DO SOCORRO VERISSIMO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 2007.63.02.016592-4
RECTE: ALCEBIADES RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO(A): SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 2007.63.03.001834-1
RECTE: CARMEN DOS SANTOS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1085 PROCESSO: 2007.63.03.002376-2
RECTE: MARIA RODRIGUES JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1086 PROCESSO: 2007.63.03.002412-2
RECTE: MARIA PAULINO MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1087 PROCESSO: 2007.63.03.002495-0
RECTE: LUZIA MIRANDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1088 PROCESSO: 2007.63.03.003237-4
RECTE: MARINES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

1089 PROCESSO: 2007.63.04.000700-5
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 2007.63.04.001963-9
RECTE: KATIA RUBINETE GUEIROS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP159965 - JOÃO BIASI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 2007.63.04.005421-4
RECTE: LUIZ CARLOS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 2007.63.04.006241-7
RECTE: MARIA CRISTINA DE TOLEDO GOMES
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 2007.63.04.007001-3
RECTE: VALQUÍRIA FRAGA LISBOA
ADVOGADO(A): SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 2007.63.05.000759-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 2007.63.05.001641-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUREA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 2007.63.05.001685-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA ANTONIA ZANIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 2007.63.05.001789-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 2007.63.05.001907-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 2007.63.05.002136-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 2007.63.05.002145-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA DA COSTA CHINA FERREIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 2007.63.05.002159-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACEMA FERREIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 2007.63.05.002181-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL LEMES DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 2007.63.06.003134-7
RECTE: ADAIL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1104 PROCESSO: 2007.63.06.004277-1
RECTE: RINALDO GARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 2007.63.06.004557-7
RECTE: FRANCISCO DIAS SENA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1106 PROCESSO: 2007.63.06.005582-0
RECTE: EDISON BARCA RAMOS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1107 PROCESSO: 2007.63.06.005905-9
RECTE: EVANIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1108 PROCESSO: 2007.63.06.005931-0
RECTE: RAIMUNDA LOPES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1109 PROCESSO: 2007.63.06.014666-7
RECTE: MARINALVA CELESTINA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1110 PROCESSO: 2007.63.06.014924-3
RECTE: PEDRO ALVES DE MELLO
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1111 PROCESSO: 2007.63.07.000305-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1112 PROCESSO: 2007.63.08.000183-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GOLIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1113 PROCESSO: 2007.63.08.000516-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRINA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1114 PROCESSO: 2007.63.08.000576-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1115 PROCESSO: 2007.63.08.002317-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS FRANCELINO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1116 PROCESSO: 2007.63.08.003284-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADÃO ALVES SANTA ROSA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1117 PROCESSO: 2007.63.08.003771-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELI DE FATIMA CESAR DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1118 PROCESSO: 2007.63.09.009990-4
RECTE: ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1119 PROCESSO: 2007.63.10.000155-5
RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1120 PROCESSO: 2007.63.10.000395-3
RECTE: SEBASTIAO CARLOS ZIBORDI
ADVOGADO(A): SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1121 PROCESSO: 2007.63.10.000835-5
RECTE: ANITA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1122 PROCESSO: 2007.63.10.001851-8

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEMILDA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1123 PROCESSO: 2007.63.10.001944-4
RECTE: MARIA SULINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1124 PROCESSO: 2007.63.10.002665-5
RECTE: JOSELITO ALVES
ADVOGADO(A): SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1125 PROCESSO: 2007.63.10.003345-3
RECTE: CELIA REGINA SIMAO
ADVOGADO(A): SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1126 PROCESSO: 2007.63.10.003400-7
RECTE: MARLENE TIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1127 PROCESSO: 2007.63.10.004373-2
RECTE: ROSELENE CESARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1128 PROCESSO: 2007.63.13.000511-3
RECTE: DENISE ADOLFO DE PAULA MELO
ADVOGADO(A): SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1129 PROCESSO: 2007.63.13.000924-6
RECTE: ROBERTO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1130 PROCESSO: 2007.63.13.001097-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MAURO BELLAZZI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1131 PROCESSO: 2007.63.13.002120-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE BORTOLINO RIBEIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1132 PROCESSO: 2007.63.15.000144-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIANO CASSEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1133 PROCESSO: 2007.63.15.000145-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA REGINA MARTINS DE ARRUDA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1134 PROCESSO: 2007.63.15.000276-2
RECTE: BERTOLINO RODRIGUES DE PROENÇA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1135 PROCESSO: 2007.63.15.000277-4
RECTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1136 PROCESSO: 2007.63.15.000298-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IONICE LAURITO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1137 PROCESSO: 2007.63.15.000466-7
RECTE: NATALICIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1138 PROCESSO: 2007.63.15.000500-3
RECTE: MIGUEL ALEXANDRE HENDZEL

ADVOGADO(A): SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1139 PROCESSO: 2007.63.15.000572-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOMIRA SOUZA TEODORO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1140 PROCESSO: 2007.63.15.000781-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJANDIRA MARIA DE SOUZA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1141 PROCESSO: 2007.63.15.000841-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAIR ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1142 PROCESSO: 2007.63.15.001418-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELOA OLIVEIRA RAMOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1143 PROCESSO: 2007.63.15.001924-5
RECTE: HILARIO PINELE FILHO
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1144 PROCESSO: 2007.63.15.003506-8
RECTE: SEBASTIÃO PALOTA FILHO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1145 PROCESSO: 2007.63.15.003583-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GOMES DE FRANÇA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1146 PROCESSO: 2007.63.15.003758-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO ROBERTO OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1147 PROCESSO: 2007.63.15.004248-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILIA DE FARIAS GOIS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1148 PROCESSO: 2007.63.15.004547-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSUE RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRÓ MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1149 PROCESSO: 2007.63.15.004831-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LEONICE AGDA ARRUDA SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1150 PROCESSO: 2007.63.15.005245-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES FERREIRA MARIN
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1151 PROCESSO: 2007.63.15.005496-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA LEO DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1152 PROCESSO: 2007.63.15.005862-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EODARIO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1153 PROCESSO: 2007.63.15.006060-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORMELINDA ANTUNES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1154 PROCESSO: 2007.63.15.006608-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1155 PROCESSO: 2007.63.15.007244-2
RECTE: DIRCEU FERREIRA ALVES

ADVOGADO(A): SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1156 PROCESSO: 2007.63.15.007261-2
RECTE: NEUZA CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1157 PROCESSO: 2007.63.15.007415-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VINICIO GARDINI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1158 PROCESSO: 2007.63.15.008910-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS ALBERTO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1159 PROCESSO: 2007.63.15.009097-3
RECTE: ADEMIR PAULINO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP170311 - SÓSTHENES HALTER MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1160 PROCESSO: 2007.63.15.009210-6
RECTE: JURACY MARIA DA SILVA LEITE
ADVOGADO(A): SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1161 PROCESSO: 2007.63.15.009399-8
RECTE: ALEXSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1162 PROCESSO: 2007.63.15.009750-5
RECTE: RUTE VIEIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1163 PROCESSO: 2007.63.15.010212-4
RECTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1164 PROCESSO: 2007.63.15.010348-7
RECTE: ESMILDA CORREA DE CAMPOS RAMOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1165 PROCESSO: 2007.63.15.010404-2
RECTE: DIOGENES SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1166 PROCESSO: 2007.63.15.010465-0
RECTE: EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1167 PROCESSO: 2007.63.15.010500-9
RECTE: ELEINE LOURDES STEQUER DA VEIGA
ADVOGADO(A): SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1168 PROCESSO: 2007.63.15.010588-5
RECTE: MARIA AMELIA DE SOUZA RIBEIRO MARINELLI
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1169 PROCESSO: 2007.63.15.010677-4
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1170 PROCESSO: 2007.63.15.011075-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS CAVALHERI
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1171 PROCESSO: 2007.63.15.011814-4
RECTE: CECILIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1172 PROCESSO: 2007.63.15.012193-3
RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1173 PROCESSO: 2007.63.15.012303-6
RECTE: PEDRA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1174 PROCESSO: 2007.63.15.013265-7
RECTE: EDUARDO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1175 PROCESSO: 2007.63.15.013324-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: SILVIO BARBETA
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1176 PROCESSO: 2007.63.15.013551-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: MARCIO MORETTI
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1177 PROCESSO: 2007.63.15.013788-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FERNANDA DA CRUZ
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1178 PROCESSO: 2007.63.15.014118-0
RECTE: ROSILDA DE FATIMA CHAGAS ALVES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1179 PROCESSO: 2007.63.15.014741-7
RECTE: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1180 PROCESSO: 2007.63.15.015042-8
RECTE: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1181 PROCESSO: 2007.63.15.016140-2
RECTE: REGINA INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1182 PROCESSO: 2007.63.17.005528-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILDA CELESTINA DA SILVA
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1183 PROCESSO: 2007.63.17.005891-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR BATISTA SOUZA
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1184 PROCESSO: 2007.63.17.007460-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1185 PROCESSO: 2007.63.17.008459-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1186 PROCESSO: 2007.63.17.008546-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA PAIOLA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

1187 PROCESSO: 2007.63.19.000600-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: GENIVALDO DE BRITO CHAVES
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1188 PROCESSO: 2007.63.20.000216-8
RECTE: JEFERSON EDDY RABELO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1189 PROCESSO: 2007.63.20.001500-0
RECTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1190 PROCESSO: 2007.63.20.001528-0
RECTE: JOAO AGUIAR BRITO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1191 PROCESSO: 2008.63.01.018027-1
RECTE: JOÃO CARLOS BUCKOWSKI
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1192 PROCESSO: 2008.63.01.022520-5
RECTE: ROMEU CAMARANE
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1193 PROCESSO: 2008.63.01.031079-8
RECTE: FRANCISCO CANDIDO TELES
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1194 PROCESSO: 2008.63.01.034233-7
RECTE: ANTONIO TAVARES
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1195 PROCESSO: 2008.63.01.039119-1
IMPTE: JUDITH DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPTE: ADRIANO DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP130155-ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

1196 PROCESSO: 2008.63.01.057433-9
IMPTE: MARIA NILZA DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Sim DPU: Sim

1197 PROCESSO: 2008.63.02.000072-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ANTONIO FERNANDO PALMA
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1198 PROCESSO: 2008.63.02.000078-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: FERNANDO TEODORO
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1199 PROCESSO: 2008.63.02.000079-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: GERALDO MANGELO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1200 PROCESSO: 2008.63.06.007655-4
RECTE: SANTOS PACIOS ALVAREZ
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1201 PROCESSO: 2008.63.15.000178-6
RECTE: EDMIR BUONO CESAR
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1202 PROCESSO: 2008.63.15.000179-8
RECTE: BENEDITO TADEU FAVERO
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1203 PROCESSO: 2008.63.15.003261-8
RECTE: FRANCISCO DAVID DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1204 PROCESSO: 2008.63.15.003277-1
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1205 PROCESSO: 2008.63.15.003279-5
RECTE: JOAQUIM VILARINO FERREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1206 PROCESSO: 2008.63.15.004134-6
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1207 PROCESSO: 2008.63.15.008949-5
RECTE: ANTONIO MARCO NIDEALCO
ADVOGADO(A): SC008129 - ODIR MARIN FILHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1208 PROCESSO: 2009.63.01.003513-5
IMPTE: JOAO MARIANO
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 20/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 07/2009

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

Tendo em vista que o ofício nº 21/2009, expedido por este JEF, indicou VALÉRIA PONTIERI SIMÕES, RF 5603, para exercer a função comissionada de Assistente II(FC-3), e, considerando que a referida Servidora está substituindo a Oficial de Gabinete(FC-5), NELAINE APARECIDA DE SOUSA, RF 2608, nos períodos de 25/12/2008 a 22/02/2009, 25/02/2009 a 07/03/2009 e 09/03/2009 a 07/04/2009,

RESOLVE:

I- CESSAR a substituição supracitada, a partir de 19/02/2009;

II- DESIGNAR a servidora RENATA BUTINHOLLE DE SOUZA CASTRO, RF 5654 para substituir a Oficial de Gabinete, NELAINE APARECIDA DE SOUSA, RF 2608, nos períodos de 19/02 a 22/02/2009, 25/02/2009 a 07/03/2009 e 09/03/2009 a 23/03/2009;

III- DESIGNAR o servidor MATHEUS FERNANDES GONÇALVES, RF 4310, para substituir a Oficial de Gabinete(FC-5), NELAINE APARECIDA DE SOUSA, RF 2608, no período de 24/03/2009 a 07/04/2009.

RESOLVE AINDA:

I- DESIGNAR o servidor LUIZ ALVES PEREIRA, RF 4904, para substituir a Oficial de Gabinete(FC-5), JANAÍNA GARCIA BEZERRA, RF 3539, no período de 25/02/2009 a 06/03/2009;

II- ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora JANE ALBUQUERQUE DI NASCIMENTO, RF 3872, anteriormente designadas na data de 01/07/2009 a 30/07/2009, para fruição nos períodos de 13 a 22/04/2009, 12 a 21/08/2009 e 03 a 12/11/2009;

III- RETIFICAR a portaria nº 37/2008, publicada em 10/12/2008, referente à designação de JANAÍNA GARCIA BEZERRA, RF 3539, para substituir o Diretor de Secretaria(CJ-3), RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO; para fazer constar:

Onde se Lê: "...de 10/12/2008 a 19/12/2008, 07/01/2009 a 19/01/2009 e 21/01/2009 a 26/01/2009."

Leia-se: "...de 10/12/2008 a 19/12/2008 e 07/01/2009 a 26/01/2009."

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBAMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.001225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA LUCIO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001226-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA MENINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/03/2009
15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINETE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/03/2009
15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES ROCHEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA XAVIER
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MACHADO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DURANTE SOBRINHO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MASSOLA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
18/03/2009
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR KORTZ TOLEDO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA COPOLA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.001239-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
18/03/2009
14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001240-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PRUDENCIO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001242-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINA HELENA DE MEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001245-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.001247-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO INACIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/03/2009
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIANELI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MURILLO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDA NELSI SILVA
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/03/2009
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARA CREPALDI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAMANTINO FORTUNATO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELOIZA DE ARRUDA LOPES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GALIANA BASTOS DE MOURA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISALTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA
ADVOGADO: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ZANARDO
ADVOGADO: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/03/2009
15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001262-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZANIRA MEDEIROS PIACENZA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDES MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BATISTA DA CUNHA ANTONIO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/03/2009
16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO NALIN
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO
ADVOGADO: SP024799 - YUTAKA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.001268-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA CORREIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MIORINI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001270-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001271-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALBER DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001274-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA BERALDO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/03/2009
16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001275-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/03/2009
17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE TRIGOLO ARAUJO
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ANTONIO FARIA
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2009 10:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MANOEL MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.001283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENAIDE ROSSI
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001284-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BENEDITO DO CARMO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001285-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001296-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIDNEY SIMOES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001297-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCINETE LIMA SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERNANDO VICENTE
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001289-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001290-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCEIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001291-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANILTON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.08.001292-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SANCHES SANTANA
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001293-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS COSTA LEME
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONÇALO MILANI MENINO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001295-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO MENEGUETTI
ADVOGADO: SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.001298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA DE SOUZA QUIRINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/03/2009
10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001299-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/03/2009
11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FERNANDES DIOGO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001302-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERIVALDO IRAJANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MACEDO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARADONA DIAS
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/03/2009
11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO MENELEU
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/03/2009
08:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUEZIN
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001307-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA JOSE DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.08.001308-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARICO ONISHI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001310-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA EDNUR ANTUNES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001311-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY NESPOLO AMERICO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001314-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001315-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL BERNARDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/03/2009
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001316-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DE PAULA NONATO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001317-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAXIDI ABRAHÃO MEDALLA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001318-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE XAVIER FERREIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
24/03/2009
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/03/2009
15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001320-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA APARECIDA GONCALVES PICULO
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/03/2009
10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001323-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA BERNA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001324-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001325-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA BOCCI PIVETA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.001326-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE CRISTINA MENDONCA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/03/2009
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BELARMINO CUNHA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001328-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA LEAO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001329-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GONCALVES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANA DE CAMPOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001331-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA DOURADO ANCLETO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
18/03/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001332-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON MOLITOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001333-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GENEZ PARIZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001334-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001335-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA SIMOES ARIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES DE SALES
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001337-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BERNARDINO SOARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001338-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOURDES GIOVANENGELO VOLPI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001339-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR MANFRIM
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001340-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/03/2009
14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001341-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001342-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LASARO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001343-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER LUIS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
27/03/2009
15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001345-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CATARINA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/03/2009
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001346-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/03/2009
11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001347-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS NATAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001348-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDALRA DE LIMA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.001349-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE FATIMA FRANCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001350-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.001351-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.001352-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001354-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA MARIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/03/2009
15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001355-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001356-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001357-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEODORO PEREIRA MARCHAEZIM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001359-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001360-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CARVALHO FRANCISCHINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDRO JOAQUIM
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001362-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BENTO BENEDITO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001363-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001364-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LAVRINDO BARBOSA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001365-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001366-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001368-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CORREIA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001369-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARIA DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.001371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001372-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDIVINA MINEIRO
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.001373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR STOPA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001374-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PAULI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001378-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA VIRGINIA FAVARO AMORIM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001379-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FELISBINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001380-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001381-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BENTO MARTINS

ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/03/2009
11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA PAULO DA SILVA PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES PIRES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001385-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA VENANCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTHER CANUTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 20/02/2009.

DECISÃO Nr: 6308001309/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000118-7 AUTUADO EM 09/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIRO ASSUNCAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP263848 - DERCY VARA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/2009 15:57:34

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Efetue o Setor responsável, a correção no nome do autor e agende nova perícia médica para 16/03/2009 às 16h45minutos, cancelando-se a primeira.
P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001197/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004129-6 AUTUADO EM 21/08/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:52:12

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Invocando o disposto no artigo 6º, da Lei 9099/95; ante a documentação anexada aos autos pela parte autora, bem como, seu requerimento correlato; não me parece que sua ausência à perícia determinada deu-se por negligência de sua parte, como anteriormente parecia delineado a mim. Assim, é caso de se acatar a argumentação apresentada pela parte autora.

Portanto, não se verificando a desistência tácita da ação, pela parte autora, anulo, de ofício, a sentença anteriormente prolatada nos presentes autos.

Prossiga o feito o seu normal curso, determinando-se, inicialmente, a realização de perícia médica, considerando a referida documentação anexada ao autos, pela parte autora.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001575/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000071-7 AUTUADO EM 10/12/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ZACARIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2009 09:55:58

DECISÃO

DATA: 18/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Efetue o Setor responsável o correto enquadramento da ação. Após agende-se perícia médica para o dia 19/03/2009 às 14:15 hs.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO Nr: 6308001309/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000118-7 AUTUADO EM 09/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIRO ASSUNCAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP263848 - DERCY VARA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/2009 15:57:34

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Efetue o Setor responsável, a correção no nome do autor e agende nova perícia médica para 16/03/2009 às 16h45minutos, cancelando-se a primeira.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0047/2009

2008.63.08.003797-9 - TERESINHA CECILIA DAFARA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004742-0 - JOAO BATISTA CORREA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005183-6 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005322-5 - MARLY APARECIDA BARBOSA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005537-4 - DAVID DE FATIMA ROSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005542-8 - IZABEL RODRIGUES PEREIRA NOBREGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005588-0 - ROSELEI APARECIDA DE AZEVEDO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005595-7 - WILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005597-0 - TERESA ROMA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005599-4 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005613-5 - MARCIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005662-7 - LUCINEIA THEODORO (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005668-8 - MILTON GARCIA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005785-1 - NATALIA DA SILVA DIAS DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005847-8 - MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005960-4 - ELIANE REGINA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005984-7 - LEIDE DOS SANTOS E SILVA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006019-9 - TERESA FAUSTINO LOURENCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006042-4 - LUIZA TAVARES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006180-5 - MARIA GOMES DE ALENCAR (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000009-2 - EVERALDO APARECIDO SEGANTINI (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000051-1 - ALFREDO TAKEYAMA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000080-8 - HELENA ALVES BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000081-0 - MARIA APARECIDA MARIANO CANDIOTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000095-0 - NATALINA ROSSI MAMEDE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000096-1 - APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000111-4 - JOAO RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000113-8 - ALDEVINA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000115-1 - LEONDINO APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000119-9 - GISELE APARECIDA GONCALVES PEIXE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000120-5 - JOSE GERALDO FERREIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000141-2 - MARIA DO CARMO INOCENCIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000142-4 - ANGELITA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000143-6 - MARIA DE LOURDES DE MORAES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000144-8 - OCTAVIO ANTONIO BONFIM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000145-0 - ROQUE CORREA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000147-3 - JOSE ANTONIO TALARICO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000168-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA NEGRAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000172-2 - TERESA DE JESUS VALIM FRANCISCO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000235-0 - CARLOS BENEDITO DOMINGUES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000376-7 - LENICE APARECIDA LOPES DE CAMPOS (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo
relacionados"

2009.63.08.000378-0 - OLGA ALVES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000379-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308001153/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002174-4 AUTUADO EM 19/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HISAO NAGAHARA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:13:14

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001184/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.003141-5 AUTUADO EM 17/10/2006
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FAUSTO FERRUCI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/10/2006 13:41:23

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Conforme petição anexada aos presentes autos virtuais, vem a parte autora requerer a desistência do feito por ter o benefício ora pleiteado sido concedido administrativamente com o pagamento dos correspondentes valores em atraso. Sobreveio petição da autarquia ré concordando com o requerimento da presente demanda.

Assim, considerando que o benefício já fora concedido na via administrativa, estando as partes satisfeitas, homologo o pedido de desistência, formulado pela parte e aceito pelo réu, extinguindo o feito no termos do artigo 267, inciso VIII, do

CPC.

Comunique-se da suspensão do cumprimento da sentença anteriormente prolatada.

Nada mais sendo requerido, dê-se dos autos no sistema.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001283/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000921-9 AUTUADO EM 07/03/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MAURO TAIETE
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2007 13:47:39

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a apresentação dos Embargos de Declaração, pela parte autora; estando os autos instruídos com Processo Administrativo pertinente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001152/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001820-8 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALZIRO SAKAI
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:44:09

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora. Providencie a secretaria o cadastramento do nome da procuradora da parte autora.

No mais, tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001204/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004242-9 AUTUADO EM 10/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA HELENA DE FREITAS MACIEL

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 17:29:17

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão lhe assiste quanto à ocorrência de erro material. Nesse sentido, ante a concessão do benefício de Pensão por Morte, ante o teor da documentação anexada, conclui-se pela inacumulabilidade do Benefício Assistencial, concedido na referida sentença, como o Benefício Previdenciário de Pensão por Morte.

Desse tA teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ante o teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda:

Acórdão

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO

Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte

DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a)

ILMAR GALVÃO

Decisão

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0,
para

constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o
recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição

N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

POSSIBILIDADE DE

CORREÇÃO. ART. 463, INC.I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE
INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I,DO CÓDIGO
DE

PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A
REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE
ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Isto posto, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC. Dessa forma, considerando o teor da Sentença exarada nos presentes autos, tem-se que, onde se lê:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA HELENA DE FREITAS TIBURCIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da

prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 31/10/2006, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de

R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da autora, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso venha a ser pago o benefício devido somente a final, com o trânsito em julgado.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, a teor do art. 4º, da Lei nº 9099/95.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, devidos correspondentes ao período de 31/10/2006 a 31/03/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da data de entrada do requerimento, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 6.821,72 (seis mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), valores

estes atualizados até abril de 2008.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2006; no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº

8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado,

recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e

da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Fica ressalvado ao INSS o direito de revisar periodicamente o benefício, nos termos do art. 37 do Decreto nº 1.744/95. Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº

281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

P. R. I. C.

Avaré(SP), data supra"

Leia-se:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA HELENA DE FREITAS TIBURCIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da

prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 31/10/2006, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de

R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), até .

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, devidos correspondentes ao período de 31/10/2006 a 01/03/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da data de entrada do requerimento, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 7.025,76 (sete mil e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), valores estes atualizados até outubro de 2008.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº

281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

P. R. I. C.

Avaré(SP), data supra".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001146/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004891-2 AUTUADO EM 23/11/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APPARECIDA CONCEICAO MIANO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 11:33:21

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Homologo a habilitação dos sucessores do falecido segurada, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Dê-se o regular processamento no feito com o integral cumprimento da sentença prolatada.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001241/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000155-9 AUTUADO EM 19/12/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIA MIGUEL DE OLIVEIRA BEKER
ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/1/2008 09:09:09

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 04/08/2008, registrada no "Termo sob nº 6308006159/2008", contem, em parte, "erro material" em face dos cálculos anteriormente apresentados.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade"

e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de

JULIA MIGUEL DE OLIVEIRA BEKER, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 03/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 111.857.089-5), com

renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 619,65 (seiscentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), posição de 13/06/2008.

Ante a verificação dos requisitos constantes do Art. 273, do Código de Processo Civil, notadamente o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2008, respeitando-

se o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, após a efetiva ciência pelo INSS dos termos desta Sentença. Fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.358/2001 c.c. o art. 461,

ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante

do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes Autos.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 03/10/2007 a 31/05/2008, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano),

a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 5.168,35 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e cinco

centavos), atualizados até maio de 2008.

Responderá, também, o INSS pelo reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se a "Requisição de Pequeno Valor" (RPV), requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ao INSS, fica assegurado a prerrogativa constante nos artigos 46 e 50 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório, ao Presidente do E. TRF-3 Região.

Sem honorários e custas.

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal)

JULIA MIGUEL DE OLIVEIRA BEKER

Benefício Concedido

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

N.B. anterior

111.857.089-5

Renda Mensal Atual (RMA)

R\$ 619,65

Data de Início do Benefício (DIB)

03/10/2007

Renda Mensal Inicial (RMI)

evoluída do benefício anterior

Data de Início do Pagamento (DIP)

01/06/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição)

13/06/2008

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra...."; leia-se: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da

Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo

42, da mesma "LEX", em favor de JULIA MIGUEL DE OLIVEIRA BEKER, tendo como data de início do benefício (DIB) o

dia 03/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 111.857.089-5), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma

renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 580,90 (quinhentos e oitenta reais e noventa centavos), posição de 06/02/2009.

Ante a verificação dos requisitos constantes do Art. 273, do Código de Processo Civil, notadamente o caráter alimentar do

benefício, concedo a antecipação da tutela pretendida, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2008, respeitando-

se o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, após a efetiva ciência pelo INSS dos termos desta Sentença. Fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.358/2001 c.c. o art. 461,

ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante

do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na

Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes Autos.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 03/10/2007 a 31/05/2008, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.639,72 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados até maio de 2008.

Responderá, também, o INSS pelo reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se a "Requisição de Pequeno Valor" (RPV), requisitando o reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ao INSS, fica assegurado a prerrogativa constante nos artigos 46 e 50 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório, ao Presidente do E. TRF-3 Região.

Sem honorários e custas.

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JULIA MIGUEL DE OLIVEIRA BEKER

Benefício Concedido

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

N.B. anterior

111.857.089-5

Renda Mensal Atual (RMA)

R\$ 580,90

Data de Início do Benefício (DIB)

03/10/2007

Renda Mensal Inicial (RMI)

evoluída do benefício anterior

Data de Início do Pagamento (DIP)

01/06/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição)

06/02/2009

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra..."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001144/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000656-9 AUTUADO EM 31/01/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DE LURDES DE MORAES PICOLI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2008 19:30:52

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com relação a diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a sentença prolatada, bem como o depósito do valor da condenação pelo réu e o levantamento dos valores pela parte autora, este juízo encerrou seu ofício jurisdicional, sendo que eventual descontentamento com relação a este deverá ser formulado através das vias próprias. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001143/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000720-3 AUTUADO EM 01/02/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIMAS PIRES DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2008 10:48:10

DECISÃO

DATA: 10/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com relação a diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a sentença prolatada, bem como o depósito do valor da condenação pelo réu e o levantamento dos valores pela parte autora, este juízo encerrou seu ofício jurisdicional, sendo que eventual descontentamento com relação a este deverá ser formulado através das vias próprias. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001141/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002097-9 AUTUADO EM 30/04/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSEMARY LOPES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:26:20

DECISÃO

DATA: 10/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante o teor dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, notadamente, cópia de carteria de trabalho anexada na petição inicial, com vínculo empregatício "em aberto", manifeste-se a Embargada em 05 dias, após tornem-me os autos conclusos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS MODIFICATIVOS - INTIMAÇÃO DA EMBARGADA.

A Turma reiterou o posicionamento deste Superior Tribunal e deu provimento ao recurso por entender que, apesar de não

existir previsão expressa para que seja intimada a parte embargada a fim de impugnar os embargos de declaração opostos

com pedido de efeitos modificativos do julgado, tal exigência torna-se necessária sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes citados: REsp 316.202-RJ, DJ 15/12/2003; EDcl no REsp 203.724-RN, DJ 4/10/2004, e REsp 520.467-SP, DJ 31/5/2004. REsp 686.752-PA

, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/5/2005".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001601/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003743-8 AUTUADO EM 06/08/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ILDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/08/2008 13:41:51

DECISÃO

DATA: 18/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 1140/09, designo para o dia 24/03/2009, às 12h45min, a realização de exame médico pericial, na especialidade ortopedia. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001574/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000297-0 AUTUADO EM 16/12/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIS DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:15:23

DECISÃO

DATA: 18/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 23/03/2009, às 09h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001576/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000301-9 AUTUADO EM 17/12/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELZA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:48:05

DECISÃO

DATA: 18/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo,
intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 26/03/2009, às 08h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico,
sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 30/04/2009, às 14h00min.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001578/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000302-0 AUTUADO EM 17/12/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JORGE RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:48:08

DECISÃO

DATA: 18/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor para comparecer a um novo exame pericial na data de 19/03/2009, às 14h30min, sob pena de extinção do feito, sem

juizamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 16/04/2009, às 14h00min.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0050/2009

2008.63.08.003840-6 - LUIZ VANDERLEI FREIRE DE SOUZA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003844-3 - JUCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003846-7 - DOZOLINA FERDIN DE LIMA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de

adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003848-0 - DIRCELENE TAVARES DE LIMA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003851-0 - ADAUTO DE LIMA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003854-6 - CHARLES TADEUS FERREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003855-8 - JOAO BOSCO SOARES (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de

adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003857-1 - SERGIO PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 -
INTIMAÇÃO
DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003859-5 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 -
INTIMAÇÃO DE
DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003860-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 -
INTIMAÇÃO DE
DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003861-3 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 -
INTIMAÇÃO DE
DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na

conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003862-5 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003863-7 - NIETE APARECIDA MESQUITA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003865-0 - JOSE MARCOS CHIAPPA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003866-2 - MARIA DO ROSARIO BUASSALI CHIAPPA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003867-4 - AURI MENDONCA FILHO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003870-4 - SELMA GAZOLA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003871-6 - JURACI BISPO NUNES (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003872-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NASCHE (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003873-0 - EDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003875-3 - ROBERTO MAURO PIRES GOMES (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003876-5 - ADAUTO RUBENS PASTORI (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003877-7 - DAVID FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a

Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003878-9 - ADILSON ROBERTO RIOS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003881-9 - MARGARETE REGINA DE OLIVEIRA PASTORI (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003882-0 - BENEDITO PEREIRA ALVIM (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003883-2 - PAULO DOS ANJOS CORDEIRO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003884-4 - LUZIA SANT ANA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003886-8 - ROBERTO CORDEIRO MIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003888-1 - VILMA APARECIDA DE LIMA ALVIM (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003889-3 - DERLI PEREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a

Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003890-0 - FERNANDO JOSE LORENZETTI (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 -
INTIMAÇÃO
DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa
Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003891-1 - PAULO AUGUSTO SILVEIRA SANTOS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 -
INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa
Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003892-3 - MARIA ANGELA MOREIRA SANTOS (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 -
INTIMAÇÃO
DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa
Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003893-5 - SONIA MARIA SALANDIN (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 -
INTIMAÇÃO DE
DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a

Caixa

Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003894-7 - LUCIANA CRISTINA CAMARGO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003895-9 - ADRIANA PATRICIA DA ROCHA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003896-0 - DEOCLIDES APARECIDO ESPIRITO SANTO (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003897-2 - ROSINEI DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

2008.63.08.003898-4 - BENEDITO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "EXPEDIENTE 50/2009 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Vistos, etc.

A fim de dirimir eventuais dúvidas existentes, bem como a fim de se poder resolver por definitivo esta lide, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários, correspondentes aos depósitos efetuados na conta do Autor, bem como os saldos à época dos Planos Econômicos. Junte, ainda, no prazo acima, cópia do termo de adesão assinado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos "."

DECISÃO Nr: 6308001619/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003038-5 AUTUADO EM 27/07/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: REINALDO GARCIA FILHO
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/08/2007 19:48:21

DECISÃO

DATA: 18/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 1147/09, designo para o dia 17/03/2009, às 17h30min, a realização de exame pericial indireto, com base nos documentos anexados no processo. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos à contadora externa para retificação dos cálculos e intime-se o MPF. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001645/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004129-6 AUTUADO EM 21/08/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:52:12

DECISÃO

DATA: 18/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 1197/09, designo para o dia 19/03/2009, às 15h30min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado. Outrossim, designo para o dia 30/04/2009, às 14h00min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001686/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005456-4 AUTUADO EM 05/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DO CARMO LEMES VIZOTTO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2008 15:43:37

DECISÃO

DATA: 18/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela parte autora, designo para o dia 18/03/2009, às 11h00min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado. Outrossim, redesigno para o dia 16/04/2009, às 14h00min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0051/2009

2005.63.08.000128-5 - PAUL ANTON JOSEF BANNWART (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000223-0 - BENEDITO CONSTANTINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000379-8 - BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000661-1 - ANGELA MARIA FURIGO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000939-9 - FRANCISCA DE SOUSA ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente

constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.001169-2 - ELZA PEREIRA DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002334-7 - ADALGISA MARIA ROSSETO DE LIMA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002498-4 - TEREZA FIGUEIRA DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002749-3 - MARCOS ANTONIO ANCELONI DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003082-0 - NEUSA TRINDADE (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003245-2 - ANTONIO LIMA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003469-2 - DENISE SOARES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); DEBORA SOARES DE ALMEIDA(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003592-1 - ELISEU ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003858-2 - ORIZIA TOSTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); SELMA APARECIDA DE ANDRADE ; SELMA APARECIDA DE ANDRADE(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000081-9 - APARECIDA DEL VECHIO DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000116-2 - MARIA AMÉLIA GUIMARÃES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual

deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000132-0 - VERA LUCIA LEAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000184-8 - MARIA IZABEL ARNEZ ROSSINI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000292-0 - MACIEL JOSE LEAL DUTRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000592-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MADEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000851-0 - DALILA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000865-0 - NAIR ALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000977-0 - ANA MARIA DOMINGUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente

constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000990-2 - ELIANE LOURENÇO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001266-4 - NELSON ALBINO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001404-1 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001541-0 - JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001571-9 - ROSELI DO NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001606-2 - MARIA URBANO MARCHIORI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001633-5 - ROSA FIRMINO RIBEIRO GARCIA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício

Requisitório
ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001643-8 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001709-1 - VALDEMAR BORTOTTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau

ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001777-7 - NELSON RODRIGUES MANARIM (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001805-8 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001821-6 - EDENE SALOMAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002388-1 - VILMA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002585-3 - ERMINIA ANDREOSI BERTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002606-7 - SANDRA CRISTINA CONTI BACCHMMI (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002770-9 - MOACIR RODRIGUES DE MENDONÇA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002825-8 - ANTONIO PAULA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002948-2 - REGINALDO JOSE DOS REIS (ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003145-2 - LEONARDO MIORINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003298-5 - MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003477-5 - MARIZETE COSTA DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003698-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003768-5 - OTILIA ALVES TAVARES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto

à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000026-5 - MARILDA APARECIDA DE GOES ROBERTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000086-1 - MAILDO SOLTO MONTEIRO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000090-3 - NAIR FATIMA DE ARAUJO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000164-6 - TEREZINHA PIRES DE MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000187-7 - MADALENA FLORENCIO DIAS PERECIN (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000648-6 - BENEDITO GUMERCINDO RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000714-4 - EDIVAR RIBEIRO MAGALHAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a

data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000978-5 - ODETH MARIA VIDAL AMADEUS (ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001014-3 - MARIA APARECIDA LEME FARIA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001291-7 - MARIA HELENA DUARTE DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001405-7 - NEUZA NOBREGA VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001897-0 - JOSE SIDNEI DOS SANTOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002102-5 - VITORINO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002347-2 - ARLETE DE OLIVEIRA ROSSETE (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002361-7 - NAIR MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002406-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002507-9 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002588-2 - MARIA MADALENA DINIZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002696-5 - MARILSA TROIA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002700-3 - BENEDITO GABRIEL RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002929-2 - ZENILDA GARCIA DE SOUSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002980-2 - ROSA MIYADA DE CAMARGO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002983-8 - GENARO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003177-8 - MARIA ISABEL VAZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003207-2 - CLAUDETE DOMINGUES FOGAÇA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003532-2 - THOMAZ ALBERTO DE SOUZA MELO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003599-1 - VILMA CORREA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente

constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003601-6 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003707-0 - CELILDA DE FATIMA PEDRO DELFINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003780-0 - APARECIDA BENEDITA BRANDÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003827-0 - CINIRA SANTAREM DOS REIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004046-9 - MARIA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004130-9 - EULALIA FEITOSA LIMA NIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004390-2 - APARECIDA DE LOURDES GONÇALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004882-1 - MARIA INEZ ALMEIDA BANNITZ BORGES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004963-1 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004972-2 - GERSINO DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005194-7 - SONIA MARIA CONFORTI VENDRAMINI (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0052/2009

2005.63.08.000665-9 - MARIA TURIBIO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP175366 - VANESSA ALVES VICENTINI);
LUANA ALESSANDRA QUIRINO ; DAIANE MICHELE QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2005.63.08.001274-0 - EVELY MARIA NUNES ALVIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2005.63.08.001804-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2005.63.08.001834-0 - AILTON BALBINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2005.63.08.002976-3 - ANA DE LOURDES FREITAS (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2005.63.08.003407-2 - MARLENE BIONDO DE MORAES (ADV. SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2006.63.08.000492-8 - LUIZ CARLOS PAES DA ROSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2006.63.08.000541-6 - EDITE DA SILVA SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2006.63.08.001156-8 - JOAO VIRGILIO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2006.63.08.001187-8 - BENEDICTA DE OLIVEIRA BRASILIENSE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2006.63.08.001968-3 - JORGE VIANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2006.63.08.002317-0 - ROBSON JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2006.63.08.002523-3 - CLEUSA CAMARGO LARA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2006.63.08.003174-9 - VENITO TAVEIRA FUENTES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2006.63.08.003952-9 - ALVARO FORTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2007.63.08.000928-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2007.63.08.001052-0 - CARLOS IGLESIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2007.63.08.002475-0 - NATALINO BIANCHI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2007.63.08.002863-9 - JOAO BATISTA LEITE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2007.63.08.003935-2 - JOSE JOAO MEKBECHI QUEIROZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2007.63.08.004525-0 - WALTER ARO MOLINA PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2007.63.08.004927-8 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

2008.63.08.000160-2 - NOEMIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da turma recursal de São Paulo.

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se e intime-se."

DECISÃO Nr: 6308001712/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005041-8 AUTUADO EM 16/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DILMA APARECIDA PIRES

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2008 10:18:41

DECISÃO

DATA: 19/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista petição juntada aos autos em epígrafe pelo Douto Causídico e em análise aos documentos já existente,

cancelo de ofício a Audiência anteriormente agendada.

Junte, a Autarquia Ré, querendo, a Contestação no prazo legal.

Remetam-se os autos para elaboração dos cálculos, após voltem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001713/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005622-6 AUTUADO EM 14/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:21:15

DECISÃO

DATA: 19/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista petição juntada aos autos em epígrafe pelo Douto Causídico e em análise aos documentos já existente,
cancelo de ofício a Audiência anteriormente agendada.

Junte, a Autarquia Ré, querendo, a Contestação no prazo legal.

Remetam-se os autos para elaboração dos cálculos, após voltem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001713/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005622-6 AUTUADO EM 14/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:21:15

DECISÃO

DATA: 19/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista petição juntada aos autos em epígrafe pelo Douto Causídico e em análise aos documentos já existente, cancelo de ofício a Audiência anteriormente agendada.

Junte, a Autarquia Ré, querendo, a Contestação no prazo legal.

Remetam-se os autos para elaboração dos cálculos, após voltem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0047/2009

2006.63.09.005558-1 - MARIA DO CARMO DA SILVA MALTEZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.000479-6 - EDSON ALMEIDA DOS REIS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.002905-7 - JOSÉ MALAQUIAS DE LIMA (ADV. SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos

para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.006299-1 - HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.007152-9 - HELENA LEITE MENEZES (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.000880-0 - BEATRIZ ERCILIA BARBARA (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.000950-6 - ERENILDE MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.001035-1 - SELMA ROCHA DE OLIVEIRA GUEDES LOPES (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.001580-4 - JOAO MARTINS DE PAULA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.001585-3 - ANDRE FELIX VIEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.001741-2 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando

notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.001849-0 - VALDECI DIAS DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.001999-8 - RURANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.002294-8 - MARISA APARECIDA LIMA FARIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.002409-0 - INACIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.002631-0 - AMORESIA ROSA GOMES (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.002690-5 - ANTONIO SILVA DE ANDRADE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.002877-0 - TEREZINHA MARCIONILA CORREA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 02 de março de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

2008.63.09.003298-0 - JOAO BEZERRA DE ARRUDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

02 de março de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.004559-6 - ORSON ELUIZ ALVES FERREIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

02 de março de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.09.004883-4 - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

02 de março de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.09.006543-1 - MARCELO CATALDI NICOLAEV (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

02 de março de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.007360-9 - SEVERINA NORMA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 02 de março de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/28

2008.63.10.001519-4 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 14:45 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001838-2 - SEBASTIAO DUARTE (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 09:15 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001841-2 - APARECIDA TOMAZELI BAZELLA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 09:30 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001846-1 - MADALENA DO CARMO SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 09:45 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001849-7 - SUELI CASTILHO MACHUCA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 10:15 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001850-3 - MARIA FURLAN CAETANO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 10:30 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001894-1 - MARCIO CRISTIAN DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 13:30 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001897-7 - SINVAL PEREIRA PARDIM (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 14:00 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001905-2 - VILMA APARECIDA BONACIO PIERRE (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 13:45 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001914-3 - ADELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 14:15 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001932-5 - WILSON ANTONIO TOLEDO GIL (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 14:30 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.001995-7 - WALDEMAR RODRIGUES MACHADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 15:00 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.002081-9 - SONIA VALERIO DE ALMEIDA PROENCA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 15:15 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.002091-1 - RENILDA LUISA DA SILVA (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO e ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 15:30 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.002104-6 - GERUSA TENORIO PEREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 15:45 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.002109-5 - DENISE HELENA CANCELIERO DE GODOI (ADV. SP259788 - BRUNO RIBEIRO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 16:00 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.002313-4 - ADRIMEIRE MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 16:15 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

2009.63.10.002332-8 - VERA LUCIA DE FREITAS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 06/03/2009, às 16:30 horas, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA PIASSI MAGON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001366-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001367-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCIA OLAIIO GRANZOTTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BENEDITO COMINOTTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GUEDES CAMARGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DE SANTI BOLZAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MARIANGELA MIRABELLI MARCHESONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURIBERTO MUCHOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001374-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MARCHIORI ZANOLLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001375-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001376-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA DE FATIMA BUSZINSKI DE BRITO
ADVOGADO: SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001377-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO ALVARES FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CALLERO
ADVOGADO: SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001379-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MANOEL DA SILVA GOES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001380-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP257565 - ADRIANO TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 11:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GARCIA FRASSON
ADVOGADO: SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001382-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIRMA APPARECIDA ZENATTI FERRARI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001383-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL SERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001384-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BONORA
ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001385-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELAYR CASSAMASSO
ADVOGADO: SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001386-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE CRISTINA LONGO GABRIELLI
ADVOGADO: SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA VALENTINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001388-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA ZANDONA SPOSITO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PIZANI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001391-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATO PETERUCI NETO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001392-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001393-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA KILL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO RAMOS CARMELINDO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAL BARBOSA ALVES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001397-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GOUVEA BAFUNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.12.001396-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001398-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELY EDUARDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001399-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA DELSIN ROBERTO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001401-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGA APARECIDA BACARIM KULL
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001402-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001403-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ZERBINI BRASILEIRO NATO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:00:00**

PROCESSO: 2009.63.12.001404-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEDROZO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001405-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINATTI BATISSOCO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001407-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO TROVA
ADVOGADO: SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001408-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA BUZINARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001420-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001422-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001424-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001425-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA TOFFOLI TANGERINO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001427-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA BRINER

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001428-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO COUVRE

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ONCOLOGIA - 15/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001429-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANA APARECIDA BELTRAME

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001430-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDER BENEDITO TOMAIOLO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001431-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERMELINDO MAZARO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001432-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS FERNANDO FRANZIN

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001433-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZIO AUGUSTO

ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.12.001409-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA ORLANDO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001410-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 11:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001411-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MASTRIA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001412-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO CANDIDO LUIZ
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001413-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001415-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZUTION LOURENCO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001416-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO SARAIVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001417-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001418-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001419-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDOXIA APARECIDA SACILOTI PETRUCELLI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001421-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA APARECIDA SUDANO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001426-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MASSAROTO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001434-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORANDO INNOCENTI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001435-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMECILIO VIANA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001436-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO JULIANI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD JANUARIO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001438-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 15/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001439-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA RISSI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001441-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001442-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANE RODRIGUES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001443-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ABADIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001444-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEDROSO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO VILELA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001446-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001447-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FELIX STIVANELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 15/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001448-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE ANGELINA GARBUIO SANTARPIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001449-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MARTIN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001450-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE TOLON MORATORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000123
UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.000844-9 - ANTONIO JOSE ZANCHETA ZOILO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as

razões expendidas,

a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos Verão,

fevereiro de 1989; Collor I, março, junho e julho de 1990; e Collor II, janeiro e março de 1991;

b) Quanto aos demais pedidos (janeiro de 1989 e abril de 1990), tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da

parte autora na presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento** no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo

1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2007.63.14.003078-5 - MARIA DO CARMO VICENTIN GARCIA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003077-3 - GUIOMAR PAGIOSSI SALVADOR (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV.

SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002970-9 - JOAO FLORIANO FILHO (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV.

SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004221-0 - MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.14.004183-7 - DEVAIR RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei

10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.005400-9 - JAYME PERES (ADV. SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, **JULGO**

IMPROCEDENTES OS

PEDIDOS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-

se. Intimem-se.

2009.63.14.000164-2 - EUCLYDES DE SOUZA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 -

LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.14.001253-9 - LEONICE APARECIDA SILVA DA PAZ (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES

ZAFALON) ; LEANDRO SILVA DA PAZ(ADV. SP169130-ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.003049-2 - JULIO CEZAR POMPEU TOLEDO (ADV. SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões

expendidas,

a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser

(junho de 1987) e Collor I (março de 1990);

b) Quanto aos demais pedidos (janeiro de 1989 e abril de 1990), tendo em vista a notória ausência de interesse processual

da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro

a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I,

c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim

pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter

aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a

causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte

ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é,

mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão

contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não,

sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do

direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a

parte autora para o cumprimento do acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo

1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2007.63.14.004364-0 - JOEL SANTANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004325-1 - NAIR MARINI (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004225-8 - GLAIR CATERINA FORMIGONI ZACARIN (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003660-0 - LUCINES DA ROCHA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003650-7 - TEREZA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003259-9 - PALMIRA JOSE BARBOSA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV.

SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002762-2 - LENIR CASTELANO DE SOUZA PIM (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002702-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002566-2 - NAIR INACIO TRAJANO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001938-1 - PEDRO SOLVAS (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.001080-4 - JACIRA QUECOLLE MARQUETI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2009/6314000124

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.000140-6 - SIGMAR DE SIQUEIRA (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** proposta por

SIGMAR DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia

ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em

07/05/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 757,07 (SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 757,07 (SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.541,43 (SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 07/05/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000091-8 - ANA PATEZ DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ANA PATEZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5700633023), com início no dia imediato ao da cessação ou seja, a partir de 13/07/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 489,43 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 529,88 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.029,02 (DOZE MIL VINTE E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 13/07/2007, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS

não

cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 2 (dois) anos, a contar do dia da realização da perícia judicial (13/02/2008). Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000681-7 - JOSE CARLOS DOMINGOS (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta

por JOSE CARLOS DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5029665940), com início no dia imediato ao da cessação,

ou seja, a partir de 01/12/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de

implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas

no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R

\$ 1.394,70 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no

valor de R\$ 1.510,85 (UM MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a

competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$

24.623,40 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), computadas a

partir de 01/12/2007, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização

das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a

contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002,

do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (seqüela de artrose

de coluna lombar (fusão de L4-L5-S1), apresentando lesão neurológica do ramo de L5-S1 a esquerda traduzido clinicamente por pé esquerdo caído, marcha ceifante, contratura paravertebral lombar e limitação do arco de movimento

em tornozelo esquerdo e coluna lombar) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (motorista), determino que a autarquia

ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte

autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para

simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.000661-1 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES e ADV. SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIS HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5704762596), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 19/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 513,47 (QUINHENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 539,14 (QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.624,41 (DEZ MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 19/09/2007, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (seqüela de amputação do 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (lavrador), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000306-3 - ARLETE APARECIDA REDIGOLO ESMERINE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

A AÇÃO proposta por ARLETE APARECIDA REDIGOLO ESMERINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB)

na data da realização da perícia, em 27/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja

renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 526,59 (QUINHENTOS

E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 560,43 (QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de

2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.613,53 (SEIS MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 27/02/2008, atualizadas

até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização

das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a

contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002,

do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia

determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000474-2 - MARIA IZABEL ALONSO GARCIA DI CEZAR (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por MARIA IZABEL ALONSO GARCIA DI CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data

da realização da perícia, em 05/03/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação

da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda

que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda

mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a

competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$

5.187,34 (CINCO MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , computadas a partir de

05/03/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria

deste Juizado

mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de

outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a

qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo

101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55

da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000178-9 - CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) no dia

posterior à cessação indevida (NB 5702021521), em 01/11/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009

(início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução,

devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do

recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de

pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá

ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial

Federal no valor de R\$ 727,53 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda

mensal atual no valor de R\$ 746,59 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS),

atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condono a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no

montante de R\$ 13.196,93 (TREZE MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS),

computadas a partir de 01/11/2007, atualizadas até a competência de janeiro de 2009, descontados os valores recebidos

a título de Auxílio Doença (NB 5707905347). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros

de 1% a contar do ato citatório. Condono, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002,

do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia

determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.005058-5 - TEREZA ALVES FLOREANO CALDEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício

de aposentadoria por idade em favor de Tereza Alves Floreano Caldeira no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial (DIB) a data do requerimento administrativo (19/10/2006), e DIP em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença) devendo o benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) apurada para a competência de janeiro de 2009. Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 13.756,19 (TREZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) atualizados desde a DIB - 19/10/2006 até a competência de janeiro de 2009, incluindo a parcela do referido mês. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.C. 2007.63.14.003815-2 - NILVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NILVA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5706532555), com início no dia imediatamente posterior ao da cessação, ou seja, a partir de 01/11/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 620,92 (SEISCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 644,51 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.263,35 (DEZ MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , computadas a partir de 01/11/2007, deduzidos os valores recebidos a título de Auxílio Doença (NB 5709217111), atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora

ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000588-6 - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5700272144), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 01/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do

mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do

ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de

benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas

no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R

\$ 570,80 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 632,12

(SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.587,52 (DOZE MIL QUINHENTOS

E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 01/09/2007, atualizadas até a

competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época

em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno,

também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço,

ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa

através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão

do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência

de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa

do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000476-6 - IRACEMA LIU BOBADILHA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por

IRACEMA LIU BOBADILHA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo que condeno a

autarquia ré a converter o benefício de auxílio-doença (NB 5705506992) em aposentadoria por invalidez, com início (DIB)

na data da realização da perícia judicial especialidade clínica médica, em 05/03/2008, e data de início de pagamento

(DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se

a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício

de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, sem diferenças a serem pagas, conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado. Condeno,

também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o

trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da

parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme

dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos

termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.000014-8 - DEVAIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO**

PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por **DEVAIR FRANCISCO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**,

pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio doença, (NB 5700454471), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 04/12/2006 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009

(início do

mês da prolação da sentença atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja

renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.531,92 (UM MIL

QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$

1.658,53 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a

competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$

54.366,68 (CINQUENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 04/12/2006, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido

valor foi

apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter

sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a

efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a

parte autora é portadora (atrofia muscular proximal dos membros superiores), dos esclarecimentos do Sr. Perito de que a

parte distal está íntegra com movimentação das mãos e pode realizar trabalhos que só usem a habilidade das

mãos, mas não pode realizar trabalhos que necessitem o uso dos músculos proximais dos membros superiores e ainda, do tipo de atividade por ela desenvolvida (padre), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000501-1 - CLEIDE APARECIDA FARIAS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLEIDE APARECIDA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial especialidade clínica médica, ou seja, a partir de 23/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 649,46 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 649,46 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.813,13 (SEIS MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E TREZE CENTAVOS), computadas a partir de 23/04/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação

administrativa

do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000452-3 - MARIA APARECIDA TOLEDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por MARIA APARECIDA TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a

partir de 12/03/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido

por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação,

ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda

mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 837,79

(OITOCENTOS E

TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 837,79

(OITOCENTOS

E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.245,74 (DEZ MIL DUZENTOS E

QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , computadas a partir de 12/03/2008, atualizadas

até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a

época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno,

também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço,

ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa

através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão

do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência

de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação

administrativa

do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000694-5 - ARLETE APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por ARLETE APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 1155598757), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 24/11/2007, e data de início de

pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 311,00 (TREZENTOS E ONZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 564,67 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.406,74 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 24/11/2007, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.000848-6 - CESAR AUGUSTO FRIAS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CESAR AUGUSTO FRIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5260357090), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 04/03/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R \$ 1.855,76 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.878,02 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS),

atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 23.388,48 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 04/03/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000688-0 - SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5702685608), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 28/10/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 509,49 (QUINHENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 545,54 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.679,61 (NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 28/10/2007, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é

portadora
(cegueira total em olho direito secundária às complicações - descolamento de retina e catarata total - da toxoplasmose ocular. Apresenta visão regular em olho esquerdo de causa inespecífica) e do tipo de atividade por ela desenvolvida
(empregada doméstica), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004161-1 - LUCIA HELENA MORENO SALTÍ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUCIA HELENA MORENO SALTÍ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, decorrente do falecimento do filho segurado, Rafael Vinicius Salti, com início (DIB) em 15/07/2008 (data do óbito do segurado instituidor), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 859,58 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 859,58 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ R\$ 6.222,39 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e DIP, atualizadas até janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.002547-2 - MARIA EDUARDA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA EDUARDA PEREIRA TEIXEIRA (REPRESENTADA POR SUA GENITORA ROSECLER PEREIRA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 17.05.2007 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2009 (início do mês de elaboração do parecer contábil judicial). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 572,51 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQÜENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 599,58 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQÜENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 13.926,21 (TREZE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) atualizadas até a competência de janeiro de 2009, correspondente ao período entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P. R. I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0125/2009
2005.63.14.003426-5 - MARIA DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE e ADV. SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando que fora proferida decisão determinando a extinção do feito "em prejuízo da poupadora". Alega que há contradição, pois a empresa pública ré não efetuou os depósitos na forma como determinado na sentença, deixando de proceder ao pagamento relativo às diferenças de correção de depósitos de três das cinco cadernetas de poupança referidas na inicial. DECIDO. Não admito o presente recurso. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Verifico que o processo retornou da turma Recursal, cujo Acórdão transitou em julgado em 26/06/2008, estando, atualmente, na fase de cumprimento do julgado. Não há decisão a ser impugnada via de embargos declaratórios e a parte, na verdade, se insurge contra os cálculos e valores depositados pela empresa ré, conforme petição anexada em 05/12/2008. Assim, a irresignação deveria ter sido manifestada por simples petição, razão pela qual deixo de conhecer os embargos. No mais,**

aproveito para apreciar a manifestação da autora como simples requerimento e determinar que a empresa ré, no prazo de dez dias, proceda ao refazimento dos cálculos, anexando o respectivo comprovante de depósito. Int. 2006.63.14.001313-8 - MARCO ANTONIO DE BARROS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 20/02/2009, reconheço ex officio erro material constante da sentença 631400790/2009, prolatada em 09/02/2009, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma. Intimem-se, após, cls para sentença. 2006.63.14.002359-4 - LIZANDRA CRISTINA ALVES NEVES (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Em 24/10/2008, foi determinada a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais à Previdência, na qualidade de contribuinte individual (empresário), em nome da autora, relativas ao período compreendido entre a competência de abril de 2003 e março de 2006, com o propósito de se aferir as respectivas datas de recolhimentos. Entretanto, embora tenha anexado várias guias, verifica-se que os comprovantes estão em nome da empresa Escola de Educação Infantil São Lucas, constando, inclusive, a autora como empregada em alguns dos relatórios, como, por exemplo, o doc. 226, anexado em 04/11/2008. Por outro lado, na contestação, a Autarquia Previdenciária alega que as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual foram recolhidas de uma única vez e após o parto. Assim, a fim de dirimir as dúvidas sobre as questões levantadas, propiciando uma melhor análise das provas até aqui produzidas, determino que se oficie ao INSS para, em dez dias, anexar o PA 1388922654, na íntegra, em nome da autora. Outrossim, intime-se a autora para, em dez dias, anexar comprovantes dos recolhimentos no período relativo às competências de abril de 2003 a março de 2006, efetuados através de GFIP, em nome da autora. Intimem-se e Cumpra-se. 2006.63.14.004250-3 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 20/02/2009, reconheço ex officio erro material constante da sentença 631400759/2009, prolatada em 04/02/2009, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma. Intimem-se, após, cls para sentença. 2006.63.14.004348-9 - LAURINDO APARECIDO STUCHI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado,

anexado

ao presente feito em 20/02/2009, reconheço ex officio erro material constante da sentença 631400582/2009, prolatada em 30/01/2009, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma. Intimem-se, após, cls para sentença.

2007.63.14.004494-2 - JESUS ALBERTO BALBO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias,

acerca do requerimento para habilitação de herdeiro, nos termos da petição anexada em 03/12/2008. Intimem-se. 2008.63.14.001169-2 - LUIZ ANTONIO LIMA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Autarquia Previdenciária

anexou petição na qual demonstra inconformismo com relação ao resultado da perícia social e alega omissão sobre fatos

que considera importantes para a elucidação dos fatos. Alega falta de identificação do perito social e requer a expedição

de mandado para que o oficial de justiça proceda à constatação da existência de eventual empresa em nome do autor e

valores recebidos a título de aluguel. Indeferido o requerimento da Autarquia, pois entendo que no caso do benefício

assistencial a perícia social é o meio adequado para se apurar a condição de hipossuficiência da parte. Não obstante,

reconheço que razão assiste à Autarquia no que diz respeito à omissão sobre a existência de eventual empresa (tapeçaria)

em nome do autor, por ocasião da perícia realizada pela assistente social Benedita Capristo, cujo laudo foi anexado em

14/01/2009. Assim, determino a realização de perícia complementar pela perita social, Sra. Benedita Capristo, a ser

realizada em 12/03/2009, às 8:30 horas, no endereço da parte, a fim de ser apurada a eventual existência de

tapeçaria de propriedade da parte autora, indicando a pessoa que explora referido comércio e valores recebidos a título de aluguel. Por

fim, determino à Secretaria que proceda à expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Catanduva para que, em quinze

dias, informe a este Juízo sobre a existência de empresa em nome de LUIS ANTÔNIO LIMA, CPF 169.815778-95. Intimem-

se e Cumpra-se com urgência.

2008.63.14.002949-0 - ROSA MARIA FURLAN SECO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a empresa pública ré a respeito dos documentos

apresentados pela parte autora em 20/02/2009. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003158-7 - JOSAFÁ ANTONIO SILVA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do

requerimento da autora, acolho, excepcionalmente, a justificativa e designo nova data para realização da prova pericial,

especialidade neurologia, que será realizada na sede deste Juizado, no dia 26/03/2009, às 10 horas, ficando facultado às

partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer

munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência,

todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham

subsidiar o trabalho pericial. Com a anexação do laudo, deverá ser franqueado às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias,

para manifestação. Intimem-se.

2008.63.14.004928-2 - PEDRO AMERICO BARBOSA (ADV. SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 06.08.2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Outrossim, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia na íntegra do procedimento administrativo da parte autora (NB 133.601.145-6 - APS de Nhandeara-SP), com prazo de 10 (dez) dias para anexação. Cite-se o INSS para resposta, intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.005299-2 - JAMIL PADILHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005300-5 - MANOEL MIRANDA DE LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005305-4 - SANTA IVANILDA ZAGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005313-3 - MARIA LINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005315-7 - DOMINGOS DONIZETE SANTANIELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005326-1 - MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o

constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de

prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005327-3 - MARIA IZABEL LEMES DA SILVA (ADV. SP243963 - LUCIANO MARCELO

MARTINS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela

parte autora (90 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida por este Juízo em 03.02.2009. Intimem-se. 2008.63.14.005328-5 - IVETE VIOLA MOALA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o

regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005334-0 - WALDOMIRO ANTONIO MOALA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos,

determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005344-3 - MANOEL CARLOS HERNANDES (ADV. SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante

de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005378-9 - JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o

constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de

prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005393-5 - EDY CONCEICAO SOLFA BERNARDO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista

o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual

possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda

inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá

pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para

verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2008.63.14.005394-7 - EDY CONCEICAO SOLFA BERNARDO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista

o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual

possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda

inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá

pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para

verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2008.63.14.005396-0 - ANUNCIATA MORGILI SOFIATO (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante

de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de

prevenção em
relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005397-2 - ODETE BERÇA HERNANDEZ (ADV. SP250456 - LEILIANE HERNANDES e ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :
"Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005403-4 - ADELINA TAINO BARCA (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005404-6 - ELZA POLETTI PRANDI (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005406-0 - ADELINA TAINO BARCA (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005409-5 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA (ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005413-7 - JOAQUIM REGALAU (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005415-0 - JOAQUIM REGALAU (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005417-4 - MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005419-8 - JOSE MAURO MENDES (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO

e ADV.

SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada

nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação

ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s)

respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial

protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa

julgada. Intimem-se.

2008.63.14.005421-6 - NEIDE SBRAVATTI CICOTTE (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e

ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada

nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação

ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s)

respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial

protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa

julgada. Intimem-se.

2008.63.14.005422-8 - CARMEM GOMES PRETEL (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005424-1 - CARMEM GOMES PRETEL (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005425-3 - CARMEM GOMES PRETEL (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005429-0 - CARMEM GOMES PRETEL (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005430-7 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA

GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA

(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005432-0 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e
ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante de
certidão exarada
nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em
relação
ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé"
do (s)
respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição
inicial
protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou
coisa
julgada. Intimem-se.
2008.63.14.005433-2 - LUZIA APARECIDA VIOLA PEREZ (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS
DE MACEDO
e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante de
certidão exarada
nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em
relação
ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé"
do (s)
respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição
inicial
protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou
coisa
julgada. Intimem-se.
2008.63.14.005435-6 - JOSE WALDEMAR POLIDORO (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B.
CAVALHEIRO
COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :
"Vistos. Tendo
em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a
inexistência
de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005437-0 - MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS
BORGES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo
em vista o
constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência
de
prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005438-1 - MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS
BORGES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo
em vista o
constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência
de
prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2008.63.14.005439-3 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS
BORGES); CANDIDA
GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO
GOMES DA VEIGA
(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -
ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular
prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade

de causa

de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005440-0 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA

GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA

(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa

de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.005441-1 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA

GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA

(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa

de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000004-2 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA

GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA

(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa

de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000005-4 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA

GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA

(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa

de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000006-6 - AGOSTINHO LOPES E OUTRO (ADV. SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR);

ROSA ALVES PAVAN(ADV. SP116506-SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos,

determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado

(diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000012-1 - RODRIGO AUGUSTO TOLENTINO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante

de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de

prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000014-5 - RODRIGO AUGUSTO TOLENTINO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante

de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de

prevenção em
relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2009.63.14.000015-7 - LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :
"Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2009.63.14.000016-9 - LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :
"Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Intimem-se.
2009.63.14.000035-2 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.
2009.63.14.000044-3 - ADENAIR VALVERDE (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.
2009.63.14.000057-1 - IRACI CAVALLIERI MACEDO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução do mérito). Intimem-se.
2009.63.14.000066-2 - SERGIO LUIZ RIBEIRO NUNES (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.
2009.63.14.000085-6 - PEDRO DORIVAL GAZOLA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :
"Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso

entenda
inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de
pedir lá
pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada,
para
verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.000088-1 - WANDA CHIOZINI (ADV. SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista
o constante

de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de
prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000092-3 - MARIA ODETE DE JESUS (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão
exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao
processo ali

indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000165-4 - LOURDES APARECIDA SCARELLI MORAES (ADV. SP083828 - FATIMA SOLANGE
JOSE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-
se de ação

proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por Lourdes Aparecida Scarelli Moraes em face da Caixa
Econômica

Federal - CEF, objetivando a cobrança de correção monetária relativa aos expurgos inflacionários efetuados nos
saldos das

cadernetas de poupança de sua titularidade. Pleiteia, também, a concessão de antecipação de tutela para obrigar
a

instituição financeira a lhe fornecer os respectivos extratos das contas-poupança. Requer, ainda, os benefícios da
Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. A Lei
n.º 10.259,

de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não
determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza
procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária
da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento
próprio,

desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que
o

processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da
celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e
teleologicamente, é

que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo
273 do

Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em
caso de

excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. No caso em exame, as
provas

até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança
da

alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), uma vez que o requerimento
apresentado

pela parte autora à instituição financeira, solicitando os respectivos extratos bancários, foi protocolado em
21/11/2008,

enquanto que a propositura da presente ação ocorreu em 16/12/2008, restando evidente a inexistência de prazo
razoável

para o atendimento da solicitação. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma
satisfatória,

não vejo justo motivo para a concessão de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta

instância são
indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 19), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.63.14.000179-4 - SEBASTIANA CARLOTO CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.000181-2 - MARIA DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000126

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa

àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se

os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o

trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000155-1 - MANOEL GRACINO BAPTISTA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV.

SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552- ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000157-5 - VANESSA MAGALI BERTASSI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s)

conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte

autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na

forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000163-0 - EUCLYDES DE SOUZA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 -

LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000210-5 - GRAZIELA BENEDITO (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000217-8 - MARIA HENRIQUE INOCENCIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000221-0 - ALCIDES FIGUEIREDO SIMOES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.000341-5 - MARIA APARECIDA BASSI (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado por MARIA APARECIDA BASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a retificar a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5316590690) para 05/01/2008, sem diferenças a serem pagas, conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado. Condeno, também, a

autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em

juulgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte

autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o

artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do

art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000156-3 - VANESSA MAGALI BERTASSI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que

proceda ao reajuste

da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de fevereiro de 1991, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para

condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os

atrasados

serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a

partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e

observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase.

Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida

neste dispositivo.

2007.63.14.004224-6 - SALVADOR TRUJILLE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

a presente ação proposta por SALVADOR TRUJILLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo

que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, com início em 13/09/2007 (data do óbito do

segurado instituidor), e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença),

atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo aludido benefício ser implantado

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação

expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a

implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00

(TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS),

atualizada para a competência de janeiro de 2009, sem diferenças a serem pagas, conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000087-0 - LOURDS NOGUEIRA CASARINI (ADV. SP220077 - ANGELICA DE CASTRO e ADV. SP096727 -

LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA e ADV. SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que

proceda ao reajuste

da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência

do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a

referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão

corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os

juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste

dispositivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000127

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO

O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. P.R.I.

2007.63.14.004350-0 - JOSANI DA SILVA COSTA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000127-7 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO (ADV. SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.14.004070-9 - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004971-3 - MARIA CATARINA MARCONDES (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005036-3 - OLGA DA SILVA HORTENCIO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.14.001838-4 - ELISABETE MARIA BIANQUI DE SOUZA (ADV. SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA

LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.000204-0 - HELENA BIMBATO GARCIA (ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocáticos, nos termos

do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500074/2009

2006.63.15.010053-6 - SERGIO MARCATI BIAZOLI / REP LUCIANA ALVES BIAZOLI (ADV. SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.15.004731-9 - MAURO ANTONIO ALVES CARNEIRO (ADV. SP139647 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal.

Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.15.006393-3 - PAULO ROBERTO CANAVESI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que, conforme parecer da Contadoria Judicial, a CEF não efetuou o cálculo do índice do Plano

Collor II concedido na sentença transitada em julgado, determino que a CEF efetue o cálculo do referido plano, deposite

judicialmente o valor deste índice e junte aos autos planilha de cálculos e extratos referentes ao mês de 02/1991 para

eventual verificação posterior.

Autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente. Para tanto, expeça-se mandado de intimação.

2007.63.15.007214-4 - MARIA ELISA PELLIZZONI FERRIELLO E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI

BERTELENI RODRIGUES); TEREZINHA PELIZZONI(ADV. SP158407-ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007362-8 - MARIA DO CARMO MATIUSSO E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN);

MARIA APARECIDA MATIUSSO NICACIO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); VALDEMAR MATIUSSO(ADV.

SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ROBERTO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ANGELO

MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ODETE MATIUZO FERNANDES(ADV. SP095779-MAGALI

MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007363-0 - RAQUEL DE ANGELO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial que relata a impossibilidade de se proceder aos cálculos por

falta de documentação adequada, e considerando que a impugnação foi apresentada pela parte autora, intime-se o autor (impugnante a quem compete o ônus da prova de erro nos cálculos da parte contrária) a apresentar cópia dos extratos solicitados para possibilitar a realização de parecer contábil conclusivo.

2007.63.15.007368-9 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); GETULIO FERRARI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007369-0 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); MILTON BENEDITO RISSI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007370-7 - JOSE MILTON CANDIANI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); NEUSA APARECIDA FERRARI CANDIANI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007436-0 - ESPOLIO RAYMUNDO SOARES DA SILVA (ADV. SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007475-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007483-9 - LUIZ ANGELO SIOTO (ADV. SP106890 - SANDRA HELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007551-0 - NAIR ANGELA MERLIN BERGAMO (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007553-4 - ORLANDO FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA); MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(ADV. SP088910-HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, consequentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença (R\$ 385,63) no prazo de dez dias.

2007.63.15.007565-0 - PRISCILA DINIZ PIZZINI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007590-0 - CARLOTA FERNANDES PRADO (ADV. SP204505 - FABIANO DEZZOTTI

D

ELBOUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007598-4 - EZEQUIEL LOPES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007599-6 - DOLORES GONZALES MARTINS (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial que relata a impossibilidade de se proceder aos cálculos por falta de documentação adequada, e considerando que a impugnação foi apresentada pela parte autora, intime-se o autor (impugnante a quem compete o ônus da prova de erro nos cálculos da parte contrária) a apresentar cópia dos extratos solicitados para possibilitar a realização de parecer contábil conclusivo.

2007.63.15.007600-9 - LUCIA PIRES DE AKIBA OLIVIERA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial que relata a impossibilidade de se proceder aos cálculos por falta de documentação adequada, e considerando que a impugnação foi apresentada pela parte autora, intime-se o autor (impugnante a quem compete o ônus da prova de erro nos cálculos da parte contrária) a apresentar cópia dos extratos solicitados para possibilitar a realização de parecer contábil conclusivo.

2007.63.15.007601-0 - CARLOS ARRUDA FILHO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007602-2 - CASSILDA DA ROSA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007603-4 - ADELAIDE DACOL RODRIGUES (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007629-0 - MARIA IRANI PALMA COSTA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007638-1 - ANGELA MARIA MARTINS (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007646-0 - PAULO MASSAHAKI USHIWATA (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial que relata a impossibilidade de se proceder aos cálculos por falta de documentação adequada, e considerando que a impugnação foi apresentada pela parte autora, intime-se o autor (impugnante a quem compete o ônus da prova de erro nos cálculos da parte contrária) a apresentar cópia dos extratos solicitados para possibilitar a realização de parecer contábil conclusivo.

2007.63.15.007673-3 - ROBERTO ZACCARIAS (ADV. SP188696 - CELSO ANDRIETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007740-3 - ADAIR DELL ANTONIO (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007777-4 - MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP244124 - DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO e ADV. SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007780-4 - LUIZ HENRIQUE PRENDIM (ADV. SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS e ADV. SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007782-8 - LUIZ HENRIQUE PRENDIM (ADV. SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA e ADV. SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

:

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007806-7 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.007813-4 - APPARICIO SEABRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008114-5 - HUGO IORIO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança do(s) autor(es). Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008125-0 - MARCOS MARRA DE RESENDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008131-5 - ENICEA GALLI BARBOSA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); OSWALDO BARBOSA FILHO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008205-8 - MARIA DO ROSARIO CAVANI (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008224-1 - ESPOLIO DE LAIS SENGER MOREIRA E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); LISETE MOREIRA DEL BIANCO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); IVAN MOREIRA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008249-6 - INEZ DE CAMARGO COSTA (ADV. SP161478 - SANDRO DA COSTA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008260-5 - WALDIR DANIEL E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); LEDA DANIEL (ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008274-5 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP176215 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008300-2 - DIRCE CARRARA GUIDO E OUTRO (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES); IRMA FIORAVANTE CARRARA(ADV. SP088885-JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008351-8 - AMARILDA DAS GRAÇAS PAZINI (ADV. SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008357-9 - CASSIA GISELE TERRASSANI SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008370-1 - MARIZA MOTTA MEIRELLES (ADV. SP246890 - RICARDO BELUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008387-7 - EDUARDO SPERL (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008392-0 - JOSE ANTONIO VERCELLINO (ADV. SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008408-0 - DANIEL FISCHER WETSHAUPT SOBRINHO (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008423-7 - DENISE MARIA VICENTIM FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM)

MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008430-4 - MARIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008440-7 - JOSE MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008444-4 - GEMINA XAVIER DE GOES (REPRESENTANTE) (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE

GOMES e ADV. SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008458-4 - OKIYO URUSHIMOTO KATAOKA E OUTROS (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE

GOMES); IVO YUGI KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); REGINA MISUYO HASHIMOTO

(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); WILSON KOSHIRO KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA

LEITE GOMES); NELSON KIKUO KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); MILTON YOITI

KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); CARMEM SHIZUKA KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA

HELENA LEITE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008472-9 - VERA MARIA VIANA PRADO E OUTRO (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES e

ADV. SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR); ELIANA VIANA PRADO(ADV. SP097270-ORIDES

FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial que relata a impossibilidade de se proceder aos cálculos por

falta de documentação adequada, e considerando que a impugnação foi apresentada pela parte autora, intime-se o autor

(impugnante a quem compete o ônus da prova de erro nos cálculos da parte contrária) a apresentar cópia dos extratos

solicitados para possibilitar a realização de parecer contábil conclusivo.

2007.63.15.008499-7 - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI

SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008570-9 - JOSE GERALDO LIMA DE LARA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO); DILETA DIOS DE LARA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008585-0 - ODIVAL APARECIDO RUY (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008603-9 - BENITO PRICOLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008617-9 - WALDIR DANIEL E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); MARIA JOSÉ

ASSALIM DANIEL (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial que relata a impossibilidade de se proceder aos cálculos por falta de documentação adequada, e considerando que a impugnação foi apresentada pela parte autora, intime-se o autor (impugnante a quem compete o ônus da prova de erro nos cálculos da parte contrária) a apresentar cópia dos extratos solicitados para possibilitar a realização de parecer contábil conclusivo.

2007.63.15.008619-2 - ELDER DANIEL E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); WALDIR DANIEL

(ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008674-0 - PEDRO CORREA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.008710-0 - EMILIA CASONATTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.009791-8 - LUCIANO RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Médico Pericial, anexado aos autos virtuais em 08/10/2007.

Após, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.009979-4 - HIROSHI MIYAZAKI (ADV. SP225614 - CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.009991-5 - IOLANDA LORENZETTI PRIMO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE

DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.010138-7 - DANIEL FACCINI CASTANHO (ADV. SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.010157-0 - ROMULO FACCINI CASTANHO (ADV. SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.010314-1 - MAURO BOTECHIA (ADV. SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.010660-9 - CAROLINA PIRES DE CAMPOS BELLOTTO (ADV. SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.010671-3 - DURECEMA JUDITH VILLACA BOCCATO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA

MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.010676-2 - TOMOYA HIGUTI (ADV. SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial que relata a impossibilidade de se proceder aos cálculos por falta de documentação adequada, e considerando que a impugnação foi apresentada pela parte autora, intime-se o autor (impugnante a quem compete o ônus da prova de erro nos cálculos da parte contrária) a apresentar cópia dos extratos solicitados para possibilitar a realização de parecer contábil conclusivo.

2007.63.15.010776-6 - DIANE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI

COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.010981-7 - PEDRO DANIEL SIMON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.011014-5 - ZENAIDE STOCCO BIM E OUTROS (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA);

AMAURI BIM(ADV. SP208711-VALDECIR APARECIDO COSTA); ADILSON BIM(ADV. SP208711-VALDECIR

APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.011056-0 - HELIO LUCIANO PAVANI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); JANDIRA

MARIA FRANCISCHINELLI PAVANI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.011201-4 - YOSHIYUKI SONODA (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial que relata a impossibilidade de se proceder aos cálculos por falta de documentação adequada, e considerando que a impugnação foi apresentada pela parte autora, intime-se o autor (impugnante a quem compete o ônus da prova de erro nos cálculos da parte contrária) a apresentar cópia dos extratos solicitados para possibilitar a realização de parecer contábil conclusivo.

2007.63.15.011214-2 - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI (ADV. SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.011246-4 - ANTONIO JOSE DE VECHI MORELLI (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.011279-8 - RUTH VIEIRA FIEL (ADV. SP230737 - GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança do(s) autor(es). Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012614-1 - SONIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal.
Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.15.013526-9 - MARIA DE LOURDES NEVES TRENTIN (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.014262-6 - MARCELO GONÇALVES JACOMO (ADV. SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.015731-9 - LUIZ ALBERTO DE MORAES (ADV. SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado

na sentença e, consequentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença (R\$ 823,05) no prazo de dez

dias.

2007.63.15.015940-7 - MIRIAM DE SOUZA MARIANO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.016088-4 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, e considerando que a CEF efetuou depósito de valores complementares, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2008.63.01.052554-7 - ANTONIO AVANTE FILHO (ADV. SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2008.63.15.000513-5 - GENEVAL FIDELIS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04/03/2009, às 17h00min.

2. Intime-se a parte autora, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

a) Formulário de Atividade sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchidos

pelos empregadores, relativos a todos os períodos aos quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições

especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do

responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das

funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta

quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.15.000710-7 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/03/2009, às 14h00min.

2. Oficie-se à empresa YAC - Yabiku Assessoria Contábil, escritório de contabilidade de titularidade de Olavo Yabiku, para que remeta ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência:

a) Cópia dos documentos que digam respeito ao vínculo de trabalho da parte autora no período de 01/04/1992 a 28/02/1995, tais como: Cópia integral do Livro de Registro de Empregados; Cópia do livro de ponto;

Comprovantes de

Pagamento de salário, tais como as "extra folha" já anexadas aos autos, relativas a todo o período (04/1992 a 02/1995);

Comprovantes de entrega e/ou pagamento de cesta básica.

3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.

4. Fica a parte autora intimada, também, a trazer em Juízo na data a ser designada para a próxima audiência de instrução e julgamento neste Juizado, testemunha com intuito de comprovar a real existência do vínculo empregatício,

especialmente que trabalharam consigo durante o período controverso, munidas de CTPS ou outros documentos comprobatórios, em número máximo de três testemunhas.

2008.63.15.001475-6 - AIRTON DONIZETE SAUGO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas.

Tendo em vista que se trata apenas de matéria de direito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/03/2009, às 15h30min.

Após, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.15.003153-5 - LIDIO MAROSI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); YOLANDA

CACHALE MAROSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2008.63.15.003160-2 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO

NASCIMENTO FIOREZI); EDMA BESSA CAVALCANTE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2008.63.15.003168-7 - LIDIO MAROSI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); YOLANDA

CACHALE MAROSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2008.63.15.003541-3 - SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2008.63.15.003544-9 - EDMUR PEREDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2008.63.15.003551-6 - JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2008.63.15.003660-0 - IZABEL GAMBOA PERES (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2008.63.15.003698-3 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2008.63.15.006653-7 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, ratifique a parte autora os termos da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2008.63.15.009922-1 - ALTINO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01.02.2010, às 14h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar as alegações expendidas na exordial (art. 34, Lei nº 9.099/95).

2008.63.15.015152-8 - ANTONIA BERGAMO ZAMBON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.015324-0 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.000534-6 - CRISTIANE DA SILVA VIANA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.000970-4 - VILMA VIEIRA PADILHA (ADV. SP090696 - NELSON CARREA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000971-6 - JULIANO ORTEGA FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000972-8 - BENTA DE FREITAS GARUTTI (ADV. SP090696 - NELSON CARREA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lixe de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000973-0 - JULIANO ORTEGA FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do extrato anexado na inicial, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000976-5 - LECI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000979-0 - MOACYR O BITTENCOURT (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000980-7 - TEREZA DORIA STURION E OUTRO (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES);

MARIA DULCE PICIM LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lixe.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia

eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000981-9 - MOACYR O BITTENCOURT (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000982-0 - DANIELA MARTINEZ MACIEL E OUTROS (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES); JOSE LUIZ MARTINEZ(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES); ELISEU MARTINEZ MUNHOZ(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES); FERNANDO MARTINEZ MACIEL(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES); FLAVIA MARTINEZ MACIEL(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861000349010, em curso na 2ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000983-2 - EDVALDO DA SILVA (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000984-4 - IVONNE APARECIDA DE TOLEDO DIAS (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100008744, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000985-6 - NELSON RUSSO (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100008756, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000988-1 - YUKIO IWASAKI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000989-3 - BENTA VIEIRA PINTO (ADV. SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000990-0 - SUZE MARA DE BARROS BARBOSA (ADV. SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA

VELASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.000991-1 - IRMA LINDMAN DALFRE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000992-3 - ROBERTO LUIZ AYRES (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que

não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados

na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000993-5 - MARA APARECIDA ROSPENDOWSKI ALMEIDA (ADV. SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO

CONCHA VELASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000994-7 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de

dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor

reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000995-9 - HENRIQUE TOZZATO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000996-0 - MARTA TEREZA DE OLIVEIRA AYRES CARDUM (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000997-2 - ORLANDO SILVA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000998-4 - MARIO LUIZ OLIVEIRA AYRES (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000999-6 - ELIEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta.

Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia

integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20056110000306, em curso na 2ª Vara Federal de

Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001000-7 - ROBERTO MAURICIO OLIVEIRA AYRES (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,

uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua

titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se

aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados

na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001001-9 - BENEDITO DE FATIMA GARCIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.001002-0 - ROBERTO TADEU MONTICELLI E OUTRO (ADV. SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO);

MARISA CEPellos MONTICELLI(ADV. SP174563-LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001004-4 - SIDNEY SOARES DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Cancelo a audiência designada.

3. Cumpra o autor a decisão anteriormente proferida.

2009.63.15.001005-6 - GABRIELLE DIAS LUIZ (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, certidão de permanência carcerária atualizada, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.001006-8 - DIVINA MACHADO DA SILVA (ADV. SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001007-0 - VITOR SANCHEZ MALO ROSSITI (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001009-3 - ANTONIO MILANEZ PALUDETO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001010-0 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001012-3 - JOSE AILTON DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Cancelo a audiência designada.

3. Cumpra o autor a decisão anteriormente proferida.

2009.63.15.001013-5 - GERALDO CELSO DE CELESTRIN VICENTIN E OUTROS (ADV. SP110589 - MARCOS

ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); JOAO GUILHERME DE CELESTRIN VICENTIN(ADV. SP110589- MARCOS

ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); MARIA JOSE VINENTIN GARCIA(ADV. SP110589-MARCOS ROBERTO

FORLEVEZI SANTAREM); JOSE LAURO CELESTRIN VICENTIN(ADV. SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI

SANTAREM); LUIZ ANTONIO CELESTRIM VICENTIM(ADV. SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001015-9 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001016-0 - SALVADOR NEVES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001020-2 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001021-4 - MANOELLA MORENO SILVEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta do RG que a autora é analfabeta, junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001024-0 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo ao autor prazo improrrogável de dez dias para emendar a inicial, indicando corretamente o polo

passivo, sob pena
de extinção do processo.

**2009.63.15.001025-1 - ANA LEME DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO);
MARIA NADIR
LEME DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

1. Concedo ao autor prazo improrrogável de dez dias para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura da autora Maria constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001026-3 - JOSE DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001028-7 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001029-9 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001031-7 - KAUA HENRIQUE SERAFIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.001033-0 - JOSEFA SILVANIA PASSOS PROFIRO (ADV. SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por

falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001034-2 - JOSEFA SILVANIA PASSOS PROFIRO (ADV. SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001035-4 - JACIRA DE BRITO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002001-3 - VALDIR DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002846-2 - DELFINO ARAUJO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno perícia médica com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 29.04.2009, às 09h50min.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000075

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.002550-0 - JOSE ADILSON TEIXEIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 51, inciso VI, da lei 9.099/95.

2008.63.15.001501-3 - TEREZINHA DOS ANJOS DE QUEIROZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DALILA TAVARES DE CAMARGO(ADV.

SP205737-ADRIANO PEREIRA ESTEVES). Verifico que o dispositivo da sentença foi publicado sem que constassem os valores da renda mensal inicial, atualizada e dos atrasados, por erro de digitação, que passo a corrigir. Assim sendo, o dispositivo da sentença passa a vigorar com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOTE 796/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 36 /2009

2007.63.18.001301-4 - PEDRO ZANONE DE JESUS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001186/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.001852-8 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001197/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.002242-8 - ABEL JOSE LUIS OCCHI (ADV. SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001335/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.002438-3 - JOSE EURIPEDES CARLOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001527/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência deste Juizado,

cancelo a audiência do dia 25/02/2009, às 14:00 horas, redesigno-a para o dia 04/03/2009, às 16:45 horas. Ficando a

parte autora intimada através de seu advogado. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessária."

2007.63.18.002977-0 - SONIA MARIA PLACIDO OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001493/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.003028-0 - HERMINIO GARCIA BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001187/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003341-4 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001299/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003397-9 - MARLENE MARTINS DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e
ADV.
SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318001336/2009 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."
2007.63.18.003535-6 - SILVIO ANTONIO JARDINI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001261/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003606-3 - JOAO BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001188/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que
no prazo de
10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003607-5 - OSVALDO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001262/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003765-1 - JOSE RISSATI NETO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001263/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que
no prazo de
10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003771-7 - LUZIA BATISTA CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE
DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318001496/2009
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2007.63.18.003880-1 - PAULO EURIPEDES CARAVIERI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001212/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003887-4 - ROMILDO JOSE FERREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001213/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003971-4 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV.
SP233462 -
JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO
Nr:
6318001513/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)
Laudo(s)
pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003997-0 - MANOELINA MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001264/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.000074-7 - ANTONIO JOSE SOBRINHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001327/2009 "Designo audiência
de
conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2009 às 16:00 horas, facultando à parte autora trazer até
3(três)
testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para
comparecimento na
pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.000159-4 - JOAO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001214/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000315-3 - NILDA FERREIRA MATOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001492/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000668-3 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001301/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.000669-5 - MARIA DOS REIS SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001497/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.000698-1 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001302/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.000851-5 - MARA LUCIA DAMASCENO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001215/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000933-7 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001523/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001024-8 - TERESA NATALI DE MIRANDA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001328/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2009 às 16:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.001136-8 - ANTONIO DE PADUA LIMA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001216/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001219-1 - WALDEMAR MACHADO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001217/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001233-6 - NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001498/2009

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.001289-0 - TEREZINHA PEIXOTO SIMPLICIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001507/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do Ofício anexado ao feito."

2008.63.18.001335-3 - SIRLENE MARIA DE FARIA SANTOS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV.

SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001218/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001391-2 - ANTENOR ALVES FERNANDES (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001258/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a

ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória em São Paulo."

2008.63.18.001416-3 - VANTUIRES SCALABRINI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001219/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001513-1 - EDVALDO RESENDE BERNABE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001265/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001514-3 - NAMIR MADALENO RODRIGUES (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI e

ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318001220/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001561-1 - RITA CELESTINO AFONSO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001221/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001569-6 - IRENE NATALI DE MATOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001499/2009 "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu." 2008.63.18.001821-1 - NEIVA APARECIDA SECCO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001303/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu." 2008.63.18.001848-0 - EUGENIO ANTONIO ALVES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001222/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o (s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.001864-8 - NILDA MALTA (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS e ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001304/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu." 2008.63.18.001910-0 - ANTONIO DE PAULA CARLETI (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001194/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.001915-0 - SEVERINO ALVES DE LIMA (ADV. SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001251/2009 " Verificando o sistema informatizado do INSS - PLENUS, consta que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado, tendo como causa óbito do autor, assim, intime-se a patrona do autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos." 2008.63.18.001961-6 - MARIA ROSA PIMENTA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001260/2009 "Tendo em vista que verificando o sistema informatizado do INSS - CNIS que consta como último período em 1987, assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove documentalmente a sua qualidade de segurado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença." 2008.63.18.001962-8 - ESMERALDO DE SOUZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001500/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu." 2008.63.18.002160-0 - ROSEMIR PEREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001340/2009 "Intime-se o perito médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, responda os quesitos suplementares apresentado pela parte autora." 2008.63.18.002190-8 - PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001305/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.002296-2 - VALDIR TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001501/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.002332-2 - CASSIA RODRIGUES DIAS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001509/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."
2008.63.18.002373-5 - LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001223/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002381-4 - MARIA APARECIDA GALDINO SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001329/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."
2008.63.18.002406-5 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001342/2009 "Defiro o prao de 30 (trinta) dias."
2008.63.18.002587-2 - MAURICIO GONCALVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001295/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002661-0 - SELMA DE SOUZA DIOGO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001196/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.002867-8 - IVONE APARECIDA LEOCADIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001198/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ao feito a cópia do processo de separação judicial que tramitou na Justiça Estadual. Em ato contínuo, designo audiência de instrução, julgamento e conciliação para o dia 09/03/2009 às 14:30 horas, na sala de audiência do JEF, providencie a patrona da parte a indicação das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de sua advogada (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intinem-se."
2008.63.18.002938-5 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001525/2009 "Tendo em vista que conforme consta do sistema informatizado do INSS, que a parte autora não foi localizada

para que se efetuasse o pagamento do período de 18.12.2006 a 06.07.2007, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias compareça a agência do INSS para efetuar o levantamento da quantia constante em seu nome. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."

2008.63.18.003011-9 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001511/2009 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 5(cinco) dias faça a juntada dos documentos requisitados em audiência de instrução e julgamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença."

2008.63.18.003543-9 - ONOFRA SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001343/2009 "Indefiro o pedido da parte autora de redesignação da audiência agendada para 04 de abril de 2009. Verifico que a decisão n.º 7237/2008 na qual foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento foi proferida em 30/09/2008 e publicada no DOE em 03/10/2008, sendo intimada primeiro do que a audiência designada no Fórum Estadual (artigo 453 do CPC). Aguarde-se a realização de audiência."

2008.63.18.003688-2 - CLAUDIA CRISTINA MORILLA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001296/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003705-9 - CARLOS CESAR ALVES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001193/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003866-0 - IVONE APARECIDA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001528/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência deste Juizado, cancelo a audiência do dia 25/02/2009, às 14:00 horas, redesigno-a para o dia 09/03/2009, às 16:00 horas. Ficando a parte autora intimada através de seu advogado. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessária."

2008.63.18.004179-8 - TANIA NEVES BORASQUI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001398/2009 "Designo perícia médica para o dia 16 de março de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004220-1 - DIRCE MARIA DA SILVA MACIEL (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001441/2009 "Intime-se o advogado da parte para juntar cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Advindo a certidão, de-se vista ao INSS para que se manifeste, também no prazo de 5 (cinco) dias."

2008.63.18.004250-0 - VERA LUCIA PALAMONI (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318001289/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004283-3 - LAURO DE SOUZA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001199/2009 "Defiro o prazo de 30 (trinta)

dias, para apresentação dos exames, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004467-2 - CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001297/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004518-4 - NEIDE GUIDO ROSA (ADV. SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001268/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004520-2 - LEANDRO BISPO GUIMARAES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001298/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004600-0 - SONIA DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001399/2009 "Designo perícia médica para o

dia 17 de março de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte

autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004609-7 - JAQUELINE CRISTIANE GALVAO CAROLINO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e

ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.

SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001307/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de

acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004639-5 - MARCIO LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001308/2009 "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004706-5 - MARIA DE FREITAS ANDRADE SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001330/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2009 às 14:45 horas, facultando à

parte autora

trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004708-9 - LAERCIO COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001309/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo

réu."

2008.63.18.004737-5 - LUIS EURIPEDES BARBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001491/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004769-7 - APARECIDO LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001310/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004780-6 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001345/2009 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."

2008.63.18.004789-2 - NELSON BERNARDES GARCIA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001311/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004864-1 - SILVANA HELENA DA SILVA SOUSA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001312/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004907-4 - ELIANA NETO VELOZO E OUTROS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF); MARILIA GABRIELA VELOZO(ADV. SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF); MARIANE NETO VELOZO(ADV. SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001495/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004937-2 - MERITA FRANCISCA SALES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001314/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004939-6 - MARIA LEILA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001315/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004981-5 - EURIPEDES MARTINS DA CUNHA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001506/2009 "Tendo em vista petição requerendo a designação da perícia médica com Ortopedista, determino sua designação para o dia 17 de março de 2009 às 09h30, no setor de perícias localizado neste Juizado, com o Dr. Rodolfo Chaves Bartoci. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob

pena de preclusão da prova pericial." 2008.63.18.004982-7 - ALTIVINA CONCEICAO MACHADO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001167/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004985-2 - MILTS CASTELAN DO COUTO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001341/2009 "Intime-se o perito médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, responda os quesitos suplementares apresentado pela parte autora." 2008.63.18.005026-0 - MARIA CECILIA DEL BIANCO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001169/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005052-0 - ANA RODRIGUES DE SOUZA NEVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001332/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)." 2008.63.18.005056-8 - VALENTINA APARECIDA MURARI PEREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001168/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005062-3 - ALICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001502/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu." 2008.63.18.005073-8 - OSWALDO EGEA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001346/2009 "Defiro o prazo requerido." 2008.63.18.005075-1 - LUIZA HELENA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001171/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005076-3 - ELSA MARIA BONINI DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001170/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005099-4 - NEWTON LEMOS (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001172/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005102-0 - EDSON CARLOS DE BARROS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001503/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu." 2008.63.18.005130-5 - ANA DE LIMA ROMAO PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001347/2009 "Designo perícia médica para o dia 16 de março de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)." 2008.63.18.005133-0 - ALBERTO BANHARELLI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001174/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005135-4 - ANA NATALIA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001173/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005138-0 - JOSE MARQUES DE VARGAS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001317/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu." 2008.63.18.005150-0 - NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001175/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005152-4 - REGINA CELE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001176/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005154-8 - EURIPIDINA DA SILVA MARSAL (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001177/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005160-3 - VERINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001494/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005184-6 - LUZIA ROSA TEIXEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001273/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005200-0 - MAURICIO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001348/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a

ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2008.63.18.005202-4 - MANOEL VALENTE (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001333/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 14/09/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente

de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art.

8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005207-3 - ARIIVALDO LUCA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001334/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 14/09/2009 às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente

de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art.

8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005252-8 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001270/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005253-0 - ZARIF JORGE BRENTINI (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001271/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005272-3 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001235/2009 "Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.005279-6 - FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318001225/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005280-2 - LUZIA SOUSA MACEDO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318001275/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005284-0 - ROSEMARY COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001191/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005285-1 - LUCIANO JAIME DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001192/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005297-8 - DULCELENA GOMES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318001276/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005304-1 - DEUSELITA ROCHA DE SANTANA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001178/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005305-3 - MARIA NEUZA DE FREITAS CIABATI (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001179/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005306-5 - JOSE EXPEDITO DE FREITAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001278/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005316-8 - SHIRLEY BATISTA DE SOUZA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001195/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.005318-1 - NILZA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001322/2009 " Providencia a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a prova de função pulmonar com laudo, conforme solicitação do perito Médico."

2008.63.18.005319-3 - ENIO MENDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 -

MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001277/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005324-7 - ADAUTO MARCELO VELOSO (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001530/2009

"...Diante do

quadro apresentado e dos documentos juntados aos autos, entendo que há provas suficientes para se vislumbrar a

incapacidade do autor para desenvolver seu labor. Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em

20 (vinte) dias, proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, com DIB e DIP na data

desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, com

base nos salários-de-contribuição do autor e, a legislação de regência.

Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que

a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese Nome do

beneficiário ADAUTO MARCELO VELOSO Tutela concedido Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB) Desta DECISÃO Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada, com base no salário Data do início do pagamento Desta DECISÃO"

2008.63.18.005327-2 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001489/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005328-4 - NILTON DE ASSIS PIMENTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001488/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005329-6 - LUIZ RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001487/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005332-6 - MARIA JOSE ZAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001486/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005335-1 - MATEUS ARCANJO SOBRINHO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001349/2009 "Designo perícia médica para o dia 18 de março de 2009, às 15:00 horas, a ser

realizada

na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 824

EXPEDIENTE Nº 37 /2009

2008.63.18.005336-3 - MARILDA DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV.

SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001485/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005337-5 - ADOLFO MIZAEEL JACINTO (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001514/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005338-7 - GERALDA MAGELLA FERREIRA (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001180/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005342-9 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001515/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005343-0 - GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001516/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005344-2 - MARLENE ALVES SANTOS (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001318/2009 "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005346-6 - GILDA CARDOSO DE FARIA DE AZEVEDO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001181/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005348-0 - ANTONIO DA SILVA LEO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001182/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005360-0 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001184/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005375-2 - IDELMA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001201/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005377-6 - MAIEVY APARECIDA ISIDORO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001279/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005382-0 - EDNILDO BORGES QUINTANILHA (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001203/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005383-1 - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001204/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005387-9 - VALDIVINA MARIA MATIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001350/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 16/01/2009, sob pena de preclusão na prova pericial." 2008.63.18.005392-2 - GERSON COSTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001206/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005393-4 - MARIA ANTONIA DE MORAIS DANIEL (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001207/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005395-8 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001208/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005397-1 - JOCIMAR SILAS PAULINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001209/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.005400-8 - ANA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001210/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005401-0 - JUARES CARDOSO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001211/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005402-1 - DURVALINO ALVES SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001267/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005454-9 - ANA ALVES TAVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001351/2009 " Defiro o prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.18.005461-6 - RODRIGO ANTONIO BRAGATEL VITAL (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001274/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005481-1 - DAURA ROSA DA SILVA (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA e ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001323/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2009 às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005498-7 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001324/2009 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005502-5 - JOSE CARLOS SARAIVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001518/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005514-1 - MARIA JOSE DA SILVA ROTONDO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001266/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005523-2 - ZILDA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001282/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005542-6 - ROSARIA NUNES PAIXAO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001517/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005543-8 - ABIGAIL DE FATIMA SOUSA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001281/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005545-1 - AMADEU FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.

SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 -

RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001292/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005553-0 - VALCIR INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001283/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais." 2008.63.18.005554-2 - FATIMA DA SILVA PORTO (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001294/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais." 2008.63.18.005563-3 - PETRUCIO ZEFERINO DE ASSUNCAO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001284/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais." 2008.63.18.005572-4 - DANIEL MELETTI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA

GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001286/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais." 2008.63.18.005573-6 - JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615

- ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001519/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005575-0 - LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001224/2009 "Intime(m)-

se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005612-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA

SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001288/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005627-3 - LEONARDA APARECIDA MARTINS (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001353/2009 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 11/02/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.005652-2 - ROBERTA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001427/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005672-8 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ e ADV.

SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001524/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005702-2 - SATURNINA CECILIA NEVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318001520/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005703-4 - CLEIDE VELASCO RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e

ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001521/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005713-7 - VICENTE HONORIO SEGISMUNDO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001522/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em alegações finais."

2008.63.18.005735-6 - PATRICIA GOMES DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001300/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005819-1 - LAZARA PAULINO CANDIDO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001504/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2009 às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005825-7 - ANEZIO GONÇALVES DE ANDRADE (ADV. SP175997 - ESDRAS LOVO e ADV. SP259241 -

NILTON BELOTI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001357/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05

(cinco) dias,

manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2008.63.18.005830-0 - JORGE LUIZ ZANINELO (ADV. SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318001358/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000071-5 - VITOR VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001406/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000076-4 - JOAO BERNARDES DE CASTRO FILHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001407/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000077-6 - JORGE LUIZ SALOMAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001408/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.000080-6 - JOSE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001409/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.000081-8 - ANTONIO CARLOS MARCIANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001410/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.000084-3 - AIRTON LUIZ FIDELIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001411/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.000086-7 - RONAN DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001412/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.000093-4 - MARIA CELIA TRAJANO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001413/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000096-0 - VICENTE REIS DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001505/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB- 40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos

formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas

não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de

encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a

ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.000141-0 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001400/2009 "

Defiro o prazo requerido."

2009.63.18.000142-2 - MARIA DE FATIMA DOS REIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001226/2009

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2009.63.18.000144-6 - MARIA APARECIDA LOPES ROBIM (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001401/2009

"Defiro o prazo requerido."

2009.63.18.000145-8 - LUZIA LOPES SANTANA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001402/2009 "Defiro o prazo requerido."

2009.63.18.000152-5 - AGNALDO ALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001227/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10

(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo

período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2009.63.18.000155-0 - MARIA APARECIDA REGATIERI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001325/2009 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora

trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2009.63.18.000156-2 - EVA FREITAS DE CARVALHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001326/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2009.63.18.000161-6 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001414/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000162-8 - JOSE MILTON FARCHI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001415/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.000164-1 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001403/2009

"...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2009.63.18.000167-7 - JOSE NEVES CINTRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001417/2009 "1.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000179-3 - REALINA MARIA NUNES (ADV. SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001236/2009 "Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros

Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência

desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.000180-0 - BENEDITA INES LUCIO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001228/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2009.63.18.000182-3 - APARECIDO GOMIDES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001418/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000183-5 - APARECIDA MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001237/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.000185-9 - CONCEICAO APARECIDA DE PAULA CATELANI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001229/2009 "...

Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2009.63.18.000194-0 - LENI PONTON DE MELO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SILVIA REGINA PONTON DE MELO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUCY PONTON DE MELO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001360/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000201-3 - SUELI DONIZETE MALAQUIAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001355/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 12/02/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.000204-9 - JOSE HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001404/2009 "Designo perícia médica para o dia 20 de março de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de

perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente

social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para

entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.000230-0 - JOAO HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001419/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000239-6 - FABIO DE SOUZA JANUARIO (ADV. SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001240/2009

"Determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.000246-3 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

MARIA RITA FALLEIROS DA COSTA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE PEDRO FALLEIROS(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA APARECIDA FALLEIROS MOREIRA(ADV. SP267800-ANTONIO

CAMARGO JUNIOR); EUSTACIO FALLEIROS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DE LOURDES

DE ANDRADE E SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001361/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000247-5 - MARIA HELENA TORRALBO GALHARDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001362/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000248-7 - MARIA HELENA OLIVEIRA FALLEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001363/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000252-9 - MARIA DE LOURDES BRAGA PALAMONI E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR); SERGIO LUIS PALAMONI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUDOVICO PALAMONI JUNIOR

(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001364/2009 "Intime-se a parte autora, para que

no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000254-2 - MARIA DE LOURDES PEDIGONI PONCE E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR); JOSE VANER PEDIGONE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RITA INOCENCIA PEDIGONE

BULISANI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIANGELA PEDIGONI

GONSALVES(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUIZ HAROLDO PEDIGONI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001365/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000258-0 - SONIA MARIA DE CARVALHO COELHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001366/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000259-1 - ROSA PANDOLFO DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001367/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000260-8 - JOSE CARRIJO DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001420/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000261-0 - MARCIO JOSE JUNQUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001368/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000262-1 - MAURICIO ALEXANDRE DAU VIEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001369/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000263-3 - JOSE SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001421/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000264-5 - MILTES PALAMONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001370/2009 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000265-7 - CELSO ANTONIO DIAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001371/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000266-9 - SIRLENE SALOMAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001372/2009 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000267-0 - JOSE SILVESTRE DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001373/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares

arguidas pela CEF."

2009.63.18.000269-4 - FERNANDO MINERVINO DE CASTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001374/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000270-0 - PAULO FERNANDO GONCALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001375/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares

arguidas pela CEF."

2009.63.18.000271-2 - PAULA VALERIA PINHEIRO COELHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001376/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000272-4 - MARIA JOSE DO COUTO SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001230/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2009.63.18.000273-6 - NAIR DE SOUZA LOURENCO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001231/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2009.63.18.000301-7 - MARIA DE LOURDES CRUZ SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001232/2009

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2009.63.18.000351-0 - RENE CESARIO DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001377/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares

arguidas pela CEF."

2009.63.18.000354-6 - SERGIO ALEXANDRE RAMOS DO VAL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001378/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000358-3 - LOJA MAÇÔNICA INDEPENDENCIA III (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001379/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000360-1 - ROSA CRISTINA PANIGALLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318001380/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000361-3 - MARIA TERESINHA FRANCA RAMOS E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR); DANIEL MARSSARO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001381/2009 "

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000362-5 - LUZIANE MIGLIORANZA THIMOTEO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001382/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000393-5 - LUIZ ANTONIO PIMENTA E OUTRO (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA); DULCE

HELENA SILVA PIMENTA(ADV. SP176398-GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001242/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da

família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello(dados constantes em

secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.000408-3 - APARECIDO MARTINS RAMOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001158/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a

ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.000426-5 - VANDA BENELLI FALEIROS DE MELO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR); JOSE LUIS DE OLIVEIRA BENELI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

ANTONIO CARLOS

BENELI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EMILIA LEOPOLDINO BENELLI(ADV.

SP267800-ANTONIO

CAMARGO JUNIOR); MARCELO LEOPOLDINO BENELLI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO

JUNIOR); FLAVIA

LEOPOLDINO BENELLI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ERIC LEOPOLDINO

BENELLI(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); APARECIDA BENELI MARANGONI(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO

JUNIOR); CLEIDE MARIA BENELI FERRARO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JORGE BENELLI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ABADIA SONIA BENELLI FINOTTI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); OSMAR BENELLI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ONALDO BENELLI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CELIA BENELLI MACHADO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); REGINA CELIA BENELI RODRIGUES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ROSANGELA BENELLI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOAO ROBERTO BENELI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ANTONIO ADELMO BENELI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001383/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF." 2009.63.18.000491-5 - VILMA MARQUES E OUTRO (ADV. SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON); PAULO SERGIO MARQUES(ADV. SP200503-RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001384/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF." 2009.63.18.000494-0 - ROBERTO PIRES DE MORAIS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001385/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF." 2009.63.18.000495-2 - SEBASTIAO DO CARMO DE MORAIS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001386/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF." 2009.63.18.000497-6 - DOMINGOS JOSE PEREIRA (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001387/2009 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF." 2009.63.18.000499-0 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ (ADV. SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001388/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF." 2009.63.18.000501-4 - APARECIDA CONSUELO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001389/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares arguidas pela CEF." 2009.63.18.000502-6 - IZIDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001390/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das

preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000504-0 - APARECIDA CONSUELO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

: DECISÃO Nr: 6318001391/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito

das preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.000686-9 - JOSE GERVASIO NEVES (ADV. SP203600 - ALINE FERREIRA e ADV. SP243915 - FLAVIA

BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr:

6318001429/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000687-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565

- JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318001430/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000688-2 - APARECIDO ELEUTERIO OTOBONI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO

Nr: 6318001431/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000689-4 - AYLTON SABINO DA COSTA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318001432/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000690-0 - SIRSA TAVEIRA DA SILVA (ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV.

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.

SP276348 - RITA

DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr:

6318001466/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05

(cinco) dias."

2009.63.18.000691-2 - ISAURA MALDONADO FELICIANO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001433/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.000692-4 - MARCO AURELIO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001434/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000693-6 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001435/2009 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000694-8 - VERA NILCE DA CUNHA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001467/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.000695-0 - CATARINA DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001436/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000696-1 - PAULO SERGIO BRANQUINHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001437/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000697-3 - CANDIDA GABRIELA PAIVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001476/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000698-5 - CLARICE SERRANO FERREIRA (ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001428/2009
"Designo perícia médica para o dia 16 de março de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."
2009.63.18.000699-7 - ANTONIO CARLOS SEBASTIAO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001438/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000700-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001439/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000701-1 - MARIA ZULEIDE OMENA DOS SANTOS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001440/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000702-3 - AMILTON ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001477/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000710-2 - ROSEMEIRE CARAMORI DE OLIVEIRA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA e ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001442/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000711-4 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318001443/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000712-6 - VANESSA ROSA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318001468/2009 "...
Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.000713-8 - FABRICIO BERTANHA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001469/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.000714-0 - EVANIR DONIZETE DA SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001444/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000722-9 - MARIA CELIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001445/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000723-0 - GRAZIELA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001446/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000726-6 - REGINA DAS GRACAS MELAURO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001470/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.000737-0 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001448/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000738-2 - MESSIAS EZEQUIEL PEREIRA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001482/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.000739-4 - CONCEICAO SOMERA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001481/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2009.63.18.000740-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001471/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000742-4 - ELIANA BARBOSA CINTRA RODRIGUES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001244/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello(dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.000743-6 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001422/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000744-8 - JOAO BATISTA SIQUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001423/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000746-1 - CARLOS DOS REIS DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001424/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000747-3 - LEONTINA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001233/2009

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2009.63.18.000748-5 - JOSE DA CONSOLACAO COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001425/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para

realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na

função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000749-7 - ELIANA BARBOSA CINTRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO

BERTONI); JHONATAN BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI); ALEF BARBOSA

RODRIGUES (ADV. SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001449/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000751-5 - JOSE BORROMEU (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001396/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos

formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas

não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de

encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a

ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;

e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.000755-2 - TALYA CRISTINA MACEDO FACIROLI E OUTRO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI

BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e

ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO); DELVINA ALVES DE MACEDO (ADV. SP190205-FABRÍCIO

BARCELOS VIEIRA); DELVINA ALVES DE MACEDO (ADV. SP134546-ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS); DELVINA

ALVES DE MACEDO (ADV. SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR); DELVINA ALVES DE MACEDO (ADV. SP276348-

RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001397/2009 "Designo perícia médica indireta para o dia 16 de março de 2009, às 15h00 horas, a ser

realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par.

1º, da Lei 10.259/01).

A parte autora deverá comparecer munida de documentação pessoal (RG e CPF), bem como exames, relatórios médicos referentes às enfermidades do falecido. Faculto a parte autora apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000767-9 - LUZIA FALEIROS DE MORAIS (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001450/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000770-9 - MARIA ANGELA DE MORAES SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001451/2009 "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000771-0 - LUCIANO GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318001452/2009 "....Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se

e Cite-se."

2009.63.18.000772-2 - SEBASTIANA SOUSA SOUTO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001480/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida

antecipatória

postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000782-5 - FERNANDO RICHEL (ADV. SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001453/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000791-6 - PRISCILA CONCEICAO AIS DA SILVA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001454/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000792-8 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546

- ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.

SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318001455/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000793-0 - JOSE BARBOSA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546

- ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 -

RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318001456/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000794-1 - BENEDITA CANDIDA BOLZANE (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001457/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000795-3 - CELIO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001478/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000798-9 - ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001483/2009

"Tendo em vista a

desistência no pedido do Benefício de Prestação Continuada junto ao INSS, intime-se a parte autora, para que no prazo

de 05 (cinco) dias, junte a este feito o Requerimento Administrativo do benefício solicitado, sob pena de indeferimento da

inicial."

2009.63.18.000801-5 - MAURA RESENDE DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001484/2009 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos,

no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000802-7 - LUIZ PAULO DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001458/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000803-9 - HILDA CANASSE VIEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001459/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000804-0 - ANA APARECIDA DUARTE CALIXTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001460/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000805-2 - JAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001461/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000807-6 - WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001462/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000810-6 - ONOFRA DA SILVA ROGERIO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001473/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para

que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000812-0 - MARCIO CESAR DE MATOS GOMES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001463/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000814-3 - MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA NUNES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001474/2009 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline

Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a

entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000824-6 - VITOR DONISETE BRITO (ADV. SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA e ADV. SP118618 -

DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR e ADV. SP233741 - JEFERSON ROSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001479/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000825-8 - ALCEU GONCALVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001464/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000830-1 - MARGARIDA ROSA DE CASTRO NARCISO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318001465/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000831-3 - ROSILENE DE MORAIS SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001475/2009 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline

Medeiros

Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."